



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2015 – São Paulo, sexta-feira, 10 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5858

MONITORIA

0006128-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VIANA DA SILVA(SP328003 - MARCELO VIANA DA SILVA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCELO VIANA DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 32.172,60, atualizado para 30/04/2012 (fls. 35; 38), referente ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n.º 3317.0400.00000020970 e 3317.0195.01000008672. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 86 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls.09/39, pois estes já são cópias, não se tratando de originais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em decisão. INTERINVEST ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, TINTAS JD LTDA, SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA, COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA, ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizaram a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, visando a provimento para o fim de declarar de plena validade e eficácia mobiliário-financeiras das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás, como créditos divisíveis e transferências; b) A condenação da Eletrobrás ao resgate dos títulos pelo seu valor de face atualizado monetariamente acrescido de juros pactuados e moratórios, conforme planilha ofertada mediante compensação de tributos e outros débitos junto à Receita Federal e INSS, em relação a Debêntures emitidas no período de 1965 a 1974, nas suas diversas e consecutivas séries A à Z; e AA à ZZ. A sentença de fls. 936/946 extinguiu o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condenou as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento. À fl. 954 foi certificado o trânsito em julgado da decisão. A executante Centrais Elétricas Brasileiras apresentou os cálculos às fls. 956/959, cujo montante atualizado até dezembro de 2010 alcançou R\$ 361.177,08 correspondentes à 5% do valor atribuído à causa (50% da condenação), e requereu a intimação das autoras nos termos do artigo 475-J, do CPC. Intimadas nos termos do despacho de fl. 965, as partes não se manifestaram no prazo concedido, conforme certidão de fl. 966. Intimadas as executantes acerca do decurso do prazo para pagamento, a centrais Elétricas Brasileiras apresentou nova planilha, atualizada até agosto de 2011, cujo montante alcançou R\$ 400.543,64, correspondentes a 5% do valor atribuído à causa (50% da condenação) e requereu a penhora eletrônica dos ativos em nome das executadas (fls. 968/971). Às fls. 972/973 foi determinada a penhora em partes iguais pelo sistema Bacenjud, sendo bloqueados R\$ 160.217,46 em nome de Comercial Osvaldo Tarora Ltda e R\$ 20.052,43 em nome de Tintas JD Ltda (fls. 974/980). Não foram encontrados ativos em nome das demais devedoras. Realizado o bloqueio, foram os devedores intimados nos termos do 475-J, combinado com o 475-L, do Código de Processo Civil (fl. 982) O coexecutado Comercial Osvaldo Tarora Ltda impugnou o bloqueio efetuado, sustentando a desobediência ao disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil, que determina a divisão proporcional do quantum devido. Alegou ser devedora do percentual de 11,60% do valor devido e atualizado pela executante, correspondendo a R\$ 46.463,36 na data do cálculo (fls. 996/1015). A executante manifestou-se às fls. 1017 requerendo a transferência da quantia de R\$ 46.463,36 bem como a expedição de alvará para levantamento. Não foi efetuado nenhum requerimento acerca do valor excedente. À fl. 1018 foi determinada a transferência do valor apontado e a liberação do saldo remanescente em relação à codevedora Comercial Osvaldo Tarora Ltda, sendo, também, determinada a transferência do valor total bloqueado em nome da codevedora Tintas JD Ltda. Às fls. 1029/1032 foi comprovada a transferência dos valores bloqueados em nome da codevedora Tintas JD Ltda, sobrevindo informação da Caixa Econômica Federal acerca das contas originadas desta transferência (fls. 1038/1042). À fl. 1047 a executante Centrais Elétricas Brasileiras comprovou o levantamento total da quantia devida pela codevedora Comercial Osvaldo Tarora Ltda, no montante de R\$ 46.463,36. Em 05 de novembro de 2012 foi dada vista dos autos à União Federal, sendo por ela requerido a conversão em renda de 50% dos valores bloqueados, a título de honorários (fl. 1048). À fl. 1051 a coautora Centrais Elétricas Brasileiras requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia devida pela empresa Tintas JD Ltda e já transferida, sendo deferida nos termos do despacho de fl. 1056, encontrando-se esta decisão pendente de cumprimento até a presente data. A União Federal requereu o bloqueio de ativos em nome dos devedores em garantia da execução dos honorários advocatícios a ela devidos (fls. 1052/1055), sendo a ela determinado que apresentasse cálculos individualizados, nos termos da segunda parte do despacho de fl. 1056. A União Federal apresentou cálculos individualizados às fls. 1058/1064, os quais, entretanto, indicavam valores iguais para todos os devedores. Determinado o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud nos termos do despacho de fl. 1064, restou bloqueado o valor de R\$ 180.797,01 em nome de Comercial Osvaldo Tarora Ltda e R\$ 5.121,66 em nome de Tintas JD Ltda (fls. 974/980). Não foram encontrados ativos em nome das demais devedoras (fls. 1065/1070). O coexecutado Comercial Osvaldo Tarora Ltda impugnou o bloqueio efetuado, sustentando a desobediência ao disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil C, que determina a divisão proporcional do quantum devido. Alegou ser devedora do percentual de 11,60% do valor devido e atualizado pela executante União Federal (fls. 1072/1082). Diante da divergência entre os valores apresentados pela União

Federal e aquele que a codevedora Comercial Osvaldo Tarora Ltda acreditava ser devido, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que juntou aos autos os cálculos de fls. 1093/1097, corroborados às fls. 1120/1121. A União impugnou os cálculos às fls. 1106/1116 e 1125, enquanto que a devedora impugnante com eles concordou, conforme petições de fls. 1117/1118 e fls. 1123/1124. DECIDO. Por conta da impugnação à execução de sentença promovida pela União às fls. 1052/1055, pleiteando o recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 380.853,36, apurados em dezembro de 2012 e correspondentes a 5% do valor atribuído à causa (50% da condenação), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, sendo elaborada conta com observância dos termos do r. julgado, anexadas às fls. 1093/1097, corroborada às fls. 1120/1121. Insurgiu-se a União quanto aos cálculos, sustentando que a sentença condenou os ora executados a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação de forma global, não havendo menção na sentença a rateio proporcional do quantum devido. A meu ver, entretanto, não assiste razão à União, nesta parte. Com efeito, do exame da impugnação da codevedora Comercial Osvaldo Tarora Ltda e dos valores indicados à fl. 04 da petição inicial, verifica-se que as autoras constituíram litisconsórcio facultativo com vistas à obtenção de benefício patrimonial bastante diverso, indicando valor da causa composto pela soma dos montantes a que supostamente tinham direito. Ora, sucumbentes na demanda, devem arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o benefício patrimonial pretendido por cada uma delas ao ajuizarem a ação, na exata dicção do artigo 23 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Confira-se os seguintes julgados, proferidos na mesma linha de raciocínio: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE VALOR DA CAUSA. CREDORA QUE PRETENDE COBRAR VALOR TOTAL DE APENAS UM DOS DEVEDORES. INADMISSIBILIDADE. RATEIO ENTRE OS DEVEDORES. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A questão é singela. Três autores propuseram demanda julgada improcedente, sendo os mesmos condenados em verba honorária estipulada sobre o valor da causa. 2 - Nos termos do artigo 23 do CPC: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. 3 - Verifique-se, em igual sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. RATEIO PROPORCIONAL, À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Esta Terceira Turma, no julgamento da apelação da União e da remessa oficial, entendeu por bem extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao veículo Chevette OB 8554 (de propriedade deste coautor), condenando-o nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Hipótese em que a inicial atribuiu um valor da causa total e vários valores das causas parciais, para cada litisconsorte ativo. O v. acórdão, ao se referir ao valor da causa, sem outros qualificativos, não explicitou se este valor seria o da soma de todos os coautores ou se apenas o valor da causa atribuído pelo embargante. Ambas as situações bem podem ser compreendidas no conceito de valor da causa, de tal forma que não se trata de questão alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material. A distribuição dos ônus da sucumbência deve ser orientada por um critério de proporção ou proporcionalidade. Assim, a parte vencida deve arcar com tais ônus na exata proporção em que sucumbiu, no exato montante em que ficou vencida. Inteligência do art. 23 do Código de Processo Civil, segundo o qual concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Apelação a que se nega provimento. (AC 00485276519984036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 228 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 4 - Entendimento contrário, por outro lado, permitiria que a credora pudesse escolher a quem demandar, como se solidariedade houvesse. Há princípio do Direito Civil que veta tal prática: ?a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes? (NCC, art. 265), 5 - Apelação de FRANCISCO MONTEIRO ROCHA JUNIOR provida.(TRF 2ª REGIÃO - AC 201051020028018 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532209 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE: E-DJF2R - DATA:09/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece que, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. II. Conforme a jurisprudência, em regra inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vige a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998). III. No caso dos autos, porém, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes ativos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria, em consonância com o disposto no art. 473 do CPC. IV. Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pela sentença proferida no processo de

conhecimento, com trânsito em julgado, descabe rediscutir a matéria, por força da preclusão, podendo o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará referidos honorários de advogado. V. Na forma do jurisprudência, expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). VI. Recurso Especial improvido. STJ - RESP 201303315298RESP - RECURSO ESPECIAL - 1426868 - MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:02/05/2014) Resta estreme de dúvidas que a distribuição dos ônus da sucumbência deve ser orientada por um critério de proporcionalidade. Assim, os sucumbentes devem arcar com tais ônus na exata proporção em que sucumbiram, no exato montante em que ficaram vencidos. No que tange aos valores da condenação propriamente ditos, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, devendo a execução seguir seu curso lastreada no parecer do Auxiliar do Juízo. Feitas estas considerações, determino à secretaria: a) que especifique alvará de levantamento em favor das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, dos valores informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1038/1042, tendo em vista o despacho de fl. 1056, até hoje não cumprido; b) que, com relação ao bloqueio efetuado às fls. 1065/1070, proceda à transferência do montante de R\$ 39.553,50, bloqueados da codevedora Comercial Osvaldo Tarora Ltda, liberando o excedente desta empresa; c) que proceda à transferência do montante R\$ 5.121,66 bloqueado da codevedora Tinta JD Ltda; d) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informe o número das contas geradas por esta operação para fins de expedição de alvará em favor da UNIÃO relativos aos valores das letras b e c. Após a expedição dos alvarás em obediência a esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito em relação à codevedora Comercial Osvaldo Tarora Ltda, se em termos.

0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em sentença. FERNANDA SACCA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a nomeação imediata no concurso para a carreira de Analista Judiciário, área judiciária, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Edital publicado em 04/09/2000, bem assim indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz que se inscreveu no concurso público para a carreira solicitada, tendo logrado êxito com aprovação em 13º lugar. Notícia que o concurso foi realizado em novembro de 2000, tendo sido prorrogada sua validade até 29.11.2004; registra que, em 28.10.2004, foi convocada para a realização de exames médicos, psicotécnico e laboratoriais, os quais foram realizados em 11.11.2004. Sustenta que, na iminência de o concurso expirar, foi expedido edital nº 69/2004, no qual os candidatos foram convocados para efeito de nomeação as vagas destinadas à subseção de Andradina, no que apresentou todos os documentos que lhe foram exigidos, optando pela vaga oferecida, qual seja, Andradina. Informa que decorrido o prazo de validade do concurso, não foi nomeada. Diante de tal fato, protocolizou pedido dirigido à diretoria do setor responsável, ocasião em que foi informada acerca da impossibilidade do atendimento de seu pleito, uma vez que o concurso havia expirado em 29.11.2004. Insurge-se alegando que havia vagas que possibilitariam sua nomeação, uma vez que o TRF 3ª Região passou a nomear pessoas aprovadas em concurso posterior para vagas no interior do Estado de São Paulo. Sustenta que o ato n. 7.341/2005 do TRF 3ª Região nomeou candidato do concurso realizado em 2002 para vaga em Sorocaba, motivo pelo qual a autora indaga ora, por que nomeou candidato para vaga no interior do Estado agora, e deixou de nomear para as demais vagas no interior os anteriormente concursados aproveitando o concurso então vigente? Prossegue: Não bastasse isso, em outubro de 2005 o TRF 3ª Região nomeou dois analistas judiciários para a exata localidade de opção da autora: ANDRADINA. Nenhum dos quatro analistas judiciários nomeados para ANDRADINA EM 28.11.2004 pediram exoneração, vacância ou remoção entre a data de suas nomeações e a nomeação destes dois outros analistas em outubro de 2005. Isto quer dizer que em novembro de 2004, já existia a vaga para nomear a autora para Andradina e o TRF 3ª Região, por motivos que não se sabe explicar, não nomeou a autora mas retardou até outubro de 2005 para nomear candidatos que concorreram a outro quadro da administração do TRF, ou seja, ao quadro do próprio TRF, ao invés de nomear a autora que concorreu aos quadros da justiça Federal de Primeira instância da seção de São Paulo de Araçatuba. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/82. Citada, a União Federal contestou a ação às fls.

92/117.Réplica às fls. 120/135.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 136/142.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se nos termos da petição de fls. 146/147, requerendo que fosse oficiado o setor de recursos humanos do TRF 3ª Região para que fornecesse dados relativos à estrutura, vagas e servidores do Juizado Especial Federal de Andradina, com o objetivo de demonstrar que no último dia de vigência do concurso por ela prestado existia vaga para sua nomeação. Requereu, também, a oitiva de três testemunhas com vistas a demonstrar o dano moral por ela sofrido.A União Federal, por sua vez, sustentou não ter provas a produzir (fl. 155).À fl. 161 foi determinada ao setor de recursos humanos do TRF 3ª Região que fornecesse os dados requeridos pela autora, os quais foram juntados às fls. 168/170 e 335/337.Intimadas nos termos do despacho de fl. 137-2, manifestou-se a autora às fls. 138/151 - 2. A União Federal deu-se por ciente à fl. 152-2.Alegações finais da autora e da União Federal às fls. 155/157 e 159/160.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, afastado a alegação de que se aplica ao caso em tela o prazo prescricional previsto no artigo 1º da Lei nº 7.144/83, haja vista que não se questiona atos praticados durante o concurso. O questionamento trazido aos autos diz respeito à investidura da autora no cargo para o qual concorreu. Tratando-se a investidura de ato administrativo posterior ao encerramento do concurso, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é o previsto no Decreto nº 20.910/32, qual seja, cinco anos.Assim, não há que se falar em prescrição, haja vista que o prazo para a nomeação dos candidatos aprovados expirou em 29/11/2004 e a presente ação foi ajuizada em 24 de julho de 2007, dentro, portanto, do quinquênio legal.Passo ao exame do mérito da demanda.A questão posta nos autos, em que pese o esforço da autora em demonstrar seu alegado direito, é de simples resolução.Dispõe o artigo 37, IV da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;Outrossim, o artigo 10 da Lei nº 8112/90 reza que:Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.Pode-se dizer que a investidura é o procedimento administrativo mediante o qual se perfaz o provimento (ingresso) do servidor no cargo, emprego ou função pública, compreendendo três atos em sequência, quais sejam, a nomeação, a posse e o exercício.A nomeação é o ato unilateral da Administração que dá início à investidura no cargo ou função, com o seu provimento pelo nomeado por meio de portaria.A posse é a fase na qual o servidor aceita formalmente as atribuições do cargo, emprego ou função que exercerá, mediante assinatura do termo de posse. É o momento de estabelecimento do vínculo formal entre a Administração e os nomeados, razão pela qual, a partir de então, são considerados servidores públicos.Depreende-se da leitura do texto constitucional mencionado e do artigo 10 da Lei nº 8.112/90 que o fato de o interessado ter sido habilitado em concurso público lhe confere o direito a ser nomeado para ocupar cargo público previsto no edital, mas não impõe à administração a obrigação de praticar o ato administrativo de nomeação em relação àqueles candidatos habilitados fora do número de vagas previsto no edital.Com efeito, nomeação é ato unilateral a ser praticado pela Administração, podendo ou não ser efetuada, com base nos critérios de conveniência e oportunidade.A aprovação em concurso público só gera direito à nomeação para aqueles que forem aprovados dentro do número de vagas indicadas no respectivo edital. Os demais aprovados detêm mera expectativa de nomeação, mas dentro do prazo de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação.Confira-se, neste sentido, trecho da ementa do precedente RMS 24.551, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 27.10.2003: O que a aprovação em concurso assegura ao candidato é uma salvaguarda, uma expectativa de direito à não-exclusão, e à não-preterição por outro concorrente com classificação inferior à sua, ao longo do prazo de validade do certame (...)Confira-se, ainda, esclarecedor trecho da lavra do Ministro Gilmar Mendes acerca de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, proferido no julgamento do RE-RG 598.099, DJe 5.3.2010:Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.Portanto, resta extirpada de dúvidas que somente o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito à nomeação. Aos demais aprovados, mas que estão fora do número de vagas previstos no edital, resta somente expectativa de direito, que se esvai quando termina o prazo de validade do concurso que prestaram.Convém destacar, também, que a mera convocação de candidato habilitado para exames médicos ou de outra ordem não assegura a este candidato o direito à nomeação. Ora, se decorrido o prazo de

validade do concurso antes de ter ocorrido a nomeação do candidato que efetuou exames médicos, pode a administração promover a nomeação de outros candidatos habilitados em concurso posterior que se encontra no prazo de validade, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pela Administração. Nesta linha de raciocínio seguem os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO-DE-OFÍCIO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR: NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO; DESNECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS PARA OS QUAIS FOI REALIZADO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 15 DO STF. INDENIZAÇÃO POR FALTA DE NOMEAÇÃO. 1- A doutrina e a jurisprudência têm-se orientado no sentido da discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência de prover os cargos públicos. I- Não vicia a legalidade e a legitimidade o ato administrativo que, fundamentado na inexistência de necessidade, decide não prover os cargos vagos. II - A simples convocação, sem motivo explicitado, de candidato classificado em situação inferior não significa certeza de nomeação nem demonstra interesse da Administração em preencher as vagas existentes, não gerando direito ao provimento do cargo. 2- Na interpretação da Súmula nº 15, desta Corte, o que se assegura ao concursado habilitado é o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso, quando ele é preterido por candidato em situação inferior na ordem de classificação dos aprovados. 3- A norma constitucional insita no art. 37, 6º, refere-se à responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros na prestação de serviços públicos, não ensejando qualquer indenização ao candidato habilitado em concurso público mas não nomeado por interesse da Administração. 4- Recurso ordinário improvido. (STF - RMS 22063 - RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTRO MARCO AURELIO - 26-06-95) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. DECADÊNCIA. DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONCORRENTES: NÃO-EXCLUSÃO E NÃO-PRETERIÇÃO. CONCURSO REALIZADO EM DUAS ETAPAS. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA (TREINAMENTO) ASSEGURADA POR MEDIDA PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O prazo decadencial para se impetrar mandado de segurança com o objetivo de obter nomeação de servidor público se inicia a partir do término do prazo de validade do concurso. 2. O que a aprovação em concurso assegura ao candidato é uma salvaguarda, uma expectativa de direito à não-exclusão, e à não-preterição por outro concorrente com classificação inferior à sua, ao longo do prazo de validade do certame. 3. A participação em segunda etapa de concurso público, assegurada por força de medida liminar em que não se demonstra concessão definitiva da segurança pleiteada, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STF - MINISTRA ELLEN GRACIE - RMS 24551 - RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA) Outrossim, após expirada a validade do concurso, pode a administração nomear candidatos habilitados em concurso posterior realizado dentro do prazo de validade do concurso expirado, sem se obrigar à nomeação de candidato que não havia se habilitado dentro do número de vagas indicado no edital do concurso anterior, conforme já decidido pela Corte Superior, nos termos do seguinte aresto: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS, MAS NÃO CLASSIFICADOS. PREFERÊNCIA DE NOMEAÇÃO EM RELAÇÃO A CLASSIFICADOS EM CONCURSO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 15 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O aprovado não classificado em concurso público não tem preferência de nomeação em relação a aprovado em concurso posterior, mesmo que este tenha sido realizado no prazo de validade do certame anterior. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 711504 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTRO EROS GRAU - 2ª Turma, 10.06.2008) No que tange ao alegado dano moral. Apenas com intuito de aclarar o tema, dano moral suscetível de indenização haveria se a autora tivesse se classificado dentro do número de vagas previstas no edital para a região por ela escolhida e, após a convocação para a realização de exames médicos, etc, não fosse nomeada, sendo este fato sim imbuído de potencial lesivo suscetível de indenização, o que não foi o caso dos autos. Assim, não havendo nenhuma irregularidade ou ilegalidade praticada pela administração pelo fato de ter nomeado candidatos habilitados em concurso posterior após o término do prazo de validade da prorrogação do concurso da autora, não se pode falar em responsabilidade civil do Estado, não ensejando qualquer indenização, seja esta material ou moral, ao candidato habilitado em concurso público fora das vagas inicialmente previstas mas não nomeado por interesse da Administração. Deixo de me manifestar acerca dos depoimentos prestados em Juízo às fls. 280 e 284. Nos termos da petição de fls. 146/147, a parte autora arrolou as testemunhas com o intuito de corroborar a ocorrência do dano moral. Uma vez que restou demonstrada nos autos a regularidade dos atos administrativos, restou afastada a existência do dano moral, restando prejudicado o exame dos depoimentos cujo objeto era a determinação da extensão do suposto dano. Por estas razões, tendo em vista que a autora não havia se habilitado dentro das vagas veiculadas no edital de convocação inicial do concurso e tendo em vista que, após a prorrogação do certame, não foi nomeada dentro do prazo de validade da prorrogação, cujo termo final deu-se em 29/11/2004, improcede o pedido inicial. Ema face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários

advocatícios em face da gratuidade da justiça, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada à fl. 229, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Alega ter havido contradição, pois o depósito de fl. 226 refere-se à verba honorária depositada pela ré em favor dos autores, que concordaram com o valor. A sentença determinou a expedição de alvará em favor da parte ré. É o relatório. Decido. Com efeito, assiste razão aos embargantes. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 228. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 606/609: O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 605, sob o fundamento de que referida decisão incorreu em omissão, pois não houve a análise em relação à (i) fixação dos honorários advocatícios por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença e (ii) condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Inicialmente, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, observo que o embargante iniciou a fase de cumprimento de sentença por meio da petição e cálculos de fls. 362/378, requerendo o pagamento da quantia de R\$226.184,96, sendo a embargada intimada em 10/04/2012 (fl. 379v) a pagar ou embargar o valor executado, tendo a CEF apresentado impugnação ao cumprimento de sentença e realizado o depósito judicial da quantia pretendida em 12/04/2012, conforme petição e guia de depósito judicial de fls. 380/384. Assim, depreende-se que o valor de R\$ 226.184,96, pretendido pela embargante foi integralmente depositado pela embargada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o artigo 475-J do CPC e, tendo sido efetuado o depósito integral do valor executado de forma tempestiva pela ré, é incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sendo cabível a condenação em verba honorária tão somente se o pagamento ou depósito ocorre após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias. E, nesse exato sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 517 do C. Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.. Portanto, tendo sido efetivado o depósito do valor integral pretendido pelo exequente dentro do prazo para pagamento voluntário, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença. No que concerne à alegada litigância de má-fé, pretende a embargante que a ré seja condenada ao pagamento de multa sob o fundamento de que houve: (i) ajuizamento de impugnação que tenta rediscutir matéria transitada em julgado e (ii) utilização de argumento que não retrata a realidade dos autos (fls. 386/393). De acordo com o estabelecido no artigo 17 do Código de Processo Civil, dentre as hipóteses delineadas nos incisos I a VII do referido dispositivo, não se encontram aquelas suscitadas pela embargante para fundamentar o seu pedido de condenação ao pagamento de multa e indenização, sendo certo que, a sentença de fls. 272/281, 295/298 e o v. Acórdão de fls. 356/358 se tratarem de título executivo ilíquido, a apuração dos valores, e a consequente discussão daí advinda, naturalmente ocorreria em fase de cumprimento de sentença, tendo tanto a CEF quanto o autor se utilizado de meios processuais legítimos no exercício regular do direito de defesa, conforme se depreende da interposição de recursos de agravo de instrumento tanto pelo autor (fls. 468/486 e 542/556) quanto pela ré (fls. 449/459). Assim, não vislumbro a presença de comportamentos maliciosos ou a prática de ilícitos processuais aptos a justificar a pretendida condenação da ré às penas de litigância de má-fé. Diante de todo o exposto CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 606/609, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004902-92.2009.403.6100 (2009.61.00.004902-9) - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006863-97.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos em sentença. GALVÃO ENGENHARIA S/A opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 373/377. Insurgem-se os embargantes ao argumento de existência de omissão na r. sentença quanto ao custeio previamente realizado para a concessão dos benefícios, nos termos do artigo 195, 5º, e 201, caput, da Constituição Federal, com os quais conflita o artigo 120 da lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Como já sustentado quando da prolação da sentença, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Cuida-se, in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o INSS por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência, quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 373/377 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011098-86.2011.403.6301 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor (fls. 167-168). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010748-85.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 390/395: Dê-se vista à parte autora.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 251, requerendo a sua homologação. Instada a se manifestar à fl.252, a ré concorda com a desistência da ação (fls. 253/254). Isto posto, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré, relativo aos valores indicados no depósito judicial de fl. 25. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000237-91.2013.403.6100 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA X BRASITEST LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E RJ152452 - GRAZIELA FIGUEIREDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. OPTA TÁXI AÉREO LTDA. nova denominação de Oceanair Táxi Aéreo Ltda. e BRASITEST LTDA. opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 536/539v. Insurgem-se as embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa ao não examinar a questão de que (i) o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos -CENIPA, não emite laudos técnicos ou periciais, não atendendo, assim, ao formato exigido pela legislação aduaneira e que o relatório da autoridade aeronáutica não pode ser utilizado para instruir processos administrativos ou judiciais, em que se busca identificar causas, efeitos de acidentes aéreos ou responsabilidades; bem como de que (ii) por estar o crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa da União, o seu valor já compreende o encargo legal de 20% relativo a honorários advocatícios, sendo a condenação ao pagamento de honorários nestes autos incorreria em bis in idem. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 541/543, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à questão da omissão em que o relatório emitido pelo CENIPA não pode ser utilizado para instruir processos administrativos e judiciais, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, por força do sinistro ocorrido, a legislação de regência do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária estabelece que, para a extinção do aludido regime e redução total da garantia, é necessária a apresentação de laudo pericial do órgão oficial competente. Destarte, foi emitido Laudo Pericial pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA do Comando da Aeronáutica, que é o órgão oficial competente, nos termos do artigo 86 e a Lei nº 7.565/86 Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes Aeronáuticos. Portanto, não obstante a advertência contida no referido laudo, de que referido relatório não concorre para quaisquer procedimentos de prova para apuração de responsabilidade civil ou criminal (fl. 205), a legislação tributária acima citada elegeu referido documento como o hábil a comprovar a situação fática apta a autorizar a extinção do regime de admissão temporária e à habilitação para a redução total do valor da garantia. De acordo com o despacho da autoridade fiscal (fl. 203), foi constatado que: Após intimado, o beneficiário apresentou laudo pericial à fl. 275 a 318. Considerando que: 1) o beneficiário deixou de enunciar alguns procedimentos previstos no check list e também não fez a leitura do mesmo em fases normais, anormais ou de emergência de voo (fl. 285); 2) houve conversas sobre assuntos que não estavam diretamente relacionados ao voo e não enunciaram procedimentos previstos na fase de táxi (fl. 285); 3) foi identificado um erro de montagem no gerador esquerdo, que interferia no sinal D+ enviado para o respectivo regulador de voltagem (fl. 311); 4) os geradores não alimentaram as barras elétricas, deixando as luzes dos geradores acesas. No entanto, tal fato não foi percebido; (fl. 311); 5) havia registros de falhas anteriores em equipamentos elétricos cujas partes não foram constatadas nos testes de bancada (fl. 311); Pelo exposto, dê-se ciência ao interessado deste despacho e emita-se a 1ª. Intimação para execução do Termo de responsabilidade nos termos do inciso I do art. 18 da IN 285 de 2003. Assim, tendo a autoridade aduaneira colhido no referido laudo, os elementos capazes de demonstrar que houve a configuração das hipóteses previstas no 1º do artigo 365 do Decreto nº 6.759/09 e no inciso V do artigo 17 da Instrução Normativa/SRF nº 285/03, ao menos em sede de cognição sumária, está demonstrada a correção do procedimento adotado pelo Fisco na execução do Termo de Responsabilidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, diante da divergência suscitada, não se caracterizou a alegada extinção do crédito tributário, não sendo possível aplicar a solução jurídica pleiteada pela autora. Ademais, em face da presunção de veracidade atinente aos atos administrativos, deveria a autora ter apresentado prova que infirmasse tal presunção, o que não se verificou nos presentes autos. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 499), a parte autora apenas requereu o prosseguimento do feito (fl. 500). Ora, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. (grifos nossos) Ou seja, ao afirmar à fl. 500 que as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes à demonstração dos fatos aduzidos pelas Autoras, as embargantes não lograram em apresentar quaisquer documentos que pudessem derruir as informações colhidas pela autoridade aduaneira, no relatório elaborado pelo CENIPA, para fundamentar a execução do termo de responsabilidade. Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, haja vista que, conforme ficou expressamente ressaltado na referida decisão, ainda que o laudo do CENIPA não constitua elemento de prova para apuração de responsabilidade civil ou criminal, a legislação tributária elegeu tal documento como idôneo para fornecer elementos à autoridade fiscal quando do exame de pedidos de extinção do regime de admissão temporária e redução do valor da garantia. Já no que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (grifos nossos) Referido encargo de 20% é devido nas execuções fiscais ajuizadas

pela União Federal, e tem como finalidade o custeio das despesas decorrentes da cobrança judicial da Dívida Ativa e a substituição da eventual condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. Ocorre que tal regramento somente é aplicável no âmbito das execuções fiscais, sendo que, nas ações ordinárias, em face do princípio da causalidade, é aplicável o artigo 20 do Código de Processo Civil, sem que haja a caracterização do bis in idem. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ART. 1º, 3º, DA LEI N. 11.941/2009. AMPLIAÇÃO DA REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL PARA ABRANGER TAMBÉM A VERBA HONORÁRIA DOS ARTS. 20 E 26, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010.2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 3. Desse modo, os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do encargo legal estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos nos arts. 20 e 26, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 385.223/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/11/2013, DJ. 25/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Insurge-se a agravante apenas quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, como decorrência do parcial provimento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC. - Alega a recorrente que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa e, em razão disso, houve acréscimo de 20% do seu total, na forma do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de maneira que os depósitos judiciais efetuados englobam a totalidade dos montantes em cobrança, inclusive aqueles acréscimos e, assim, é indevida a condenação ao pagamento de verba honorária. Sustenta, ademais, que o artigo 3º da Lei n.º 7.711/88 tornou inequívoco esse entendimento. - No entanto, há de ser feita uma distinção entre o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 e os honorários advocatícios. O primeiro é devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal. Por sua vez, os honorários previstos no artigo 20, do CPC são fixados em juízo e decorrem da sucumbência. - Insta salientar que o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) e Resp n.º 1.143.320/RS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC (A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69). - Nas ações ordinárias o encargo do Decreto-lei 1.025/69 não impede a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...) - Recurso desprovido. (TRF3. Quarta Turma, AC nº 0007518-45.2006.4.03.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 23/01/2014, DJ. 30/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O artigo 6 da Lei 11.941/2009 dispensa a condenação em honorários advocatícios nas ações em que se pretende o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, situação que não se subsume àquela prevista no mencionado dispositivo legal, razão pela qual mantenho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 3. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o entendimento desta E. Sexta Turma, afigura-se razoável a condenação da autora renunciante ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. 4. Saliente-se que o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 substitui a condenação em honorários apenas na própria execução e respectivos embargos, não se estendendo a eventual

sucumbência em ações ordinárias. 5. Agravo regimental improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0010174-57.2006.403.6105, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 16/02/2012, DJ. 23/02/2012)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em omissão em relação à condenação em honorários advocatícios. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Destarte, mantido o julgado, não há que se falar em alteração da condenação na verba de sucumbência. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 536/539v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 544/559, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda a alteração do polo ativo da demanda, devendo constar Opta Taxi Aéreo Ltda., em substituição à primeira litisconsorte Oceanair Taxi Aéreo Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em sentença. GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor tendo pleiteado, ainda, a incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor, bem como a determinação de averbações, na matrícula nº 97.470 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, sobre a alteração de seu estado civil e exclusão de seu ex-cônjuge. Alega a autora, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, com o qual a parte autora não concorda. Aduz, ainda, que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a sua propriedade foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Enarra que, tendo se divorciado do seu ex-cônjuge, houve substancial alteração da composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal, ocasionando desequilíbrio contratual em razão de força maior. Por fim, sustenta que houve ilegalidade no procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscita legislação e jurisprudência para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 21/83. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, tendo sido determinada a suspensão da eventual transferência do bem imóvel a terceiros (fl. 87). Citada (fl. 90), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 96/122), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 123/175. Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 176/200), em face da decisão de fl. 87, ao qual foi dado provimento (fls. 288/296). Às fls. 201/204 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela a qual, em face dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 216/217), teve os seus efeitos suspensos por força da decisão de fls. 284/284v. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 204), a autora ofereceu réplica (fls. 220/237) que veio acompanhada do documento de fls. 238/283. Instadas a se manifestar sobre as provas (fls. 284v), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 294), tendo a autora requerido a realização de prova pericial contábil (fls. 298/302). A autora reiterou o pedido de autorização de depósito das parcelas vincendas (fls. 298/302), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 303). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 312/330), em face da decisão de fl. 303, ao qual foi negado seguimento (fls. 335/338). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 348). À fl. 351 foi indeferida a realização de prova pericial. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 362/379), em face da decisão de fl. 351, ao qual foi negado seguimento (fls. 381/385). Iniciado o processo perante a 16ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 399. Às fls. 403/408 a autora suscita equívoco no andamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0006160-65.2013.403.0000 o qual, não obstante a interposição de Recurso Especial, foi determinada a sua conversão em retido e apensamento aos presentes autos, o que demanda verdadeira aberração, postulando pela devolução do

agravo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, bem como a declaração de insubsistência da venda do imóvel a terceiro, tendo referido pedido sido instruído com os documentos de fls. 409/422. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao alegado equívoco no andamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0006160-65.2013.403.0000, conforme o extrato de andamento processual de fls. 418/422, depreende-se que após a prolação do v. Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela autora, esta interpôs Recurso Especial em face da referida decisão, tendo sobrevivido determinação do Desembargador Federal Vice-Presidente do E. TRF3 para que os autos fossem remetidos ao juízo de origem e processados na forma retida. Sustenta a autora, na petição de fls. 403/408 que tal decisão se caracteriza em verdadeira aberração. Pois bem, estabelece o 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil: Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.(...) 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.(grifos nossos) Portanto, da interposição de Recurso Especial decorrente de decisão proferida em agravo de instrumento, este ficará retido nos autos da ação principal e somente será examinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de eventual Recurso Especial interposto contra a decisão final do processo, ou seja, tem-se que com a determinação de devolução dos autos do agravo de instrumento nº 0006160-65.2013.403.0000 para apensamento e processamento de forma retida, foram observados de forma estrita os trâmites determinados pelo Código de Processo Civil, não havendo de se falar em qualquer equívoco ou vício procedimental. Assim, deve ser observado nestes autos o decidido no v. Acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto no agravo de instrumento nº 0006160-65.2013.4.03.0000. No que concerne à pretensão da autora em incorporar as parcelas em atraso do contrato de mútuo no saldo devedor, dispõem os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.164/84: Art 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. (...) Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) 1º Os Agentes Financeiros terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento dos adquirentes, para formalizarem as incorporações de débitos em atraso previstas neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985)(grifos nossos) De acordo com a regra acima transcrita, o mecanismo de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, poderia ser utilizado somente no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. Ocorre que, o contrato de fls. 26/53 foi firmado em 07 de dezembro de 2009, ou seja, em data posterior ao período legalmente estabelecido. Portanto, referida incorporação das parcelas em atraso somente poderia ocorrer no âmbito de renegociação do contrato entre as partes, fato este que não ocorreu nestes autos, não sendo possível a repactuação sem a expressa concordância do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES/CP. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 2.164/84. LEI Nº 8.692/93. AGRAVO QUE POSTULA A REFORMA DESSA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em direito à incorporação dos débitos em atraso ao respectivo saldo devedor, se o contrato de mútuo foi celebrado posteriormente à publicação do Decreto-lei nº 2.164/84. 2. São inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.692/93 aos contratos, assinados em data anterior à publicação dessa lei (30.12.1988). 3. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, Quinta Turma, AGA nº 2003.01.00.017605-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz, j. 26/06/2006, DJ. 27/07/2006, p. 80) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. 2. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do mutuário e do espírito do SFH protetivo dos direitos sociais (cidadania e habitação), em geral, deve-se assegurar ao mutuário a suspensão da execução extrajudicial, conquanto que este se comprometa em efetuar o depósito das prestações em atraso, ainda que pelos valores que reputa corretos, mas desde que atenda à proporcionalidade estabelecida inicialmente. 3. Não havendo

depósitos, no mínimo, dos valores que o mutuário entende devidos relativamente às prestações vencidas, não há como desconhecer, em razão da inadimplência, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66.4. Não há qualquer previsão legal acerca da possibilidade de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor e, assim, ela só poderá ocorrer por negociação, na qual ambas as partes participam da possível solução. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0006415-38.2004.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/05/2005, DJ. 28/06/2005)CIVIL. CONTRATO. SACRE. AÇÃO REVISIONAL. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO PARCELAS EM ATRASO.1. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a revelia do agente financeiro.2. É possível a liberação de recursos de FGTS para quitação de prestações em atraso de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH.3. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2003.38.00.063974-8, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, j. 21/11/2005, DJ. 12/12/2005, p. 51)CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC / ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.Apelações improvidas.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 95.0439622-4, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 23/02/1999, DJ. 31/03/1999, p. 290)CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. 1. Não é possível a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, se o pedido não foi feito no período compreendido entre 1o. de outubro de 1984 até dezembro de 1985.2. Apelo improvido.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 92.0425528-5, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 15/10/1998, DJ. 18/11/1998, p. 631)(grifos nossos) Destarte, não há como acolher o pedido de incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor à míngua de previsão legal para tanto. Relativamente à alegação da existência de fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual, aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado, não sendo fundamento hábil para caracterizar a existência de força maior o noticiado divórcio da autora e de seu ex-cônjuge (fl. 57). Portanto, o fato do divórcio do casal não é causa idônea a ensejar a revisão contratual. Há precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais no sentido de que o divórcio, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão e, conseqüentemente, a revisão contratual:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. (...)2. Quanto ao pedido de revisão contratual, não restou comprovado o alegado descumprimento do plano de comprometimento de renda, e nem tampouco isso foi comunicado à CEF, nos termos do contrato. Eventual alteração da renda mensal dos mutuários, seja por desemprego ou divórcio do casal, não impõe a revisão do contrato nem a renegociação do débito, que deve ser buscada na via administrativa. Ademais, existe longa inadimplência, há dezessete anos, sem que tenha sido realizado qualquer pagamento ou depósito em juízo, e não tendo sido demonstrada qualquer intenção concreta de regularizar tal situação. Não comprovado qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justifica a interrupção do pagamento das prestações. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.019096-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Freitas Ribeiro, j. 06/08/2012, DJ. 27/08/2012)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Não há cerceamento de defesa quando indeferida prova pericial imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas (...).3. No âmbito do SFH não há ilegalidade na adoção do SACRE. Sistema amparado nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64, permitindo a efetiva amortização da dívida, ao atribuir o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor, e que não está atrelado à variação salarial do mutuário. Assim, eventual alteração da renda mensal dos mutuários, seja por desemprego ou divórcio do casal, não impõe a revisão do contrato nem a renegociação do débito, que deve ser buscada na via administrativa. (...)Assim, não comprovado qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justifica a interrupção do pagamento das prestações. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01003753-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 16/01/2012, DJ. 23/01/2012)(grifos nossos) Ademais, não há de se falar em não observância da equivalência salarial dos mutuários tendo em vista o disposto no Parágrafo Sexto da Cláusula Décima do Contrato de fls.26/53:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL(...)PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial (grifos nossos) Quanto ao pedido de consignação em pagamento, este constitui modo de extinção da obrigação, com força

de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito. O artigo 890 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No presente caso, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que a autora entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. O que pretende a autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sendo que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF em 08/11/2011 (fls. 54/56). Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão da autora. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. E nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. (...) 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. (...) 15 - Recurso não provido. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.50.01.009579-1, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 07/02/2012, DJ. 24/02/2012, p. 155/156) SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2007.51.01.029856-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 06/07/2009, DJ. 15/07/2009, p. 131) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Decidido nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada que, efetivada a consolidação da propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não há como se manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação, tendo eficácia preponderantemente declaratória. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2003.71.00.007206-5, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, j. 29/06/2005, DJ. 03/08/2005, p. 652) (grifos nossos) Portanto, considerando-se que o pedido consignatório formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Relativamente à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual no que concerne à revisão contratual, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art.

26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas sexta e trigésima do contrato de fls. 26/53:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Parágrafo Primeiro - MORA E INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE que pretender purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos deste instrumento. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de os DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo se o(s) DEVEDOR FIDUCIANTE(ES) intimado para conhecimento de tal fato. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Ocorre que, não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Entretanto,

observo que, de acordo com os documentos de fls. 159/160, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011). PROCESSO CIVIL:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Consigno, ainda, que com não foram argüidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária. No caso em tela, a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 08 de novembro de 2011 (fls. 54/56), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação (fl. 02), sendo que este fato deveria ter sido discutido à época, por meio da via judicial adequada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTULO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistente irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Portanto, resta caracterizada a carência de ação da autora em relação aos pedidos revisionais articulados na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de consignatário e de revisão contratual, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0009245-93.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016405-71.2013.403.6100 - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. ELAINE GOMES BARASINO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 339/342. Insurge-se a embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos

que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Ao contrário, a embargante aduz que as provas dos autos são suficientes à comprovação da União Estável bem como de seu direito ao recebimento da pensão por morte de seu suposto companheiro. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 339/342 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, objetivando a integralização da reserva matemática e recálculo do valor saldado para fins de futura complementação de aposentadoria, pela inclusão do CTVA, auxílio alimentação e outras parcelas na base de cálculo correspondente. Iniciado o processo perante a Justiça do Trabalho na 5ª Vara do Trabalho, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão de fls. 235. Redistribuído os autos a esta 1ª Vara Federal Cível a parte autora requereu desistência da ação (fls. 244/245), tendo a ré discordado do pedido apresentado pela autora (fls.274/276). As fls. 278/280 o advogado da autora noticiou a renúncia ao mandato de fls. 14/15, tendo a autora sido intimada pessoalmente às fls. 287/288, para a regularização da representação processual, no prazo legal, não tendo havido manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Por ter os réus apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), divididos pro rata, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0025110-03.2014.403.6301 - SM MAQUINAS E COMERCIO EIRELI X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Vistos em sentença. SM MÁQUINAS E COMÉRCIO EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, objetivando o cumprimento do contrato de fornecimento de portas de boxes licitado pelo réu, que se recusou a receber o material após o decurso do prazo de entrega. Intimado pessoalmente o autor às fls. 51/52; 57/58, para a regularização da representação processual, no prazo legal, não houve manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 304/306 v., que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.Alega que houve omissão, pois não houve análise da questão relativa à coisa julgada, uma vez que não figura como devedora no título executivo, por não haver participado da relação processual. É o relatório.Decido.Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C).Acolho os Embargos de Declaração, para o fim de alterar a fundamentação da decisão de fls. 304/306 v., acrescentando a ela seguinte redação: [...] A Caixa

Econômica Federal alega ser parte ilegítima no feito, pois não integrou originariamente a lide e não teve oportunidade de defesa; afirma que deve prevalecer o princípio processual da coisa julgada. Não lhe assiste razão. O condomínio autor anexou à inicial cópia da certidão de matrícula lavrada em 03.06.2005 (fl. 40), onde constam como proprietários José Carlos Teixeira Winther e Joaquina Engler Winther, partes legítimas, assim, para figurar no polo passivo da ação ajuizada em 29.06.2005. Julgada procedente a demanda e iniciada a execução do julgado, determinada a penhora do imóvel, a Caixa Econômica Federal foi intimada na qualidade de credora hipotecária (fl. 152) e manifestou-se às fls. 173/174 requerendo a habilitação de seu crédito hipotecário e protestando pela preferência na hipótese de arrematação, demonstrando desconhecer o fato de o referido imóvel ter sido arrematado por ela mesma em 19.02.1999. A notícia da arrematação sobreveio aos autos somente quando houve a tentativa de cumprimento da determinação de penhora, ocasião em que o 8º Cartório de Registro de Imóveis informou, em nota de devolução, que não existe ato a ser praticado em relação a certidão de penhora emitida em 18/10/2012, referente aos autos em epígrafe, desse Douto Juízo, haja vista, que o imóvel objeto da matrícula nº 109.361, desta Serventia, não encontra-se mais em nome dos executados José Carlos Teixeira Winther e Joaquina Engler Winther (artigo 195, da Lei Federal nº 6.015/73), o qual foi transmitido através de carta de arrematação passada em 19/02/1999, nos termos do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1966, a Caixa Econômica Federal, conforme registro nº 4, feito em 04/12/2012, na referida matrícula. (fl. 162). O autor/exequente requereu, então, o deferimento da sucessão processual pela Caixa Econômica Federal (fls. 184/189) e, em atendimento à determinação de fl. 192, juntou aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel às fls. 196/199. O pedido foi indeferido à fl. 206 e, em face da decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 224/226), rejeitados (fl. 227). Interposto agravo de instrumento (fls. 232/248), a ele foi dado provimento, acolhendo o pedido de substituição processual dos réus pela arrematante do imóvel (fls. 256/264). Transitada em julgado a decisão em 24.02.2014 (fl. 265), os autos foram remetidos à Justiça Federal. Não se trata nestes autos de hipótese em que a Caixa Econômica Federal arrematou o bem posteriormente ao trânsito em julgado de sentença proferida em favor do condomínio autor. A arrematação ocorreu em 19.02.1999, muito antes da propositura da presente ação (29.06.2005). A ação foi corretamente ajuizada em face daqueles que constavam como proprietários, à época, na certidão de matrícula (fl. 09). Se não houve participação da Caixa Econômica Federal desde o início da relação processual foi em razão de sua própria displicência, ao tornar pública a arrematação, com a efetivação do registro na matrícula do imóvel, apenas em 02.10.2012. Afrontaria ao princípio da economia processual entender necessário o ajuizamento de nova ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, quando restou demonstrada nos autos a transmissão da propriedade a ela e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos inerentes ao imóvel. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS CONDOMINIAIS - EXECUÇÃO - DÍVIDA PROPTER REM - FALTA DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE - ARREMATÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA CEF NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1 - Tendo a Caixa Econômica Federal arrematado o imóvel objeto de execução por despesas de condomínio, torna-se responsável pelo seu pagamento, por se tratar de dívida propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o proprietário pela dívida em razão do próprio domínio, independente de ter origem anterior à sua transmissão, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984. O mesmo ocorre quanto ao artigo 1.345 do Código Civil, que deixa claro que as cotas de condomínio configuram obrigação propter rem, e são devidas pelo adquirente do imóvel, independentemente da expedição e registro. Precedente do TRF-2ª Região. 2 - A inexistência de registro do título aquisitivo da unidade residencial não exonera o adquirente da obrigação de pagar as despesas do condomínio, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem a partir da decisão de não se levar a registro o ato de transferência da propriedade. Precedente do TRF-2ª Região. 3 - A arrematação do imóvel pela CEF se deu antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual deve a mesma responder pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade que adquiriu, podendo, portanto, a referida empresa pública figurar na execução de sentença no Juízo Federal. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00535467720024030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2011 PÁGINA: 216. FONTE_ REPUBLICACAO) [...] No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA

HESKETH)

Sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento judicial da nulidade da execução por ausência de memória discriminada de cálculo. Sustentou a embargante que, nos autos principais, a embargada havia requerido a remessa dos autos ao Contador do Juízo para liquidação de sentença, o que foi indeferido. Após, a embargada promoveu a execução sem a inclusão dos documentos necessários à elaboração dos cálculos e que eram necessárias a apresentação de planilha de cálculos com a somatória dos valores de cada empresa e suas filiais, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Houve impugnação (fls. 20/31). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que para a elaboração dos cálculos eram necessárias a apresentação de documentos requeridos pela Secretaria da Receita Federal à fl. 07, bem assim a Demonstração de Arrecadação dos Débitos do PIS - Base de Cálculo, emitida pela Secretaria da Receita Federal, que comprovam os devidos faturamentos e recolhimentos via DARFS. (fl. 33). A embargada foi intimada a juntar aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 39, manifestando-se às fls. 45/47 noticiando que os documentos requeridos já haviam sido juntados às fls. 75/1120, 1193, 1218/1250, 1267/1283 e fls. 1310/1332 dos autos principais. Noticiou, ainda, a embargada (fls. 45/47), que as lacunas mencionadas pela União Federal na petição de fls. 1296/1297 dos autos principais deviam-se ao fato de não haver sido localizadas as guias DARF de recolhimentos do PIS, não fazendo, portanto, parte da liquidação do julgado. Noticiou, por fim, que a planilha contendo o valor do faturamento de cada mês (soma dos valores da matriz e filiais), requerida pela União Federal às fls. 37/38 destes autos já havia sido juntada à fl. 1267/1283 dos autos principais. A embargada requereu, também, que a União federal fosse intimada a cumprir a determinação judicial de fl. 35, nos termos do quanto requerido pela Contadoria judicial à fl. 33. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta requereu, à fl. 49, que a União Federal fosse intimada a juntar aos autos a Demonstração dos Débitos do PIS - Base de Cálculo, já dantes requerido. Intimada, a União Federal juntou aos autos os documentos de fls. 58/80. Remetidos os autos à Contadoria judicial, esta noticiou a elaboração dos cálculos nos termos do título judicial em execução e com base na documentação juntada aos autos pelas partes (fls. 82/89). Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados, a União Federal com eles aquiesceu (fl. 99/104), ao passo que a embargada requereu esclarecimentos da Contadoria Judicial, nos termos da petição de fls. 108/109, os quais foram apresentados à fl. 111. Impugnados pela embargada às fls. 114/119, foram novamente remetidos ao Auxiliar do juízo, que apresentou esclarecimentos à fl. 125. É O RELATÓRIODECIDO: Cumpre destacar, inicialmente, que no andamento dos presentes Embargos restou demonstrado que a embargada já havia juntado aos autos principais toda a documentação necessária ao início da execução, à exceção da Demonstração de Arrecadação dos Débitos do PIS - Base de Cálculo, cuja emissão competia à Secretaria da Receita Federal, conforme informado e requerido pela Contadoria Judicial nos pareceres juntados aos autos. Após a juntada aos autos dos documentos de fls. 58/80, pela União Federal, foi possível à Contadoria a conclusão dos cálculos, sendo, finalmente, apresentada a conta de fls. 82/89, complementada pelos pareceres de fls. 111 e 125. Por estas razões, improcede a alegação de nulidade da execução, brandida pela União Federal, uma vez que a conferência da regularidade do montante em execução estava na dependência da apresentação de documentos em poder da Secretaria da Receita Federal. Os autos foram encaminhados por três vezes à Contadoria Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. Efetuados os cálculos, restou demonstrado pela Contadoria Judicial excesso de execução, haja vista que as embargadas pretendiam o recebimento de R\$ 3.228.077,57 atualizados até maio de 2009, ao passo que a Contadoria Judicial apontou serem devidos R\$ 1.143.809,87, para a mesma data. Assim, considero que os cálculos de fls. 82/89 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada, manifestado às fls. 114/119 e 128/136. Reconheço, portanto, a ocorrência de excesso de execução, motivo pelo qual acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino a redução do montante devido aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 82/89 e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 1.143.809,87, atualizados até maio de 2009. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0001843-58.1993.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento judicial da nulidade da execução por ausência de memória discriminada de cálculo. No mérito, alega que a verificação dos valores executados depende da análise a ser executada pela Equipe Especializada da Delegacia da Receita Federal. Sustentou a embargante que, em análise preliminar efetuada pelo setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional com base tão somente nos dados fornecidos pelo embargado na petição de execução nos termos do artigo 730 do CPC, restou apurado excesso de execução no montante de R\$ 6.472,81, decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre os juros de mora no período de 12/2003 a 12/2004, considerado, inclusive, o mês do desligamento da atividade, bem assim pela aplicação da taxa Selic no período compreendido entre 12/2003 e 01/2010. Por estas

razões, solicitou a embargante prazo de 60 dias para apuração do quanto devido segundo os critérios legais estabelecidos. Houve impugnação (fls. 17/19). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que para a elaboração dos cálculos eram necessárias a apresentação de comprovantes de pagamento nos quais constassem os valores de contribuições realizadas em favor da entidade de previdência privada complementar, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (fl. 21 e 37). Em atendimento ao requerido pelo Auxiliar do juízo, juntaram-se aos autos os documentos de fls. 28/35 e fls. 43/51. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 53/58. Intimada, a União Federal impugnou os cálculos, sustentando que nos termos do parecer de lavra da Delegacia da Receita Federal não havia valores a serem restituídos ao embargado (fls. 62/73). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta requereu a juntada aos autos da declaração de ajuste anual do autor do ano em que ele declarou ou deveria ter declarado suposto valor recebido na forma de resgate e que não havia constado da Declaração de Ajuste Anual juntada à fl. 10 dos autos principais. (fl. 75). Intimado, o embargado promoveu a juntada dos documentos requeridos às fls. 83/85. A Contadoria Judicial noticiou a conclusão dos cálculos (fl. 93/100) e, após a impugnação ofertada pela União Federal, complementou o parecer às fls. 126/134. A União Federal impugnou os cálculos do contador, ao passo que a embargante com eles concordou (fls. 139/143 e fl. 144). É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, esta requereu a juntada de novos documentos. Após o atendimento do quanto requerido, foi elaborada a conta de fls. 93/100, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 93/100 e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 6.738,59, atualizados até agosto de 2009. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0019937-97.2006.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020489-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada incluiu guias em que não há comprovação de recolhimentos indevidos, sendo apurado excesso no montante de R\$ 37.677,36, atualizados até julho de 2012. Houve impugnação (fls. 27/29). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 44/52. Intimadas, a embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 56/59) ao passo que a União Federal com eles concordou (fl. 61/67). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos às fls. 71/78, havendo as partes deles discordado (fls. 84/86 e fls. 87/96). Novamente encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 98/107. A embargada manifestou-se às fls. 110/111, discordando dos cálculos apresentados. A União Federal, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos, sob o fundamento de que eram muito próximos daqueles por ela apresentados (fls. 113). É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados por três vezes à Contadoria Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. Assim, considero que os cálculos de fls. 98/106 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada, manifestado às fls. 110/111. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 98/106 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 103.990,45, atualizados até julho de 2012. Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pela embargada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006109-44.2000.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003938-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 -

MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando excesso de execução no montante de R\$ 119.047,26, apurados para dezembro de 2012. Sustenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios executados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o reconhecimento judicial da sucumbência recíproca na ação principal. Houve impugnação, momento em que a embargada sustentou que os cálculos do montante em execução obedeciam aos limites do título judicial e que ela, embargada, havia decaído de parte mínima do pedido. Requereu, ainda, a embargada o prosseguimento da execução na parte incontroversa (fls. 11/19 e 20/22). A UNIÃO FEDERAL requereu a concessão de efeito suspensivo apenas quanto ao valor controverso (fl. 26). À fl. 27 foi determinada a expedição de precatório do valor incontroverso, sendo os autos encaminhados ao contador judicial nos termos do despacho de fl. 31, por conta de pedido efetuado às fls. 694/696 dos autos principais. O parecer do Auxiliar do juízo foi juntado às fls. 33/46 dos autos. A embargada discordou dos cálculos apresentados nos termos da petição de fl. 49/53. A União Federal manifestou-se às fls. 56/61, concordando com os cálculos. Ante a discordância dos embargados, foram os autos novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 67, ratificando os cálculos impugnados. Novamente intimadas para manifestação, a embargada alegou que os cálculos estavam em desconformidade com o título judicial em execução ao passo que a União Federal reiterou sua concordância (fls. 71/77 e fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A Contadoria Judicial apurou minudentemente o quantum devido nos termos do título judicial em execução, apurando, quanto ao valor principal, descontado o valor incontroverso já requisitado às fls. 692/693 dos autos principais, saldo em favor do embargado no valor de R\$ 26.064,07, atualizados até outubro de 2012. Quanto aos honorários sucumbenciais, os quais foram apurados sobre o valor da condenação e na medida do respectivo decaimento, restou demonstrado o direito da embargada ao montante de R\$ 35.169,28, atualizados até outubro de 2012. Assim, deve a execução prosseguir pelo montante de R\$ 61.233,35, atualizados até outubro de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial. Desta feita, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, previstos no manual de cálculos da JF instituído pela resolução n. 134/10 do CJF. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 61.233,35, atualizados até outubro de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca nestes embargos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0050433-95.1995.403.6100. P.R.I.

0018381-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-18.2013.403.6100) ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA ME (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA - ME, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova com vistas à comprovação do quantum devido. Requer a procedência dos embargos opostos para afastar a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, juros, multas e outros encargos decorrentes da impontualidade. Houve impugnação, juntada às fls. 100/134. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 135), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante requereu a juntada aos autos de cópia da ACP nº 1710-89.2011.401.3400 que versava sobre a inacumulabilidade da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade (fls. 137/162). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inexigibilidade do título confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, não sendo, portanto, matéria estranha ao objeto da Lei nº 10.931/04, havendo afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de

obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assentam as cláusulas Primeira, Terceira, Quarta e Sétima da Cédula de Crédito Bancário de fls. 10/23 doas autos em apenso: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO/VALOR/DESTINAÇÃO CAIXA concede um financiamento no valor líquido de R\$ 160.318,00, que será liberado nesta data e restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste título, no Ponto de venda originário da operação ou onde a CAIXA determinar. (...) CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS Sobre o valor financiado incidirão Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e Taxa Nominal de Rentabilidade que resulta nas taxas efetiva mensal e anual indicadas no campo 3 do preâmbulo desta cédula. Parágrafo Primeiro - Os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data de contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa de Rentabilidade. I - Sobre o saldo devedor incidirá, mensalmente, a partir da data de contratação e até a data de liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central - BACEN, e a Taxa de Rentabilidade, nos seguintes termos: $JR\% \text{ proporcional mensal} = (TJLP/12) + (Taxa \text{ de Rentabilidade}/12)$; onde: $JR \text{ proporcional mensal} = Taxa \text{ efetiva de juros total ao mês}$. II - A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período em que ocorra o vencimento da prestação ou dos eventos de amortização/liquidação extraordinária. III - Quando o período de apuração do encargo envolver o período de vigência de mais de uma TJLP, o cálculo será feito proporcionalmente à vigência de cada uma dessas TJLP. IV - Na hipótese de extinção da TJLP, prevalecerá a/o taxa/índice que for instituída(o) pelo Governo Federal com o fim de substituí-la, e será adotada a sistemática de aplicação prevista no ato normativo que a/o instituir/regulamentar. Parágrafo Segundo - Para as contratações com pessoas jurídicas é devida, no ato da assinatura da presente cédula, tarifa de contratação de, no mínimo, R\$ 40,00 (quarenta reais), e, no máximo, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). I - Para o presente financiamento o valor da tarifa de contratação é de R\$ 350,00, que será paga à vista. Parágrafo Terceiro - Quando o período compreendido entre o dia da liberação do empréstimo e o pagamento da primeira prestação tiver prazo maior que 30 dias são devidos juros de acerto, incorporados ao saldo devedor. (...) CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação inicial, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente a tarifa de serviços são os constantes do campo 3 d preâmbulo desta Cédula. Parágrafo Primeiro - A CREDITADA autoriza a CAIXA a efetivar os débitos das prestações e encargos nas suas respectivas datas de vencimento na Conta Corrente de debito da titularidade da CREDITADA, inclusive os decorrentes de mora, IOF, tarifas e demais despesas previstas nesta Cédula. Parágrafo Segundo - o presente financiamento será resgatado da seguinte forma: I) Período de carência: são devidos apenas os encargos de juros totais mensais, pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade sobre o saldo devedor, calculados de acordo com a cláusula terceira desta cédula; II) Período de amortização: são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade, equivalentes mensalidades ao valor apurado da data do pagamento, calculados nos termos da taxa definida no campo 3 do preâmbulo desta cédula, e da amortização de principal, acrescidos das tarifas, quando financiadas, e juros de acerto, se houver, segundo o Sistema Frances de Amortização - Tabela Price, adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês, cujo valor nesta data é de R\$ 4.143,89. Parágrafo Terceiro - A prestação mensal será recalculada a cada divulgação da TJLP pelo BACEN e terá seu valor mantido pelo período de vigência da TJLP aplicada. I - Para o recálculo da prestação será tomado o saldo devedor residual, o prazo restante e a taxa de juros total ao mês, formada com a nova TJLP. (...) CLÁUSULA SETIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANENCIA Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o

debito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de comissão de permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso:Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013)DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou

cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Por outro lado, entendendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código:Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os embargantes se amoldam perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foram os destinatários finais do empréstimo concedido. Entretanto não lhes assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que como já demonstrado acima, a embargada já promoveu a juntada, no processo de execução, de todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, se necessidade houvesse da inversão, competiria à embargante demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo

pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise da Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29 de julho de 2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: Súmula Vinculante nº 7: A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confirma-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais,

referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0007782-18.2013.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022965-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando excesso de execução, consubstanciada na cobrança de empréstimo compulsório sobre o consumo de óleo diesel, para o qual não há previsão de restituição, bem assim a cobrança da restituição do empréstimo compulsório sobre combustíveis de parte da frota a partir da data de formalização do contrato de leasing, quando o correto seria a data de emissão da nota de compra. Alega a União Federal que o montante devido alcança, tão somente, R\$ 39.997,11, havendo excesso de execução correspondente a R\$ 62.409,31. O embargado interpôs Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 28, bem assim requereu o reconhecimento da ocorrência de erro material por ela praticado quando da execução da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, pleiteando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 53.093,82, em substituição ao valor inicialmente executado, qual seja R\$ 102.406,42 (fls. 30/87). À fl. 91 sobreveio decisão indeferindo o pedido formulado nos Embargos de Declaração, bem assim o pedido de reconhecimento de ocorrência de erro material na propositura da execução nos termos do artigo 730 do CPC, sob o fundamento de que o excesso de execução só foi reconhecido após a interposição dos Embargos à Execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo apresentado parecer às fls. 93/107. Intimada, a embargada manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 112). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, deles discordou, sustentando a inclusão indevida de honorários advocatícios, bem assim a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que, nos termos do parecer de fl. 122, reiterou os cálculos dantes juntados, sustentando a correção deles do ponto de vista contábil. Sustentou, também, que a adoção do IPCA-E obedece à Resolução nº 267/2013 do CJP e que a alegação de serem indevidos os honorários advocatícios extrapola o âmbito da análise da Contadoria. Manifestaram-se as partes às fls. 127/128 e fls. 129/130, sustentando que os honorários advocatícios não deveriam fazer parte dos cálculos da contadoria e requereram a exclusão destes, devendo a ação prosseguir pelo valor principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Destaco que a execução embargada continha valores relativos ao principal, sem a inclusão dos honorários advocatícios, haja vista a concordância da União Federal com os valores executados na ação principal. Os presentes embargos à execução foram interpostos pela União Federal sob o fundamento de que ao executa-la, a embargada incluiu nos cálculos valores não devidos, consistentes em pedido de devolução de empréstimo compulsório sobre óleo Diesel, o qual não é devido, bem como em cobrança do empréstimo compulsório sobre álcool e gasolina a partir da data de formalização do contrato de leasing de veículos, quando o correto seria tomar como termo inicial da cobrança a data de emissão da nota de compra dos veículos. Após a propositura dos presentes Embargos à Execução, a embargada percebeu o equívoco cometido ao requerer a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC em relação ao empréstimo compulsório sobre óleo diesel e requereu a desconsideração da execução nesta parte, o que foi indeferido. Na decisão de fl. 91, que não foi impugnada pelas partes, fixou-se os limites em que deveriam ser efetuados os cálculos, considerando-se o título judicial em execução, por meio do qual foi reconhecido o direito da embargada à restituição do empréstimo compulsório que havia recaído sobre o consumo de álcool e gasolina, considerando-se, para tanto, o consumo médio a partir da data da efetiva propriedade destes veículos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que esta efetuasse o cálculo do quantum devido nos termos do título judicial transitado em julgado bem como nos termos da decisão

de fl. 91, sobrevivendo o parecer do Auxiliar do Juízo às fls. 93/107, corroborados à fl. 122, havendo concordância das partes, exceto quanto aos honorários advocatícios incluídos pelo auxiliar do Juízo. Quanto aos honorários advocatícios, a matéria restou preclusa ainda durante o tramite do processo principal. Com efeito, a parte autora requereu a citação da União Federal para pagamento dos honorários de sucumbência nos termos da petição de fls. 485/488 do processo principal, no montante de R\$ 4.493,15, atualizados até 25 de outubro de 2013. A União Federal, por sua vez, aquiesceu com os cálculos da parte autora relativos aos honorários sucumbenciais na ação principal, desistindo expressamente de impugna-los, conforme noticiado pela petição de fl. 671/675 dos autos principais, sobrevivendo a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos à fl. 677 daqueles autos, contra a qual não foi interposto recurso. Feitas estas considerações, verifico que os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo seguiram estritamente o quanto disposto no Manual de cálculos da JF, o qual estabelece os parâmetros e orientações para a realização dos cálculos, EXCETO quanto aos honorários advocatícios nele fixados, os quais devem ser excluídos para a continuidade da execução. Desta feita, considerada a ressalva supra, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, previstos no manual de cálculos da JF instituído pela resolução n.134/10 do CJF. Portanto, deve ser excluído dos cálculos da Contadoria, juntados às fls. 93/107, o valor relativo aos honorários advocatícios, qual seja R\$ 5.853,62, devendo a execução prosseguir saldo remanescente de R\$ 42.321,71. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 42.321,71, atualizados até julho de 2014, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 061947-45.1995.403.6100. P.R.I.

0005743-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)

Sentença O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que a embargada, a seu ver, efetuou os cálculos deixando de aplicar os índices oficiais previdenciários quando da evolução da Renda Mensal e aplicou juros e correção monetária diversos da Resolução nº 134/2010 e Lei nº 11.960/2009. Com efeito, os cálculos apresentados pela embargada alcançaram R\$ 170.723,52, atualizados até setembro de 2013 ao passo que o INSS entende ser devido tão somente o montante de R\$ 20.566,55 atualizados até setembro de 2013. A embargada impugnou os cálculos às fls. 19/26. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 28/43. As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fls. 44). Não houve manifestação do embargado. A embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 46/52, sustentando, em síntese, que não observaram os termos estatuídos pela Lei nº 11.960/2009 e requereu, assim, o acolhimento de seus cálculos, juntados às fls. 05/15. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Com efeito, apurou a Contadoria que o cálculo efetuado pelo embargado, cujo montante alcançou R\$ 170.723,52 atualizados até setembro de 2013, não havia demonstrado a apuração da renda mensal inicial na data de início do benefício (DIB), bem assim não havia deduzido o valor pago administrativamente em março de 1999 decorrente de revisão administrativa levada a efeito pelo INSS. O INSS, por sua vez, ao questionar os cálculos do Auxiliar do Juízo, pugnou pela incidência da Lei nº 11.960/2009 no cálculo, pedido este que está em desacordo com o recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, recente posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 28/43 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 30.390,63 (trinta mil, trezentos e noventa reais e sessenta e três centavos) atualizados até setembro de 2014. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0043662-04.1995.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013136-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093693-33.1992.403.6100 (92.0093693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO

APPARECIDO MORAES E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES X ODETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X SUZELY ESPADONI X ZENIR BERTOZZI DE PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Sentença O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão executória, tendo em vista o decurso de mais de 13 anos entre a data da certificação do trânsito em julgado e o requerimento de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No mérito, sustentou a ocorrência de excesso de execução, consubstanciada na utilização do total da remuneração para o cálculo do adicional por tempo de serviço quando o correto seria a utilização dos valores referentes ao vencimento básico para a correta apuração. Sustentou, ainda, ser indevida a aplicação do IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data do cálculo e requereu a revisão dos cálculos nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Houve impugnação (fls. 258/270). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 272/308. As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fls. 311). A embargada concordou com os cálculos efetuados, ao passo que a União Federal impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 314/334, sustentando, em síntese, que não observaram os termos estatuídos pela Lei nº 11.960/2009, utilizando-se do IPCA-E de janeiro de 2001 até a data da conta, e requereu, assim, o acolhimento de seus cálculos juntados com a inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Com efeito, nos autos principais, as embargadas requereram a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento do montante de R\$ 218.645,45, atualizados até abril de 2014, ao passo que a União Federal sustenta que o valor a ser executado alcança, tão somente, R\$ 96.865,95 atualizados para a mesma data. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Com efeito, apurou a Contadoria que o montante devido pela União Federal alcançava R\$ 112.880,58 atualizados até abril de 2014. A União Federal, por sua vez, ao questionar os cálculos do Auxiliar do Juízo, pugnou pela observância dos termos da Lei nº 11.960/2009, afastando-se, para tanto, a incidência do IPCA-E. Ocorre que o pedido da União Federal está em desacordo com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiram pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, recente posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES A SEREM SANADAS. ATUALIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I. Embargos de declaração da autoria acolhidos para fixar a correção monetária dos valores relativos à condenação em honorários de advogado pelos mesmos índices constantes da condenação principal, qual seja, Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, excluída a incidência da taxa Selic, que deve ser substituída pelo IPCA, sem incidência de juros de mora. II. No caso dos autos, não se evidencia o propósito do autor de burlar regra de competência. Ao contrário, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação, não era possível, de imediato, se aferir o real conteúdo econômico da ação, porquanto em seu pedido inicial o autor requereu fosse fixado o valor da indenização dos danos morais conforme o prudente arbítrio do juiz. III. Quanto aos juros de mora, merece parcial acolhimento os embargos opostos pela União neste aspecto, à conta do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e do Resp 1270439, representativo de controvérsia, pelo STJ, de modo que, tratando a espécie de dívida não tributária é inaplicável a taxa Selic e os juros de mora sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei 11.960), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11960/09 (Resp 1270439). IV. Afastada a taxa Selic, por englobar juros e correção monetária, a sua exclusão a título de juros implica alteração reflexa nos termos da correção monetária tal qual posta no v. acórdão, a fim de que fique estabelecido que a correção monetária desde a condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), se dê na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mas com base no IPCA, a ela não se aplicando a Selic e os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º. da Lei 11960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme Resp 1270439, representativo de controvérsia. V. Quanto à alegação de omissão em relação à prescrição, à prova e à admissibilidade do recurso adesivo da parte autora, pretende a União rediscutir a matéria decidida por esta Egrégia Quarta Turma, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve

omissão no v. Acórdão, o qual se encontra devidamente fundamentado e cuja desconstituição implicaria inevitável reexame da matéria.. VI. Quanto ao objeto de prequestionar a matéria para efeito recursal, é de se observar que, com o julgamento do embargos, todas as questões suscitadas foram decididas nos limites propostos. VII. Embargos de declaração do autor acolhidos e embargos de declaração da União acolhidos parcialmente. TRF 3ª REGIÃO - APELREEX - 1634297 - PROCESSO Nº 0001296-81.2008.4.03.6103 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA -- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não restou comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pleiteado pelo autor. 2. Merece parcial reforma a decisão agravada quanto à determinação de observância da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que a existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. O processo administrativo de concessão do benefício foi protocolizado em 26/05/1999 e ainda não havia concluído por ocasião do ajuizamento da demanda em 19/01/2007, não havendo que se falar em parcelas prescritas, fazendo o autor jus ao pagamento das prestações desde a data do requerimento administrativo. 3. Considerando a informação nos autos de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, por ocasião da liquidação da sentença devem ser deduzidas as respectivas prestações pagas administrativamente, cabendo salientar que, caso no período de cálculo o valor do auxílio-doença seja superior à aposentadoria ora concedida, não haverá apuração de diferenças no período em questão. 4. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança. 5. O julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. 6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - APELREEX - 1609623 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SETIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015) Resta induvidoso, portanto, que os cálculos do Auxiliar do Juízo obedeceram aos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal bem assim ao recente posicionamento da Corte Regional. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 272/308 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 112.880,58, atualizados até abril de 2014. Tendo em vista que a União Federal decaiu de pequena parte do pedido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0093693-33.1992.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013334-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006241-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) Sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que o excesso constatado decorre da utilização indevida do IPCA-E a partir de julho de 2009 para a atualização do valor da causa. A embargada apresentou impugnação (fl. 08/09). Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 11/14. Intimadas, a embargada concordou com os cálculos efetuados (fls. 16/17). A União Federal discordou dos cálculos (fls. 19/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Refeitos os cálculos nos termos do título judicial, restou demonstrado a correção dos cálculos apresentados pela embargada, conforme sustentado pela Contadoria Judicial. Ora, em que pese as razões da embargada, os cálculos elaborados nos autos pelo Auxiliar do Juízo seguiram estritamente o quanto disposto no Manual de cálculos da JF, o qual estabelece os parâmetros e orientações para a realização dos cálculos. Desta feita, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, previstos no manual de cálculos da JF instituído pela resolução n.134/10 do

CJF. Destaque-se que o valor encontrado pelo Contador Judicial é o mesmo daquele cobrado pelo embargado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor inicialmente apresentado pelo embargado nos autos do processo principal. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, devidamente corrigido até a data do pagamento. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0006241-62.2004.403.6100. P.R.I.

0015065-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037996-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037996-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TURISMO BOZZATO LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que o excesso constatado decorre da utilização indevida do IPCA-E a partir de julho de 2009 para a atualização do valor da causa. Sustenta, ainda, que a embargada incluiu no cálculo do montante supostamente devido valor de custas não recolhidas na ação de conhecimento. A embargada apresentou impugnação às fls. 08/15, por meio da qual concordou com a exclusão dos cálculos do valor relativo às custas supostamente recolhidas em 16 de agosto de 2004, acrescentando, entretanto, que tais valores foram efetivamente recolhidos, mas em código de receita incorreto, sendo que tal fato foi informado ao juízo nos termos da petição de fls. 258/260 da ação principal, tendo ocorrido o levantamento em favor da autora naquela ação. Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 16/19. Intimadas, a embargada concordou com os cálculos efetuados (fl. 21). A União Federal discordou dos cálculos (fls. 23/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Refeitos os cálculos nos termos do título judicial, restou demonstrado a correção dos cálculos apresentados pela embargada, exceto quanto às custas cobradas em duplicidade, conforme sustentado pela Contadoria Judicial. Ora, em que pese as razões da embargada, os cálculos elaborados nos autos pelo Auxiliar do Juízo seguiram estritamente o quanto disposto no Manual de cálculos da JF, o qual estabelece os parâmetros e orientações para a realização dos cálculos. Desta feita, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, previstos no manual de cálculos da JF instituído pela resolução n. 134/10 do CJF. Destaque-se que o valor encontrado pelo Contador Judicial é muito semelhante àquele cobrado pelo embargado. Os embargos merecem parcial provimento, tendo em vista que os valores executados continham excesso no tocante à cobrança das custas processuais anteriormente levantadas pela parte embargada, o que foi considerado nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado Contadoria Judicial, cujo montante alcançou R\$ 232.750,83, atualizados até janeiro de 2015. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de interposição dos embargos à execução e o fato de a embargada ter decaído de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0037996-46.2000.403.6100. P.R.I.

0017769-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando excesso de execução, bem assim sustentando a inexistência de memória discriminada de cálculo e a impossibilidade de aferição dos cálculos apresentados em face da falta de descrição dos valores originais e quais índices de correção monetária foram utilizados, o que configura inexistência de título líquido e certo a supedanear a execução. O embargado apresentou impugnação às fls. 09/11. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo apresentado parecer às fls. 13/18. Intimada, a embargada manifestou sua discordância aos cálculos da Contadoria nos termos da petição de fls. 20/21. A União Federal, por sua vez, concordou com os cálculos, nos termos da petição de fls. 23/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Com efeito, assiste razão à UNIÃO FEDERAL, na medida em que encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta noticiou que a embargada, ao promover a execução, não havia demonstrado a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios e nem havia demonstrado os índices de correção monetária utilizados na composição dos valores em execução. Refeitos os cálculos nos termos do título judicial, restou demonstrado o excesso de execução, impondo-se a redução desta aos limites encontrados pela Contadoria Judicial. Ora, em que pese as razões da embargada, os cálculos elaborados nos autos pelo Auxiliar do Juízo seguiram estritamente o quanto

disposto no Manual de cálculos da JF, o qual estabelece os parâmetros e orientações para a realização dos cálculos. Desta feita, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, previstos no manual de cálculos da JF instituído pela resolução n.134/10 do CJF. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 35.370,07, atualizados até 11/12/2014, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o embargante não fixou o valor da causa na inicial, considero este como sendo a diferença entre o valor executado pelo embargado (R\$ 59.515,41 em dezembro de 2014) e o realmente devido, apurado pela contadoria judicial (R\$ 35.370,07 em dezembro de 2014), cujo montante alcança R\$ 24.145,34. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa declinado acima, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0730809-58.1991.403.6100. P.R.I.

0019428-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

SENTENÇA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000188-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Em face da manifestação da União Federal, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Intimem-se após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000443-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015506-73.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitada em julgado. Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 27. É o relatório. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O credor restou silente quanto ao valor apresentado, portanto, tacitamente concordou com o excesso de execução alegado pela embargante, e, assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 08/11 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 6.978,68 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2014. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0015506-73.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001348-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-62.1998.403.6100 (98.0046723-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES e OUTROS, em face da sentença prolatada à fl. 173, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Alega ter havido omissão, tendo em vista que não houve determinação de que se fosse expedido alvará de levantamento em face do depósito de fl. 169, em favor da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, assiste razão aos embargantes. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-

se alvará de levantamento relativo aos valores constantes no depósito judicial de fl.169 em favor da advogada dos autores conforme requerido à fl.172.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015759-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WSA COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013397-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO PAULINO NASCIMENTO

Considerando a conciliação , homologo por sentença o acordo realizado na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Saem as partes intimadas da presente sentença. Autorizo a extração de cópias. Publicada em audiência. Registre-se. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006234-84.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Defiro prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Fls.352: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Ante a certidão de decurso de prazo para que a exequente retirasse a minuta do Edital de Citação, proceda-se o cancelamento da referida minuta. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0007626-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009248-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA ME X BERENICE ALVES DAS CHAGAS X ISILDA ALVES DAS CHAGAS Fls. : Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0006014-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA X FERNANDA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X FERNANDO DA CUNHA PEREIRA

Ante a petição de fls. 116, dou por citada a corrê Fernanda Esbaile da Cunha Pereira. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeçam-se mandados de citação para os coexecutados no endereço de fls. 108. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009822-36.2014.403.6100 - ADEMIR JOAO CASOTTI X NORBERTO CASOTTI X ANTONIO APARECIDO CASOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010728-26.2014.403.6100 - ADA TRILHA X ANTONIO DALTO X DORACI GARCIA GOMES X JOSE CORREA DA SILVA X LUIZ FRANCO DO NASCIMENTO X MATIKO TAKEUCHI FUNAI X RENATA CUNHA DE ALMEIDA X SEBASTIAO ALONSO DE JESUS X SEBASTIAO LOPES PEDROSO X SIMONE MESQUITA BORDIM X YNEIDE PEREIRA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação do exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016393-23.2014.403.6100 - LOURDES MESTRINER GAZONI X SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS GAZONI X GERSON ADALBERTO GAZONI X MARIA DE LURDES MERLUZZI CUSTODIO X FRANCISCO CORRAL X FRANCINY APARECIDA TOGNELA CORRAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0016397-60.2014.403.6100 - ADMIR ROBERTO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0016424-43.2014.403.6100 - ERCENA INES DOTTI X CRISTIANI BALDINI DA FONSECA X ADELINO MARIANO X FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ALCIDES CARLOS LACERDA X JAIR JUNIOR VILEIGAS X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X RONALDO APARECIDO LAPOSTA X SILMARA DRIGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0020082-75.2014.403.6100 - FRANCISCA DE LIMA DAL PAI X ALEXANDRE DAL PAI X EMILIO DAL PAI NETO X ENZO DAL PAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0020088-82.2014.403.6100 - VERCI MARIA ARMELIM SOARES X ANTONIO CARLOS ARMELIM X MARCIO JOSE ARMELIM X MERCIA APARECIDA ARMELIM ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0021382-72.2014.403.6100 - THEREZA EVANGELISTA X EDNA ARALDO X JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0021385-27.2014.403.6100 - ARIOVALDO CORREA X JOAO INACIO X JOSE NATAL VILLACA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0021426-91.2014.403.6100 - TULLIO FRANCISCO BELLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0021452-89.2014.403.6100 - LUCIO NATALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0022431-51.2014.403.6100 - DANIEL CORTEZ PINTO X EMILIA ESPOSITO MARTINS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0022433-21.2014.403.6100 - TEREZINHA DE FATIMA DEVITO COELHO X MARGARETE VOCHES DEVITO MARTINS X TRISIANY VOCHES DEVITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0022434-06.2014.403.6100 - FLORA DE ANDRADE MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0022435-88.2014.403.6100 - ALCEU TOFANELI X VILSON APARECIDO PASCHOALOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0022449-72.2014.403.6100 - ODILA BARBANTI PEREIRA LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0022477-40.2014.403.6100 - GUIDO CONTIN DINIZ DE ALMEIDA - INCAPAZ X CAMILA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA FRANCA X CAMILA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA FRANCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0022492-09.2014.403.6100 - JOSE MARUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0022536-28.2014.403.6100 - ANTONIO SCHIAVINATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0023845-84.2014.403.6100 - EDMEA ROVERI RODRIGUES(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0023858-83.2014.403.6100 - ANTONIO DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0024348-08.2014.403.6100 - MARIA ANGELA GENTIL MACHADO X ROBSON PAULO CESAR GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0024694-56.2014.403.6100 - WILSON HIRAKAWA X CARLOS NOBUYUKI URATANI X FRANCISCO DA SILVA DIAS X DELCIO DO PINHO ANGELO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0024695-41.2014.403.6100 - SEBASTIAO MONTEIRO X ANTONIO BOVIO FILHO X JOSE BRAIDOTTI X MARIA SONIA SPINELLI GIRASSOL X LEYLE GORGATTI ZARBIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0024974-27.2014.403.6100 - CARLOS HATADA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIACI DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO FERREIRA BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0002661-38.2015.403.6100 - MATILDE TERESA SCATENA VILELA X MARISE SCATENA DOS SANTOS X ANA PAULA SCATENA GRANADO X JOSE ANTONIO SCATENA X PAMELA SCATENA X FABRICIO SCATENA X DIMAS SCATENA X MARIA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA SCATENA ALEIXO X KATIA REGINA SCATENA FERNANDES X SOLANGE SCATENA FALCAO X EDILENE SCATENA RODRIGUES X ADRIANA SCATENA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0002664-90.2015.403.6100 - OSWALDA VIARO SANCHES X SOLANGE APARECIDA SANCHES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0004314-75.2015.403.6100 - VANILDA GEOVANINI ZANACHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0004324-22.2015.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0004325-07.2015.403.6100 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da exequente e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4457

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000343-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP239456 - MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO)

DECISÃO Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO em que a impugnante sustenta que o valor dado à causa não é adequado à realidade autos, devendo ser reduzido. Alega a impugnante que o autor, na ação principal, pretende um valor a título indenizatório inalcançável. Afirma que, ainda que fosse condenada a pagar alguma quantia ao autor, não alcançaria tal monta, posto que exorbitante. Desse modo, requer a retificação do valor atribuído à causa, devendo ser reduzido, a fim de corresponder a um valor justificável e razoável ao pedido de condenação no pagamento da indenização por danos morais e repetição de indébito. Devidamente intimado (fl. 06), o impugnado apresentou manifestação e, em suma, afirmou que o valor atribuído à causa obedeceu aos ditames do artigo 259, do Código de Processo Civil, sendo que tal valor se refere à soma de todos os contratos sub judice, nos termos do pedido formulado na petição inicial (fls. 05, docs 08 a 12). Os autos vieram conclusos Decido. Cinge-se a presente Impugnação em atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais - ação ordinária -, sob a alegação de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido, ou ainda, de que se trata de valor exorbitante. Não assiste razão ao impugnante. O valor atribuído à causa deve, efetivamente, guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, espelhando-se, por conseguinte, o conteúdo material da pretensão deduzida em juízo. No caso, as alegações do impugnante não guardam correlação com os pedidos deduzidos pelo impugnado na ação principal, tendo em vista que não há qualquer pedido de repetição de indébito ou de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, analisando a presente impugnação conjuntamente com a petição inicial da ação ordinária, verifico que a pretensão posta é a obtenção de repactuação dos contratos de empréstimo consignado tomados pelo autor junto aos bancos credores. Nesse sentido, analisando a documentação acostada nos autos da ação ordinária, depreendo que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência dos débitos em sua folha de salário, o que demonstra a contratação dos empréstimos que pretendem repactuar. Portanto, em que pesem as alegações do impugnante, tenho que não merece ser acolhida a impugnação, na medida em que os parâmetros estabelecidos para fixação do valor dado à causa pelo autor e, levando em consideração a pretensão requerida, se coadunam com o preceituado nos artigos 258 a 260, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005029-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

Fls. 78/86: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez)

dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012394-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada às fls. 68, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020327-49.1978.403.6100 (00.0020327-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE)

Aceito à Conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada da carta de adjudicação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 1016. No silêncio ou com a retirada da respectiva carta, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Fls. 296/297: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Fls. 262: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, tal qual requerido pela Autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, conforme deferido no despacho de fl. 101. Int.

0011692-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO

Fls. 222: Nada a considerar, uma vez que o acordo celebrado entre as partes já foi devidamente homologado, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 210/212) com o regular trânsito em julgado (fls. 214). Publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.

0019136-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO LUIZ KLUSENER

Fls. 106: Considerando a tentativa frustrada de consulta ao sistema SIEL, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Fls. 199: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0021227-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIDIO DE LIMA FELIPE ME X ACIDIO DE LIMA FELIPE
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 85/86: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema

RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000490-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIZUKO FUKUYA
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo de tentativa de restrição via RENAJUD de fls. 88. Recolha a Exequente, outrossim, o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado, no endereço constante da pesquisa ao sistema SIEL (fls. 89). Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001437-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL FRANCISCO MUNIZ
Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual Pernambucana nos endereços apontados às fls. 65 (SIEL) e 66 (WEBSERVICE). Publique-se, inclusive o despacho de fls. 64 e, após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 63: Indefiro a utilização do sistema RENAJUD, posto que somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Indefiro, outrossim, o bloqueio de contas bancárias via BACENJUD, uma vez que o Réu não foi citado. Proceda a Serventia à consulta de endereços do Réu via WEBSERVICE. No caso de constarem endereços já diligenciados, utilize-se o sistema SIEL. Após, tornem conclusos.

0018859-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)
Fls. 129: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero em relação à corré IVONE MOREIRA DA SILVA, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 128, aos demais coexecutados. Int.

0017840-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN
Fls. 17: Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, por 30 (trinta) dias, tal qual requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018879-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a citação positiva (fls. 21/26), manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação na sede da Central de Conciliações - CECON. Em caso negativo, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021157-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA
Ante a juntada dos mandados negativos de citação (fls. 111/112 e 113/114), informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021933-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FERNANDES JATAI
Fls. 51/52: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022209-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

Fls. 32/36: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0024550-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AURENI DE QUEIROZ

Primeiramente, recolha o Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, conforme deferido. Int.

0001586-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO SILVA LIMA

Primeiramente, recolha o Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, conforme deferido. Int.

0001603-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIOGO MESSIAS ROCHA

Primeiramente, recolha o Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, conforme deferido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017770-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 215/216: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 102: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016912-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016912-6) - DAVID BEREZOVSKI NETO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Reconsidero o despacho de fl. 135, uma vez que não há que se falar em extinção da execução, uma vez que, em nenhum momento, foi dado início à execução com a apresentação de memória de cálculo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo findo

0021038-33.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGENIO FERREIRA MOTA

Dê-se vista a DPU acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 262. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 263v, intime-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela DPU, autor e Engea, respectivamente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 723/810, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários periciais através do sistema AJG. Fls. 211: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. retro. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 226/227: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Outrossim, providencie a CEF os elementos solicitados pela Contadoria. Após, tornem os autos à Contadoria para a complementação dos cálculos

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem endereço eletrônico para contato, a fim de dar cumprimento ao art. 431-A do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao sr. perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0004568-82.2014.403.6100 - ALEXSANDRO MEDEIROS X JANAINA ERNICA CONTARDI(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE E SP173549 - ROSANA IÓRIO CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a ré a se manifestar acerca da petição do autor de fls. 156/167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007353-17.2014.403.6100 - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTIVEIS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, deixou de indicar nome, qualificação das testemunhas que pretendia ouvir, bem como sua ausência nesta audiência, embora também intimada, dou por encerrado a instrução. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais para a autora. Intime-se a autora da decisão de fls. 440.

0013989-96.2014.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Petição fl. 93: O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora

cabe à ré analisar a suficiência do depósito. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 101/118. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014134-55.2014.403.6100 - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Providencie a Secretaria a juntada do print do sistema processual que consta a data da juntada do mandado n. 0004.2014.01303 bem como certifique a tempestividade da contestação. Dê-se ciência ao autor. Após, dê-se vista a União Federal para que especifique as provas que eventualmente pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0015823-37.2014.403.6100 - JONILSON SANTANA SANTOS(SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA E SP183178 - MILTON SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

As preliminares levantadas pela ré foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/122). Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A perícia médica, in casu é essencial para se apurar os fatos acerca dos quais controvertem autor e réu, motivo pelo qual a defiro. Tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita, utilize-se do sistema AJG para a nomeação do profissional. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Indefiro o requerimento da ré, consistente na expedição de ofício ao setor de medicina do trabalho da ECT, sem prejuízo de nova apreciação caso o perito solicite novos documentos para a realização do laudo.

0019309-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACAO CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP234581 - ALEXANDRE GLASS)

Face a interposição do incidente em apenso, suspendo o andamento do presente feito.

0023610-20.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a promoção para integrar o quadro funcional da Aeronáutica como Coronel Farmacêutico, nas promoções que ocorrerão em 25 de dezembro de 2014, com data retroativa a 30/04/2014, bem como que a ré inclua seu nome na lista de oficiais superiores. Aduz o autor que ingressou na carreira Aeronáutica através de concurso público, no posto de 1º Tenente, na especialidade de Farmácia e que, atualmente, está lotado na Escola de Especialidade de Aeronáutica - EEAER, no posto de Tenente-Coronel. Afirma que, apesar de preencher todos os requisitos para a promoção ao Posto de Coronel, não fora contemplado na promoção ocorrida em 30/04/2014 em razão de uma série de equívocos e erros de interpretação. Nesse sentido, esclarece que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 2012, mas foi absolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com sentença transitada em julgado em 10/03/2014. Entretanto, informa que a Comissão de Promoções da Aeronáutica, desconhecendo tal circunstância, indeferiu a promoção do autor nos termos do artigo 35, alínea d da Lei 5821/72, conforme Boletins Internos nºs 05 e 07. Com efeito, afirma que interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Promoções Aeronáuticas, encaminhado com parecer favorável do Comandante de sua Organização Militar. Todavia, informa que, através de mensagem do rádio nº 49/SQA, em 28/08/2014 foi comunicado do indeferimento do recurso administrativo interposto, esgotando a instância administrativa. Por fim, salienta que somente após a data prevista para a sua promoção é que houve, através do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 200, de 21 de outubro de 2014, a publicação que tornou sem efeito a condição de sub judice do requerente. Juntou documento (fls. 16/48). O autor, em emenda a inicial (fls. 52/81), requer a anulação do ato administrativo que indeferiu a inclusão no Quadro de Acesso à Promoção ao Posto de Coronel Farmacêutico. A decisão proferida às fls. 82/83 reconheceu a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Contudo, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da ausência do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação antes do aperfeiçoamento do contraditório. Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme a cópia da decisão juntada às fls. 122/125. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando a tutela esgotar total ou parcialmente o objeto da ação; b) a presunção de legitimidade do ato administrativo; c) a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, a parte ré afirma que a negativa da promoção do autor ao cargo de

Coronel ocorreu em razão do parecer desfavorável para a inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) por não preencher os méritos e predicados para tal e não, como sustentado na exordial, em decorrência da situação de sub judice do requerente à época. Assim, argumenta que a Administração Militar agiu dentro dos parâmetros legais, não merecendo prosperar o pleito autoral. Intimado a apresentar réplica, o autor pleiteou novamente pela antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que, se não for promovido ao último posto da carreira na promoção que ocorrerá em 31/08/2015, será transferido para a Reserva Remunerada, conforme determina o Estatuto dos Militares (art. 98 da Lei nº 6.880/1980). Desta feita, alega que, restando configurado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão não assiste ao demandante. O fato de o autor não ter sido selecionado pela CPO para participar da promoção que ocorrerá em 31/08/2015, podendo, assim, ser encaminhado à Reserva Remunerada, não configura fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, na hipótese de eventual procedência da ação, nada impede que a transferência seja anulada e o requerente, conseqüentemente, reintegrado ao serviço ativo para que proceda a sua promoção ao Posto de Coronel. Desta sorte, não havendo fato novo que configure o periculum in mora, mantenho a decisão proferida às fls. 82/83 por seus próprios fundamentos e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 148, e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024913-69.2014.403.6100 - FERNANDA RIBEIRO ABRANTES X SERGIO PEREZ DOMINGUES (SP162369 - ÁLVARO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0001746-53.2015.403.0000. Fls. 197/217: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 196. DESPACHO DE FLS. 196: Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 190/195. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001949-48.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Considerando a fundamentação aduzida na exordial e o pedido nela formulado, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se o objeto da ação se refere à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO, ou ao direito do requerente de proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem considerar a cumulação do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, com a consequente não aplicação do conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. Int.

0006553-52.2015.403.6100 - ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do RG do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

Expediente Nº 8801

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669032-82.1985.403.6100 (00.0669032-7) - LIBERTY SEGUROS S/A (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL (SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)
Em face da informação supra, proceda-se à expedição de apenas um Ofício Requisitório com o valor total da execução, condenação e honorários, em nome da empresa Liberty Paulista de Seguros S/A. Após, intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Com o retorno da vista da União Federal, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO WROBLESKI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS BUFFALO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X GERSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DE NADAI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CISOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X JURACY DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X KATIA CAMARGO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DAROS BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MORETTI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO GAVA X UNIAO FEDERAL X DENISAR ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Reconsidero o despacho de fls. 489.I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 503/514, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 429.II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar KATIA CAMARGO PONTES, portadora do CPF nº 054.249.818-95.III - Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido à exequente KATIA CAMARGO PONTES, atentando ao valor de fls. 186.III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL X EDGARD EDER LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIONE SALOME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APOLARI FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR APARECIDO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Publique-se o despacho de fl.881.Int.DESPACHO DE FLS. 881: Tendo em vista a consulta de fls. 879/880, regularize o coautor a sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Independentemente, cumpra-se o tópico II da decisão de fl. 878. Int.

0738568-73.1991.403.6100 (91.0738568-4) - ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petições de fls. 166 e 169, da parte Autora.Expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais devidos à parte Autora, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo de fls. 144/1498, homologado por sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003290-32.2003.403.6100(fl. 143/164). Antes da transmissão eletrônica do ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.

0006339-67.1992.403.6100 (92.0006339-0) - DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0061638-24.1995.403.6100 (95.0061638-6) - CAZUO YOSHIDA X ANA ISABEL SOARES X CARLOS TUROLLA LUCCHINI X ELENICE MELEGO X LINA SHIMADA X LOURIVAL MAZUCATO X MARIA

LUCIA RESELLA X SANDRA MARTINS CORREIA X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X VALDETE RODRIGUES COSTA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA ISABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS TUROLA LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X ELENICE MELEGO X UNIAO FEDERAL X LINA SHIMADA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MAZUCATO X UNIAO FEDERAL X CAZUO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARTINS CORREIA X UNIAO FEDERAL X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar LINA SHIMADA, portadora do CPF nº 124.095.838-22, conforme documentação acostada às fls. 376/378. II - Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício requisitório referente à exequente acima mencionada, atentando ao valor constante às fls. 260, homologado por sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0061638-6.III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 361/370: Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar WOOD MAVCAR CORRETORES DE SEGUROS LTDA. Com o retorno dos autos, expeçam-se novos ofícios precatório e requisitório, para pagamento do valor principal e honorários, atentando aos valores de fls. 347 e 348. Antes da transmissão eletrônica do ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e, oportunamente, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ªR referente à liberação de pagamento dos ofícios acima mencionados.

0005281-53.1997.403.6100 (97.0005281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037685-94.1996.403.6100 (96.0037685-9)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petições de fls. 421/442 e 464/477:Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios/requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de PÉRISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com inscrição no CNPJ sob nº 12.890.176/0001-45. Após, expeça-se o Ofício Precatório e/ou Requisitório para pagamento de honorários advocatícios, atentando ao valor de fls. 401/405, com o qual concordou a União Federal, às fls. 410/415.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.

0009007-35.1997.403.6100 (97.0009007-8) - 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0062085-41.1997.403.6100 (97.0062085-9) - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X LESTE PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0015623-45.2005.403.6100 (2005.61.00.015623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7)) DINALAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL X DINALAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP172706 - CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0013426-73.2012.403.6100 - COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que altere o nome da empresa exequente para COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP (CNPJ 03.160.284/0001-71) conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. DESPACHO DE FL.205;Vistos, em despacho.Petição de fls. 201, da parte Autora, e cota de fls. 202/204, da Ré:Expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais devidos à parte Autora, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor constante no cálculo de fls. 192/193, homologado às fls. 199. Antes da transmissão eletrônica do ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800580-84.1995.403.6100 (95.0800580-7) - MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIO BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA RAMOS BATISTELLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8826

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Fls.390/394 e 395/398: Comprove as embargadas, Maria Aparecida Pereira e Queila Célia Grillo Bezerra, o decurso de prazo para recurso da decisão que homologou a desistência de ambas, proferida nos autos nº 0027906-86.1994.403.6100 em trâmite na 12ª Vara Cível.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X MARIA PILAR DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO

FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA X MIRIAM SENEOR BARBOSA X SARITA SENEOR BARBOSA SERRA X FABIOLA SENEOR BARBOSA DE MELLO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0022107-91.1996.403.6100 (96.0022107-3) - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EVANALDO FERREIRA MORENO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0) - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CRISTINA MITIKO MISSAKA X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DOS REIS THOME X UNIAO FEDERAL X NEUSA AIRES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X NUBIA MARIA LIMA X UNIAO FEDERAL X QUEILA CELIA GRILLO X UNIAO FEDERAL X ROSALICE BORSOS MATTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº

168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2) - MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Outrossim, verifico que a patrona da exequente, em seu instrumento de mandato, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a i. patrona Drª. Anna Lucia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento da exequente conforme anteriormente determinado. Int.

Expediente Nº 8857

MANDADO DE SEGURANCA

0011295-57.2014.403.6100 - JADYR FERREIRA JUNIOR(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086975 - ANA CRISTINA C D ALAMBERT E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 349/358), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 331/333vº e 345/345vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011692-19.2014.403.6100 - G W EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 128/135), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 123/124vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0012733-21.2014.403.6100 - FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 162/176), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 156/158vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013344-71.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade das dívidas do processo administrativo nº 10880.721.535/2014-17 (11 do artigo 74 da Lei Federal 9.430/96 e no artigo 151, III do CTN), cancele a carta de cobrança 1381/2014 e, seja expedida Certidão Conjunta, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Às fls. 199/201 dos autos, foi proferida sentença concedendo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, ocorreu erro material no nome da impetrante no início da sentença. Assim, chamo o feito a ordem para declarar o erro material, sanando-o, fazendo constar às fls. 199 o nome correto da impetrante: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Tendo em vista que a decisão ora proferida não altera a essência do julgado, persiste a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

0013356-85.2014.403.6100 - ANDRE QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO X EDUARDO QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 85/88: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0014090-36.2014.403.6100 - NEYEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da Impetrante (fls. 273/291), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 253/263vº, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0024644-94.2014.403.0000/SP da sentença proferida. Int.

0015316-76.2014.403.6100 - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 75/78vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0015528-97.2014.403.6100 - F. A. CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 132/148: Não recebo a apelação da impetrada, visto que intempestivo.Após, ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

0018509-02.2014.403.6100 - DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 122976-F, em nome do impetrante, reativando sua inscrição no Conselho impetrado até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI seja analisado individualmente. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de recolher sua Carteira Profissional até o julgamento final desta lide, sob pena de responder por crime de desobediência.A decisão de fls. 109/111 indeferiu a liminar, eis que legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP, pela irregularidade da habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis (ao menos até que o diploma seja regularizado por meio do exame a ser realizado em 14/11/2014).Inconformado, o impetrante apresenta pedido de reconsideração (fls. 115/121) para que a autoridade impetrada reative imediatamente a sua inscrição, uma vez que regularizou sua habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, haja vista sua aprovação no exame para Regularização da Vida Escolar, realizado no dia 16/11/2014.Prejudicado o pedido de reconsideração pelo impetrante, ante a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida requerida.Às fls. 145/147, o Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto do mandado de segurança.Nestes termos, o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar,

utilizando os argumentos expendidos nos autos de Agravo de Instrumento n. 0026371-88.2014.403.0000/SP, em trâmite na 25ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, cuja decisão foi favorável ao corretor de imóveis que, igualmente, teve sua inscrição cancelada pela autoridade impetrada. É o breve relato. Em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante, não vislumbro a presença de fatos novos que levem à reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Em corroboração, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proferiu decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida requerida. Fica, assim, mantida a decisão de fls. 109/111 por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0020524-41.2014.403.6100 - NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Ante o cancelamento dos débitos controlados no Processo Administrativo n. 10880.720007/2015-21, em decorrência da configuração da Denúncia Espontânea, manifeste-se a Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0022684-39.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (Delegado Regional do Trabalho), abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022804-82.2014.403.6100 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA)

Fls. 382/385: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0004379-37.2015.403.0000/SP, na qual defere a antecipação dos efeitos da tutela, para deferir a liminar em mandado de segurança, a fim de assegurar ao impetrante a inscrição na OAB/SP, comunique-se à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 381. Int. DESPACHO DE FL. 381: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 352/380: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001831-55.2014.403.6117 - ANDRE ROBERTO JACOB(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO X DELEGADO DA 22 DELEGACIA DE SERVICO MILITAR DE JAU/SP - SFPC/2-11 - 22 DEL SV MIL/14 CSM X UNIAO FEDERAL

26/27: Considerando que a petição do impetrante, requerendo a juntada do substabelecimento sem reservas, é anterior a data da publicação da decisão de fl. 25, determino a republicação da referida decisão, com a reabertura de prazo recursal. Int. DESPACHO DE FL. 25: Dê-se ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do presente feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) indicar corretamente a autoridade coatora. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001979-83.2015.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002716-86.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS

LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP345239 - DANIELLE SILVA SMAGASZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 109/123: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante.Fls. 124/138: Informações prestadas por uma das Autoridades Impetradas. Aguardem-se as demais informações.Fls. 139/140: Expeça-se mandado de intimação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.Int.

0003825-38.2015.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA.(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência à Impetrante acerca da redistribuição do feito.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o valor que entende ser passível de compensação/restituição, auferido por meio dos documentos comprobatórios. Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004600-53.2015.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INCOMETAL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.Ao final, requer seja declarado o direito da impetrante de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos.Alega, em apertada síntese, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 346.084/PR), sob o fundamento de que o referido dispositivo pretendeu ampliar o conceito de receita bruta ao arripio do texto constitucional, violando a noção de faturamento prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/214).Intimada a regularizar a petição exordial, a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 219/226, recebida como emenda à inicial às 223.É o relatório.Decido.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.A matéria ora ventilada foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 240.785/MG, ao qual foi dado provimento em decisão válida apenas para as partes envolvidas no processo.Por outro lado, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo.Ainda que assim não fosse, anote-se que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a COFINS não necessita de Lei Complementar para sua alteração, tendo em vista que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, menciona sua necessidade apenas para definição da base de cálculo de impostos.Depreende-se, pois, que as exações questionadas têm sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que o PIS e a COFINS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes.Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que

não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves).(...) Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a) . Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. (...) As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no parág. 4º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parág. 4º do art.195) (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso).Por fim, frise-se que a matéria já é sumulada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Esta ainda é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AGRESP 200902329280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/10/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...)2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.(...) (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).E assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)Com efeito, em que pesem os argumentos arguidos na exordial, o provimento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR não tem qualquer efeito vinculante e, considerando que a

inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não fora declarada inconstitucional em regime de repercussão geral, não vislumbro fumus boni juris a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004819-66.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISCABOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como a recuperação do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação, exportação e comércio de produtos eletrônicos, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Outrossim, aduz que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nºs 1.411.749, 1.384.179, 1.393.102 e 1.398.721, realizado em 11.06.2014, concluiu pela não incidência do IPI na revenda dos bens importados que não são submetidos a processo de industrialização após sua nacionalização. Bate-se, por fim, pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do tributo ora combatido, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome da impetrante no CADIN, bem como que se abstenha de impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em relação a estes créditos. Juntou documentos (fls. 22/77). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. A Impetrante bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de fumus boni juris nas alegações da demandante. Em que pese tratar-se de assunto controvertido em nossa jurisprudência, o posicionamento desta magistrada é no sentido de que as cobranças do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Frise-se, por fim, que este juízo não desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Porém, a fundamentação aqui adotada conduz a resultado distinto, levando-se em conta, ainda, que a mencionada decisão superior não é dotada de efeito vinculante. Por todo exposto, não verificando a presença do fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004820-51.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFACOMEX S/A. contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como a recuperação do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à operação e importação, exportação e comércio de produtos, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Outrossim, aduz que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nºs 1.411.749, 1.384.179, 1.393.102 e 1.398.721, realizado em 11.06.2014, concluiu pela não incidência do IPI na revenda dos bens importados que não são submetidos a processo de industrialização após sua nacionalização. Bate-se, por fim, pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do tributo ora combatido, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome da impetrante no CADIN, bem como que se abstenha de impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em relação a estes créditos. Juntou documentos (fls. 22/58). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de

segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A Impetrante bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de *fumus boni juris* nas alegações da demandante. Em que pese tratar-se de assunto controvertido em nossa jurisprudência, o posicionamento desta magistrada é no sentido de que as cobranças do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Frise-se, por fim, que este juízo não desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Porém, a fundamentação aqui adotada conduz a resultado distinto, levando-se em conta, ainda, que a mencionada decisão superior não é dotada de efeito vinculante. Por todo exposto, não verificando a presença do *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para fins de análise de possível prevenção apontada nos termos de fls. 131/144, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números:a) 0021816-61.2014.403.6100 (17ª Vara Cível da Subseção de São Paulo); b) 0000611-39.2015.403.6100 (2ª Vara Cível da Subseção de São Paulo);c) 0004201-24.2015.403.6100 (21ª Vara Cível da Subseção de São Paulo).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001060-76.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO X GABRIELA VICENTE TRANJAN(GO038468 - JOSE GUILHERME VICENTE BOTTAZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009851-86.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da Impetrante (fls. 167/177), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 159/162vº, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023576-45.2014.403.6100 - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 125/141: Reconsidero o despacho de fl. 124, haja vista a arrematação do imóvel em questão.Nestes termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006287-65.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 151/153, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000735-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000735-0) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 354/356: Considerando que a conta n. 1181.635.00002239-9 está vinculada aos presentes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da aludida conta.Outrossim, informe a Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição destes autos, nos termos da Portaria nº 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Confirmado tal procedimento, intemem-se as partes.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 871/878: Ante a sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal distribuída sob n. 0044307-44.2013.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, aguarde-se o trânsito em julgado daqueles autos no arquivo sobrestado em Secretaria.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10060

MONITORIA

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA DA SILVA COELHO e JANDIRA APARECIDA GUIMARÃES DIAS - ESPÓLIO, visando receber a quantia de R\$ 42.096,02 (quarenta e dois mil e noventa e seis reais e dois centavos), atualizada até 09 de janeiro de 2008 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0657.185.0003512-09, firmado entre as partes em 31 de julho de 2000 e respectivos aditivos. Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato celebrado (fls. 10/15) e os termos de aditamento contratual relativos ao segundo semestre de 2000, ao segundo semestre de 2001 e aos anos de 2002 e 2003. Contudo, não trouxe o aditivo correspondente ao primeiro semestre de 2001, incluindo os valores liberados em tal período nos cálculos apresentados às fls. 32/35. Tendo em vista que a parte autora cobra os valores disponibilizados no período acima indicado, mas não comprova quais as quantias efetivamente liberadas à parte ré, determino a baixa dos autos em diligência e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos o termo de aditamento contratual correspondente ao primeiro semestre de 2001. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré/embargente para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE APARECIDA MOTTA, JAIR MOTTA e SIDNEIA APARECIDA MOTTA, visando receber a quantia de R\$ 28.540,64 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 01 de outubro de 2008 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0267.185.0003590-99, firmado entre as partes em 14 de julho de 2000 e respectivos aditivos. Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato celebrado (fls. 18/23) e os termos de aditamento contratual relativos aos anos de 2001 e 2002. Contudo, não trouxe o aditivo correspondente ao segundo semestre de 2000, incluindo os valores liberados em tal período nos cálculos apresentados às fls. 32/36. Tendo em vista que a parte autora cobra os valores disponibilizados no período acima indicado, mas não comprova quais as quantias efetivamente liberadas à parte ré, determino a baixa dos autos em diligência e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos o termo de aditamento contratual correspondente ao segundo semestre de 2000. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré/embargente para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0016781-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 150, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-13.2014.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a Secretaria providencie a intimação da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 223/226, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022949-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-28.2012.403.6100) GUILHERME HUBNER RAMOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, GUILHERME HUBNER RAMOS, representado pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança de dívida oriunda do Contrato de Crédito Consignado nº 21.0237.110.0606559-93, no valor de R\$ 18.285,45, atualizado até 30/11/2012. Alega o embargante: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price; c) a cumulação indevida de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; d) a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; e e) a necessidade de produção de prova pericial. Com a inicial, juntou cópias de Execução nº 0021771-28.2012.403.6100 (fls. 16/53). À fl. 55, os embargos foram recebidos, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de atribuição de feito suspensivo, bem como foi determinado que se observasse as prerrogativas legais da Defensoria Pública da União na tramitação do feito. A CEF não apresentou impugnação (fl. 56). Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 57), somente o Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 58 e 60). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há, ou não, direito à modificação de cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Observo, ademais, que o Contrato de Crédito Consignado Caixa (cópia tralada às fls. 26/34) estabeleceu, em sua cláusula segunda, os dados gerais do empréstimo, nos seguintes termos: - Valor do empréstimo = R\$ 15.400,00- IOF = R\$ 514,76,- Valor líquido = R\$ 14.885,24, liberado em 03/10/2011, para pagamento em 120 parcelas;- Juros mensais de 1,29000% e anuais de 16,62600%- Juros efetivos mensais de 1,36% e anuais de 17,87%,- Acerto de juros = R\$ 112,57- Valor da prestação = R\$ 254,85. Assim, foi concedido ao embargante um crédito na conta corrente 0237.001.00020709-5, para desconto das prestações em folha de pagamento. E, o extrato da conta corrente de fl. 38 demonstra o creditamento do valor emprestado, além do demonstrativo de débito de fls. 39/45 permitir verificar quais encargos incidiram sobre o valor cobrado. De modo que desnecessária a produção de prova pericial. Passo a analisar as demais alegações do Embargante.- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais -Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da Capitalização dos Juros e da Utilização da Tabela Price -Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 03/10/2011, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização

mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. E as taxas mensal e anual dos juros devidos, foram expressamente estipuladas na cláusula segunda do contrato celebrado, de modo que não há como considerá-las abusivas ou ilegais. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula sétima estabeleceu que o empréstimo havia sido concedido na modalidade de prefixação das taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o Sistema Price de amortização. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo assim qualquer ilegalidade. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO. No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Verifico que após o inadimplemento, cujo início é considerado em 19/06/2012 (quando decorridos 60 dias de inadimplência), a Caixa Econômica Federal não fez incidir sobre o saldo devedor os juros de mora, mas aplicou tanto a comissão de permanência quando uma taxa de rentabilidade de 2% ao mês (fls. 39/40). Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última. - Da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da cláusula décima segunda, pois, na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Do pedido de efeito suspensivo aos Embargos - Pelo que consta dos autos e nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, não há como se atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, eis que não são relevantes os seus fundamentos, não há prova de que o prosseguimento da execução possa causar grave dano ao executado e tampouco houve garantia da execução. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0021771-28.2012.403.6100 e determino que o cálculo do débito seja feito para excluir a taxa de rentabilidade, aplicando, após o inadimplemento da obrigação, somente a comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I.

0001085-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6)) R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de R LEIBL S/C LTDA e ERWIN ANDRÉ LEIBL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;b) a necessidade de inversão do ônus da prova;c) a ausência de documento essencial para a propositura da demanda: demonstrativo de evolução do débito;d) a ocorrência de violação da boa-fé objetiva, ante a ausência de informação quanto aos encargos exigidos;e) a inacumulabilidade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos;f) a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada;g) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios;h) a necessidade de afastamento da mora e a obrigação de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/50.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 52).A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 54/62.A decisão de fl. 63 determinou a intimação da embargada para demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 11.09.2006, mediante juntada de nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida, providência cumprida às fls. 65/70.A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 72).Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte (fl. 74). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União alega a incidência de juros capitalizados não previstos em contrato, bem como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, considero necessária a produção da prova pericial contábil requerida. Considerando que a prova foi requerida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos embargantes, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para realização da perícia, o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista inscrito no CORECON/SP sob nº 27767-3 e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Diante da complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Ficam desde já formulados os quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito:a) houve incidência de juros de forma capitalizada? Em caso positivo, há cláusula contratual que a autorize?b) houve incidência cumulada da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos?Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intemem-se as partes e o perito.DECISÃO DE RETIFICAÇÃO: Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fls. 75/77, na parte em que dispôs sobre os honorários periciais, visto que a Resolução nº 558/2007 foi revogada pela Resolução nº 305/2014, ambas do Conselho da Justiça Federal.Assim, com fulcro nos artigos 25, inciso I e 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, e considerando o grau de especialização do perito, a complexidade do trabalho a ser realizado e o valor que tem sido pago em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), que corresponde ao limite de três vezes o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da novel resolução, dispensada a comunicação à Corregedoria-Geral, porquanto não mais exigível.A solicitação de

pagamento dos honorários periciais dar-se-á com observância do disposto no artigo 29 da resolução em vigor. Mantenho, no mais, a decisão supracitada, tal como lançada. Intimem-se as partes e o perito também desta decisão.

0005128-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Recebo os presentes embargos para discussão, no efeito suspensivo. Dê-se vista dos autos aos EMBARGADOS para impugnação, no prazo legal, e voltem conclusos a seguir. Apensem-se aos autos da execução.

0007662-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-40.2014.403.6100) ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tanto pelo Embargante quanto pela Embargada, sob o argumento de que a sentença de fls. 89/91 (verso) contém contradição. Sustenta a CEF/Embargada que a alegação de que o débito objeto da execução estaria extinto não merece prosperar, porque a Lei nº 1.046/50 teria sido revogada pela Lei nº 8.112/90 (fls. 94/97). O Espólio/Embargante, por sua vez, afirma que a fixação dos honorários advocatícios deu-se de forma desproporcional ao valor atribuído à causa (fls. 99/101). Pretende a fixação dos mesmos em percentual compreendido entre 10 a 20%. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No mérito, não assiste razão aos embargantes. Isso porque contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. Não é este o caso dos autos, uma vez que não há na sentença conflito entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a sentença proferida, diante do falecimento do consignante e entendendo pela vigência do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, porque a legislação que rege atualmente o crédito consignado (Lei nº 10.820/2003) não abordou a questão relativa ao óbito do mutuário, julgou procedentes os Embargos à Execução e declarou extinta a dívida objeto da execução, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, e tendo em conta as diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Não há, desse modo, qualquer contradição a ser sanada. Cediço que a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e as teses defendidas pelos embargantes. De outra sorte, não é aplicável à hipótese dos autos a Lei nº 8.112/90, porque diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao passo que o consignante era servidor municipal, vinculado à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, nos termos dos documentos de fls. 19/25, 36 e 59. Quanto aos honorários advocatícios, o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC permite a sua fixação consoante a apreciação equitativa do Juiz que, no caso dos autos, levou em conta a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Infere-se, pois, das razões trazidas pelos embargantes que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito dos embargos de declaração, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR)

Considerando o comunicado eletrônico de fls. 492 da Central de Conciliação, intimem-se as partes para comparecer à GIREC/CP (Av. Aquidabã, 484, 6º andar, Campinas/SP) para tentativa de conciliação, devendo as partes comunicar esse Juízo sobre a realização de eventual acordo. Aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. Silente as partes, presume-se que não há interesse em uma composição amigável, devendo os autos do

processo retornar à conclusão.Cumpra-se.

0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Considerando que os executados não foram citados, manifeste-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003007-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X PEDRO FERRAZ

Intime a parte autora a manifestar-se sobre a certidão de oficial de justiça de fls. 157 (coexecutado Pedro Ferraz não citado).Diante disso, afim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a CEF indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018553-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO ME X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Em face da certidão de fls. 70, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000357-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MARIANO

Em face da certidão de fls. 53 (verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023281-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAFYSA COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS DEMETRE FRANTZESKOS X YANES MC FADDEN FRANTZESKOS

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAFYSA COMÉRCIO DE METAIS E SERVIÇOS LTDA - ME, CARLOS DEMETRE FRANTZESKOS e YANES MC FADDEN FRANTZESKOS, para recebimento de R\$ 56.165,62 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 28/11/2014, crédito que tem origem em Cédula de Crédito Bancário, contrato nº. 21.1007.558.0000025-29, celebrado em 29/11/2011.Determinada a citação dos executados (fl. 129), e antes de serem expedidos os respectivos mandados, sobreveio, às fls.130/133, petição da CEF informando a liquidação do contrato em litígio e requerendo a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.Ocorre que a autora informa a ocorrência de liquidação do contrato objeto da lide. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve a integração dos executados à lide.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR X MONICA VALERIA LANGE X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MONICA VALERIA LANGE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se a expropriante para retirar o edital expedido, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).Int.

0033735-48.1994.403.6100 (94.0033735-3) - IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X ALBERTO VAZZOLER X LOURENCO MARANGONI X EDSON PINTO DE MENEZES X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X WILSON ZANATTA X JOSE SORDO X OLGA ZABELLI SORDO X SONIA SUELY SORDO FERNANDES X ARTUR FERNANDES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X DOROTHEA TIRLONI X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X NUBIA BRANCALLION X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X VICENTE MOLINER - ESPOLIO(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VAZZOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PINTO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHEA TIRLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA BRANCALLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MOLINER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes da juntada da petição de fls. 617 e verso e documentos de fls. 618/660. Conforme informações trazidas aos autos pelo executado na petição e documentos supracitados, o processo de regularização do Conjunto Residencial Várzea do Carmo foi concluído e todos os respectivos apartamentos passaram a ter matrículas individuais e ficaram isentos da lavratura de escritura, uma vez que, por tratar-se de regularização registrária feita com base nas Leis Federais n.ºs. 11.977/09 e 12.424/11, as transmissões das titularidades são efetivadas mediante registro direto da venda nas respectivas matrículas, bastando, para tanto, que os adquirentes daqueles imóveis compareçam ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e apresentem a certidão de quitação do financiamento (já fornecida pelo executado), juntamente com os demais documentos exigidos para o registro (conforme relação de fls. 621). Assim resolvida a questão do registro, tenho por prejudicadas tanto a análise dos pedidos de expedição de carta de adjudicação pendentes de apreciação como a expedição das cartas já deferidas, porquanto já não há mais necessidade. Portanto, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora assinado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021389-60.1997.403.6100 (97.0021389-7) - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X LAURA ANDREA REYES MARTINEZ X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 421. Aguarde-se, pois, pelo prazo de sessenta dias. Sobrevindo nova manifestação, voltem os autos conclusos. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação. Por oportuno, determino à Secretaria que retifique a autuação para fazer constar que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se as partes.

0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO

**MAURO DOS SANTOS PINHEIROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, sob o argumento de que a sentença de fl. 175/175 (verso) contém omissão, por ter homologado o pedido de desistência formulado pela Embargante, porém, fixado a obrigatoriedade de recolhimento de custas por ela. Alega que procedeu ao prévio recolhimento das custas, e pede o acolhimento dos presentes embargos para afastar a obrigação já cumprida. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No mérito, é cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte autora que ficou sem exame. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, tendo em vista tratar-se de uma Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve o pedido de desistência da ação. Assim, a sentença proferida homologou o pedido de desistência da pretensão executiva, haja vista que o processo já estava em fase de Cumprimento de Sentença. E considerando, ainda, o disposto no caput do artigo 26 do Código de Processo Civil, ou seja, Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu., a sentença determinou que a exequente arcaria com as custas processuais, mas, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo executado, dispensou-a dos honorários advocatícios. Não importa que ela já tenha arcado com as custas iniciais, conforme comprovante de fl. 38, pois, na eventualidade de ser constatada a existência de custas ou despesas processuais em aberto, é a autora/exequente quem responderá por elas. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0024366-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO
MENDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARTINS MENDES X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO MENDES - ESPOLIO**

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON MARTINS MENDES e JOSÉ NASCIMENTO MENDES, visando o recebimento de dívida de R\$ 10.527,74, atualizada até 30/11/2010, em decorrência de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0907.185.0003672-60, celebrado em 29/11/2002. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Citados (fls. 61/62), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos (fl. 65), tendo sido proferida decisão, à fl. 66, autorizando a execução da dívida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a apresentação do demonstrativo de débito de fls. 70/77, sobreveio informação de falecimento de José Nascimento Mendes (fls. 105/106), e intimado o co-executado Anderson para pagamento do montante da condenação (fl. 122 verso), ele informou que tentaria renegociar a dívida na esfera administrativa (fl. 131). Houve suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, a fim das partes verificarem a possibilidade de acordo (fl. 132). Na ausência de informações quanto ao resultado das tratativas, foi deferido, após 06 (seis) meses, à fl. 141, a consulta ao Sistema BACEN Jud. 2.0 quanto à existência de numerário em nome dos executados, com a realização de penhora dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 149. Intimado o espólio de José Nascimento Mendes para oferecer eventual impugnação à penhora (fl. 145, 150 e 151), o mesmo ficou inerte (fl. 152), razão pela qual foi autorizada a apropriação pela CEF dos valores penhorados (fl. 153), o que foi cumprido às fls. 155/156. Por último, à fl. 162, a exequente comunicou a existência de acordo e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tratando-se de Ação Monitória já em fase de Cumprimento de Sentença, e considerando que a exequente não trouxe aos autos documento que comprove a renegociação da dívida objeto dos autos, recebo a petição de fl. 162 como desistência da pretensão relativa à execução dos valores remanescentes. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, uma vez que não foram apresentados embargos. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pelos executados. Ressalto que não há como proceder ao desbloqueio dos valores penhorados, tendo em vista que apropriados pela CEF em data anterior à comunicação do acordo (fls. 155/156). Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/25, mediante substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 10061

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015353-40.2013.403.6100 - RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por RUBENS JORGE TALEB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em renda da União Federal da importância consignada, com a consequente extinção do crédito tributário materializado na NFLD nº 35.765.0134-4, correspondente ao processo administrativo Comprot nº 36624.009291/2005-24. O autor relata que foi sócio administrador da EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, no período de 12 de novembro de 2004 a 16 de novembro de 2011, a qual teve lavrada em seu desfavor, em 05 de outubro de 2005, a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 35.765.034-4, relativa ao processo administrativo Comprot nº 36624.009291/2005-24, correspondente às contribuições previdenciárias do período de 09/2001 a 13/2004, totalizando R\$ 195.052,61, em novembro de 2009. Posteriormente, a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Narra que, em razão do débito acima indicado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na hipótese prevista no artigo 168-A do Código Penal, por ter deixado de recolher aos cofres previdenciários, nas épocas próprias e de forma continuada, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados (ação penal nº 0002968-55.2006.403.6181, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo). Informa que a empresa da qual foi sócio já tentou por diversas vezes quitar a mencionada NFLD, porém sem qualquer sucesso, o que levou ao ajuizamento do mandado de segurança nº 0019698-83.2012.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível, no qual requer a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade coatora a emitir em favor da empresa a guia GPS referente à NFLD nº 35.765.034-4, sem a necessidade de desistência do parcelamento aderido. Sustenta que, em diligência à Receita Federal do Brasil foi informado de que não há possibilidade de quitação da NFLD em tela, por estar incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sendo necessária a quitação de todo o passivo da empresa. Diante disso, requer a consignação em pagamento da importância devida, para obter a declaração de quitação da mencionada NFLD e desincumbir-se das responsabilidades criminais. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/58. Às fls. 62/64 o autor comprovou o depósito de R\$ 224.741,02. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 78/88 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, pois a ação consignatória somente é possível quando o Fisco possui pretensões descabidas em relação à obrigação principal ou acessória e, no caso em tela, o autor pretende pagar o débito de forma contrária à prevista em lei, retirando do montante consolidado do parcelamento apenas um débito, incluído pela própria empresa devedora, inexistindo, portanto, mora do credor. No mérito, defende a insuficiência do valor depositado e a impossibilidade de quitação do débito após a consolidação do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, pois a opção pelo acordo importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nas regras instituidoras do parcelamento, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.941/2009. Réplica às fls. 94/106. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 110) e complementou o depósito anteriormente realizado (fl. 114). A União Federal noticiou que não pretendia produzir outras provas (fl. 115). Na petição de fls. 117/144, o autor informou a suspensão da ação penal até o trânsito em julgado da presente ação consignatória, bem como a exclusão da Empresa Paulistana de Estacionamentos Ltda do parcelamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal, na contestação de fls. 78/88 alega a impossibilidade de consignação do valor do débito, ante a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como o fato de que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em ofício enviado em 28 de março de 2014 (fl. 144), informa que estava tomando as providências para exclusão da empresa do parcelamento, concedo à União Federal o prazo de dez dias para manifestação acerca da petição de fls. 117/144, devendo informar se houve a efetiva exclusão da Empresa Paulistana de Estacionamentos Ltda do parcelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM
Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no tocante ao coréu Josanias Gonçalves Ramos Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO - ESPOLIO

Em face da certidão de fls. 255, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Tendo em vista os efeitos manifestamente infringentes pleiteados pelo réu em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como levando em conta as petições da autora de fls. 330/331 e 332, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste sobre o pedido e novos documentos juntados pelo réu, às fls. 334/353. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003737-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - ME, DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA e ROBERTO CARLOS DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 18.231,13 (dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e treze centavos), atualizada até 24/01/2011, proveniente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 07/151. Citados (fls. 159/160), os réus apresentaram embargos à monitória, às fls. 161/385, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da capitalização mensal dos juros; c) a cobrança de juros remuneratórios flutuantes e exorbitantes, além de fixados unilateralmente; d) a cobrança de tarifas sem previsão contratual; e) a indevida cobrança de multa contratual e de juros moratórios; e f) a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 386). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 389/423. À fl. 432, foi determinado à CEF que apresentasse planilha de débitos complementar, o que foi cumprido às fls. 437/474, com manifestação dos réus à fl. 478. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita apenas para os réus/embargantes pessoas físicas (fl. 475). Despacho saneador, proferido às fls. 479/480 (verso), rejeitou a preliminar arguida pelos réus e deferiu o pedido de produção de prova pericial pleiteado pelos embargantes. Consta, finalmente, à fl. 508, decisão aprovando os quesitos formulados pelas partes, fixando o valor dos honorários periciais e determinando a realização de depósito pela Empresa Embargante, sob pena de preclusão da prova. Devidamente intimada, a embargante quedou-se inerte (fl. 509). É O RELATÓRIO DECIDO. Rejeitada a preliminar suscitada, pela decisão de fls. 479/480 (verso), passo ao exame do mérito. Observo que, pelo Contrato de Abertura de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 14/19,) os réus contrataram junto à Autora, em 28/07/2008, um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 15.000,00, para a conta de titularidade da empresa MARIANA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. nº 1008.003.205-5. Tal limite poderia ser utilizado mediante operação única ou operações fracionadas, por intermédio de solicitação realizada via terminal eletrônico da CEF, com utilização de senha pessoal. O valor de cada empréstimo era liberado mediante crédito na conta corrente indicada. E os extratos da conta corrente, juntados às fls. 30/106, demonstram a ocorrência de 11 (onze) contratações, nos seguintes termos: - R\$ 700,00 em 29/10/2008 (fl. 31); - R\$ 1.800,00 em 18/11/2008 (fl. 34); - R\$ 6.000,00 em 19/12/2008 (fl. 42); - R\$ 2.500,00 em 06/01/2009 (fl. 47); - R\$ 700,00 em 03/02/2009 (fl. 54); - R\$ 500,00 em 05/02/2009 (fl. 55); - R\$ 2.700,00 em 02/03/2009 (fl. 64); - R\$ 440,00 em 19/03/2009 (fl. 69); - R\$ 560,00 em 22/04/2009 (fl. 80); - R\$ 1.400,00 em 15/06/2009 (fl. 95); - R\$ 400,00 em 14/07/2009 (fl. 99). Passo a analisar as alegações dos Embargantes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Das taxas de Juros Remuneratórios e do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 28/07/2008, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros. Quanto às taxas de juros remuneratórios praticadas, verifico que a cláusula quinta do contrato, assim estabeleceu: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. Assim, antes de cada contratação, os encargos, dentre eles a taxa de juros remuneratórios, eram informados à contratante previamente à finalização da operação. No caso presente, os documentos de fls. 107/117 (planilhas dos dados gerais de cada contratação) e de fls. 438/474 (demonstrativos de evolução contratual até o lançamento dos débitos em créditos em atraso - CA), demonstram que a taxa de juros aplicada foi de 2,6400%. Pacífico o entendimento de que a aplicação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano é plenamente admissível nos contratos de financiamento, em especial por não mais existir a limitação constitucional do parágrafo 3º do artigo 192 da CF/88, por ter sido revogada pela EC nº 40/2003. pa 1,10 Desse modo, tais encargos não são abusivos ou ilegais. pa 1,10 - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Verifico, pelos demonstrativos de débitos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 118/150, que ela não fez incidir sobre o saldo devedor, após os inadimplementos de cada uma das 11 (onze) contratações, a alegada correção monetária, mas aplicou tanto a comissão de permanência (CDI) quando a taxa de rentabilidade (1,00% AM). Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última. - Da cobrança de tarifa de contratação - De regra, não reputo ilegal a cobrança de tarifas bancárias, desde que previstas em contrato. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º o autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No caso dos autos, a cláusula quinta do contrato (retro transcrita) determinou que a tarifa de contratação incidiria para cada operação realizada. Observo que, na maioria das operações, o valor relativo a essa tarifa foi de R\$ 20,00 (vinte reais), mas houve cobranças em valores superiores nos seguintes contratos: - 21.1008.734.0000043/87 (R\$ 60,00), para a liberação de R\$ 6.000,00 em 19/12/2008 (fl. 110); - 21.1008.734.0000047/00 (R\$ 25,00), para a liberação de R\$ 2.500,00 em 06/01/2009 (fl. 111); - 21.1008.734.000066/73 (R\$ 27,00), para a liberação de R\$ 2.700,00 em 02/03/2009 (fl. 114). Assim, é possível deduzir que a tarifa de contratação cobrada foi a de 1% (hum por cento) sobre o valor de cada empréstimo, sendo R\$ 20,00 (vinte reais) o valor mínimo. Sendo, porém, as operações embasadas no mesmo contrato, não vejo razão para a incidência de tarifas em valores variáveis e proporcionais ao montante emprestado, de modo que determino a redução das tarifas para R\$ 20,00 (vinte reais), por operação. - Da multa contratual e dos juros moratórios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, nos termos dos

demonstrativos de fls. 118/150. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por MARIANA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - ME, DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA e ROBERTO CARLOS DA SILVA na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, e determino que o cálculo do débito seja refeito para:a) que a cobrança da Tarifa de Contratação em cada operação esteja limitada a R\$ 20 ,00 (vinte reais); e b) excluir a taxa de rentabilidade, aplicando, após o inadimplemento da obrigação, somente a comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil.Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno os embargantes no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores, em relação aos réus pessoas físicas, condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Em face da certidão de fls. 111, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019667-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BARROS MEIRA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Recebo os embargos de fls. 36/60, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls. 59, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011169-41.2013.403.6100 - FABIO PETROVITCH(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA E SP094838 - OLECIO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FÁBIO PETROVITCH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a Revisão de Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.3306.149.0000045-60, com pedido de antecipação de tutela para assegurar a manutenção do Autor na posse do veículo objeto de alienação fiduciária, além de proibir a inclusão do nome dele em órgãos de proteção ao crédito.Alega que celebrou referido contrato em 16/09/2011 e que ele contém cláusulas abusivas que resultaram no aumento indevido da dívida. Insurge-se, basicamente, contra: a) a cobrança de juros remuneratórios abusivos e de forma capitalizada; e b) a utilização da Tabela Price como forma de amortização da dívida.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Os autos foram inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal Cível (fl. 21).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por decisão proferida à fl. 23/23 (verso).Devidamente citada (fl. 26/26 verso), a ré apresentou contestação às fls. 30/54, arguindo preliminares de conexão com o processo nº 0022840-95.2012.403.6100 e de inépcia da inicial.No mérito, sustentou a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos, bem como não ter ocorrido a aplicação de reajustes injustificados ou abusivos, apenas os livremente pactuados no contrato celebrado. Efetuou, ademais, pedido de condenação do Autor em litigância de má fé.Não houve apresentação de réplica (fl. 55/55 verso).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 56/ 58).Às fls. 60/62, o Autor juntou planilha com os cálculos dos valores que considera devidos, sobre a qual a CEF se manifestou, à fl. 70.Houve o reconhecimento da ocorrência de conexão com os autos do processo nº 0022840-95.2012.403.6100 e determinação de redistribuição dos autos à esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 64), o que foi cumprido (fl. 66) e, à fl.67, foram ratificados os atos praticados no Juízo da 16ª Vara. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de Ação Revisional do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.3306.149.0000045-60, celebrado em 16/09/2011, no valor de R\$ 103.000,00, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas.Resta prejudicada a preliminar de ocorrência de conexão com os autos do processo nº 0022840-95.2012.403.6100, tendo em vista que reconhecida pela decisão proferida à fl. 64.- Da inépcia da inicial -Afasto, por outro lado, a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico.O fato de o Autor não ter atendido o artigo 285-B do Código

de Processo Civil, dispositivo esse que, por ocasião do ajuizamento da presente ação revisional (21/06/2013), havia sido introduzido pela Lei nº 12.810/2013 apenas 30 (trinta) dias antes, tendo em vista que publicada a alteração em 16/05/2013, poderia ser motivo para o indeferimento da inicial, desde que tivesse sido oportunizado ao Autor emendar a peça vestibular para suprir isso, o que não aconteceu nos autos. Observo, ademais, que a Lei nº 12.810/2013 trouxe a seguinte alteração ao CPC: Art. 21. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Pois bem. O Autor, na petição inicial, postulou o reconhecimento da nulidade parcial do contrato, em especial, a ocorrência de capitalização mensal dos juros, discriminando, dessa forma, a obrigação contratual que pretendia controverter. E, em momento posterior, juntou planilha com os valores que entendia como devidos (fls. 61/62), ou seja, quantificou o valor incontroverso, sobre a qual a CEF se manifestou (fl. 70). De modo que considero plenamente atendida a exigência prevista no caput do artigo 285-B do CPC, ou seja, a obrigatoriedade de especificar tanto as obrigações (com a inicial) quanto os valores (com a planilha de fls. 61/462) sobre os quais o autor pretendeu controverter, indicando inclusive a parcela incontroversa (com a juntada da planilha). Reconheço que não houve o atendimento ao parágrafo único do mesmo dispositivo, ou seja, não ocorreu a continuidade nos pagamentos e/ou o depósito do valor incontroverso, mas, por não se tratar de uma Ação Consignatória, não ter sido deferida a antecipação da tutela e também pelo fato da Ação de Busca e Apreensão preventiva ter sido convertida em Execução de Título Extrajudicial, não há razão para se indeferir a petição inicial e extinguir o presente processo, sem apreciação de mérito. Passo à análise do mérito. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da taxa de juros contratada e do anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 16/09/2011 (fls. 15/17), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros. Com relação à taxa de juros, verifico que o item 2 do documento de fls. 15/17, ao estabelecer os dados gerais do contrato, determinou como taxa efetiva mensal 1,95000% e anual 26,08000%. Pacífico também o entendimento de que a aplicação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano é plenamente admissível nos contratos de financiamento, em especial por não mais existir a limitação constitucional do parágrafo 3º do artigo 192 da CF/88, por ter sido revogada pela EC nº 40/2003. Desse modo, tais encargos não são abusivos ou ilegais. E, finalmente, no que diz respeito à utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo mero método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. - Inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes - O autor sustenta, ainda, que diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não poderia ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual, nada justificando a interrupção do pagamento das prestações mensais. E, pelo que foi informado pela CEF, ao tempo da contestação os autores tinham adimplido apenas as 09 (nove) primeiras parcelas do financiamento, de um total de 60 (sessenta). Como as teses apresentadas pelo autor foram rechaçadas pelo Juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado, o que justifica a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. - Da suspensão da busca e apreensão do veículo financiado - Sem razão o autor também no tocante a esse pedido. O financiamento objeto do contrato foi

concedido justamente para a aquisição do veículo BMW/X1 SDRIVE com placa BMW5349. Referido bem foi dado em garantia do financiamento, por meio de alienação fiduciária. E a cláusula 16.5 previu, expressamente que, em caso de inadimplemento, a CEF procederá à Busca e Apreensão do veículo para a solução das despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação das obrigações, se houvesse saldo remanescente do produto da venda, a CEF entregaria ao devedor. Observo, porém, que como por ocasião da diligência o veículo não foi encontrado, a CEF requereu, e foi deferida, a conversão daquela ação em execução de título extrajudicial (fls. 38, 51/52 e 56 do processo nº 0022840-95.2012.403.6100).- Da litigância de má-fé -Por último, entendo que o mero exercício do direito de ação não autoriza a condenação do Autor em litigância de má-fé. Com efeito, para tanto, precisaria a CEF ter demonstrado o enquadramento da conduta do Autor em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, situação não verificada nos autos. Observo, inclusive, que após a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, o autor/executado não opôs embargos, justamente porque já havia ajuizado a presente Ação Revisional. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022840-95.2012.403.6100, onde deverá ser executada a sucumbência devida nestes autos, por medida de economia e celeridade processuais. P.R.I.

ACAO POPULAR

0006455-67.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 203/205 como aditamento à inicial. Infere-se do pedido inicial que os autores populares promoveram a presente ação para os seguintes fins: a) obrigar a empresa B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - cuja citação não é requerida - a corrigir problemas estruturais decorrentes de supostas falhas nos serviços por ela executados em imóvel cedido pela União ao Município de São Paulo para o fim específico de implementar, mediante licitação, projeto de fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos polos comerciais do centro de São Paulo, bem como a anulação de quaisquer atos administrativos visando pagamento de despesas àquela empresa pela Prefeitura do Município de São Paulo, porque a respectiva contratação teria sido realizada sem licitação, e o ressarcimento pelo réu dos alegados prejuízos causados ao erário; e b) garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes que atualmente ocupam a área, conforme o previsto na cláusula 7ª, item II, do referido contrato de cessão de uso do imóvel. Considerando que o aditamento ora recebido altera substancialmente o pedido original, visto que pretendem, agora, os autores a anulação de ambos os contratos (tanto o de cessão de uso de imóvel, celebrado entre a União e o Município de São Paulo, como o de obras de adequação celebrado entre a Prefeitura de São Paulo e a empresa supracitada), determino aos autores que apresentem nova emenda à inicial para esclarecer qual o fundamento jurídico para a anulação do contrato de cessão de uso de imóvel; em que consiste a alegada lesão ao patrimônio da União; a pretensão de anular o segundo contrato referido sem a inclusão da empresa contratada no polo passivo da ação; quem, especificamente, deverá ressarcir o erário dos alegados prejuízos; e se o aditamento implica desistência do pedido antes formulado, no sentido da continuidade dos comerciantes no trabalho. Ademais, deverão esclarecer a divergência do nome da coautora Severina verificada entre o declinado na inicial e na procuração de fls. 31 e o que consta da cópia de seu título de eleitor (fls. 48), regularizando o respectivo instrumento de mandato, se for o caso, e atribuir à causa valor compatível com as pretensões deduzidas, tendo em conta a alegada lesão ao patrimônio público e os supostos prejuízos ao erário. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-16.2011.403.6100) OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN (SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, OMNIA SISTEMAS LTDA, SÉRGIO NEVILLE HOLZMANN e ELZA TEIXEIRA HOLZMANN opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1816.690.0000057-12, alegando: a) a nulidade do título executivo; b) a presença de onerosidade excessiva; c) a nulidade da cláusula décima do contrato, em razão de irregularidades na incidência da comissão de permanência. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103) e os embargantes pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 107/108). Em decisão de fl. 157 foi determinada a intimação dos embargantes para apresentarem os cálculos com os valores que

entendem devidos, providência cumprida às fls. 160/161. À fl. 169 a embargada manifestou-se a respeito da conta apresentada. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes, eis que apto a verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes. Nomeio para a realização da perícia, o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista inscrito no CORECON/SP sob nº 27767-3 (endereço eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br e telefone 12 3882-2374). Intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para realização da perícia. Cumprida a determinação acima, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Ressalto que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, os honorários periciais serão integralmente pagos pela embargante Omnia Sistemas Ltda, eis que os demais embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Intemem-se as partes e o perito nomeado. Informação de secretaria: A estimativa de honorários periciais já foi apresentada, às fls. 175/176 dos autos.

0003620-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 259/268: Intemem-se as partes da juntada do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0020421-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020920-23.2011.403.6100) ANGELO ITALO MAININE NETO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, ÂNGELO ÍTALO MAININE NETO, representado pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.2928.110.0001659-67, no valor de R\$ 15.369,78, atualizado até 28/10/2011. Arguiu, como preliminar, a falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda, por insuficiência do demonstrativo de débito anexado aos autos. No mérito, sustentou o embargante: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) que o valor efetivo do empréstimo foi de R\$ 11.973,87; c) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização mensal de juros; d) a cumulação indevida de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; e) a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; f) a ilegalidade da autotutela; g) a existência de cobranças indevidas que descaracterizam a mora, sendo que os encargos moratórios seriam devidos somente após o trânsito em julgado ou, subsidiariamente, a partir da citação; e h) a necessidade de retirar o nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial, juntou cópias de Execução nº 0020920-23.2011.403.6100 (fls. 26/121). À fl. 123, os embargos foram recebidos, bem como foi determinado que se observasse as prerrogativas legais da Defensoria Pública da União na tramitação do feito. Impugnação da CEF às fls. 125/176. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 177), somente o Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 178 e 180). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há, ou não, direito à modificação de cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Observo, ademais, que o Contrato de Crédito Consignado Caixa (cópia trasladada às fls. 36/42) estabeleceu, em sua cláusula segunda, os dados gerais do empréstimo, nos seguintes termos: - Valor do empréstimo = R\$ 12.200,00- IOF = R\$ 226,13- Valor líquido = R\$ 11.973,87, liberado em 05/02/2010, para pagamento em 60 parcelas;- Juros mensais de 1,99000% e anuais de 26,67500%- Juros efetivos mensais de 2,03% e anuais de 27,74%,- Acerto de juros = R\$ 267,05- Valor da prestação = R\$ 357,78. Assim, foi concedido ao embargante um crédito na conta poupança 2928.013.00005987-3, para desconto das prestações em folha de pagamento. E o demonstrativo de débito de fls. 46/50 permite verificar quais encargos incidiram sobre o valor cobrado. De modo que desnecessária a produção de prova pericial. Passo a analisar a preliminar arguida. - Da ausência de documento que comprove a evolução da dívida a partir da contratação - Ao contrário do alegado pela parte embargante, os documentos apresentados pela embargada na execução, em especial as cópias trasladadas às fls. 48/50, demonstram a evolução da dívida entre a data da contratação (05/02/2010) e o início da inadimplência (09/12/2010). Assim, uma vez superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina

que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Do valor do Empréstimo - Verifico que não há qualquer problema quando a planilha juntada pela CEF indica que o saldo devedor inicial era de R\$ 12.467,05 (fl. 45). Isso porque a cláusula segunda do contrato não deixa margem de dúvidas de que o valor do empréstimo foi de R\$ 12.200,00. Houve, porém, o desconto de R\$ 226,13 (à vista), a título de imposto sobre operações financeiras - IOF, resultando em um creditamento líquido de R\$ 11.973,87. Ocorre que os juros de acerto representavam R\$ 267,05, valores esse que também foram financiados, tanto que o parágrafo primeiro da cláusula sétima informou que, no cálculo do valor da prestação (R\$ 357,78) estavam embutidos além do valor do Empréstimo (R\$ 12.200,00), valores de ressarcimento de despesas de averbação (que não foi cobrado) e os juros de acerto (R\$ 267,05). Assim, somando o valor do empréstimo (R\$ 12.200,00) com a parcela de acerto dos juros que foi financiada (R\$ 267,05), resultou no montante de R\$ 12.467,05, valor considerado como o total financiado, nos termos da planilha de fls. 48/50. - Da Capitalização dos Juros e da Utilização da Tabela Price - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 05/02/2010, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. E as taxas mensal e anual dos juros devidos, foram expressamente estipuladas na cláusula segunda do contrato celebrado, de modo que não há como considerá-las abusivas ou ilegais. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula sétima estabeleceu que o empréstimo havia sido concedido na modalidade de prefixação das taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o Sistema Price de amortização. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo assim qualquer ilegalidade. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO -Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Verifico que após o inadimplemento, cujo início é considerado em 09/12/2010 (quando decorridos 60 dias de inadimplência), a Caixa Econômica Federal não fez incidir sobre o saldo devedor os juros de mora, mas aplicou tanto a comissão de permanência quanto uma taxa de rentabilidade de 1% ao mês (fls. 46/47). Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última. - Da cobrança de pena convencional, despesas

e honorários advocatícios -Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos.Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da cláusula décima terceira.- Da Autotutela - A embargante alega, ainda, a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do executado para amortização ou liquidação das obrigações assumidas.Apesar da previsão contratual (caput da cláusula décima segunda), verifico que não há comprovação de que a CEF tenha se utilizado de tais prerrogativas, tendo, ao contrário, recorrido à via judicial para cobrança de seu crédito.- Implicações civis da cobrança indevida - O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a devolução do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente.Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. - Da inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes -Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0020920-23.2011.403.6100 e determino que o cálculo do débito seja refeito para excluir a taxa de rentabilidade, aplicando, após o inadimplemento da obrigação, somente a comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil.Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, valores esses que, por medida de economia processual, deverão ser executados junto com o principal nos autos da execução.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução.P. R. I.

0021770-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)) MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, MARIA ÂNGELA TUNUSSI opõe embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança de dívida oriunda de Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel, com Pacto Adjetivo e Hipoteca, no valor inicial de Cr\$ 447.123,35 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e três cruzeiros e trinta e cinco centavos), atualizado até 07/12/1978.Alega a embargante: a) a sua ilegitimidade de parte; b) a impenhorabilidade de saldo de conta usada para receber proventos de aposentadoria; c) a impenhorabilidade do saldo de caderneta de poupança, e d) o excesso de penhora.Com a inicial, juntou cópias de Execução nº 0126647-89.1979.403.6100 (fls. 06/16 e 23) e os documentos de fls. 17/22.Despacho inicial, proferido à fl. 25, determinou à embargante que juntasse cópias adicionais da ação principal e regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 27/88.À fl. 90, os embargos foram recebidos, bem como foi deferido o benefício da assistência judiciária à embargante.Impugnação da CEF às fls. 92/95.Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), somente a CEF se manifestou, dizendo que não pretendia produzir outras provas além daquelas já constantes dos autos (fls. 98 e 99).Às fls. 103/107, a Embargante trouxe aos autos documentos complementares, em atendimento ao determinado na decisão de fl. 100/100 (verso), objetivando comprovar a alegada impenhorabilidade dos valores penhorados.Instada a manifestar-se a respeito dos novos documentos juntados, a CEF quedou-se inerte (fls. 108 e 109).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR.- Do cabimento dos presentes embargos - Inicialmente, é de se ressaltar que os presentes embargos serão conhecidos única e exclusivamente como Embargos à Penhora, figura que, embora não esteja disciplinada pelo Código de Processo Civil, é aceita pela Jurisprudência pátria.Iso porque a ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0126647-89.1979.403.6100) foi ajuizada em 29/01/1979, pela Caixa Econômica Federal em face de José Antônio Mendes Cardoso e de Maria Ângela Tunussi, os executados foram citados para pagamento, em 12/07/1979, tendo ocorrido a penhora do imóvel objeto do contrato de financiamento, em 18/09/1980, com intimação de ambos os executados da penhora ocorrida em 27/03/1981, tudo nos termos de fls. 54, 56 (verso), 75, 76 e 79 daqueles autos.De modo que, realizada a penhora do imóvel objeto da hipoteca que garantia o contrato, e tendo sido intimada a ora Embargante, abriu-se, naquela ocasião, o prazo para a oposição dos embargos à execução.Na falta de oposição, o bem foi levado à hasta pública, tendo sido arrematado pela própria CEF por conta de parte de seu crédito (fls. 139 e 146 daqueles autos).Prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, houve nova penhora de bens indicados

pela exequente, dessa vez de 02 lotes de terrenos situados na Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, bem como a intimação dos executados (fls. 220, 225 verso e 226 daqueles autos). Como, porém, não foi possível efetuar a constatação e avaliação desses bens, foi deferido o bloqueio e a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN JUD 2.0 (fls. 323, 332, 370, 371, 436/437, 439 e 440/443 da execução). Assim, cabíveis os presentes embargos, porque se referem à regularidade dessa terceira penhora. - Da legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução - A embargante alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. A legitimidade de parte se apresenta como uma das condições da ação, juntamente com a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Como as condições da ação representam questões de ordem pública, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que, por ter se divorciado do co-executado José Antônio Mendes Cardoso, em 24/02/1994, e ter sido feita a partilha dos bens do casal, a execução deveria recair exclusivamente sobre os bens de seu ex-marido. Não lhe assiste, porém, razão. Com efeito, a dívida que está sendo cobrada nos autos da Execução nº 0126647-89.1979.403.6100, se refere a contrato celebrado em 1976, quando os executados ainda eram solteiros, sendo que os dois contrataram o financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel adquirido. Assim, tendo a embargante celebrado no contrato na condição de mutuária, está plenamente legitimada para figurar no pólo passivo da execução. - Da não caracterização do excesso de penhora - Em que pese estarem penhorados 02 (dois) lotes de terreno de propriedade dos executados situados na Comarca de Santa Bárbara DOeste (cópias trasladadas às fls. 69/71), é fato que nas duas oportunidades em que houve tentativa de avaliar referidos bens, os lotes não puderam ser identificados por falta da correta indicação de sua localização. Essa foi a razão pela qual acabou sendo deferida a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN Jud. 2.0. - Da impenhorabilidade dos valores bloqueados - Na execução foi realizado o bloqueio, em 05/08/2013, e posterior penhora de ativos financeiros da parte embargante, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, nos seguintes montantes: - R\$ 1.829,79 e R\$ 7.921,92, totalizando R\$ 9.751,71 que estavam depositados no Banco Santander; - R\$ 1.477,48 na CEF; e - R\$ 1.253,91 no Banco do Brasil. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, a parte embargante comprovou, por meio dos documentos de fls. 20, 21 e 104/107, que os valores R\$ 7.921,92 (Santander) e R\$ 1.477,48 (CEF), representados pelas guias de depósito judicial de fls. 451 e 452 da execução, estavam depositados em CADERNETAS DE POUPANÇA, circunstância que os torna absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Verifico, por outro lado, que os montantes de R\$ 1.829,79 (Banco Santander) e R\$ 1.253,91 (Banco do Brasil) estavam depositados em contas correntes (fls. 19 e 22). E em que pese a Embargante ter comprovado que recebe os seus proventos de aposentadoria por intermédio da conta do Banco do Brasil (fl. 22), não apresentou extrato bancário do mês imediatamente anterior ao bloqueio, de modo a comprovar que a quantia ali bloqueada refere-se exclusivamente à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido em relação a esses dois últimos depósitos. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à penhora realizada na Execução nº 0126647-89.1979.403.6100, e determino o levantamento, em favor da embargante, dos valores representados pelas guias de depósito judicial de fls. 451 (R\$ 7.921,92) e 452 (R\$ 1.477,48) da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, onde deverão ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento. P. R. I.

0002257-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019018-30.2014.403.6100) EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da declaração de fls. 16, defiro o benefício da assistência judiciária ao embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que traga aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, mormente dos depoimentos das testemunhas referidas, prestados no processo administrativo; da declaração mencionada no terceiro parágrafo de

fls. 04 da inicial; da defesa apresentada ao TCU; e dos seus pedidos de transferência para o Estado da Bahia.Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X MARIA APARECIDA EGGERT ZOPAZZO

Considerando a certidão de fls. 299, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0022808-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANIA INES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001956-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X KATIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X FABRICIO GOTO

Em face da certidão de fls. 147, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008486-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO RAMOS MOREIRA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 63, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 64), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0003276-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Confissão de Dívida nº 21.0272.191.0000588-56, no valor de R\$ 39.919,59, atualizado até 31/01/2014.Após a citação do executado (fls. 38/39), sem que tivessem sido localizados bens passíveis de penhora, sobreveio, à fl. 69, informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa e pedido de extinção do feito.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR. À vista do acordo noticiado não ter acompanhado o pedido de extinção, bem como o fato de tratarem-se os autos de uma Execução de Título Extrajudicial, recebo a petição de fl. 69 como pedido de desistência da ação.Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, haja vista que não houve a oposição de Embargos à Execução.Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários de advogado, haja vista a informação de que englobados no acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO & SACOLAO ABREU LTDA - ME X EDILSON SOUZA DE ABREU

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 95, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 96),

requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0009249-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALVES DOS SANTOS SUPLEMENTOS - ME X EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 73, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 74), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0017017-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA EMILIA MARENGO

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 16, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 17), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0018919-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILDO TADEU GALDI

Considerando a certidão de fls. 28 e os documentos de fls. 29/30, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, devendo informar a esse juízo o acordo firmado.Int.

0019018-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVARD VIEIRA FILHO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000885-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLAVIO BONIFACIO BARBOSA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO BONIFÁCIO BARBOSA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Confissão de Dívida nº 21.3128.191.0000380-43, no valor de R\$ 41.400,92, atualizado até 30/12/2014. Antes de ser procedida a citação do executado, sobreveio, às fls. 38/49, informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa e pedido de extinção do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR. Recebo a petição de fls. 38/49 como pedido de desistência da ação. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, haja vista que não chegou a integrar a lide. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004532-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a exequente, se o crédito perseguido nesta execução tem alguma relação com aquele que constitui o objeto do processo nº 0002266-46.2015.403.6100, em tramitação na 9ª Vara Federal Cível, conforme Termo de Prevenção de fls. 17. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016999-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JUSSARA ANGELO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUSSARA ANGELO - ME

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0014947-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEDRO DE SOUZA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0006199-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MAGALHAES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MAGALHAES MACEDO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0000794-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DA SILVA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA PORFIRIO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0003354-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGNEZ FERNANDA VIDEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ FERNANDA VIDEIRA BATISTA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0007694-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0021078-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO SALAZAR GRAVINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SALAZAR GRAVINA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000387-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURA PATRICIA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA PATRICIA ALVES SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0019745-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WINTER CARACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WINTER CARACAS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de

pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0022702-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

Expediente Nº 10062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-77.2015.403.6100 - SILVIA MASSANO DE ALMEIDA X EDMUR WLADIMIR RAMOS DE ARAUJO(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A presente ação foi proposta por SILVIA MASSANO DE ALMEIDA E EDMUR WLADIMYR RAMOS DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré autorize a liberação da conta vinculada em FGTS dos autores até que seja julgada em definitivo a presente ação (fls. 16). Alegam que adquiriram um imóvel situado na Rua Gregório de Matos, nº 99, Condomínio Terras Tatuapé, ap. 15, São Paulo, SP, matrícula nº 163.742 em 17/06/2011 mediante instrumento particular de venda e compra junto ao Itaú Unibanco S.A. Sustentam que, por problemas financeiros, estão inadimplentes e o saldo do FGTS seria suficiente para quitar as prestações vencidas e pagar 18 parcelas vincendas. Entretanto, a CEF não concorda em liberar os valores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 62). Manifestações da parte autora (fls. 64/94 e 102/105). A reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 106). A CEF apresentou contestação (fls. 107/143). Nova manifestação da parte autora reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/150). É o relatório do essencial. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o risco de perecimento do direito é evidente, pois o imóvel objeto do financiamento realizado pelos autores com o Banco Itaú foi levado a leilão e consta um lance dado e o fechamento do leilão está previsto para o dia 13/04/2015, conforme tela do sistema de fl. 149. Entretanto, resta verificar a existência da verossimilhança da alegação, uma vez que o Banco Itaú não é parte no feito e o pedido consiste na liberação dos saldos das contas de FGTS dos autores. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 disciplina as hipóteses de movimentação da conta vinculada no FGTS, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social,

segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Reguletoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) - grifos ausentes no original.Já o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 dispõe que:V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;Segundo alegações da CEF:[...] a autora não comprovou se enquadrar nas hipóteses legais para utilização do FGTS.Isto porque o contrato em questão não foi firmado sob a égide do SFH, o que por si só afasta a possibilidade de liberação dos valores das contas vinculadas.Tal questão é corroborada pelos documentos juntados às fls. 75/94, uma vez que à época da contratação o imóvel já não e enquadrava no SFH, pois o valor de avaliação

superava o limite de R\$ 500.000,00. Além disso, o tempo de inadimplência (superior a três meses), também não autoriza a utilização do FGTS para pagamento das parcelas vencidas (fl. 108). Na data da celebração do financiamento (17/06/2011), o art. 14 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932 do Banco Central do Brasil, de 16 de dezembro de 2010, que disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança dispunha que: Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: I - valor unitário dos financiamentos, compreendendo principal e despesas acessórias, não superior a R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); I - valor unitário dos financiamentos, compreendendo principal e despesas acessórias, não superior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação do imóvel; (Redação dada pela Resolução nº 4.271, de 30/9/2013.) II - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); II - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Resolução nº 4.271, de 30/9/2013.) disponível em http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3932_v2_P.pdf. Dessarte, assiste razão à CEF quanto à alegação de que o financiamento não foi firmado com base nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e, tampouco, preenchia o requisitos, uma vez que o valor da avaliação superava R\$ 500.000,00. Do contrato de fl. 29 consta que o valor da avaliação do imóvel, na data da contratação, era de R\$ 598.000,00. Entretanto, tenho que interpretação literal/restritiva da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 não privilegia a proteção do direito constitucional à moradia, tampouco confere a melhor solução para a situação dos autores, que estão prestes a ter o seu imóvel leiloado por falta de pagamento das prestações (estão inadimplentes com relação à prestação de janeiro de 2014 e com relação às prestações vencidas a partir de 01/03/2014 - fl. 46). Indo além, embora se reconheça que o FGTS é destinado também ao financiamento de programas públicos - motivo pelo qual se impede a movimentação do saldo pelos trabalhadores ao seu arbítrio - há de se reconhecer que o rol de hipóteses elencadas na lei não é taxativo. Neste caso, a interpretação teleológica, atenta aos fins sociais da lei, leva a reconhecer que a destinação buscada pelos autores para seu saldo do FGTS está em consonância com os objetivos da lei nº 8.036/90 e, sobretudo, com o artigo 6º, da Constituição Federal, que alberga a moradia como direito social. Há que se considerar, ainda, as dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelos autores. De igual forma, a jurisprudência tem admitido a interpretação ampliativa das hipóteses previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO FGTS PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. LOTEAMENTO PROMOVIDO PELA TERRACAP. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SE ENCONTRAR EM PERFEITA SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - É de se homenagear decisão que negou seguimento de recurso especial contra acórdão que entendeu viável a utilização do FGTS para a construção de moradia, mesmo à margem do SFH, solucionando o problema habitacional do empregado. 2 - O caráter social de que se reveste o FGTS tem levado este Tribunal a entender do mesmo modo como o fez o aresto impugnado. 3 - Decisão proferida em sede de agravo de instrumento em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido. STJ, Processo AgRg no Ag 118837 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1996/0046229-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/06/1999, Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/1999 p. 48). Ademais, em se tratando de quitação parcial de saldo devedor, não há que se falar em limite de meses de inadimplimento. Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a ré que libere o valor dos saldos das contas de FGTS dos autores SILVIA MASSANO DE ALMEIDA E EDMUR WLADIMYR RAMOS DE ARAUJO para quitação parcial do contrato de financiamento celebrado com o banco Itaú, contrato nº 10120434403. Prazo: 24 horas. Oficie-se para a CEF com cópia desta decisão e do contrato de fls. 28/41. Em que pese caber à parte autora a adoção das medidas necessárias para fins de ciência do Banco Itaú e eventual renegociação do saldo devedor e suspensão do leilão, por cautela, oficie-se à 8ª Vara Cível - Foro Central Cível, autos nº 1111342-05.2014.8.26.0100, em que são parte EDMUR WLADIMYR RAMOS DE ARAUJO e ITAU UNIBANCO S.A. com cópia da presente decisão para ciência. Oficiem-se com a máxima urgência. Intime-se a parte autora no telefone constante da inicial (fl. 02)Int.

Expediente Nº 10063

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011707-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA NEGRAO DE CARVALHO MOLON (SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA NEGRÃO DE CARVALHO - ESPÓLIO. O Espólio de MARIA CRISTINA NEGRÃO DE

CARVALHO foi citado na pessoa da inventariante conforme certidão de fl. 138. Foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 39.066 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 183). A CEF noticiou a quitação do débito e requereu o cancelamento da penhora (fls. 192/195). Em face do exposto, EXTINGO a presente Execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 39.066. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4998

MANDADO DE SEGURANCA

0010751-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010751-6) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 144/159 e 337/364: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciado a alteração do pólo ativo da demanda de TUPY FUNDIÇÕES LTDA para TUPY S/A. Folhas 335/365: A parte impetrante juntou a declaração pessoal de inexecução de título judicial, que atesta que a parte impetrante não executou o título judicial, decorrente do Venerando Acórdão transitado em julgado constante dos presentes autos. Há que se ponderar que, às folhas 309/311, em juízo de retratação positivo, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformou parcialmente o Venerando Acórdão para (...) reconhecer a aplicação da prescrição decenal ao caso em tela, bem como a possibilidade de compensação tributária com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002), mantendo a negativa de provimento às apelações da impetrante e da União e, em menor extensão, o parcial provimento à remessa oficial (...). Registro, ainda, que às folhas 315 consta certidão de trânsito em julgado do Venerando Acórdão, datada em 08.09.2014. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que o procedimento para eventual compensação tributária deverá ser feita de forma administrativa perante o órgão administrativo competente. Defiro, desde já, se interessar à parte impetrante, o desentranhamento da declaração de folhas 336, conquanto seja fornecida a sua cópia simples por petição. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018931-74.2014.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0022660-11.2014.403.6100 - JOSE OSVALDO PEREIRA(SP267303 - THIAGO GONÇALVES BUENO E SP264685 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 142/143: Indefiro o pleito da parte impetrante, tendo em vista que a própria parte interessada pode

comparecer perante a entidade bancária e obter os dados necessários para que possa proceder ao preenchimento de sua declaração de Imposto de Renda anual. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 104. Int. Cumpra-se.

0025093-85.2014.403.6100 - FOXLIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 278/282: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003359-44.2015.403.6100 - PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 89/93: Dê-se: a) ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e; b) vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal, conforme determinado às folhas 81-verso. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003722-31.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, após vista do Ministério Público Federal, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0005534-11.2015.403.6100 - TAMIRES SILVA DE SOUZA(SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos. Folhas 128/145: Mantenho a r. decisão de folhas 122/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a juntada do mandado de intimação nº 0006.2015.00590 cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006635-83.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação da procuração (folhas 26) no seu original, bem como da guia de custas (folhas 45) também no seu original; a.4) o fornecimento de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006637-53.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511

- CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação da procuração (folhas 19) no seu original; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0006769-13.2015.403.6100 - GABRIELA APARECIDA VENANCIO(SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas (não foram recolhidas), nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a comprovação (cópias) e data marcada do leilão judicial, incluindo-se as informações relativas ao leiloeiro (nome, dados pessoais, endereço, etc); a.3) a cópia integral do procedimento de CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito para instrução da contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5021

MANDADO DE SEGURANCA

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP333758 - JOAO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0019327-51.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008751-82.2003.403.6100 (2003.61.00.008751-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ITAPONIRA ALVES DE OLIVEIRA X DOMITILA ALVES DE OLIVEIRA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014569-29.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fl. 489: ficam as partes científicas da redesignação, pela 8ª Vara Federal em Petrolina/PE, de audiência para o dia 19 de maio de 2015, às 9:00 horas, para oitiva da testemunha ESMERALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.
2. Fls. 492/493: ficam as partes científicas da designação, pela Vara Única da Justiça Federal em Picos/PI, de audiência para o dia 19 de maio de 2015, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha WALBERT FERNANDES DE CARVALHO. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15518

MANDADO DE SEGURANCA

0013631-30.1997.403.6100 (97.0013631-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI E SP187399 - ERIKA MESSEMBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-

COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15521

MANDADO DE SEGURANCA

0027642-25.2001.403.6100 (2001.61.00.027642-4) - ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15522

MANDADO DE SEGURANCA

0008436-98.1996.403.6100 (96.0008436-0) - JOAO SCURSEL NETO X MEIJI YOSHINAGA X MILTON GONCALVES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento n.º 61/2015 (Meiji Yoshinaga).

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam os impetrantes Marta Alves, Antonio Sivaldi R. Filho e Paulo Roberto Soares intimados a retirar os alvarás de levantamento 58/2015 a 60/2015.

0009796-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009796-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 15523

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 448/449: Concedo o prazo requerido pela parte Expropriante para se manifestar nos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758596-72.1985.403.6100 (00.0758596-9) - FINAPROJETOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em inspeção. Indique a parte autora efetivamente quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, tendo em vista os patronos diferentes indicados às fls. 463 e 465.Após, cumpra-se o despacho de fls. 462, segundo parágrafo.Int.

0093810-11.1999.403.0399 (1999.03.99.093810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-18.1994.403.6100 (94.0017732-1)) LLOYDS BANK PLC X LLOYDS BANK SERVICO E PARTICIPACOES S/C LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

A parte autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos relativos a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a administradores e autônomos, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, bem como com a cocontribuição instituída pela LC nº 84/96.Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008).Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 722/727.Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculo de fls. 728/729.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls. 1381/1384: Intimem-se os devedores ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO, ELMIRO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES e MARIA NOEMESA MELO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.No que se refere à penhora BACENJUD efetuada em face dos devedores JOSÉ GILBERTO BEZERRA, JOSÉ AMIRAGY FERREIRA DE MENDONÇA, ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM e HEUCIO OLIVEIRA XAVIER, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1357/1359, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 1360, solicite-se à CEF informações sobre os números de contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores bloqueados.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativos aos saldos a serem informados.O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 1385: Os autos não se encontram arquivados. Assim, requiera a COHAB o que de direito. Int.

0003564-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003564-1) - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.Int.

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 235/236: Vista à parte autora.No mais, em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 237, requeira a autora o que for de direito em relação à ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 184/185, sendo que os valores bloqueados já foram transferidos e levantados, conforme fls. 184/185 e 191, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N.S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 149vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO E SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 22, parágrafo quarto, da Lei Federal nº 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Deste modo, providencie o patrono WALTER BARRETTO D ALMEIDA, a juntada aos autos do respectivo contrato de honorários advocatícios, a fim de se aferir a legitimidade do destaque pleiteado às fls. 212.Int.

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUZANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 459/481.Int.

Expediente Nº 15524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1) - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos valores creditados em favor da parte autora, observando-se os extratos acostados às fls.446/529.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 563/569.

0036392-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036392-0) - JOSE WALTER PEREIRA X MARIA DO SOCORRO GRANGEIRO BRINGEL PEREIRA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.532/535: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls.492/529.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 337.

0058591-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058591-6) - ERESICHTON FERREIRA COSTA(SP014460 - JAIRO POLIZZI GUSMAN E SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fls. 614/625: Indefiro o requerimento da CEF.Ao julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, observe-se que não houve a decisão de quem é o titular do direito material buscado em juízo, retornando ao status quo ante à propositura da ação, não podendo, assim, determinar que a quantia depositada seja entregue à Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores depositados nos autos pertencem à parte autora.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. 1. É cabível o indeferimento da inicial se da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. 2. Em ação de consignação em pagamento extinta sem julgamento do mérito, as partes retornam ao status quo ante à propositura da demanda, circunstância que autoriza o levantamento dos valores depositados em juízo pelo devedor, restando inaplicável o disposto no 1º do art 899 do CPC, o qual exige pedido do credor, ante a alegação de insuficiência do depósito, formulado antes da extinção do processo. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (TRF1, AC 2001.34.00.026244-0/DF, 6ª Turma, Rel.DES. FED. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA:09/12/2003).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 899, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A desistência da ação consignatória, extinta sem julgamento do mérito, impõe às partes o retorno ao status quo ante à propositura da demanda, o que autoriza o levantamento, pelo autor, do valor que depositou em juízo, sendo inaplicável à hipótese a regra do aludido dispositivo processual. 2. Agravo provido.(TRF1, AG 20040100012621-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 01/02/2005).Embora a sentença de fls. 491/504 tenha determinado a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da ré, observe-se a mudança de decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, uma vez

que o V. Acórdão de fls. 609/609vº julgou extinto o processo, nos termos do artigo 13 c/c artigo 267, IV, ambos do CPF, ficando prejudicado o recurso da CEF. Deste modo, os valores depositados nos autos devem ser levantados pela parte autora. Uma vez que a parte autora não possui advogado nestes autos em face da renúncia efetivada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte autora quanto ao levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.186728-0.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017382-88.1998.403.6100 (98.0017382-0) - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA

Fls. 221: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028100-08.2002.403.6100 (2002.61.00.028100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-13.1997.403.6100 (97.0013658-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X MIRSA LIMA MOURA ALVES X CELESTE ANTONIASSE BALDIN X SONIA MARINA COSTA X RITA DE CASSIA MELUCELLI HARGER X REGINA SHIZUKO UNO X TELMIZIO JOSE CUNHA X REGINA MARIA DE PAULA ANTONELLI X MARIA MIRIAM BORGES DE ABREU X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária cópia dos cálculos de fls. 323/364, fls. 410, da sentença de fls. 412/413, dos acórdãos de fls. 500/502, 512/516, decisão de fls. 546 e certidão de trânsito em julgado.Int.

0019923-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019923-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Fls. 328: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009526-49.1993.403.6100 (93.0009526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078380-32.1992.403.6100 (92.0078380-5)) RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 378/379.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5) - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL X MONICA SALOMAO CABRAL X NARADA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.317: Razão assiste à União no que tange ao regime de precatório a que está submetido o crédito deferido nos autos. De fato, com o falecimento do autor dessa ação, deu-se tão somente a substituição do de cujus pelos seus sucessores, os quais devem ser considerados não individualmente, mas sim de forma una. Logo, os herdeiros nesses habilitados devem ser considerados como beneficiário único do crédito exequendo. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. BENEFICIÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR EXECUTADO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE RPV E CONSEQÜENTE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DO CRÉDITO.(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 339994320104040000 PR 0033999-43.2010.404.000). Portanto, proceda a Secretaria à retificação nos ofícios expedidos às fls.312/315, exceto no de

fls.314, para o fim de enquadrá-los como precatórios. No que se refere ao requerimento da União quanto ao crédito de titularidade da exequente Mônica Salomão Cabral, incabível o seu acolhimento tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, que afastou a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs n.ºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Assim, comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Por medida de cautela, anote-se no ofício de n.º 2015000001 (fls.312) o bloqueio dos valores requisitados, em razão do quanto informado pela União. Int.

Expediente Nº 15525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-68.1993.403.6100 (93.0002489-2) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da consulta supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 424, a fim de determinar o cumprimento o despacho de fls. 395, observando-se, todavia, o valor indicado pelo Juiz solicitante da penhora, a saber, o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itaquaquecetuba, pelo valor de R\$ 522.056,27, atualizado para 15/01/2014, conforme fls. 406, uma vez que este Juízo, por ser o Juízo Deprecado da solicitação de penhora no rosto dos autos, é mero executor dos atos deprecados, devendo-se ater, portanto, ao solicitado pelo Juízo Deprecante, inclusive no que se refere à exatidão dos valores para conferência. Int.

0050239-95.1995.403.6100 (95.0050239-9) - PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 743. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8) - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A discussão travada no presente feito resume-se ao valor proveniente da discussão acerca dos honorários advocatícios devidos em favor da patrona dos autores. Como bem salientado na consulta e decisão de fls. 585/585-verso, embora conste dos autos a condenação em honorários advocatícios, esta ficou sujeita, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, aos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, que propõe a proporção e compensação dos ônus sucumbenciais. Assim, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os

cálculos de fls. 587/588, apurando o valor de R\$ 4.284,87 a título de honorários advocatícios, aplicando-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, resultaria a diferença de R\$ 886,11 (atualizado para março de 2010) a ser pago pela ré. Anote-se que a ré concordou com o valor apurado (fls. 598). Fixo, portanto, o valor da execução de honorários advocatícios em R\$ 886,11 (oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), apurado para março de 2010. Expeça-se alvará de levantamento do correspondente à determinada quantia, considerando-se o depósito efetuado a fls. 525 e o remanescente em favor da CEF. Na oportunidade, dou por cumprida a obrigação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004214-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-95.1995.403.6100 (95.0050239-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 14/16.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Há muito se discute nestes autos o valor devido a título de honorários advocatícios, sendo que a União já foi citada e deixou de opor embargos (fls. 207). Contudo, cabe ao juízo zelar pela correta execução do julgado e, tendo em vista que incidentes sobre o valor da condenação, é imprescindível a apuração do valor principal, independentemente de eventual prescrição. Assim, providencie o exequente o necessário para a apuração do crédito e, após dê-se nova vista à União. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045614-91.1990.403.6100 (90.0045614-2) - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO CHAPLIN LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA

Primeiramente, apresente a União Federal as fichas cadastrais simplificadas da JUCESP atualizadas que indiquem a atual composição societária das empresas executadas, tendo em vista a notícia de óbito do sócio João Jamil Zarif. Ainda no que se refere ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas e o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, verifica-se que não houve a comprovação do esgotamento de diligências para encontrar bens passíveis de penhora e eventual dissolução irregular da sociedade, para efeito de definição, precisa e subjetiva, da responsabilidade ilimitada dos sócios, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica. Isto porque, a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária é autorizada somente quando caracterizada a responsabilidade tributária tratada no inciso III do artigo 135 do CTN, ou ainda na presença de indícios suficientes do encerramento irregular da empresa. Na hipótese dos autos, a União não comprovou a inexistência de bens (móveis/imóveis) de propriedade das pessoas jurídicas, sendo que apenas recusou os bens oferecidos às fls. 613/621 de propriedade da executada CSA Santo Amaro, sob a alegação de difícil alinação e comercialização. Saliente-se que tais bens foram oferecidos pela própria parte executada, sem que houvesse diligências por parte da parte credora na localização de outros bens passíveis de constrição. O artigo 50 do Código Civil exige a constatação ou de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade da pessoa jurídica que são provadas por elementos concretos indicativos de fraude, abuso de direito, má-fé dos dirigentes, sócios e representantes da pessoa jurídica para se configurar a desconsideração da personalidade jurídica. E a comprovação de inexistência de bens aptos à penhora também configura um indicativo para a efetivação da despersonalização. Diante do exposto, comprove a União Federal, requerendo o que for de direito, através dos meios disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, ARISP), a inexistência de bens de propriedade das empresas executadas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15526

MONITORIA

0008837-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS BARBOSA LINS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X MORISA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA X MARSAN RETIFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 409/410.

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Cumpra a autora o despacho de fls. 503, indicando o nome e OAB do patrono habilitado em nome do qual deverá ser expedido o Alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONÇA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 663/682: Acolho os cálculos elaborados pelo Srº Perito Judicial, uma vez que em estrita observância aos termos do julgado de fls. 362/385. A correção monetária deu-se pelos índices previstos na legislação fundiária e os juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação (fevereiro/1994) até dezembro/2002 e a partir de janeiro/2003 a variação da Taxa Selic, como fator único de juros e correção monetária. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante aos autores Diniz Ferreira de Mendonça, Delvaír Honório dos Santos, Dioraci Docusse, Deizi Rizzato Sanchez dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Délcio Antonio de Souza, Doralice de Godoi Moreira, Doralice de Godoi Moreira, Denise Ferraz de Aguiar Razuk e Debran Cortez Bitar. No tocante, aos honorários advocatícios também não merecem ser acolhidas as alegações da parte autora. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que informou que os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal (fls. 437/501 e 499) estão formalmente corretos. Salientou, ainda, às fls. 656, que a base de cálculo dos honorários está correta. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora do(s) depósito(s) de fls. 237, 282 e 501. Após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)
Vistos, etc. Requer a exequente MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS a desistência da execução, em razão de já ter recebido o crédito relativo ao direito reconhecido na presente ação em ação coletiva proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social - ANASPS, perante a 6ª Vara Federal

Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, distribuída sob n.º 95.0013851-4, conforme já havia sido alegado pelo INSS, às fls. 409/410. Instado a se manifestar, o INSS não apresentou oposição ao pedido (fls. 469). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da execução em relação à exequente MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS. Prossiga-se na execução quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da parte final do despacho de fls. 468. Int.

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 640/641: Retornem os autos à contadoria judicial, observada a prioridade legal, para dedução do valor já pago a título de indenização pela CEF. Após, nova vista às partes. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 664/668.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 806/808: Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 801, com a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, até o limite da dívida em cobro, discriminado no cálculo atualizado apresentado pela União às fls. 809/810 e o desbloqueio dos valores remanescentes. Efetivada a transferência, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através da imprensa oficial, acerca da penhora efetuada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Fls. 222: Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, tendo em vista o tempo decorrido desde a última petição juntada às fls. 223/227 (dezembro de 2014). Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 222. Int.

0008814-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON MASSEI SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, venham-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos contidos às fls. 65, itens b e c. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 79.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023855-31.2014.403.6100 - ROSICLER ADAMI LATORRE X CLAUDIO LATORRE X CLEIBE LATORRE JACOB X JOSE DOMINGOS LATORRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o exequente a propositura da presente ação em face do processo que tramita na 6ª Vara Federal Cível (Proc. 0016452-11.2014.403.6100). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 271, ficam as partes intimadas acerca do documento juntado às fls. 275/276.

0017699-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem-me conclusos para análise do terceiro parágrafo da petição de fls. 56. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado Às fls. 62/62vº.

Expediente Nº 15532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 389. No que se refere à petição de fl. 390/405, observe-se que de fato recai penhora BACENJUD efetuada na conta judicial da parte executada junto ao Banco do Brasil, assim como em relação aos Bancos Santander e Votorantim. Saliente-se, todavia, que todas estas penhoras foram efetuadas na data de 05/08/2014, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 367/368. Assim, e após a manifestação da parte exequente quanto ao montante atualizado do débito, não havendo manifestação da parte executada em sentido diverso, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente junto ao Banco do Brasil e a transferência do montante penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco. Uma vez que os valores penhorados encontram-se atualizados até somente julho de 2014 (fls. 364) e considerando que a memória a ser trazida pela parte exequente contemplará valor superior ao anteriormente indicado, proceda-se à transferência do saldo remanescente junto ao Banco Santander e o desbloqueio do saldo excedente, bem como o desbloqueio do montante total depositado junto ao Banco Votorantim. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 386, terceiro parágrafo. Int. DESPACHO DE FLS. 389 tempo decorrido desde a apresentação da memória de fls. 38. Em face do lapso de tempo decorrido desde a apresentação da memória de fls. 388, apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito. parágrafo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 386, a partir do seu segundo parágrafo. Int.

Expediente Nº 15533

MANDADO DE SEGURANCA

0001982-38.2015.403.6100 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Fls. 340/361: Mantenho a r. decisão de fls. 318/319-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 339. Int.

0006871-35.2015.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade apontada para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais devida; III-O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé a ser dirigida à segunda autoridade impetrada; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 15534

MANDADO DE SEGURANCA

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à autoridade impetrada (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de São Paulo) da petição de fls. 216/222.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005332-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANO SILVA MENDES

D E C I S Ã O Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: CHEVROLET, modelo ASTRA, cor VERMELHO, chassi n.º 9BGTR48W08B167687, ano de fabricação: 2007, modelo: 2008, placa: DSF8300, RENAVAM n.º 00942816846, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano S/A formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte Requerida, por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º 53579930, em 07 de dezembro de 2012, no valor de R\$22.393,58 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Esclarece a parte Requerente que o crédito foi cedido a ela, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustentou, em favor de seu pleito, que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls.

08/22.Relatei.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal.De fato, a Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 53579930 foi emitida pelo Requerido em favor do Banco Panamericano S/A, em razão de operação de financiamento de veículo (fls. 13/15-verso), a qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 17 - fl. 15).A partir da Notificação de Cessão de Crédito trazida à fl. 19, verifica-se que o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancária - CCB n.º 53579930 foi cedido para a ora Requerente, Caixa Econômica Federal.A cláusula décima-segunda do título em questão (fl. 14) prescreve, ainda, que o bem financiado seria dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 16).Por sua vez, o Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, em seu artigo 3.º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis:Art. 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a realização de notificação extrajudicial (fl. 19/21).De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2.º do mencionado Diploma Legal prescreve que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem.Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.3. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESP n.º 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos)Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado.Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar: 1) o bloqueio do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD e 2) a busca e apreensão do veículo automotor da marca CHEVROLET, modelo ASTRA, cor VERMELHO, chassi n.º 9BGTR48W08B167687, ano de fabricação: 2007, modelo: 2008, placa: DSF8300, RENAVAM n.º 00942816846, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68. Cite-se o Requerido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020339-03.2014.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DOS REIS(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fl. 98 como emenda à inicial.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

D E C I S Ã OHá que se reconhecer que o registro do medicamento no órgão competente - ANVISA - confere legitimidade e segurança à decisão que determina o seu fornecimento, na medida em que o magistrado tem por fundamento as inúmeras pesquisas e testes para obtenção do aval necessário à comercialização.Esta magistrada, entretanto, tem acolhido pedidos relativos ao fornecimento de medicamentos, ainda que estes não tenham obtido registro perante a ANVISA, pautando-se estritamente pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Para tanto, é de rigor manifestação prévia de Expert do Juízo, que poderá examinar o Autor e emitir parecer quanto a sua necessidade do medicamento e, principalmente, se a medicação se presta ao resultado apontado na petição inicial. Assim, nos termos dos artigos 846/851 do Código de Processo Civil, antecipo a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora a comparecer no consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 22/04/2015, às 8 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, indiquem assistente técnico e quesitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos que seguem, assim como dos que forem indicados pelos Réus, ao Senhor Perito, que devem ser respondidos em até 05 (cinco) dias, após a realização da perícia: 1) Qual o estado de saúde do Autor? Está sob algum tipo de tratamento? 2) O tratamento pleiteado na ação é aconselhável e imprescindível ao Autor, tendo em vista o seu estado de saúde? 3) Existem tratamentos outros, disponíveis na rede pública de saúde, de eficácia similar ao pleiteado na presente demanda? Com as respostas do Senhor Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se por mandado, diante da urgência que o caso requer, sem prejuízo de vista ulterior pessoal.

0004599-68.2015.403.6100 - CIELOS DEL PERU S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0004712-22.2015.403.6100 - JOSE DE SOUSA CRUZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0005035-27.2015.403.6100 - DURVAL WELICHAN(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0005768-90.2015.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHIELD SEGURANÇA EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa aplicada, no valor de R\$24.392,25, relativa ao contrato n. 0013/2013, por suposto atraso na apresentação da complementação da garantia contratual. Alega a Autora que, de fato, o oferecimento do complemento da garantia exigido pela Ré deu-se após as 72 horas determinadas; todavia, referido prazo apresentava-se deveras exíguo para o cumprimento da

determinação, tendo em vista que o prazo concedido para a apresentação do primeiro seguro garantia foi de 10 (dez) dias; ademais, esclarece que a penalidade de 20%, prevista contratualmente, se regular, deverá incidir sobre a complementação da garantia, e não sobre o valor total dessa garantia. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/109). É o sucinto relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora. Senão, vejamos. Verifica-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de vigilância armada para complexos operacionais da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (fls. 24/38), em janeiro de 2013, cuja execução dos serviços iniciaria 30 dias após a assinatura. Verifica-se, ainda, que, em janeiro de 2014, houve a apresentação de seguro garantia, no valor de R\$109.757,90 (fl. 41), e que, em abril do mesmo ano, houve aumento dessa garantia para R\$113.138,26. De fato, plausíveis as alegações da parte autora no sentido de que, no caso de aumento de garantia prestada por meio de seguro garantia, há que se atentar, também, ao prazo estipulado pela seguradora para regularização dessa garantia. Não se quer, com isso, interferir no contratualmente estabelecido entre as partes; todavia, há que se levar em conta, numa análise de cognição sumária, que houve uma complementação de garantia anteriormente feita (o que permite que se dessuma anterior cumprimento de cláusula contratual pela Autora), e que o prazo de 72h, dependendo do caso, pode configurar-se insuficiente. De acordo com o telegrama de fl. 76, publicou-se a necessidade de complementação da garantia em 19/05/2014, e, de acordo com o contrato firmado entre as partes, a Autora deveria efetivar referida complementação até 22/05/2014. Os documentos de fls. 53 e 80 corroboram as afirmativas da Autora no sentido de que a complementação requerida pela Ré se deu em 27/05/2014, ou seja, cinco dias após o prazo determinado (e não 25/07/2014, como apostado no telegrama de fl. 76). Ocorre que, em se analisando as cláusulas 8.1.2.1 e 8.1.2.2 (fl. 33), dessume-se que, no presente caso, a penalidade a ser aplicada não poderia ultrapassar os 3%, uma vez que o dia 22/05/2014 foi uma quinta-feira (1% sobre o valor total da garantia prestada, por dia útil de atraso, até o limite de 10 dias úteis) (grifei). Ademais, afigura-se desproporcional a cobrança de uma multa de R\$24.392,25 em razão de uma complementação de garantia contratual no valor de R\$8.824,32. Nesse diapasão, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade da multa é medida que pode ser revista a qualquer tempo, e que sua cobrança configura ônus financeiro que pode comprometer as atividades da Autora, defiro o seu pleito. Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do pagamento da multa aplicada em razão do Contrato n. 0013/2013 - WEB 2667/2013, bem como quaisquer inscrições nos órgãos de controle como o CADIN, ou, ainda, na Dívida Ativa. Cite-se a Ré para apresentação de contestação. Intimem-se.

0006081-51.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0006175-96.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão imediata da aplicação das sanções de inabilitação e inadimplência, bem como cadastro no Cadin e CEPIM e quaisquer outras penalidades que venham ocorrer até o julgamento final da presente ação. Subsidiariamente, requer autorização para apresentar caução, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$17.574,66 (dezesete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Sustenta a Autora (qualificada pelo Governo do Estado de São Paulo como uma organização Social de Cultura e administradora integral da Pinacoteca do Estado de São Paulo) que, em 1997, com aprovação do Ministério da Cultura, firmou convênio referente ao projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, cujo objeto era a realização de exposição de esculturas brasileiras de 1920, divididas em duas etapas, sendo uma em São Paulo e outra em Washington, com o intuito de divulgar a cultura brasileira no exterior. Relata que, para a realização do referido projeto em São Paulo, solicitou transferência de recursos no valor de R\$ 170.648,79 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), o qual foi devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme publicado no Diário Oficial, em 04/06/1997. Afirmo que foi autorizada captação complementar no valor de R\$40.016,50 (quarenta mil e dezesseis reais e cinquenta centavos), ficando o valor total da captação em R\$210.664,99 (duzentos e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove reais). Afirmo, ainda, que após a aprovação, executou-se o projeto nos moldes aprovados, o que restou demonstrado através da aceitação de sua

prestação de contas pelo próprio Réu, em 11/10/2002, sendo realizado o posterior arquivamento. Informa que, em 17/04/2013, mais de uma década após a aprovação das contas da APAC, referente ao projeto em comento, o Ministério da Cultura, em razão de uma solicitação da CGU - Controladoria Geral da União, solicitou o desarquivamento dos autos, com objetivo de reanalisar a prestação de contas. Relata que, em 20/11/2013, após 17 anos da liberação dos recursos e 11 anos da aprovação e arquivamento da prestação de contas apresentada pela Autora, sem que se evidenciasse qualquer indício de fraude ou prejuízo aos cofres públicos, e sem que tenha sido apontado qualquer vício na decisão de aprovação das contas, proferiu-se decisão de revogação do ato que aprovou as contas referentes ao PRONAC 97-1270. Sustenta que foi informada que deveria devolver integralmente os recursos, bem como que, em caso de não pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, estaria sujeita à sanção de inadimplência efetiva, bem como inabilitação junto ao SALIC - Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, sem prejuízo da inclusão no Cadin. Informa que o débito originário cobrado é de R\$17.574,66, mas que o demonstrativo dos cálculos atualizados informa o valor de R\$72.866,35 - contra o qual se insurge por ser 5 vezes maior que o valor originário. Defende a ocorrência da prescrição da pretensão do Réu de reanalisar a prestação de contas, na medida em que o projeto é de 1997, nos termos da Instrução Normativa 01/2013. Além disso, refere a impossibilidade de revogação do ato que aprovou as suas contas. Alega que, em razão do lapso temporal transcorrido entre a execução do projeto, 1997, e a reanálise das contas, 2014, ou seja, 17 (dezessete) anos, não conseguiu localizar os documentos solicitados, uma vez que todos os documentos necessários à aprovação de suas contas já haviam sido encaminhados ao Réu. É relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora faz jus à medida emergencial. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora, tendo em vista que está sendo questionada a respeito de contas apresentadas e totalmente aprovadas em 11.02.2002 (fl. 144), do projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, PRONAC - 97/1270, com relação à etapa da exposição realizada em São Paulo. Destaque-se que o mesmo projeto foi desenvolvido também em Washington - nos Estados Unidos da América, cujas contas receberam o número no PRONAC - 97/7748, e estão sendo discutidas por meio da ação sob rito ordinário, autos nº 0024701-48.2014.4.03.6100, perante o E. Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme a r. decisão de fls. 197/200. Pois bem. Consta do documento de fl. 139 - Avaliação de execução do projeto, datado de 30.07.2002, a indicação de que a Autora não teria, em princípio, obtido a total aprovação das contas, relativamente ao projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, Processo nº 01400.003148/97-61 - PRONAC - 97/1270, visto que a manifestação do Ministério da Cultura deu-se no sentido de considerar Regular com ressalvas. Essa conclusão decorreu do fato de a Autora não ter apresentado, até então, a comprovação na Execução da Receita e Despesa dos valores auferidos com a aplicação no mercado financeiro dos recursos do Mecenato, apesar de já ter sido solicitado em diligência anterior. Assim, uma vez intimada da decisão do Ministério da Cultura, por meio do Ofício nº 678/2002 - DAP/CGPRO, de 29/07/2002, que anexava o Parecer nº 228/2002 - Parecer sobre Prestação de Contas de Projeto Cultural, datado de 30/07/2002, a Autora diligenciou no sentido de apresentar documentação, consistente em recolhimento de R\$ 13,29, a título de recursos auferidos com a aplicação no mercado financeiro, conforme o documento de fl. 143. Dessa forma, passou a obter a avaliação totalmente favorável, com parecer pela regularidade plena, considerando atendida a diligência e, por isso, aprovadas as contas (fl. 144). Assim, foi expedida nova avaliação por meio do Parecer nº 475/2002, datada de 11/10/2002, atentando a Regularidade Plena das contas da Autora. (fl. 145) Feitas essas considerações, exsurge o Ofício nº 323/2013, datado de 17/04/2013, do Ministério da Cultura (fl. 147), solicitando o desarquivamento de diversos projetos, dentre eles, o de nº 971270, Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, para atender ao requerido pela E. Controladoria Geral da União. Além disso, o Ministério da Cultura chegou a diligenciar àquela Egrégia Controladoria da União, por meio do ofício 7/SE/MinC, de 06/05/2013, questionando as razões do pedido de desarquivamento, tendo em vista a aprovação do referido projeto PRONAC 97-1270, em 11/10/2002. (fls. 148/149) A justificativa apresentada menciona o objetivo de analisar as prestações de contas já apresentadas, no sentido de verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, mediante análise de compatibilidade dos preços pagos na execução dos projetos e os valores praticados pelo mercado, a contabilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido pelo Plano de Trabalho e os desembolso e pagamentos, o cumprimento das metas estabelecidas, os rendimentos das aplicações financeiras, adotando, se for o caso, medidas de ressarcimento do Erário e Tomada de Contas especial, quando cabível (...). (fl. 155) É indiscutível que a Administração Pública tem o direito de rever os seus atos, conforme preconiza o teor da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, há que ser observado o princípio da legalidade, na forma preconizada pelo artigo 37, 5º, da Constituição da República, que estabelece: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, o artigo 54 da Lei nº

9.784, de 29.01.1999, dispõe que o prazo para a revisão dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. De conseguinte, uma vez que a revisão do reconhecimento da aprovação das contas não foi justificada pela ocorrência de má-fé, não haveria fundamento jurídico válido, em princípio, para a revogação do ato que houve por bem aprovar a prestação de contas, em 2002, é dizer, há mais de 13 (treze) anos. Isso porque não foram apontados nem sequer indícios de procedimentos tendentes a evidenciar a ocorrência de tentativa de fraudar a análise pretérita, que conduziu ao reconhecimento da regularidade das despesas, razão pela qual o ato administrativo foi alcançado pela prescrição, consolidando-se, definitivamente, na esfera administrativa, até porque a revogação do ato por meio do qual foram aprovadas as contas, após transcorridos treze anos, vai de encontro ao princípio da legalidade administrativa, malferindo a Constituição. Nesse diapasão, considerando, ainda, a presença do risco de dano irreparável decorrente da impossibilidade de a Autora voltar a realizar projetos futuros da mesma, bem assim obter recursos para assegurar a manutenção de seu acervo, há que se deferir seu pleito. Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos valores exigidos e afastar a aplicação de quaisquer sanções em decorrência da rejeição das contas do Projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, - Processo nº 01400.003148/97-61 - PRONAC - 97/1270 - São Paulo. Cite-se a Ré para apresentação de contestação. Intimem-se.

0006392-42.2015.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Destarte, faculta à parte Autora a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos. Após tal providência, cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, ocasião em que deverá se manifestar, inclusive, sobre a integralidade do depósito que, caso verificada, obrigará a Ré a abster-se de dar prosseguimento à execução do valor em discussão na presente demanda. Constatada a integralidade do depósito pela Ré, expeça-se Ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para a adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que seja corrigida a autuação, devendo constar a União Federal no polo passivo da demanda. Intimem-se, cite-se e oficie-se.

0006512-85.2015.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 216/218, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0006575-13.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 36, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006576-95.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0020604-05.2014.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARY KINUE NAKAMUNE(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada no dia 22.04.2015, às 9:00 horas, no consultório do Senhor Perito Dr.

José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992. Encaminhem-se os quesitos ofertados ao Senhor Perito, por correio eletrônico. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos que detenha em seu poder. Dê-se ciência às partes da data acima designada, sendo a União Federal, excepcionalmente, por intermédio de expedição de mandado de intimação. Comunique-se ao E. Juízo deprecante, por meio eletrônico. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Diante do teor da manifestação de fl. 266, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020139-30.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Cite-se e intime-se.

0003639-15.2015.403.6100 - MAURICILA MARTINI NIIMOTO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 27/28 e 30/31 como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para alteração do polo passivo da presente demanda, devendo constar a União Federal. Sem prejuízo, republique-se a decisão de fl. 32. Int. DECISÃO DE FL. 32: D E C I S Ã O O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o fumus boni iuris está fundamentado apenas e tão somente na tese jurídica defendida na inicial. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0006521-47.2015.403.6100 - CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CRISTIANO SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel situado na Rua Milton Soares, n. 119, Vila Sarah, São Paulo, marcado para o dia 06 de abril de 2015. Alega o Requerente, em síntese, que descobriu que o financiamento feito para aquisição do imóvel suprarreferido não estava em nome do vendedor, mas de terceiro, e que nunca recebeu no referido endereço qualquer carta de cobrança referente a débitos pendentes. Alega, ainda, ter sido vítima de possível fraude perpetrada pelo vendedor do imóvel, não tendo tido sequer a oportunidade de purgar a mora, conforme previsto na lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Conforme documentos acostados aos autos, o Autor efetivou contrato de promessa de compra e venda do imóvel localizado na Rua Milton Soares, n. 119, Jardim Sarah, São Paulo (fls. 19/22), em 02 de maio de 2014, constando como vendedor o Sr. Anderson Aparecido da Silva Gonçalves. No registro imobiliário constante dos autos (matrícula n. 15.339 do 18º Oficial de Registro de Imóveis), todavia, consta a informação de que o imóvel teve sua propriedade consolidada em nome da Requerida, em 04 de setembro de 2013 (fls. 28/38). Destarte, a documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a ocorrência do leilão do imóvel constituirá relevante óbice às pretensões do Requerente de efetivar a regularização de seu contrato, e, assim, manter na ocupação do imóvel. A questão deverá ser analisada com parcimônia por meio de procedimento ordinário, ocasião em que serão necessárias as presenças da Requerida, atual proprietária do bem, quanto do vendedor apontado no contrato de promessa de compra e venda de fls. 19/22, no polo passivo da demanda. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar ao Requerente a suspensão do leilão marcado para o dia 06 de abril de 2015, referente ao imóvel localizado na Rua Milton Soares, n. 119, Jardim Sarah, São Paulo (matrícula n. 15.339 do 18º Oficial de Registro de Imóveis). Cite-se e intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012315-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-61.2012.403.6100) JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para o julgamento do pedido de restauração de autos. Int.

0020815-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-83.2014.403.6100) JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para o julgamento do pedido de restauração de autos. Int.

Expediente Nº 8806

MANDADO DE SEGURANCA

0000322-09.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 179/182: Ciência as partes. Após, dê-se prosseguimento nos termos da decisão de fls. 49/50. Int.

0001868-02.2015.403.6100 - UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 72/74: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante para que cumpra as determinações contidas nos itens 1 e 3 do despacho de fl. 58. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004297-39.2015.403.6100 - PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade Administrativa a concluir a análise da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no Parcelamento Simplificado autuada sob o n. 18186.724244/2011-87, protocolizada em 25/08/2011. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, apesar de ter protocolizado o pedido administrativo de revisão dos débitos consolidados no parcelamento simplificado, há mais de 360 dias, até a presente data, a Autoridade impetrada não ultimou a análise de seu pleito - o que vai de encontro à legislação atinente à matéria. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). Sobreveio decisão deste Juízo, determinando a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 25). Devidamente intimada, a Impetrante peticionou, acostando aos autos os documentos de fls. 26/28. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os documentos de fls. 26/28 como aditamento à petição inicial. Trata-se a presente demanda de mandando de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à Autoridade impetrada que ultime a análise de pedido administrativo referente a parcelamento simplificado, que originou o Processo Administrativo n. 18186.724244/2011-87. Os documentos acostados às fls. 16/19 comprovam que, de fato, a Impetrante pleiteou administrativamente, em 25/08/2011, junto à Delegacia da Receita Federal, a revisão dos débitos consolidados no parcelamento simplificado. A Lei n. 11.457, de 16/03/2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispôs, em seu artigo 24, a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seu requerimento de revisão, protocolizado em 25/08/2011, ou seja, em tempo superior à previsão na Lei n. 11.457/2007. Desta forma, a conduta da Autoridade impetrada não está em consonância com a legislação em vigor. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela Impetrante impede a regularização de sua situação fiscal junto à Administração Pública. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e à

conclusão do pedido formulado pela Impetrante no Processo Administrativo n. 18186.724244/2011-87. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0005117-58.2015.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando liminarmente a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nºs 28310.02982.120214.1.2.15-6559 e 18677.08765.120214.1.2.15-6914, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, os referidos pedidos ainda não foram apreciados, violando os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/37). À fl. 51 foi afastada a prevenção dos Juízos mencionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição, bem como determinada a regularização da inicial. Intimada, a Impetrante cumpriu as determinações deste Juízo (fl. 52). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos) Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição enviados eletronicamente em 12/02/2014 (fls. 28/29), ou seja, em tempo superior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (*fumus boni iuris*). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição nºs 28310.02982.120214.1.2.15-6559 e 18677.08765.120214.1.2.15-6914, transmitidos em 12/02/2014. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0005733-33.2015.403.6100 - ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X GI EOLICA PARTICIPACOES LTDA.(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem as impetrantes: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Esclarecimentos acerca dos documentos de 02 a 08 apresentados em mídia eletrônica (fl. 51), tendo em vista a ausência da documentação referente à coimpetrante GI Eólica Participações Ltda; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006228-77.2015.403.6100 - HOVHANNES SARAFIAN(SP360423 - PRISCILA LEIKO ARAKI SAITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO
Providencie o impetrante: 1) A juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 07; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CPF; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A especificação dos pedidos de liminar e final; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006238-24.2015.403.6100 - THIAGO MARTINS DE MOURA MELO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD
D E C I S Ã O Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060/1950. Outrossim, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0006265-07.2015.403.6100 - SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA - ME X JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Providencie a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópias do contrato social da primeira impetrante e do ato constitutivo da segunda impetrante; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006341-31.2015.403.6100 - MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno. Requer, liminarmente, a suspensão do recolhimento da exação em tela. Informa a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de equipamentos médicos para revenda ao mercado interno, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal. Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, tampouco pode ser considerado sujeito passivo da referida operação e, ainda, que as hipóteses dos incisos I e II são excludentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/62). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à UNIÃO, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988. 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo

contribuinte do imposto, na forma da lei. A sua exigência pela UNIÃO está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Quanto à sujeição passiva do referido imposto, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença. Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido. (RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013) Todavia, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a

seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - 1.411.749/PR; Primeira Seção; decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014) Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por esta magistrada, no sentido da não ocorrência da bitributação, curvo-me ao decidido pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante acima citado. Além disso, o periculum in mora está nitidamente evidenciado pela possibilidade de lesão ao direito da Impetrante na medida em que, sem o abrigo da medida liminar, estará sujeita aos ônus da inadimplência ou à repetição do indébito. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ou comercialização no mercado interno. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0006380-28.2015.403.6100 - KARINA BRITO DE OLIVEIRA (SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006617-62.2015.403.6100 - LEONARDO THOME CASTILHO DE ALMEIDA (SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 1060/1950. Providencie a parte impetrante: 1) A procuração ad judicium outorgada à subscritora da inicial; 2) A juntada da contrafé para instruir o mandado de citação do litisconsorte passivo. 3) O endereço do litisconsorte passivo, em razão da não realização por meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006741-45.2015.403.6100 - JOSE PAULO BARRETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHEFE DA SECAO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO

Providencie a parte impetrante a cópia da inicial para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei federal 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686648-60.1991.403.6100 (91.0686648-4) - ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARINO MENDES, OAB/SP 98.661, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027609-79.1994.403.6100 (94.0027609-5) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP 336.160-A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033170-84.1994.403.6100 (94.0033170-3) - AFRANIO MAGNO DA SILVA X ALCIDES GEROMIN X ALICEU DE MELO X ANTONIO DONIZETI ROGIERI X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X AVELINO LOPES X BENEDITO TAFARELLO X CARMEN LUCIA PANICO VILLELA DE ANDRADE X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA X FABIO ROSAN X FRANCISCO LOPES FILHO X GERALDO MACHADO BARBOSA X JOAO BATISTA SILVEIRA X JOSE LUIS BASDASIN X MILTON FERRAZ DE CAMPOS X MOACIR DOMINGOS DE FREITAS X PEDRO VALVERDE LYRA X VALDEMAR SANTO DE GODOY X VALMIR CIPRIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADNAN EL KADRI, OAB/SP 56.372, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016362-67.1995.403.6100 (95.0016362-4) - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041362-69.1995.403.6100 (95.0041362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018602-63.1994.403.6100 (94.0018602-9)) PRESE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018686-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018686-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037873-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037873-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045608-35.2000.403.6100 (2000.61.00.045608-2) - CMA-CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL CURITIBA/PR X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL BRASILIA/DF X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL MARINGA/PR X CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA - FILIAL VITORIA/ES X MDC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MOMENTO INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X CMA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP258135 - FLAVIA GIACOMINI DALFRE E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO PAULO PESSÔA, OAB/SP 273.340, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024789-43.2001.403.6100 (2001.61.00.024789-8) - MAURO DA SILVA OLIVEIRA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014480-57.2002.403.0399 (2002.03.99.014480-5) - LUCIO CESAR CURY JUNS X SALMA CURY JUNS X SOFIA HELENA CURI JUNS X JEREMIAS NOGUEIRA JUNS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP299605 - EDSON MANCERA ENDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON MANCERA ENDO, OAB/SP 299.605, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029873-88.2002.403.6100 (2002.61.00.029873-4) - SOLANGE DA CONCEICAO TORRES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BATISTA VIEIRA, OAB/SP 95.563, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031313-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031313-2) - CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO FREITAS DE NATALE,

OAB/SP 178.344 e/ou PATRICIA MADRID BALDASSARE, OAB/SP 227.704, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013331-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013331-6) - ATARCIZO MARCELINO RAMOS X HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO X LAERCIO FARIA X VERONICA LOPES DE SOUZA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA, OAB/SP 107.427, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002036-58.2002.403.6100 (2002.61.00.002036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-43.2001.403.6100 (2001.61.00.024789-8)) MAURO DA SILVA OLIVEIRA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6157

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000104-89.1989.403.6100 (89.0000104-3) - VALTER DE PAULA TEIXEIRA X APARECIDA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA X MARIO SHIGUEKI MAKI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO DINIZ DE BARROS, OAB/SP 178.275, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

DESAPROPRIACAO

0669375-78.1985.403.6100 (00.0669375-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA, OAB/SP 238.443, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0018544-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ BRAZ FILHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037260-72.1993.403.6100 (93.0037260-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NEGRAO X ROSELI ESCOLASTICO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA

TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARINO MENDES, OAB/SP 98.661, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002001-79.1994.403.6100 (94.0002001-5) - SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO EVILASIO DE FREITAS, OAB/SP 60.133, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005202-79.1994.403.6100 (94.0005202-2) - ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP 336.160-A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011117-75.1995.403.6100 (95.0011117-9) - MANOEL DIAS DA SILVA X MANOEL CORREIA DAMARAL X MARIA DE FATIMA ALMEIDA COUTINHO X MILTON RAZERA FILHO X MORACY RAMOS X NELSON COELHO FRANCISCO X OTAVIO GOLOMBIESKI X PETER TASI X ROBERTO DA FONSECA X LUIZ KENJI INOUE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADNAN EL KADRI, OAB/SP 56.372, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030031-90.1995.403.6100 (95.0030031-1) - CLAUDETE CLAUDIO SAKER X CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO X CLAUDIO FERNANDO TELES MIRANDA X CECILIA DE SOUZA X CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA X CELESTE REGINA LOBO DE MENDONCA X CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS GUIMARAES X CLAUDINES CAVAGLIERI X CLAUDIA DE CUNTO MACCAGNAN FARIA X CATARINA MARIA CURY NOBRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DÁFINE CLAUDIO SAKER, OAB/SP 246.561, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017435-40.1996.403.6100 (96.0017435-0) - RENATO CONTIERI CAMPELLO(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E SP107727 - DILMA LORANDI BONFIGLIOLI E SP201977 - PAOLA FIORE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAOLA FIORE PRADO, OAB/SP 201.977, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026676-64.1999.403.0399 (1999.03.99.026676-4) - ROBERTO MILLER FELICIANO X ANTONIO DA LUZ FILHO X JOSE EUSTAQUIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA HELENA IKETSU X JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOSE DE LIMA X VERA LUCIA SOUZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA BRITTO X MARIA DE LOURDES PONTIS X EMILIO RAPUSSI FILHO(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO E SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO, OAB/SP 199.020, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0021142-11.1999.403.6100 (1999.61.00.021142-1) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB/SP 172.548 e/ou FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA, OAB/SP 133.350, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008108-46.2011.403.6100 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, OAB/SP 246.770, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0018059-02.1990.403.6100 (90.0018059-7) - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP 336.160-A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026756-70.1994.403.6100 (94.0026756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021247-61.1994.403.6100 (94.0021247-0)) CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLA TURCZYN BERLAND, OAB/SP 194.959, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5151

ACAO CIVIL PUBLICA

0025447-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO

CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Dê-se ciência à COHAB acerca da petição de fl. 1902.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Ante a certidão de fls. 3678 publique-se a sentença proferida às fls. 3605/3625, bem como a decisão de embargos de declaração proferida às fls. 3641/3643.Republique-se ainda o despacho proferido às fls. 3677.SENTENÇA FLS. 3605/3625:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intenta a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de concessão de limbo réu Fausto Rodrigues de Oliveira no Processo Administrativo Disciplinar e a ausência de provas da ocorrência de ato de improbidade administrativa pois não foi citado pessoa para apresentar defesa escrita, o que se deu por meio do defensor dativo nomeado pela Comissão; a citação deveria ter ocorrido por edital (art. 163, da Lei 8.112/90), o que impediu que Fausto tomasse conhecimento do processado e contratasse advogado de sua confiança; além disso a Comissão tratou de forma diferenciada os acusados no processo administrativo, pois enquanto Fausto foi apenado com a demissão do serviço público, os demais levaram apenas pena de advertência, devendo assim declarada a nulidade de todo o processo administrativo e, de conseguinte, a improcedência da ação de improbidade; (2) inexistência de atos de improbidade administrativa praticados pelo réu Fausto Rodrigues de Oliveira e ausência de provas de autoria dos fatos e do elemento subjetivo na conduta do réu. Não existe prova nos autos de que o requerido tenha efetuado lançamentos ilegais e a atribuição indevida dessas condutas ao réu Fausto ocorreu apenas porque o seu número de CPF constou como usuário no sistema SIAPE, mas outros funcionários também trabalhavam com as folhas de pagamento dos servidores ativos e, além disso, nem a Comissão e nem o Autor realizaram auditoria ou perícia técnica no sistema SIAPE do Ministério da Saúde, para que pudessem aprofundar a investigação e descobrir quem, de fato, poderia ter praticado os lançamentos e alterações ilegais e, assim, a inexistência de prova, que demonstre a prática de ato de improbidade pelo Réu, firma a presunção da sua idoneidade, já que se presume a boa fé, e não a conduta cavilosa e desonesta e (3) diz, por fim, que não existem motivos para a manutenção da liminar de indisponibilidade de bens contra o Fausto, quer por ter demonstrado que nunca praticou atos de improbidade administrativa ou teve a intenção de cometer ilegalidade, como também não existe o menor indício de que o Réu Fausto irá se desfazer ou dilapidar seu patrimônio. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido, tudo com a revogação da medida que decretou a indisponibilidade de seus bens.Alexandre da Silva Andrade oferece contestação (fls. 3.127/3.136) pela Defensoria Pública da União, alegando (1) ausência de provas e inexistência de ato de improbidade, pois não obstante a imputação a Alexandre de conduta ímproba, de desvio de dinheiro público, em momento algum o Autor demonstra eficazmente a participação ou sequer a intenção do réu Alexandre em participar deste suposto esquema fraudulento e para que haja um ato de improbidade administrativa a ciência dessa situação de ilicitude deve ser estar seguramente provada, não sendo suficientes meros indícios e pelo que se demonstrou nos autos pode-se facilmente imaginar que o nome do réu Alexandre, assim como as testemunhas arroladas no procedimento administrativo e no processo em epígrafe, foi utilizado por um terceiro para a prática das fraudes aqui descritas, com a finalidade de escapar impune - situação que se denomina popularmente laranja.; (2) invocação do princípio da proporcionalidade e da não cumulatividade das penas, para que, caso se entenda pela prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Alexandra da Silva Andrade, seja aplicado o princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena e (3) no mais contesta o pedido por negativa geral, ex vi do artigo 302, parágrafo único, do CPC.Réplica do MPF. a fls. 3.138/3.147.Réplica da União a fls. 3.150/3.158.Instados à especificação de provas (fl. 3.159) o MPF. protesta por prova testemunhal, apresentando rol (fls. 3.161/3.162); o correquerido Fausto Rodrigues de Oliveira pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 3.168/3.170); a União Federal pede a repetição da prova testemunhal, nos termos do artigo 250 do CPC e a DPU diz não ter provas a produzir.Designada audiência (fls. 3.173) foram colhidos depoimento pessoal de Fausto Rodrigues de Oliveira (3.280) e depoimentos testemunhais de Márcia Carvalho Raimundo (fl. 3.281), José Monteiro Júnior (fl. 2.282) e Marisa Santos Irala (fl. 3.283), além das inquiridas por Carta Precatória, Adélia Maria Azzi de Melo (fl. 3.375).Em memoriais, o réu Fausto Rodrigues de Oliveira reitera o conhecimento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 3.427/3.432); O MPF. reitera o pedido inicial de condenação dos requeridos (fls. 3.456/3.464); a União reitera as razões do MPF (fl. 3.473) e a DPU reitera pleito de improcedência do pedido.Verificada a má qualidade da reprodução dos depoimentos colhidos na audiência do dia 26 de novembro de 2.013 (despacho de fl. 3.491), foi designada nova audiência para o dia 18 de novembro de 2.014, colhendo-se nessa oportunidade o depoimento pessoal de Fausto Rodrigues de Oliveira (fls. 3.539/3.541) e

os testemunhos de Márcia Carvalho Raimundo (fls. 3.542/3.544), Marisa Santos Irala (fl. 3.545/3.546) e José Monteiro Júnior (fl.3.547).Em alegações finais, apresentadas por memoriais, o Ministério Público Federal requer a total procedência do pedido (fls.3.548/3.558); a defensoria pública pugna pela improcedência do pedido em relação a Alexandre da Silva Andrade, invocando a ausência do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa em relação a ele (fls. 3.566/3.572) e a defesa de Fausto Rodrigues de Oliveira requer, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, do CPC, tendo em vista a inépcia da petição inicial pela ausência de conclusão lógica, comparada com narração dos fatos e, no mérito, pela declaração de improcedência do pedido diante da inexistência de ato de improbidade administrativa e de conduta dolosa ou culposa praticada pelo Réu Fausto, devendo ser rechaçadas as sanções pleiteadas na petição inicial, sem prejuízo da condenação do autor aos encargos de sucumbência (fls. 3.573/3.598).É o RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente não se há de acolher a tese defendida por Fausto Rodrigues de Oliveira, em memoriais, de inépcia da petição inicial, dado que a peça inaugural não apresenta vícios de ordem intelectual, servindo adequadamente para a compreensão da controvérsia e com permissão adequada para o regular exercício do contraditório.Rechazo, assim, a preliminar.Na questão de fundo verifica-se que o MPF imputa aos requeridos a violação de dispositivos postos pela Lei n.º 8.429/92, respectivamente, artigos 9.º e 10, assim redigidos:Art. 9.º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, e notadamente:....Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente:...Quanto ao artigo 9.º a conduta estaria caracterizada através da manutenção e utilização imoral de matrícula SIAPE em nome de WILLIAM FERREIRA DE PAIVA, por parte do réu FAUSTO, em benefício próprio ou do réu ALEXANDRE; já a inserção e pagamento ilegal de pensões alimentícias em favor do réu ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE, por parte do réu FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA caracterizaria a tipificação da conduta prevista no artigo 10.Passo a analisar as condutas dos requeridos.Ao correquerido FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, o Ministério Público Federal as condutas que resultaram nos eventos que tipificariam os atos de improbidade administrativa, materializadas tais condutas em duas espécies: (a) a primeira consistente em lançamentos indevidos de licenças incentivadas, atreladas a pagamento de pensões alimentícias, ambas indevidas, com destinação de recursos em favor do correquerido Alexandre; (b) a segunda consistente na inserção de funcionário fantasma no sistema da folha de pagamentos, de sorte a permitir o pagamento de salários e benefícios em nome desse mesmo servidor.Buscando esclarecer os fatos, o próprio requerido, em depoimento pessoal prestado em Juízo, tece as seguintes defesas, verbis:Quanto aos lançamentos que geraram os pagamentos indevidos apontados pelo MPF, esclarece que para que seja lançado no sistema qualquer pagamento há necessidade de todo um procedimento anterior, procedimento este único para todos os órgãos públicos, consistente em a formação de um processo, edição de portaria, publicação do ato em órgão oficial para, ao final, ser o benefício lançado no sistema. O depoente nega os lançamentos feitos com a identificação de seu CPF, mostrando-se mesmo perplexo com essa informação posto que além da necessidade de todo o procedimento formal antecedente ao lançamento, a Controladoria Geral da União faz auditorias periódicas nos serviços desenvolvidos pelo órgão público e nunca verificou nenhuma irregularidade, salvo quando foi provocada especificamente para verificar os fatos que deram origem ao processo.Reafirma o depoente não ter realizado os lançamentos dos pagamentos indevidos relatados nos autos, isso porque para que esse lançamento fosse consumado, haveria necessidade de que pelo menos cinco outros departamentos alimentassem informações no sistema; não obstante isso, ficou o depoente impedido pelo órgão de ter acesso a essas etapas anteriores de molde a permitir o exercício pleno de sua defesa; que essas etapas anteriores em verdade significariam ter o depoente acesso aos arquivos; o depoente não pretende apontar eventuais responsáveis por esses lançamentos primeiro por não ter a pretensão que eles passem pelo que o depoente está passando, e em segundo por não querer fazer acusações sem provas, dado que não conseguiu nenhum elemento que pudesse confirmar suas alegações. Esclarece que não seria possível ao depoente lançar no sistema nenhum pagamento suprimindo as fases anteriores, dado que cada um desses departamentos possuía chefia própria e senhas específicas(fl. 3.539 e 3.540).Essa tese de exclusão de responsabilidade, no entanto, é desmentida em Juízo pela servidora MÁRCIA CARVALHO RAIMUNDO, que dá os contornos necessários para que o setor pudesse conceder licença-incentivada ou, ainda, lançar o pagamento de pensão alimentícia, não havendo necessidade de intervenção de nenhum outro setor administrativo para a concretização de tais providências.Verbis:Esclarece ainda que tanto para a concessão de pensão alimentícia como para concessão e eventual cessação da licença incentivada não há necessidade da intervenção de outro setor que não o próprio RH; esclarece que para a concessão da licença incentivada há necessidade de que o administrador assine o ato de concessão; quanto à pensão alimentícia há necessidade de uma ordem judicial recepcionada pelo setor do RH que é ali mesmo processada.(fl. 3.543).Portanto, a alegação do correquerido de que haveria a necessidade de participação de outros setores administrativos para a concessão dos benefícios em testilha não se sustenta, dado que eles poderiam (e eram) processados e concedidos no próprio setor chefiado por Fausto.Quanto à alegação de

que outra pessoa poderia ter se utilizado de sua senha, vinculada a seu CPF, as provas produzidas nos autos desautorizam o acolhimento da tese, tendo em conta a destinação dada ao numerário objeto das concessões indevidas, todas elas dirigidas a Fausto e Alexandre e Willian. Cotejando-se as provas colhidas nos autos não se faz possível colocar em dúvida que os lançamentos foram efetivamente realizados por Fausto, quer pela vinculação de sua senha (CPF) nessas operações, quer pela destinação dos valores decorrentes desses lançamentos, quer ainda pelos vínculos que dizia possuir com os beneficiários dos valores. Somem-se a todas essas averiguações as circunstâncias que indicam a proximidade de Fausto, tanto de Alexandre (correquerido), como de Willian Ferreira de Paiva (não incluído no polo passivo da demanda). Em seu depoimento Fausto dá as seguintes versões para explicar as ligações com Alexandre e Willian, verbis: Conheceu Alexandre da Silva Andrade na cidade do Guarujá, localidade em que o depoente passou a residir no ano de 2005, precisamente na Rua França Pinto, 171, Vila Júlia; Alexandre prestava serviços como vigia em um prédio vizinho ao do depoente. Anteriormente residiu na cidade de São Paulo em vários endereços, sendo o último deles na Av. Nove de Julho, 3183, apartamento 143, endereço de que se mudou para a cidade do Guarujá. Conheceu o médico servidor Willian Ferreira de Paiva que frequentemente vinha a São Paulo a serviço e possuía um apartamento, ou nele permanecia, situado no mesmo endereço do depoente, mas ao que parece no 10º andar, informação essa que obteve posteriormente; que Willian prestava serviços em Brasília/DF. (fl. 3.539). Quanto ao vínculo que diz possuir com Alexandre, é sintomático o fato de ele ser zelador de prédio vizinho ao que Fausto possuía na cidade litorânea do Guarujá e ser, coincidentemente, o beneficiário de diversos benefícios lançados no sistema de pagamento do órgão público. Por fim, quanto a Willian, em nenhum momento Fausto explica a discrepância de dados pessoais desse beneficiário, sobretudo sua idade quando da pseudo assunção ao cargo público. Como restou demonstrado na instrução processual Willian Ferreira de Paiva foi inserido no sistema como tendo sido admitido pela Portaria n.º 7.836/1.985, que, na verdade, era de admissão do ex-servidor EDISON FERREIRA DE PAIVA; além disso, Willian teria nascido no ano de 1.970 (2 de maio de 1.970) e tomado posse no serviço público federal, como médico, no ano de 1.986 (16 de outubro de 1.986), então com 16 anos de idade, o que seria impossível; some-se a tudo isso o fato de Willian manter residência no mesmo endereço que Fausto possuiu na cidade de São Paulo, declarado em audiência: Avenida Nove de Julho, n.º 3.183. Consideradas todas essas circunstâncias, fortes no sentido do convencimento de que, de um lado, Fausto, na condição de integrante do quadro do departamento de Recurso Humanos do Ministério da Saúde, fez lançar no sistema benefícios indevidos, que foram posteriormente apropriados por ele, inescapável o reconhecimento da conduta ímproba, manifestada de forma dolosa, voltada a lesar os cofres públicos em benefício próprio. Quanto a ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE, verifica-se pela exposição inicial, que sua conduta estaria tipificada pelo artigo 9.º da Lei de Improbidade Administrativa, em razão de ter ele se beneficiado da conduta praticada por Fausto. Tenho, no entanto, que a tese defendida pela Defensoria Pública da União, no sentido de não ter restado demonstrada nos autos a efetiva participação de Alexandre nos atos levados a cabo pelo servidor Fausto. Com efeito, a materialização dos atos ímprobos foram todas levadas a cabo por Fausto, sem que restasse demonstrado, em nenhum momento, a participação direta ou indireta de Alexandre na concretização dessas condutas, e, sobretudo, se ele efetivamente quis participar do esquema de desvio de numerário levado a cabo por Fausto. Isso porque, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público e somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10) e o enquadramento nas previsões dos artigos 9.º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa (REsp. 604151-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Entende-se por dolo, no campo administrativo, aquele que se aproxima do conceito dado pelo Código Penal. Segundo assinalou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no processo de Reclamação n.º 2.138 (Rel. Min. Nelson Jobim) a improbidade administrativa possui forte conteúdo penal, sobretudo se consideradas as punições previstas para o reconhecimento da prática do ato. Nessa senda e buscando conceituar o dolo no terreno administrativo, FÁBIO MEDINA OSÓRIO leciona que o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos - mas também normativos - regulados pelas leis incidentes à espécie (Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135) e, ainda, que o dolo é a vontade e a consciência de realizar a conduta, ou seja, o caminho intencional percorrido pelo agente. A intenção pressupõe a consciência (Direito Administrativo Sancionador, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.000, p. 326). Adverte-se ainda na melhor interpretação dos postulados administrativos que cuidam das sanções nesse ramo do direito, que o dolo, em direito administrativo, não se localiza no tipo, como na teoria finalista para o direito penal. ... Tampouco, o dolo se compõe na mera ilegalidade do ato, visto que, nas hipóteses de infração administrativa juridicamente relevante, há que se fixar, além da mera transgressão aos vínculos da lei a necessária avaliação do dolo. Assim, não basta a ilegalidade do ato, mas também a avaliação subjetiva do ato do agente para se formar juízo claro de reprovabilidade (Carlos Alberto Hohmann Choinski, in Estudo sobre o dolo no direito administrativo: <http://www.mp.pr.gov/eventos/teses05.html>). Essa linha de interpretação aliás, é albergada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se lê de seus arestos ,

verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. PENA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Nos termos do art. 117, X, c/c o art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990, a pena a ser imposta ao servidor que cumula as atribuições do cargo público com a atividade de gestão e/ou administração de empresa privada é a de demissão.2. Para que a sanção seja imposta, no entanto, deve-se verificar: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos ao serviço público advindos da atuação ilegal; os antecedentes funcionais; e as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto - inteligência do art. 128 da citada norma, mandamento legal decorrente do princípio da proporcionalidade. Nada impede, portanto, a cominação absolutamente excepcional de pena mais branda. Precedentes do STJ.3. Hipótese em que o Tribunal a quo chegou à conclusão de que, no caso dos autos, a servidora geriu agência de turismo após o óbito do filho; não houve prejuízo ao Erário; e a atividade empresarial foi exercida por curto lapso temporal, razão por que a pena de demissão se mostra desproporcional.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1.147.380/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA DE EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE.1 Caso em que o agravante insurge-se contra decisão a quo que anulou o ato administrativo de demissão de servidor público.2. Ao Poder Judiciário reserva-se apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.3. Conforme disposição expressa no art. 128 da Lei 8.112/90, decorrente do princípio da proporcionalidade, Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, circunstância que autoriza a cominação excepcional de pena mais branda. Precedentes: REsp 1.147.380/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 4/2/2011.4. No caso concreto, o ato administrativo foi anulado, porquanto o Tribunal a quo, soberano na análise do scervo fático-probatório dos autos, constatou a desproporcionalidade na pena de demissão aplicada, pois, além da ausência de prejuízo ao INSS, não houve efetiva comprovação do desempenho de atos de gerência ou má-fé do autor, ora agravado.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.264.526/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).Destarte, em se sabendo que Alexandre era vigia de prédio vizinho ao de Fausto e, portanto, era de condição humilde, seria necessário, para o reconhecimento de conduta ímproba (partícipe) de sua parte, que restasse demonstrado nos autos que ele efetivamente tinha conhecimento da origem do numerário que lhe era destinado em razão dos lançamentos feitos por Fausto, único elemento que poderia demonstrar a consciência sobre a ilicitude (o dolo, portanto).A esse propósito é sintomático também que o Ministério Público Federal, não obstante tenha informações suficientes sobre o também beneficiário de valores, William Ferreira de Paiva, não o tenha colocado no polo passivo da lide.Segundo se lê da ficha cadastral de William Ferreira de Paiva (fl. 1.531 dos autos de Quebra de Sigilo Bancário - vol. 8º), ele está perfeitamente identificado, quer por documentos próprios de identificação, como também por dados profissionais, identificado como profissional liberal, advogado.Não há nenhuma razão aparente para que o Ministério Público Federal tenha eleito apenas Alexandre para compor o polo passivo com Fausto, quando em verdade tanto as contas mantidas por Alexandre como por William, receberam valores decorrentes dos lançamentos indevidos já suficientemente indicados nos autos.Se com relação a William não se logrou demonstrar conduta dolosa, na visão do proponente da ação civil pública, com maior razão também não se há de declarar comportamento doloso de Alexandre, apenas por prova indiciária, sem robustez.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal em face de FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para o efeito de CONDENÁ-LO nas seguintes sanções previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, consideradas a gravidade do ato e a pertinência com as previsões punitivas aí dispostas: a) perda da função pública, se ainda a ostentar; b) ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, caracterizados pelos pagamentos indevidos discriminados na inicial, devidamente atualizados monetariamente pela variação do IPCA-E, desde os efetivos pagamentos até a integral satisfação do débito, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação e c) pagamento de multa civil na razão de 20% (vinte por cento) sobre os valores percebidos indevidamente.JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido contra ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE.Sem honorários advocatícios, incabíveis na espécie, tanto em favor do vencedor (MPF), quando da parte vencida, tendo em conta posicionamento do Egrégio STJ (Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (EResp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 18.12.09).).Custas ex lege.P.R.I. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 3641/3643:O Ministério Público Federal interpõe Embargos de Declaração à sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão quanto à dosimetria da pena, de sorte que não houve pronunciamento sobre os pleitos de perda dos direitos políticos dos acusados e, tampouco, acerca da proibição de contratar com o Poder Público; invoca, ainda, contradição, ao

discorrer a sentença sobre a não-inclusão de William Ferreira de Paiva no pólo passivo da lide. Quanto ao primeiro ponto dos Embargos, não obstante o dispositivo da sentença diga, expressamente, que as sanções previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa são aplicadas consideradas a gravidade do ato e a pertinência com as previsões punitivas aí dispostas, o Ministério Público Federal entende que a não-aplicação de sanções deva ser expressamente fundamentada. Para que não parem dúvidas sobre os termos do quanto decidido, acrescento à decisão, de modo expreso, serem incabíveis as sanções de perda de direitos políticos e de proibição de contratação com o Poder Público, no caso concreto, consideradas as peculiaridades do caso. A interdição ao exercício dos direitos políticos, por resultar na restrição de direito de cidadania, em sua acepção maior, só deve ser declarada nos casos em que o autor do ato de improbidade aja em desconformidade com esses mesmos princípios; no caso concreto o autor do ato de improbidade valeu-se de cargo público para locupletar-se financeiramente, sendo punido com a obrigação de restituir os valores apropriados, de pagar multa e de desvestir-se do cargo público - não eletivo - que ocupava. Do mesmo modo não se há de falar, no caso concreto, com a imposição de pena de proibição de contratar com o Poder Público, dado que os atos de improbidade denunciados na lide não justificam esse tipo de restrição de direito, dado que eles não guardam pertinência com esse tipo de reprimenda. Destarte, conheço dos Embargos de Declaratórios tão somente para aclarar os termos do quanto já restara decidido na sentença, mantida, nesse ponto, tal como lançada, acrescida da fundamentação ora exposta. No que diz com o segundo ponto dos Embargos de Declaração, tenho que o Embargante busca revolver os fundamentos da decisão, em sua questão de fundo, devendo tais fundamentos serem desafiados pelo recurso adequado, não pela via dos declaratórios. Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas lhes nego provimento, com a ressalva feita à fundamentação exposta acima, mantido o dispositivo, tal como lançado. DESPECHO PROFERIDO ÀS FLS. 3677: Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

DEPOSITO

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Considerando que o imóvel está gravado com hipoteca para garantia de contrato de mútuo, determino a reserva do valor correspondente ao saldo devedor do aludido financiamento (R\$ 228.346,66), e autorizo o levantamento do restante depositado nos autos pelos expropriados, já que a hipótese dos autos se amolda ao estabelecido no parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei n 1.075/70, devendo os expropriados atender às exigências do artigo 34, do Decreto-lei 3.365/41. Int. São Paulo, 7 de abril de 2015.

MONITORIA

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Fls. 164: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X

ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSVALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Chamo o feito à ordem. Observa-se pela petição de fls. 2197/2200 que os advogados CARLOS EUGÊNIO TELES SOARES e PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, à vista das situações já relatadas, envolvendo relação ético - profissional, pedem, expressamente, a exclusão de seus nomes das futuras publicações, bem como a exclusiva intimação do advogado substabelecete para continuar a representar os coautores/exequentes ou, ainda, autorização para atuar no processo até que seja resolvido o impasse (fl. 2200). Não obstante o despacho de fl. 2203 tenha reconhecido a regularidade formal das representações processuais, o certo é que pela petição de fls. 2197/2200 os advogados subscritores, em verdade renunciam aos poderes que lhe foram conferidos, em razão dos alegados vícios originais do substabelecimento. Além disso, outra petição noticiando outorga de procuração ao antigo patrono foi juntada à fls. 2204/2206 o que reacenderá a mesma discussão. Assim, à luz do que dispõe o artigo 125 e inciso II, do CPC, determino a intimação dos ilustres subscritores da petição de fls. 2197/2200 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se pretendem renunciar aos poderes que lhe foram conferidos nos autos, de modo expresso fazendo cumprir o quanto disposto no artigo 45 do CPC. Essa providência se impõe por duas razões: a primeira pelo fato de a concessão de substabelecimento, sem reserva de poderes, como a conferida na lide, não admite repristinação e, em segundo, o prazo para a manifestação sobre o laudo pericial do vistor do juízo já se esgotou sem que quaisquer dos patronos tenham sobre ele se manifestado. Ad cautelam suspendo o prazo para pronunciamento dos autores acerca do laudo pericial, até que os patronos chegem a bom termo sobre a representação processual, tudo de sorte a não causar prejuízo às partes. Int.

0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5) - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA X MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA X MARIA DE FATIMA MARQUES CAJAIBA FALCAO X ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Com a notícia de falecimento do autor, titular da conta vinculada do FGTS, a execução iniciada pelos herdeiros seguirá o rito do artigo 652, do CPC, tal como determinado no despacho de fls. 164/165 e que em nada destoa do quanto decidido nos autos, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF. Não obstante, observo que o mandado de citação foi expedido para pagamento de quantia não exigida pela parte exequente (fls. 186), o que deve ser saneado. Desse modo, anulo a citação da Caixa já efetivada nos autos, determinando aos autores-exequentes que apresentem planilha atualizada do débito para fins de prosseguimento com a citação da executada nos termos do artigo 652, do CPC. Int. São Paulo, 7 de abril de 2015.

0012137-09.1992.403.6100 (92.0012137-3) - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDIONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO

X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0075949-25.1992.403.6100 (92.0075949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-76.1992.403.6100 (92.0002245-6)) ENGECOMP TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008857-93.1993.403.6100 (93.0008857-2) - PAULO FRANCISCO JUNQUEIRA X PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE X PAULA VALERIA CHAVES PEREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CELSO DEL CIAMPO X PEDRO BALDAN X PAULO GOMES BRINGEL X PAULO ROBERTO ANTUNES DO AMARAL X PAULO SOARES DA COSTA X PAULO DONIZETTI FORTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 643/644 já transitada em julgado.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6) - AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF a cumprir a determinação de fl. 835, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3) - HIDRATTEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 491/530. Apresente a autora, ora exequente, o demonstrativo do crédito, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Fls. 469: dê-se ciência à exequente do depósito em conta-corrente do valor referente ao RPV expedido a título de honorários sucumbenciais, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar o cumprimento do precatório expedido à fl. 400. I.

0024498-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024498-7) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 259/260: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE

WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 268/275, em 5 (cinco) dias.I.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1533. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0003553-15.2013.403.6100 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUNPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a apresentar, em 5 (cinco) dias, nova contrafé, considerando que deverão ser expedidos mandados diversos para as citações requeridas.I.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 963/1025 e 1027/1032, em 5 (cinco) dias.I.

0000895-81.2014.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAVA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 856/907. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos em conta-corrente dos valores referentes às requisições expedidas, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Fls. 834/835. Defiro. Expeça-se nova requisição em favor de HARUMI WAKASSA OGAWA conforme requerido. I.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 519/520.I.

0004085-52.2014.403.6100 - LARISSA PERRONI TAVARES X LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Petição de fls. 123/126: indefiro. Não se encontram presentes hipóteses postas pelo artigo 265 do CPC, a justificar a suspensão do processo.As previsões dos artigos 543-B e 543-C aplicam-se apenas aos Tribunais, não impedindo o julgamento da lide em 1º grau de jurisdição.Vencida a inércia da jurisdição, o processo rege-se por impulso oficial, só podendo sofrer solução de continuidade nas hipóteses taxativamente postas em lei.Digam-se as partes se pretendem produzir provas, num tríduo.I.

0010423-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE

LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Face à certidão de fl. 153, promova a parte autora a citação da corrê Hcred Assessoria Empresarial - ME, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0011758-96.2014.403.6100 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE(SP346639 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB(SP299997 - RODRIGO MOREIRA)
Fl. 134. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0023317-50.2014.403.6100 - NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 76, em 5 (cinco) dias.I.

0023590-29.2014.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOAO AMORIM - CEJAM(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002847-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-20.2015.403.6100) WALDIR LUIZ PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 21. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0005138-34.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 166: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034336-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Promova a secretaria o cumprimento do despacho de fl. 96.

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Fls. 229/231. Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS
Vistos em inspeção.Fl. 172: Defiro a a expedição de novo edital para a citação dos executados.Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0018123-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO
Fls. 138/139: ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a recolher as custas e diligências para instrução das cartas precatórias, conforme despacho de fl. 134.Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação dos executados.

0021915-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAMPANO BARRIENTO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda do contrato de empréstimo consignado. O executado foi citado e foi realizada penhora (fls. 34/37). Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, noticiando a renegociação do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência ao DETRAN para que proceda a baixa da penhora realizada (fls. 36/37). Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 1405/1412, em 10 (dez) dias. I.

0008063-37.2014.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/416: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003848-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003848-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 628. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011724-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011724-4) - ESSENCIA EQUIPES DE ENSINO LTDA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária a partir de julho de 2007, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 289, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 677: indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome das sociedades de advogados, considerando que a procuração apresentada nos autos, fls. 17, foi outorgada individualmente em nome do(s) advogado(s). Esse é o entendimento do Colendo STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da requisição. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). I.

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 408. Defiro a penhora conforme solicitado. Anote-se e intime-se a credora. Após, decorrido o prazo para impugnação, oficie-se ao banco depositário para transferência do valor remanescente ao Juízo da execução. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Considerando os extratos de precatórios às fls. 450/455, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0034968-12.1996.403.6100 (96.0034968-1) - LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - EPP X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - FILIAL 1 (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Fl. 244: dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito em conta-corrente referente ao RPV expedido. Após, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do depósito de fl. 246. I.

0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0) - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO (SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 461/465. Manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949681-79.1987.403.6100 (00.0949681-5) - HOSPITAL SAUDE LTDA X JOSE JORGE DE MACEDO X VOLNEY WALDIVIL MAIA (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAUDE LTDA

Fls. 750vº. Defiro a suspensão requerida nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se, outrossim, o coexecutado Volney Waldivil Maia para apresentar os esclarecimentos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS DE SIQUEIRA

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004932-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Manifeste-se a INFRAERO acerca do requerimento do MPF às fls. 133/136, em 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8561

MANDADO DE SEGURANÇA

0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1) - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a impetrante Incentivo S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários formalizou sua desistência e renúncia para fins de adesão aos benefícios fiscais instituídos pela Lei n. 11941/09, homologada às fls. 555/556, com trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos termos da Tabela de fls. 577, apresentada pela União Federal, tendo em vista que a tabela apresentada pela impetrante às fls. 527/528 é semelhante a da União Federal. Para a expedição do alvará de levantamento deverá a impetrante indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Quanto ao Banco Ficsa S/A apresente planilha nos termos da decisão de fls. 426/428. Ao Sedi para alteração da denominação da co-impetrante Ficsa S/A Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários para Incentivo S.A. Distribuidora e Títulos e Valores Mobiliários conforme folhas 548. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 8601

EMBARGOS A EXECUCAO

0005134-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-09.2011.403.6100) AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 237: Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

0005569-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022630-44.2012.403.6100) N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Não assiste razão a parte embargante, visto que o endereço mencionado foi devidamente diligenciado às fls. 91/92 dos autos principais, sendo válida a citação editalícia. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 12. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29, da Resolução 305/2014. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0006065-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-87.2013.403.6100) TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 14. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do

artigo 29, da Resolução 305/2014. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0006645-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-56.2011.403.6100) ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)
Fls. 57: Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

0007224-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028189-89.2006.403.6100 (2006.61.00.028189-2)) UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Suspendo o curso da presente demanda em razão da renúncia ao mandato pela patrona da parte embargante, tendo em vista a comunicação nos autos da execução nº 0028189-89.2006.403.6100. Intime-se a parte embargante pessoalmente para que apresente novo instrumento de mandato, sob pena extinção do presente embargos, no prazo de 10 dias. Int.

0007244-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-18.2012.403.6100) REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 26. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despense tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 305/2014. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0005065-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019471-25.2014.403.6100) ADENIR FONSECA REIS(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
O artigo 739-A do Código de Processo Civil estabelece requisitos cumulativo para que o juiz atribua o efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0019471-25.2014.403.6100 às fls. 43/45, verifico que a parte embargante não apresentou qualquer bem a ser penhorado e o oficial de justiça também não encontrou bem passível de penhora para garantir a referida execução de título executivo extrajudicial, bem como não apresentou fundamentos relevantes que justificassem a concessão do efeito suspensivo, ou seja, não cumpriu os principais requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução. Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo do presente embargos a execução. Recebo os presentes Embargos à Execução, em seu efeito devolutivo posto que tempestivos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal, bem como para que manifeste se há possibilidade de inclusão do presente feito e da execução no programa de conciliação da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista o interesse do embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X HELIO KENJI NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Chamei o feito à ordem. Anoto, desde logo, que a citação do executado Hélio Kenji Naniwa operou-se em 12 de fevereiro de 1997, conforme certificado às fls. 191, sendo, portanto, descabido o ato citatório concretizado às fls. 397/402, por meio de edital, especificamente com relação a esse litisconsorte. Considerando, ademais, que a citação foi efetuada antes das alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, o prazo para oferecimento de embargos do devedor subordina-se à redação anterior do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei 8.953/1994), vale dizer, não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora ou depósito, e submetem-se ao prazo de 10 (dez) dias, contados: I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; II - do termo de depósito (art. 622); III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. Portanto, para o executado Helio Kenji Naniwa, o prazo para oposição de embargos à execução sequer iniciou-se nos presentes autos, haja vista que não foi efetivada até a presente data qualquer constrição sobre bens de sua propriedade, e que fossem aptos a garantir o juízo na forma dos dispositivos acima transcritos. Indo adiante, com relação aos executados Casa de Sementes Naniwa, Meire Yumi Suguita Naniwa, Valter Sadamu Naniwa e Laura Mitsuko Izuka Naniwa, verifica-se que a citação operou-se por intermédio de edital publicado em 16/06/2009, com prazo de 20 (vinte) dias, após ser efetuado o arresto sobre saldos de suas contas bancárias (fls. 385/389). Assim sendo, com relação a esses litisconsortes executados, o prazo para oposição de embargos do devedor é regido pelo disposto nos artigos 736 e 738 do CPC, com redação dada pelas Leis 11.382/2006 e 12.322/2010. Tratando-se de citação por edital no curso de processo de execução, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 241, V, do CPC, que prevê o início do prazo para oposição dos embargos quando findar a dilação assinada pelo juiz (art. 232, IV do CPC). Transcorrendo-se o prazo sem manifestação da parte citada fictamente, torna-se de rigor a nomeação de curador especial, na forma do art. 9º, inciso II do CPC, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, caso em que o prazo para os embargos iniciar-se-ão a partir dessa nomeação. No caso presente, essa medida foi levada a efeito às fls. 404, com a nomeação da Curadora Andrea Elias da Costa, que, embora motivada de boa vontade, apresentou contestação por negativa geral, às fls. 406, o que não auxiliou ao devido processo legal, impondo o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Assim, conquanto não houvesse decisão judicial do ponto de vista formal, o envio dos autos àquela entidade fez-se de rigor para salvaguarda dos direitos dos executados fictamente citados, tendo a Defensoria Pública da União apresentado embargos à execução em nome dos executados Casa de Sementes Naniwa Ltda., Valter Sadamu Naniwa e Laura Mitsuko Izuka Naniwa, sucedendo, por conseguinte, a curadora especial Andrea Elias da Costa no desempenho desse múnus público. Enfim, considerando as alegações deduzidas pela CEF em sede de Impugnação nos Embargos à Execução em apenso (0012696-96.2011.403.6100), e com o fim de sanar dúvida que porventura paira sobre a nomeação da Defensoria Pública da União para o desempenho das atribuições concernentes à curadoria especial, a presente decisão é proferida para fazer constar formalmente nos autos a nomeação, pelo Juízo, da Defensoria Pública em 01/07/2011, regularizando-se, desse modo, a curadoria especial, bem como a destituição da curadora Andrea Elias da Costa na mesma data. No mais, a execução deve prosseguir conforme a legislação de regência, atentando-se, outrossim, para a sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso. Com relação a Hélio Kenji Naniwa e Meire Yumi Suguita Naniwa, diante da não localização de bens suficientes para garantia do crédito exequendo, SUSPENDO a execução com fulcro no art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual terá início o cômputo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO X LISA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) Fls. 2082/2084 - Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da convocação do i. magistrado prolator da decisão embargada para atuação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por tempo indeterminado. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a decisão embargada é clara ao dispor acerca da existência de interesse jurídico da Miu Holding Limited no presente feito, em razão da constrição e adjudicação de ações sociais da Companhia Imobiliária Ibitirama, então de propriedade daquela empresa, em favor da exequente. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, o que é inadmissível nessa via recursal. No caso dos autos,

todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ademais, conforme se infere no extrato de fls. 2086/2087, o agravo de instrumento 0029019-46.2011.403.000 encontra-se em fase de conclusão (conclusos ao relator para despacho), falecendo razão à parte embargante ao sustentar que o Agravo de Instrumento em referência perdeu seu objeto (fls. 2084). Igualmente não prospera a alegada exigência de prestação de caução (fls. 2084), mormente porque o ingresso de Miu Holding Limited foi autorizado na qualidade de assistente simples, diante do interesse jurídico na demanda, não assistindo razão à exequente também no que se refere a esse aspecto. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida às fls. 2076/2076verso.

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARA ELEANDRA PEREIRA
Dê-se ciência a exequente da juntada dos extratos, pelo prazo de 10 dias. Diante de todas as diligências já realizadas, verificada a inexistência de saldo, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, bem como determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0028189-89.2006.403.6100 (2006.61.00.028189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI
Fls. 161/163 - Tendo em vista a renúncia da patrono da parte executada, expeça-se mandado de intimação para que a esta regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos novo instrumento de procuração. Int.

0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
Dê-se ciência a exequente da juntada dos extratos, pelo prazo de 10 dias. Diante de todas as diligências já realizadas, verificada a inexistência de saldo, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, bem como determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO
Fls.238: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES
Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de fls. 185/188, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Após, vista a Defensoria Pública da União. Intime-se.

0010238-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO
Fls.206: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte

exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Após, apreciarei o pedido de consulta ao INFOJUD. Int. Cumpra-se.

0020394-56.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Fls.295/298: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001240-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a parte exequente do extrato do bloqueio do Bacenjud, conforme despacho de fls. 147. Int.

0013262-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO GESTEIRA SANMARTIN

CITE-SE o réu para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, nos endereços indicados às fls. 70, porventura não diligenciados. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (Webservice e Renajud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0022630-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X Nanci APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0005569-05.2014.403.6100 não possuem efeito suspensivo, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens e sua localização em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022907-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUBLIME BIJOUTERIAS LTDA ME X ALCIDES DE BARROS CABULON X MARIA ALVES DOS SANTOS CABULON

Tendo em vista que não houve licitantes interessado em arrematar os bens penhorados às fls. 90, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001938-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0006065-34.2014.403.6100 não possuem efeito suspensivo, prossiga-se com a execução devendo a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007296-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados (fls. 48/52), além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para a citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008201-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos 0014.2014.1762 e 0014.2014.1764, após apreciarei o pedido de fls. 119. Cumpra-se.

0004412-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0014468-89.2014.403.6100, não possuem efeito suspensivo, prossiga-se na execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente às fls. 176. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Após, apreciarei a parte final da petição de fls. 176. Int. Cumpra-se.

0005028-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN FELIX DE SOUSA - ME X GILVAN FELIX DE SOUSA X MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos 0014.2015.00176, 0014.2015.00177 e 0014.2015.00178, após nova conclusão. Cumpra-se.

0018907-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DW EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Aguarde-se o cumprimento do acordo de fls. 23/24 (até junho de 2015). Após, nova conclusão. Intime-se.

0019304-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO LEITE DOS REIS

Aguarde-se o decurso de prazo para o réu querendo oferecer embargos. Após, conclusos. Cumpra-se.

0019471-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENIR FONSECA REIS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 43/45 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0005065-62.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0019650-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS FERNANDES COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE FARNANDES X VALDEMAR HENRIQUES FERNANDES FILHO

Ciência à exequente da não localização do réu Valdemar Henriques Fernandes Filho nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 186 e 188, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009071-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de fls. 87/89, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 8605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020721-65.1992.403.6100 (92.0020721-9) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do informado pela União às fls. 186, expeça-se novo ofício para transformação em pagamento definitivo. Após, dê-se ciência às partes. Oportunamente, ao arquivo.Int.

0017877-78.2011.403.6100 - EDUARDO SHIGUEO ENDO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do bloqueio pelo sistema do BacenJud e do despacho de fls. 177, enviado para publicação. FLS. 177: Fls. 176: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Na insuficiência de saldo, proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema Renajud, bem como do(s) endereço(s). Localizado(s) o(s) veículo(s) expeça-se mandado de penhora. Considerando que a União poderá ter acesso aos dados da ARISP através de Termo De Cooperação Para Intercâmbio de Informações Por Meios Eletrônicos, apresente a exequente pesquisa de existência de imóveis em nome do(s) executado(s). Negativas as diligências, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Patos de Minas, que exerce jurisdição sobre São Gotardo, considerando o requerido pela União e o disposto no parágrafo único do art. 475-P, do CPC.Int.

0018429-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002415-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 209/213 e 215/220: Manifeste-se o autor sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007747-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-98.1989.403.6100 (89.0007456-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIRILO ANTONIO ALVES(SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL E SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 150/169: Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no STJ.Fls. 171/173: Providencie a sucumbente (embargada) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Proceda-se à conversão em renda, conforme código informado e dê-se ciência. No silêncio ou, nada a requerer, suspendo a execução conforme art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007456-98.1989.403.6100 (89.0007456-3) - CIRILO ANTONIO ALVES(SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL E SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIRILO ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão nos embargos à execução, que reconheceu a prescrição dos créditos do autor, remetam-se ao arquivo.Proceda-se ao traslado das peças principais dos referidos embargos.Int.

0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386: Nada a apreciar às fls. 376, diante da certidão de fls. 370.Fls. 384: Concedo prazo de 15(quinze) dias para as autoras Jaqueline Aparecida Correa Rodrigues e Jani de Araujo Pereira depositarem a verba de sucumbência fixada às fls. 356, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Fls. 388/389: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026187-30.1998.403.6100 (98.0026187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047959-83.1997.403.6100 (97.0047959-5)) CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP085688 - JOSE ANTONIO

MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI

Fls. 178/179 e 183: Diante do depósito realizado às fls. 180, bem como a ciência da União sem indicação de diferença devida, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Anote-se o nome da advogada. Proceda-se à conversão em renda, observando-se o código indicado (2864) e dê-se ciência à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO(SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 436/441: Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e após a ré. Int.

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA X CELSO LUIZ GONCALVES X GUILHERME MASCARO DA SILVA X MARCOS ELIAS(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes das consultas pelos sistemas BacenJud/RenaJud e do despacho de fls. 364, enviado para publicação. FLS. 364: Fls. 332/335: Considerando a ausência de comprovante da penhora realizada, bem como do documento da Junta Comercial para verificação do alegado, resta prejudicada a apreciação do requerido por Celso Luiz Gonçalves. Fls. 361/363: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC e a consulta/restrrição transferência de veículos pelo sistema RenaJud, bem como a consulta dos endereços para fins de expedição de mandado de penhora dos veículos. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0024306-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024306-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie o executado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 198. Int.

0029659-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029659-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ROMEU SEITI KAGOHARA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROMEU SEITI KAGOHARA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie o executado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 138. Int.

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA(SP208490 -

LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MARIELE DOS SANTOS PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELE DOS SANTOS PADILHA X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA

Fls. 166/167: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 8616

ACAO CIVIL COLETIVA

0025228-97.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação coletiva ajuizada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação da requerida no pagamento, aos seus associados, dos valores correspondentes à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária declarada, desde janeiro de 1999 (valores já depositados, valores já levantados e depósitos futuros), substituindo-se a atualização da TR, pelo INPC, pelo IPCA, ou por outro índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação. Requer, ainda, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei n.º 8.036/1990, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Para tanto, a parte-autora (em defesa de seus associados) afirma que a TR, índice atualmente utilizado para correção do FGTS, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior aqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA ou do INPC. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o Constituinte de 1988 deu firme passo no sentido da tutela coletiva, reconhecendo a necessidade de os indivíduos hipossuficientes serem defendidos por instituições públicas ou privadas em face da complexidade dos dados e das relações da sociedade moderna. A ação judicial que faz a defesa coletiva dos interesses individuais (normalmente homogêneos) representa um dos principais instrumentos para a afirmação da cidadania em face da realidade contemporânea, especialmente em se tratando de relações jurídicas de massa, além de viabilizar a prestação jurisdicional homogênea e otimizada (ao invés de centenas ou milhares de processos sobre o mesmo teor, todos igualmente trabalhosos). Afirmando a tutela judicial coletiva, o ordenamento de 1988 trouxe várias inovações e fortaleceu outras já existentes, tais como as ações coletivas do art. 5º, XXI, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, que repercute no mandado de injunção coletivo, ante ao previsto na Lei 8.038/1990), a ampliação dos legitimados ativos para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103 e 125), além da legitimação dos sindicatos para ações coletivas (art. 8º, III) e do Ministério Público para a ação civil pública (art. 129, III). Note-se que a tutela judicial coletiva assume natureza de garantia fundamental, pois se trata de instrumento que procura viabilizar a proteção de direitos subjetivos públicos indispensáveis à realização da natureza humana e à convivência social, daí porque grande parte das previsões constitucionais a esse respeito está inserida no Título II da Constituição de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). No mesmo sentido, o emprego dessas garantias é confiado primeiramente à sociedade (associações, sindicatos etc.), e, após, ao Poder Público Nacional e, apenas subsidiariamente, a organizações internacionais. Em razão de a tutela coletiva assumir características de garantia fundamental, a interpretação dos preceitos constitucionais que cuidem dos instrumentos que a viabilizam deve ser feita à luz do critério da máxima efetividade, ou seja, a compreensão do conteúdo do preceito deve considerar os princípios e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito para dar a mais ampla proteção ao direito protegido pela garantia. Dito isso, é verdade que o art. 5º, XXI, da Constituição de 1988, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, do que decorre o entendimento majoritário no sentido de que tal autorização expressa depende de instrumentos de mandato outorgado por cada associado, ou de ata de assembleia geral da entidade. Com o devido respeito a tal posição dominante (por vezes abrigada nos tribunais), não me parece que o sistema constitucional permita essa conclusão, justamente em razão dos imperativos que levaram à ampliação da tutela coletiva. Ao tratar do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, da mesma Constituição de 1988, os entendimentos jurisprudenciais se firmaram no sentido da desnecessidade de autorização expressa para o ajuizamento de ação coletiva, consoante se pode notar na Súmula 629, do E. STF, segundo a qual A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Parece-me

claro que essa conclusão do E.STF deve estendida às ações ordinárias coletivas, pois os motivos que levaram à criação desses dois meios de defesa coletiva são os mesmos, até porque é no mínimo ilógico pensar que uma entidade pode impetrar um mandado de segurança coletivo mas não pode ajuizar uma ação ordinária coletiva para combater uma mesma violação a direito fundamental (ainda mais considerando as restrições notórias da via mandamental, dentre elas a impossibilidade de dilação probatória). Admito a existência de posições divergentes sobre essa questão (tal como indicadas no E. STF, na AO, DJ de 03/03/2000), mas creio na necessidade de ampliação das soluções judiciais em massa em favor da defesa dos direitos dos hipossuficientes e da otimização da prestação jurisdicional (mandamento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Ademais, considerando os fundamentos até aqui expostos, nada obsta que se postergue o cumprimento da exigência prevista no Art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 para a fase de execução do julgado (ainda que provisória). Todavia, no caso em exame, ainda que se dispensada da exigência de autorização expressa pelos associados e do cumprimento do disposto no Art. 2º-A da Lei 9.494/1997 (posto figurar no pólo passivo empresa pública), a presente ação não merece prosseguir. Há diversos fundamentos que obstam o prosseguimento desta ação. Em primeiro lugar, observo que a parte autora defende a observância do rito procedimental pertinente às Ações Cíveis Públicas, previsto na Lei 7.347/1985, notadamente do disposto nos Artigos 17 e 18, que tratam do ônus do recolhimento das custas, das despesas processuais e de eventual condenação em honorários advocatícios, Entretanto, se furta de observar a vedação de veiculação de pretensões que envolvam o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS (Art. 1º, parágrafo único), a competência territorial do Juízo (Art. 2º e Art. 16), e as exigências concernentes à legitimidade ativa, quando se tratar de Associação (Art. 5º), quais sejam: V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Note-se que o requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, o que não se vislumbra no caso em exame, já que se trata de direitos estritamente patrimoniais, que se situam, portanto, na esfera de disponibilidade do indivíduo. Frise-se, nesse particular, que a parte autora - Pessoa Jurídica de Direito Privado - foi constituída 24/03/2014, sendo a presente ação ajuizada em 19/12/2014, ou seja, antes de completado um ano de sua constituição. Sendo assim, pelos motivos até aqui expostos, é forçoso concluir que a presente ação, tal como proposta, não merece prosperar à luz do disposto na Lei 7.347/1985, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos por lei. Mas não é só. Ainda que se efetuassem a conversão desta ação para o rito processual ordinário, o feito não sobejaria, pois a parte autora não deu cumprimento às disposições contidas no Código de Processo Civil, especialmente no que tange à correta atribuição do valor da causa (Art. 282), ao recolhimento das custas judiciais, e à formulação de pedido certo e determinado (Art. 286), já que não especifica o índice de correção monetária pretendido em substituição à TR, o que, em última análise, poderá acarretar cerceamento do direito de defesa da parte requerida. Em realidade, o fato de se tratar de ação coletiva não lhe exime de dar cumprimento às exigências legais, sejam aquelas previstas na Lei 7.347/1985, para o caso de Ações Cíveis Públicas, sejam aquelas previstos no Código de Processo Civil, para ações coletivas processadas pelo rito ordinário. No caso presente, a parte autora pretende indevida conjugação de ritos, na qual busca a observância de regras que lhe são benéficas em detrimento das exigências contidas em lei. Por essa razão, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I e VI, c.c. art. 295 do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de execução de título judicial, proposta por Esan Engenharia e Saneamento Ltda. e Ecril Empresa de Cozinhas e Restaurantes Industriais Ltda. em face da União Federal, visando à repetição de indébito tributário reconhecido no julgado, na forma do art. 730 do CPC. Para tanto, a parte exequente apresenta a petição de fls. 614/621, instruída com memória de cálculos do valor que entende devido. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non sùcurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis

ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de

prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, observar-se-á o disposto no art. 168 do CTN, que prevê a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução destinada à repetição de indébito tributário em face da Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. No caso dos autos, o trânsito em julgado na ação de conhecimento operou-se em 14/11/1994 (fls. 279). Promovida a execução do julgado, a Contadoria Judicial apresentou cálculos, os quais foram acolhidos em sentença de homologação de conta de liquidação (fls. 380/382). Posteriormente, a sentença foi anulada pelo E. TRF/3ª Região, por meio do Acórdão de fls. 404/411, que transitou em julgado em 26/08/2003 (fls. 413), sendo este o marco inicial do prazo prescricional observado para início da ação de execução, nos moldes do art. 730 do CPC. Consoante se infere às fls. 614/621, a citação da União foi requerida tão-somente em 07/08/2014, ou seja, quando já transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação às exequentes Esan Engenharia e Saneamento Ltda. e Ecril Empresa de Cozinhas e Restaurantes Industriais Ltda., com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018277-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018277-1) - IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando ao reconhecimento do chamado contrato de gaveta envolvendo mútuo obtido nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária fundado no Decreto-lei nº. 70/66. Em síntese, a parte autora pretende a regularização do contrato de gaveta por meio do qual foram transferidos direitos e obrigações oriundos do contrato de financiamento imobiliário travado entre a CEF e Alex Mapeli de Souza para aquisição do imóvel localizado na Rua Tiradentes, nº. 1.837, bloco 15, ap. 44, Parque Residencial Tiradentes, Jd. Yarajá, São Bernardo do Campo/SP. Sustenta que a questão acerca da regularização do contrato de gaveta encontra-se disciplinada pela Lei nº. 10.150/2000, motivo pelo qual pugna por decisão que obrigue a CEF a reconhecer o aludido instrumento, anulando o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Às fls. 119/120 foi juntado termo de prevenção noticiando a existência de ações em curso nesta Justiça Federal envolvendo as mesmas partes, a saber: Ação Cautelar nº. 2005.61.00.019540-5 (1ª Vara Cível), Ação Ordinária nº. 2006.61.00.010685-1 (7ª Vara Cível) e Ação Cautelar nº. 2007.61.00.028879-9 (7ª Vara Cível), motivando o despacho de fls. 121 que requisitou esclarecimentos acerca da propositura da presente ação, determinando ainda a juntada de certidões de objeto e pé, cópia das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas naqueles autos para verificação de eventual existência de conexão, litispêndência ou coisa julgada entre os feitos. Às fls. 122/126 a parte-autora insiste na imediata apreciação do pedido de tutela, pugnando pela concessão de prazo de 15 dias para juntada da documentação requerida, prazo esse deferido às fls. 127. Em mais duas oportunidades a parte-autora requereu a dilação do prazo

para cumprimento da determinação de fls. 121 e 127, inicialmente por 15 dias e posteriormente por mais 30 dias (fls. 128 e 130), o que restou novamente deferido (fls. 129 e 134). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 140/174. Réplica às fls. 219/235. Diante da inércia da parte-autora foi reiterada a determinação de fls. 121 e 127, limitando-se o patrono da parte autora a afirmar que as cópias requisitadas são desnecessárias, em vista da proteção ao bem maior, que é o próprio bem imóvel ora em questão, acrescentando, ao final da petição de fls. 237/253, que para que seja possível tal juntada, essencial, a dilação de prazo, face aos autos estarem em gabinete do ilustre julgador. As fls. 255/258 foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 261/264), alegando omissão e contradição no julgado. Os embargos opostos pela autora foram conhecidos, mas o seu provimento foi negado, para manter a sentença em sua integralidade (fls. 267/269). Consta apelação da parte autora (fls. 271/301), recebida nos seus regulares efeitos. Contrarrazões apresentadas às fls. 307/308. Deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora (fl. 303). Às fls. 310/316 consta traslado de cópia de decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa (processo n.º 2009.61.00.003559-6). A sentença prolatada às fls. 255/258 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/321). Com o retorno dos autos foi expedida carta precatória para intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 121, no prazo de 48 horas. Consta manifestação da parte autora às fls. 332. Às fls. 339 deferido o prazo de 15 dias que a parte autora pudesse providenciar as cópias reprográficas ou digitalizadas (CD-R ou DVD-R) dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 119/120. A CEF requereu a extinção do feito, sem resolução, nos termos do art. 267, III e XI c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil (fl. 340). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, muito embora a Secretaria não tenha certificado nos autos, não houve manifestação da parte autora até a presente data. No caso dos autos, a parte autora foi intimada, de forma reiterada, a fornecer documentos necessários à verificação de eventual existência de conexão, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e as ações constantes do termo de prevenção de fls. 119/120. Apesar da concessão, em diversas oportunidades, de prazo adicional para apresentação da documentação necessária, o patrono da parte-autora limitou-se a argumentar que tal providência era desnecessária. Observo que as informações contidas no termo de prevenção de fls. 119/120, bem como no sistema processual informatizado da Justiça Federal, dão conta, de forma genérica, que a ação cautelar n.º 2005.61.00.019540-5, distribuída para a 1ª Vara Cível, versa sobre execução de dívida contraída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido extinta com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC e remetida ao E. TRF da 3ª Região em 03.10.2006. A ação ordinária n.º 2006.61.00.010685-1, distribuída para a 7ª Vara Cível, por sua vez, tem por objeto a transferência de financiamento (contrato de gaveta) contraído nos moldes do SFH, além da revisão do referido contrato e de pedido de suspensão/cancelamento de procedimento de execução extrajudicial, tendo sido extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, encontrando-se no E. TRF da 3ª Região desde 07.11.2007. Finalmente, consta que a ação cautelar n.º 2007.61.00.028879-9, igualmente distribuída para o Juízo da 7ª Vara Cível, na qual a parte-autora visa a transferência de financiamento (contrato de gaveta) obtido pelo SFH, com pedido de anulação de carta de arrematação, teve a petição inicial indeferida, a teor do disposto nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, do CPC, encontrando-se também no E. TRF da 3ª Região desde 14.05.2008. Embora os dados acima apontem para a litispendência entre o presente feito e as demais ações, pairam dúvidas em relação à abrangência do pedido concernente à execução da dívida hipotecária fundada no Decreto-lei n.º 70/66, já que no presente feito questiona-se a regularidade do respectivo procedimento. A sentença prolatada às fls. 255/258 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o fundamento de que para extinguir o processo sem resolução do mérito, a parte autora deveria ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 267, III e 1º do Código de Processo Civil (fls. 319/321). Após o retorno dos autos do E. TRF foi expedida carta precatória para intimação pessoal da parte autora, para que pudesse cumprir o despacho de fl. 121, no prazo de 48 horas. Mesmo assim, não obstante as diversas reiterações, a parte autora não cumpriu a determinação judicial. Ao contrário do que foi alegado pela parte autora às fls. 332, o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não lhe desincumbe do dever de cumprir todas as diligências e determinações judiciais. Ressalte-se, por fim, que a parte autora teve mais de 6 anos para providenciar os documentos solicitados por este Juízo e mesmo assim não o fez. Sendo assim, mostra-se forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito, evitando a desnecessária movimentação da máquina judiciária. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte-autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

0017615-60.2013.403.6100 - JOAO LUCIANO DUARTE(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por João Luciano Duarte em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se busca a condenação da requerida por danos patrimoniais e morais em razão de saques não autorizados em conta-poupança mediante uso de cartão bancário. Em síntese, a parte-autora alega que possuía

conta-poupança na instituição financeira requerida (CP nº 880-620-0, Agência 0237 - Porto Geral) e que, entre agosto/2012 e dezembro/2012, houve vários saques não autorizados, totalizando cerca de R\$ 10.700,00. Em resposta à reclamação administrativa formalizada, a CEF negou-se a efetuar a recomposição dos valores subtraídos, ao fundamento de que a área de segurança não havia identificado indícios de fraude nas movimentações contestadas, motivo pelo qual a parte autora pede a restituição em dobro do valor subtraído, a título de dano patrimonial, e de três vezes o valor subtraído, a título de dano moral. A CEF contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 41/55). Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, tendo a autora permanecido inerte, conforme certidão de fls. 58. O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 37). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de movimentação indevida mediante meio ilícito que lesou cliente de instituição financeira, ao passo em que a parte-ré nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado ou transferido o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte-autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que muitas pessoas comuns ainda encontram razoável grau de dificuldade na utilização de caixas eletrônicos, além do que a obtenção de extratos, saques ou transferências em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas, mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificativas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, muitas vezes sequer identificando seus funcionários com modo claro de distinção das demais pessoas que estão nas agências bancárias. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Convém também observar que a segurança nas instituições bancárias tem regramento próprio voltado para a proteção do numerário existente e também a segurança dos seus clientes. Nesse sentido, note-se a Lei 7.102/1983, com alterações da Lei 8.863/1994 e da Lei 9.017/1995, cuidando da segurança dos estabelecimentos bancários, bem como de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo pessoal adequadamente preparado, alarme, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Convém também observar que o auto-atendimento proporcionado pelas instituições financeiras mediante caixas eletrônicos, internet e outros serviços não é de fácil entendimento para todas as pessoas, sobretudo para os idosos que têm pouca familiaridade com tecnologias modernas. É importante lembrar que os funcionários das agências bancárias foram visivelmente reduzidos em favor do auto-atendimento feito nos terminais bancários postos à disposição dos clientes, que são claramente induzidos à utilização de caixas eletrônicos para os quais as velhas gerações têm

notória dificuldade, daí porque não basta a instituição financeira alegar falta de atenção ou cuidado, ou culpa exclusiva do cliente para se eximir da responsabilidade por segurança nas operações feitas dentro de seus próprios estabelecimentos. A qualidade do atendimento não é só mandamento lógico-racional abrigado pelos princípios gerais de direito, uma vez que está expresso até mesmo em atos normativos infralegais, uma vez que o Banco Central do Brasil, na Resolução 2.878 e demais aplicáveis, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas (inclusive o auto-atendimento). É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o julgado no RESP 602680, Quarta Turma, v.u., DJ de 16/11/2004, p.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. No mesmo sentido, no E. TRF da Primeira Região, note-se a AC 200338010024370, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/07/2006, p.154, Rel. Des. Federal Souza Prudente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO. I - Ocorrendo furto de valores, em caixa eletrônico, dentro de agência bancária, após operação frustrada pelo cliente, deve a prestadora de serviços bancários, no caso, a CEF, responder objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº. 8.078/90. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, fixado na sentença. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Também no E. TRF da Primeira Região, trago à colação a AC 200538010007354, Quinta Turma, v.u., DJ de 14/12/2007, p. 48, Rel. Des. Federal João Batista Moreira: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE POUPANÇA. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. VERSÃO DA AUTORA NÃO CONTESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL E

MORAL CARACTERIZADOS. QUANTO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS:

DESproporcionalidade. Redução. 1. Alega a autora a troca de cartão e obtenção de sua senha por terceiro, quando da utilização de terminal de auto-atendimento localizado dentro de agência da instituição-ré e a realização indevida de saques em sua conta de poupança. 2. Versão da inicial corroborada pelos documentos juntados e não contestada pela ré. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora, aposentada, contando com 61 (sessenta e um) anos à época do fato, pela busca de ajuda. 6. A Caixa admite que não havia funcionário no local quando da ocorrência do golpe. O funcionário poderia ter prestado ajuda à autora e sua presença seria suficiente, ainda, para inibir a ação do terceiro. 7. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 8. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro afastada, tendo em vista que, tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 9. (...) os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305). 10. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexos causal, inequívoco o dever de indenizar. 11. A indenização pelo dano material (R\$1.995,00) foi fixada corretamente, correspondendo ao exato valor do montante sacado pelo terceiro. 12. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - supera em mais de 3 (três) vezes o montante sacado pelo terceiro e por isso mostra-se desproporcional. 13. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 14. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é bastante à justa indenização. 15. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tinha conta-poupança em agência da CEF (conta nº 880.620-0, Agência 0237 - Porto Geral) e que, em 27/08/2012 havia R\$ 11.261,28 depositados. Também é incontroverso que, entre agosto/2012 e dezembro/2012, houve vários saques nessa mencionada conta, nas seguintes datas e valores: a) 31/08/2012: R\$ 1.000,00; b) 03/09/2012: R\$ 1.000,00 e R\$ 1.000,00; c) 04/09/2012: R\$ 1.000,00; d) 05/09/2012: R\$ 1.000,00; e) 24/12/2012: R\$ 950,00 e R\$ 950,00; f) 26/12/2012: R\$ 950,00 e R\$ 950,00; g) 27/12/2012: R\$ 950,00; h) R\$ 28/12/2012: R\$ 950,00, sendo todos eles contestados pela parte autora. Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou os saques questionado, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível. Ademais, merece ser destacado que o cartão bancário utilizado pelo autor, à época da realização dos saques contestados, não possuía a tecnologia usualmente denominada de chip, o que, em regra, facilita sobremaneira a atuação de criminosos nessa seara. É bem verdade que o boletim de ocorrência de fls. 19/20 foi elaborado alguns meses após a ocorrência do primeiro saque indevido (04/01/2013), mas essa circunstância não afasta as possibilidades reais acerca dos fatos narrados pela parte-autora, muito menos é capaz de elidir o ônus da prova da CEF. Note-se que a parte autora alega que referida conta poupança destinava-se exclusivamente às suas economias, sendo movimentada apenas com a realização de depósitos mensais, o que é corroborado pelos extratos de fls. 29/31, onde constam os depósitos em dinheiro efetuados no período contestado. Também há plausibilidade na alegação de que as economias se destinavam ao casamento que se realizaria poucos meses depois, como faz prova a certidão de casamento acostada às fls. 32, de modo que não é razoável crer que a mesma tenha confabulado ou montado as operações de saque que constituem o objeto litigioso. Impende observar que em sua defesa, a CEF tão-somente alega que os saques contestados administrativamente foram realizados em terminais de atendimento situados em localidade próxima à residência do autor, o que afastaria, no seu entender, qualquer suspeita de fraude, já que essa prática em nada auxiliaria o fraudador ou estelionatário, sendo muito mais atraente a este realizar transações em locais diversos, onde pudesse escamotear sua verdadeira identidade e não em ambiente bancário sujeito a gravação 24h de imagens e vigilância permanente (fls. 42). Acrescentou, ainda, que os saques não seguiram o modus operandi afeto aos fraudadores, que buscam reduzir o saldo a zero, no menor espaço de tempo possível, além de acrescentar que o autor contestou administrativamente no período em que as imagens do circuito interno já haviam sido descartadas pelo sistema de

gerenciamento de imagens (fls. 42). Com relação a esses aspectos, impende observar, em primeiro lugar, que a CEF não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse que o autor reside ou residiu em localidade próxima dos terminais de atendimento onde foram efetuados os saques combatidos, nos períodos apontados nos autos. Ademais, se de um lado, não é crível que fraudadores se utilizassem de ambientes bancários sujeitos à gravação de 24h de imagem para efetuar saques indevidos (conforme sustentado pela CEF), de outro lado, pelos mesmos motivos expostos pela CEF, não é crível que o autor pretendesse efetuar os saques nesses mesmos terminais, para posteriormente e de forma dolosa pretender locupletar-se indevidamente, ainda mais em se tratando de agências que estariam situadas próximas à sua residência. Nesse particular, a argumentação da CEF não se sustenta. Note-se que a defesa da CEF restringe-se a meras alegações, incapazes de, por si só, desconstituir as assertivas firmadas pelo autor, que encontram embasamento nos documentos acostados à inicial. Vale frisar que, em se tratando de relação de consumo, o ônus da prova compete à CEF, de modo que lhe cabia produzir as provas necessárias à comprovação de suas alegações, notadamente no que concerne à inexistência de fraude ou falha na prestação do serviço. Impende destacar que parte dos saques indevidos foram realizados entre 24/12/2012 e 28/12/2012, sendo contestado pelo autor logo nos primeiros dias do mês de janeiro subsequente (conforme demonstrado às fls. 24/26 e reconhecido pela CEF às fls. 42), o que afasta qualquer plausibilidade na alegação da CEF de que o autor teria aguardado o descarte das imagens de circuito interno pelo sistema de gerenciamento de imagens para então formalizar a contestação administrativa. Do que foi produzido nos autos resta que a parte-autora afirma que não fez os saques que contesta, ao passo em que a CEF busca refutar as assertivas do autor, amparada tão-somente em alegações desprovidas de qualquer embasamento probatório, não obstante recair sobre si o ônus da prova. É claro que se a parte-autora tivesse sacado o dinheiro em tela, saído da agência bancária e, já na calçada, fosse vítima de roubo, furto ou qualquer outro delito, a instituição financeira não teria qualquer responsabilidade, uma vez que a segurança pública é poder-dever das instituições estatais. Contudo, porque a lesão da parte-autora se deu com o uso de cartão fornecido pela CEF (para o qual é necessário senha), e mediante uso de equipamentos da CEF, caberia a essa instituição demonstrar cabalmente que a parte-autora não está dizendo a verdade. Embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para os saques cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos saques reclamados nos autos, restringindo sua defesa a meras conjecturas de que os saques teriam sido empreendidos pelo autor. Uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelos saques e transferência indevidas, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos patrimoniais que essa situação claramente caracteriza. Pelas circunstâncias de fato descritas nos autos, verifico que a parte-autora não sofreu apenas o desconforto natural dessa situação de operações indevidamente realizadas em sua conta junto à CEF. Da injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos morais que essa situação claramente caracteriza. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A displicência em atender a pessoas que foram injustificadamente lesadas por negligência do sistema de segurança bancária revela comportamento causador de significativo desconforto e angústia, que assume contornos de dano moral quando tal resistência a reembolso leva clientes a se tornarem insolventes por esse motivo, sujeitando-se ao vexame de verem seus nomes inseridos em sistemas de proteção de crédito (tais como SERASA). Perante o E. TRF 5ª Região, trago à colação a AC 338262, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/06/2006, p. 601, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERASA. CHEQUES CLONADOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS NÃO EMITIDOS PELA DEMADANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante no SERASA, a despeito dos cheques devolvidos sem provisão de fundo não terem sido emitidos pela demandante/correntista, deve ser indenizada a título de danos morais e materiais, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - As instituições financeiras, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar. - A comprovação do saque realizado na conta corrente da autora bem como os demais documentos carreados aos autos são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 2.418,55 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido

restituído o status quo ante. Apelação improvida.No caso dos autos, é certo que a resistência da CEF indicada na via extrajudicial já é motivo suficiente para caracterizar a lesão moral. Contudo, a indenização por dano moral deve ser fixada dentro de padrões razoáveis, daí porque condeno a CEF a pagar à parte-autora o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.Fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF, já que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege.Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) como indenização por dano material, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como indenização por dano moral. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros).Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

0008695-63.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n 9.656/1998.Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, consubstanciada na GRU n 45.504.048.442-7 (processo administrativo n 33902312607201277) em razão da prescrição para cobrança desse crédito. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS, assim como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos atos normativos expedidos pela ANS na regulamentação desses valores.Foi depositado nos autos o valor questionado pelas partes (fls. 1321), sendo proferida decisão (fls. 1322) deferindo a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário indicado.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1373/1385), combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica (fls. 1394/1570), reiterando os termos da petição inicial.Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se no sentido de que todas as provas necessárias ao deslinde da causa são documentais e já se encontram acostadas aos autos (fls. 1571/1582); a ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 1588).É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A ANS é parte legítima para o presente feito, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou com entes estaduais ou municipais. Ainda que a decisão preferida neste feito possa ter repercussão econômica em face dessas pessoas jurídicas de Direito Público, isto não impõe o litisconsórcio com a ANS em feitos nos quais se atacam atos administrativos dessa agência, mesmo porque a ela cabe a representação do SUS no tocante ao procedimento de ressarcimento combatido (seja com a edição de normas, bem como fixação de índice para cálculo dos valores devidos (Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, instituído pela RN nº 251, de 19/04/2011), apresentação de cobrança às operadoras de planos de saúde e a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. Não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E.STF na ADI 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E.STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1931/DF), e, mesmo que fosse extensível a quaisquer dessas ações, tal provimento do E.STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos).No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1o, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos).

A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E.STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras

atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há que se falar em enriquecimento ser causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no

Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas nos períodos de 01/07/2009 e 24/11/2009. Aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2014 o prazo para cobrança desse ressarcimento. Antes disso, porém, em 19/06/2012 (Aviso de Recebimento dos Correios juntado às fls. 7 do processo administrativo, em CD acostado às fls. 1385 destes autos), foi a autora notificada para pagamento. Não resta configurado, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto n.º 20.910/32. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. Há que se observar, também, que a alegação da autora de que a cobrança feita pela ANS é descabida por não ter a ré comprovado o caráter de urgência dos procedimentos não se sustenta. Argumenta a autora que tal exigência encontra respaldo na Resolução CONSU 13/98, que estabeleceria que apenas os atendimentos realizados em regime emergencial pelo SUS deveriam ser ressarcidos. Ocorre que a resolução apontada há muito não tem mais vigência - foi alterada pela Resolução CONSU 15/99, que por sua vez foi alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada 41/2000, também alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada 67/2001 que, por fim, foi revogada pela Resolução Normativa MS/ANS n.º 82, de 28/09/2004. É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tem por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP e, posteriormente, pela instituição do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Assim, afasta-se a argumentação da autora quanto à inexigibilidade de AIHs geradas a partir de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato. Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI n.º 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da

Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA) No mesmo sentido, no que se refere às alegações de atendimentos realizados fora da rede credenciada da autora, não merecem prosperar seus argumentos. Ora, é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se depreende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008 publicado no DJU em 13/10/2008: É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento. Quanto à alegação da impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98, igualmente não prospera a argumentação da autora. Isso porque pela documentação acostada aos autos pela própria autora, atinente à GRU n 45.504.048.442-7, os períodos de internação são posteriores à Lei 9.656/1998 e alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001. E nesse sentido vale lembrar que a cobrança que aqui se discute não tem caráter contratual, mas tem sua origem na lei. Nos termos do já afirmado em acórdão proferido no E. TRF-2, nos autos da AC: 368268 RJ 2002.51.01.024847-5, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Rogério Carvalho na Sexta Turma Especializada em 19/07/2006, publicado no DJU em 31/01/2007: Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimento posterior à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual. A autora elenca várias AIHs que reputa indevidas por se referirem a procedimentos não cobertos pelos planos a que estava submetidos os pacientes que ao SUS se dirigiram e lá obtiveram tratamento, gerando o dever de ressarcimento aqui discutido. Tais atendimentos, segundo ela, não seriam realizados mesmo que esses pacientes se dirigissem a um estabelecimento de sua rede credenciada, dentro da área de cobertura respectiva, pois os contratos mantidos os excluiriam e eles teriam, de qualquer forma, que realizar tais procedimentos ou no âmbito da rede pública ou particular, nesse último caso pagando-os diretamente aos profissionais e estabelecimentos. O que se observa, entretanto, é que falha a autora em provar que tais procedimentos, de fato, não estavam cobertos pelo contrato de que esses pacientes eram beneficiários. No que se refere à AIH que reputa indevida por ser referente a curetagem pós-aborto (nº 3509121909865), não pode simplesmente a autora atribuir tal procedimento à prática de um ato ilícito por parte da paciente e assim enquadrá-lo na cláusula que proíbe os tratamentos ilícitos ou antiéticos. Abortos podem ser espontâneos ou provocados, e mesmo nesta última hipótese, far-se-ia mister comprovar a ilicitude do ato. O mesmo se pode dizer sobre as AIHs referentes a procedimentos estéticos: não restou provado nos autos que tais procedimentos foram realizados nos termos em que definidos nos contratos como excluídos da cobertura oferecida. A AIH 3509121928125, ao contrário, expressamente refere-se a rinoplastia em paciente com lesão lábio-palatal - caberia à autora comprovar que, a despeito de a denominação do procedimento dirigir-se à correção de uma lesão, ele, de fato, não se destina a esse fim. No mesmo sentido, aponta a autora que a AIH nº 3509120248381, que se refere a Tratamento cirúrgico de varizes (bilateral) estaria excluída da cobertura do plano contratado, com fundamento na cláusula 12, itens 12.1.1.7 e 12.1.18 (fls. 802). Entretanto, a primeira cláusula

apontada é expressa ao excluir procedimentos estéticos - e, como se sabe, tratamentos de varizes nem sempre são meramente estéticos, embora essa seja a ideia comum que, como leigos, a maioria das pessoas faça; a segunda cláusula indicada exclui o procedimento denominado escleroterapia de varizes - não cirúrgico, ao contrário do que consta na referida AIH. Dessa forma, o atendimento da AIH nº 3509120248381 não está excluído da cobertura oferecida, não se sustentando a argumentação da autora nesse sentido. Quanto às AIHs nº 3509120287035 e 3509120203633, referentes a Hernioplastia inguinal (bilateral) e Hernioplastia umbilical, da mesma forma, remete a autora a cláusula do contrato que exclui procedimentos estéticos. Hernioplastia, no entanto, não é procedimento estético, mas a denominação da cirurgia para tratamento de hérnia, recebendo, portanto, cobertura do plano de saúde contratado. Às fls. 39, tem-se que a AIH 3509122145056 foi originada pelo procedimento diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica/cirúrgica. A autora alega que a cláusula Cláusula 8 - item 8.6 do referido contrato exclui expressamente o procedimento de check-up, no qual se enquadraria a investigação diagnóstica realizada. Entretanto, não basta a mera existência da palavra diagnóstico, na denominação do procedimento, para que se conclua que se trata de um check-up (que constitui procedimento mais minucioso, incluindo diversos exames e consultas) pois, a bem da verdade, uma simples consulta médica de rotina visa a um diagnóstico de um quadro clínico, e nem por isso está excluída da cobertura oferecida pelo plano médico contratado. Quanto à AIH referente a vasectomia e laqueadura (nº 3509500078568), também não basta citar o artigo 5º da Lei 9.263/96, que dispõe ser dever do Estado assegurar a liberdade de planejamento familiar, para daí se excluir tais procedimentos da cobertura oferecida - ainda mais porque o artigo 6º da mesma lei dispõe que as ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E. STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E. STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO

(LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.Por fim, não há que se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei.É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como a combatida nos autos (que inicialmente fixou a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e, posteriormente, fixa Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).Ainda que o

montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. No mesmo sentido deve ser tomado o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, criado pela Resolução Normativa nº 251/2011 que, alterando a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passou à seguinte: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Infere-se que, com a edição da Resolução Normativa nº 251/2011, atualmente a Tabela TUNEP só é aplicável às cobranças de ressarcimento ao SUS dos atendimentos das competências até dezembro de 2007, sendo substituída pela aplicação do IVR nos atendimentos de competências a partir de janeiro de 2008. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato da competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000 e, na medida em que se fundamenta nos mesmos dispositivos legais que a tabela TUNEP, e ter sido instituído com o mesmo objetivo e dentro dos mesmos parâmetros (ou seja, indicativo da média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998) deve, assim como a TUNEP, ser considerado válido e legal, no esteio da jurisprudência aqui já indicada. Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a

impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Na situação posta nos autos, tem-se que após notificação recebida pela autora em 19/06/2012, conforme aviso de recebimento dos Correios - foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora. Das decisões de fls. 478 e 618/620 do processo n 33902312607201277 (CD acostado às fls. 1385), proferidas em primeiro e segundo grau na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal, não havendo se falar em cerceamento de defesa, tendo sido a decisão definitiva publicada no Diário Oficial da União em 26/12/2013. Não cabe, além disso, a argumentação da autora de que a RE nº 6 de 26/03/2001 previa duração máxima do processo administrativo de 411 dias, pois tal resolução foi revogada expressamente em 30/12/2008 pela RN n 185, ou seja, antes da realização dos procedimentos impugnados nestes autos, sendo a regulação por ela feita, portanto, aqui aplicável. Enfim, não há procedência no pleito em questão. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0012696-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9)) CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇA Vistos etc.. Casa de Sementes Naniwa Ltda., Valter Sadamu Naniwa e Laura Mitsuko Izuka Naniwa ofereceram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, alegando que os cálculos de liquidação padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. A embargada impugnou os embargos (fls. 390/415), sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Refutou, ainda, a alegação de prescrição. Em cumprimento à decisão judicial de fls. 416, que deferiu a realização de perícia contábil, os autos foram encaminhados a Sra. Perita Judicial que apresentou laudo às fls. 427/454. Sendo oportunizada vista às partes (fls. 458), estas não se manifestaram a respeito (fls. 460 e fls. 470). É o breve relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cumpre observar, de início, que os títulos que aparelham a execução mostram-se hábeis para os fins pretendidos. A execução em tela funda-se nos Contratos de Empréstimo/Financiamento - Mútuo e Outras Obrigações de n.º 605.10-48, em 31/03/1995 (fls. 07/11), e de n.º 608.08-23, em 30/03/1995 (fls. 13/17), por meio dos quais a CEF concedeu, em favor dos executados, dois empréstimos no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) cada, a serem restituídos em 03 parcelas mensais e sucessivas. No curso do contrato, os executados tornaram-se inadimplentes e, por conseguinte, devedores das quantias de R\$ 18.442,19 e R\$ 18.667,47, atualizadas para 10/06/1996, dando ensejo à propositura da execução. A ação foi instruída com cópias dos contratos, de planilhas de atualização do débito, além das notas promissórias dadas em garantia dos contratos e dos respectivos instrumentos de protesto. Verifica-se, ainda, que os títulos executivos atendem aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, pois foram subscritos pelos devedores e avalistas e por duas testemunhas, e espelham a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento), o que autoriza ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelos executados, ora embargantes. Ao contrário do alegado pelos Embargantes, não se vislumbra a ocorrência de prescrição intercorrente no curso da execução. A esse respeito, impende observar que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Considerando-se a regra de transição inserta no Artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal para cômputo da prescrição intercorrente, uma vez que na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional anteriormente previsto para o título que embasa a execução (20 anos).

Sendo assim, considerando-se que a ação foi ajuizada em 12/06/1996 e a citação de Hélio Kenji Naniwa foi realizada em 12/02/1997 (fls. 191), operou-se, nessa data, a interrupção da prescrição, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação. Ademais, tratando-se de dívida de natureza solidária, aplicar-se o disposto no art. 204 do Código Civil que assim estabelece: Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1º - A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. No caso em exame, verifica-se que a contratação foi efetuada entre Casa de Sementes Naniwa Ltda., representada por Valter Sadamu Naniwa, e a Caixa Econômica Federal, figurando na qualidade de avalistas da parte contratante os litisconsortes Valter Sadamu Naniwa, Hélio Kenji Naniwa, Laura Mitsuko Iizuka Naniwa e Meire Yumi Suguita Naniwa. Nesse particular, impende anotar que o aval se afigura como negócio jurídico unilateral de garantia, que é concedida por terceiro em favor de quaisquer dos obrigados, com o intuito de assegurar o cumprimento da obrigação na hipótese de inadimplemento. Considerando-se a responsabilização solidária do avalista decorrente do negócio travado (aval), não há falar-se em benefício de ordem na exigência do pagamento. Assim, cuidando-se no caso de dívida solidária, é certo que a interrupção da prescrição efetuada em face de Hélio Kenji Naniwa aproveitou aos demais devedores solidariamente coobrigados, nos moldes do art. 204, 1º do Código Civil. Ademais, após ser interrompida a prescrição, em virtude da citação de um dos litisconsortes solidários, verifica-se que a exequente engendrou contínuos esforços no sentido de localizar os demais executados, com o intuito de promover-lhes a citação, além do arresto ou penhora. Deste modo, considerando que o curso do prazo prescricional tem como pressuposto a inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade, e atentando-se ao entendimento firmado na Súmula 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), não há falar-se na ocorrência da prescrição intercorrente no caso presente. Indo adiante, no que tange à questão de fundo, observa-se que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, haja vista que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo no que se refere ao dever de cumprir a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira, sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais, na medida em que se exige, para o cumprimento da obrigação, o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Vale assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão foi pacificada com a edição da Súmula 297 do STJ, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, consideram-se abusivas as cláusulas que estabelecem obrigações iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo, pois geram desequilíbrio contratual, na medida em que são estabelecidas valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor. Com relação a esses aspectos, análise detida dos termos dos contratos celebrados entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. As cláusulas pactuadas respeitam as disposições legais que regem a matéria, e a forma com que redigidas propiciaram aos devedores o entendimento exato do alcance das obrigações então assumidas, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, mesmo porque os contratos são complementados pelos documentos de fls. 11 e fls. 17, onde há especificação dos principais dados pertinentes à contratação (como a taxa efetiva de juros, valor das prestações, tarifa de serviço, data de liberação da quantia pactuada, entre outros aspectos concernentes à contratação). Deste modo, não se vislumbra, à primeira

vista, regras abusivas ou lesivas que levem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, exceto no tocante à cumulação da comissão de permanência, com a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Com efeito, no que concerne à incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, a taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), comumente utilizada como base para o cálculo da taxa de comissão de permanência, ostenta a dupla finalidade, qual seja, remunerar o capital mutuado e atualizar o valor de compra da moeda, razão pela qual se sedimentou o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual resta vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A propósito, note-se que o CDB (Certificado de Depósitos Bancário), previsto nos contratos, é título nominativo cuja rentabilidade é expressa com base em um percentual da taxa de juros de mercado, o CDI (Certificado de Depósito Interbancário). A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e com a multa contratual, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.. Ressalto, ainda, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Na prática, os contratos costumam apresentar a taxa de rentabilidade como um dos elementos que compõem a comissão de permanência, ao lado da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), sendo que esta última, por si só já possui caráter compensatório. Porém, essa forma de composição da comissão de permanência equivale a impor ao devedor o pagamento cumulado da comissão de permanência propriamente dita (taxa de CDI) e de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), o que não é admitido. Finalmente, merece ser destacado o teor da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, que colocou fim à controvérsia objeto deste feito: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: [...] 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...). No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A regra é respeitar o princípio do pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação, tendo presente a especial natureza jurídica dos contratos como fonte obrigacional. Porém, eventual revisão pretendida por qualquer das partes legitima-se ante ferimentos aos princípios informadores do Direito e à regra legal. 2. Quanto ao tema da comissão de permanência, salienta-se que a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, expedida com fundamento na competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional para limitar taxas de juros, na forma da Lei nº 4.595/64, artigo 4, inciso IX, regulamentou a comissão de permanência. 2.1. Após 1986, as instituições financeiras só podem cobrar de seus devedores, pelo atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, uma comissão de permanência, que será calculada pelas mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. 2.2. Assim, por meio do permissivo trazido nas regras de proteção ao consumidor, cabe ajustar a comissão de permanência, afastando-se a taxa de rentabilidade, que acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser operada apenas pelo CDI, não capitalizável mês a mês. (...) No caso dos autos, dispõe a cláusula vigésima que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias na

CEF verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. À evidência, a cláusula em comento contempla hipótese contrária ao entendimento consolidado pela jurisprudência, e esposado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência, com a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora, de forma que resta verificar se a cumulação foi utilizada pela instituição financeira credora, quando da apuração do montante exigido na presente ação, o que nos remete às seguintes planilhas:a) de fls. 20/21 (contrato 10-48) e fls. 22/23 (contrato 08-23), nas quais se vê a cumulação da cobrança de encargos contratuais, juros/mora e multa contratual;b) fls. 360/371 (contrato 10-48), na qual a atualização do débito considera tão-somente a comissão de permanência, conforme apontado pela Sra. Perita Judicial, às fls. 433 do laudo pericial (Por outro lado, este mesmo contrato, registra ainda outra forma de evolução do mesmo débito - fls. 360/371 (Processo de Execução) ou seja, o valor da dívida em 30/07/95 (CA/CL) foi reajustada aplicando-se comissão de permanência, equivalente a variação do CDB sem taxa de rentabilidade, sendo que neste caso não houve aplicação de juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios).Conforme se verifica, a execução foi iniciada com amparo em planilhas de débito que trouxeram indevida cumulação de critérios de atualização, ao passo que, no decorrer do processo, a instituição financeira exequente apresentou nova planilha, na qual fez incidir tão somente a Comissão de Permanência, sem a cumulação indevida.Enfim, uma vez reconhecido o inadimplemento das obrigações assumidas pelos embargantes, para o cálculo do crédito exequendo deverão ser observados os critérios estabelecidos pela jurisprudência pátria e acolhidos nesta decisão, quais sejam: não cumulação da comissão de permanência, com a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora.Com relação às alegações de ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, merece ser destacado o disposto na Cláusula 21, do seguinte teor: Na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, além do principal e demais encargos, o(a) devedor(a) pagará mais a multa contratual correspondente a 10% (dez por cento) sobre tudo quanto lhe for devido, penal convencional devida, inclusive no caso de falência ou concordata, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida. Anota-se, nesse particular, que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes, razão pela qual não há falar-se em ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, nem tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Pelos mesmos fundamentos não se vislumbra ilegalidade na previsão contida na Cláusula 17.1, do seguinte teor: 17.1. O(a) devedor(a) e o(s) avalista(s) autorizam a CEF, independentemente de qualquer aviso e em caso de fundada ameaça de inadimplência, a utilizar o saldo que encontrar depositado em conta corrente por eles tituladas, em qualquer unidade da CEF, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base neste contrato. Ademais, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: [...] 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníquua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.Destarte, merece ser acolhida, em parte, a pretensão deduzida pelos embargantes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para afastar a aplicação das cláusulas contratuais que impõem a incidência cumulada da Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, e determinar, por conseguinte, a atualização do débito exequendo pela Comissão de Permanência, apurada com amparo no CDB, excluídos os juros de mora, a taxa de rentabilidade e a multa contratual. Ficam mantidos, no mais, os termos dos contratos executados.A execução deverá prosseguir nos limites fixados nesta sentença.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos

proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (nº. 0016044-50.1996.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004935-09.2014.403.6100 - HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA. em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES (IPEN), visando ao recebimento da quantia de R\$ 103.239,70 (cento e três mil reais, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos). Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 50). Consta manifestação da executada às fls. 56/57. Em síntese, requereu a nulidade da citação, bem como requer seja determinada uma nova citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. De acordo com o disposto na Súmula 279, STJ: É possível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. No caso dos autos foi determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, trata-se de hipótese de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, devendo ser observado o rito previsto nos art. 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil. Verificada a irregularidade, compete-me adaptar o rito processual, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual. Nesse sentido, veja-se o que foi decidido nos autos do AC 725831820004010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 06/09/2012: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, desde que observada a norma do art. 730 do CPC (Enunciado 279 da Súmula do STJ). (AC 0026308-23.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.540 de 25/03/2011). 2. Embora na petição inicial a exequente tenha requerido a citação conforme disposto na Lei 6.830/1980, verificada a irregularidade, cabe ao juiz da causa adaptar o rito processual, nos termos do art. 284 do CPC, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual e instrumentalidade da formas. 3. Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito sem exame do mérito e devolver os autos ao juízo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito. Sendo assim, com fulcro no art. 247 do Código de Processo Civil (CPC), declaro a nulidade da citação de fls. 51/54 e, por conseguinte, determino a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013871-23.2014.403.6100 - GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO, objetivando a reinclusão no REFIS. Em síntese, a parte impetrante informa que, em 12/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a lei 9.964/2000, visando à regularização de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS. Contudo, mesmo inexistindo alterações nas condições que o REFIS foi deferido, a impetrante foi surpreendida pela Portaria n.º 267, de 28 de maio de 2014, que a excluiu do programa, fazendo constar como motivo a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Sustenta que não deixou de adimplir as parcelas do REFIS. Afirma que a exclusão se deu porque a autoridade, equivocadamente, entendeu que as parcelas pagas são irrisórias e não satisfazem a dívida consolidada. Assevera descumprimento de norma legal pela autoridade coatora. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento, bem como recalcular o valor da parcela mínima a ser paga em conformidade com a nova interpretação, de forma a se viabilizar a amortização da dívida, somente podendo excluí-la em caso de inadimplemento na forma do art. 5º, I, da Lei 9.964/00 quanto às parcelas recalculadas (fls. 78/80). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 117/129. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 92). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 93/116, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no presente feito, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 131/133). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo

legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. No caso em exame, verifica-se que o impetrante foi excluído do programa de Recuperação Fiscal (REFIS), por meio da Portaria 267, de 22 de maio de 2014 (DOU de 28/05/2014), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP, que entendeu restar configurada hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 9.964/2000. A parte-impetrante sustenta que, desde a sua adesão ao programa de parcelamento, vem pagando regularmente as prestações mensais, conforme disposto no art. 2º, 4º, da Lei 9.964/2000, que assim prevê: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. O entendimento da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CDA 1206/2013, é de que, em relação ao REFIS (Lei 9.964/2000), o pagamento de parcelas consideradas irrisórias configura inadimplência (fls. 109/113). O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa a obrigação de efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa de Recuperação Fiscal, com o escopo de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir como válidos pagamentos insuficientes para a amortização do débito. Com efeito, a autoridade afirma que o impetrante tem efetuado pagamentos, ainda que irrisórios, ao longo do parcelamento. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a dívida em 31.12.2000 era de R\$ 1.261.533,58, e em 31.12.2013, no valor de R\$ 2.209.810,48. No caso em exame, o valor do débito inicialmente parcelado era de R\$ 1.261.533,58 e após 13 (treze) anos de parcelamento o valor da dívida praticamente dobrou, restando demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito. Note-se, ainda, que a parte-impetrante estaria pagando prestações com valores irrisórios (R\$ 33,00 em julho de 2014) em relação ao valor total da dívida, inferiores ao limite estabelecido no art. 2º, 4º, da Lei 9.964/2000. Se esta forma de parcelamento fosse mantida, o valor da dívida aumentaria com o decorrer do tempo, sem amortização do débito, contrariando, assim, a sistemática do programa de recuperação fiscal. Destarte, resta evidente que os valores recolhidos são insuficientes para promover a diminuição da dívida, equivalendo, no caso em análise, à inadimplência. Por fim, não vislumbro hipótese de aplicação retroativa de interpretação da Lei, conforme alegado pelo impetrante. Observe-se que o Parecer PGFN/CDA n.º 1206/2013 se prestou à interpretação jurídica da norma legal. Note-se que muito antes da edição deste parecer o C. STJ já havia se posicionado sobre o assunto, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/00. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PAGAMENTO POSTERIOR DAS DIFERENÇAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. 1. O parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte. Dessa forma, aquele que opta pelo programa Refis, nos termos do art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n. 9.964/00, fica sujeito à aceitação plena e irretirável de todas as condições nele estabelecidas, sobretudo ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 2. O art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 impõe a exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro. O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. No caso em tela, não tratou de simples pagamento a menor das parcelas, mas sim de pagamentos a menor, e muito, nos termos do acórdão recorrido (fl. 145). 3. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica, no caso do Refis, a Lei n. 9.964/00, a qual não prevê que o pagamento das diferenças apuradas implica reinclusão no programa. Portanto, em face da especialidade da norma relativa ao parcelamento, do caráter de favor fiscal do qual se reveste o Refis e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, obrigue o administrador a reincluir a pessoa jurídica no programa, ainda que à vista de pagamento posterior das diferenças. Nesse sentido: AgRg no REsp 711.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2008. 4. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência. ..EMEN:(RESP 20100228216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2011). Sendo assim, não há que se falar

em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou insegurança jurídica, pois, no caso em exame, o impetrante foi excluído do REFIS por não ter cumprido os requisitos legais. Destarte, torna-se possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. 5. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. (AC 200770000128256, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 23/10/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I - Importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O Programa Especial de Parcelamento, instituído pelas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, não caracteriza imposição do poder público federal, da qual não possa se esquivar o contribuinte em situação fiscal irregular, nem tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. III - Convém registrar que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, dispõe, também, que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências (art. 9º, inc. III). IV -

Encontra-se pacificado o entendimento acerca da validade da notificação do ato de exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal - REFIS pelo diário oficial ou pela Internet, consoante, inclusive, dispõe a Súmula nº 355, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (DJe 08/09/2008). Não obstante, a matéria foi objeto de julgamento na forma de Recurso Representativo de Controvérsia, artigo 543-C, do CPC, tendo a Colenda Corte Superior pacificado a matéria: (RESP 200800750682, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009). V - Relata a parte autora que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no intuito de saldar o débito pendente junto à Fazenda Nacional. Para tanto, por ser empresa sujeita à tributação com base no lucro real, restou estabelecido que as parcelas devidas mensalmente seriam mensuradas no montante de 1,2% da receita bruta, na forma disposta no art. 2º, 4º, inc. II, alínea b, da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa. Assevera que, desde sua inclusão, sempre honrou com o pactuado, não deixando in albis sequer um mês. Porém, a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu, para fins de excluí-la do REFIS, que os valores pagos são irrisórios frente à dívida consolidada, o que caracteriza o inadimplemento e é causa de exclusão, com fundamento no art. 5º, da Lei 9.964/00. VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em 1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (fls. 450), sendo incontestes a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. IX - Precedentes citados: AGRESP 201202293245, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010808-5/SC, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, Primeira Turma, Publicado em 09/01/2008. X - A fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o 4º, do artigo 20, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, observando o acima desenvolvido, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não caracterizando em aviltamento do labor profissional, e em cumprimento ao estabelecido no art. 20, 4º do CPC. XI - Apelação da Parte Autora não provida. XII -Apelação da União Federal e remessa necessária parcialmente providas.(AC 200851010202593, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/09/2013.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. À evidência, resta cassada a liminar. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 92. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0024245-65.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015989-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda. - EBEL (e filial) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias, 13º salário e salário-maternidade. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até decisão final desta demanda (fls. 153/165). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 179/190. A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 191/201. O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção. No mais, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 205/206). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 208/216). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação

processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstas pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos

efetuados a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado c) férias, d) 13º salário e) salário-maternidade. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

FÉRIAS Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1.

Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009).DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E. STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688). Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Reafirmo que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgResp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre

salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014). Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a parte-impetrante se abstenha de recolher a contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. Ratifico os efeitos da liminar concedida. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0000410-14.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0019094-54.2014.403.6100 - VICTOR HELLMEISTER(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Victor Hellmeister em face do Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando ordem para determinar a autoridade coatora que aceite a titulação apresentada e proceda à imediata posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi regularmente aprovado no concurso para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, consoante Edital n.º 510/14, publicado no DOU de 03.07.2012. Aduz que foi aprovado no concurso e posteriormente nomeado para o exercício do cargo em questão (Portaria n.º 4.074, DOU 19.08.2014 - fls. 10), e que apresentou toda a documentação exigida para assumir o cargo; todavia, foi comunicado da impossibilidade de ser efetivada a sua posse e exercício no cargo em razão da não observância do Edital quanto à titulação apresentada, porquanto o Edital exigia Graduação na área de Mecânica ou Produção Mecânica ou Processos de Fabricação Mecânica, no entanto foram apresentados Diploma de Técnico em Mecânica, Diploma de Bacharel em Desenho Industrial e Diploma de Mestre em Design. Sustentando violação a direito líquido e certo, requer seja deferida medida liminar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 51). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 59/62, combatendo o mérito. Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou manifestação (fls. 64/65). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 66/72). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 80/81), manifestando-se pela denegação da

segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, tem testadas as capacidades intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população ao risco consubstanciado na atribuição de poder estatal a pessoas desqualificadas. Por fim, deve-se verificar se a personalidade do candidato se amolda ao perfil exigido pelo cargo, pois ainda que o candidato seja tecnicamente apto, seu perfil de personalidade pode ser inadequado para o exercício de certas atividades estatais que são desenvolvidas mediante pressão ou cooperação em trabalhos em grupo, dentre outros vários fatores que devem ser aferidos na seleção de pessoal para fins admissionais (tal como ocorre em muitas empresas privadas). No caso dos autos, a parte-impetrante requer ordem visando determinar a autoridade impetrada receba a titulação apresentada e proceda à imediata posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no qual foi aprovado no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, consoante Edital nº 50, de 10 de fevereiro de 2014. Nesse concurso, o ora impetrante foi aprovado e obteve o 1º lugar na classificação para o campus de Avaré, bem como foi nomeado por meio da Portaria nº 4.074, de 18.08.2014 (fls. 10). No entanto, a autoridade impetrada encaminhou correspondência ao ora impetrante (Ofício nº 826/2014, datado de 26 de agosto de 2014 - fls. 47), informando acerca da impossibilidade de dar posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 50/2014, no que tange à titulação exigida pelo Edital e a titulação apresentada. Pois bem, é imperioso o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital do concurso para ser nomeado e tomar posse no cargo. A parte-impetrante não logrou demonstrar que detém a formação exigida para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de modo que carece de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. O referido Edital dispôs como especificação para o cargo de Professor, as seguintes formações: Mecânica I - Graduação na área de Mecânica ou Produção Mecânica ou Processos de Fabricação Mecânica, tendo, no entanto, o ora Impetrante apresentado: i) Diploma de Técnico em Mecânica (fls. 35/36); ii) Diploma de Bacharel em Desenho Industrial (fls. 31/34); e iii) Diploma de Mestre em Design (fls. 22). À evidência, o diploma de técnico em mecânica não atende o Edital, cuja exigência é a graduação na área de mecânica. Por sua vez, quanto aos diplomas de Bacharel em Desenho Industrial e Diploma de Mestre em Design, os mesmos também não atendem as disposições do Edital. Isso porque, para se aferir eventual afinidade entre esses diplomas apresentados e a qualificação especificada no edital, para o exercício do cargo de Professor, se faz necessária dilação probatória para tanto, o que não é possível na via mandamental eleita, que exige prova pré-constituída, o que afasta o reivindicado direito líquido e certo à posse e exercício ao cargo postulado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. CARGO DE TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA. NÃO ATENDIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que é imperioso o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital do concurso para ser nomeado e tomar posse no cargo. 2. O recorrente não logrou demonstrar que detém a formação exigida para provimento do cargo de Técnico em Refrigeração, de modo que carece de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita. 3. Sentença

confirmada. 4. Apelação desprovida.(AMS 4055720144013823, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:292.)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET-MG). CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. ÁREA DE FORMAÇÃO DIVERSA DA ESTABELECIDADA NO EDITAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título de Doutor em Letras: Estudos Literários, apresentado pela candidata para avaliação pela banca examinadora, não recebeu pontuação por entenderem os examinadores que aludido título não se enquadra nas especificações do edital que regeu o certame, o qual se destinou à área de conhecimento em Língua Inglesa. 2. A aferição da possível afinidade entre o título de Doutorado apresentado pela recorrente e a qualificação específica exigida no edital, para o exercício do cargo de magistério disputado, impõe a necessidade de dilação probatória, o que não é possível na via mandamental, que tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, não presente na espécie. 3. Sentença mantida. 4. Recurso de apelação desprovido.(AMS 556749220104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2014 PAGINA:375.)APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS - ÁREA DE CONHECIMENTO ARTES. EDITAL EXIGIU COMO ESCOLARIDADE LICENCIATURA EM DESENHO E PLÁSTICA. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. LICENCIATURA EM MÚSICA, ARTES VISUAIS, TEATRO, DANÇA. CANDIDATO APRESENTOU DIPLOMA DE HISTÓRIA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARTES VISUAIS, CONCLUÍDA EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA DE ENSINO. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO TÍTULO NO BRASIL. LEI 9.394/99. MESTRADO EM ARTES VISUAIS CONCLUÍDO APÓS A DATA DA NOMEAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital. Precedentes. 2. Na hipótese, trata-se de concurso para o Professor de 1º e 2º Graus, área de conhecimento - Artes, para o qual se exigiu formação em Licenciatura em Desenho e Plástica. Licenciatura em Educação Artística. Licenciatura em Música, Artes Visuais, Teatro, Dança. A autora apresentou Diploma de Licenciatura em História, Título de pós-graduação em artes visuais, concluída em instituição estrangeira de ensino e Mestrado em artes visuais pela UFBA, concluído em data posterior à data da nomeação. 3. Relativamente à possibilidade de se reconhecer o título de pós-graduação em artes visuais, concluída em instituição alemã de ensino, para fins de comprovação da sua formação em artes, exigida no Edital, tem-se que os cursos realizados em instituições estrangeiras não podem ser admitidos como meio de comprovação da habilitação do candidato para o cargo, salvo quando realmente homologados nos termos do art. 48 da Lei 9.394/99. Não há nos autos prova da revalidação do título de pós-graduação no Brasil, conforme exigência legal. 4. Quanto ao Mestrado em Artes, concluído após a data da nomeação, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, na esteira do enunciado na súmula 266 do colendo Superior Tribunal de Justiça, é a de que o diploma de habilitação legal para o exercício de cargo público deve ser exigido no momento da posse, não sendo possível considerar títulos posteriormente obtidos pela candidata. 5. Candidato que não possui o requisito da formação profissional exigido para o cargo a que concorreu não tem direito à nomeação. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 112140220094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022060-87.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por First S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade e afastamento do emprego por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. A petição de fls. 909/911 foi recebida como emenda da inicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento), até decisão final desta demanda (fls. 912/924). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento,

conforme noticiado às fls. 956/974. A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 931/951. O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção. No mais, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 976). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de

1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado b) férias gozadas c) terço constitucional de férias d) salário-maternidade e) afastamento do emprego por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

FÉRIAS GOZADAS Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009) 1/3

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média

correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-

se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvou-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a parte-impetrante se abstenha de recolher a contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento), assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. Ratifico os efeitos da liminar concedida. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0004455-61.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001571-92.2015.403.6100 - MICHAEL MINSU SHU (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michael Minsu Shu em face do Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Relata que, em 28.05.2007, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fls. 40). Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final (fls. 166/173). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 190/206. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 183/189. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 208/210). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares

para apreciação.No mérito, a ordem deve ser concedida. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64.Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação.A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão.Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente ou ainda por não residir em Município não tributário só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 28.05.2007 (fls. 40). Após a conclusão do curso de Medicina, tendo colado grau em 16.12.2014 (fls. 38), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório.Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina.Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe.Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 28.05.2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpro-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10.Neste sentido, os precedentes:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do

direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 .FONTE PUBLICACAO.)ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO- DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...)4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei n.º 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp n.º 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- Julg. 14/03/2011- Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4?11?2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7?10?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6?10?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30?09?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei n.º12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp n.º 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) Sendo assim, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0003719-43.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0003452-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016138-65.2014.403.6100) EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação cautelar ajuizada por Edvaldo Lopes da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal, visando impedir a retomada, por parte da requerida, de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Em síntese, aduz o requerente que em 27 de julho de 2001 firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Rabelo da Cruz, n.º 125, Tucuruvi, São Paulo. Sustenta que a abusividade das cláusulas que lhe foram impostas inviabilizou a restituição do mútuo, motivando o ajuizamento da ação judicial (processo n.º 0016138-65.2014.403.6100) para

que fossem revistas as cláusulas pactuadas, impedindo-se a retomada do imóvel alienado fiduciariamente. Com amparo na legislação consumerista, e diante do risco iminente de perda do imóvel financiado, pugna pela concessão de medida liminar destinada a pedir ou suspender a adoção de medidas tendentes à retomada do imóvel ou alienação a terceiros, destacando, por fim, a quitação de 90% das obrigações assumidas no contrato em tela. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/190). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de incompetência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Por sua vez, as condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. Este último, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. No caso dos autos, há dois aspectos obstando o pleito formulado, concernentes à necessidade e adequação. De um lado, nota-se que o pedido liminar aqui postulado coincide com o pedido de tutela antecipada deduzido na ação ordinária n.º 0016138-65.2014.403.6100, ajuizada pelo requerente em 05/09/2014, visando à revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário n.º 7.1367.0000.136-6 consideradas abusivas, com a restituição em dobro dos valores exigidos indevidamente. Naquela oportunidade, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a CEF adotasse medidas extrajudiciais visando à retomada do imóvel ou inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, oferecendo, em contrapartida, depósito das parcelas calculadas segundo critérios considerados corretos. Note-se que o pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão juntada por cópia às fls. 38/44 destes autos, e publicada em 20/01/2015, sem que conste a interposição de recurso no prazo legal. Já nesta ação cautelar, o requerente reitera as razões de fato e de direito que motivaram o pedido de antecipação de tutela na ação ordinária, formulando pedido idêntico de suspensão das medidas tendentes à retomada do imóvel por parte da CEF. Trata-se, à evidência, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir que, a par de ter sido formulado em ações distintas, possui a mesma natureza acautelatória voltada a proteger o bem jurídico almejado ao final da ação de conhecimento. Deste modo, uma vez que o pedido já foi devidamente analisado e apreciado pelo Juízo nos autos da ação ordinária, exsurge a falta de interesse de agir da requerente no presente feito. Cumpre acrescentar que a parte requerente não se insurgiu em face do indeferimento da tutela antecipada, de forma que a renovação do pedido em sede de liminar é meio inadequado para o fim pretendido, porquanto lhe competia interpor os recursos cabíveis em face daquela decisão judicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Havendo interesse, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 45/64 e 67/190, mediante certificação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022626-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5)) ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Abrafarma - Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, na qual se busca o cumprimento de obrigação de fazer imposta ao réu, em sede antecipação da tutela recursal concedida pelo E. TRF/3ªR, nos autos da Ação Ordinária 2007.61.00.031844-5, cuja sentença de procedência foi confirmada por Acórdão proferido em sede de apelação e remessa oficial, em face do qual foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, pendentes de apreciação pela instância superior. Em síntese, a parte-autora afirma que se sagrou vencedora em Primeiro e Segundo grau de jurisdição, com a obtenção de provimento jurisdicional que declarou a ilegalidade da recusa do réu em fornecer Certificado de Regularidade Técnica ao fundamento de que as associadas da parte autora comercializam produtos alheios ao ramo farmacêutico. Considerando que a parte ré vem se negando a cumprir decisão monocrática proferida em Segundo Grau, a qual antecipou os efeitos da tutela recursal para assegurar às suas associadas a obtenção de Certidões de Regularidade Técnica, requer seja o réu compelido a cumpri-la, em fase de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afastando-se eventual recusa fundada na existência de litispendência entre a ação coletiva e ações individuais ajuizadas por seus associados. A parte ré apresentou Impugnação às fls. 264/283, defendendo a legalidade do ato que obsta a emissão da Certidão às associadas que ajuizaram demandas

individuais. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo à Impugnação, e o não acolhimento do pedido de multa diária, seja porque não há prova de descumprimento de ordem judicial, seja porque o valor revela-se excessivo. Em face da Impugnação, a autora manifestou-se às fls. 286/303. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, impende observar que à fase de execução aplicam-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do disposto no art. 598 do Código de Processo Civil. Dito isso, observo que são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Por sua vez, as condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. Este último, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. No caso dos autos, a ausência do interesse processual obsta o pleito formulado. Nota-se, em primeiro lugar, que o Acórdão proferido pela Turma julgadora, que confirmou a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, sobrepõe-se à decisão que concedeu a tutela recursal, fazendo com que essa decisão monocrática deixe de produzir efeitos no mundo jurídico, o que, por si só, demonstra a impropriedade do provimento almejado, na medida em que a decisão na qual se funda não mais produz efeitos. Não obstante, considerando que o Acórdão confirmou a sentença, e não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, passo a analisar o pleito tomando-se por base o provimento jurisdicional concedido na sentença. Nesse particular, é forçoso reconhecer que a parte postula, de maneira transversa, a ampliação dos limites objetivos do provimento jurisdicional então em vigor, ao pretender que este favoreça os associados que ingressaram com ações autônomas individuais, o que não é admitido no ordenamento jurídico. Note-se que o pedido formulado pela parte autora é específico com relação às associadas que tenham ações individuais, já que, com relação às demais associadas, não há notícia acerca de eventual descumprimento do julgado (seja em antecipação da tutela recursal, seja em decorrência da ausência de efeito suspensivo aos recursos interpostos). É o que se vê na petição inicial, notadamente às fls. 06/07 e fls. 12. Deve ser observado, por oportuno, que não é razoável pretender a parte beneficiar-se de provimentos jurisdicionais provenientes de duas demandas distintas, uma de natureza coletiva e outra de natureza individual, conforme sua conveniência, pois isso implicaria flagrante violação ao princípio do juiz natural. Assim, uma vez ajuizada a demanda coletiva de mesmo objeto, ao autor é facultado prosseguir na sua demanda individual, ou desta desistir para fim de se beneficiar dos efeitos de provimento jurisdicional porventura concedido na demanda coletiva. Nesse sentir, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim prevê: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. A propósito do tema, os seguintes precedentes da jurisprudência: [...] 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a conseqüente desistência da execução individual no presente writ. (AEXEMS 200501289720, Laurita Vaz, STJ - Terceira Seção, DJE 14/10/2010 RDDP Vol.96, p. 00171) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - DUPLICIDADE DE EXECUÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ocorrência da coisa julgada impede a execução de título judicial oriundo de ação coletiva com o mesmo propósito porque não houve desistência dos autores na ação ordinária. 2. Inexistente conduta maliciosa e temerária da parte, tendente a alterar a verdade dos fatos, injustificada a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). (AC 200270000530942, Maria Helena Rau de Souza, TRF4 - Segunda Turma, DJ 02/08/2006, p. 323) Ademais, vale frisar que inexiste provimento jurisdicional nesse sentido. Compulsando-se as cópias da Ação Ordinária 2007.61.00.031844-5 acostadas aos autos, verifica-se que a sentença foi ali proferida nos seguintes termos: ... julgo procedente o pedido, para declarar ilegal o ato da ré que exerce fiscalização para analisar se há nos estabelecimentos das associadas da autora a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, declarando ainda ilegal o ato da ré que indefere a concessão do Certificado de Regularidade por ela expedido, em razão das associadas da autora comercializarem produtos alheios ao ramo farmacêutico, o que se encontra fora da competência da ré. Condene a ré às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por sua vez, a decisão monocrática que concedeu a tutela recursal foi proferida pelo E. TRF/3ªR nos seguintes termos: Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, até o julgamento final do recurso de apelação, assegurando às associadas da autora a obtenção das Certidões de Regularidade Técnica, desde que obstadas tão-somente pelo fato de comercializarem produtos alheios ao ramo farmacêutico (fls. 121/124 e fls. 130). O Acórdão da E. Sexta Turma TRF, que se sobrepôs à antecipação da tutela recursal, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 180/185). Por fim, anota-se que consulta processual extraída do sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf.jus.br), em 09 de março de 2015, aponta que os autos daquela

Ação Ordinária encontram-se atualmente conclusos no Gabinete da Vice-Presidência, à vista da admissão do Recurso Especial, e não admissão do Recurso Extraordinário. Portanto, conforme se verifica, inexistente provimento jurisdicional que ampare a pretensão da autora. Impende destacar, por derradeiro, que não se trata propriamente de fase de cumprimento de sentença, que fixou obrigação de fazer em processo sincrético, haja vista que desprovida de trânsito em julgado. Na verdade, a presente ação foi ajuizada de maneira autônoma em relação à ação de conhecimento, assemelhando-se, em realidade, à execução provisória do julgado, cujo início se dá, em regra, em autos apartados (carta de sentença) e independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial impugnável por recurso cível desprovido de efeito suspensivo. Sendo assim, uma vez constatado que a execução, ainda que provisória, não preenche os requisitos necessários à sua propositura (que, no caso presente, se deu por meio de processo autônomo), impõe-se a sua extinção, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).P.R.I..

Expediente Nº 8618

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face Paulo Martuscelli, Renata Gaspar Vieira, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, na qual busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização civil por danos materiais e morais ao meio ambiente, em valor a ser arbitrado pelo Juízo em montante não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, a ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Para tanto, alega, em síntese, que no curso das atividades inerentes ao Convênio firmado entre o IBAMA e a Fundação Florestal, objeto do Termo de Cooperação Técnica n.º 05/2002, destinado à implementação do Centro de Estudos e Manejo de Animais Silvestres, apurou-se elevado nível de animais mortos, inclusive de espécimes com risco de extinção, em decorrência de inúmeros problemas estruturais (tais como falta de higiene, altas temperaturas, ausência de ventilação, mau acondicionamento de carcaças), além de práticas que configuram maus tratos aos animais, perpetradas pelos réus Renata Gaspar Vieira e Paulo Martuscelli.Regularmente citados, o IBAMA ofertou contestação às fls. 227/706; Renata Gaspar Vieira, às fls. 710/744; Paulo Martuscelli, às fls. 1176/1663 e a Fundação Florestal, às fls. 1665/2350, combatendo o mérito do pedido. Quanto à matéria preliminar, os réus IBAMA e Renata Gaspar Vieira arguíram ilegitimidade passiva; o réu Paulo Martuscelli, por sua vez, arguiu ilegitimidade de parte, carência de ação e inépcia da petição inicial. A ré Renata Gaspar Vieira denunciou à lide a Wilson Almeida Lima, Antônia Pereira de Ávila Vio e Cristiane Leonel, a qual foi indeferida na decisão de fls. 2407/2408.As provas documentais e orais requeridas pelas partes foram deferidas, sendo realizadas Audiências de Instrução às fls. 2540/2561 e fls. 2625/2638, além da colheita de depoimento de testemunha por intermédio de Carta Precatória (fls. 2779/2784). Foram apresentados memoriais pelo MPF, às fls. 2812/2820, e pelos réus Paulo Martuscelli, Renata Gaspar Vieira, IBAMA e Fundação Florestal, respectivamente, às fls. 2787/2792, fls. 2796/2810, fls. 2824/2826 e fls. 2828/2834.É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A presente ação civil pública foi regularmente ajuizada, já que este instrumento é meio hábil para a discussão de tema de interesse público e coletivo. Desde meados da década de 1980, nota-se tendência para a ampliação das ações de tutela difusa e coletiva, em benefício da ordem pública e dos direitos sociais, bem como visando à otimização da prestação jurisdicional (com a natural pacificação dos litígios decorrentes da propositura de uma única ação, processada com celeridade). A matéria preliminar restou afastada na decisão de fls. 2438/2439, sendo oportuno acrescentar, no tocante à alegada ilegitimidade de parte, que ao teor do art. 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto exigindo-se que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. Sobre a legitimação

ativa, o art. 6º do CPC prevê que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei, o que impõe a diferença entre legitimidade material ou ad causam e legitimidade processual ou ad processum, daí porque se fala em legitimidade ordinária (quando há coincidência entre a titularidade do direito material discutido e a titularidade do direito de ação) e legitimidade extraordinária (quando alguém pleiteia em nome próprio direito de terceiro, o que depende de previsão legal), sendo espécie dessa última a substituição processual (quando o substituído vem também ao feito, representado pelo substituto). In casu, verifico que a parte-autora é parte legítima para esta ação, uma vez que defende pretensões que abstratamente se inserem no seu campo objetivo de interesses, independentemente do cabimento dos pleitos formulados. Trata-se, à evidência, de interesses coletivos (lato sensu), de tal sorte que o pleito de indenização em tela torna-se passível de defesa coletiva pelo Ministério Público Federal, em sede de Ação Civil Pública, à luz de sua função institucional atribuída constitucionalmente, mormente pelo art. 129, III, da CF, e reafirmada no art. 5º, inciso III, e, e inciso V, b, da Lei Complementar n.º 75/1993, restando, assim, configurada a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, observa-se que a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. Assim sendo, considerando que se discute, no caso presente, a responsabilidade civil por danos decorrentes de atos praticados no âmbito de Convênio firmado entre o IBAMA e a Fundação Florestal, resta caracterizada a legitimidade ad causam dos réus apontados na petição inicial. Noto clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Particularmente acredito que as ações civis públicas devem ser compreendidas no contexto dos remédios constitucionais, pois seu objeto apresenta semelhança, de um lado, com a ação popular (alinhando essas ações como mais um relevante instrumento para a proteção dos bens jurídicos tutelados de interesse de toda coletividade), e de outro lado, com mandado de segurança coletivo e demais meios coletivos também abrigados pelos meios processuais previstos no art. 5º, XXI e LXX, do ordenamento de 1988 (de maneira que o ajuizamento da ação civil se mostra como veículo de substituição processual para a defesa de interesses individuais homogêneos). Vista como remédio constitucional, a ação civil pública deve ser compreendida sob o prisma da máxima efetividade que ampara a interpretação dos instrumentos processuais que garantem os direitos e prerrogativas fundamentais difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por outro lado, registre-se que a demanda se destina à demonstração da responsabilidade civil por danos ambientais, estando seu objeto amparado pelo disposto no art. 1º da Lei 7.347/1985. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc.. Iniciando pelo dano material, é certo que ele atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. No que concerne aos sujeitos da lesão patrimonial, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão patrimonial e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos

indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado à outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Por óbvio, também serão responsáveis pelas lesões aqueles coobrigados com o agressor, como as empresas seguradoras (nos termos das válidas coberturas celebradas). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e/ou patrimonial e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral e patrimonial aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraído as eventuais motivações pessoais). Uma vez configurado dano patrimonial, exsurge a responsabilidade de reparar o prejuízo causado. Impende anotar, finalmente, que em se tratando de dano causado pelo Poder Público, a doutrina elenca três modalidades de responsabilidade civil estatal, quais sejam: objetiva, subjetiva e subsidiária. A responsabilidade objetiva encontra previsão no art. 37, 6º da Constituição Federal, cuja

caracterização dispensa a presença do elemento culpa, bastando tão-somente a configuração do ato, do dano e do nexo causal. É aplicável, em regra, a condutas comissivas perpetradas pelos agentes públicos no desempenho de função pública, e admite como causas excludentes a culpa exclusiva da vítima e a ocorrência de caso fortuito ou força maior. É certo que a responsabilidade objetiva também se aplica em caso de danos oriundos de atividade de risco estatal, com fundamento no art. 927 do Código Civil, caso em que abrange condutas comissivas e omissivas, e em casos de danos nuclear e ambiental. Por sua vez, a responsabilidade subjetiva é observada em três situações: a) com amparo na teoria da culpa administrativa, em decorrência de deficiência na prestação de serviço público, o que foi denominado na doutrina como culpa anônima do serviço; b) em decorrência de danos causados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado Estatais exploradoras de atividade econômica; c) em sede de ação regressiva, proposta pelo Estado em face do agente público causador do dano ao particular. Por fim, a responsabilidade subsidiária do Estado tem aplicação em face de danos causados a particulares por Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Indireta ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado Prestadoras de Serviço Público, mediante preenchimento de requisitos próprios para sua caracterização. No caso dos autos, o Ministério Público Federal imputa aos réus a ocorrência de dano ao meio ambiente, todavia não explicita a base com que pretende a responsabilização dos réus, se objetiva ou subjetiva. A responsabilidade dos réus Paulo Martuscelli, coordenador do Centro de Estudos e Manejos de Animais Silvestres - CEMAS à época dos fatos, e de Renata Gaspar Vieira, médica veterinária responsável pelo mesmo Centro, caracterizar-se-ia pela negligência no trato com os animais que se encontravam sob seus cuidados. Já a responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA decorre, segundo o Ministério Público Federal, da ausência de fiscalização do Termo de Cooperação Técnica 05/2002, firmado entre o IBAMA e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, com vigência entre 08/2002 a 09/2004. Considerando que se trata de dano de natureza ambiental, cuida-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, com fulcro na teoria do risco integral, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. [...] 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, 3º, da CF) e legal (art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. [...] (REsp 201000100062, Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE 25/09/2014) As alegações do Ministério Público Federal, que dão suporte à presente ação, vêm embasadas no Relatório de Diagnóstico Técnico de Vistoria do IBAMA ao CEMAS, realizado em 28/10/2004, onde inúmeros problemas foram relatados, tais como falta de higiene, ausência de identificação dos animais (vivos e mortos), ausência de identificação dos alimentos e remédios, umidade, altas temperaturas, falta de ventilação, mistura de animais silvestres e domésticos, práticas que aumentam risco de contaminação em doenças, além de elevado número de animais mortos: 660 vivos e 1549 mortos, em freezer, geladeiras e formol - entre os quais animais com risco de extinção -, além de alguns em estado de putrefação. O dano ambiental apontado pelo Ministério Público Federal consubstanciar-se-ia em supostos maus tratos aos animais sob os cuidados do Cemas, além do elevado número de óbitos de animais (1.549 carcaças, distribuídos em pelo menos 121 espécies diferentes, das quais 9 constavam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e 20 estavam inseridas na Lista de Espécies Ameaçadas do Estado de São Paulo). Não há controvérsia nos autos acerca da quantidade de carcaças existentes no local, nem tampouco sobre as más condições em que se encontravam acondicionadas referidas carcaças. Há, todavia, controvérsia com relação às alegações de maus tratos e sobre os elementos que caracterizariam a responsabilidade dos réus pelo óbito dos animais cujas carcaças foram encontradas no local, o que justificou a dilação probatória. Para elucidação dos fatos narrados na petição inicial, foi possibilitada ampla instrução probatória e foram realizadas audiências de instrução, nas quais foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus e das testemunhas indicadas pelas partes. É importante anotar, desde já, que no processo de formação de todo o conjunto probatório, foi constatada, primeiramente, a ocorrência de importante fato não noticiado na inicial, mas que restou incontroverso no curso da ação. Em depoimentos pessoais colhidos na Audiência realizada por este Juízo, os réus Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira destacam, entre outros fatores, a ocorrência de uma grande apreensão de animais traficados, realizada pelo IBAMA, em março de 2003, antes, portanto, da atividade fiscalizatória do IBAMA, de outubro de 2004. Os documentos carreados aos autos dão suporte às alegações deduzidas pelos réus e demonstram a existência efetiva da grande apreensão efetuada

pelo IBAMA, em março de 2003, que culminou com a apreensão de vultosa quantidade de animais (mais de 3.000 animais), que foram então encaminhados ao CEMAS, conforme Autos de Infração de fls. 1696/1699 e fls. 1706, bem como Auto de Entrega de fls. 1700/1701. Ao chegarem ao CEMAS, em péssimas condições de saúde, já que foram transportados do Estado da Bahia para o Estado de São Paulo, sem o fornecimento de água e de alimentos, desprovidos de cuidados veterinários, e mal acondicionados, foram recebidos por Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira, que providenciaram a triagem e os primeiros cuidados veterinários. Sabidamente, o Centro não possuía capacidade estrutural suficiente para dar conta da demanda necessária naquele momento, mas a recusa dos animais seria mais danosa do que o pronto atendimento com os recursos então disponíveis, não sendo razoável exigir que Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira recusassem o recebimento dos animais, ao contrário do que defende o Ministério Público Federal (fls. 2354). Falhas estruturais também são noticiadas no curso do processo, porém não há elementos seguros que demonstrem que os óbitos apurados no Diagnóstico Técnico de Vistoria do IBAMA, de 28/10/2004, teriam decorrido dessas mesmas falhas, mormente porque há provas suficientes que demonstram que, por mais de uma vez, foi extrapolada severamente a capacidade estrutural do CEMAS, não só no que concerne ao aspecto material, mas também os recursos de natureza humana, com o encaminhamento de animais acima de sua capacidade operacional. A esse propósito, merece destaque o depoimento da testemunha Dalton Marques Novaes: Que já tinha visitado o CEMAS antes da inauguração e que quando foi depositar os animais apreendidos, a estrutura do CEMAS ainda era nova e continha itens úteis (por exemplo, viveiros suspensos), mas sabe que nenhum centro de triagem é perfeito e que alguns problemas posteriormente relatados pelo CEMAS já existiam à época, por exemplo a dificuldade de higienização de pisos porosos (fls. 2629). Note-se que é irrelevante o fato de que o limite de 4.600 espécimes por ano tenha sido respeitado, pois restou incontroverso que a capacidade mensal prevista para o CEMAS, qual seja, 450 animais por mês, foi deveras extrapolada, como ocorreu no dia 20/03/2003, em que foram encaminhados cerca de 3.500 animais de uma só vez. Com relação ao óbito de animais ocorridos no período em que Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira laboraram para o CEMAS, não há elementos que demonstrem onexo causal entre a conduta de ambos e os óbitos ocorridos no período. De um lado, não se tem prova concreta de que o número de carcaças encontradas seria, de fato, elevado, se levados à consideração o número de animais submetidos aos cuidados do CEMAS no período concernente e as condições com que adentravam no local, o que afasta, por conseguinte, a própria configuração do alegado dano ambiental. Com efeito, para a caracterização de uma taxa de mortalidade excessivamente elevada, para além dos limites esperados, é necessária a consideração de diversos fatores, como o número de animais que circularam no período, o estado com que adentravam ao Centro, a espécie do animal, entre outros, de forma que não há provas suficientes de que esse número fosse de fato excessivo. Sobre esse aspecto, são pertinentes os depoimentos das testemunhas Carlos Yamashita (Que pela experiência que possui acredita que o índice de mortalidade de animais no CEMAS entre os anos de 2003 e 2004 estava dentro dos parâmetros normais. Que sabe que o correu Paulo sempre se esforçou para baixar o índice de mortalidade no CEMAS), de fls. 2551; de Fausto Pires de Campos (que o relatório feito pelo IBAMA após a saída de Paulo e Renata acusa problemas que a própria testemunha e Cristiane Leonel já apontavam quando de seus próprios relatórios feitos em 2002, razão pela qual acredita que tal relatório foi injusto com Paulo e Renata até mesmo pelo baixo índice de mortalidade de 8% apresentado no CEMAS, que acredita ser um dos mais baixos do Brasil), de fls. 2555; de Dalton Marques Novaes (Que no trabalho de técnico do núcleo de fauna, o depoente acompanhava apreensões relacionadas ao tráfico de animais silvestres, e se lembra do caso relatada nos autos no qual houve apreensão de um caminhão na Rodovia Fernão Dias, após o que o depoente foi à Delegacia da Polícia Civil e notou que os animais apreendidos estavam em difíceis condições, o que em regra causa alto índice de mortalidade; que ajudou na captura de alguns animais que haviam fugido), de fls. 2629. Em realidade, para a caracterização de dano ao meio ambiente (em decorrência do óbito de animais) fazia-se necessária a produção de prova pericial mais acurada, em que fossem sopesados todos os aspectos já apontados, entre outros pertinentes, o que não foi requerido no momento oportuno, sendo certo que a mera constatação de carcaças no local não caracteriza, por si só, dano ao meio ambiente. Conforme já apontado, há provas de que o Centro chegou a operar com número de animais superior à sua capacidade estrutural, dada a ausência de alternativa para o encaminhamento de animais apreendidos. Há, ademais, provas de que, nessas situações, Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira envidaram todos os esforços no sentido de propiciar os cuidados necessários aos animais que lá adentravam, muitas vezes em situação de penúria, ao passo que os documentos apresentados aos autos pelo Ministério Público Federal não são conclusivos quanto à existência de nexocausal entre o desempenho de atribuições de Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira e os óbitos constatados no local. Nos autos, também não há elementos que demonstrem que os animais mortos encontrados foram vítimas de maus tratos por Renata Gaspar Vieira e Paulo Martuscelli, o mesmo ocorrendo com relação ao plantel vivo ali encontrado. Vale anotar, nesse aspecto, que os réus haviam sido demitidos dias antes da realização da vistoria, o que, a rigor, afasta a responsabilidade destes sobre as condições encontradas no momento em que foi realizada a vistoria porquanto não mais trabalhavam no local. Além disso, o conjunto probatório não dá suporte à alegação de maus tratos, imputados aos réus Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira, no exercício de suas atribuições. Ao contrário, há provas suficientes de que os réus não mediram esforços para dar cumprimento aos deveres impostos pelos normativos aplicáveis, o que descaracteriza a conduta negligente que lhes é imputada.

Nesse particular, são esclarecedores os testemunhos de Carlos Yamashita (que tem dificuldade para definir maus tratos, pois existem vários parâmetros tais como aspectos éticos, legal, físico e psicológico. Que nunca presenciou um fato que sob qualquer dos parâmetros acima mencionados pudesse configurar maus tratos em animais dentro do Cemas), às fls. 2551; de Fausto Pires de Campos - fls. 2554 - (que encontrava a corré Renata desde as 7h da manhã no CEMAS e que a via trabalhar durante todo dia e que falar em maus tratos era loucura e era comum dar papas aos animais durante a noite, o que freqüentemente era feito por Paulo e Renata), às fls. 2554; de Maria Cristina Heilig (que não tem notícia de Paulo e Renata terem maltratado animais, mesmo porque se tivesse tido essa notícia na mesma hora teria demitido os réus), de fls. 2559; e de Dalton Marques Novaes (Que não viu da parte dos corréus Paulo e Renata qualquer fato que possa ser considerado como maus tratos), de fls. 2629. Indo adiante, retomando-se a ordem dos acontecimentos, não restou configurada a alegada ineficiência administrativa por parte da Fundação Florestal, nem tampouco a ausência de fiscalização e controle por parte do IBAMA, durante a vigência do Termo de Cooperação. A excepcionalidade da vultosa apreensão efetuada pelo IBAMA no ano de 2003, aliada ao fato de que o Cemas extrapolava sua capacidade, por não haver alternativas para o encaminhamento de animais apreendidos, descaracteriza a conduta omissiva ou ineficiente imputada a esses entes. Não há indicação de que o óbito dos animais decorreu de conduta omissiva quanto à atividade de fiscalização e controle ou em razão de ineficiência administrativa, pois o convênio firmado entre essas entidades vinha sendo regularmente cumprido, com observância dos parâmetros estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica, ainda que fossem necessários reparos no seu funcionamento. Em outras palavras, não há demonstração nos autos de que as falhas ou reparos necessários deram ensejo ao óbito de animais. Tanto o CEMAS funcionava de modo eficiente (ainda que alguns reparos ou melhorias fossem necessários), que o IBAMA para lá encaminhava os animais apreendidos, ante a ausência de local mais adequado, já que o CETAS do Ibirapuera e do Parque Ecológico do Tietê não tinham condições de receber os animais. Esse aspecto é apontado no depoimento de fls. 2552, de Carlos Yamashita (Que sabe que no caso da apreensão ocorrida em março de 2003 eram necessárias medidas rápidas dadas as condições dos animais e do volume apreendido, razão pela qual acredita que não havia outro local para os animais serem levados senão o CEMAS. Que não participou da decisão que levou esses animais para o CEMAS e pelo que imagina o CETAS do Ibirapuera e do Parque Ecológico do Tietê não teriam condição de receber esse volume de animais). Enfim, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, ainda que se tenha por fundamento a teoria do risco integral, exige-se a presença dos elementos conduta, nexos causal e dano, de tal sorte que a ausência de apenas um desses elementos afasta a responsabilização. No caso dos autos, o óbito de animais detectado no Diagnóstico realizado pelo IBAMA não é suficiente para a comprovação de um efetivo dano ambiental, pois não há demonstração de que esse número fora efetivamente excessivo, conforme já explanado. Além disso, com relação ao IBAMA e à Fundação Florestal, não restou demonstrada a alegada omissão no dever de fiscalização por parte do IBAMA, nem tampouco ineficiência no desempenho de função pública por parte da Fundação Florestal, pois o CEMAS funcionou regularmente, prestando o atendimento necessário, inclusive com extrapolação de sua capacidade estrutural, dada a importância da função ali desempenhada. Igualmente não restou configurado o nexo causal entre as condutas imputadas aos réus Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira e o suposto dano ambiental; ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, a atuação de Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira foi essencial para a minimização dos impactos sofridos por animais vítimas de tráfico ilícito. Deste modo, diante da inexistência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé, o que não vejo presentes). Em face do exposto, e nos limites do pleito deduzido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas devidas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021109-98.2011.403.6100 - LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ X LUCIA ELIZABETH FRANCO DE AZEVEDO CRUZ X BARBARA CANDIDO DAZEVEDO CRUZ - INCAPAZ X LAZARA ROSELI CANDIDO DAZEVEDO CRUZ (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária proposta por LAZARA ROSELI CANDIDO D'AZEVEDO CRUZ, LUCIA ELIZABETH FRANCO DE AZEVEDO CRUZ e BARBARA CANDIDO D'AZEVEDO CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas, no tocante ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA. Em síntese, alega a parte autora, pensionistas de servidor público, que a GIFA tem sido paga em valor inferior àqueles pagos aos servidores da ativa. Com base na Súmula Vinculante n. 20 do STF, sustenta a tese de que a pontuação da gratificação de desempenho deve ser igual a dos servidores em atividade. As petições de fls. 101/102 e 103/107 foram recebidas como emenda da inicial. Deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil (fl. 108). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada

às fls. 114/136, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 140/160. Não houve oposição ao julgamento antecipado da lide (fls. 139 e 161). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 163). Consta manifestação da parte autora às fls. 165/169. Vistas à parte ré (fl. 172). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela União Federal. Em que pese a argumentação do réu, entendo como presentes os requisitos necessários para o julgamento desta demanda. Muito embora a parte autora não tenha utilizado a melhor técnica processual, da leitura da petição inicial infere-se que a parte autora objetiva o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas, no tocante ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA. Superada a matéria preliminar, passo ao exame da questão de fundo. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado improcedente, razão pela qual resta prejudicada a análise da prescrição. O tema posto nos autos cinge-se à pretensão da parte autora a condenação da União ao pagamento da GIFA, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Para o aposentado/pensionista receber a GIFA nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos, há necessidade de verificar preliminarmente se tem direito à paridade, para que depois se perquiria a natureza da gratificação almejada. A regra de paridade entre ativos e inativos/pensionistas, prevista anteriormente no art. 40, 8º da CF/88 (redação da EC n.º 20/98), foi mantida apenas para aqueles cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. No caso em exame, a pensão das autoras decorre da aposentadoria de Osmar DAzevedo Cruz, a qual foi concedida com proventos integrais, nos termos do artigo 40, III, a da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (fl. 169). Portanto, a parte autora faz jus à paridade. Posto isto, passo ao exame da natureza da gratificação almejada. Em relação ao assunto posto nos autos, faz-se mister a distinção da natureza das gratificações concedidas aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em: caráter geral e natureza pro labore faciendo. Esta é percebida em função do desempenho dos servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) foi instituída pela Lei 10.910/2004, posteriormente alterada pela Medida Provisória 302 (convertida na Lei 11.356/2006). A Lei 10.910/2004 cria a hipótese de pagamento aos servidores que não se encontravam no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira. Art. 4º 8º - Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados o exercício das respectivas atribuições, quando: (...). Tem-se firmado o entendimento de que é devido o pagamento da GIFA aos servidores que não se encontrarem no exercício das atividades inerentes à respectiva carreira. Assim, afasta-se a natureza especial da referida gratificação, conferindo-lhe a natureza genérica. Nesse sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta sua natureza genérica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 428304 GO 2013/0374298-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RECONHECIDA. (...) 3. A jurisprudência firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que o pagamento da GIFA aos servidores que não se encontrarem no exercício das atividades inerentes à respectiva carreira (art. 4º, parágrafo 8º, da Lei nº 10.910/2004 - Revogado pela MP nº 440/2008 que restou convertida na Lei nº 11.890/2008) afasta a natureza especial da vantagem. Assim, havendo expressa previsão legal do pagamento da GIFA à servidores que não se encontram no efetivo exercício das atribuições próprias da carreira, conclui-se que a gratificação em tela tem natureza genérica, e, por este motivo, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, com paridade em relação aos servidores em atividade, no período compreendido entre a data em que foi instituída e a data da sua extinção. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos, para, sanando a omissão apontada, esclarecer que os embargados têm direito à percepção da gratificação (GIFA) no mesmo percentual dos servidores da ativa, relativamente ao período que vai da data em que foi instituída até a data de sua extinção (06/2008). (EDAC 20098100006492001, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/03/2015) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GIFA. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO. LEI Nº 10.910/2004. APOSENTADOS/PENSIONISTA. ISONOMIA COM SERVIDORES DA ATIVA. PARIDADE. EXTENSÃO DA VANTAGEM. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Forte na aplicação analógica do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA, é devida a extensão aos inativos da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, instituída, pela Lei 10.910/2004, nos valores correspondentes àqueles pagos aos servidores em atividade, até a extinção de tal vantagem operada pela Medida Provisória 440/2008, convertida na

Lei 11.890/2008. Precedentes desta Corte. 2. Desde a edição da Emenda Constitucional 41/2003, a paridade - que, na redação anterior (EC 20/98), era regra - passou a ser exceção, assegurada a sua manutenção apenas aos servidores inativos e pensionistas que já fossem aposentados em 31.12.2003 ou que já tivessem preenchido os requisitos para se aposentar nessa data (data de publicação daquela EC no Diário Oficial da União), ou, ainda, aos servidores que, havendo ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, venham a se aposentar de acordo com a regra de transição da EC 47, de dezembro de 2005. 3. Diferenças pretéritas corrigidas monetariamente conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (...) (AC 00103912420064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1087.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/2004 E ALTERAÇÕES. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INGRESSO ANTERIOR A EC 41/2003. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC 47/2005. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TERMO FINAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A percepção de valores diferenciados entre servidores ativos e servidores inativos e pensionistas decorre da própria legislação de regência da Gratificação em discussão (GIFA). (...) 4. Os servidores públicos federais inativos e pensionistas com direito à paridade remuneratória têm direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei 10.910/2004, tal como deferida aos servidores em atividade, inclusive com os aumentos percentuais das sucessivas leis de regência, mormente a MP 302/2006 (convertida na Lei 11.356/2006), até o advento da MP 440 publicada em 29.08.2008 (convertida na Lei 11.890/2008), ocasião em que fora suprimida a gratificação, tendo sido absorvida por subsídio fixado em parcela única. 5. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração, ressaltando-se as vias ordinárias para cobrança das parcelas vencidas anteriores à impetração deste mandamus. 6. Os juros de mora e correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Custas em reembolso. 8. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e afastar a necessidade de dilação probatória e, prosseguindo no julgamento do mérito, conceder a segurança em parte. (AMS 00003246320074013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:82.) Contudo, no caso em exame, não há que se falar em recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até porque o próprio instituidor da pensão das autoras, durante o exercício de suas funções, não mais recebia a GIFA (fls. 49/50). Por fim, note-se que a pensão foi concedida no ano de 2010 (fls. 134/136), ou seja, após o advento da MP 440/2008 (convertida na Lei 11.890/2008), que suprimiu a aludida gratificação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0018774-72.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP013007 - JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. A situação jurídica posta nos autos ainda se mostra complexa. Mesmo que seja possível compreender o termo devolução como sinônimo de compelir o Estado de São Paulo a arcar com contribuições à Carteira de Previdência, para que então o ente autárquico destinatário das contribuições faça o reembolso aos segurados pelos dados que esse ente dispõe (afinal, não se devolve aquilo que não se recebeu), ainda assim restaria controverso o quantum que o Estado de São Paulo deveria assim fazer. Se de um lado é necessário concluir que o Estado de São Paulo tem obrigação em relação à manutenção da Carteira de Previdência (até porque o E. STF assim concluiu na ADI 4291), a rigor não há percentual objetivo que estabeleça qual a proporção de contribuição da parte do Estado e dos segurados (isso porque esses não foram dispensados do custeio do plano). A este tempo, não há elementos probatórios suficientes para que este juízo sequer arbitre, com parâmetros matemáticos aproximados, o percentual de contribuição de cada um dos responsáveis pela sustentação do plano de benefícios da Carteira. A rigor, a proporção 15% e 5% sustentada na inicial pode até ser insuficiente para a sustentação dos benefícios. Ademais, trata-se de situação transitória, uma vez essa Carteira entrou em regime de extinção. Para tanto, a presente ação ordinária permite dilação probatória a esse respeito, partindo das premissas jurídicas seguras de que tanto o Estado de São Paulo quanto os segurados devem contribuir para o custeio da situação transitória, segundo as necessidades da Carteira em extinção. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/08/2015, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta

14ª Vara Federal de São Paulo. Para melhor elucidação dos fatos, e considerando o poder-dever atribuído ao Juízo para determinação, de ofício, das provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), INTIME-SE pessoalmente o IPESP (ente autárquico responsável pela gestão da carteira) e a SPPREV (Lei Complementar Estadual 1.010/2007), para que compareçam à Audiência, representados por seus procuradores autárquicos, a fim de prestarem esclarecimentos pertinentes à evolução financeira e atuarial da Carteira de Previdência, desde o início das reformas legislativas apontadas nos autos (Emenda Constitucional 20/1998) até os dias atuais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0235827-06.1980.403.6100 (00.0235827-1) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP050702 - CLAUDIO FERNANDO FRAGALE AGE) X JOAO CARDOSO GOMES

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL em face de João Cardoso Gomes, visando à satisfação do crédito representado por cheque emitido pelo executado e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 22), não havendo, desde então, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou

comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 14/10/1980, visando à satisfação do crédito representado por cheque emitido pela parte executada e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº. 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Vale acrescentar que ainda que o cheque seja anterior à referida Lei nº 7.357-1985, deverá se observado o mesmo prazo prescricional semestral, tendo em vista o disposto no art. 52, do Anexo I, da Convenção Para a Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1964, e promulgada pelo Decreto nº. 57.595, de 4 de janeiro de 1966. No caso dos autos, a parte exequente descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião do encerramento do prazo de apresentação. Tratando-se de cheque emitido em 15/02/1980, na mesma praça de pagamento, o prazo para apresentação esgotou-se em 15/03/1980 (30 dias), tendo início então a fluência do prazo prescricional de 6 meses, operando-se a prescrição, por fim, em 15/08/1980. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada alcançasse sua interrupção retroativa por meio da citação da parte executada no prazo previsto no art. 219, do CPC, não sendo possível, no presente caso, imputar-se a demora aos mecanismos do judiciário, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição,

impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0274654-52.1981.403.6100 (00.0274654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEY ALVES DO CARMO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Claudiney Alves do Carmo, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 17/02/1981 (fls. 95/verso). Contudo, diante da não localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 115, publicado em 15/12/1992, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no

caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 20/01/1981, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens do executado passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 07/12/1992, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (agosto de 1994), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Destaco, por fim, ser desnecessária qualquer providência em relação ao imóvel cuja penhora a exequente requereu e posteriormente desistiu, uma vez que referido ato não chegou a ser levado a

registro conforme certidão de fls. 66/verso. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0425688-74.1981.403.6100 (00.0425688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BOCONCELLO X SUELY APARECIDA BOCONCELLO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Gerson Boconcello e Suely Aparecida Boconcello, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, restou determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 40), não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da

prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 18/12/1981, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte exequente, contudo, descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião da caracterização da mora do devedor, ou seja, em 19/08/1981 (fls. 6). Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo art. 177, do Código Civil de 1916, sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0446465-46.1982.403.6100 (00.0446465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WILLIAM KHOURI X MOYSES ALBUQUERQUE RANOYA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Willian Khouri e Moyses Albuquerque Ranoya, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. O coexecutado Moyses Albuquerque Ranoya, foi citado em 06/06/1982, conforme certidão de fls. 163 verso. O coexecutado Willian Khouri, no entanto, não foi localizado para citação (fls. 161 e 163). Foi procedido o arresto de uma conta poupança no valor de R\$ 2.549,40 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), em 14.06.1999, do coexecutado Willian Khouri, não houve a conversão do arresto em penhora. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 166, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo

que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de

sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 22/01/1982, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No que concerne ao coexecutado Willian Khouri, a ausência de citação na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, impediu a interrupção do prazo prescricional vintenário, iniciado por ocasião da caracterização da mora do devedor, ou seja, em 11/08/1981 (fls. 7), fazendo com que a prescrição (ordinária) se operasse em 11/08/2001. Já em relação ao coexecutado Moyses Albuquerque Ranoya, o prazo prescricional restou interrompido em razão da citação na forma do mencionado art. 219, do CPC, voltando a fluir, em sua totalidade, a partir do arquivamento do feito, em outubro de 2000. Note-se que na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), não havia transcorrido ainda mais da metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0473385-57.1982.403.6100 (00.0473385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DA COSTA X JOSE DE SOUZA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Venício da Costa e José de Souza, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. O coexecutado José de Souza, foi citado em 16/08/1982, conforme certidão de fls. 102 verso. O coexecutado Venício da Costa, no entanto, não localizado para citação (fls. 67 verso e 106 verso). Diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 125, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais

sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de

regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 24/05/1982, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No que concerne ao coexecutado Venício da Costa, a ausência de citação na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, impediu a interrupção do prazo prescricional vintenário, iniciado por ocasião da caracterização da mora do devedor, ou seja, em 01/09/1981 (fls. 7), fazendo com que a prescrição (ordinária) se operasse em 01/09/2001. Já em relação ao coexecutado José de Souza, o prazo prescricional restou interrompido em razão da citação na forma do mencionado art. 219, do CPC, voltando a fluir, em sua totalidade, a partir do arquivamento do feito, em agosto de 1994. Note-se que na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), não havia transcorrido ainda mais da metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0506374-82.1983.403.6100 (00.0506374-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL APARECIDO OLIVEIRA X EDSON FLORIANO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Natanael Aparecido Oliveira e Edson Floriano, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Os executados foram citados em 16/11/1983 (fls. 9 verso). Contudo, não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 23, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e

em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de

prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 17/01/1983, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 02/05/1984, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do sobrestamento do feito (maio de 1984), já havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código, mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), sendo este, conseqüentemente, o prazo a ser observado. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo fez com que a pretensão executória restasse prescrita em maio de 2004. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0506415-49.1983.403.6100 (00.0506415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO ULTRAMARI X NORBERTO ULTRAMARI X JOAO BATISTA ULTRAMARI (SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Ultramari, Norberto Ultramari e João Batista Ultramari, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Os executados foram citados em 19/09/1983 (fls. 569 verso), houve penhora de bens (fls. 570), sem avaliação em razão dos bens terem sido vendidos em outra ação de execução (fls. 586 verso). Contudo, não sendo localizados outros bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 733, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non sùcurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis

ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de

prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 17/01/1983, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 16/09/2008, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (setembro de 2008), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em julho de 2014. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0650955-59.1984.403.6100 (00.0650955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SORAIA FOCHI X ROBERTO FOCHI

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de título executivo extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Soraia Fochi e Roberto Fochi visando o recebimento de valores em razão do inadimplemento das obrigações assumidas no Contrato de abertura de Crédito Rotativo em conta corrente nº. 00064.607-4, agência Santo Amaro. A primeira executada foi citada em 28.09.1984 (fls.83 verso) e o foi certificado que o segundo executado havia falecido em 1986 (fls. 95). Houve requerimento de pesquisa no sistema BacenJud para tentativa de localização de ativos financeiros, o que foi indeferido fl. 110 e posteriormente deferido fl. 112. Contudo, não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 182, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em

diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de

prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial buscando a restituição de valores devidos pela ré em razão do descumprimento das obrigações assumidas no contrato de crédito rotativo em conta corrente nº. 00064.607-4. A primeira executada foi citada em 28.09.1984 (fls.83 verso) e o foi certificado que o segundo executado havia falecido em 1986 (fls. 95). Contudo, não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 182, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do sobrestamento do feito (setembro de 1995), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo fez com que a pretensão executória restasse prescrita em setembro de 2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0743538-29.1985.403.6100 (00.0743538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP039277 - SONIA MARIA DE MATTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NORMA ACCAUHY

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de título executivo extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Norma Accaury visando o recebimento de valores em razão do inadimplemento das obrigações assumidas no Contrato de abertura de Crédito Rotativo em conta corrente nº. 00059588-0. Frustrada a citação da parte-ré, deu-se a suspensão da execução com arquivamento dos autos por não terem sido localizados bens passíveis de penhora. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se

verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma

vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial buscando a restituição de valores devidos pela ré em razão do descumprimento das obrigações assumidas no contrato de crédito rotativo em conta corrente nº. 00059588-0. Frustrada a citação da parte ré e o fato da parte exequente não ter apresentado novo endereço para citação ou a localização de bens de titularidade da devedora, passíveis de penhora, restou motivada a suspensão do feito, em 27.04.1987 (fls. 18), na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil. A parte exequente ingressou com agravo de instrumento (fls. 18 verso) e posteriormente desistiu do mesmo (fls. 20). Expirado o prazo o previsto no artigo 219, 3º do CPC sem que fosse consumada a citação por inércia da parte exequente, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, que continuou a fluir desde a mora do devedor. Assim, considerado o prazo vintenário fixado pelo artigo 177 do Código Civil revogado, resta prescrita a pretensão executória deduzida nos autos. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0748345-92.1985.403.6100 (00.0748345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS GOMES FERREIRA X MARIA EUNICE DE ALMEIDA FERREIRA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Gomes Ferreira e Maria Eunice de Almeida Ferreira, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, restou determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 118/119), não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do

direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo

prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 14/11/1985, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte exequente, contudo, descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião da caracterização da mora de devedor, em 05/08/1985 (fls. 9). A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando, no caso dos autos, que a fluência do prazo prescricional teve início com a caracterização da mora do devedor (05/08/1985), observo que já havia transcorrido, na data de entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil revogado, operando-se a prescrição, portanto, em 05/08/2005. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0759144-97.1985.403.6100 (00.0759144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MARIO DA SILVA LAZARO X MARIA FERREIRA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Mario da Silva Lazaro e Maria Ferreira, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, restou determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 196), não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais

consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 20/08/1985 visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte exequente, contudo, descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião da caracterização da mora de devedor, em

12/08/1985 (fls. 06).A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Considerando, no caso dos autos, que a fluência do prazo prescricional teve início com a caracterização da mora do devedor (12/08/1985), observo que havia transcorrido, na data de entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil revogado, operando-se a prescrição, portanto, em 12/08/2005. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória.Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. e C..

0000768-91.1987.403.6100 (87.0000768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ALTAFIM NETO SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Angelo Altafim Neto, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 14/02/1990 (fls. 68). Contudo, diante da não localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 90, publicado em 09/10/1992, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença).Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente.Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o

início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 30/07/1987, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens do executado passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 23/10/1992, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a

respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (agosto de 1994), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido de retomado do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0943326-53.1987.403.6100 (00.0943326-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JAIME MARINE X REGINA CELIA MARINE

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Jaime Marine e Regina Celia Marine, visando à satisfação do crédito representado por cheque emitido pelo executado e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, restou determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil conforme despacho de fls. 31 verso, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na

legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 10/03/1987, visando à satisfação do crédito representado por cheques emitidos pela parte executada e devolvidos pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº. 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Vale acrescentar que ainda que o cheque seja anterior à referida Lei nº 7.357-1985, deverá ser observado o mesmo prazo prescricional semestral, tendo em vista o disposto no art. 52, do Anexo I, da Convenção Para a Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1964, e promulgada pelo Decreto nº. 57.595, de 4 de janeiro de 1966. No caso dos autos, a parte exequente descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a

fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião do encerramento do prazo de apresentação. Tratando-se de cheque emitido em 01/11/1986, 18/11/1986 e 26/11/1986, respectivamente, na mesma praça de pagamento, o prazo para apresentação esgotou-se em 01/12/1986, 18/12/1986 e 26/12/1986 (30 dias), tendo início então a fluência do prazo prescricional de 6 meses, operando-se a prescrição, por fim, em 01, 18 e 26/06/1987. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada alcançasse sua interrupção retroativa por meio da citação da parte executada no prazo previsto no art. 219, do CPC, não sendo possível, no presente caso, imputar-se a demora aos mecanismos do judiciário, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0981093-28.1987.403.6100 (00.0981093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELENA SINEIDA VOLPE DELGADO X SYLVIO DELGADO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Edelena Sineida Volpe Delgado e Sylvio Delgado, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Os executados foram citados respectivamente em 06/03/1992 e 02/10/1992 (fls. 38/verso e 83/verso). Contudo, não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 97, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias,

quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 29/05/1987, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 26/10/1992, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos

(agosto de 1994), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011277-47.1988.403.6100 (88.0011277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CELSO SMUDA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Carlos Celso Smuda, visando à satisfação do crédito representado por cheques emitidos pelo executado e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 26 verso), não havendo, desde então, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título

executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 17/03/1988, visando à satisfação do crédito representado por cheques emitidos pela parte executada e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº. 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Tratando-se de cheques emitidos em 17/09/1987 e 19/09/1987, na mesma praça de pagamento, o prazo para apresentação esgotou-se em 17/10/1987 e 19/10/1987, respectivamente (30 dias), tendo início, a partir de então, a fluência do prazo prescricional de 6 meses. Ocorre que o descuido da exequente em promover a citação do devedor na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, impediu a interrupção do prazo prescricional, que se encerrou em 17/04/1987 e 19/04/1987, respectivamente, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0015822-63.1988.403.6100 (88.0015822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X DECIO JOSE BONFIM

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Décio José Bonfim, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 09/06/1989 (fls. 7/verso). Contudo, diante da não localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 18, publicada em 23/10/1991, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617

combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 03/05/1988, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 23/10/1991, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (agosto de 1984), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0019936-45.1988.403.6100 (88.0019936-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X KOCH MARKETING DIRETO S/C LTDA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Koch Marketing Direto S/C Ltda., visando à satisfação do crédito representado por cheque emitido pelo executado e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls.25), não havendo, desde então, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non sucurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram

localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 08/06/1988, visando à satisfação do crédito representado por cheque emitido pela parte executada e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Vale acrescentar que ainda que o cheque seja anterior à referida Lei nº 7.357-1985, deverá se observado o mesmo prazo prescricional semestral, tendo em vista o disposto no art. 52, do Anexo I, da Convenção Para a Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1964, e promulgada pelo Decreto nº 57.595, de 4 de janeiro de 1966. No caso dos autos, a parte exequente descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião do encerramento do prazo de apresentação. Tratando-se de cheque emitido em 05/01/1988, na mesma praça de pagamento, o prazo para apresentação esgotou-se em 03/02/1988 (30 dias), tendo início então a fluência do prazo prescricional de 6 meses, operando-se a prescrição, por fim, em 03/08/1988. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada alcançasse sua interrupção retroativa por meio da citação da parte executada no prazo previsto no art. 219, do CPC, não sendo possível, no presente caso, imputar-se a demora aos mecanismos do judiciário, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0020924-66.1988.403.6100 (88.0020924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOAO RODRIGUES BUENO X OSWALDO RODRIGUES BUENO SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de João Rodrigues Bueno e Oswaldo Rodrigues Bueno, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Os executados foram citados em 06/03/1992 (fls. 24 verso). Contudo, não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi

declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 124, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual

próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 16/06/1988, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 03/09/1992, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do sobrestamento do feito (setembro de 1992), já havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), sendo este, conseqüentemente, o prazo a ser observado. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo fez com que a pretensão executória restasse prescrita em setembro de 2012. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0032065-82.1988.403.6100 (88.0032065-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X DI FIORI COM/ PROD OTICOS LTDA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Di Fiori Com. Prod. Óticos Ltda, visando à satisfação do crédito representado por cheques emitidos pela executada e devolvidos pelos bancos sacados por insuficiência de fundos. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 25), com a posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e,

por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de

localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 29/08/1988, visando à satisfação do crédito representado por cheques emitidos pela executada e devolvidos pelos bancos sacados por insuficiência de fundos. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº. 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. No caso dos autos, a parte exequente descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião do encerramento do prazo de apresentação. Tratando-se de cheques emitidos em 05/04/1988 e 28/04/1988, na mesma praça de pagamento, o prazo para apresentação esgotou-se em 05/05/1988 e 28/05/1988, respectivamente (30 dias), tendo início então a fluência do prazo prescricional de 6 meses, estabelecido pelo mencionado art. 59, da Lei do Cheque, operando-se a prescrição, por fim, em 04/10/1988 e 28/10/1988. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada alcançasse sua interrupção retroativa por meio da citação da parte executada no prazo previsto no art. 219, do CPC, não sendo possível, no presente caso, imputar-se a demora aos mecanismos do judiciário, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0001432-54.1989.403.6100 (89.0001432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X EDSON LUIZ CAPOVILLA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Edson Luiz Capovilla, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 16/01/1990 (fls. 9/verso). Contudo, não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 33, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se

configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a

cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 16/01/1989, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 20/09/1991, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (agosto de 1994), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0003254-78.1989.403.6100 (89.0003254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA) X IRAN DE SOUZA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Iran de Souza, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, restou determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 46), não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias

entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação.

Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 27/01/1989, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte exequente, contudo, descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião da caracterização da mora de devedor, em 13/03/1987 (fls. 9). A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando, no caso dos autos, que a fluência do prazo prescricional teve início com a caracterização da mora do devedor (13/03/1987), observo que já havia transcorrido, na data de entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil revogado, operando-se a prescrição, portanto, em 13/03/2007. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0036099-66.1989.403.6100 (89.0036099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ISAIAS RAMALHO ARAUJO SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Isaias Ramalho de Araújo, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 19/03/1993 (fls. 59 verso). Contudo, diante da não localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 155, publicado em 01/12/1995, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase

processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a

contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 16/10/1989, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens do executado passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 01/12/1995, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (setembro de 1996), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor, operando-se a prescrição, portanto, em 11/01/2008. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0036849-34.1990.403.6100 (90.0036849-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056848 - SUELY BARROSO MOSQUERA) X MACIRIO VIEIRA DAS CHAGAS

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Macirio Vieira das Chagas, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 30/11/1991 (fls. 37). Contudo, diante da inexistência de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 157, publicado em 05/11/1996, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando

para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever

processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 18/09/1990, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de bens do executado passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 05/11/1996, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (dezembro de 1996), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor, operando-se a prescrição em 11/01/2008. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0730583-53.1991.403.6100 (91.0730583-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X SIND NAC EMPR M OBRAS AUT IND/ CONT ESTR PAV O TERRAPLENA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Sindicato Nac. Empr. M. Obra Aut. Ind. Cont. Estr. Pav. O. Terraplena, visando à satisfação do crédito representado por cheque emitido pela executada e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. A parte executada foi citada em 22/10/1992 (fls. 103 verso). Contudo, diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 178, publicado em 05/06/2001, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a

satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo

prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº. 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. No caso dos autos, trata-se de cheque emitido em 03/07/1991, na mesma praça de pagamento, esgotando-se o prazo para apresentação no dia 03/08/1991 (30 dias). A partir daí, teve início o prazo prescricional de 6 meses, estabelecido pelo mencionado art. 59, da Lei do Cheque, que no entanto restou interrompido em razão da citação do devedor na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação, ou seja, 03/12/1991. Ocorre que em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito em 08/05/2001, com posterior arquivamento dos autos, dando ensejo ao reinício da fluência do prazo prescricional semestral. Assim, não tendo a parte exequente, desde então, adotado qualquer providência visando à retomada do curso regular do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0049208-45.1992.403.6100 (92.0049208-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X IVACI SOARES DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Ivaci Soares da Silva, visando à satisfação do crédito representado por cheque emitido pelo executado e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 19), não havendo, desde então, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses

regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 06/05/1992, visando à satisfação do crédito representado por cheque emitido pela parte executada e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº. 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Vale acrescentar que ainda que o cheque seja

anterior à referida Lei nº 7.357-1985, deverá se observado o mesmo prazo prescricional semestral, tendo em vista o disposto no art. 52, do Anexo I, da Convenção Para a Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1964, e promulgada pelo Decreto nº. 57.595, de 4 de janeiro de 1966. No caso dos autos, a parte exequente descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião do encerramento do prazo de apresentação. Tratando-se de cheque emitido em 19/12/1991, na mesma praça de pagamento, o prazo para apresentação esgotou-se em 18/01/1992 (30 dias), tendo início então a fluência do prazo prescricional de 6 meses, operando-se a prescrição, por fim, em 18/06/1992. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada alcançasse sua interrupção retroativa por meio da citação da parte executada no prazo previsto no art. 219, do CPC, não sendo possível, no presente caso, imputar-se a demora aos mecanismos do judiciário, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0017876-26.1993.403.6100 (93.0017876-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CINIS CORE TEC E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Cinis Core Tec. e Informática Ltda, visando à satisfação do crédito representado por cheques emitidos pelo executado e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 23), não havendo, desde então, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o

início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 08/07/1993, visando à satisfação do crédito representado por cheques emitidos pela parte executada e devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº. 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Tratando-se de cheques emitidos em 02/03/1993 e 31/03/1993, na mesma praça de pagamento, o prazo para apresentação esgotou-se em 02/04/1993 e 31/04/1993, respectivamente (30 dias), tendo início, a partir de então, a fluência do prazo prescricional de 6 meses. Ocorre que o descuido da exequente em promover a citação do devedor na forma do art. 219, do Código de Processo Civil,

impediu a interrupção do prazo prescricional, que se encerrou em 02/10/1993 e 31/10/1993, respectivamente, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0012558-28.1994.403.6100 (94.0012558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AJL IND/ DE CALÇADOS LTDA X ELIAS ZAIET X NORBERTO ZAIET

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de AJL Indústria de Calçados Ltda, Elias Zaiet e Norberto Zaiet, visando à cobrança de valores referentes à consolidação de débitos decorrentes de propostas de desconto de duplicatas com garantia real e fidejussória, formalizadas entre as partes. Os executados AJL Indústria de Calçados Ltda e Norberto Zaiet foram citados em 27/07/1994 (fls. 43 verso), enquanto o coexecutado Elias Zaiet foi citado em 27/09/1995 (fls. 44). Contudo, diante da inexistência de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 90, publicado em 11/09/1998, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o

prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 26/05/1994, visando à cobrança de valores referentes à consolidação de débitos decorrentes de propostas de desconto de duplicatas com garantia real e fidejussória, formalizadas entre as partes., operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de bens do executado passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 11/09/1998, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Note-se que, no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento do feito (novembro de 1998), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto

no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor, operando-se a prescrição em 11/01/2008. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0047362-85.1995.403.6100 (95.0047362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X MOSHIE SLAMA X CHAIM WOLF PIERNIKARZ

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Moshe Slama e Chaim Wolf Piernikarz, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Os executados foram citados em 18/12/1995 (fls. 14/15). Contudo, não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 136, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título

executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 30/08/1995, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 12/05/2003, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional teve início após a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observado o lapso quinquenal previsto no art. art. 206, 5º, do referido ato normativo. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em maio de 2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0000613-73.1996.403.6100 (96.0000613-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 -**

FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CHIQUITOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Chiquitos Ind. E Com. De Roupas Ltda, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 16/01/1990 (fls. 9/verso). Contudo, não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi declarada suspensão a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 33, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença).Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente.Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente.No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente.Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação

executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 16/01/1989, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 20/09/1991, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (agosto de 1994), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0014585-13.1996.403.6100 (96.0014585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VINICIUS BONELLO X

MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X GUIOMAR FRAILLE(SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA E SP062937 - MARCOS MONACO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Vinicius Bonello, Manoel Nascimento Pereira Junior e Guiomar Fraille, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. Não sendo localizados bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, foi deferido o pedido de sobrestamento feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls.86). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte

do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 10/01/1996, visando à cobrança de valores devidos por força de Contrato Particular de Confissão e Novação Renegociação de Dívida firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, em março de 2002, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito, versando a lide sobre cobrança de dívida líquida, deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, lembrando que em razão do disposto no art. 2.028 do mesmo diploma, e segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, não é aplicável o prazo vintenário estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0030039-33.1996.403.6100 (96.0030039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELBER LEITE FERREIRA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Helber Leite Ferreira, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, restou determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 78), não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A

esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de

sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 20/09/1996, visando à cobrança de valores devidos por força de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. A parte exequente, contudo, descuidou de promover a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, do Código de Processo Civil, não restando interrompida, por esse motivo, a fluência do prazo prescricional iniciada por ocasião da caracterização da mora de devedor, em 28/12/1995 (fls. 13). A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando, no caso dos autos, que a fluência do prazo prescricional teve início com a caracterização da mora do devedor (28/12/1995), observo que não havia transcorrido, na data de entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor, operando-se a prescrição, portanto, em 11/01/2008. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0037344-34.1997.403.6100 (97.0037344-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. MARISA DE CASTRO MAYA) X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Chang Cheng Yu, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, restou deferido o pedido de suspensão do feito formalizado pela exequente, em razão de nova renegociação da dívida noticiada nos autos, com posterior arquivamento dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. De acordo com a informação de fls. 63 e seguintes, as partes renegociaram a dívida exigida na presente ação. Com isso, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito

aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

0040139-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040139-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA (SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Alessandra Tonelli Villapiano Garcia, visando à satisfação do crédito representado por cheques emitidos pela executada e devolvidos pelo banco sacado por insuficiência de fundos. A parte executada foi citada em 07/10/1999 (fls. 47). Contudo, diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 66, publicado em 26/02/2003, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do

Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Cumpre destacar, no que concerne ao título que instrui a presente execução, que segundo o art. 33, da Lei nº. 7.357/1985, o cheque deverá ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, o art. 59, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para a execução do cheque será de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. No caso dos autos, trata-se de cheques emitidos nos dias 04 e 07 de junho de 1999, na mesma praça de pagamento, esgotando-se o prazo para apresentação nos dias 04 e 07 de julho de 1999 (30 dias). A partir daí, teve início o prazo prescricional de 6 meses, estabelecido pelo mencionado art. 59, da Lei do Cheque, que no entanto restou interrompido em razão da citação do devedor na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação, ou seja, 16/08/1999. Ocorre que em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito em 26/02/2003, com posterior arquivamento dos autos, dando ensejo ao reinício da fluência do

prazo prescricional semestral. Assim, não tendo a parte exequente, desde então, adotado qualquer providência visando a retomada do curso regular do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0026797-90.2001.403.6100 (2001.61.00.026797-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUDINC AUDITORIA INDEPENDENTE E CONTABILIDADE S/C LTDA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Audinc Auditoria Independente e Contabilidade SC Ltda, visando à cobrança de valores devidos por força do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 19/04/2004 (fls. 40). Contudo, diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou

comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 24/10/2001, visando à cobrança de valores devidos por força do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito em 13/01/2006, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (agosto de 2006), deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003). Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com

fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0012521-20.2002.403.6100 (2002.61.00.012521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ADAILTON ROMANIN GRANADO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Adailton Romanin Granado, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Após a citação do executado, a parte exequente requereu a suspensão do processo, haja vista a formalização de acordo entre as partes, tendo sido determinado o sobrestamento do feito, conforme despacho de fls. 39. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. De acordo com a informação de fls. 38, as partes renegociaram a dívida exigida na presente ação. Com isso, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2) - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o ofício expedido ao Registro de Imóveis, devendo comparecer em Secretaria para retirada.

0002416-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o ofício expedido ao Registro de Imóveis, devendo comparecer em Secretaria para retirada.

0002417-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o ofício expedido ao Registro de Imóveis, devendo comparecer em Secretaria para retirada.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

I - Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 1445/1449, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1433/1443), no prazo de 10(dez) dias. III - Fls. 1450/1459: manifestem-se as partes. Int.

0020600-90.1999.403.6100 (1999.61.00.020600-0) - YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do v. acórdão. Int.

0011773-17.2004.403.6100 (2004.61.00.011773-6) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, sobrestado, no arquivo. Int.

0020606-43.2012.403.6100 - ADAO ALVES PAIVA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 264: anote-se. Expeça-se, com urgência, carta de intimação ao autor, no endereço indicado às fls. 264.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que a autora Fabiana Porfírio não indicou às fls.339/341 de forma específica as provas que pretendia produzir, formulando o pedido de maneira genérica, DECLARO precluso o prazo. Considerando também que o prazo para produção de provas para os corrêus Conquiste Documentação Habitacional Ltda - EPP e CEF decorreu, conforme certidão de fls.352, INDEFIRO o peticionado às fls.345/346 pelos Corrêus Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Trisul S/A com relação à intimação da autora para apresentação dos comprovantes dos pagamentos que efetuou em favor da corrê CEF, na medida que compete à própria parte interessada executar as diligências necessárias no sentido de trazer à colação as provas para instrução processual. Contudo DEFIRO o prazo de 20(vinte) dias para que as corrês identifiquem, junto aos seus arquivos, os extratos financeiros relativos aos pagamentos efetuados em favor da CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0000118-96.2014.403.6100 - ANA CRISTINA FERNANDES LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/191: manifeste-se a agravada União Federal AGU acerca do Agravo retido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Nesse mesmo ínterim, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos do despacho de fls. 187.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls.62: a Caixa Econômica Federal é mera depositária das quantias, sendo que a fiscalização acerca da suficiência dos depósitos, para fins de constatação da suspensão da exigibilidade do crédito, é de competência exclusiva da ré.Todavia, havendo alegação de que o programa de computador da Caixa não permite identificar a parcela do crédito suspenso, officie-se à PAB/ Justiça Federal - Agência 0265 para que, em 05 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 62.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004866-40.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Assim, designo audiência para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) de maio de 2015, às 14:00h, na sala de audiências desta 17ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se, por mandado, a testemunha FELISBERTO FREDERIDO CACHINHO indicada às fls. 03. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006622-84.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Processo n.º0006622-84.2015.4.03.61001 - Inicialmente, promova a parte impetrante à regularização da petição inicial, indicando corretamente o endereço da autoridade indicada como coatora.2- Prazo: 10 (dez) dias.3 - Intime(m)-se.

0006646-15.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Processo n.º0006646-15.2015.4.03.61001- Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.45/46, posto se tratar de objetos distintos.2- Inicialmente, promova a parte impetrante à regularização da petição inicial, apresentando a cópia original da guia de recolhimento das custas.3- Prazo: 10 (dez) dias.4- Intime(m)-se.

0006651-37.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Processo n.º 0006651-37.2015.4.03.6100Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, do Processo n.º 0006621-02.2015.4.03.6100.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006653-07.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Processo n.º 0006653-07.2015.4.03.6100 Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, do Processo n.º 0006635-83.2015.4.03.6100. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0012812-30.1996.403.6100 (96.0012812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068793-50.1973.403.6100 (00.0068793-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 74 - ROSALVO P DE SOUZA) X FRANCISCO BASILE(SP070911 - MARIA FERNANDA OVANDO E SP004984 - ALTIVO OVANDO)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v.acórdão, sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 9678

MONITORIA

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, sobrestado, no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667641-92.1985.403.6100 (00.0667641-3) - COMIND S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND S/A SERVICOS TECNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS X PERICIA PARTICIPACOES LTDA X TECNICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2) - TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP091501 - ANA MARIA ROSSI E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0703154-14.1991.403.6100 (91.0703154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683318-55.1991.403.6100 (91.0683318-7)) BETANCOURT ENGENHARIA LTDA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, sobrestado, no arquivo. Int.

0705770-59.1991.403.6100 (91.0705770-9) - JOSE DA SILVEIRA JUNIOR(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, sobrestado, no arquivo. Int.

0038658-83.1995.403.6100 (95.0038658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-53.1995.403.6100 (95.0003546-4)) MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

0004373-25.1999.403.6100 (1999.61.00.004373-1) - FRANCISCO CALLADO PEREZ X PAULA GOLUBIC X JOAO BATISTA MESQUITA NETO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X HELENA YASKO KATO E PINHEIRO X ALESSANDRA BANHATO X ALEXANDRE PLACIDO VIANNA X IRENE SAAD(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADIANA ZANDONADE)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014717-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014717-7) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026688-37.2005.403.6100 (2005.61.00.026688-6) - LAETA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018476-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018476-3) - JOAO ODAIR BRUNOZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019797-87.2011.403.6100 - JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v.acórdão de fls. 110/111.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008630-39.2012.403.6100 - ODAIR ALONSO GUERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014891-20.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Dê-se ciência à União Federal - AGU do despacho de fls.432. Após, ciência ao autor das fls.435/489. Silentes, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019125-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714263-25.1991.403.6100 (91.0714263-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BALLON ROUGE CONFECÇÕES IND/ E COM/(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Feder3ª Região. .PA. 1,10 Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040184-51.1996.403.6100 (96.0040184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009522-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667641-92.1985.403.6100 (00.0667641-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMIND S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND S/A SERVICOS TECNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS X PERICIA PARTICIPACOES LTDA X TECNICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040183-66.1996.403.6100 (96.0040183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006074-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006074-0) - JOAO BATISTA CARDOSO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022436-20.2007.403.6100 (2007.61.00.022436-0) - PAULO VINICIUS BONATO ALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, sobrestado, no arquivo. Int.

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010303-32.2010.403.6102 - SERWORK SERVICOS EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020032-83.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003546-53.1995.403.6100 (95.0003546-4) - MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714263-25.1991.403.6100 (91.0714263-3) - BALLON ROUGE CONFECÇOES IND/ E COM/(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BALLON ROUGE CONFECÇOES IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015730-74.2014.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.145, POR TER FALTADO ADV.DO REU) Fls.145:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7078

MONITORIA

0019747-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ABEL PERES BRAZIL

Fls. 68. Defiro o desentranhamento das guias de fls. 50-51. Intime-se a CEF para retirá-las, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado para citação do réu, conforme determinado no r. despacho de fls. 57. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1690-1709: Considerando que foram opostos embargos de declaração pela União Federal (PFN), contra o v. Acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006849-12.2013.4.03.0000/SP, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado do referido recurso, nos termos da r.decisão de fl.1682.Outrossim, saliento caber às partes informarem a este juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 835 e 836: Diante da concordância expressa da União Federal (AGU), aguarde-se a preparação do arquivo eletrônico juntado às fls. 820, por meio dos programas desenvolvidos pelo Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região, a fim de possibilitar a expedição da requisições de pagamento do montante incontroverso (PRC lotes). Fls. 837-846: Manifeste-se o autor UNAFISCO, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos apresentados pela União Federal em formato eletrônico (CDrom), relativos aos servidores remanescentes e os cálculos de seus créditos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015070-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-59.2014.403.6100) J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargante (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a parte embargada (Caixa Econômica Federal), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018461-39.1997.403.6100 (97.0018461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES) X INARCO INTERNACIONAL ART COM/ DE REPRESENTACAO LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARCELLO UMBERTO DANILO UGOLINI

Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 119,122-125 e 174-176 dos Embargos a Execução nº 0029925-60.1997.403.6100, para os presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo o executado MARCELO UMBERTO D. UGOLINI. Apresente a exequente planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012863-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RD SAFETY EMPRESA ESPECIALISTA EM VIGILANCIA E SEGURANCA

Fls. 120-123. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE)

Fls. 111-112: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022595-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 1695: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF). Int.

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se via correio eletrônico informações acerca do cumprimento dos

mandados 0019.2014.01025 e 0019.2014.01037, com urgência. Fls. 671-726. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Apresente a exequente (BNDES) planilha atualizada do débito objeto do presente feito, bem como indique outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para designação de leilão do veículo I/VW BEETLE, Placa DSS7861-SP, Ano de fabricação - 2008/ Ano Modelo - 2009, CHASSI - 3VWTH21C59M502696, proprietária NANCY ATIENZA PADILLA, CPF N.º 007.241.578-91 (fls. 635 e 749-751). Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X AMARS COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Fls. 427-438. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006171-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006171-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA CONSULT LTDA X EDECIO MAURO RODRIGUES X ELAINE RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Fls. 181-238. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO

Expeça-se novo Termo de Penhora do imóvel, matrícula n.º 119.740 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, devendo a exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil..pa 1,10 Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Em seguida, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do imóvel. Cabe à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo Deprecado, apresentando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento.Int.

0005157-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de MÁRIO LÚCIO COSTA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Acórdãos do Eg. Tribunal de Contas da União (6218/2009 - TCU 1ª Câmara; 7172/2009 - TCU 1ª Câmara; 6551/2010 - TCU 1ª Câmara e 8348/2010 - TCU 1ª Câmara).Na tentativa de citação do réu MÁRIO LÚCIO COSTA foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Friburgo, 293, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02440-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu em virtude de ter sido informado pela Sra. Celene Jeremias Evangelista, que se apresentou como proprietária do imóvel, que ele não reside no local, desconhecendo seu paradeiro.2º) Parque Domingos Luís, 381, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP 02043-081, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar o réu, pois foi informada pelo Sr. Luis Eduardo de Pinho Gonçalves, veterinário estabelecido no local, que desconhece o citando.3º) Avenida Heitor Vila Lobos, 867, Apto. 704, Vila Ema, São José dos Campos/SP - CEP 01224-326, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois foi informado pelo zelador do condomínio, Sr. Paulo Ribeiro Souza, que o citando não reside mais no imóvel, desconhecendo seu paradeiro.4º) Rua Otto Bender, 282, Parque Mandaqui, São Paulo/SP - CEP 00241-803, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois o citando é pessoa desconhecida no local.5º) Avenida Santa Inês, 1165, Conj. 7, Parque Mandaqui, São Paulo/SP - CEP 00241-500, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois foi informado que o citando é pessoa

desconhecida no local.6º) Rua Luiz Alves de Araújo, 197, Horto Florestal, São Paulo/SP - CEP 02377-100, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois o imóvel encontra-se abandonado, sem indício de que sirva de residência.7º) Rua Dom Aquino, 1084-B, Centro, Campo Grande/MS - CEP 79002-180, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois a rua possui numeração irregular, indo do nº 1058 direto ao nº 1086, não existindo a numeração indicada.8º) Rua Cel. Santa Rita, 962, Centro, Paranaguá/PR - CEP 83203-210, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois foi informado pela Sra. Maria Elisa Pereira Alves, moradora do local há 20 anos, que o citando foi cliente de seu marido à época em que funcionou no local a empresa Desp. Despachos Marítimos, desconhecendo seu paradeiro.A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil. No entanto, o documento apresentado pela Receita Federal consta o endereço da petição inicial.Deferida a consulta ao sistema BACENJUD. Os endereços encontrados também tiveram negativa a diligência.A autora alega ter esgotado todos os meios para localização da ré, razão pela qual requer expedição de edital.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do réu, que se encontra em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da União Federal para citação por edital de MÁRIO LÚCIO COSTA, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do C.P.C. Promova a Secretaria à publicação do edital no Diário Eletrônico.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0007637-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIL0 PEREZ

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente (CEF), esclarecendo se houve proposta de acordo entre as partes, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 100-101). Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022573-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING, chassi nº 9BD2780BMB7315010, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor PRETA, placa EQT4354, RENAVAL nº 251456838, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.A autora alega ter celebrado em 11/01/2012 contrato de financiamento de veículo de nº 21.3107.149.0000112-39 com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 31.354,97 (nove mil Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão.Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 11/01/2012.A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 37-40). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (fls. 49 e 58). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 62-65) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Inicialmente, atente-se para o disposto os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil.Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. A lei processual em comento dispõe que após a citação e estabilizada a relação processual não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inoocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual.Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 62-65. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 906, do Código de Processo Civil e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/96.Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 49-58, e, considerando que nas consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 59); SIEL (fl. 61-62) e BACENJUD (fls. 50-51), referidos endereços pesquisados, já foram diligenciados pelo Juízo, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado.Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da

dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0003833-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007759-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY APARECIDO FIGUEIREDO FERAZ

Fls. 55: Manifeste-se a exequente (CEF) indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010207-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE FERNANDES SANTANA DA SILVA

Fls. 55: Manifeste-se a exequente (CEF) indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003450-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KONECTA CONTACT CENTER E COBRANCA LTDA - ME X MARILZA SANTOS DE NOVAES BISPO X INES LOURENCO TAPARO ARELLO

Fl. 68-85: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005385-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS X JAILTON ALVES DE MELO

Fl. 74-84: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005797-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMAR FERREIRA DE MATTOS NOGUEIRA SERPA

Fl. 54-58: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando

necessário.Int.

0016940-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0022339-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZANGELA FREITAS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

Expediente Nº 7081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008495-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILVAN SILVA MACHADO
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 121, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014473-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SOARES DE SOUZA
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 68, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA
1) Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 53, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.2) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020948-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE GONCALVES DE SOUZA
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 88, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

Certidão de fl. 63: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, quanto à divergência da nomeação de depositário noticiado nos autos. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000658-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE LIMA SANTOS

Certidão de fl. 59: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo endereço para intimação da parte ré. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL

1) Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 69, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.2) Defiro a restrição total de circulação de veículo a ser promovido no Sistema RENAJUD, requerido pela parte autora à fl. 63Cumpra-se. Intime-se.

0003264-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 112, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008160-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE ARRUDA

Certidão de fl. 54: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008175-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Fls. 44-56 e 67-75: Não assiste razão à parte ré DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE, tanto na r. sentença e quanto no v. Acórdão proferidos pela Justiça Estadual nos autos da ação 1066884-34.2013.8.26.0100 não há nenhuma decisão judicial que lhe assegure permanecer na posse do veículo objeto do presente feito. De outra sorte, foi declarada a nulidade das tarifas de registro, inserção de gravame e de vistoria, cobradas pelo Banco Panamericano S.A., cujos valores deverão ser compensados nas prestações vincendas, nos termos do título executivo judicial. Posto isso, manifestem-se as partes no prazo comum de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possuem interesse na inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010151-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARIO GOMES

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 53, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011940-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALANCESAR DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 49, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011966-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE PAULA DIAS

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 56, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015964-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEVERINO MARTINS DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 36, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019312-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP332511 - VANESSA QUEIROZ DE MENEZES)

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 36 e petição de fls. 38-39, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de tentativa de designação da audiência de conciliação formulado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. Anote-se na capa dos autos. Int.

0020775-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 36, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020776-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.510/86. Anote-se na capa dos autos. 2) Sobre a contestação apresentada às fls. 40-57 e a petição de fls. 39-40, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte ré em face do interesse em renegociação do contrato objeto da lide manifestado nos autos (art. 803, parágrafo único do CPC). Após, voltem os autos conclusos.

0023957-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILMA NETO FREITAS CORRERA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 34, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação de divergência de veículo noticiado nos autos, acostando aos presentes autos documentos plausíveis para esclarecer a discórdia levantada pela Sra. Oficiala de Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

1) Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 62, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. 2) Manifestação do MPF às fls. 53-55: Ciência a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016342-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X

NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012238-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014199-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017574-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO MANSUR DESIGN LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015244-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9)) ALVARO SANTOS LANDINI X CECILIA DOS SANTOS LANDINI - ESPOLIO X ALVARO SANTOS LANDINI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a parte embargada (Caixa Econômica Federal), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003513-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-05.2014.403.6100) HIAM HAMMOUD - ME(SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X HIAM HAMMOUD(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003516-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019649-71.2014.403.6100) RP COMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X ROGERIO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X RICARDO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 6. Considerando a petição apócrifa (petição inicial), intimem-se a patrona, Dra. REGIANE DA SILVA NASCIMENTO (OAB/SP nº 253.730), para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível, para sanar a irregularidade supramencionada. 7. Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a eventual necessidade de recolher custas recursais. Anote-se na capa dos autos. 8. Por fim defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação das procurações noticiadas na petição inicial. Int.

0003517-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-12.2014.403.6100) RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 6. Por fim, visando promover a regularização do presente feito colacione a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração original apresentado. Int.

0003801-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741591-27.1991.403.6100 (91.0741591-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CODISTIL S/A DEDINI(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0004731-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020462-06.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE MARCON NETO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as

contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003847-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018135-83.2014.403.6100) MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Vistos, etc.Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Após, publique-se a presente decisão intimando a(s) parte(s) excepta(s) para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018135-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MARKPLAN, PLANEJAMNETO, MARKETING E PROPAGANDA LTDA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE CONCESSÃO n.º 02.2009.024.0042.Regularmente citado, executado protocolou as seguintes petições: n.º 2014.61300021169-1 e n.º 2014.61300021170-1, ambas juntadas em 12/12/2014 (fls. 70-73 e 74-92).Às fls. 103 determinando o desentranhamento das petições para autuação em separado com incidente de Exceção de Incompetência e ação de Embargos à Execução. O RELATÓRIO. DECIDO.Reconsidero em parte r. decisão de fls. 103, tendo em vista que a petição de n.º 2014.61300021170-1 não se trata dos Embargos à Execução. Providencie a Secretaria a regularização dos autos.Após, manifeste-se a exequente (INFRAERO), sobre os bens indicados à penhora pelo devedor, no prazo 15 (quinze) dias.Int.

0023819-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME(BA022879 - LUCIANA OLIVEIRA SENA) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX(BA022879 - LUCIANA OLIVEIRA SENA)

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida,observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001823-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-52.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação de rito ordinário de n.º 0000205-52.2014.403.6100, na qual as partes impugnadas, ora autoras, visam obter provimento judicial que determine a parte impugnante (CEF) a promover devolução de quantia certa, bem como seja compelida a restituir todas as parcelas pagas à vista, devidamente atualizadas e entregando aos autores a importância que sobejou, da venda do imóvel a terceiros nos termos do parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (fl. 17 - autos principais).

Inconformada com o valor atribuído à causa em sede da ação principal, alega a parte impugnante (CEF) que o valor conferido de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil Reais) - fl. 18, não manteria correlação com o montante que as partes impugnadas teriam direito a receber, nos termos da lei supramencionada, ainda sim, sob juízo de eventual êxito obtido na sentença a ser proferida no feito de nº 0012002-59.2013.403.6100 que tramita na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do exposto a impugnante (CEF) entende como correto atribuir o

valor à causa em R\$ 58.138,47 (cinquenta e oito mil e cento e trinta e oito Reais e quarenta e sete centavos) de acordo com o quadro demonstrativo apresentado à fl. 90 (autos apensos).Regularmente intimada, as impugnadas manifestaram-se às fls. 07-08, reiterando os termos constantes da inicial bem como pela improcedência do pedido formulado.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão à impugnante.De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato.Deste modo, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. Saliendo, também, que o valor à causa, em regra, deve seguir 02 (dois) critérios distintamente considerados:A) O critério objetivo - Àquele pela qual a lei determina sua forma de cálculo (podendo sofrer a imediata corrigenda, de ofício pelo Julgador), consoante dispõe o art. 259 do CPC;B) O critério subjetivo - Àquele que pode ser livremente atribuído pela parte.Destaco, ainda, que referido incidente processual deverá ser devidamente instruída de forma clara objetivando demonstrar que o valor atribuído a causa se encontrava em desacordo com a realidade fática, não podendo a parte impugnante, no momento do oferecimento da impugnação, tão-somente, questionar de forma genérica o valor atribuído na inicial, sem demonstrar, de forma inequívoca, eventual desconformidade do valor a causa com aquele que se entende consolidar o valor correto ou plausível.No caso em tela, as partes impugnadas, ora autoras, pleiteiam que a impugnante (CEF) promova a devolução de quantia certa. Requer que seja compelida a restituir todas as parcelas pagas à vista, devidamente atualizadas, entregando aos autores, também, a importância que sobejou, da venda do imóvel a terceiros conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 que determina:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.Conforme todo o exposto, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial nesta demanda, e no caso concreto compartilho o entendimento de que o valor da causa deverá ater-se nos pedidos formulados pela parte impugnadas, ora autoras na petição inicial (fl. 17). Para o devido fim, a CEF por entender que o valor à causa inicialmente atribuído encontra-se em desacordo com a realidade fática, apresentou às fls. 90-91 (autos principais) o documento de Demonstrativo de Dívida Quitação - DDQ, contendo planilha de cálculos onde consta o eventual valor de devolução devido ao ex-mutuário apurado em R\$ 58.138,47 (cinquenta e oito mil e cento e trinta e oito Reais e quarenta e sete centavos) - ref: 25.07.13, nos termos do artigo da Lei supramencionada. Destaco, também, que na mencionada planilha encontra-se descrito, também, o valor total da dívida em R\$ 117.861,53 (cento e dezessete mil e oitocentos e sessenta e um Reais e cinquenta e três centavos), bem como o valor de alienação do imóvel em R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil Reais).Logo, não merece ser acolhida a pretensão das partes impugnadas em atribuir o valor à causa em R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil Reais) - referente a venda do imóvel, uma vez que o objeto de discussão do feito principal não envolve todo o contrato, restringindo nos pedidos formulados à fl. 17 (autos principais) (a) seja a ré compelida a restituir todas as parcelas pagas e (b) sejaa ré compelida a entregar os autores a importância que sobejou, da venda do imóvel a terceiros como elenca o 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sendo o documento apresentado pela CEF (DDQ), nesta análise de cognição sumária, suficiente para o acolhimento da impugnação formulada.Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 58.138,47 (cinquenta e oito mil e cento e trinta e oito Reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela CEF às fls. 02/03.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001463-97.2014.403.6100 - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 53 retro promova a parte requerente LUZIA INES PEREIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC).Silente a parte interessada, no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011211-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTINA APARECIDA CORREIA
Diante da notícia do termo de acordo de pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) às fls. 39--41, determino o recolhimento do mandado de nº 0019.2014.00721 (fl. 38), solicitando a sua devolução, independentemente de cumprimento. Saliendo, que referida solicitação deverá ser encaminhada a Central de Mandados através do e-mail eletrônico institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal.Com o retorno do mandado supramencionado, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada definitiva dos

autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento do presente feito no arquivo findo. Int.

0017333-85.2014.403.6100 - ANDREA TEIXEIRA DA ROCHA PITA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 29 retro, promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 24-25 (parte final). Silente a parte interessada no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021769-87.2014.403.6100 - MARIA LIDIA GOMES DA SILVA AMARAL ALVES (SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X NAO CONSTA

Chamo o feito à ordem. 1) Remetam-se os autos a SEDI para que promova a retificação do pólo ativo devendo constar como parte requerente MARIA LÍDIA GOMES DA SILVA AMARAL ALVES (docs. fls. 04-05). 2) Fl. 16: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a requerente cumpra integralmente a r decisão colacionando aos autos os documentos elencados às fls. 11-12. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e a União Federal (AGU), para oportuna manifestações. Por fim, com retorno dos autos, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026082-63.1992.403.6100 (92.0026082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733152-27.1991.403.6100 (91.0733152-5)) CARIOBA TEXTIL S/A X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0019246-40.1993.403.6100 (93.0019246-9) - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA X LYDIA CAPUANO STIPP (RJ140292 - DALVO PESSOA DE OLIVEIRA MIRANDA) X DIBBA - DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X BEBIDAS PORTAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUINDIO (SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte cessionária. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte cessionária para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832487-58.1987.403.6100 (00.0832487-5) - ABB LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0) - IND/ MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/

MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0682988-58.1991.403.6100 (91.0682988-0) - MONTANA QUIMICA S/A (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0711645-10.1991.403.6100 (91.0711645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697891-98.1991.403.6100 (91.0697891-6)) TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA (SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0741109-79.1991.403.6100 (91.0741109-0) - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA (SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0056692-14.1992.403.6100 (92.0056692-8) - KIYOSHI MORI X MARIO MORI X FRANCISCO MORI X MARIO TAKAO NAKAMURA (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X KIYOSHI MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO MORI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0029428-51.1994.403.6100 (94.0029428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-

13.1994.403.6100 (94.0019737-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023105-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022248-18.1993.403.6100 (93.0022248-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP228207 - TATIANA CHAIM E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4396

ACAO CIVIL PUBLICA

0003682-62.2014.403.6301 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Defensoria Pública da União, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impedir que os vigilantes se matriculem e/ou frequentem curso de reciclagem para vigilantes, em razão de terem sido indiciados em inquérito policial, a fim de que possam exercer de maneira regular esta atividade profissional.Alega, em síntese, que a Portaria 3.223/2012, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, ao regulamentar o artigo 16, VI, da lei nº 7.102/83, que determina ser necessário para o exercício da profissão de vigilante, a comprovação de inexistência de antecedentes criminais, promoveu inovação ilegal ao coibir a participação daqueles que foram indiciados em inquérito policial, violando, desta forma, o princípio constitucional de presunção de não culpabilidade.Sustenta que o artigo 16, VI, da lei nº 7.102/83 exige unicamente a inexistência de antecedentes criminais registrados, assim considerada a condenação criminal transitada em julgado.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 22/110.Os autos foram redistribuídos a este juízo em 15/09/2014, tendo tramitado anteriormente perante o Juizado Especial Federal e a 15ª Vara Federal/SP.Regularmente intimada, a União Federal se manifestou às fls. 134/152, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8437/92.Às fls. 153/164 foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela União Federal e foi deferido o pedido de antecipação de tutela, tendo a ré agravado dessa decisão.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto.Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 170/190, alegando novamente e preliminarmente ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a propositura da presente ação.Alega, ainda, que o direito vindicado não corresponde a interesses coletivos ou difusos, mas individuais; a inexistência de homogeneidade e interesses; a limitação dos efeitos da decisão.No mérito, requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 215/221.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.É o relatório.Decido.PreliminarmenteA despeito de todas as questões postas pelas partes nestes autos, conheço de ofício da litispendência entre esta ação e o processo n. 392268420134013300, ajuizado perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia em 30/10/13, ora em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, com apelação já julgada acolhendo integralmente o pedido da autoria, conforme AC 00392268420134013300, Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 19/03/2015, com as mesmas partes, substituídos, pedido, causa de pedir e abrangência. É o que se extrai da leitura do acórdão nele lavrado: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União contra a União Federal, julgou improcedentes os pedidos pleiteados na espécie, onde se objetiva a declaração de ilegalidade do requisito de ausência de processo criminal em curso para a matrícula ou homologação em curso de reciclagem para vigilantes e, incidenter tantum, que seja declarada a nulidade do art. 155, VI, c/c o art. 156, 1º, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 247/252). Em suas razões de apelação (fls. 257/262), a Defensoria Pública da União, em resumo, pugna pela reforma do julgado, sob o argumento de que a sentença recorrida teria infringido o princípio da presunção de inocência, encontrando-se dissonante ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem assim do Supremo Tribunal Federal. Por fim, indica a necessidade de que ao julgado a ser proferido por esta Corte Regional seja conferida amplitude nacional, na medida em que o indeferimento do pleito, não apenas prejudica a questão da economia processual, pois permite o ajuizamento de demandas com a mesma causa de pedir; como favorece, ainda, o surgimento de decisões contraditórias entre os Estados, o que tendencia a incoerência entre as mesmas. Apresentadas contrarrazões às fls. 264/273, subiram os autos a este egrégio Tribunal, por força, também, da remessa oficial, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo provimento do apelo (fls. 279/289). Este é o relatório. (...) Com estas considerações, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença recorrida, e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na inicial, para determinar à União Federal que assegure através do Departamento de Polícia Federal, a quaisquer interessados, em todo o território nacional, o direito de matrícula e/ou de homologação do curso de formação, reciclagem ou extensão para vigilantes, independente de estarem respondendo a processo criminal ou a inquérito policial, restando, assim, sem nenhum efeito jurídico as disposições do art. 155, VI c/c o art. 156, 1º, da Portaria n. 3.233/2012 -DG/DPF. Como se nota, há plena identidade, merecendo extinção a presente ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, V, do CPC, dada a litispendência. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-78.2014.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de auto de infração lavrado pela ré (AI 162.838, de 19/07/05 - PA 48621.001021/2005-84). Sucessivamente, requer que os juros e multa moratórios sejam computados após o trânsito em julgado do processo administrativo (01/07/2013). Aduz o autor, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente trienal, pois o processo administrativo teria ficado paralisado por período superior a 3 (três) anos sem decisão ou julgamento, nos termos da Lei 9.873/99. Narra a inicial ainda que a atuação por irregularidade nos livros de movimentação de combustível é insubsistente porque refere exigência não contida no ato legal de regência (Portaria DNC 26/92) e que a obrigação referente à qualificação do combustível comercializado cabe à distribuidora e não ao posto revendedor. Por fim, alega que, caso o auto não seja anulado, o valor do débito acrescido ao da multa imposta pela ré é excessivo e abusivo e o percentual legal da multa moratória e dos juros devem ser calculados a partir do trânsito em julgado do processo administrativo. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para, diante do depósito judicial, suspender a exigibilidade da multa imposta (fls. 672/676) e rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 691). Contestação às fls. 693/724, refutando os argumentos da inicial. Agravo de instrumento interposto (fls. 1296/1319, no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 1323/1324). Réplica apresentada (fls. 1326/1339). É o relatório. Passo a decidir.

Mérito Trata-se de impugnação a autos de infração lavrados pela ANP com fundamento nos arts. 1º da Portaria DNC-07/93, 10, II, da Portaria DNC n. 116/00 e arts. 3º, II, e IV, da Lei n. 9.847/99, 7º, 8º, I e XV da Lei n. 9.478/97. A despeito da regularidade material da atuação, constato que a pretensão punitiva da Administração está prescrita. Tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não

tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV.Embora seja atípica a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, 1º, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CORRETORA. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o art. 2º, III, da Lei 9.873/99, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível. Assim, proferida a decisão que aplicou a pena de cancelamento de registro dos Impetrantes em 27/03/2000, e interposto recurso administrativo que somente foi julgado em 25/11/2010, mais de dez anos depois, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da sobredita lei. 2. É evidente que a injustificada demora no julgamento do recurso administrativo não encontra hipótese de interrupção da prescrição no inciso II do art. 2º da Lei 9.873 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), porque a apuração mesma do fato já se encerrara na primeira instância administrativa. 3. Apelação provida.(AC 201151010146280, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/11/2012.)No caso presente embora a infração tenha sido formalizada e notificada à autora em 14/07/05 e 20/07/05, com recurso interposto em 03/08/05, ainda que se considere a data de interposição de recurso pela coautuada, em 20/06/06, e o processo administrativo não ter permanecido paralisado por mais de três anos, entre a notificação, ou mesmo a última defesa, e a decisão condenatória recorrível decorreu prazo superior a cinco anos, pois foi ela proferida apenas em 20/06/12, cuja notificação se deu somente em 03/12/12, consumando-se a prescrição da segunda espécie.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar extinto crédito punitivo referente ao Processo Administrativo n. 48621.001021/2005-84, em razão da prescrição da ação punitiva administrativa a ele relativa.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Ré isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 1º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006316-52.2014.403.6100 - MATHEUS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X ELOISA SANTOS(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré ao reembolso de todas as despesas já realizadas e custeio das futuras, no tratamento médico, fisioterápico e psicológico do requerente menor, que não sejam cobertas pelo plano de saúde Metrus, inclusive órteses, próteses e medicamentos, bem como condene ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor equivalente a 3 salários mínimos, a partir da data em que completar 14 anos de idade, ao pagamento de pensão no valor mensal de R\$ 1.216,32, desde o evento danoso até os 18 anos de idade ou até que este conclua o ensino superior, incluindo-se 13º salário, devendo tal período ser contado como de contribuição ao INSS, ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais, estéticos e limitantes ao projeto de vida do requerente menor, à ambos os requeentes, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou outro, a critério do juízo, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.Em apertada síntese, relata que o menor Matheus Santos da Conceição nasceu em 10/09/2010, gozando de perfeita saúde sendo que, em 22/11/2010 recebeu, por via oral, na Unidade Básica de Saúde José Toledo Piza, a primeira dose da vacina contra a poliomielite fabricada pela Fiocruz e, após 20 dias, apresentou febre, choro constante e irritabilidade, sendo então conduzido para o Hospital São Camilo para avaliação.Prossegue relatando que em 18/12/2010 retornou ao Hospital ante a persistência da febre e hipoatividade intensa, com perda da sustentação cefálica e após a realização de diversos exames, o bebê foi encaminhado à UTI pediátrica, seguindo-se a hipótese diagnóstica de poliomielite.Posteriormente, submetido a avaliações pela Secretaria da Estado de Saúde, sendo inicialmente descartada a hipótese de poliomielite e, como o

parecer não foi conclusivo, houve submissão do caso ao Comitê Nacional de Revisão de Casos de Paralisia Flácida Aguda/Poliomielite, que, em 24/05/2013 classificou o caso como poliomielite associada à vacina. Aduz que houve acometimento de ambos os membros inferiores, sequelas físicas (motoras e estéticas) permanentes com necessidade de penoso e caro tratamento, que envolve a indispensável participação da genitora do requerente menor. Assim, recorrem ao Poder Judiciário, ajuizando a presente ação a fim de fazer valer seus legítimos direitos, com a reparação dos danos morais e materiais que lhes foram impostos pela desídia da ré. Por decisão de fls. 156/158vº foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a ré efetue mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, o pagamento de pensão provisória aos autos, em valor equivalente a três salários mínimos. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 165/175), que foram rejeitados por meio da decisão de fls. 176/177. Intimada a parte autora para manifestação acerca do pedido de integração à lide do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo (fl. 177), esta se manifestou pelo indeferimento do pedido de inclusão do Estado e do Município de São Paulo e requereu a declaração de revelia da União (fls. 179/183). Citada, a ré contestou o feito (fls. 192/232), juntando documentos (fls. 233/237). Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada interposto pela União (fls. 238/267). Determinação à fl. 268 de abertura de vista ao Ministério Público Federal, tendo em conta que a presente demanda envolve interesse de incapaz e, após o retorno dos autos, de intimação da autora para réplica e especificação de provas sendo ainda, na mencionada decisão, reconhecida a preclusão para especificação de provas, pela ré. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 273/282). Réplica apresentada às fls. 291/298. Petição da autora juntada às fls. 299/301 pelo julgamento e integral acolhimento dos pedidos iniciais ou, caso o juízo entenda necessária a produção de eventual prova pericial para melhor elucidação da extensão dos danos causados, protesta pela apresentação de quesitos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Rejeito as preliminares da União acerca de sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com os outros Entes Políticos do SUS e o plano de saúde do autor, visto que sequer pertinentes ao caso. Com efeito, não se trata aqui de pleito de cobertura de medicamentos ou tratamentos pelo SUS com base no direito à saúde, mas de reparação de danos morais e materiais por dano imputado à União, responsabilidade civil. O que se imputa é a existência de danos à saúde do autor decorrentes de efeitos adversos de vacina pelo Ente Federal adquirida e fornecida em campanha, com o que nada tem a ver o Estado e o Município, menos o plano de saúde do autor. Pela mesma razão não cabe ao caso a alegação de ausência de documentos necessários à propositura da ação, já que não se discute o tratamento que vem sendo dado ao menor, mas sim sua situação de saúde atual, suas causas e eventual nexos causal com postura da União. Superadas as preliminares, todas manifestamente inaplicáveis ao caso, passo ao exame do mérito. Mérito. Tratando-se o réu de Ente Político, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os requisitos: ato danoso (lícito ou ilícito), dano e liame causal entre eles; e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Aduzem os autores que em razão de aplicação da vacina para poliomielite Sabin, de uso oral e por meio de cepas atenuadas, o autor menor teria adquirido a doença que pretendia prevenir, com sequelas irreversíveis, acarretando danos morais e materiais a ambos, imputáveis à União pela opção pela adoção e promoção de emprego de vacina menos segura, com risco de manifestação da doença, ainda que ínfimo, quando já havia no mercado outra espécie de vacina para o mesmo fim com absoluta segurança. Os documentos colacionados aos autos, especialmente o documento do Ministério da Saúde (Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis) juntado às fls. 42/44, indicam que o Autor, de acordo com a avaliação do Comitê Nacional de Revisão de Casos de Paralisia Flácida Aguda/Poliomielite, apresenta poliomielite associada à vacina. Assim, já houve reconhecimento por órgão oficial do Estado de que o Autor desenvolveu a poliomielite em razão da vacina Sabin, sendo este fato efetivamente incontroverso nos autos. A condição de saúde do autor é atestada pelo laudo de fl. 74, no qual se registra que com 2 anos de idade é portador de um Dupla Hemiparesia flácida e assimétrica de predomínio em dimídio direito por sequela de uma Polirradiculoneurite adquirida aos 3 meses de vida, o que em linguagem coloquial significa paralisia parcial dos dois lados do corpo, com maior intensidade do lado direito, por sequela da poliomielite, que é notoriamente uma doença incurável quanto a tais sequelas, que podem quanto muito ter seus efeitos minimizados por tratamento e reabilitação constantes, embora não suficientes a superar a condição de seu portador como pessoa com deficiência física, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei n. 8.742/93, ou pessoa com perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano e alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, nos termos do Decreto n. 3.298/99. Conforme se infere dos pareceres e estudos juntados aos autos, a paralisia pós-vacinal é exclusivamente produzida pela vacina Sabin, que foi administrada ao autor por

via oral e contem vírus atenuados. Ocorre que, conforme se extrai de literatura médica trazida pela autoria, existe outra forma da vacina que contém vírus inativados - injetável, existente desde 1954. Segundo referido artigo, por conter vírus mortos, essa vacina imuniza exclusivamente o indivíduo vacinado, não havendo imunização secundária entre contatos. Em compensação, também não se corre o risco de gerar cepas virais mutantes, capazes de produzir eventuais casos de paralisia associada à vacina. A IPV pode, portanto, ser usada com segurança em imunodeficientes. Acerca da vacina oral, suplantou gradualmente a vacina de poliovírus inativados graças à sua superioridade em termos de capacidade imunizante, à habilidade em induzir produção local de anticorpos de classe IgA na orofaringe e no trato gastrointestinal, além do baixo custo e da facilidade de administração. Além da imunidade produzida, o vírus vacinal compete com o vírus selvagem da pólio pela ocupação dos sítios de acoplamento na luz intestinal, sendo por isso bastante eficaz no bloqueio de surtos. Por outro lado, durante a replicação, o vírus vacinal pode sofrer mutação reversa com aumento de neurovirulência, podendo ocasionar raros casos de paralisia associada à vacina, tanto no vacinado como nos contatos não vacinados (...). No Brasil, a incidência da poliomielite associada à vacina tem sido baixa. Entre 1988 e 2003 (15 anos), foram registrados 40 casos confirmados de poliomielite associada à vacina oral, basicamente em crianças, com predomínio na primeira e segunda doses. Assim, apesar de seus riscos a vacina oral ainda é a recomendável e mais eficaz em termos de saúde pública em locais com surtos de poliovírus selvagem. Ocorre que a OMS estima que, com a erradicação do poliovírus selvagem do mundo, inicialmente previsto para final de 2005, ou em época bastante próxima, o uso contínuo da vacina OPV comprometerá a proposta de um mundo livre de poliomielite. É fácil entender. Estima-se que o número de casos de VAPP continuará a ocorrer na proporção de dois a quatro casos por milhão de nascimentos, levando a cerca de 250 a 5000 novos casos de VAPP por ano. Outro artigo trazido indica que no Brasil, o último caso de infecção pelo poliovírus selvagem ocorreu em 1989. Tais informações limitam-se a relatos de fatos médicos e não foram impugnadas pela União nestes autos, muito ao contrário, nota informativa por ela apresentada com a contestação os confirma, acrescentando que em 1994 o Brasil recebeu da Organização Panamericana de Saúde e Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS) a certificação de área livre de circulação autóctone de poliovírus selvagem do seu território, juntamente com os demais países das Américas, ou seja, a vacina oral não era mais essencial não só no Brasil, mas também nas Américas. Também quanto à possibilidade de incidência de casos da doença em razão de vacina há anos a União não só confirma como relata as ocorrências após 1989, quando sua modalidade oral deixou de ser a mais eficiente exatamente em razão deste risco e da ausência de vírus selvagem, entre 1989 e 2012 foram registrados 50 casos de poliomielite associada à vacina oral, todos em crianças, portanto cinquenta casos que poderiam ter sido evitados. Confirma, ainda, que desde o ano de 2003, um grupo de cientistas da OMS recomenda a interrupção da vacinação com a VOP, isto é, assume que vem atuando em desconformidade com recomendação da OMS. Assim, à época dos fatos, 2010, era conhecido pela ré que havia vacina mais segura e, àquela época, no Brasil a vacina oral já não podia ser considerada a recomendável e mais eficaz em termos de saúde pública, dada a abolição de surtos e vírus selvagem desde 1989, quando esta passou a ser a menos indicada do ponto de vista estritamente imunológico, exatamente pelo risco de aumento de incidência da doença pela vacina, como alertado pela OMS em 2003, de forma que a opção pela continuidade de seu emprego deixou de ser médica, para se tornar exclusivamente administrativa e econômica. Logo, plenamente ciente da existência de alternativa absolutamente segura e suficiente ao controle da doença no estágio da evolução do combate ao vírus no país, a União optou por manter a vacina oral, assumindo o risco, ainda que ínfimo, de incidência da doença em razão desta, devendo por ele responder. É incabível que se cogite sejam seus ônus repassados aos autores, até porque a vacinação é obrigatória e esta opção não foi partilhada, sequer difundida, perante a população. Nessa esteira, desde 2012 o Ministério da Saúde alterou o calendário de vacinação, substituindo as duas primeiras doses da vacina oral contra a poliomielite pela vacina injetável inativada, exatamente para afastar o risco de desenvolvimento da poliomielite associada à vacina oral. No entanto, infelizmente, o Autor foi vacinado antes da referida alteração, tendo desenvolvido esta terrível doença, arcando ele com a contrapartida da maior conveniência administrativa e econômica do emprego da vacina oral, o que deve ser suportado pela União. Assim, é inequívoca a existência de dano, imputabilidade à União e nexo causal. Vale frisar, ainda, que a Ré já foi condenada por colegiado em segunda instância em três casos análogos ao presente, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CRIANÇA. POLIOMIELITE ADQUIRIDA APÓS VACINAÇÃO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. Apelações e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE PERNAMBUCO e do MUNICÍPIO DE GARANHUNS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e de pensão, em razão da contaminação da autora Larissa Silva de Jesus com o vírus da poliomielite, após ingestão de vacina ministrada em posto municipal de saúde. A parte ré também foi condenada ao fornecimento de medicamentos, transportes e demais despesas necessárias ao tratamento de saúde da autora, vítima da contaminação. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré consiste em questão que se confunde com o próprio mérito, visto que diretamente relacionada com a definição acerca da existência ou não de responsabilidade da União, do Estado de Pernambuco e do Município de

Garanhuns pelos danos alegados. 3. Sendo apontados como agentes causadores do dano a União Federal, o Estado de Pernambuco e o Município de Garanhuns, o tratamento a ser dispensado é o inerente à responsabilidade estatal, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexos de causalidade entre os danos alegados e a conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo que se falar em culpa, por trata-se de responsabilidade objetiva. 4. Evidenciado que à União coube a escolha e a compra das vacinas, bem como a promoção do programa de imunização; ao Estado de Pernambuco, a recepção, o armazenamento e a distribuição para os postos credenciados; enquanto que ao Município de Garanhuns, apenas a aplicação. 5. De acordo com as informações prestadas pela perícia judicial, há nexos de causalidade entre a vacina ministrada na menor, fornecida pelo SUS, e a doença apresentada, já que a sintomatologia é compatível com a Síndrome pós-vacinação. Informou, ainda, que a causa da moléstia reside na composição química da vacina e não em defeito relacionado ao recebimento, armazenamento, distribuição ou respectiva aplicação. 6. Configurada hipótese de excludente de responsabilidade do Estado de Pernambuco e do Município de Garanhuns por culpa exclusiva de terceiro, no caso, a União, que assumiu o risco pela escolha da vacina mais barata, a Sabin, de administração oral e produzida a partir do vírus atenuado, em detrimento da Salk que, apesar de mais cara, é administrada de forma injetável, produzida com vírus inativo e, portanto, mais segura. 7. Cuida-se o caso de ação indenizatória fundada na responsabilidade objetiva do Estado de reparar danos decorrentes de uma ação da administração pública, mais especificamente, da efetivação de política pública de vacinação voltada a concretizar o ideal de prevenção de doenças (art. 37, parágrafo 6º, da CF/88). Trata-se, portanto, de hipótese distinta das causas onde se persegue provimento judicial que determine o cumprimento do dever constitucional de garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a exemplo do fornecimento de medicamentos e do custeio de tratamento de saúde e cirurgias, onde o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de responsabilizar todas as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Município, nos termos do art. 196, da CF/88 e da Lei nº. 8.080/90. 8. Afastada a pretensão indenizatória deduzida em face do Estado de Pernambuco e do Município de Garanhuns, subsistindo apenas diante da União Federal. 9. Não há como se negar a existência de danos morais a serem indenizados não só os sofridos pela própria vítima da contaminação, como por seus pais, que também figuram como autores na presente ação. Precedente do STJ (RESP 201001529113, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2010). 10. Igualmente configurados os danos materiais a serem indenizados, tendo em vista os gastos inerentes ao tratamento da doença da autora, vítima da contaminação. Devida, portanto, a condenação da parte ré não apenas à restituição dos valores já despendidos, mas também ao cumprimento de obrigações de fazer, no sentido de fornecer transporte e medicamentos gratuitos à menor, além de pensão voltada a custear outras despesas relacionadas com seu tratamento médico, quais sejam: sessões de fisioterapia, alimentação especial, vestuário especial, transporte aéreo para outra unidade federativa, visando a continuidade do tratamento. 11. No caso de danos morais, o valor da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 12. Tendo em vista as circunstâncias do caso apresentado, a indenização fixada a título de danos morais em valor correspondente a cem salários mínimos, considerado o valor vigente na data da prolação da sentença, para os pais da vítima, autores nesta ação, perfazendo o total de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos mil reais), e de duzentos salários mínimos, para a vítima, perfazendo o total de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos e estando, inclusive, abaixo da média do que vêm sendo concedido por esta Corte em casos semelhantes (APELREEX 200982020003147, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/01/2012; APELREEX 200182000018638, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/12/2008). 13. Os valores das despesas a serem restituídas, assim como o da pensão, devem ser apurados em liquidação de sentença, tendo em vista a ausência de documentos hábeis para tal quantificação neste momento. Precedente desta Turma (AC 00028698220114058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/12/2013). 14. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da possibilidade de fixação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. Irretocável, portanto, é a sentença recorrida também quanto a esta questão, tendo em vista a adequação, compatibilidade e necessidade da multa fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como o prazo razoável nela previsto (20 dias) (STJ. 2ª Turma. Relator. Min. Castro Meira. DJU de 25/09/2008). 15. Reformada a sentença recorrida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado em face do Estado de Pernambuco e do Município de Garanhuns, devendo as respectivas condenações serem imputadas à União Federal, única responsável pelos danos alegados. 16. Mantidos os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atender aos parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 17. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelações do Estado de Pernambuco e do Município de Garanhuns providas. (APELREEX 00000550320114058305, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/04/2014 - Página::425.) CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CRIANÇA. POLIOMIELITE ADQUIRIDA APÓS VACINAÇÃO. PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, seguindo a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão-somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada (nexo causal), conforme o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que ficou demonstrado, através de perícia médica judicial e documentos acostados aos autos, que o autor, atualmente com 08 (oito) anos de idade, adquiriu paralisia infantil (paraplegia flácida dos membros inferiores) em decorrência de vacina contra a poliomielite, aplicada quando contava com quatro meses de idade, restando, assim, comprovado o dano e o nexo causal entre este e a conduta estatal. 3. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, em que o autor, gozando de plena saúde, foi levado por seus pais, aos quatro meses de idade, para receber a vacina contra a pólio oferecida pelo Estado e adquiriu a doença após a inoculação, ficando paraplégico e sofrendo as privações inerentes a essa condição, mostra-se justa e razoável a manutenção do valor fixado na sentença, a título de danos morais, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 4. O fato de o Ministério da Saúde haver noticiado, conforme informações colhidas em seu site e outros sites de notícias, que, no próximo ano (2012), irá implantar a substituição da vacina Sabin, a atual, produzida a partir do vírus atenuado (mais barata e de administração oral), pela Salk (mais cara e injetável), com vírus inativado e, portanto, mais segura, revela que a aplicação da primeira gera um risco, embora pequeno, de desencadear a pólio vacinal, como ocorreu com o autor, de modo que a União deve arcar com as consequências de sua opção pelo método Sabin. 5. Há que ser, igualmente, a União condenada ao pagamento de danos materiais, levando-se em conta as despesas com tratamento médico e fisioterápico a que o autor terá que se submeter pelo resto da vida, bem assim considerando o fato de residir no interior da Paraíba onde nem sempre contará com o fornecimento de tais serviços, e constatando-se, ainda, a diminuição de sua capacidade laborativa, há que ser mantida a pensão concedida na sentença, devendo, entretanto ter como termo inicial a data da citação e ser majorada para meio salário-mínimo até que complete 14 (catorze) anos de idade e, a partir de então, um salário-mínimo, até completar 65 (sessenta e cinco) anos ou até o seu óbito, o que ocorrer primeiro. 6. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, mostra-se justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Apelação da União, remessa oficial e apelo do particular parcialmente providos.(TRF5, APELREEX 200982020003147, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE - Data: 24/01/2012) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. DANO MORAL E MATERIAL. SEQUELAS DECORRENTES DE INOCULAÇÃO DE VACINA CONTRA POLIOMIELITE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E OS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Demonstrado, por meio de perícia, que a paralisia que acometeu o autor decorreu de reações à vacina antipoliomielite, fornecida pelo Sistema Único de Saúde, deve a União arcar com a indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. 2. Condenação em valor adequado, que se mantém. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida.(TRF1, REO 200138000336429, REO - REMESSA EX OFFICIO - 200138000336429, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/06/2010) Passo ao exame dos danos alegados em decorrência da doença e suas sequelas que acometem o autor. Dano Material - Menor A indenização por danos materiais na hipótese tem previsão legal especial no CC: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Quanto ao dano material ao menor, este é inequívoco, consistindo em todas as despesas decorrentes do tratamento, adaptação e reabilitação em face da doença e sua condição, em suma, qualquer despesa, já havida ou futura, relacionada direta ou indiretamente com sua deficiência, a título de tratamento médico, fisioterápico e psicológico, eventualmente não cobertas por plano de saúde a que esteja vinculado, inclusive órteses, próteses e medicamentos. Entendo, todavia, que esta não deve ser mediante pensão em valor fixo, como decidido liminarmente, mas mediante solicitação de cobertura prévia ou reembolso, a critério da autoria, nos estritos termos do pedido inicial, o que é também mais adequado e proporcional, arcando a União com o que efetivamente despendido. Para execução desta terminação, obrigação de fazer, deverá a União disponibilizar canal direto, presencial, via email e telefone, com um ou mais servidores, que deverão disponibilizar os valores mediante requisição, com prova documental do orçamento e sua natureza ou recibo de pagamento e sua natureza, no prazo de 48 horas. Caso não opte por outro meio eficaz de assim prover, deverá compor capital para tanto em fundo específico com aporte dos três salários mínimos mensais que vem dispendendo com a antecipação de tutela até o momento, valor a ser eventualmente revisto em liquidação de sentença, caso se prove insuficiente. Quanto à pensão em razão da perda de capacidade laborativa, também é devida, nos termos do referido art. 950 do CC. Embora não tenha a autoria requerido prova pericial para

especificação nesse sentido, é fato notório que as sequelas de poliomielite são permanentes, passíveis apenas de atenuação de seus efeitos nocivos no cotidiano e labor, não de completa superação, caracterizando no futuro do autor, em qualquer caso, algum grau relevante de deficiência física, já que portador de paralisia parcial bilateral com maior incidência do lado direito, embora não prejudique sua aptidão mental. Este magistrado confirmou essa análise *prima facie* no exame de diversos precedentes relativos às sequelas da poliomielite em face de pedidos de LOAS e benefícios previdenciários, apreendendo com segurança o contexto da doença em face da capacidade laborativa. Isso é corroborado no caso concreto pelo laudo de seu médico, que afirma que com dois anos de idade o autor vem fazendo tratamento reabilitacional desde o quadro agudo apresentando progressos constantes nos aspectos motores, cognitivos e de linguagem. Adquiriu marcha independente, porém ainda instável e com necessidade de órteses; ainda apresenta dificuldades com o MSD e o equilíbrio corporal. Assim, a perda da capacidade é parcial e permanente. A despeito disso, a indenização mediante pensão é devida da mesma forma, dada a restrição do mercado de trabalho brasileiro no que toca a deficientes físicos, ainda que a deficiência não vá afetar diretamente o posto de trabalho oferecido. Além disso, é evidente que ainda que o autor se reabilite da forma mais promissora possível, sua condição o levará a desempenhar suas atividades com maior esforço que o de pessoas sem o mesmo problema que, nos termos legais, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ou gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, o que deve ser compensado mediante pensão. De outro lado, sendo o autor menor, não há elementos para se apurar qual seria o ganho médio real que alcançaria em razão do trabalho no futuro, caso não estivesse acometido de tais sequelas, pelo que, à falta de qualquer base concreta e considerando a possibilidade real de exercício de alguma atividade profissional, ainda que com limitações, o valor a ser adotado é o salário mínimo, desde de o início da idade legal para o trabalho, 14 anos. Esse entendimento está em plena conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.(...)5. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despender maior sacrifício no desempenho do trabalho.(...) (REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011)Outras InformaçõesÉ cabível a fixação de pensão mensal equivalente a um salário mínimo até o fim da vida da vítima, ainda que não haja provas do exercício de atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, mas desde que configurada a redução de sua capacidade laboral, segundo a jurisprudência do STJ. Esta pensão há de ser vitalícia, não apenas no período estimado de atividade do autor, pois a redução de sua capacidade é permanente e do que geralmente acontece pode-se inferir que poderá levar a uma menor remuneração ou ao trabalho informal, com reflexos no valor de sua aposentadoria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. SENTENÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC/45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CULPA E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.(...)4. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida.(...) (AgRg no REsp 1295001/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) A pensão deve incluir também 13º salário em dezembro, devendo a União incluí-lo em sua folha de pagamento, a fim de se facilitar o cumprimento. Dano Material - Autora Pretende a autora o pagamento de pensão também a ela até os 18 anos de seu filho e no valor de seu último salário, dado não poder retornar ao mercado de trabalho em razão dos cuidados especiais devidos a ele. Embora a jurisprudência seja pacífica quanto à possibilidade de dano moral reflexo por afeição aos pais de pessoa falecida e acometida de redução de capacidade laborativa, não há precedentes acerca de dano material reflexo em tais casos. Não fosse isso, neste caso a autora não comprova nexo causal entre a condição adversa de seu filho e a interrupção de sua atividade laborativa. Do que se extrai dos autos, o último vínculo laborativo da autora findou-se em 05/2009, o autor nasceu em 10/09/10 e foi vacinado em 22/11/10, ou seja, quando deixou seu emprego a autora sequer se encontrava grávida, não havendo nexo causal entre a interrupção de sua atividade e os problemas de saúde de seu filho. Nessa esteira, não há como afirmar que a autora pretendia retornar ao mercado de trabalho posteriormente e não o fez unicamente em razão deste infortúnio, menos que obteria a mesma remuneração. Por fim, os transtornos e a necessidade de maior dedicação e empenho nos cuidados e criação de seu filho em razão da doença são mensurados na apuração do dano moral, não consistindo em dano material. Dessa forma, é improcedente este pedido. Dano moral - Menor Quanto aos danos morais ao menor, sua ocorrência é inequívoca, dado que acometido

de deficiência física por toda a sua vida, com prejuízo a seu cotidiano e labor no que toca à sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ou capacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, trazendo lesão evidente e grave a seu patrimônio imaterial, por macular de forma indelével sua integridade física, com reflexos no seu dia a dia durante praticamente toda a sua vida consciente. No que toca ao valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Dessa forma dados o dano, agravado pelo fato de o autor ter contraído a doença em tenra idade, e culpabilidade na forma acima exposta, considerando como agravantes o fato de à época a União estar plenamente ciente da recomendação de substituição da vacina oral, tendo em vista os seus riscos, bem como da incidência de outros casos como o presente, mesmo assim assumindo tais riscos, como ônus exclusivo aos infectados, bem como a atenuante da raridade da incidência, fixo a indenização em R\$ 350.000,00, compatível com a jurisprudência sobre a matéria. Dano Mortal - Autora No que toca ao dano moral à mãe, também procede o pleito, quer em razão do inequívoco sofrimento a que é submetida qualquer mãe ao se deparar com esta grave condição de seu filho em tão tenra idade, de forma absolutamente inesperada, em razão de uma vacina que lhe foi ministrada exatamente para prevenir que isso ocorresse, quer em razão da maior dedicação e cuidado que terá que dispensar em seu tratamento e criação. O dano moral por afeição em caso como o presente é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, da CF/88. 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 120894/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010) Quanto a seu valor, aplicam-se os mesmos fundamentos acima, salvo que aqui o dano é agravado pela circunstância de a autora se ver mãe de criança tão pequena já acometida desta grave condição, mas não pode ser considerado na mesma intensidade daquele que acomete a própria pessoa alcançada pela doença, sendo reflexo, pelo que fixo em R\$ 120.000,00, também em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Juros e Correção Quanto ao dano material, o reembolso das despesas pretéritas será liquidado na fase oportuna, devendo incidir juros e correção monetária desde cada pagamento pelos autores. A pensão e os encargos das despesas futuras deverão ser implantados conforme revisão da antecipação de tutela, a ser tratada adiante, portanto sem incidência de encargos. Quanto ao dano moral, a correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data da primeira constatação de sintomas da doença, 16/12/10, conforme parecer técnico da Divisão de

Imunização, fls. 38/41. Quanto aos índices, para os juros, com a entrada em vigor da Lei n. Lei n. 11.960/09, devem ser observados aqueles relativos à poupança. A correção monetária deverá observar o IPCA. Isso porque após a edição da Lei n. 11.960/09 esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Tutela antecipada Adequada a antecipação de tutela ao disposto nesta sentença, para imediata execução das obrigações de fazer, dado o risco de dano a elas relacionado, o custeio das despesas relativas à saúde e bem estar do autor e seu sustento após os 14 anos. Assim:- Fica sustado o pagamento da pensão em três salários mínimos, a partir da intimação da União desta sentença;- Deverá a União custear previamente ou reembolsar, a critério da autoria, todas as despesas posteriores à sua intimação desta sentença decorrentes do tratamento, adaptação e reabilitação em face da doença e sua condição, em suma, qualquer despesa relacionada direta ou indiretamente com sua deficiência, a título de tratamento médico, fisioterápico e psicológico, eventualmente não cobertas por plano de saúde a que esteja vinculado, inclusive órteses, próteses e medicamentos, para o que deverá a União disponibilizar canal direto, presencial, via email e telefone, com um ou mais servidores, que deverão disponibilizar os valores mediante requisição, com prova documental do orçamento e sua natureza ou recibo de pagamento e sua natureza, no prazo de 48 horas de sua apresentação. Caso não opte por outro meio eficaz de assim prover, deverá compor capital para tanto em fundo específico com aporte dos três salários mínimos mensais que vem dispendendo com a antecipação de tutela até o momento, valor a ser eventualmente revisto em liquidação de sentença, caso se prove insuficiente. Este procedimento deverá ser implantado em até 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;- Alcançados os 14 anos de idade do autor, deverá a União incluí-lo em sua folha de pagamento para remuneração vitalícia no valor de um salário mínimo vigente à época de seu pagamento, inclusive abono anual em dezembro no mesmo valor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:(I) a título de dano material ao autor:(a) ao pagamento de quantia mediante a restituição dos valores pretéritos decorrentes do tratamento, adaptação e reabilitação em face da doença e sua condição, em suma, qualquer despesa relacionada direta ou indiretamente com sua deficiência, a título de tratamento médico, fisioterápico e psicológico, eventualmente não cobertas por plano de saúde a que esteja vinculado, inclusive órteses, próteses e medicamentos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária contados de cada desembolso, os juros sob os índices de poupança e a correção monetária pelo IPCA, compensáveis com os valores eventualmente pagos a maior em razão da antecipação de tutela vigente até a sentença; (b) à obrigação de fazer consistente em custear previamente ou reembolsar, a critério da autoria, todas as despesas posteriores à sua intimação desta sentença decorrentes do tratamento, adaptação e reabilitação em face da doença e sua condição, em suma, qualquer despesa relacionada direta ou indiretamente com sua deficiência, a título de tratamento médico, fisioterápico e psicológico, eventualmente não cobertas por plano de saúde a que esteja vinculado, inclusive órteses, próteses e medicamentos, na forma definida na antecipação de tutela supra; (c) à obrigação de fazer consistente na implantação de pensão vitalícia desde seus 14 anos, mediante inclusão em sua folha de pagamento, no valor de um salário mínimo vigente à data do pagamento, inclusive abono anual no mesmo valor em dezembro; (II) a título de dano moral ao autor, à indenização no valor de R\$ 350.000,00, com juros contados de 16/12/10, pelos índices da poupança, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença; (III) a título de dano moral à autora, à indenização no valor de R\$ 120.000,00, com juros contados de 16/12/10, pelos índices da poupança, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença. Custas na forma da lei. Quanto à autora, a sucumbência é recíproca. Quanto ao autor, a sucumbência é em parte mínima, apenas quanto ao valor da pensão, pelo que condeno a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação em quantia atualizado. Cumpra-se a tutela antecipada adequada à sentença na forma supra. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011237-54.2014.403.6100 - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos interpostos nos autos dos processos administrativos nºs 13804.001549/2007-92, 13804.001551/2007-61, 13804.001553/2007-51 e 13804.001552/2007-14, bem como seja determinado à ré que aprecie imediatamente os recursos hierárquicos. Aduz que foram formulados pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, por meio de formulário de papel constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, objetivando restituir valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS nos meses de janeiro de 2002 a novembro de 2002, dando origem aos processos acima mencionados. Contudo, a autoridade Fiscal entendeu que a parte autora deveria ter utilizado o Programa PER/DCOMP, ou comprovado falha no programa de pedido eletrônico de restituição, razão pela qual interpôs recursos hierárquicos, em 02/07/2012. Entretanto tais recursos são desprovidos de efeito suspensivo e encontram-se pendentes de julgamento até a presente data. A parte autora sustenta, assim, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos e que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é ilegal, pois viola os princípios da eficiência, garantia à

propriedade e vedação do enriquecimento ilícito. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão conclusiva nos pedidos de ressarcimento apresentados pela autora (fls. 364/368). Pedido de reconsideração rejeitado (fl. 378). Agravo de instrumento interposto (fls. 381/382), no bojo do qual foi parcialmente concedido efeito suspensivo para que o recurso administrativo seja recebido no efeito suspensivo (fls. 396/400). Às fls. 406, informa a União Federal que os processos administrativos nºs 13804.001549/2007-92, 13804.001551/2007-61, 13804.001553/2007-51 e 13804.001552/2007-14 foram analisados sendo proferido despacho decisório em cada um deles. Citada, a ré contestou o feito (fls. 419/427), arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e no mérito, pugnou para improcedência do pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 437/444. É o relatório. Passo a decidir. É caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto ao pedido análise dos recursos em razão de mora administrativa, há perda superveniente de objeto, visto que já examinados, fls. 408/418. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, a fim de se declarar suspensa a prescrição na pendência da apreciação dos recursos em caso de eventual, futura e incerto ajuizamento de ação com fundamento no art. 169, I, do CTN, carece a autora de interesse processual, pois se trata de pretensão contra situação em tese, na medida em que sequer se sabe ao certo se referida ação será ajuizada e, ainda que assim seja, que será eventualmente considerada prescrita pela ré. Com efeito, em suas manifestações em momento algum a ré afirmou que não considerará a prescrição suspensa em tal eventual hipótese, defendendo unicamente o ato que considerou o pedido de restituição como não formulado. Ademais, em caso de eventual e futura ação judicial nesse sentido, concretizando-se a resistência à pretensão, é competente o juízo da ação anulatória para julgar acerca de sua prescrição, verificando se há ou não hipóteses de interrupção ou suspensão, o que fará necessariamente mesmo de ofício, dispensando ação judicial própria com este fim. Assim, carece a autora de necessidade de provimento jurisdicional, pois não há, ao menos no momento presente, situação de ação ajuizada em que a ré cogite prescrição, tratando-se de mera hipótese, situação futura e incerta, e caso venha a ser ajuizada tal ação esta questão será necessariamente examinada pelo juiz competente como preliminar de mérito, não justificando provimento jurisdicional em ação autônoma anterior. Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração quanto a este pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Tendo em vista que um dos pedidos teve carência de interesse superveniente, por perda de objeto, tendo a União dado causa a ele em razão de sua mora, a sucumbência é recíproca, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013343-86.2014.403.6100 - TATIANE MALHADO DE SOUZA CAMARGO (SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de ação ordinária proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista a desnecessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, para ministrar aulas de Pilates, Gyrotonic e Gyrokinesis vez que se tratam de modalidades que não foram relacionadas pela Lei 9.696/98 como sujeitas ao registro profissional de educação física. Alega que tais atividades não são próprias da educação física, contudo, resoluções do Conselho Federal inovaram o texto legal, o que, no entender da autora, viola o princípio da legalidade. Por decisão de fls. 118/120 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 130/144), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 126/128). Citada, a ré contestou o feito (fls. 145/198). É o relatório. Decido. Pretende a autora se furtar à inscrição perante o Conselho Profissional a que vinculada a impetrada, de Educação Física, exigida para o exercício da atividade profissional de instrutora de Pilates, Gyrotonic e Gyrokineseis, ao argumento de que a Lei n. 9.696/98, que regula o âmbito de atuação deste Conselho, não contém qualquer dispositivo que exija o registro dos profissionais das referidas atividades, além de tal imposição restringir o livre exercício de sua profissão. Trata-se aqui, portanto, de pleito de ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de sua inscrição perante tal Conselho por entender que não existe obrigatoriedade para tal vinculação, não de pretensão à inscrição em que se discute o cumprimento dos requisitos previstos para os não graduados que tenham experiência comprovada em determinada atividade física por certo tempo até a entrada em vigor da Lei n. 9.696/98, de forma que a questão é eminentemente de direito. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que

dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/098 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Por seu turno, o alcance da abrangência da sujeição a tal Conselho Profissional é delimitado pelo art. 3º da mesma lei:Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor de atividades físicas.Nessa esteira, regulamentando tal dispositivo, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEEF nº 46/2002) é no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 1º, que atividade física é todo movimento corporal voluntário humano, que resulta num gasto energético acima dos níveis de repouso, caracterizado pela atividade do cotidiano e pelos exercícios físicos, conceito normativo que está em conformidade com o conceito comum da expressão.Quanto às atividades que a autora pretende ministrar, o pilates consiste em uma atividade física que consiste em exercícios de alongamento, condicionamento físico e fortificação muscular, como se extrai do artigo citado pela própria autora em sua inicial, extraído de Revista do Conselho Federal de Educação Física:De acordo com a Associação Brasileira de Pilates, é um método de condicionamento físico e mental, com exercícios de baixo esforço, de forma geral, usando diferentes aparelhos e equipamentos. Elaborado na década de 20 pelo alemão Joseph Pilates, um enfermeiro que, durante a Primeira Guerra Mundial, percebeu que os feridos poderiam recuperar a força e a resistência dos músculos aplicando o conhecimento que tinha sobre anatomia e fisiologia.Seu sistema de exercícios associa diferentes conceitos e técnicas, com o objetivo de melhorar a flexibilidade, o condicionamento físico, a consciência corporal, o equilíbrio e a força muscular.O Pilates se baseia em seis princípios: respiração, concentração, centro, precisão, fluidez e controle. Os exercícios são rítmicos de força e alongamentos. As aulas apresentam movimentos fluentes, feitos sem pressa e com poucas repetições.Ademais, tem tratamento por norma específica do Conselho de Educação Física, Resolução CONFEEF n. 201/10:Art. 1 - Ratificar o Pilates como modalidade e método de ginástica que, como tal, deverá ser orientado e dinamizado por Profissionais de Educação Física.Art 2º - A prática do Pilates aplica-se à busca pelo aperfeiçoamento do condicionamento físico geral, da estabilização postural e da melhoria do desempenho nas atividades físico-desportivas e nas atividades típicas da vida diária, expressas pelo aprimoramento da força muscular, da mobilidade articular, do equilíbrio e harmonia de forças das cadeias musculares do aparelho locomotor, da coordenação motora e do equilíbrio e postura corporal.Quanto às práticas de gyrotonic e gyrokinesis, também conforme o site citado na própria inicial, consistem em exercícios físicos de condicionamento:Gyrotonic é um método de condicionamento físico criado no final dos anos 70 pelo romeno Juliu Horvath, ginasta, nadador, yogui, acupunturista e ex - primeiro bailarino. O método se baseia nos princípios - chaves do yoga, tai chi - chuan, natação e ballet, e consiste na prática de exercícios físicos fluidos, rítmicos e circulares integrados à respiração, que obedecem a natureza do corpo humano e podem ser praticados:em aparelhos chamados Gyrotonic Expansion System, especialmente desenvolvidos para o trabalho; ou diretamente no solo, em aulas em grupo, chamadas de Gyrokinesis.O Gyrotonic (o nome já diz, gyro giro; tonic tônico, dar tônus) fundamenta-se nos movimentos de rotação e torção seus movimentos são tridimensionais. Nestes movimentos, o corpo alcança a sua máxima mobilidade, explorando a amplitude de movimento das articulações, respeitando a fisiologia articular.Como se nota, nas três práticas os exercícios são um fim em si mesmos, não se prestando a prática eminentemente cultural ou recreativa. Assim, é inequívoco que pilates, Gyrotonic e Gyrokinesis, atividades inequivocamente enquadradas no conceito de exercícios físicos, são tipicamente privativas de profissional de educação física, encontrando-se mesmo no núcleo de seu conceito, pelo que não há dúvida a esse respeito. Quanto aos precedentes jurisprudenciais, não amparam a pretensão da autora, pois dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos, que são preponderantes sobre exercício físico e o desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais - , esbarrando na liberdade de que trata o art. 5º, IX, da Constituição é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Ocorre que neste caso a autora atua em atividade sem caráter cultural ou artístico especial, não regido por norma própria e não pretende comprovar os requisitos para a habilitação mesmo sem graduação, buscando afastar a exigência de inscrição perante o Conselho Profissional, não

obstante as disposições legais regulamentares determinarem o contrário. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016073-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-22.2012.403.6100) PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela embargante acima nomeada, que alega que o valor de R\$ 213,56, penhorado pelo sistema online, é relativo à conta poupança que mantém, de acordo com comprovante que junta. Desta forma, prossegue, por não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, trata-se de valor impenhorável (artigo 649, X, do Código de Processo Civil). Além disto, pondera também que seus bens que foram penhorados são impenhoráveis, pois trata-se de bens inerentes às atividades funcionais da empresa (artigo 649, V, do Código de Processo Civil). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, sustentando que o valor penhorado é de conta-corrente e não poupança. Que o último parágrafo contido no documento apresentado pelo embargante é mensagem padrão da instituição financeira, que existe por conta do bloqueio judicial. Quanto aos bens penhorados, sustenta ser pedido juridicamente impossível, uma vez que tal penhora já foi levantada nos autos da ação de execução, em virtude da decisão de fl. 110 daquele feito. É o relatório. Decido. Verifico que o documento de fl. 13, no qual o embargante sustenta suas alegações, trata-se de depósito em conta corrente isto está demonstrado no referido documento da seguinte forma: Produto CONTA CORRENTE Conta21.199-0

Valor 213,56 O parágrafo imediatamente abaixo desta caracterização é genérico, ao passo em que utiliza o termo conta(s) corrente/Poupança. Desta forma, tal valor não está sob o abrigo da norma processual aventada pelo embargante. No que concerne aos bens penhorados, a decisão de fl. 100, proferida nos autos da ação principal (0006232-22.2012.403.6100) já havia desconstituído a penhora realizada sobre os bens do executado. Ante o exposto, 1 JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Pães e Doces J.M.T. Dourado Ltda - ME, com relação ao valor bloqueado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos bens outrora penhorados, já levantados, pela perda de objeto. Prossiga-se a execução nos autos da ação principal. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006232-22.2012.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019452-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)) ROSELI CAFFARO(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a embargante, provimento judicial que desconstitua a penhora que recaiu sobre o apartamento n. 13-A, localizado no bloco A, ala A, conjunto Novo Bonfigliolio, sito na Av. Engenheiro Heitor Antonio Heiras Garcia, n. 2214, objeto da matrícula n. 68.899, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ao final, pediu a confirmação da liminar, pugnano pela procedência de seu pedido. Alega que o imóvel objeto desta lide, que adquiriu em 04/06/1987 de José Carlos Rafachini Camargo, restou injustamente penhorado nos autos da ação monitória n. 0034325-73.2004.403.6100, ajuizada em 2004. Inicial (fls. 02/06), acompanhada dos documentos de fls. 07/17. Impugnação da CEF, requerendo a improcedência do pedido da embargante (fls. 22/23). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel por ela adquirido. De fato, analisando os documentos apresentados, entendo que a boa-fé da Embargante, na aquisição do imóvel em questão, restou demonstrada. O imóvel foi objeto de penhora em 08/06/2014 nos autos da ação monitória n. 0034325-73.2004.403.6100 (fls. 202/203 da referida monitória em apenso), ajuizada em 09/12/2014. A penhora foi registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, como garantia da dívida do executado José Carlos Rafachini Camargo, à época proprietário da imóvel, conforme comprova a certidão de matrícula do imóvel (fls. 202/203 da ação monitória em apenso): Av. 16 em 8 de julho de 2014. Prenotação 632.712, de 27 de junho de 2014. PENHORA. Proceda-se à presente averbação, à vista do Instrumento Judicial (Certidão) expedido em 12 de maio de 2014, pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária, desta Capital, extraída dos autos da Ação Monitória (Proc. 00343257320044036100, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra o proprietário pelo R.9, JOSÉ CARLOS RAFACHINI

CAMARGO, já qualificado, para constar que o imóvel desta matrícula FOI PENHORADO, tendo sido nomeado depositário o próprio executado, dando-se à causa o valor de R\$ 17.381,31 (atualizado em 25/10/2007). Sendo que, muito anteriormente a tudo isso, em 04/06/1987 a Embargante adquiriu de José Carlos Rafachini Camargo (réu na ação monitória n. 0034325-73.2004.403.6100), referido imóvel através de Instrumento Particular de Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento em Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direitos, com recibo de quitação fornecido em 03/07/1987 e firma reconhecida em ambos em 07/07/1987 (fls. 10/11 e verso). Dos fatos apresentados, denota-se que quando a Embargante adquiriu o imóvel em questão não haviam penhoras registradas no Cartório. Some-se a isso o fato de a ação monitória n. 00343257320044036100 ter sido ajuizada somente em 09/12/2004, quase 17 anos passados de sua aquisição, bem como ao Instrumento Particular de Quitação Mútua, conferido a José Carlos Rafachini Camargo, pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, atestando inexistir dívidas por parte daquele com este (fl. 12). É certo que no presente caso a embargante adquiriu o imóvel em comento sem proceder ao seu respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, referido ato se torna prescindível, conforme entendimento inclusive sumulado do Superior Tribunal de Justiça, somado ao fato de constar o reconhecimento de firma dos contratantes tanto no contrato quanto no recibo de quitação, viabilizando assim a aferição da veracidade e da licitude de tais documentos, bem como atestando a data em que firmados. Súmula 84 do STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA COMPROVAR A AQUISIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DESPROVIDO. 1. A fim de comprovar sua propriedade, a embargante limitou-se a trazer um contrato particular de compra e venda, sem qualquer formalidade legal, visto que não foi lavrado em Cartório, tampouco foram reconhecidas firmas das assinaturas dos contraentes. Acostou, ainda, 10 (dez) recibos referentes às aludidas parcelas, os quais também estão desprovidos de formalidade. 2. Nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, bem como nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. A prova testemunhal somente poderia ser empregada em substituição àquela se a apresentação de documentos restou impossibilitada sem culpa do interessado. 3. Somente com o reconhecimento de firma das assinaturas dos contraentes ou acaso tivesse sido realizado perante o tabelião é que o instrumento particular de compra e venda de fls. 11/12 comprovaria a legítima propriedade da embargante desde a citada data (02/05/1998), e somente assim teria o condão de atestar a veracidade do documento (art. 369 do CPC). 4. Os elementos trazidos com a inicial, portanto, não se mostram suficientes para justificar a proteção em face do ato construtivo, visto que a ausência do requisito de forma essencial coloca em dúvida a veracidade do negócio no que tange à data de sua celebração, elemento imprescindível para o deslinde da causa. 5. Os embargos de terceiro são ação autônoma e devem respeitar os requisitos impostos pela norma processual a qualquer ação, ou seja, legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Assim, juntamente com suas razões iniciais, deve a embargante acostar aos autos os documentos que entender necessário para comprovar as alegações deduzidas na exordial e, não tendo se desincumbido do encargo a ele inerente - produção de provas necessárias a comprovar suas alegações -, não é possível reverter o resultado do julgado. Precedentes desta Corte: AC 2540, CONSUELO YOSHIDA, TRF3-SEXTA TURMA, 21/05/2007; AC 175330, SILVA NETO, TRF3-TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2009. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00014457520074036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.) Cabe observar que no caso de alienação de bens imóveis, apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94). Nesse sentido Súmula 375 do STJ: Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, no caso concreto, ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, e a propositura da ação monitória após quase 17 anos após a venda do bem, desume-se que à época da alienação do imóvel, não se poderia supor que a embargante pudesse ter conhecimento de eventual dívida existente entre a CEF e o antigo proprietário ou que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, era necessária a demonstração, por parte da credora (ora embargada), de que a embargante, adquirente do imóvel tinha conhecimento da existência de ação em trâmite contra o alienante José Carlos Rafachini Camargo ou com este agiu em conluio. Assim, em relação ao terceiro, somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem imóvel se realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Dessa maneira, não restou comprovado que a parte embargante tinha conhecimento da ação monitória ou mesmo possibilidade de dela ter ciência, ainda porque se infere, o imóvel foi alienado 17 anos após a propositura da ação monitória. Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé da parte embargante, atual proprietária do bem construído, que só poderia ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida. Fica, pois cancelada a penhora realizada nos autos principais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por Roseli Caffaro, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo determinando

o cancelamento da averbação AV-16 (penhora), junto à matrícula 68.899 (fls. 202/203 dos autos principais).Custa ex lege. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n. 00194521920144036100. Oportunamente, ao arquivo. Prossiga-se na execução, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011828-16.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 302/305vº. Alega a Embargante ser imperioso que se esclareça que nos termos da fundamentação tecida pela r. sentença, o prosseguimento aos processos administrativos em 5 dias, significa a execução das decisões que defeririam os ressarcimentos e, conseqüentemente, a imediata devolução dos valores dos créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos de restituição nº 10880.028151/96-89, 11128.008167/2009-45, 10880.662082/2012 e 16692.720744/2014-47. Alega ainda que constou na fundamentação da sentença determinação no sentido de que a impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados nos pedidos de restituição (...) com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento sendo que, no caso da embargante, não há débitos parcelados, vez que a opção da empresa foi pelo pagamento à vista. Entende, assim, que deve ser consignada na decisão embargada determinação no sentido de que a impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício com quaisquer débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, independente do motivo. Por fim, alega que não foi estabelecida a cominação de multa em caso do não atendimento pela Secretaria da Receita Federal, o que pode dar margem ao descumprimento da ordem judicial. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Observe-se, ainda, que a cominação de multa diária consiste em faculdade do juiz sentenciante, não incorrendo em omissão caso não determinado. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0013660-84.2014.403.6100 - NOEMY SERAPHIM PEREIRA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 237/239, que concedeu em parte a segurança pleiteada nesta ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a admissibilidade dos títulos apresentados pela impetrante, valorando-os nos termos do edital e retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinente, notadamente eventuais nomeações. Alega a Embargante contradição na decisão embargada pois entende que com a concessão da segurança passará a figurar como 1ª colocada no certame, objeto deste feito, tendo direito líquido e certo à imediata nomeação, vez que aprovada dentro do número de vagas constantes do edital. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença de fls. 201/212 - Dispositivo: Diante do exposto, quanto à não incidência da contribuição previdenciária

sobre as verbas a título de gratificações, bônus, prêmios, ajuda de custo, adicional por tempo de serviço e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota empresa e SAT) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S), incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e seu excedente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

0019603-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 153/155, por meio da qual foi julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela perda de objeto superveniente. Alega a Embargante contradição na decisão embargada pois se houve o reconhecimento da extinção do crédito tributário nos autos, era o caso, então, de se conceder a ordem para decretar, por sentença, a ocorrência de prescrição e não a perda de objeto por fato supervenientes, havido justamente em decorrência da impetração do mandamus. E, ainda que assim não fosse, alega que a sentença embargada padece de omissão pois não basta simplesmente reconhecer-se administrativamente a prescrição, em tese (mesmo que no caso concreto) e, conseqüentemente, manifestar-se pela sua extinção. É preciso que tal entendimento venha a ser consolidado e aplicado, irremediavelmente, no âmbito administrativo. Por fim, alega que cumpre rememorar que o débito objeto do lustro prescricional fora objeto de inserção no Cadastro da Dívida Ativa, o que deve, aliás, ser determinado de imediato, sob pena de multa diária a ser fixada segundo o prudente arbítrio deste r. juízo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0003725-83.2015.403.6100 - LABORATORIO OSLER DO BRASIL LTDA.(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. O impetrante peticionou às fls. 126/127, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 126/127. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9330

MONITORIA

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)
Expeça-se novos alvarás de levantamentos, conforme determinado à fl. 346/347, intimando a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)
A parte embargada foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal e ficou-se inerte. Diante do exposto, defiro a compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, com o valor a ser requisitado nos autos da ação principal. Traslade-se o presente despacho para os autos da ação Cautelar nº 0702200-65.1991.403.6100.Int.

0006178-27.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)
Fls. 138/140: No presente feito não consta valores depositados e nem condenação a ser executado. Deverá a parte embargada requerer o que de direito nos autos principais (processo nº 0024208-52.2006.403.6100). Retornem os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0) - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP354388 - TIOKY TANAKA)
Fls. 541/542: Diante da regularização da representação processual efetuada pela autora, expeça-se o alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 536, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 319, em nome da Dra. Cláudia Carvalheiro, OAB/SP 104.978, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021840-94.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARTS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA
Cite-se a Ré nas pessoas de suas sócias no endereço indicado pela parte autora às fls. 94/97.Cumpra-se.

0013538-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COTRIM PANEQUE

Ciência à parte autora, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação e da carta precatória com diligências negativas (fls. 51/53 e 56/59), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006501-90.2014.403.6100 - BIANCA FARHAT CARDOSO ZICCARELLI(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

1 - Manifeste-se a Ré Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autora de fls. 166/167, em que alega o descumprimento da determinação de fl. 98, quanto à apresentação dos títulos protestados.2 - Ciência à parte autora da juntada da carta precatória para citação de Gustavo Aires Simões Informática-EPP com diligência negativa (fls. 44/46), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013768-16.2014.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação da União de fls. 86/90, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0015562-72.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 68/91, notadamente sobre a preliminar arguida, bem como informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia acerca da extinção da inscrição 80214028771-75 por decisão administrativa em 08/10/2014.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0017314-79.2014.403.6100 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE BARROS FILHO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO FERNANDO MAGALHÃES PAES DE BARROS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela: a) suspensão a decisão da Comissão de Promoção 2013.2, proferida em 29.05.2014, que indeferiu o recurso interposto pelo Autor para atribuição de 10 (dez) pontos no concurso de promoção, reconhecendo-se o seu direito de somar 02 (dois) períodos de 02 (dois) anos em que ocupou cargo de comissão DAS-3; b) determinação para que a mesma comissão promova a recontagem dos pontos atribuídos ao autor, computando-se, para os fins do artigo 16 da Resolução 11, de 30.12.20008, 10 (dez) pontos; c) determinar à mesma comissão que promova o autor à classe especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, caso a recontagem de pontos requerida implique na sua classificação em posição que lhe autorize ascender à classe mais elevada na carreira por merecimento. Fundamentando sua pretensão, sustenta que em 17.4.2014 se inscreveu em concurso postulando sua promoção por merecimento na carreira de Advogado da União (Edital nº 13, de 11.4.2014, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU), ocasião em que apresentou documento comprobatório de que, pelo prazo de 04 (quatro) anos, exerceu cargo em comissão por meio de DAS, nível 3.Aduz que em razão do período em que

exerceu o cargo em comissão DAS-3 deveriam ter sido atribuídos 10 (dez) pontos, ou seja, 05 (cinco) pontos para cada período de dois anos em que exerceu a referido cargo comissionado, nos termos do artigo 16, da resolução nº 11, de 30.12.2008 do CSAGU. Alega que o CSAGU ao avaliar seus títulos, atribuiu-lhe somente 05 (cinco) pontos, razão pela qual interpôs recurso administrativo requerendo a atribuição correta dos pontos, tendo a Comissão de Promoção 2013.2, emitido parecer opinando pelo seu provimento. No entanto, a mesma comissão reviu seu posicionamento e indeferiu o recurso interposto (em decisão publicada no Edital nº 22, de 20.6.2014, veiculado no Boletim de Serviço nº 25, de 24.6.2014), ao fundamento de que o CSAGU já havia emitido parecer vinculante contrário às pretensões do autor. Aponta que a controvérsia em questão reside em saber se, à luz do artigo 16, inciso III, da Resolução nº 11, de 30.12.2008, o autor tem ou não o direito subjetivo de cumular pontos em razão do exercício de cargo de provimento comissionado em nível DAS-3 por dois períodos de dois anos computando-se 05(cinco) pontos para cada período e, portanto, totalizando 10 (dez) pontos. Aduziu que naquelas oportunidades em que a Resolução em questão pretendeu limitar a cumulatividade de pontos pelo desempenho de atividades relevantes para fins de promoção, ela o fez de modo expresso (art. 14 caput; artigo 15 caput; artigo 17, incisos III a VI; e, recentemente, o artigo 17-A) assim, não tendo sido feita limitação expressa a respeito do artigo 16, entende que pode haver a cumulatividade de pontos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 74). Em petição de fls. 80/93 o autor ressaltou que a apreciação do pedido de tutela somente após a vinda da contestação aos autos poderá tornar ineficaz a pretensão jurisdicional pretendida por meio deste feito, razão pela qual requereu determinação para a reserva de uma vaga no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, até o julgamento final desta ação. À fl. 95 foi deferido o pedido de reserva de vaga, a fim de preservar a eficácia de eventual decisão acolhendo o pedido de tutela antecipada do autor, sem prejuízo da posterior apreciação de mérito do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 100/111 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (Processo nº 0030599-09.2014.403.0000), cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 112/115). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 116/121, instruída com documentos (fls. 117/210). Arguiu em preliminar a ausência do pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 47, c/c art. 267, inciso IV, do CPC. No mérito, defendeu que a interpretação que deve ser adotada quanto ao conteúdo do artigo 16, inciso II, da Resolução CSAGU nº 11/2008 é no sentido da não cumulatividade dos pontos. Apontou que o dispositivo em questão deve ser interpretado em relação à norma como um todo, inclusive quanto aos seus fins, e não priorizar a sua exegese em face de outros artigos que disciplinam a consideração e a pontuação de títulos diversos. Observou que o 2º, do artigo 16 da resolução em tela, resolveria controvérsia, impondo a impossibilidade de contagem de pontos por exercícios, pois, no seu entender, tal dispositivo estipula que caso o servidor ocupe cargo em comissão por espaço de tempo superior ao estabelecido na norma, a ele será devido o cômputo da pontuação indicada, e não o dobro, como alegado pelo autor. Por fim, destacou parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a Resolução nº 11/2008 e decisões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no sentido da impossibilidade de acumulação de pontos do artigo 16. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimado a se manifestar, o autor apresentou réplica às fls. 214/236. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União Federal em sua contestação. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o autor e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO. CIÊNCIA DO FATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. I - O prazo previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51 tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado. No caso, o ato de eliminação publicado do Diário Oficial. Precedentes. II - Consoante entendimento desta Corte, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 683.202/AL, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 28/2/05) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 474.838/PI, STJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05) Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de

difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem prejuízo de reconhecer lógica no argumento do autor de que a contagem de pontos pelo exercício de cargo em comissão seja cumulativa, a situação que esta cumulação terminaria por provocar demonstra a sua impossibilidade, pelo menos quando se trata do mesmo cargo. A melhor interpretação é no sentido de que o prazo de dois anos é considerado como um período mínimo a ser ocupado no cargo para que o candidato faça jus à pontuação e não o de cada período de dois anos que ocupar do mesmo cargo lhe proporcione pontos. A hipótese eventualmente aceitável seria da cumulação de pontos, caso tivesse o autor ocupado cargo sujeito ao reconhecimento durante o período de dois anos e, após, ocupado outro cargo sujeito a nova nomeação que, igualmente, atribuisse pontos e, mesmo assim, há norma expressa no 2º do art. 16 da Resolução questionada, de acordo com sua redação à época dos fatos. Consigne-se que, após a alteração da referida resolução, divulgada através da Portaria nº. 05/CSAGU, de 29/05/2014, tal questão acerca do exercício de cargo em prazo superior ao exigido, encontra-se expressamente prevista no novel 3º, acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014. Desta forma, não se verifica nenhuma ilegalidade na conduta da Comissão de Promoção 2013.2 com relação à decisão proferida às fls. 55/56 que garantiu, inclusive, tratamento isonômico entre os candidatos. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, reputados ausentes os requisitos para sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Em consequência, revogo a decisão proferida à fl. 95. Intimem-se.

0018998-39.2014.403.6100 - ADRIANA DELLA ADDA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029312-11.2014.4.03.0000 (fls. 53/54), que deu parcial provimento ao recurso para determinar que, se em termos, seja deferida a citação da ré. Cite-se, nos termos definidos pela decisão do agravo de instrumento supracitado, a qual deverá instruir o mandado de citação da ré. Com a juntada do mandado de citação com diligência positiva, suspenda-se a tramitação do feito, em cumprimento ao determinado no RE nº 1.381.683, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Intimem-se.

0024514-40.2014.403.6100 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 192/210. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0024850-44.2014.403.6100 - PAULO SERGIO ALIPIO (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0001514-41.2015.4.03.0000 às fls. 93/118 pela ré, com pedido de reconsideração à fl. 93.2 - Fl. 93: Mantenho a decisão agravada (fls. 85/86) por seus próprios fundamentos. 3 - Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo Conselho Federal de Educação Física às fls. 119/188.4 - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0002937-73.2014.403.6110 - S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 153/157: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, mantenho a decisão de fls. 41/42 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reapreciação formulado pelo autor. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 153/156 acerca do equívoco na juntada de documentos referentes à outra empresa e a verificação de que não se trata de requerimento em nome próprio de direito alheio, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu em sua contestação às fls. 68/130, razão pela qual determino o desentranhamento dos documentos de fls. 18, 20/21, 32/33 e 37, referentes à empresa SM Segurança Privada Ltda., estranhos à autora S.M. Serviços Especializados em Vigia e Porteiro Ltda.-ME. Com relação ao pedido de produção de prova, no caso dos autos, a perícia é desnecessária, na medida em que, não tendo a empresa autora como finalidade precípua o recrutamento, seleção e treinamento de pessoas, fato que fundamentaria a exigência do Conselho profissional aqui questionado, a solução da lide se restringe à matéria de direito, razão pela qual INDEFIRO a produção da prova pericial

requerida pela parte autora. Por fim, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002039-56.2015.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/116: Apresente a parte autora o documento original de recolhimento de custas, cuja cópia da guia GRU foi juntada à fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004265-34.2015.403.6100 - BC CONTROL AUDITORES INDEPENDENTES S/S. X SANDRO CASAGRANDE(SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0005256-10.2015.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 10 (dez) dias: a) complementar as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, conforme indicado à fl. 111; b) apresentar o instrumento de mandato de fl. 18 em seu original, a fim de regularizar a representação processual. 2 - Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 107/109, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos dos Processos nº 0007979-46.2008.403.6100, nº 0016609-86.2011.403.6100 nº 0004772-92.2015.403.6100 e nº 0005084-68.2015.403.6100, que tramitaram nas 21ª, 25ª, 2ª e na 14ª Varas Federais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005435-41.2015.403.6100 - ANTONIO ERALDO DA COSTA X RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada do autor e de doença grave da autora, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente o instrumento de mandato de fl. 19 da ré Rute Marie Hayakawa da Costa em seu original, a fim de regularizar a representação processual. Intime-se.

0005520-27.2015.403.6100 - NEUZA GONCALVES SIQUEIRA(SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade de tramitação, em virtude de sua idade avançada, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. 3 - Providencie a autora a apresentação de contrafé para instruir o mandado de citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4 - Cumprido o item supra, cite-se. Intime-se.

0005533-26.2015.403.6100 - RICARDO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de que a ação foi proposta sem a inclusão da Sra. Geiziane Gomes Pereira em razão da dissolução da sociedade conjugal, conforme documentação de fl. 31, apresente a parte autora o formal de partilha que comprove que o autor é o único possuidor de direitos sobre o imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso da não comprovação supra, ante a recusa da Sra. Geiziane em assinar procuração, promova o autor sua citação na condição de litisconsorte ativo necessário, no mesmo prazo e pena supra. Intime-se.

0005693-51.2015.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE X GEILZA COSTA LEITE(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a parte autora para que

apresente o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, bem como apresente documentos pessoais dos autores a fim de possibilitar a identificação e a verificação da condição de idoso em conformidade com a Lei 10.741/03, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005700-43.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte Autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Portanto, determino que a parte autora emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas iniciais complementares, bem como apresente o documento original de fl. 30 para comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005705-65.2015.403.6100 - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AVANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que seja determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, em relação a todos seus estabelecimentos, da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. Alega a autora, em síntese, que sujeita à contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 de 10% sobre o saldo do FGTS relativo ao contrato de trabalho do empregado desligado. Sustenta a perda superveniente de constitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo cumprimento de sua finalidade. Defende que, atingida a finalidade de recomposição das perdas inflacionárias apuradas sobre as contas do FGTS causadas pelos planos econômicos implementados ao longo do período compreendido entre 1º de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989, houve a perda de fundamento fático para o exercício da competência do tributo e a sua inconstitucionalidade a partir de 2007. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos,

ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Cite-se. Int.

0005706-50.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLÁSTICOS ITAQUÁ PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que seja determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, em relação a todos seus estabelecimentos, da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. Alega a autora, em síntese, que sujeita à contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 de 10% sobre o saldo do FGTS relativo ao contrato de trabalho do empregado desligado. Sustenta a perda superveniente de constitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo cumprimento de sua finalidade. Defende que, atingida a finalidade de recomposição das perdas inflacionárias apuradas sobre as contas do FGTS causadas pelos planos econômicos implementados ao longo do período compreendido entre 1º de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989, houve a perda de fundamento fático para o exercício da competência do tributo e a sua inconstitucionalidade a partir de 2007. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de

encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Cite-se. Int.

0005722-04.2015.403.6100 - ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005926-48.2015.403.6100 - REPAIR SHOP - LOJA DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP(SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O'FARRILL E SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X FAZENDA NACIONAL

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Portanto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica; b) regularizar sua representação processual, tendo em vista que as procurações de fls. 24 e 26 habilitam os advogados a propor ação em fase da Fazenda do Estado de São Paulo; c) apresentar o substabelecimento de fl. 26 em sua via original. Intime-se.

0005942-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

O exame do conteúdo da presente ação revela insurgência do Conselho autor acerca de dois autos de infração independentes: um deles relacionado à acessibilidade e o outro relacionado à ausência de licença de funcionamento da entidade, lavrados pela Prefeitura de São Paulo. Em relação ao auto de infração relacionado à acessibilidade, discorre o Conselho longamente sobre este aspecto, todavia, em relação à ausência de licença de funcionamento do imóvel não aponta que esta tenha sido requerida ou mesmo a existência de falhas ou omissões do auto de infração que intenta impugnar. Ainda que possa este magistrado, mediante oferecimento de contestação, através das informações que nela obrigatoriamente estariam contidas, analisar a legitimidade das exigências municipais, isto acarretaria uma razoável demora na decisão. Neste contexto, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, em quais aspectos estariam sustentadas as insurgências do Conselho contra o referido auto de infração relacionado à ausência de licença de funcionamento. Na ausência de resposta da parte autora, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0006142-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DULCINEIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Cite-se. Cumpra-se.

0006151-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ATO PRODUCOES EIRELI - ME X JEANNE DARC SILVA ALVES DE CASTRO
Cite-se. Cumpra-se.

0006332-69.2015.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de mandato de fl. 29 em sua via original.Cumprido o item supra e com a realização do depósito judicial informado às fls. 22/26, façam os autos conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011976-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-32.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ao argumento de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial previsto no artigo 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Alega que a autora ajuizou a ação ordinária anulatória de auto de infração em face do INMETRO e do IMEPI - Instituto de Metrologia do Estado do Piauí.Afirma que os Autos de Infração objeto dos autos são resultantes da atividade fiscalizatória do IMEPI.Informa que o INMETRO tem sede na capital do Rio de Janeiro e o IMEPI (que atua por delegação do INMETRO) está localizado na cidade do Piauí.Requer, desta forma o acolhimento da presente exceção de incompetência com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Piauí eis que lá se encontra a sede do IMEPI e também a localidade onde a fiscalização efetivamente ocorreu ou alternativamente à Seção Judiciária do Rio de Janeiro onde está situada a sede do INMETRO.Juntou documentos (fls. 07/104).Em decisão de fl. 105 a exceção foi recebida, suspendendo-se o andamento da ação principal.Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação à exceção às fls. 106/109. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.Trata-se de exceção de incompetência apresentada no bojo de ação ordinária em que se pleiteia a nulidade de autos de infração lavrados na filial da autora/excepta, localizada no estado do Piauí em decorrência de fiscalização efetuada pelo IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí). Alega a excipiente que o INMETRO tem sede na capital do Rio de Janeiro e o IMEPI atua por delegação do INMETRO e está localizado na cidade do Piauí. Requer, desta forma o acolhimento da presente exceção de incompetência com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Piauí eis que lá se encontra a sede do IMEPI e também a localidade onde a fiscalização efetivamente ocorreu ou alternativamente à Seção Judiciária do Rio de Janeiro onde está situada a sede do INMETRO.O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. Dispõe o artigo 109, 2º da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.De outro lado, no sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101).Especificamente a respeito da competência territorial, dispõe do artigo 100: Art. 100. É competente o foro:I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro

do domicílio do autor ou do local do fato.No caso da presente exceção, o cerne da questão reside em verificar se o Art. 109, 2º, da Constituição Federal deve ser aplicado exclusivamente nas causas intentadas contra a União ou se pode também ser aplicado em face das autarquias federais, como é o caso do réu INMETRO.A este respeito decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 627.709 (repercussão geral) em acórdão assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(Processo - RE 627709 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI - Sigla do órgão: STF - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/10/2014 - ATA Nº 160/2014. DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014 Diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não resta dúvida sobre a aplicabilidade do artigo 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais e, portanto, da possibilidade de ajuizamento de ação em face destas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Assim, tendo em vista que a ação foi promovida em face de autarquia federal e que a autora (matriz) se encontra domiciliada na Seção Judiciária deste Juízo, improcede a exceção de incompetência apresentada. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desapensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação. Intime-se.

0001685-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)
Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção judiciária de São José do Rio Preto tendo em vista ter sido a agência da Caixa Econômica Federal de Nova Granada (Ag.3497) quem firmou contrato com a excepta concedendo o crédito ora impugnado.Fundamenta sua pretensão no artigo 100, do Código de Processo Civil e no princípio da economia processual evitando-se a expedição de diversas cartas precatórias, o que dificulta a instrução do feito.Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 7/8 afirmando que o foro do lugar em que a obrigação deve ser cumprida é aonde a ação deve ser processada, nos termos do artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil.É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100).A excipiente pretende o acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada nos artigos 94 e 112 do Código de Processo Civil e existência de foro de eleição no contrato firmado entre as partes.O objeto dos autos da ação ordinária n. 0018465-80.2014.403.6100 consiste na condenação da Caixa Econômica Federal em revisar a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL (734-3497.003.00000435-5) ao argumento de constar no contrato a disponibilização do valor de R\$ 1.000.000,00 porém somente foi disponibilizado o valor de R\$ 410.000,00.O artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil preceitua que: artigo 100- É competente o foro: IV- do lugar: b-) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA CEF EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DA CEF DE REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O LOCAL DO CONTRATO (CALAFATE/MG) PERTENCER À ÁREA DE JURISDIÇÃO DAQUELA SECCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. Afigura-se aplicável a regra prevista na alínea b do inciso IV do artigo

100 do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.2. Tendo o contrato sido celebrado em Calafate/MG, é competente para processar e julgar a presente ação uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.3. Agravo de instrumento provido.(TRF PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000537799 DJ 29/6/2006 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Ademais, o próprio contrato juntado aos autos às fls. 53/57, Ação Ordinária n. 0018465-80.2014.403.6100 na sua cláusula 11ª estipula o foro de eleição na Seção Judiciária da Justiça Federal da cidade de Nova Granada/SP, que faz parte da jurisdição de São José do Rio Preto/SP.Anote-se, ainda, por oportuno, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos uma vez que à época da celebração do contrato a autora/excepta tinha seu domicílio na cidade de Cedral e o seu representante legal em São José do Rio Preto.DECISÃO Isto posto, ACOELHO a presente exceção de incompetência relativa para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003902-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-92.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na ação ordinária em epígrafe, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal. Alega que a ação proposta em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal tem o objetivo de afastar a exigibilidade das contribuições do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e, não obstante ser possível demonstrar com precisão contábil os valores combatidos de FGTS preferiu atribuir à ação o valor aleatório de R\$ 10.000,00. O impugnado manifestou-se às fls. 07/08 alegando que o valor certo da presente demanda depende de liquidação. Requer a improcedência da presente ação. À fl. 10 os autos foram convertidos em diligência determinando-se ao autor/impugnado que trouxesse aos autos planilha dos valores que pretende restituir. Pela petição de fls. 13/33 o autor/impugnado trouxe aos autos planilha com indicativos do valor que pretende ser restituído observando-se a prescrição quinquenal e ressaltando que a indicação do correto valor da causa depende de liquidação após o trânsito em julgado do feito. A CEF manifestou-se à fl. 39 requerendo a alteração do valor da causa para, no mínimo, R\$ 424.781,59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. Conforme se constata nos autos principais o pedido do autor cinge-se na declaração do direito do não recolhimento da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 que aumentou de 40% para 50% a alíquota referente à multa decorrente de despedida imotivada sob a alegação de inconstitucionalidade da norma bem como a restituição dos recolhimentos já efetuados. O valor da causa nas ações de cunho declaratório também deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. 2. O Tribunal a quo, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 641086 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0344277-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 10/03/2015) Além do mais, em petição de fls. 13/33 o autor/impugnado esclareceu que pretende a restituição dos valores cobrados e recolhidos a título da multa de 10% do FGTS devidamente corrigida e apresenta planilha com o valor de R\$ 424.781,59 que compreende o período de dezembro/2009 a outubro/2014. DECISÃO Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para atribuir o valor da causa em R\$

424.781,59 (quatrocentos e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015869-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015869-8) - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

1. Fls.416-419: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.003,67 em 11/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILAS ALMEIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao Estado - por meio de seus órgãos constituintes - o fornecimento do aparelho de sistema de terapia VNS (Estimulador do Nervo Vago). Afirma, em síntese, ser portador de um distúrbio mental sem cura denominado epilepsia generalizada sintomática refratária grave, consoante relatório médico que instrui a exordial. Esclarece, ainda, ter sido submetido a vários tipos de tratamentos medicamentosos, os quais, todavia, não controlaram de forma adequada a frequência das crises convulsivas causadas pela enfermidade. Assevera o demandante que descartadas todas as possibilidades de um tratamento convencional, o médico que o acompanha concluiu pela indicação e prescrição de um implante cerebral estimulador de nervo vago, equipamento ora pleiteado. Informa, outrossim, que ante a impossibilidade de adquirir o equipamento ora pleiteado, requereu ao SUS o seu fornecimento, não tendo havido qualquer manifestação do Poder Público. Por esses motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/57).O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em decisão de fls. 62/63, deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/94).O E. TRF da 3ª Região, em decisão cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 95/96, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por considerá-lo intempestivo. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 57/75). Suscitou, em preliminar, o não cabimento de tutela antecipada contra da Fazenda Pública; a necessidade extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; sua ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito; a necessidade de denúncia da lide ao Estado de São Paulo. Aduziu, no

mérito, ser vedado ao Poder Judiciário invadir espaço reservado ao administrador, sendo que a escolha das políticas públicas a serem implementadas ou prestigiadas é tarefa típica de governo. Asseriu, ainda, a impossibilidade de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, assim como o princípio da seletividade, sem a observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação A decisão de fls. 84/86 acolheu o pedido de denunciação da lide, pelo que determinou a inclusão no polo passivo da ação do Estado e Município de São Paulo. A UNIÃO FEDERAL noticia que o equipamento vindicado nos autos foi entregue ao requerente (fls. 93/94). Réplica à contestação apresentada pela CORRÊ UNIÃO FEDERAL (fls. 95/157). O ESTADO DE SÃO PAULO contestou às fls. 178/181. Aduziu, em suma, que não subsiste mais o interesse de agir do autor na medida em que o seu próprio médico prescriptor da cirurgia, Dr. Wen Hung Tzu, do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo declara, após novos exames, que: Após investigação com monitorização de vídeo EEG, EEGs, ressonância magnética de encéfalo, conclui-se que trata-se de epilepsia que não tem indicação de cirurgia ressectiva.. Sustentou, em seguida, que a utilização do estimulador vagal não é indicada para casos com o do postulante, que é portador de epilepsia generalizada. Pediu, ao fim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Réplica à contestação apresentada pelo Estado de São Paulo às fls. 191/196. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofereceu sua peça de defesa às fls. 197/208. Asseverou a incompetência do ente municipal para o fornecimento dos insumos pleiteados, na medida em que não se encontram listados na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME). Alegou, ainda, violação ao princípio constitucional da autonomia municipal por contrariedade aos princípios orçamentário e da separação e independência dos poderes. Ao final pleiteou a improcedência da ação. Réplica à contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 210/220). Instadas as partes, pugnou a UNIÃO FEDERAL pela produção de prova pericial, bem como pela intimação do autor para esclarecer se já se submetera à cirurgia para implante do equipamento fornecido (fl. 224/v). Esclareceu o postulante à fl. 226 que ainda não havia se submetido ao procedimento cirúrgico em razão de complicações em seu estado clínico, informação esta reiterada à fl. 229, agora sob o novo fundamento de que o estava sofrendo processo de interdição por parte de sua família. Em manifestação de fl. 244 o requerente informou sobre a implantação do equipamento VNS. Às fls. 249 e fl. 250 o ESTADO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO protestaram pela produção de prova pericial. A decisão saneadora de fl. 256/v, além de afastar as preliminares de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e inépcia da exordial, deferiu o pedido para a produção de prova pericial. Quesitos das partes às fls. 259/260; 268 e 270/271. A decisão de fl. 269 afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO. O Laudo Médico Pericial foi acostado aos autos às fls. 285/297. Redistribuição do feito a este Juízo em conformidade com o Provimento nº 424/2014, do CJF da 3ª Região. Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o Município, a União e o Estado pleitearam o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação em virtude da realização do procedimento cirúrgico (fls. 301; 302; 304). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, impende anotar que a assertiva de que o demandante sofreu um processo de interdição não restou documentalmente demonstrada nos autos, razão pelo qual reputo despropositada a intimação do Parquet Federal na forma do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que a pretensão autoral restou satisfeita com o implante do denominado Estimulador de Nervo Vago. Assentada tal premissa, imperioso consignar que resta prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas partes, tendo em vista a prolação das decisões de fls. 84/86 e fls. 256/v. O mesmo ocorre com a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública ante a prolação da decisão de fls. 84/86. De outro lado, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto da ação. Importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a condenação da UNIÃO FEDERAL, ESTADO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao fornecimento gratuito do equipamento estimulador no nervo vago - sistema de terapia VNS. Pois bem. No intuito de melhor aquilatar a real necessidade da utilização do equipamento susomencionado, o Juízo da 3ª Vara Cível Federal houve por bem deferir o pedido para a produção de prova pericial, na medida em que a matéria sub judice demanda conhecimento técnico. Realizada a perícia médica, o expert judicial concluiu que (fl. 297): A - O Autor, Sr. Silas Almeida da Silva é portador de Retardo Mental Leve e Epilepsia de difícil controle, não é passível de ter suas crises convulsivas controladas através, exclusivamente, de terapêutica medicamentosa; B - Tendo em vista que os focos que desencadeavam as crises eram múltiplos e parte deles de localização frontal, conforme descrito nos exames complementares a que se submeteu, a abordagem cirúrgica ressectiva clássica não teria indicação e C - A abordagem terapêutica adequada para as crises convulsivas frequentes, refratárias à medicação de que fazia uso,

seria a implantação de Estimulador de Nervos Vago, em verdade já realizada em 27/maio/2012, implantação essa, que conduziu ao brilhante resultado, de cessação das várias crises convulsivas diárias de que padecia o Autor, demonstrando de forma inquestionável, o acerto da indicação desse procedimento adjuvante. Dessume-se, pois, que a perícia médica foi realizada após o procedimento cirúrgico para implantação do equipamento denominado Estimulador de Nervos Vago, tendo o auxiliar do Juízo apontado a melhora no estado clínico do demandante, com a cessação das crises convulsivas diárias, fato este que revela a correção da opção terapêutica adotada. Como é sabido, a ordem social erigida pela Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o bem-estar de todos, baseado no princípio da DIGNIDADE HUMANA. Em razão disso, o legislador constituinte originário estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196). E mais, dispõe o art. 198 da Carta Magna que: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. A Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seus artigos 2 e 6: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Não há dúvida, pois, quanto ao dever do Poder Público de fornecer o equipamento para o tratamento do autor. O direito à vida, por si só, bastaria para dispensar qualquer fundamentação, pois esse direito deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Assim, não é plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto. Outrossim, não merece prosperar a alegação de intervenção indevida do Poder Judiciário ao determinar o fornecimento da terapêutica que melhor atenda a necessidade do autor, pois restou demonstrado nos autos a sua mais absoluta necessidade. Assim, tendo o médico entendido como mais eficiente no tratamento e no combate dos efeitos secundários da doença um determinado tratamento, em respeito ao direito à vida e à saúde, exsurge o dever do Poder Público de promover os meios necessários para que o paciente obtenha tal equipamento terapêutico. Com tais considerações, tenho que restou provado, por meio de documentos e de laudo técnico, que o requerente necessitava do implante do Estimulador de Nervos Vago para manter a sua saúde. Por conseguinte, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, determinar o fornecimento do equipamento denominado Estimulador de Nervos Vago, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, com a responsabilidade conjunta e solidária da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento, pro rata, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Decisão sujeita a reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.P.R.I.

0005914-39.2012.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI X ARNALDO LOPES COLOMBO X EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS X GILBERTO TURCATO JUNIOR X MARCELO NASCIMENTO BURATINI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em sentença. Fls. 1407/1409: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS - IDIPA E OUTROS em face da sentença prolatada às fls. 1383/1403v, visando sanar omissão e contradição de que padeceria a decisão proferida. Sustenta a parte embargante que a decisão é omissa no que concerne à apreciação do pedido alternativo, consistente na condenação da ré ao pagamento pelos serviços desempenhados pelos autores. Assevera, ademais, que a sentença é contraditória, pois, ainda que reconheça a repercussão positiva dos trabalhos desenvolvidos pela parte demandante, considerou razoável a devolução dos recursos que suportaram esses serviços. Defende, em seguida, a existência de contradição, argumentando, para tanto, que a sentença afirma que o dano é de difícil comprovação, porém, o pedido para a produção de prova pericial foi indeferido, cuja decisão desafiou a interposição de agravo retido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da

supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Em relação à omissão quanto à apreciação do pedido alternativo formulado pela parte autora, consistente condenação da requerida ao (...) pagamento do preço do serviço exclusivo executado pelo Autor no Convênio nº 20/2003, a título de horas/aulas proferidas por médicos e enfermeiros doutores, bem como as despesas incorridas com bens, materiais, equipamentos, recursos humanos, viagens, diárias e tudo o mais que foi necessário ao fiel cumprimento do trabalho realizado no Convênio 20/2003 (...), observo que o mesmo teve como fundamento (causa de pedir) a ocorrência de enriquecimento ilícito da ré, consoante fls. 19/25 da exordial. Sob esse aspecto, impende anotar que a sentença proferida, em tópico intitulado **DA OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ**, apreciou a matéria nos seguintes termos: Assevera a parte autora que não há dúvida de que os recursos públicos recebidos foram repassados foram totalmente aplicados na execução do convênio, pelo que a determinação de restituição de numerário constituiria enriquecimento ilícito da demandada. Deveras, consoante já consignado, a própria ANVISA atesta que o objeto do Convênio nº 20/2003 foi executado pela parte autora. 20. Quanto ao objeto, esta Comissão constatou que foi cumprido integralmente, conforme programado no plano de trabalho. Para a viabilização do curso à distância, o IDIPA produziu material didático impresso e em CDs, dividido em cinco módulos (...) e criou espaço virtual para orientações e respostas às dúvidas (www.iris.org.br). Inicialmente o convênio previa a participação de 140 profissionais (...). No entanto, o IDIPA superou o número de vagas acordadas no convênio, atingindo 182 profissionais de Vigilância Sanitária, sendo a seleção dos profissionais de Vigilância Sanitária feita conforme critérios previamente discutidos com a GGES/ANVISA. A CTCE constatou ainda que o Curso teve repercussão positiva, sendo considerado pela área técnica ANVISA e pelos alunos participantes como importante ferramenta para capacitação dos Agentes do Sistema Nacional de Vigilância que atuam na área de prevenção e controle de infecção em serviços de saúde. Porém, os procedimentos da CGU/ANVISA até aqui esgrimidos no tocante ao Convênio nº 20/2003 não tiveram por foco eventual descumprimento do objeto/objetivo da avença. Na verdade os atos foram praticados para apurar irregularidades na forma de execução dos recursos públicos. Uma análise pouco acurada dos fatos que circunscrevem a presente demanda talvez apontasse para a procedência da ação, pois i) o objeto do Convênio nº 20/2003 foi cumprido pela parte autora e ii) houve, ainda, a restituição ao Poder Público do saldo no valor de R\$ 21.956,44 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, algumas questões remanesçam obscuras, sem o devido esclarecimento: será que não seria o caso da devolução de um valor maior do que o que foi efetivamente restituído? Os recursos públicos disponibilizados ao IDIPA foram empregados com razoabilidade? Os pagamentos a título de aquisição e contratação de serviços correspondiam à média do mercado? Tais questionamentos são de difícil resposta uma vez que, no momento adequado, não foram observadas as cautelas necessárias na realização de despesas envolvendo o emprego de verba pública. Importante destacar que a cotação de preços destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa. Não é possível afirmar que determinada proposta é a mais vantajosa se for apresentada apenas uma e, muito menos, sem prévia pesquisa de preços do mercado. Por certo, o excesso de formalismo muitas vezes leva a lugar nenhum. Não sem razão, a própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 22, prevê que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, consagrando, assim, uma certa mitigação do formalismo do ato administrativo. Por outro lado, o desapego a um formalismo mínimo no âmbito do Direito Público, obsta que a Administração, no exercício do poder fiscalizatório, alcance o interesse público subjacente ao correto emprego de recursos públicos. Na sempre abalizada lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro : No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. O dano ao Erário está evidenciado pela dispensa indevida de procedimentos (cotação/licitação), preterindo terceiros que pudessem prestar os serviços de modo menos dispendioso, com melhor qualidade, inclusive. Sem contar que a noção de cotação/licitação tem sua essência na ideia de competição e de busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que não foi observado no presente caso. Em síntese, os autores receberam recursos públicos, cuja aplicação é pormenorizadamente regrada. Não tendo eles observado os procedimentos legalmente estabelecidos, conforme já explanado, causaram, de modo inequívoco, dano ao erário. Esse dano é impossível de ser determinado com exatidão. E, diante dessa impossibilidade de quantificação precisa, a única solução capaz de recompor o erário é a devolução da totalidade dos recursos disponibilizados. Se por um lado essa fórmula contém uma enorme possibilidade de ser injusta - porque algum serviço foi prestado ao Poder Público - de outro lado, tem-se que o impasse foi criado pelo particular, que descurou dos deveres de zelo para com os recursos públicos que lhe foram confiados. É o mínimo que deve ser suportado por aquele malversa recursos públicos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, constatada a ocorrência de dano ao erário, a restituição dos valores é consequência lógica, pois não representa uma punição para o particular, na medida em que tem por objetivo retornar o status quo ante no que toca ao dispêndio de recursos públicos sem as cautelas legalmente estabelecidas. Cuida-se de mandamento constitucional inserto no art. 37, 5º da Carta Magna, o qual prevê que a lei estabelecerá os prazos de

prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, restou expressamente assentado na decisão proferida que o dano ao Erário está evidenciado pela dispensa indevida de procedimentos (cotação/licitação), e, ante a impossibilidade de sua quantificação precisa, a única solução capaz de recompor o erário é a devolução da totalidade dos recursos disponibilizados. Conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.376.524-RJ, Relator Ministro Humberto Martins, aplicável ao caso em apreço *mutatis mutandis*, (...) a existência de prejuízo ao erário é condição para determinar o ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 21, I, da Lei 8.429/1992 (REsp 1.214.605-SP, Segunda Turma, DJe 13/6/2013; e REsp 1.038.777-SP, Primeira Turma, DJe 16/3/2011). No caso, não há como concluir pela inexistência do dano, pois o prejuízo ao erário é inerente (*in re ipsa*) à conduta ímproba, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por condutas de administradores. Por decorrência lógica, a pretensão veiculada por meio do pedido alternativo restou indeferida, tal como constou expressamente do dispositivo da sentença. Também não vislumbro a alegada ocorrência de contradição sob o fundamento de que (...) ao mesmo tempo em que reconhece os trabalhos desenvolvidos pelo Instituto Autor e sua repercussão positiva, (...) ainda considera razoável a devolução dos recursos que suportaram esses serviços como severíssima punição ao particular (...). Isso porque, consoante expressamente decidido, (...) os procedimentos da CGU/ANVISA até aqui esgrimidos no tocante ao Convênio nº 20/2003 não tiveram por foco eventual descumprimento do objeto/objetivo da avença. Na verdade os atos foram praticados para apurar irregularidades na forma de execução dos recursos públicos. E, verificada a ocorrência de inúmeras irregularidades na forma de execução dos recursos públicos, a sua restituição é medida de rigor. Tal questão encontra-se devidamente fundamentada, consoante excerto transcrito linhas acima, cuja repetição revela-se despicienda. Por fim, a alegação de ocorrência de contradição no tocante à realização da prova pericial não se refere, na verdade, a um vício constante da sentença proferida, mas sim a uma suposta incongruência entre a sentença e a decisão saneadora, sendo que tal questão já foi objeto de recurso de agravo retido interposto pela autora, submetido, portanto, à apreciação do Juízo Ad quem, se instado a tanto. Assim, ao meu sentir, as questões levantadas pela parte embargante encontram-se devidamente fundamentadas na sentença prolatada. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0017074-61.2012.403.6100 - ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI em face UNIÃO FEDERAL; AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Relata a autora haver se submetido a cirurgia plástica para implantação de próteses mamárias em 04/01/2008, sendo utilizado o produto da marca Poly Implant Prothse (PIP). Esclarece a requerente que posteriormente tomou conhecimento de que suas próteses eram defeituosas, pois em seu conteúdo havia silicone impróprio para uso humano, pelo que seria necessário retirá-las a fim de não por em risco sua saúde. Assevera a demandante que a ANVISA é a grande depositária da responsabilidade pela saúde do povo brasileiro, função das mais relevantes e complexas, mas não livre de erros. Assim, enfatiza a postulante que o governo francês havia fechado a fábrica da Poly Implant Prothses em março de 2010, sendo que a autarquia federal cancelou o registro do produto somente em dezembro de 2011. Aduz, em prosseguimento, que nos termos da Portaria nº 196/2012 foi autorizada a realização das cirurgias de remoção das próteses mamárias fabricadas pela empresa PIP, cujo procedimento deve ocorrer na rede de assistência pública ou conveniada ao SUS, somente para aqueles que possuem implante mamário com sinal ou confirmação de ruptura. Afirma, nesse sentido, que não irá aguardar sua prótese romper para agendar a troca pelo SUS, sendo que já realizou ou realizará a troca das próteses com seu médico particular, em sua clínica, pois este lhe é de confiança. Além da ANVISA, a autora também busca a condenação da UNIÃO FEDERAL e da importadora do

produto, alegando, para tanto, terem sido responsáveis pela importação, aprovação e comercialização de próteses defeituosas, tendo havido omissão do Poder Público quanto a necessária fiscalização. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/47). Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 62/81v). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para custear a realização da cirurgia pretendida pela autora, uma vez que a tal procedimento deverá ocorrer na rede de assistência pública ou conveniada ao SUS, consoante diretriz do Ministério da Saúde. No mérito, aduziu que a configuração da responsabilidade civil do Poder Público por ato omissivo, decorrente na falha da prestação do serviço, é de natureza subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de dolo ou culpa. Argumentou, outrossim, que é responsável pela concessão do registro de produtos para a saúde, devendo fazer o devido controle de qualidade, segurança e eficácia para tanto no momento da análise do requerimento administrativo quando da concessão do registro do produto, bem como nos pedidos de alteração da composição do produto ou nos pedidos de renovação do registro realizado a cada cinco anos. Após a concessão do registro, a ANVISA monitora a evolução do produto através dos seus efeitos adversos, notificados pela sistema nacional de vigilância sanitária pelo entes que compõem o sistema, assim como pelo pacientes e pela comunidade médica. (fl. 69). Alegou, ainda, que a Lei nº 6.360/76 atribui aos fabricantes ou aos importadores a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final. Após esclarecer sobre as medidas adotadas pelo Brasil quando da identificação do problema, pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A requerida EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em petição apócrifa, contestou às fls. 96/105v. Em prefacial formulou pedido de denúncia da lide à empresa TÜV Rheiland, responsável pela certificação das próteses. Defendeu, no mérito, a ausência do dever de indenizar. Já a UNIÃO FEDERAL acostou sua peça de defesa às fls. 119/147. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a ANVISA é a pessoa jurídica de direito público com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. No mérito, lembrou que por não explorar atividade comercial, não está submetida às prescrições do Código de Defesa do Consumidor. Invocou, ademais, a incidência da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo que no caso concreto não restou configurada conduta culposa de sua parte. Sustentou, assim, a não caracterização do dano moral. Pede, ao fim, a improcedência do pedido formulado. O despacho de fl. 156 determinou à requerida EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA que providenciasse a regularização de sua peça contestatória, sob pena de desentranhamento, uma vez que apócrifa, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de justiça gratuita registrado sob o nº 0022119-46.2012.403.6100, a qual julgou procedente o pedido formulado. A autora requereu a tramitação do presente processo em segredo de justiça, postulação esta indeferida à fl. 175. À fl. 162 a requerente pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que a ANVISA e a UNIÃO FEDERAL condicionaram a desistência da demanda à renúncia do direito sobre que se funda a ação (fls. 166 e 169/170), não tendo havido concordância da autora, que requereu o prosseguimento do feito (fls. 173/174). Réplica às fls. 176/18 e fls. 186/212. Instadas as partes, pugnou a demandante pela inversão do ônus da prova em face da UNIÃO e ANVISA; sua oitiva; juntada de prova emprestada de outros autos, assim como prova médica pericial (fls. 185 e 211). Já a ANVISA e UNIÃO FEDERAL informaram não ter provas a produzir (fls. 214/217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro os pedidos para juntada de prova emprestada de outros autos, bem como o de realização de prova pericial, uma vez que postulados de forma genérica pela demandante. Indefiro, outrossim, o pedido para oitiva da própria autora, pois, nos termos do art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. PRELIMINAR. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL. Como é cediço, O Sistema Único de Saúde - SUS - foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, Leis Orgânicas da Saúde, com a finalidade de alterar a situação de desigualdade na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sob qualquer pretexto. A Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Logo, as três esferas da Federação possuem papéis relacionados à administração e custeio do SUS. Porém, é sabido que a União Federal detém o papel de principal financiadora da saúde pública no Brasil, de modo que recursos são transferidos pela União aos demais entes federativos, todos componentes do SUS. Contudo, tal circunstância não tem o condão de assentar a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da ação. Válido registrar, inicialmente, que a demandante tenciona, tão somente, a reparação pelos danos morais suportados em decorrência da implantação de prótese mamária supostamente imprópria para utilização em seres humanos. Vale dizer, a autora não busca a realização de procedimento cirúrgico para retirada de suas próteses, tal como autorizado pela Portaria nº 196/2012 do Ministério da Saúde, o que, em tese, poderia atrair a presença da UNIÃO FEDERAL. Como bem observado pela requerida, a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. (fl. 121). Dessume-se, pois,

que a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Em prosseguimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANVISA por não guardar correlação com o objeto da ação. Diversamente do que foi sustentado pela autarquia federal, a demandante não objetiva a sua condenação ao custeio do procedimento cirúrgico para retirada das próteses de silicone, mas sim a reparação pelos alegados danos morais suportados em virtude da utilização de prótese mamária supostamente imprópria para uso em seres humanos. Considerando que a Lei nº 9.782/99 confiou à ANVISA a prerrogativa para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação, atuando na coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, exsurge a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Ainda em prefacial de mérito imperioso anotar que, citada, a requerida EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou contestação (fls. 96/105v). Contudo, sua peça de defesa foi juntada aos autos de forma apócrifa e, mesmo após instada a regularizar a mencionada irregularidade (fl. 156), ficou-se inerte. Cuida-se, pois, de ato processual inexistente, razão pela qual há de ser reconhecida a sua revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil, pelo que fica prejudicada a apreciação do pedido de denunciação da lide constante de sua peça de defesa. Entretanto, a revelia não produz o efeito estabelecido pela norma susmencionada - reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor -, tendo em vista a pluralidade de réus na ação, tendo a ANVISA contestado o pedido (art. 320, I, CPC). Por fim, o pedido de inversão do ônus da prova comporta deferimento em parte. A relação jurídica estabelecida entre a autora e a ANVISA não se caracteriza como relação de consumo. Para fundamentar a sua pretensão, invoca a demandante uma suposta omissão dos entes públicos quanto à fiscalização da importação e comercialização das próteses de silicone da marca Poly Implant Prothse (PIP). Vale dizer, as atividades desempenhadas pelo Poder Público não se subsumem ao conceito de fornecedor estampado no art. 3º da Lei nº 8.078/90 que estabelece (...) ser toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sob esse aspecto, exsurge que a requerida EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, detentora do registro do produto junto à ANVISA, por desempenhar a atividade de importação, enquadra-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Por tal razão, com arrimo no que dispõe art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista, considerando a verossimilhança das alegações da requerente, inverto o ônus da prova em relação à corré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Certo de que se trata de regra de instrução, também não se olvida que a inversão constitui regra de julgamento, de modo que essa possibilidade (inversão) está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a condenação parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto assevera que em 04/01/2008 se submeteu a cirurgia plástica para colocação de prótese mamária de silicone, tendo sido utilizado o produto da marca Poly Implant Prothse (PIP). Esclarece a demandante que posteriormente (...) ficou sabendo que suas próteses eram defeituosas, pois em seu conteúdo havia silicone impróprio para uso humano, e que por isso precisaria retirá-las para não pôr sua saúde em risco. (fl. 03) Enfatiza, ainda, que o Governo da França havia encerrado a fábrica da empresa Poli Implant Prothse em março de 2010, ao passo que a ANVISA cancelou o registro do produto somente em dezembro de 2011, período no qual as próteses foram livremente comercializadas no Brasil. Sustenta, portanto, a ocorrência de omissão por parte do Poder Público no tocante à fiscalização da importação e comercialização do referido produto, assim como a responsabilidade da empresa importadora com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A ANVISA Como é cediço, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado pela ANVISA, deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou a deficiência dessa ação, teria ocasionado o acidente descrito na peça inicial. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - exige a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos

elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexos causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido, é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro. (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004.) No mesmo sentido: RE 602.223-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009. (sem destaques no original) Logo, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes. No caso em apreço, tenho que não restou demonstrada a culpa da ANVISA no que concerne à fiscalização do produto da marca PIP. Explico. Consoante se extrai da peça de defesa apresentada pela autarquia federal, a concessão do registro sanitário para utilização das próteses de silicone da marca PIP ocorreu em 07/03/2005, sendo que até o ano de 2010 o banco de dados NOTIVISA (sistema informatizado do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para notificação de eventos adversos e queixas técnicas) não havia registrado qualquer notificação de problemas relacionados ao uso das próteses fabricadas pela empresa PIP. Esclarece a requerida que: Em 30/03/2010 a Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé - AFSSAPS publicou em sua página eletrônica (www.afssaps.fr) comunicado determinando a suspensão de comercialização, distribuição e uso do produto PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE, fabricada pela empresa POLY IMPLANTS PROTHESE (PROTESES MAMÁRIAS - PIP), motivada da seguinte forma, de acordo com o comunicado da AFSSAPS: O monitoramento de incidentes relacionados a próteses mamárias de diversas marcas comercializadas em território francês indicou um aumento da taxa de ruptura envolvendo próteses PIP implantadas; Em inspeção realizada no fabricante em março de 2010, foi observada a utilização de gel de silicone (material do preenchimento da prótese) diferente daquele homologado na AFSSAPS. (fl. 71) Por sua vez a ANVISA, em 01/04/2010, portanto, dois dias após o comunicado da agência francesa, determinou a suspensão em todo território nacional da comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa francesa PIP (Resolução RE 1.558/2010). Tal circunstância infirma a assertiva da demandante no sentido de que até dezembro de 2011 as próteses de silicone da marca PIP estavam sendo livremente vendidas no Brasil. E, registro, mesmo que tivesse ocorrido a demora na adoção de providências - de 2010 a 2011 - isso em nada afetaria o desfecho da demanda porque a colocação da prótese se dera em 2008. Em prosseguimento, foi publicado o Alerta Sanitário nº 1015, o qual, observo, foi posteriormente atualizado de acordo com as informações oriundas da investigação conduzida na França e em outros países. Colaciono o seu interior (atualizado) para melhor compreensão dos fatos: A Anvisa decidiu suspender por meio da Resolução RE 1558/2010 (de 01 de Abril de 2010), em todo território nacional, a comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa francesa Poly Implant Prothese (PIP). A suspensão se deu em virtude do risco associado aos produtos citados. O detentor do registro no Brasil é a empresa EMI Importação e Distribuição Ltda. Ao longo dos três últimos anos a Agência Francesa de Segurança Sanitária de Produtos de Saúde (AFSSAPS) tem verificado um aumento de relatos de ruptura de próteses mamárias fabricadas pela Poly Implant Prothese. A ruptura do envelope de uma prótese mamária pode levar a complicações locais nas pacientes, muitas vezes sendo necessária uma cirurgia para a correção do problema. Após a realização de uma inspeção na fábrica da Poly Implant Prothese, a AFSSAPS constatou que o gel de preenchimento das próteses fabricadas pela empresa era diferente daquele informado na documentação técnica do produto - documentação enviada a AFSSAPS por ocasião da certificação CE dos produtos. Deste modo, as próteses não estão em conformidade com a Diretiva 93/42/CE (Comunidade Européia). Além disso, a AFSSAPS identificou que as próteses fabricadas pela empresa estão em desconformidade com a norma ASTM F 703, apresentando maior probabilidade de difusão de silicone através da membrana da prótese. De acordo com a agência francesa, isto pode explicar o aumento do número de relatos de ruptura associado a estas próteses mamárias. Com relação ao Brasil, a Anvisa não possui, até o presente momento, relatos de eventos adversos ou queixas técnicas envolvendo estes implantes mamários no seu banco de notificações (NOTIVISA). A Unidade de Tecnovigilância está acompanhando este caso junto ao detentor de registro. ##### Atualização: A AFSSAPS divulgou em 28/09/2010 um comunicado sobre os resultados de testes, realizados entre junho e setembro de 2010, referentes ao gel de silicone utilizado nas próteses PIP. De acordo com o comunicado da agência francesa: (1) Testes de citotoxicidade mostraram que o gel de silicone das próteses PIP não tem efeito tóxico em tecidos; (2) Testes de irritação intradérmica mostraram que o gel das próteses PIP é mais suscetível a provocar irritações intradérmicas em pacientes, quando comparado a outras marcas de prótese de silicone; (3) Um dos testes de resistência mecânica (alongação até ruptura) realizado para o envelope (material externo da prótese) apresentou resultado fora das especificações, demonstrando tratar-se de material mais frágil do que o usual; (4) Testes de genotoxicidade ainda não foram finalizados pela agência francesa - a divulgação de resultados pela

AFSSAPS está prevista para início de 2011. Para as pessoas que possuem as próteses PIP implantadas e que, nos últimos 6 (seis) meses, não realizaram exames de acompanhamento por ultrassom, recomenda-se a realização deste tipo de exame (ultrassom) para a verificação do estado da prótese implantada. As demais recomendações para os usuários estão mantidas (ver campo Descrição da Ação neste alerta). #####Atualização: Os resultados dos testes de genotoxicidade realizados pela AFSSAPS foram divulgados em 14/04/2011 e não foram verificados efeitos citotóxicos ou genotóxicos nos testes in vitro. Os resultados dos testes de efeitos genotóxicos não foram conclusivos nos testes realizados in vivo. Os ensaios de avaliação de irritação intradérmica in vivo para o gel de silicone PIP mostraram que este apresenta maior poder de irritação com relação a outras marcas de gel de silicone. Para informações mais recentes sobre o caso, consultar o Alerta de Tecnovigilância n 1107, disponível em http://www.anvisa.gov.br/sistec/alerta/RelatorioAlerta.asp?NomeColuna=CO_SEQ_ALERTA&Parametro=1107. Denota-se, pois, que a ANVISA não se quedou inerte diante das notícias relacionadas à qualidade das próteses da empresa PIP, tendo publicado orientações para os pacientes e profissionais da área de saúde. Por meio do Alerta Sanitário n° 1107 a ANVISA recomendou as seguintes ações: A ANVISA está acompanhando e monitorando as notícias veiculadas na imprensa estrangeira referentes ao implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), bem como mantendo contato com a Agência Francesa de Segurança Sanitária dos Produtos de Saúde (AFSSAPS) e recomenda: (1) As pacientes devem procurar seus médicos para realizarem os exames necessários e fazerem uma avaliação clínica; (2) Os profissionais de saúde devem contatar suas pacientes para definirem a melhor conduta a ser adotada; (3) Os serviços e profissionais de saúde devem notificar todos os casos envolvendo eventos adversos e ou retirada do implante mamário preenchido de gel de alta coesividade (nome comercial do produto no Brasil) - registrado na Anvisa sob o N 80152300001. A notificação deve ser feita pelo NOTVISA, cujo acesso se dá pelo Portal da Anvisa (www.anvisa.gov.br). Pela Resolução n° 5.916/2011, publicada no Diário Oficial da União em 02/01/2012, a ANVISA determinou o cancelamento do registro do produto implante mamário preenchido de gel de alta rotação coesividade da marca PIP. Observo, ainda, que no período compreendido entre a suspensão da comercialização do produto (abril de 2010) e o cancelamento do registro (janeiro de 2012), inúmeros atos normativos foram editados pelo Poder Público (Ministério da Saúde, ANVISA, ANS, CFM etc), alguns em conjunto com sociedades médicas (Sociedade Brasileira de Mastologia, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica), versando sobre a situação ora sub examine, a afastar qualquer alegação de inércia por parte das autoridades competentes. Imperioso anotar que a ANVISA, na condição de coordenadora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não tem o dever de fiscalizar e controlar a qualidade de cada uma das próteses de silicone que são utilizadas no país. Cuidar-se-ia de obrigação desarroazada e, por certo, de impossível concretização fática dado o grande número de produtos, insumos, equipamentos, fármacos etc que inseridos no âmbito de atuação da autarquia federal.Por isso mesmo, o Decreto n° 79.094/77, com alteração introduzida pelo Decreto n° 3.961/01, vigente à época dos fatos, estabelecia que: Art. 148. A ação de vigilância sanitária implicará também na fiscalização de todo e qualquer produto de que trata este Regulamento, inclusive os dispensados de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das respectivas boas práticas e demais exigências da legislação vigente.(Redação dada pelo Decreto n° 3.961, de 10.10.2001) 1° As empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde.(Parágrafo incluído pelo Decreto n° 3.961, de 10.10.2001)Cuida-se de previsão em consonância com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador a responsabilidade, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.Com efeito, concedido o registro a um determinado produto, Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. (art. 13, Lei n° 6.360/76).Dessarte, dada a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo, tem-se que quando da concessão do registro da prótese de silicone da marca PIP (no ano de 2005), o produto atendia as especificações técnicas, pelo que foi autorizada a sua comercialização o no mercado brasileiro. Contudo, a empresa fabricante do produto, por razões que fogem ao objeto da ação, modificou a sua composição, o que acarretou maior probabilidade de difusão de silicone através da membrana da prótese, não tendo informado tais alterações aos órgãos competentes. Logo, à ANVISA não pode ser imputada responsabilidade por ato que não deu causa, sendo que após o surgimento de dúvidas quanto à qualidade da prótese mamária da marca PIP, a autarquia federal adotou as medidas necessárias para cientificar os profissionais da área médica e a população em geral sobre os fatos apurados. Pensar de modo diverso seria atribuir à autarquia federal a condição de garantidora universal de todos os produtos submetidos à legislação sanitária, o que não se mostra razoável.Assim, o pedido formulado em face da autarquia federal não comporta acolhimento. DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A EMPRESA EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.No concerne à correquerida EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, estabelece a Lei n° 8.078/90 que: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor,

nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, razão pela qual responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados terceiros decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor. Em sua contestação a ANVISA afirmou que No Brasil, as próteses da marca PIP (Poly Implant Protheses) estão sob a responsabilidade da empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, que responde como detentora do registro do produto junto à ANVISA. Em outros termos, a corr  EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ostenta a condi o de importadora das próteses de silicone, sujeitando-se, por determina o legal,  s prescri oes da responsabilidade objetiva ao desempenhar sua atividade. A responsabilidade do importador   objetiva, pelo que pressup e aa demonstra o do i) dano e do ii) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do fornecedor. In casu, tenho por configurada a ocorr ncia do dano. O consumidor, ao efetuar a compra de um determinado produto, tem a leg tima expectativa de que o mesmo atenda os requisitos t cnicos que garantem a sua funcionabilidade. Assim, a demandante, ao utilizar a pr tese de silicone da marca PIP, tamb m tinha a leg tima expectativa de que a mesma observasse os padr es t cnicos e de seguran a para o fim a que se destina. Ainda que, como afirmado pelas requeridas, as próteses de silicone tenham um prazo de durabilidade (10, 15, 20 anos), findo o qual h  o incremento do risco de ruptura, n o se pode olvidar que uma pessoa n o est  obrigada a se submeter a um risco maior do que o j  existente em condi es normais, ainda mais quando n o tem ci ncia desse risco majorado. Por tal raz o, a configura o do dever de reparar n o deve estar condicionada   efetiva ruptura da pr tese de silicone, pois a mera expectativa de que tal fato ocorra de forma prematura (dada a qualidade inferior do produto), incute no paciente a ang stia/afli o de que o evento de fato ocorrer , situa o esta que n o se caracteriza como um mero dissabor. Fact vel, pois, a assertiva da postulante no sentido de que em decorr ncia da baixa qualidade do produto, (...) possui um cuidado excessivo com suas mamas, em raz o do medo de rompimento que a cerca, de modo que mudou seus h bitos de vida, tais como, n o dorme mais de bru os, com medo de que possa pressionar as próteses e romper-se, n o pratica mais academia e n o carrega nenhum tipo de peso, como sacolas de supermercado, pain es do fog o, como temor que isso possa for ar de alguma forma as próteses e possam vir a se romperem, t o pouco usa roupa justas, como receio que possa romper suas próteses. A parte autora sequer vai a festas ou locais onde existem ac mulos de pessoas, com medo de que possa ocorrer alguma confus o e ela ficar com risco de algum choque, pancada e venham romper suas próteses. (fl. 25).   certo que o dano moral pressup e uma les o - a dor - que se passa no plano ps quico do ofendido. Por isso, n o se torna exig vel na a o indenizat ria a prova de semelhante evento. Sua verifica o se d  em terreno onde   pesquisa probat ria n o   dado chegar. A indeniza o pelo dano moral corresponde a uma compensa o   v tima pelo abalo moral causado pela les o de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequ voca. O dano moral restou comprovado em virtude da utiliza o, pela autora, de pr tese de silicone da marca PIP, a qual, como visto, n o preenche os requisitos estabelecidos pela legisla o pertinente, tendo sido cancelado o registro do produto em 02/01/2012. Considerando que a corr  EMI IMPORTA O E DISTRIBUI O, na qualidade de importadora,  , por imposi o legal, respons vel pela qualidade do produto que introduz no mercado brasileiro, sendo indiferente para a solu o da lide se atuou ou n o de forma culposa, h  de ser reconhecida a sua responsabilidade pelo evento danoso. Em outros termos, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido   parte autora e a conduta da corr  EMI IMPORTA O E DISTRIBUI O LTDA, imperativa a sua condena o na repara o por danos morais. O quantum fixado para indeniza o pelo dano moral n o pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da v tima, como tamb m, n o pode consistir em valor irris rio a descaracterizar a indeniza o almejada. Hip tese em que, afigura-se cab vel o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a t tulo de indeniza o por danos morais. No que tange ao valor da condena o, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da S mula de Jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, segundo a qual na a o de indeniza o por dano moral, a condena o em montante inferior ao postulado na inicial n o implica sucumb ncia rec proca. A corre o monet ria incide a partir quantum indenizat rio (S mula n 362, STJ) e os juros morat rios incidem desde a ocorr ncia do evento danoso. Nesse sentido a S mula 54/STJ: Os juros morat rios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolu o do m rito em face da correquerida UNI O FEDERAL, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da a o, nos termos do art. 267, VI, do C digo de Processo Civil. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da correquerida ANVISA, nos termos do art. 269, I, do C digo de Processo Civil. C) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da correquerida EMI IMPORTA O E DISTRIBUI O, nos termos do art. 269, I, do C digo de Processo Civil, e, em consequ ncia, condeno-a ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a t tulo de danos morais, cujo montante dever  ser corrigido monetariamente pelos  ndices constantes do Manual de Orienta o de Procedimentos para os C culos na Justi a Federal. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios em favor da UNI O FEDERAL e ANVISA, estes fixados em R\$

2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada uma das rés, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a requerida EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, em prestígio à isonomia, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser atualizado em conformidade com o parâmetro susmencionado. P.R.I.

0003787-94.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 285/286, sob a alegação de omissão, de forma a sanar a questão relacionada com a alegada ausência de prova da infração na via administrativa; bem como sobre o entendimento do magistrado sobre a aplicação e extensão do instituto da denúncia espontânea na hipótese dos autos. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0014528-96.2013.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 140/142, sob a alegação de omissão, pois não teria apreciado a preliminar de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois expressamente aborda o motivo pelo qual não foi apreciada a preliminar de prescrição. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0003703-59.2014.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a condenação da requerida à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), em razão de movimentação fraudulenta em sua conta bancária. Pugna, também, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais). Narra o autor, em suma, que ao comparecer a uma agência da CEF para sacar uma determinada quantia em dinheiro,

constatou a ocorrência de retiradas indevidas em sua conta poupança, nos valores de R\$ 180,00 e R\$ 800,00 (dia 29/08/2013) e R\$ 900,00 (dia 30/08/2013), restando apenas o saldo de R\$ 105,38. Assevera o demandante que por não ter efetuado as movimentações susomencionadas, na mesma data (18/09/2013) compareceu à agência da CEF para informar o ocorrido, ocasião em que foi aconselhado a apresentar uma contestação das operações. Esclarece, ainda, que em 18/09/2013 compareceu à 67ª Delegacia de Polícia para a lavratura de boletim de ocorrência, registrado sob o nº 2539/2013. Aduz, em prosseguimento, que a instituição financeira requerida apurou não ter havido qualquer irregularidade, pelo que se negou a efetuar o ressarcimento. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/25). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 33/44). Suscitou, em preliminar, falta de interesse processual sob o fundamento de inexistência de saques indevidos, tampouco a ocorrência de violação de privacidade ou imprudência por parte da instituição financeira. Aduz, no mérito, que as transações objeto da reclamação apresentada foram realizadas com cartão magnético e senha do demandante e, portanto, dentro da normalidade, sem qualquer indício de fraude, na medida em que efetuadas em canal que requer identificação positiva. Apontou a CEF, outrossim, que (...) todos os saques/transações foram realizadas no mesmo local qual seja o terminal do Banco 24h instalado no Supermercado Sonda, de grande movimentação na região. O Supermercado em questão situa-se na Av. Marechal Tito, 7579 aproximadamente 500m do endereço do cliente (Rua Manuel Vila Dalba, 137), conforme pesquisa no Google Maps. Ponderou, em prosseguimento, que no questionário constante do procedimento de contestação de saque, o autor respondeu afirmativamente à pergunta sobre a anotação da senha, de modo que o mesmo colaborou direta e exclusivamente para a existência do dano. Alega, pois, que (...) OS SAQUES FORAM EFETUADOS POR TERCEIROS COM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E DADOS DO AUTOR, OU QUIÇÁ POR ELE PRÓPRIO, não havendo que se falar em reparação a ser suportada pela CAIXA. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/81. Transcorreu in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 82. O julgamento do feito foi convertido em diligência para deferir o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 83/84), o que ensejou a interposição de agravo retido pela CEF (fls. 86/89), devidamente contraminutado (fls. 91/94). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, tendo em vista o desinteresse das partes na instrução probatória. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo, assim, ao exame do mérito. O autor alega que foram realizados saques fraudulentos em sua conta-poupança nº 013.15.834-0 nos dias 29 e 30 de agosto de 2013, totalizando a quantia de R\$ 1.880,00 (hum mil, oitocentos e oitenta reais). Para tanto, juntou aos autos extrato de sua conta, referente ao período questionado, no qual há a discriminação dos saques efetuados (fls. 22/23). Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Pois bem. Sustenta a CEF que as operações contestadas foram efetuadas dentro de aparente normalidade, em terminal da Rede 24hs próximo à residência do autor e mediante a utilização de cartão com função CHIP e senha pessoal e intransferível. Lembra, ainda, que no questionário constante da contestação de movimentação em conta o próprio postulante confirmou que mantém suas senhas anotadas. Assim, assevera a instituição financeira que os saques foram efetuados por terceiros com a utilização do cartão e dados do autor, ou, quiçá, por ele próprio, razão pela qual a área de segurança concluiu que não foram verificados indícios de fraude nas operações bancárias. Com efeito, os documentos de fls. 49/52 comprovam que no período de 14/02/2013 a 27/08/2013 a conta poupança de titularidade do autor não registrou a ocorrência de qualquer saque de valores (somente depósitos e creditamento de juros/remuneração básica), fato este compreensível dada a sua própria natureza. Observo, ainda, que no dia 27/08/2013 foi efetuado um depósito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, no dia 29/08/2013, às 09:53h, sem a realização de qualquer tipo consulta prévia, houve a tentativa de saque do mesmo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), operação esta que não se concretizou sob a ocorrência de SENHA INVÁLIDA - ULTIMA CHANCE (fl. 54). Às 09:54h do dia 29/08/2013 a transação foi concluída, tendo sido sacado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Às 09:56h do mesmo dia foi consultado o saldo então existente na conta poupança, no que se sucedeu, às 09:57h, a retirada do valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). No dia 30/08/2013, às 10:42h, foi concretizado mais um saque, este no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), no que restou um saldo no valor de R\$ 105,12 (cento e cinco reais e doze centavos) na conta bancária do demandante (fl. 50). Dessume-se, pois, que uma conta bancária que normalmente possuía pouca movimentação, repentinamente, foi alvo de vários saques e tentativas de saques em curto intervalo de tempo. Observo, ademais, que nos dias 15/06/2013 e 27/08/2013 o demandante movimentou normalmente sua conta bancária mediante a utilização do cartão de crédito com CHIP para realização de depósitos e consulta do saldo, não tendo sido apontada qualquer inconsistência no tocante à utilização da senha pessoal. Por sua vez, no dia 29/08/2013 a primeira tentativa de saque no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) foi obstada sob a ocorrência de SENHA

INVÁLIDA - ULTIMA CHANCE, a indicar que a transação bancária estava sendo realizada por terceiros, pois não é crível que em curto lapso de tempo (dois dias) o postulante tenha esquecido a sua senha. Tem-se a impressão de que, pelo método da tentativa e erro, terceira pessoa não autorizada pelo autor buscava acessar sua conta. No caso em tela, considerando a hipossuficiência econômica e técnica do demandante, consubstanciada na impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, deferi o pedido para inversão do ônus da prova, razão pela qual competiria à CEF comprovar que os saques efetuados na conta corrente do autor foram feitos por ele ou, de qualquer modo, por sua iniciativa. Vale dizer, a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Ainda que à instituição financeira fosse difícil a produção dessa prova, não há dúvida de que, por dominar seu sistema de dados eletrônicos, teria condições de circunscrever os fatos (saques), de modo a levantar dados que pudessem apontar para o autor, até mesmo com a apresentação de imagens atinentes aos dias dos fatos, ainda que tivesse que contar o com o auxílio do Supermercado Sonda, local onde ocorreram os fatos, cuja empresa, ademais, é parceira da ré na tarefa de oferecerem ao público a prestação de um serviço bancário que a ambos beneficia. Logo, a alegação da CEF de que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados não tem embasamento legal ou jurídico, pois não se pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). A despeito de a CEF sustentar a maior segurança dos cartões com tecnologia CHIP, o que é correto, tem-se que a mesma não é inviolável, o que, aliás, acaba sendo corroborado pelas inúmeras ações que têm por objeto saques e operações irregulares em contas de instituições bancárias. Por certo, inexistente nos autos qualquer prova que aponte ter sido o autor a pessoa que realizou os saques ou mesmo sua negligência quanto à guarda do cartão magnético, valendo ressaltar o fato de haver comparecido a uma agência da CEF na mesma data em que constatou a ocorrência da movimentação fraudulenta, além de haver procurado a polícia para registro de um Boletim de Ocorrência. Tem-se, pois, que a Caixa se mostrou negligente diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes. Além disso, como dito anteriormente, o CDC consagra, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano, e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar. Desse modo, os danos materiais restaram comprovados, razão pela qual deve o autor ser restituído dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente nos dias 29 e 30 de agosto de 2013, no montante de R\$ 1.880,00 (hum mil, oitocentos e oitenta reais). O demandante, ainda em sede de perdas e danos, inclui o valor da verba honorária (sucumbencial) de 20% (vinte por cento), no que faz menção ao art. 404 do Código Civil. Todavia, tal norma, consoante decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.134.725 - MG, se refere aos honorários contratuais. (Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. - Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 REVJMG VOL.:00197 PG:00415 ..DTPB:.) Sob esse aspecto, considerando que o autor deixou de juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de advocacia, no qual há a estipulação dos honorários contratuais, e, tendo em vista que os honorários sucumbenciais são fixados pelo Magistado, em conformidade com os arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, não deve ser acolhido o pedido para inclusão da verba honorária nos valor destinado à reparação pelos danos materiais. Por derradeiro, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera existência de saques indevidos gera indenização por danos morais. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 1137577, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 10/02/2010). Todavia, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dessarte, considerando que a CEF não se desincumbiu de seus ônus, a procedência dos pedidos é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.880,00 (hum mil, oitocentos e oitenta reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024909-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de suspensão da execução opostos por J N ALPHA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, JESIEL JOSÉ NASCIMENTO e SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO, representados pela Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial em face do BANCO NACIONAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, objetivando a revisão do valor exigido em razão da aplicação indevida da comissão de permanência com os outros encargos contratuais. Narram que, em 21.05.2002 firmou com o agente financeiro Banco Royal de Investimento S/A contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-535, para a liberação do valor de R\$40.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/63). Impugnação aos embargos às fls. 73/86. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos ora embargantes, pois não juntaram a declaração que estariam sem condições de quitar as custas do processo e os honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), já que a DPU os representa (citação por edital), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Todavia, não houve comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência de contrato de crédito fixo FINAME/BNDES firmado em 21.05.2002, a empresa J N ALPHA obteve a liberação de crédito no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a aquisição dos equipamentos e/ou realizações dos investimentos com carência de 12 meses e amortização de 48 meses. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Do contrato, verifica-se que o credor observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende a parte embargante a exclusão da comissão de permanência, pois deve ser cobrada sem o acúmulo de outros encargos contratuais (fl.03-verso). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato foi estipulado na cláusula Vigésima e Quinta que, em caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato, além da multa de 10% (dez por cento), despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 200801965402, Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE Data 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Contudo, da planilha do demonstrativo de débito (fls.39/42), verifica-se que não foi aplicada a taxa de comissão de permanência conforme prevista no contrato. Assim, passo a análise da impugnação quanto à aplicação dos demais encargos estabelecidos no contrato questionado. PENA CONVENCIONAL E JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% (dez por cento). Contudo, a aplicação da multa decorrente do inadimplemento da obrigação não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor da prestação, conforme determina o art. 51, 1º do CDC. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Como é sabido, o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar os embargantes ao pagamento do valor da dívida a ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, excluída a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como da multa superior a 2% (dois por cento). A atualização deve obedecer os critérios até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito, desansem-se os presentes autos da ação de execução e remetam-se ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011555-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011555-0) - EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SPI84097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EA-3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante ao creditamento escritural dos valores correspondentes ao IPI relativamente aos produtos, matéria prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos e utilizados na industrialização de seus produtos cuja saída é não tributada, atinente ao período anterior à vigência da Lei n. 9.779/99, em respeito ao princípio da não-acumulatividade. Consequentemente, pleiteia a compensação destes créditos com os débitos tributários relativos a COFINS, PIS, IRPJ e CSSL, nos últimos 10 (dez) anos. Narra a impetrante, em suma, que tem por objeto social a industrialização e o comércio de etiquetas. Para tanto, relata que compra diversos produtos intermediários, material de embalagem e matéria-prima, os quais são tributados pelo IPI. Alega que, como a maioria de seus produtos estão sujeitos à tributação através da aplicação da alíquota 0 (zero), e também por estar pagando o IPI nas suas compras, entende ser correto o procedimento de escrituração

dos créditos do imposto, decorrentes da sua cobrança, ocorrida mediante o destaque realizado nos documentos fiscais emitidos pelos seus fornecedores. Sustenta, no entanto, que o Regulamento do IPI, Decreto n. 2.637/98, proibia a obtenção do aproveitamento de tais valores, o que viola o princípio da não-cumulatividade. Tal era a incongruência cometida que sobreveio a edição da Lei n. 9.779/99, autorizando os contribuintes a recuperarem trimestralmente os valores pagos a título de IPI na aquisição de insumos destinados a industrialização de produtos sujeitos a tributação pela alíquota zero, imunes ou isentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/588). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 596/598). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 607/616). Sustenta, em suma, a irretroatividade da Lei n. 9.779/99. Alega, ainda, que o prazo para o aproveitamento de créditos escriturais é de cinco anos, de modo que a pretensão do impetrante está fulminada pela prescrição. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 618/619). Sobreveio sentença denegatória da ordem (fls. 621/629). A impetrante interpôs apelação (fls. 639/657), cujas contrarrazões foram ofertadas às fls. 661/671. Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 674/677), opinando pelo não provimento do recurso. Em decisão monocrática, o MM. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO anulou a sentença, por considerá-la extra petita. Retorno dos autos a este Juízo, dando-se ciência às partes. É o relatório, decido. Em razão da anulação da sentença de fls. 621/629, proferida pela douta magistrada MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA, hoje eminente Desembargadora Federal do E. TRF-3, passo a proferir outra com a seguinte fundamentação: A controvérsia cinge-se a assegurar a aplicação retroativa do artigo 11 da Lei n. 9.779/99, de maneira a compensar créditos, resultantes da aquisição de insumos sujeitos à incidência do IPI empregados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos a regime de alíquota zero ou não-tributação, referentes a período anterior à entrada em vigor do referido diploma (relativos ao período de 06/95 a 12/98, conforme a petição inicial). Pois bem. É assente no E. Superior Tribunal de Justiça que os pedidos de creditamento do IPI não seguem o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, mas o previsto no Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito tributário, mas aproveitamento de créditos escriturais. Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AGRESP nº 1002381; ERESP nº 449.008, RESP nº 833.264, RESP nº 1026540/AL. O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PRESCRIÇÃO. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sendo caso de aproveitamento de crédito do IPI deve-se respeitar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando a tese dos cinco mais cinco dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação. (AgRg no REsp nº 1002381/PR - STJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 1º.07.2009). 2. O C. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 370.682/SC (Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJ de 19.12.2007) e do RE 353.657/PR (Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25/06/2007, DJ 07/03/2008), já assentou entendimento no sentido de que os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Precedentes também do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00009308520074036100, 4ª Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJe 13/03/15). Desse modo, incide no presente caso o prazo quinquenal de 5 (cinco) anos. Conforme consta da petição inicial, o impetrante pleiteia o aproveitamento de créditos escriturais gerados no período compreendido entre 06/95 a 12/98. No entanto, ingressou com o presente writ em junho de 2005, ultrapassando, assim, o período de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Importante consignar que, com a vigência da Lei n. 11.280/2006, passou a ser possível o reconhecimento de ofício pelo juiz da prescrição relativa a direitos patrimoniais, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Desse modo, ante a ocorrência da prescrição, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0018003-26.2014.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 185/187, sob a alegação de omissão, pois não houve no r. decisum manifestação expressa com relação aos seus efeitos sobre a ausência na entrega das DITR relativas aos anos futuros, ou seja, sobre eventuais restrições que possam ser criadas pela RFB para a renovação/expedição de CND/CPEN referente à ausência de entrega das DITR de anos posteriores a 2013. É o relatório. Passo a decidir. De fato, a sentença não abordou o pedido do impetrante relativo aos anos futuros. Desse modo, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que passe a constar na sentença a seguinte fundamentação: Por fim, a impetrante pleiteia que a sentença concessiva da ordem abranja anos futuros, com base em suposições no sentido de que, caso futuramente não entregue DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB, não pode a autoridade coatora se recusar a expedir CND por

tal motivo. Ora, tal pedido é formulado de forma genérica e baseado em fatos futuros e incertos, quando deveriam ser precisos e incontrovertidos. Dessa forma, não merece acolhimento referido pedido. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que os apontamentos relacionados no relatório de fl. 18 (Ausência de DITR dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os ns. 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2012 e 2013), não constituam óbice à obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0018979-33.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 114/115) sob a alegação de que a sentença de fls. 104/110 é omissa quanto à edição da Medida Provisória n. 664/2014, que alterou o período em que o empregador arca com a remuneração do auxílio doença/acidente concedido ao empregador. O prazo que até então era de 15 (quinze) dias passou a ser de 30 (trinta). Manifestação da impetrada (fl. 128). Brevemente relatado. Decido. De fato, a sentença não observou a edição da Medida Provisória n. 664/2014. Desse modo, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a parte final da aludida sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio doença/acidente (nos 30 primeiros dias de afastamento, de acordo com a MP n. 664/2014), adicional de férias (1/3 constitucional de férias) e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0019626-28.2014.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrada em face da sentença de fls. 117/130, que julgou procedente o pedido, sob a alegação de omissão e contradição, pois o montante depositado já foi transformado em pagamento definitivo da União e imputado na CDA n. 80.5.14.007673-74. Manifestação da impetrante (fls. 133/136). É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0019813-36.2014.403.6100 - ANTONIO MATIAS DE ARAUJO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 277/280, sob a alegação de omissão sobre o teor do documento de fl. 276 e contradição entre as premissas estabelecidas pelo juiz. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a

decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença. Tampouco é contraditória a sentença. Como é cediço, a contradição que desafia os embargos declaratórios seria aquela interna à decisão. Não eventual descompasso entre esta quando em confronto com causa ou circunstância a ela (decisão) estranha. No caso, não há falar-se em contradição entre as premissas que embasaram a r. sentença sob trato, e as provas coligidas aos autos pela embargante, evidenciando o flagrante equívoco interpretativo quanto a aplicação do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 (fls. 286). Ao que se vê, busca a embargante obter a reforma da decisão, pelo que seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0025351-95.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (da empresa e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema S, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) vincendas, sem a inclusão das verbas indenizatórias abaixo listadas (...): (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio educação; (c) aviso prévio indenizado; e (d) auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, por fim, seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 137/142). Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 173/185). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 161/172), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 187/190). É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições em questão. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados,

expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Assim, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tal entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pois ambas têm a mesma base de cálculo. Da mesma forma, as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, já que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não dos tributos em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do terço constitucional de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA

TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do auxílio-educaçãoO entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE

ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do auxílio-doença e do auxílio acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(Resp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários os valores pagos a título de terço constitucional de férias; auxílio-educação; aviso prévio

indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005366-16.2014.403.6109 - REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE APARECIDA PEPE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar a inscrição definitiva n.º 099758-F da impetrante. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o seu registro perante o CRECI em 31/08/2010. Assevera que em agosto de 2014 recebeu uma notificação do conselho impetrado para a devolução da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, vez que por não atender o que estabelece o artigo 2º, da Lei n.º 6.530/78, a inscrição de corretor de imóveis, sob o n.º 099758-F, oportunamente deferida a Vossa Senhoria foi cancelada, a partir de 30/07/2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/10/2011. Impetrado inicialmente perante 3ª Vara de Piracicaba, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível de São Paulo ante a incompetência do juízo de Piracicaba. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 36/38). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 110/112). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 49/105), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar a sua inscrição definitiva perante o CRECI. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 31/08/2010 (fl. 15), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 08/10/11, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual

seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição desde 31/08/2010 (fl. 15), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0001311-15.2015.403.6100 - FLORENÇA CUNHA PRATA(MG082088 - LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP342833 - LUCAS MORELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORENÇA CUNHA PRATA em face do PRESIDENTE DO INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a sua matrícula no 6º período do Curso de Administração. Afirma, em síntese, haver sido aprovada no 5º período do programa de ensino do curso de graduação, estando apta a cursar o 6º período, com início das aulas previsto para o começo de fevereiro de 2015. Sustenta, todavia, que sua matrícula foi indeferida sob o argumento de que a conclusão do ensino médio da impetrante deu-se apenas em 2014, bem como que o seu histórico escolar não possui os requisitos exigidos pelo Ministério da Educação. Narra que durante boa parte do segundo semestre de 2014, visando regularizar a sua situação documental perante o INSPER procurou pelos responsáveis legais do Curso Evoluir, onde estudou e concluiu o ensino médio, todavia não logrou êxito. Assim, visando regularizar a sua situação curricular e documental matriculou-se no CESEC - Professora Maria Emília da Rocha onde cursou e concluiu, novamente, o ensino médio. Ao apresentar o certificado de conclusão e o histórico escolar perante a instituição impetrada, esta indeferiu a sua matrícula para o 6º período. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/59). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Todavia, ad cautelam, visando resguardar eventual direito da impetrante foi determinado que, até a apreciação do pedido de liminar, a impetrante não seja impedida de assistir às aulas e de participar de toda e qualquer atividade relativa ao curso, sendo-lhe computada a respectiva frequência, bem como sejam preservados todos os requisitos para a formalização da matrícula a destempo (fls. 63/64). Notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato objurgado (fls. 69/160). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 162/164). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 179/206). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 209/211-v). É o relatório, Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Visa a impetrante com o presente mandamus obtenção de provimento judicial que lhe assegure a sua matrícula no 6º período do Curso de Administração fornecido pela instituição impetrada. Afirma que o indeferimento da mesma é ilegal na medida em que foi vítima de estelionato estudantil praticado pelo Curso Evoluir, bem como não só passou no vestibular, mas também, já cursou 5 (cinco) períodos do Curso de Administração. Sem razão, contudo. A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no inciso II, do seu art. 44 que: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)[...]II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Desta forma, em que pese o direito à educação estar assegurado constitucionalmente, como afirma a impetrante, o ingresso na universidade exige o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No caso em concreto, a impetrante, embora já tenha cursado quatro semestres na instituição de ensino impetrada (o documento de fl. 24 indeferiu a matrícula da impetrante para o quinto semestre), não logrou comprovar a conclusão do ensino médio anteriormente ao ingresso na faculdade. Colaciono decisão do E. TRF da 1ª Região nesse sentido: PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR SEM CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. LEI N. 9.394/96. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A Lei n. 9.394/96 estabelece como requisito ao ensino superior a conclusão do ensino médio, a que a jurisprudência tem concedido prazo para apresentação do certificado de conclusão do 2º grau até, no máximo, ao início das aulas do primeiro semestre letivo. II - No caso

em pauta, a matrícula do agravante somente foi possível em razão da afirmativa que já tinha concluído o ensino médio e havia somente um atraso na entrega do certificado pela escola. III - Tendo o agravante concluído o ensino médio após o ingresso na faculdade de Direito, não possui o direito de ter sua matrícula renovada, considerando não reunir, à época do ingresso no ensino superior, os requisitos legais necessários. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 581543120094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2011 PAGINA:065.)Além disso, o indeferimento da matrícula da impetrante deu-se, também, em razão do histórico escolar apresentado não possuir os requisitos exigidos pelo Ministério da Educação, nos termos do parecer n.º 379/2004, conforme comprova o documento de fl. 24.Conclui-se, pois, que a impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a sua matrícula no curso superior objeto do presente feito.Por óbvio que o Poder Judiciário pode afastar requisitos desproporcionais ou desarrazoados, entretanto isso não ocorre no presente caso, vez que é absolutamente coerente e proporcional a exigência de que o aluno primeiramente comprove a conclusão do Ensino Médio para que somente depois possa ingressar na educação superior, bem como que o histórico escolar possua os requisitos exigidos pelo Ministério da Educação.Não há, pois, qualquer ilegalidade a ser rechaçada. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3894

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Fls. 69. Defiro prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Int.

DEPOSITO

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Intime-se, a CEF, acerca do não pagamento da verba honorária, bem como da não entrega do veículo ou o equivalente em dinheiro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 118, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0008005-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008005-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Diante da ausência de manifestação, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 107. Verifico, ainda, que foram bloqueados valores superiores ao valor da dívida. Assim, determino que sejam desbloqueados os valores do Banco Santander. Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006309-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA

DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO Nº 0006309-60.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO
FEDERALEMARGADOS: HEBE MORALES, ERNESTO ZUANELLA FILHO, HUMBERTO JOSE FORTE,
HELIO VITOR DE CARVALHO, CLAUDETE COVELLI, THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE,
CLAUDIA AGUANELI, FABIO AGUANELI E FELICIO AGUANELI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos
etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de
execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 44.392,09 (abril/2014). Alega, ainda que nada é
devido para os embargados Ernesto Zuanella Filho e Therezinha de Azevedo Galhanone. A inicial veio instruída
com planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação ordinária nº
0054037-59.1998.403.6100. Intimados, os embargados se manifestaram, alegando que o valor da execução está
correto (fls. 15/22). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apresentados os cálculos às fls.
25/270. Intimadas, as partes manifestaram sua discordância sobre os cálculos apresentados. Os autos vieram
conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial
concluiu que o valor devido aos autores, com exceção de HEBE MORALES, em julho de 2008, era de R\$
74.150,21, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 7.415,02, no total de R\$ 81.565,23. Em sua planilha de fls.
26, individualizou os valores devidos para cada autor, em julho de 2008, nos seguintes termos: Autores:
Julho/2008 Julho/2014 Farida B. Aguanelli R\$ 18.288,78 R\$ 23.005,38 Ernesto Zuanella Filho R\$ 5.858,69 R\$
7.389,67 Humberto J. Forte R\$ 15.578,68 R\$ 19.816,66 Helio Vitor de Carvalho R\$ 2.127,90 R\$ 2.682,15 Claudete
Covelli R\$ 14.896,46 R\$ 18.776,47 Therezinha de A. Galhanone R\$ 17.399,70 R\$ 21.931,73 Sub-total R\$
74.150,21 R\$ 93.644,06 Honorários advocatícios R\$ 7.415,02 R\$ 9.364,41 Total R\$ 81.565,23 R\$
103.008,47 Assim, os valores encontrados pela Contadoria Judicial, depois de terem sido apresentados os
documentos necessários, pela FUNCEF, em julho de 2008, são maiores que os apresentados pela embargante, em
abril de 2012 (R\$ 44.392,09 - fls. 06/07), mas menores do que os apresentados pelos embargados, em julho de
2008 (R\$ 117.217,91 - fls. 3319 dos autos principais). Saliento, ainda, que os valores foram atualizados pela
Contadoria Judicial, para julho de 2014, data em que os cálculos foram elaborados, para R\$ 103.008,47. Assim, as
razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do
artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 103.008,47 (julho/2014),
valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº
134/10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus
patronos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na
distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos
principais. P.R.I. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0008070-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008070-5) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 -
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -
SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011375-60.2010.403.6100 - RONI MARTINS DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE
ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023396-68.2010.403.6100 - MARIA DANTAS(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022651-54.2011.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES
S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020789-14.2012.403.6100 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A -

FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003599-33.2015.403.6100 - LAURA BROTONI SANTANA (SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN) X REITOR DA UNI FIAM FAAM - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO

LAURA BROTONI SANTANA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade UNIFIAMFAAM JULHO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que sua matrícula para o 3º semestre do Curso de Rádio, Tv e Vídeo foi negada, sob o argumento de que ela está inadimplente. Alega que possui contrato de financiamento do FIES, desde 30/06/2014 e com validade de dois anos, para que este financiamento pagasse sua faculdade de Comunicação Social, até sua conclusão. Alega, ainda, que foi informada de que o FIES não pagou as mensalidades do 2º semestre de 2014, razão pela qual não poderia fazer sua matrícula para o 1º semestre de 2015. Sustenta que o FIES arcará com o pagamento do contrato estudantil e que não tem condições de arcar com o valor da mensalidade, nem dos débitos. Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua matrícula e possa cursar o penúltimo semestre do curso. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e foi determinado que a impetrante regularizasse a inicial, comprovando os fatos alegados e fazendo prova do ato coator, bem como declarando a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e apresentando cópia para instrução da contrafé, o que foi feito às fls. 28/42. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 28/42 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante, conforme afirmado por ela, possui débitos junto à instituição de ensino. De acordo com o documento de fls. 30, estão pendentes de pagamento as mensalidades referentes aos meses de setembro a dezembro de 2014, além da matrícula. Apesar de a impetrante ter apresentado cópia do contrato de financiamento estudantil, para o 1º semestre de 2014, com renovação por mais quatro semestres, não é possível afirmar que a impetrante realizou o aditamento do mesmo, que deve ser semestral, nos termos da cláusula décima segunda (fls. 13). Ademais, na hipótese de ter havido algum problema com o repasse dos valores à instituição de ensino, a impetrante deve solucioná-lo junto ao representante do FIES. Assim, havendo débitos da estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição *sine qua non* para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando *in casu* a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei)) Na esteira dos julgados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou que se encontra quite com a instituição de ensino. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 11 de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004521-74.2015.403.6100 - FRANCISCO BARBOSA LIMA (SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE

SCUDELER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Fls. 33/34. Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004759-93.2015.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA. (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Incra, Sesc, Senac, Senai, Sesi e Sebrae). Alega que os valores pagos a título de salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, horas extras e adicional de horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado, adicionais de insalubridade, noturno, de periculosidade e seus reflexos, comissões, gratificações, bônus e prêmio, adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio) estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiro incidente sobre os valores acima indicados. Às fls. 59/101, a impetrante esclareceu e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Fls. 59/101. Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, acerca do recolhimento das custas processuais, entendo que o feito está regular e passo a análise do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e salário paternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de

afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais noturno e de periculosidade, o Colendo STJ também decidiu a

respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei)A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.O E. TRF da 3ª Região também decidiu pela natureza salarial dos valores pagos a título de prêmios concedidos pelo empregador pelo alcance dos objetivos traçados. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA (...)3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)Quanto às gratificações, bônus e comissões, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado....Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas

estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento. E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos.(in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201) Já o art. 142, 5º da mesma CLT prevê: Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.... 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.... Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como bônus e comissões, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. I - A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário. II - É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN. III - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. IV - A fiscalização da Ré apurou que a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas). V - O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada.(AC 200202010221078, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei) Não tem razão a impetrante, também, com relação à alegação de não incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de permanência, anuênios, triênios e quinquênios. Tais verbas possuem caráter habitual e integram o salário de contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE, ANUÊNIOS, BIÊNIOS, TRIÊNIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAS, DE INSALUBRIDADE: INCIDÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA: NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Quanto aos anuênios, biênios e triênios, trata-se de verba de caráter habitual, de modo que deve integrar o salário-de-contribuição. 7. O salário-família, por se tratar de benefício previdenciário, deve ser abrangido pela norma do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, redundando, em consequência, em sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Interpretação que se coaduna com o art. 70 da Lei nº 8.213/91. 8. Apelações improvidas.(AC 200250010066309, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20/04/10, E-DJF2R de 20/05/2010, Pág. 190/191, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender que não incida contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas indicadas na inicial. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 25 de março de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005974-07.2015.403.6100 - IVANISE DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, a fim de instruir o ofício de notificação à autoridade impetrada; 3) Indicando a autoridade competente, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0006272-96.2015.403.6100 - KAZZO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X KAZZO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

KAZZO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que se dedica ao ramo de confecção de peças de vestuário, bem como de estampa e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis, tingimento, entre outros. Afirma, ainda, que, em 02/09/2014, recebeu a visita da fiscalização do Conselho Regional de Nutrição (termo de visita nº 355/14), tendo sido constatada a inexistência de nutricionista, responsável técnico, na área de alimentação e nutrição. Em consequência, foi notificada para manter um profissional nutricionista técnico, em seu

quadro de funcionários. Alega que apresentou defesa e recurso no âmbito administrativo, sustentando não exercer atividade-fim relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, como previsto na Lei nº 8.234/91, mas que suas alegações não foram acolhidas. Alega, ainda, que em 27/02/2015, recebeu a notificação nº 10179/2015 para ter um profissional nutricionista responsável técnico em seus quadros. Sustenta não possuir atividade-fim ou secundária relacionada à alimentação e/ou à nutrição de seres humanos, possuindo tão somente um refeitório com refeições a seus funcionários, o que não exige a contratação de responsável técnico nutricionista. Sustenta, assim, não ter obrigação legal de manter tal profissional em seus quadros, nem manter registro junto ao referido Conselho. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a decisão objeto da notificação nº 10179/2015, proveniente do processo administrativo nº 4245/14 e do termo de visita nº 355/14, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 6.583/78, que criou os conselhos de nutrição, prevê, no parágrafo único do artigo 15, a obrigatoriedade do registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, a Resolução CFN nº 378/05 estabelece quais são as atividades que, praticadas por pessoas jurídicas, obrigam-nas ao registro perante o Conselho Regional, entre elas, as pessoas jurídicas que exploram serviços de alimentação. Da análise dos autos, verifico que a impetrante exerce a atividade relacionada à confecção de peças de vestuário (fls. 16). Ora, mesmo no caso de a pessoa jurídica fornecer refeição, aos seus funcionários, em refeitório próprio, esta não é sua atividade básica. E a pessoa jurídica, que não tem atividade principal ligada à nutrição humana, não está obrigada a manter responsável técnico nutricionista ou manter registro perante a autoridade impetrada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. EMPRESA QUE FORNECE REFEIÇÕES A SEUS FUNCIONÁRIOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que a exigência de inscrição de empresa em Conselho Profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. Empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de alimentos (supermercado) não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas ou a manter responsável técnico habilitado perante o referido Conselho apenas em decorrência do fornecimento de alimentação a seus funcionários, nas dependências da empresa. 3. Apelação improvida. (AC 200882000065600, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/06/2010, DJE de 22/06/2010, p. 128, Relator: Rubens de Mendonça Canuto - grifei) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FORNECEDORA (ATIVIDADE-FIM) DE ALIMENTOS (SEM ÊNFASE NOS PROCESSOS OU ASPECTOS NUTRICIONAIS) - INSCRIÇÃO/REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO: DISPENSÁVEL - PRECEDENTE: TRF1/T7 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1- Precedente da T7/TRF1 (AMS nº 0001628-38.2009.4.01.3300/BA) alude à sutil distinção - que, de fato, há - entre alimentação e nutrição, apontando estranhas à fiscalização dos conselhos regionais de nutrição as empresas que prestam serviços de fornecimento de alimentação (objetivo-fim), consoante as Leis nº 6.839/80 e nº 8.234/91. A pretensão de o Decreto nº 84.444/80 igualar alimentação a nutrição extrapola sua função regulamentar, e malfez a realidade. 2- A Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, Brasília/DF, 2007) evidencia distinções entre alimentação (processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos) e nutrição (estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular). 3- Não obriga ao registro a só atividade empresarial de fornecer alimentos (usuais e no modo comum), ainda que eventualmente presente funcionário nutricionista no processo, salvo se houver nota nutricional como aspecto-fim (como se daria, e.g., na oferta, objetivamente mensurável, de alimentação apresentada com ênfase em seus aspectos nutricionais, que é notadamente dirigida a público-alvo específico). 4- Apelação não provida. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2012, para publicação do acórdão. (AC 00025042320054013400, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2012, e-DJF1 de 09/03/2012, p. 232 - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. ANUIDADE. EXERCÍCIO DE 2005. ENQUADRAMENTO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DA ANUIDADE. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. ATIVIDADES DIVERSAS, MORMENTE CATERING. RESOLUÇÃO Nº 351/2004. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. 2. Da inteligência das normas contidas no artigo 1º da Resolução nº 351/2004, baixada pelo Conselho Federal de Nutrição, para fixar as anuidades de 2005, conclui-se que as empresas que possuem múltiplas atividades sociais, dentre as quais a de catering, ou seja, de fornecimento de alimentação e bebidas a bordo de aeronaves nacionais e estrangeiras e a prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo, bem como limpeza, carga e descarga de aeronaves, enquadram-se na alínea b, do art. 1º, da mencionada resolução. 3. No caso dos autos, não merece acolhida a alegação de que o fornecimento de alimentos e bebidas a bordo de aeronaves se enquadra como alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, pois, nos termos do Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, aprovado pela

Portaria ANVISA nº 29/1998, então vigente, estes são definidos como alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo dos nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas com condições metabólicas e fisiológicas específicas. Aliás, na mesma linha, o conceito constante da Resolução CFN nº 378/2005. 4. Por outro lado, frise-se, decorre do conjunto probatório que, de fato, a atividade social preponderante da ora apelada é a de catering, e esta não guarda nenhuma relação com a atividade de fabricação, distribuição ou comercialização de alimentos destinados a consumo humano para fins especiais. 5. Em suma, considerando o objeto social da impetrante e, mormente, a atividade preponderante de catering, o seu enquadramento, para fins de recolhimento da anuidade ao Conselho, de fato, deve ser feito na alínea b, da Resolução nº 351/2004, impondo-se, pois, a reforma da sentença para denegar a ordem postulada. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(AMS 09017963920054036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2010, p. 718, Relator: VALDECI DOS SANTOS - grifei)CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONSTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade.(AMS nº 200571000047262, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 13/12/2005, DJ 05/04/2006 PÁGINA: 584, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeito a autuações que entende indevidas.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da notificação nº 10179/2015, proveniente do processo administrativo nº 4245/14 e do termo de visita nº 355/14, até decisão final.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.São Paulo, 30 de março de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004767-07.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010717-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAMILA DE LIMA SILVA X PITER PAULINO DE LIMA

Tendo em vista que a ré não reside mais no imóvel, conforme certificado pelo oficial de justiça, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025168-27.2014.403.6100 - GUINE TELECOM LTDA - EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

GUINÉ TELECOM LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, que impedem a obtenção de certidão negativa de débitos.Alega que ainda não foi ajuizada execução fiscal, razão pela qual pretende antecipar-se ao Fisco e garantir futura satisfação do débito, por meio de caução idônea.Intimada a esclarecer qual caução pretende apresentar, a autora afirmou, às fls. 27/35, que se trata de um creditório federal, transitado em julgado.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, por meio da caução apresentada, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Citada, a União não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Analisando os autos, verifico que a autora pretende a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa mediante o oferecimento de caução, a fim de garantir a dívida.Para tanto, apresentou uma cópia de um contrato de cessão de direitos creditórios e financeiros (fls. 34/35), no qual consta que está sendo cedido o valor de R\$ 300.000,00 à autora.Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais

preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de direitos creditórios a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS. (...)4. Ainda que ultrapassada essa questão, a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante. Ademais, para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução, dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. 5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Ora, como mencionado, a União não se manifestou sobre a inversão da ordem e tal anuência não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.Está, pois, ausente o fumus boni iuris.Diante do exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.São Paulo, 11 de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004635-13.2015.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0) - EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC de fls. 306 e 307, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seus pagamentos.Int.

0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 193, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0005362-11.2011.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X UNIAO FEDERAL X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010702-63.1993.403.6100 (93.0010702-0) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA

Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o feito, para determinar que os réus revissem os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, com observação do aumento da categoria profissional do autor. Ressaltou que, por ocasião da liquidação da sentença, seria possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Como a sentença não foi modificada pelo acórdão (fls. 552/557), foi determinado aos réus que cumprissem a obrigação de fazer nela prevista (fls. 611). O autor pediu, ainda, que os réus o ressarcissem das custas adiantadas (fls. 583), o que apenas foi feito pelo Unibanco, às fls. 643/646. No que se refere à condenação principal, o autor entende que o Unibanco deve-lhe o montante de R\$ 156.171,10, como recolhido a maior a título de prestação do contrato de mútuo, mais a quantia de R\$ 196.076,75 de juros de mora (fls. 570/601). O Unibanco, às fls. 613/640, não concordou com esses valores, afirmando que deve ao autor apenas a quantia de R\$ 82.842,74. Sustenta que a devolução dos valores pagos a maior deve seguir o disposto no art. 23 da Lei n.º 8.004/90, que não prevê a incidência de juros de mora, mas apenas correção monetária. Pede que sejam homologados seus cálculos de fls. 624/640, conforme parecer técnico de fls. 619/623. Em seguida, o autor pede a intimação do réu a depositar judicialmente o valor incontroverso de R\$ 82.842,74 (fls. 649), bem como a fixação de honorários de sucumbência na fase de execução. Os autos foram, então, remetidos à contadaria, em razão da controvérsia existente entre as partes (fls. 652). O contador judicial encontrou o valor de R\$ 125.934,39 como devido ao autor em setembro de 2014 (fls. 653/658). O autor discordou desses cálculos apenas no que se refere à não aplicação de percentual de juros de mora (fls. 665/668). E o réu Unibanco irressignou-se com o índice de 44,60% aplicado pelo contador no mês de fevereiro de 1989, quando o correto seria o percentual de 68,031%, como o próprio autor entendeu em sua planilha. Sustenta que o valor que deve ao autor monta a R\$ 100.296,14 para setembro de 2014 e apresenta novo parecer técnico e novas planilhas, com valores diferentes daqueles encontrados inicialmente. O Unibanco juntou aos autos termo de liberação de hipoteca e ofício da CEF de cancelamento de caução, considerando a inequívoca quitação do financiamento (fls. 705/714). Por fim, foi juntado aos autos extrato da conta judicial relativa aos depósitos realizados pelo autor, que, às fls. 583, pediu que fossem levantados pelo Unibanco, pois foram por ele considerados como parcelas pagas em seus cálculos. É o relatório. Decido. Intime-se a CEF a realizar o depósito judicial do montante devido a título de reembolso de custas ao autor, no valor de R\$ 309,72 para outubro de 2013 (fls. 583), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa no percentual de 10 (dez) por cento sobre o montante da condenação e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Indique, o réu Unibanco, em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos depósitos judiciais feitos pelo autor (fls. 715), descrevendo o RG, CPF e telefone atualizado. Caso seja indicado o advogado, este deverá ter poderes especiais para tanto. Prazo: quinze dias. Após, expeça-se. Tendo em vista ser incontroverso que o autor possui crédito em face do Unibanco, desentranhem-se os documentos de fls. 706/714, entregando-os ao autor, no prazo de quinze dias, para que este possa liberar a hipoteca e cancelar a caução neles mencionadas. Indefiro o pedido do autor de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta se tornou uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado, de maneira recíproca. No que se refere aos cálculos de liquidação de sentença, verifico que o réu Unibanco apresentou inicialmente o valor de R\$ 82.842,74 para novembro de 2013, como sendo devido ao autor, calculado com base em um montante obtido como parcelas em atraso e um valor decorrente de pagamentos a maior realizados pelo autor (fls. 624). Contudo, após a juntada dos cálculos da contadaria, sem explicar as mudanças, apresentou novos valores (R\$ 100.296,14), muito diferentes daqueles que inicialmente entendia como devidos ao autor, calculados da diferença entre parcelas em atraso e pagamentos a maior feitos por este (fls. 680). No entanto, o próprio Unibanco confunde-se em sua planilha, pois, ao invés de subtrair do total pago a maior pelo autor aquilo que deixou de pagar (R\$ 91.454,34 - R\$ 8.841,80), num total de

R\$ 82.612,54, soma-os, obtendo o valor de R\$ 100.296,14. Ademais, deixou de explicar a retificação de seus cálculos, que a despeito de resultarem em valores parecidos, foram obtidos de quantias muito diferentes daquelas inicialmente apresentadas. Desse modo, desconsidero os novos cálculos apresentados pelo Unibanco. Considerarei, para esta decisão, aqueles inicialmente apresentados. Verifico que, nesses cálculos, para o mês de fevereiro de 1989, o Unibanco descreveu como prestação devida pelo autor o valor de R\$ 256,62 (fls. 625 e 629), como prestação paga, o valor de R\$ 256,62 (fls. 629), e como diferença a importância de 0,00 (fls. 629). Ou seja, o próprio réu entendeu que o autor, nesse mês, pagou corretamente a prestação do financiamento, ao passo que o autor e o contador entenderam que o pagamento foi feito a menor (fls. 585, 590 e 654). Assim, não merece prosperar a irrisignação do Unibanco, quanto à correção da prestação no mês de fevereiro de 1989, já que contradiz seus próprios cálculos. E o cálculo da contadoria não lhe prejudica, em comparação com sua planilha de fls. 629. No que se refere à alegação do autor de que deve incidir juros de mora nos cálculos do quanto devido pelo réu, ela deve prosperar. Com efeito, devem incidir juros moratórios, desde a citação. No entanto, deve ela ser de 1% ao mês, nos termos do Código Civil de 2002, art. 406, combinado com art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Ressalto que tal incidência pode ser determinada a qualquer tempo, inclusive em fase de liquidação de sentença, como no presente caso, nos termos da Súmula 254 do Colendo STF. Acerca do percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, confira-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO RESIDENCIAL - FCVS - COBERTURA - ERRO INESCUSÁVEL DA CEF - ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.004/90 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...) IV - Quanto à devolução dos valores pagos a maior, a título de saldo residual cobrado pela CEF, aplica-se a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença. V - Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, ocorrida em período anterior à vigência do novo Código Civil, a serem aplicados no percentual de 0,5% ao mês, sendo que, a partir de 11 de janeiro de 2003, devem incidir à razão de 1% ao mês. VI - Inaplicável, in casu, a taxa SELIC, porquanto já engloba correção monetária, à medida que, no âmbito do SFH, há norma específica acerca do assunto. VII - Agravo da CEF improvido e agravo dos autores parcialmente provido. (AC 0046548-97.2000.403.6100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2012, e-DJF3 de 26/04/2012, Relator Cotrim Guimarães) Confiram-se, ainda, os seguintes julgados no sentido da fixação de juros de mora mesmo em fase de liquidação de sentença: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. PEDIDO IMPLÍCITO. ARTIGO 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL I - Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculada ao FGTS, a agravada foi condenada ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos do FGTS. Apesar de ser o pedido de interpretação restritiva, os juros de mora, ainda nos casos de omissão na condenação, são sempre exigíveis, como acessórios que são do capital, de modo que estão implicitamente contidos na condenação. II - Sendo omissa a sentença de cognição sobre a incidência dos juros de mora, há a possibilidade de incluí-los em sede de execução. Súmula 254 do STF. Não viola a coisa julgada o cômputo de juros de mora feito depois da sentença da liquidação transitada em julgado. É que a regra que não admite pedido implícito comporta exceções (CPC, art. 293, 2 parte) III - Agravo legal improvido. (AI 0061568-90.2003.403.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/08/2013, e-DJF3 de 03/09/2013, Relator Antonio Cedenho) HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. (Súmula 254 do STF). 2. Apelação que se nega provimento. (AC 0012935-22.2010.403.6105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/04/2013, e-DJF3 de 12/04/2013, Relator Rubens Calixto) Diante do exposto, devolvam-se os autos à contadoria, para que altere os cálculos anteriores apenas para fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, sobre os valores devidos aos mutuários. Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados, bem como o réu Unibanco a implementar o julgado, depositando o valor total devido aos autores em quinze dias. Int.

0006851-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006851-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA
Fls. 261/264. Defiro a penhora on line requerida pela ECT, até o montante do débito executado, com a inclusão da multa de 10%, no valor de R\$ 11.954,70 (dez/2014). PA 0,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências

serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.Fls. 256. Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de contas de titularidade da executada perante todas as instituições financeiras, o que foi cumprido, conforme fls. 275 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 804,50, existente no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 276/285, a executada pede o desbloqueio dos valores constantes do Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os extratos de fls. 278/281.É o relatório. Decido. Verifico, dos documentos juntados, que foram efetuados três bloqueios, na data de 04.03.2015, nos valores de R\$ 346,50, R\$ 361,26 e R\$ 0,80. Com efeito, foi comprovado que a conta n.º 43.811-1 perante a agência 1898-8 do Banco do Brasil é conta-corrente e vinculadas a ela existem 02 contas-poupança variação 51 e variação 01. Com relação ao documento de fls. 278, o mesmo prova que o salário da executada é depositado em referida conta e que a mesma é conta-salário. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Além do bloqueio ter se efetivado em conta-salário, há provas nos autos (fls. 280/281) de que foram bloqueados valores não superiores a 40 salários mínimos das contas-poupança, que são vinculadas à conta-corrente de n.º 43.811-1, da agência 1898-8 do Banco do Brasil, de sua titularidade.E o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Diante disso, faz jus, a executada, ao desbloqueio dos valores de R\$ 346,50, referente à conta-corrente e R\$ 361,26 e R\$ 0,80, referentes às contas-poupança variação 51 e variação 01, vinculadas à conta-corrente n.º 43.811-1, agência 1898-8, do Banco do Brasil, haja vista que os bloqueios se originaram da ordem de protocolo BacenJud n.º 20150000589502, de 04.3.2015 (fls. 275), emanada por este Juízo.Diante do exposto, determino, de imediato, ao desbloqueio desses valores constantes do Banco do Brasil. Para tanto, expeça-se ofício à agência 1898-8.O montante de R\$ 95,94 deverá permanecer bloqueado nos autos, haja vista que a executada não comprovou que o bloqueio foi realizado nas contas aqui mencionadas. Por fim, publique-se a presente decisão conjuntamente com o despacho de fls. 274. Intimem-se as partes.

0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2) - ALZIRA DA SILVA CANDIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DA SILVA CANDIDO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face do despacho de fls. 577, que reconsiderou a determinação do pagamento da verba honorária, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.Afirma que na decisão de fls. 577 houve omissão, tendo em vista que, por entender que a execução da verba honorária ficaria condicionada à alteração da situação financeira da autora e que tal alteração não foi comprovada nos autos, deixou de apreciar a petição da CEF de fls. 572/576 que indicava a titularidade de uma conta da autora com saldo suficiente para quitação do débito.Pede, então, que seja sanada a omissão apontada e a cassação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora.Decido.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e verifico que assiste razão à CEF.De fato, ao apreciar a manifestação da parte autora quanto à impossibilidade de prosseguimento da execução em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos, não houve a apreciação do pedido da CEF, inclusive com a indicação de uma conta bancária de titularidade da autora que possibilita a quitação do débito.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.Reconsidero o despacho de fls. 577, para determinar, preliminarmente, a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da alteração da situação financeira em razão da existência da conta corrente indicada pela CEF às fls. 572/576, no prazo de 10 dias.Fls. 590/593. Diante da comprovação da intimação da parte autora quanto à renúncia de seus patronos, anote-se a exclusão de seus nomes do sistema processual.Em razão da renúncia dos patronos da parte autora, intime-se-a pessoalmente do presente despacho para manifestação, em 10 dias, devendo, para tanto, constituir novo advogado.Após, tornem conclusos.Int.

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Às fls. 280/281, a ré pede para que a CEF apresente novo cálculo a fim de que haja nova tentativa de conciliação. Contudo, verifico que já houve anteriormente 02 audiências de conciliação, restando negativas, tendo, inclusive, na última tentativa de acordo, a ré impugnado o valor apresentado pela CEF. Assim, indefiro o pedido da ré de fls. 280/281. Outrossim, em razão das diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis terem restado infrutíferas, defiro o pedido de diligências junto ao INFOJUD, para obtenção das 03 últimas declarações de imposto de renda da ré. Em sendo positiva, processe-se em segredo de justiça. Com a vinda das informações, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD NEGATIVO

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP190110 - VANISE ZUIM E SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X WELINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação foi julgada procedente para condenar a CEF a pagar cotas condominiais, bem como honorários advocatícios, tendo a ação sido extinta sem resolução de mérito, em relação aos corréus, que já realizaram o levantamento do valor dos honorários depositado pelo condomínio autor. Após o trânsito em julgado, o autor juntou nova procuração, mas não comprovou que quem assinou o mandato foi eleita como síndica (fls. 261). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, em relação à CEF, esta efetuou o depósito do valor requerido pelo autor (fls. 305). Não houve pedido de pagamento das verbas honorárias. Tendo havido o pagamento do valor devido como principal, dou por satisfeita a dívida principal. Comprove o autor que a pessoa que assinou o mandato de fls. 261 tem poderes para representar em juízo o condomínio, em dez dias, para que o alvará possa ser expedido em seu nome. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 305. Liquidado o alvará e não tendo requerimento de pagamento de honorários advocatícios pelos antigos patronos, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004788-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INVASORES DO APARTAMENTO 424, DO BLOCO 4, DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Tendo em vista que entre a expedição da carta precatória de reintegração de posse e a presente data decorreram 11 meses, já não se trata de uma invasão recém ocorrida, mas de uma situação mais consolidada. Assim, determino, preliminarmente, que os réus sejam citados, além de qualificados e intimados para que desocupem o imóvel, no prazo de 30 dias. Decorrido este prazo, expeça-se mandado de constatação. Caso o imóvel não tenha sido desocupado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006282-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSE BONIFICACIO-ITAQUERA II/III

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra os invasores e demais ocupantes das unidades do Conjunto Habitacional José Bonifácio, localizado na Rua Domingos Rubino, 287, São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, que o imóvel foi construído com verba do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sob gestão da CEF, nos termos da Lei nº 10.188/01. Afirmo, ainda, que o referido imóvel foi invadido, no dia 27/02/2015, por pessoas não cadastradas na Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo sido lavrado um boletim de ocorrência pelo representante da Construtora. Alega que o imóvel não estava abandonado e que os mutuários, famílias de baixa renda, aguardam a entrega das unidades para residência. Pede a concessão da liminar para que seja expedido o mandado de reintegração de posse, a fim de retomar a posse das unidades invadidas do imóvel descrito na inicial. Pede, também, que o oficial de justiça proceda à identificação dos invasores/ocupantes e que seja autorizado o auxílio de força policial, se necessário. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprovou que é proprietária dos imóveis descritos na inicial e que eles compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 13/17). A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta

do imóvel. A comprovação da invasão foi feita por meio do boletim de ocorrência lavrado em 06/03/2015 (fls. 11/12). Assim, estão presentes os requisitos do artigo 927 do CPC. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO. 1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si só, autoriza o ajuizamento de reintegração de posse em caso de esbulho. 2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA) Entendo, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, pois, caso a autora não seja reintegrada na posse do bem, haverá prejuízo patrimonial a ela e aos cadastrados para participar do PAR. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse das unidades do imóvel pertencente ao Conjunto Habitacional José Bonifácio, localizado na Rua Domingos Rubino, 287, São Paulo/SP. Expeçam-se mandados liminares de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar os ocupantes das unidades, quando do cumprimento dos mandados, bem como citá-los. Ficam deferidos o emprego de força policial e a ordem de arrombamento, se necessário. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Defiro à autora o prazo de vinte dias para que a CEF apresente a matrícula atualizada dos imóveis. Publique-se. São Paulo, 31 de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, no que se refere à alegação de que o réu faleceu, no prazo de 10 dias. Int.

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização do veículo, bem como da ré, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista as inúmeras tentativas de localização da ré, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006847-90.2004.403.6100 (2004.61.00.006847-6) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Intimem-se as partes interessadas da juntada dos extratos relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304/305), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005232-79.2015.403.6100 - ENGEFOGO LTDA EPP(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPR. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS - DIR. REG. SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando todos os documentos mencionados, haja vista que não constam do CD juntado, inclusive o edital completo; 2) Esclarecer o pedido de citação da empresa CGA Equipamentos Contra Incêndio Ltda; 3) Juntar cópia da procuração e de todos os documentos que a acompanharam, bem como da emenda ao presente despacho, para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004343-28.2015.403.6100 - OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

OFTSERVICE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, importou materiais oftalmológicos por meio da DI nº 14/0087355-7, de 24/02/2014, para revenda no mercado interno brasileiro. Afirma, ainda, ter sido notificada do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817900/09022/14, sob o argumento de que foram encontrados indícios de falsidade com relação aos preços declarados para as mercadorias, indicativos de valores subfaturados a fim de reduzir fraudulentamente a base de cálculo dos tributos devidos na importação. Alega que a autoridade fiscal concluiu pela interposição fraudulenta de terceiros, com vistas a ocultar o verdadeiro beneficiário da transação da importação, por não ter ficado comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação. Acrescenta ter sido imposta a pena de perdimento das mercadorias importadas, infirmo que a empresa utilizou documento ideologicamente falso e que visava nacionalizar mercadorias estrangeiras atentatórias à saúde pública. Alega ter apresentado defesa administrativa, comprovando a invalidade do auto de infração, mas este foi mantido, assim como foi mantida a pena de perdimento. Sustenta que as alegações de interposição fraudulenta de terceiros, de subfaturamento e de fraude na classificação dos produtos são indevidas, o que será comprovado na ação anulatória que irá ajuizar. Sustenta, ainda, que a pena de perdimento aplicada não é a pena correta, devendo ter sido aplicada a pena de multa. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a destinação das mercadorias apreendidas indevidamente, condicionada à prestação de depósito integral e em dinheiro do montante referente à diferença de tributos, bem como que a ré não crie óbices a novas importações de mercadorias, excluindo-se o registro em seus dados de que houve a condenação por pena de perdimento. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, que as mercadorias apreendidas sejam liberadas mediante depósito integral e em dinheiro do montante referente à diferença dos tributos. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora realizou a importação de mercadorias, consistentes em equipamentos oftalmológicos. No auto de infração e no despacho decisório, emitidos pela autoridade administrativa, constam que o importador visava nacionalizar mercadorias estrangeiras atentatórias à saúde pública, em razão de tê-las classificado em NCM incorreta, com o intuito de não se submeter à obrigatoriedade de obtenção de licença de importação junto à ANVISA, utilizando documento ideologicamente falso. Constatou, ainda, que, por não ter realizado a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação de comércio exterior, configura-se, por presunção legal, a interposição fraudulenta de terceiros na importação. De acordo com a autoridade fiscal, os preços das mercadorias no site do próprio exportador, US Ophthalmic, são de 5,8 a 7 vezes superiores aos valores declarados. Assim, constatou-se que a fatura comercial apresentada não traduzia a realidade da operação efetuada. Foi, por essa razão, aplicada pena de perdimento. Assim, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento aplicada foi fundamentada na ocorrência de falsidade ideológica e interposição fraudulenta de terceiros. E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) No entanto, a pena de perdimento, nas hipóteses de fraude, como no caso dos autos, não pode ser substituída por caução, nem mesmo pelo depósito referente à diferença de tributos, como pretende a autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENNA DE PERDIMENTO. COGNICÃO EXAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...) II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese incorrente in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar

exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) Diante do exposto, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 04 de março de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Fls. 698/714. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los por não haver omissão e contradição na decisão embargada, visto que a petição de fls. 694/697 foi interposta após o proferimento do despacho de fls. 693. No que se refere à alegação de comprovação de solvabilidade do autor, a decisão é clara quanto ao fato de que a existência da penhora por si só não garante que o executado irá cumprir com as parcelas mensais. Todavia, o executado afirma que será realizada audiência junto à União Federal a fim de formalizar acordo de parcelamento do débito. Determino, assim que se aguarde a realização da mencionada audiência e, posteriormente, caso a execução prossiga, cumpra-se a determinação de fls. 693 quanto à designação de leilão. Ressalto que, imediatamente ao término da audiência, deverá o executado comunicar a este juízo o resultado, juntando documentos para tanto. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0738280-28.1991.403.6100 (91.0738280-4) - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 340, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora, conforme solicitado, para cumprimento do julgado, no prazo de 20 dias. Int.

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Manifeste-se, a ECT, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de manifestação do representante legal da executada quanto à indicação de bens passíveis de penhora. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Tendo em vista que houve o bloqueio total do valor do débito, bem como já houve a liquidação do alvará de levantamento, dou por satisfeita a dívida e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0037596-32.2000.403.6100 (2000.61.00.037596-3) - REGIANE ROCHA NERI X DANILO JOSE GOMES CAMPANA X FLORISVALDO CAMPIONI X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MATIAS VITAL DE SOUZA X NEUSA BALDUINO RODRIGUES X NILZA RODRIGUES DE ALCANTARA SOUSA X SADRAQUE JOAO DE ALMEIDA X SHIQUEKAZU OKAMOTO X SELMA DE ANDRADE GERALDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGIANE ROCHA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JOSE GOMES CAMPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BALDUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODRIGUES DE ALCANTARA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADRAQUE JOAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIQUEKAZU OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE ANDRADE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado Agravo de Instrumento. Int.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parta autora, conforme solicitado, para cumprimento do julgado, no prazo de 20 dias. Int.

0000956-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000956-1) - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ITALO DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 88, foi certificado o trânsito em julgado. Em razão da condenação acima mencionada, o autor pediu a intimação da CEF para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. A CEF, às fls. 96/100, apresentou impugnação. Depositou o valor para garantia do juízo. Remetidos à Contadoria, foi apurado, como valor devido nos termos da sentença, montante superior ao indicado pelas partes (fls. 141/144). As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial. Em razão do valor ser superior, o autor requereu a intimação da CEF para pagamento da quantia remanescente, nos termos do art. 475J do CPC (151/153). A CEF, intimada, depositou a quantia devida (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, conforme fls. 100 e 156, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Para tanto, intime-se-o para que indique quem deverá constar, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Tendo em vista os valores irrisórios e já desbloqueados na penhora on line, requeira o BNDES o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0013868-05.2013.403.6100 - I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração pela parte autora, os mesmos foram rejeitados. Às fls. 53, foi certificado o trânsito em julgado. A União Federal, às fls. 54v.º, pediu a intimação da parte autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Em razão da ausência de pagamento, foi efetuada a penhora pelo sistema BacenJud, sobre valores de titularidade da parte autora, tendo sido bloqueado o valor total devido (fls. 59). Às fls. 67/69, foi comprovada a conversão em renda, em favor da União Federal, acerca do valor bloqueado. É o relatório. Decido. Diante da satisfação do débito, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020740-36.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY (SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pede às fls. 92/93 e 105 que após o pagamento da condenação sejam cancelados os juros do cheque especial, descontados indevidamente de sua conta, em razão do cheque descontado indevidamente, bem como para se restabelecerem os limites de crédito anteriormente concedidos. Contudo, verifico que tais pedidos não foram objeto do pedido inicial e, portanto, não foi determinado na sentença o restabelecimento do limite de crédito, como afirma a autora em sua manifestação, nem o cancelamento dos juros do cheque especial. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando à CEF à devolver o valor descontado indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, indefiro os pedidos da autora de fls. 92/93 e 105. Aguarde-se a liquidação do alvará e, após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X

JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSVALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA

X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAINÉ CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO

DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO

LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVARDE X OSMAR LOUZADA VILAVARDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA

SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACCARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE

GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMIA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHY X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X

HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU MORENO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES X UNIAO FEDERAL X LAURO PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DENIR MININEL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA MININEL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ MININEL X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fls. 13.786, solicite-se à advogada da autora Veronica Tinoco a certidão de casamento desta com Gerson Tinoco, no prazo de dez dias. Tendo em vista, ainda, que não houve decisão que habilitou Veronica como herdeira de Mauricio da Silva Tinoco e que não é certo que a mesma será habilitada nos autos nessa condição, solicite-se ao Tribunal o cancelamento do ofício requisitório n.º 20150000096 (número nosso), expedida em favor de Gerson, para que essa questão seja resolvida primeiramente, já que o valor a ele devido pode ser alterado. Ciência aos autores interessados da juntada do extrato relativo ao sistema do E. TRF3, que dá conta da disponibilização de valores à ordem do beneficiários em cumprimento a RPs (fls. 13722/13736). Publique-se o despacho de fls. 13.720. Int. DESPACHO DE FLS. 13.720: Elaboradas as minutas de RPV em favor das herdeiras de Stela Marina Rocha de Oliveira, na proporção indicada às fls. 13.380, tendo em vista a habilitação deferida nos autos suplementares (fls. 11.934 - minuta 20130000541), devem manifestar-se as partes acerca delas, para que, após, em havendo concordância, sejam transmitidas. Prazo de vinte dias à União, a contar da vista. Expeçam-se alvarás, nos termos em que requerido às fls. 13.576, 13.511 e autos 27666-43.2007.403.6100, aos herdeiros habilitados de WALDEMAR GOMES, MILTON FERREIRA DE ALMEIDA e ANTONIO WALDOMIRO, dos valores indicados às fls. 13.709/13.711. No que se refere aos demais autores falecidos MARIA DE LOURDES MELLO, JAMIL SIMÃO, IRINEU FELIPPE, SIDNEI FERREIRA e MARIO GAVA, aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos suplementares, bem como o fornecimento de extratos das respectivas contas judiciais pelo Banco do Brasil, que já foram solicitados nos autos. Fls. 13712/13718: Deverá o procurador de Mario Gargiulo apresentar nos autos a certidão de óbito do de cujus, bem como cópia de documento pessoal da inventariante, e indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará dos valores pagos no PRC 20130069223 (fls. 13.717), com nome, CPF, RG e telefone atualizado, em dez dias. Após, solicite-se ao TRF3 que coloque à disposição deste juízo os respectivos valores, para que seja expedido alvará. Em seguida, expeça-se. Aguarde-se a juntada de procuração e contrato de honorários de Veronica Araújo da Silva Tinoco (fls. 11.718 - RPV 20130000832), para que seja transmitida a minuta de RPV da mesma, nos termos da decisão de fls. 11.932/11.933. Oportunamente, dê-se vista à União, tendo em vista a devolução de seu prazo às fls. 13.611. Ciência às partes das transmissões de RPs e PRCs realizadas desde fls. 13.490. Por fim, oficie-se à agência 0265 da CEF informando que a operação correta das contas n.º 88198-0 e 78021-1 é a 005, uma vez que se trata de depósitos originários de pagamento em precatórios. Deverá, a CEF, em seguida, encaminhar os extratos de referidas contas, após as correções necessárias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7273

CARTA PRECATORIA

0014622-58.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVANIO ALVES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 29/4/2015, às 15h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7275

CARTA PRECATORIA

0010487-03.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER CARDOSO CIORLIA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06/05/2015, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7276

CARTA PRECATORIA

0000449-92.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDER BERALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06/05/2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7277

CARTA PRECATORIA

0000333-86.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06/05/2015, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-65.2001.403.6181 (2001.61.81.005339-6) - JUSTICA PUBLICA X HANS ANSPACH JUNIOR(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

DECISÃO HANS ANSPACH JÚNIOR, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, confirmando a inautenticidade das duzentas cédulas de R\$ 10,00 apreendidas (fls. 75/76), bem como atestando que as falsificações não são grosseiras, de modo que possuem atributos suficientes para iludir o homem de médio discernimento. Igualmente estão presentes indícios suficientes de autoria, tendo em vista o depoimento de Antonio de que adquiriu do acusado as notas falsas pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, 50% do valor expresso nas cédulas. Às fls. 230 a denúncia foi recebida. Em razão do não comparecimento do acusado na audiência designada, foi decretada a sua revelia, bem como a suspensão do feito, nos moldes do artigo 366, do CPP (fls. 320/321). Após várias tentativas frustradas de localização do denunciado, foi decretada a prisão preventiva dele, a fim de assegurar a aplicação da lei penal (fls. 320). Às fls. 327 houve a notícia do cumprimento do mandado de prisão de prisão em face do denunciado, em 25/03/2015. O denunciado, às fls. 329/331, postulou a revogação da sua prisão cautelar, sob o argumento de que ele estaria preso por outro processo e, por isso, seria possível a sua localização, o que derrubaria os argumentos ensejadores do decreto prisional proferido às fls. 320/321. O Parquet Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão

preventiva, bem o como o desentranhamento e devolução da petição de fls. 329/389, por ausência de procuração do subscritor da referida peça; e também a juntada aos autos de informações sobre a regularidade do cumprimento de pena do acusado em outro feito. (fls. 391/393). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A prisão preventiva do requerente foi decretada aos 13/02/2015 (fls. 320/321), para preservar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Constatou-se, na ocasião, que o réu vinha se ocultando deste Juízo, havendo risco de inaplicação da lei penal. Com efeito, todos os endereços constantes dos autos foram diligenciados (fls. 235, 240v, 242, 259, 291v, 292, 295v, 307, 317, 319), não tendo o réu sido localizado, o que revela que se tornou inacessível, mesmo estando ciente que é investigado pelas autoridades brasileiras (fls. 41/42). Além do mais, o acusado foi citado por edital (fls. 260), sem, contudo, comparecer na audiência designada. Da mesma forma, o fato do réu encontrar-se preso não desmerece a afirmação de que o réu não tenha localização conhecida desse juízo. É que, como dito, foram realizadas 10 (dez) diligências em busca do réu (ao longo de mais de 7 anos) e somente na última é que o réu encontrava-se preso. Não bastasse, verifica-se às fls. 280/281 que o próprio denunciado informou endereço nos autos da execução nº 2003.6181-007162-0, mas, no entanto, conforme certidão exarada às fls. 291v, foi constatado que o acusado não residia em tal endereço, o que demonstra má-fé e desrespeito com a Justiça, impondo o entendimento de que o réu procura se esquivar da lei penal. Por outro lado, cai por terra o argumento do réu de que não foram realizadas as diligências necessárias para encontrá-lo. Muito pelo contrário: pois este processo se arrasta desde 2001; a denúncia foi recebida em 2007; cerca de 10 (dez) diligências foram realizadas na tentativa de localizar o acusado, mas todas elas infrutíferas, sendo necessário frisar que em algumas delas foi o próprio acusado quem forneceu o endereço. Assim, não há como alegar que houve negligência do Poder Público em tentar localizar o réu, mas sim que houve esquiva do próprio denunciado para furta-se da aplicação da lei penal, o que revela a sua péssima intenção em desrespeitar a Lei e a Justiça. Não bastasse, conforme consta das certidões de fls. 249/257 o acusado possui maus antecedentes, o que revela ser sua vida voltada para o crime, tanto que já está cumprindo pena por outro processo (fls. 337). No mais, apura-se que o delito imputado ao acusado é apenado com mais de 4 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se ao que estabelece o artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Verifica-se, ainda, que o desrespeito do acusado em relação ao cumprimento da lei penal é tamanho que em outro feito, conforme documento juntado pela própria defesa (fls. 342/354), apesar ter sido oportunizado ao réu a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o mesmo, por não cumpri-la, bem como por se mudar sem informar o seu atual paradeiro, viu sua reprimenda ser regredida para o regime semi-aberto, nos autos da execução nº 2003.6181.007162-0. Por fim, cumpre anotar que é ônus do acusado manter seus dados atualizados perante a Justiça, o que não ocorreu no presente feito. Assim, observo que há indicativos de que o requerente não está agindo com boa-fé e que, de fato, há sérios indicativos de que vem se ocultando deste Juízo, razão pela qual reputo idôneos os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova análise do pedido oportunamente. No mais, intime-se o patrono do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo acusado, conferindo-lhe poderes para atuar no presente feito, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 329/389. Por fim, defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal para que se traga aos autos informações acerca da regularidade do cumprimento da sanção no regime semi-aberto pelo acusado, nos autos da execução penal 2003.6181.007162-0. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004605-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004605-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN (SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Face aos documentos remetidos a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls 361/369, determino o regular processamento da presente Ação Penal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os Memoriais Finais. Após, intime-se a Defesa para apresentar, também no prazo legal, as suas Alegações Finais. Int.

0006491-41.2007.403.6181 (2007.61.81.006491-8) - JUSTICA PUBLICA X CREUZA NUNES DOS SANTOS X ABEL LOPES DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n.: 0006491-41.2007.403.6181 (ação penal) SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 217/218, em face de CREUZA NUNES DOS SANTOS e ABEL LOPES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado nos artigos 171, 3º e 304, c.c. 69, todos do Código Penal, com relação à CREUZA, e artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, quanto a ABEL. Narra a peça acusatória que CREUZA fez uso de documento falso, de forma consciente e voluntária, para induzir o INSS em erro, com o fim de receber vantagem indevida em detrimento da autarquia, sendo auxiliada por ABEL, que também de forma consciente e voluntária, agiu em conluio e unidade de desígnios, beneficiando-se com a fraude. Consta ainda da peça acusatória, que os denunciados receberam, no período de 03/2003 a 04/2004 (NB 21/102.918.812-0), e no período de 03/2003 a 10/2003 (NB 32/063.567.905-

1), a soma total de R\$31.945,08 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais, e oito centavos), atualizados até julho/2007. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2013 (folha 219/220). Regulamente citada às fls. 253, a ré Creusa apresentou resposta à acusação, por intermédio da DPU, postulando, em apertada síntese, ser inocente. Nesta mesma oportunidade foram arroladas três testemunhas (fls. 254/256). Em razão da não localização do acusado Abel, e a pedido do MPF, o referido denunciado foi citado por edital (fls. 263/265). Às fls. 267 foi afastada a hipótese de absolvição sumária, tendo sido ratificado o recebimento da denúncia, oportunidade em que se determinou o regular processamento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para 26/03/2015, às 14:00 horas. Por cautela, houve a determinação para que fosse realizada nova diligência na tentativa de localização do acusado Abel, o que resultou positivo (fls. 288). Na sequência, das três testemunhas arroladas pela requerida Creusa, apenas uma foi localizada: o Sr. Admilson Nunes Vidal (fls. 290); as outras duas, não: fls. 280 (testemunha Gerson do Nascimento) e fls. 282, 292, 294 (testemunha Marcos dos Santos de Jesus). Foi certificada, às fls. 295, a inércia do acusado Abel para se manifestar nos autos, nos termos do artigo 366, CPP, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos à DPU para apresentação de defesa técnica, o que efetivamente foi feito às fls. 300 postulando a inocência do aludido acusado. Às fls. 284 há certidão do oficial de justiça, noticiando a morte da acusada Creusa, o que foi confirmado pela respectiva certidão de óbito colacionada às fls. 285 e 303/304. Em razão da convocação desta magistrada para a realização de curso em outro Estado da Federação (Campo Grande/MS), foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14:00h, determinando-se a expedição de novos mandados de intimação, tanto para o corréu Abel, quanto para as testemunhas arroladas pela denunciada Creusa às fls. 301. Ouvido o MPF, o mesmo, após dar ciência da redesignação da audiência acima mencionada, postulou a extinção do feito em relação à acusada Creusa, em razão da comprovação da morte dela (fls. 305). Às fls. 306, em razão do comparecimento espontâneo do acusado Abel, houve a sua intimação, pela secretaria, da redesignação da audiência, bem como das testemunhas por ele trazidas (fls. 307/310). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Consta-se que há nos autos comprovação do falecimento da acusada Creusa Nunes dos Santos, conforme certidão de óbito juntada às fls. 303/304, de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade da referida denunciada, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CREUSA NUNES DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para anotação de que a punibilidade da ré Creusa Nunes dos Santos está extinta; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a referida extinção da punibilidade de Creusa Nunes dos Santos. No mais, deverá os autos prosseguir normalmente em relação ao denunciado ABEL LOPES DE OLIVEIRA, com a manutenção da audiência marcada para o dia 07/05/2015, às 14:00 horas (fls. 301), observando, contudo, que o aludido acusado remanescente já foi devidamente intimado de tal ato (fls. 306), bem como as testemunhas por ele apresentadas em secretaria (fls. 307/310). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de março de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Deixo de receber o Recurso em Sentido Estrito do acusado MARCELO FABIO DE NOGUEIRA, por não ser a via processual adequada, nos termos do artigo 581 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0008235-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se o acusado OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO, na pessoa de seu advogado, para que comprove, nos autos, no prazo de 2 (dois) dias, seu retorno de viagem no prazo determinado por este Juízo. Intime-se ainda para, no mesmo prazo, junte a estes autos os demonstrativos dos depósitos, nos termos da oferta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Publique-se.

0010315-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

...publique-se para que a Defesa apresente também seus respectivos memoriais. Intimação para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal, nos termos da decisão proferida em audiência de instrução e julgamento.

0003305-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCOS PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Assiste razão ao Ministério Público, conforme se verifica nos documentos apresentados pela defesa às fls. 405, pelo que determino o regular processamento do feito. Remetam-se os autos ao Parquet Federal para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os Memoriais Finais. Após, intime-se a defesa para que apresente suas Alegações Finais no prazo legal. Int.

0007298-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

...2. Defiro o requerimento das partes, determinando a abertura de vistas para apresentação de alegações finais escritas, no prazo legal e sucessivo, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimação para apresentação de Memoriais Finais

0013433-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213328 - TATIANA MAHFUZ ADAMO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR) 1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0014481-39.2014.403.6181 (revogação de prisão preventiva)DECISÃO FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER e outros, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006.Narra a peça vestibular que na Capital de São Paulo, em data pouco anterior a 24 de setembro de 2014, o acusado Fabiano de Lima Costa (Kimberly), juntamente com os corréus Khalid Ally Nganzo, Heverton Garcia Severo, Shamte Abdulrahman Kisoma e outras pessoas ainda não identificadas (uma delas conhecida por Michael), associaram-se para a prática de tráfico internacional de drogas, tendo aliciado, entre outras pessoas, as mulas Renato Ferreira dos Santos e Matheus Guilherme Oliveira Vaz Garcia, fornecendo-lhes entorpecentes, financiando suas viagens para o transporte internacional de tais entorpecentes e lhes dando o necessário apoio logístico. A materialidade delitiva restou comprovada pelos Autos de Apreensão de fls. 33/36, e pelos laudos de constatação de fls. 45/50, que atestam ser cocaína a substância ingerida e depois expelida pelos denunciados Renato e Matheus, assim como a droga apreendida no imóvel em que Khalid Ally foi encontrado, também identificada como sendo cocaína.Segundo a denúncia, a autoria em relação ao corréu Fabiano também restou evidenciada, tendo em vista ser o referido acusado o elo entre as mulas e os donos dos entorpecentes, denotando ser ele componente importante da organização criminosa.A denúncia foi recebida em 17/11/2014 (fls. 249/252), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados.Com o término regular da instrução, foi determinado, às fls. 696/697, a intimação das partes para se manifestarem na fase do artigo 403, 3º, do CPP.Às fls. 720/721, o corréu Fabiano de Lima Costa Pfeifer postulou a revogação da sua custódia cautelar.O MPF, em manifestação acostada às fls. 755/755v, apresentou posicionamento contrário ao pedido de liberdade formulado por Fabiano. No entanto, em razão de já ter postulado a absolvição de Shamte Abdulrahman Kisoma em sede de alegações finas (fls. 726/734v), requereu a revogação da prisão referente ao referido acusado estrangeiro. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A prisão preventiva do acusado Fabiano de Lima Costa Pfeifer deve ser mantida, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que a presente demanda trata de nefasto caso de tráfico internacional de drogas, engendrado por uma rede composta de diversas pessoas, da qual o referido denunciado, ao que tudo indica, faz parte. Não bastasse, o aludido denunciado Fabiano, em oportunidade passada, teve seu pedido de liberdade provisória negado (fls. 412v/413), sob o seguinte argumento, o qual passo a expor: Com relação ao pedido de liberdade provisória, malgrado a alegação de que o corréu Fabiano é primário, possua residência fixa e trabalho lícito, deve ser salientado que há elementos, nos autos - calçados em informações prestadas pelo corréu Matheus e em dados contidos na memória dos telefones celulares apreendidos (fls. 102/225), além de diligências realizadas pela Polícia Civil -, indicando que, em tese, Fabiano é aliciador de mulas para tráfico de drogas, o que justifica sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, sopesando que a exordial descreve a parte final da estrutura de uma rede de tráfico internacional de drogas. Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória..Tais afirmações utilizadas na referida decisão denegatória foram mantidas e reforçadas no decorrer do presente feito. Com efeito, o depoimento do acusado Matheus reforça tal argumento, pois ele afirmou nos autos que o referido réu Fabiano era o elo entre os traficantes africanos com a cidade de Uberlândia/MG, o que demonstra se tratar de uma ampla rede de tráfico, enraizada em vários Estados da Federação Brasileira. Não bastasse, foi dito também que o referido acusado Fabiano auxiliava a organização no agenciamento das passagens internacionais, bem como na ingestão das cápsulas de droga.O réu Heverton, por sua vez, corroborou as afirmações anotadas acima.Por fim o próprio acusado confessou o seu envolvimento no delito

em tela. Assim verifica-se que o presente feito reflete, em tese, as atividades de uma complexa organização criminosa, tendo sido reforçada a participação do acusado, no decorrer do processo, como peça importante na cadeia criminosa, mormente pelo fato de ser ele, ao que tudo indica, um aliciador e consultor criminoso, além de auxiliador na ingestão e transporte de drogas, como bem relatou a acusação (fls. 245). Assim, observo que há indicativos da necessidade de manutenção da custódia preventiva do acusado Fabiano de Lima Costa Pfeifer, por ser necessário à garantia da ordem pública, dado ao tipo penal em análise, bem como pela complexa estrutura criminosa da qual o referido denunciado, em tese, faz parte, razão pela qual reputo idôneos os motivos que ensejaram - e ainda ensejam-, o decreto de prisão preventiva. Em face do expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada em face do acusado FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER. Por fim, acolho o pleito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 755/755v, no tocante a concessão da revogação da custódia em face do acusado SHAMTE ABDULRAHMAN KISOMA. É que realmente não há motivos para a manutenção da prisão do referido acusado, mesmo porque, como disse a própria acusação, não há provas nos autos que comprovem a participação do aludido corréu no delito em tela, o que inclusive baseou o pedido do Parquet de absolvição do aludido denunciado. Por fim, cabe ressaltar que foi a própria acusação quem postulou o pedido de revogação da custódia provisória do corréu SHAMTE. Dessa forma, acolho o pleito da acusação e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DO ACUSADO SHAMTE ABDULRAHMAN KISOMA, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura. Cumpra-se. São Paulo, 31 de março de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4318

INQUERITO POLICIAL

0003646-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA)

Autos nº 0003646-55.2015.403.6181 JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS foi preso em flagrante na data de 26.03.2015, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, bem como foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista ser a vítima empresa pública (fls. 40/42). A fls. 44/46 foi apresentado, por defesa constituída, pedido de relaxamento da prisão em flagrante do indiciado, baseado na incompetência do Juízo Estadual para processamento do feito. Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, porquanto formalmente em ordem. A prisão preventiva impõe-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova de residência fixa e ocupação lícita nos autos, os fatos atribuídos ao investigado, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves. Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313 todos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, RATIFICO A CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva de JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS. Expeça-se mandado de prisão, ressaltando a natureza cautelar da segregação. Intime-se a defesa do indiciado. Após, ciência ao MPF, com urgência, encaminhando-se os autos, imediatamente, através do setor de segurança e transportes. São Paulo, 06 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

I- Fl. 565: intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas Leticia Carla Muniz da Conceição e Felipe Martinez Prado. II- Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o item II de fl. 556, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. III- Após o retorno dos autos do Ministério Público

Federal, cumpra-se o item III de fl. 556, dando-se vista dos autos à defesa. VISTA DOS AUTOS PARA A DEFESA SOMENTE APOS RETORNO DOS AUTOS DO MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0014433-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDRO(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de abril de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de transação penal do autor do fato Wagner Pedro, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Intime-se o autor da infração, o qual deverá manifestar-se sobre eventual contratação de um advogado, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público da União, comunicando-o de que deverá comparecer em Juízo acompanhado de defensor. Solicite-se ao SEDI a inclusão do autor do fato WAGNER PEDRO (CPF 224.460.348-08) no polo passivo, bem como a alteração da classe processual para Procedimento do Juizado Especial Criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0016346-97.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X HELENO RAMOS BRAMBILLO X JOSEFA DA SILVA BRAMBILLO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Vistos. Fls. 32/33: Tendo em vista a proposta de transação penal oferecida pelo parquet federal às fls. 32/33, designo o dia 22 de abril de 2015, às 16:00, para realização da audiência preliminar prevista pela Lei 9099/95, em seu artigo 72. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3578

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003104-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-21.2011.403.6181) FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido às fls. 7637 dos autos nº 0009445-21.2011.403.6181: Fls. 7635: o presente pedido de restituição está relacionado ao processo 0000125-73.2013.403.6181, em que foi suscitado conflito negativo de competência (autos nº 0010474-04.2014.403.6181). Havendo dúvidas sobre a propriedade dos bens, o pedido de restituição deve ser autuado em apartado, nos termos do art. 120, §1º do CPP. Por outro lado, não há medidas urgentes que autorizem este juízo a decidir no momento, em razão do conflito de competência suscitado. Assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 7619/7622, 7625/7629-verso e 7635 e 7636 para serem autuados e distribuídos por dependência aos presentes, como incidente de restituição. Cumprida esta determinação, intime-se o requerente nos autos da restituição, para que apresente provas no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 120, Havendo juntada de novos documentos, vistas ao MPF. Após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

QUEIXA CRIME

0004736-79.2007.403.6181 (2007.61.81.004736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002160-9)) HELIO CALIXTO COSTA(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ETHEVALDO MELLO DE SIQUEIRA(SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO)

Ante a ausência de notícia do cumprimento da ordem veiculada pelo ofício nº 3475/14 (fl. 187), promovam sua reiteração com a observação de que o não atendimento dará ensejo às medidas administrativas e penais cabíveis à espécie. Para o cumprimento da ordem pela instituição bancária estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias. Publiquem.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002063-69.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA REGINA SIVIERO(SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA)

Fls. 749/750: a anotação do signatário nos autos para fins de intimação dos atos processuais depende de constituição, pela acusada, de advogado como seu patrono, o que não é o caso, uma vez que a procuração de que dispõe o advogado foi outorgada pela OAB e não pela acusada. A esse respeito, destaque-se que o instituto da assistência pressupõe a existência de interesse jurídico. No caso da OAB, referido interesse deve estar relacionado a atos privativos da advocacia. A denúncia foi proposta com base em suposta ofensa à legislação penal, que não tem relação a ato privativo de advogado. Em outras palavras, a denúncia foi feita com base em atos realizados na qualidade de representante legal de empresa, o que pode ser feito por qualquer sujeito com capacidade legal, não sendo, portanto, ato relativo a exercício privativo da advocacia. Por tais razões, indefiro o pedido formulado, uma vez que a defesa técnica da acusada cabe exclusivamente aos patronos por ela constituídos. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-08.2007.403.6181 (2007.61.81.000615-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINARA FABIANE ROSSA LOPES(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X ROSANE DOS SANTOS SIMOES(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X HERCULES CASAGRANDE(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI)
DESPACHO DE FLS. 351: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e após, aos Defensores, para a mesma finalidade. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

0008991-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que o Dr. Carlos Alberto Rodrigues Netto, OAB/SP 23.149 apresente resposta à acusação em defesa da ré IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis. Publique-se.

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)
D e c i s ã o Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO ANTÔNIO PALOMARES e CARLOS ALBERTO PALOMARES, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 combinado com art. 29 do Código Penal. O réu CARLOS ANTÔNIO PALOMARES foi devidamente citado conforme fl. 335. O réu PAULO ANTÔNIO PALOMARES não foi localizado nos endereços indicados na pesquisa de fl. 323, conforme certidões de fls. 337/338, sendo, então, citado por edital. Foram apresentadas as respostas à acusação pelos réus CARLOS ANTÔNIO PALOMARES (fls. 355/382) e PAULO ANTÔNIO PALOMARES (fls. 394/423). Os réus PAULO ANTÔNIO PALOMARES e CARLOS ALBERTO PALOMARES requerem que seja declarada a inépcia da denúncia em razão da conduta prevista no diploma legal citado na peça inaugural não ter sido devida e inadequadamente narrada na denúncia, bem como, que seja declarada a existência de nulidade absoluta descrita no artigo 564, inciso III, a, do Código de Processo Penal, tendo como consequência a extinção do feito. Requerem, também, a imediata absolvição em razão de os fatos imputados aos mesmos não poderem ser considerados crime e também devido a alegada ocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com art. 115, ambos do Código Penal. Por fim, requerem os réus o reconhecimento da ausência de interesse de agir na presente demanda, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal,

e a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, para que envie aos autos, cópia integral do PAF nº 19515.002013/2010-1 e do Dossier do Contribuinte, documentos que originaram a constituição definitiva do crédito mencionado na denúncia. Pelas defesas de PAULO ANTÔNIO PALOMARES e CARLOS ALBERTO PALOMARES foram arroladas, no total, 16 (dezesesseis) testemunhas, conforme fls. 380/381 e 621/622. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. As questões suscitadas pela defesa com relação aos fatos dependem de dilação probatória para apreciação. No tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva em face do réu CARLOS ALBERTO PALOMARES, cuja idade hoje supera os 70 anos, isto não se verifica nos autos, uma vez que o curso do prazo prescricional iniciou-se com a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrido em 24/08/2010, transcorrendo-se prazo inferior a seis anos até o recebimento da denúncia em 22/01/2014. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de julho de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Indefiro, por ora, o pedido de notificação da Receita Federal, eis que não foi demonstrada pela defesa dos réus a resistência daquele órgão em fornecer cópia do processo administrativo fiscal relacionado aos investigados, sendo que, vale frisar, não se verifica tal recusa em ações penais semelhantes em curso neste Juízo, sendo tais documentos apresentados pelos réus sem alegações de dificuldades. Outrossim, intime-se a defesa do réu PAULO ANTÔNIO PALOMARES para que decline, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço atualizado do réu, diverso daquele apontado na procuração de fl. 390, onde já se sabe que o réu não reside ou trabalha, conforme certidão negativa de fl. 323, sob pena de revelia. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(s) réu(s) CARLOS ALBERTO PALOMARES nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 335. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de defesa VITO SARIPIERI, ARLETE PISTORI, DIRCEU DE MORAIS, ANA LÚCIA BASTOS SANTANA, CAIO HELENE SOTTANO, JOÃO LUIS FAVILA, GABRIEL PAVANI ZUOLO e JACK DIWAN, e de acusação NELSON VALDIR DALLA DEA, conforme fls. 380, 621/622 e 313 verso. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação das testemunhas de defesa ALEXANDRE FABIANO DE OLIVEIRA, MÁRCIA CAVDEM, SHIRLEY CANDIDO BEZERRA, JOSÉ ANTÔNIO BERNARDI, ANA CLÁUDIA FERRAZ DE AZEVEDO e JACK DIWAN, fls. 381 e 621/622, a comparecerem na audiência acima designada, bem como, expeçam-se cartas precatórias para que a testemunhas de defesa ANA MARIA ALBERTIN, VALTER LIRA GOMES e PEDRO MARQUES DE FREITAS, fls. 381 e 622, sejam inquiridas nos respectivos juízos das cidades em que residem. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 111/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para fins de intimação do(a) testemunhas de defesa ALEXANDRE FABIANO DE OLIVEIRA residente no seguinte endereço: Rua Maria Petito, nº 156, CEP 07083-030, Vila Carioca, Guarulhos/SP; e ANA CLÁUDIA FERRAZ DE AZEVEDO, residente no seguinte endereço: Estrada Bonsucesso, nº 1.569, Bonsucesso, Guarulhos/SP; a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 02 de julho de 2015, às 14:00 horas. o CARTA PRECATÓRIA 112/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri/SP, para fins de intimação do(a) testemunha MÁRCIA CAVDEM, residente no seguinte endereço: Rua Jacó, nº 125, CEP 06402-210, Jardim São Pedro, Barueri/SP; seja intimada a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 02 de julho de 2015, às 14:00 horas. o CARTA PRECATÓRIA 113/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itapevi/SP, para fins de intimação do(a) testemunha SHIRLEY CÂNDIDO BEZERRA, residente no seguinte endereço: Rua Pedro Pinto, nº 48, CEP 06656-490, Jardim da Rainha, Itapevi/SP; seja intimada a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 02 de julho de 2015, às 14:00 horas. o CARTA PRECATÓRIA 114/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para fins de intimação do(a) testemunha JOSÉ ANTÔNIO BERNARDI residente no seguinte endereço: Rua Campinas, nº 40, CEP 09751-420, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP; seja intimado a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 02 de julho de 2015, às 14:00 horas. o CARTA PRECATÓRIA 115/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para fins de intimação do(a) testemunha de defesa ANA MARIA ALBERTIN, residente no seguinte endereço: Rua Colombo, nº 1.047, CEP 79300-080, Centro, Corumbá/MS; para que seja a testemunha ouvida por este d. juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. Terá a presente carta prazo de 90 dias e seguirá encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. o CARTA PRECATÓRIA 116/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Miranda/MS, para fins de intimação do(a) testemunha de defesa VALTER LIRA GOMES, residente no seguinte endereço: Rua Bodoquena, nº 147, Brejinho, Miranda/MS; para que seja a testemunha ouvida por este d. juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. Terá a presente carta prazo de 90 dias e seguirá encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. o CARTA PRECATÓRIA 117/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Rio Branco/AC, para fins de intimação do(a) testemunha de defesa

PEDRO MARQUES DE FREITAS, residente no seguinte endereço: Rua Belém, nº 91, Bela Vista, Rio Branco/AC; para que seja a testemunha ouvida por este d. juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. Terá a presente carta prazo de 90 dias e seguirá encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Intimem-se as partes.

0004484-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DE SA SILVA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ RENATO DE SÁ SILVA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 32, 2º, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. O réu foi devidamente citado conforme fl. 231. Foi apresentada a resposta à acusação (fls. 232/238). A defesa requer a absolvição sumária do acusado em razão da ausência de provas e inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal arrolou 05 testemunhas de acusação (fl. 217). Pela defesa foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de junho de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fls. 231. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal da testemunha de acusação Ricardo de Araújo, nos endereços localizados neste município, conforme fls. 159. Serve o presente como OFÍCIO nº 448/2015 para requisitar à Superintendência da Polícia Federal as testemunhas comuns EPF FÁBIO PRADO, matrícula 17319 (fl. 05), EPF RICARDO PINTO DE SOUSA, matrícula 9106 (fl. 04), e MARIANA M. P. ALBUQUERQUE - Perita Criminal Federal - Primeira Classe - Matrícula 13.985, para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linhas no Apenso. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA nº 92/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para fins de intimação da testemunha de acusação ROBSON BURGO LOUCEIRO, brasileiro, casado, terceiro grau completo, Administrador de Empresas, natural de São Paulo/SP, nascido em 31/05/1971, filho José Maria Louceiro e de Josephina Burgo Louceiro, portador da cédula de identidade nº 202146431 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 117.042.048-60, residente no seguinte endereço: Rua Ferdinando Demarchi, nº 111, bairro Demarchi, CEP 09820-130, São Bernardo do Campo/SP; para que seja intimado a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 02 de junho de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Intime-se o advogado Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior, OAB/SP 112.111, para que traga procuração aos autos e informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 28 de maio às 15:30.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2444

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014399-42.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) DOUGLAS COSTA DERMÍNIO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de equipamentos eletrônicos formulado por DOUGLAS COSTA DERMÍNIO, apreendidos no decorrer da operação policial DURKHEIM, por meio do mandado de busca e apreensão nº 67/2012 da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Inicialmente o Ministério Público Federal se manifestou pela expedição de ofício à Polícia Federal questionando sobre a realização de perícia no material apreendido (fl. 14). Em resposta, a autoridade policial informou não tê-lo realizado até aquele momento (fl. 21). Cópia do auto de apreensão se encontra juntada às fls. 24 e seguintes. Instado a se manifestar novamente, o MPF foi favorável à restituição somente após a realização do espelhamento dos computadores, em material a ser fornecido pelo requerente (fl. 34/36). Em despacho proferido à folha 39 o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado o espelhamento pela DPF, no prazo de 30 dias, dos computadores apreendidos relacionados no Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010-SR/DPF/SP Equipe SP-08, mediante entrega de material para gravação pelo requerente. Por meio de ofício juntado às fls. 43/44 a Delegacia de Polícia Federal informou ter realizado o espelhamento dos computadores apreendidos do requerente e que este não teria aceitado a cópia espelhada dos arquivos eletrônicos constantes de tais equipamentos. Por fim, o requerente apresentou nova petição reiterando os termos da inicial, pugnando pela devolução dos equipamentos e não das mídias. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Os computadores ora objeto de pedido de restituição foram apreendidos em novembro de 2012, sendo que a Polícia Federal informou às fls. 43/44 já ter realizado o espelhamento dos dados dos computadores, necessários para a investigação. Com a realização do espelhamento, os computadores não mais interessam ao processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido, para determinar a devolução ao requerente dos equipamentos eletrônicos constantes Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010-SR/DPF/SP Equipe SIP-08 cujo espelhamento foi satisfatoriamente realizado. Custas na forma da lei. Oficie-se com cópia desta sentença, esclarecendo-se à autoridade policial que a mídia produzida pelo espelhamento deve permanecer acautelada. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0000457-69.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-23.2013.403.6181) WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de equipamentos eletrônicos formulado por WAGNER GERALDI, apreendidos no decorrer da operação policial DURKHEIM, por meio de mandado de busca e apreensão da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O requerente mostrou-se disposto a fornecer, se necessário, novo material para espelhamento. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à restituição mediante a realização do espelhamento dos dados, em material a ser fornecido pelo requerente (fl. 30). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Os equipamentos ora objeto de pedido de restituição foram apreendidos em novembro de 2012, diante do tempo decorrido devendo a Polícia Federal realizar o espelhamento dos dados, necessários para a investigação, caso ainda não o tenha feito. Com a realização do espelhamento, tais equipamentos não mais interessarão ao processo. Diante disso, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido, para determinar a realização dos espelhamentos (caso ainda não realizados) e devolução ao requerente dos respectivos equipamentos eletrônicos de sua propriedade, constantes Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010-SR/DPF/SP Equipe SIP-27. Caso o espelhamento ainda não tenha sido realizado, o material deve ser fornecido pelo requerente. Custas na forma da lei. Oficie-se com cópia desta sentença, devendo permanecer acautelada a mídia produzida pelo espelhamento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003741-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 2448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANIA RODA NUNES X CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X CARLOS WALLNER(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 566/567:...4. Decorrido o prazo para cumprimento, bem como com a resposta da Polícia Federal, intimem-se o Ministério Público Federal para apresentação de seus memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, intimem-se a defesa, comum aos acusados, para apresentar memoriais, em igual prazo.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016452-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS X NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 417, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1650

INQUERITO POLICIAL

0005055-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Defiro o pedido formulado pelo advogado da Instituição Citibank de vista dos autos para extração de cópias, formulado à fl. 122 e, para tanto, concedo o prazo de dez (10) dias. Intime-se. Após o transcurso do lapso temporal acima assinalado, providencie-se o encaminhamento dos autos ao arquivo, tendo em vista a decisão de fls. 116/117.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) Recebo as apelações interpostas pela defesa do acusadi BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA à fl. 1121 e pela Defensoria Pública da União à fl. 1124-verso, em nome do acusado RENÉ GOMES DE SOUZA, sendo cabível consignar que também foram ofertadas em prol desse réu as razões de apelo às fls. 1127/1138. Assim, intime-se a defesa do réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA para apresentação de suas razões recursais à apelação interposta.

0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK) SENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 210/212) descreve, em síntese, que:Os acusados, atuando na qualidade de administradores de TRÊS EDITORIAL LTDA., registrada sob o CNPJ 43.525.419/001-70, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, consciente e voluntariamente de forma continuada, as contribuições recolhidas de seus empregados e de contribuintes individuais a seu serviço referentes a 38 competências compreendidas entre 02/2003 e 12/2005, incluindo o 13º salário, (fls. 16/54 destes autos) e a 13 competências compreendidas entre 01/2006 e 12/2006, incluindo 13º salário (especificadas a fls. 19/26 e fls. 07/11 das peças informativas nº 1.34.001.004703/2008-29, em apenso).Diante desses fatos, forma lavradas as NFLDs identificadas abaixo:NFLD VALOR Fls.35.840.421-5 R\$ 3.038.345,56 (at. 05/2006) 16/5437.134.312-7 R\$ 821.282,81 (at. 11/2007) 04/29 do apenso Na qualidade de sócios-gerentes (contrato social e alterações a fls. 101 e seguintes), responsáveis pelas decisões acerca dos pagamentos, os denunciados se omitiram em seu dever de repassar aos cofres públicos aquilo que, anteriormente, retiveram, apropriando-se de valores indevidamente. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 14-0284/07 (fls. 02/208) e foi recebida em 03 de novembro de 2009 (fls. 228/229).A defesa constituída dos acusados apresentou resposta à acusação e arrolou sete testemunhas (fls. 310/334). Em decisão de fl. 446, foi homologada a desistência da testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS CONVERSANO.Em audiência realizada aos 09 de abril de 2014, foram inquiridas as testemunhas de defesa Maria Cristina da Silva, Gilson Sidnei Romanini, Dalmásio Fernandes de Oliveira e Liane Mikowski, bem como foi homologada a desistência das testemunhas Darcio Pedroso de Siqueira e Reinaldo Vieira Quitéria. Na ocasião, a acusada CATIA ALZUGARAY foi interrogada com gravação audiovisual em mídia tipo CD (fls. 480/488). Em 24/04/2014, houve a dispensa do interrogatório do corréu DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, conforme decisão de fl. 495. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 499/510, requerendo a absolvição da denunciada CATIA ALZUGARAY com supedâneo no art. 386, IV, do CPP, bem como a condenação do corréu DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY pelo crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em face da comprovação da autoria e materialidade delitivas. Memoriais apresentados pela defesa constituída dos acusados às fls. 513/536, requerendo a absolvição dos réus com fundamento na excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva ante o decurso de mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia.Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 448, 449/454, 455/459 e 476/477.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRESCRIÇÃOAfasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161).MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal n.º 36222.002557/2006-11 evidencia que as contribuições foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 02/2003 a 13/2005 (fls. 07/130), conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.840.421-5 (fls. 16). Por seu turno, o processo administrativo fiscal n.º 14479.000914/2007-43 (fls. 01/78 do Apenso) apurou que não foram repassadas à Seguridade Social as contribuições recolhidas nas competências de 01/2006 a 13/2006, nos termos da Notificação Fiscal de

Lançamento de Débito - NFLD nº 37.134.312-7 (fls. 04 do Apenso).AUTORIANo que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 94/117, apontam que a administração da TRÊS EDITORIAL LTDA., CNPJ nº 43.525.419/0001-70, no período em que ocorreram os fatos em questão era exercida conjuntamente pelos sócios DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY. Sucede que a prova testemunhal colhida em juízo, assim como o exame do histórico dos contratos sociais e respectivas alterações constantes de fls. 57/76 do volume I das peças informativas, apontam que a administração financeira da empresa era exercida pelo acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, o qual tinha a incumbência de determinar o pagamento dos tributos. No mesmo passo encontram-se as declarações da denunciada CATIA ALZUGARAY em seu respectivo interrogatório. Senão, vejamos. A corré CATIA ALZUGARAY asseverou em seu interrogatório que passou a constar nos quadros sociais da empresa em razão da saída dos demais sócios e para viabilizar a continuidade da sociedade empresária, não possuindo qualquer poder de gestão na pessoa jurídica. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de defesa, as quais foram uníssonas em afirmar que a denunciada CATIA ALZUGARAY não exercia qualquer função administrativa na empresa. Por seu turno, as testemunhas Gilson Sidnei Romanini e Dalmásio Fernandes de Oliveira, respectivamente, gerente financeiro e gerente de recursos humanos da empresa, afirmaram que o acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY era o responsável pela administração geral da empresa, notadamente no aspecto de tomada de decisões acerca dos pagamentos a serem realizados. Portanto, restou cabalmente comprovada a autoria delitiva em relação ao acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, inexistindo prova de autoria em relação à denunciada CATIA ALZUGARAY. Desta forma, por todos os elementos de prova acima explicitados, infiro que a sociedade empresária TRÊS EDITORIAL LTDA. era administrada efetivamente pelo acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, que decidiu não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, devido a supostas dificuldades financeiras da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO. Constatado que a conduta do acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da TRÊS EDITORIAL LTDA., ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não

apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP ocorreu nos meses relativos às competências de 02/2003 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, incluindo os respectivos 13º salários. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. A inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova documental das alegadas dificuldades financeiras, conquanto as diversas testemunhas ouvidas nestes autos aludam genericamente às dificuldades financeiras passadas pela sociedade empresária em comento. Entrementes, a prova testemunhal não demonstra que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para o acusado manter seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. De fato, conquanto haja documentos que indicam a transferência de recursos pessoais para a pessoa jurídica no ano de 2006 (fls. 537/546), é certo que não houve a comprovação da

efetiva diminuição de patrimônio do réu em razão de tais transações bancárias. Saliento, por oportuno, que não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que o acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que as vultosas quantias de R\$ 3.910.781,29 (três milhões, novecentos e dez mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) - valor atualizado em 12/2009 (conforme ofício da Receita Federal de fls. 257 e 260 referente à NFLD 35.840.421-5), assim como de R\$ 1.481.713,61 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos) - quantum atualizado em 03/2014 (referente à NFLD 37.134.312-7 - fl. 555), não recolhidas aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante consignada no art. 65, III, alínea b, do Código Penal. Malgrado não tenha a adesão ao programa de parcelamento fiscal sido realizada logo após o crime, conforme assinala a supracitada norma, é certo que não poderia ser desconsiderada a tentativa do acusado em mitigar as consequências do crime por meio da inclusão da NFLD n.º 35.840.421-5 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 415 e 550/554), bem como pela amortização do débito tributário inscrito na NFLD n.º 37.134.312-7 (fls. 555/561). Nesse contexto, ainda que se considere não haver perfeita subsunção da circunstância fática à atenuante do art. 65, III, b do Código Penal, é possível a aplicação do art. 66 do Código Penal, de modo a reconhecer tal fato como atenuante inominada. Outrossim, aplica-se a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, por ser o réu maior de 70 (setenta) anos. Por tais razões, reduzo a pena provisória para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 51 (cinquenta e um) crimes praticados (02/2003 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, incluindo os respectivos 13º salários), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (dez) dias-multa, pela prática, por 51 (cinquenta e uma) vezes, do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do

Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) ABSOLVER a acusada CATIA ALZUGARAY da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que a ré concorreu para a prática da infração penal; b) CONDENAR o acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por 51 (cinquenta e uma) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.

0002188-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Intime-se a defesa da ré MAGDA APARECIDA DA ROCHA a apresentar suas alegações finais.

0006684-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026189-06.2002.403.6182 (2002.61.82.026189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741952-02.1985.403.6182 (00.0741952-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ATMA S/A (SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Com a manifestação contida na folha 75, a parte embargada pediu que este Juízo determinasse a remessa destes

autos à Contadoria para que fosse realizada atualização monetária do valor definido para execução. O pedido não comporta conhecimento porque já houve manifestação judicial sobre o tema, na sentença contida na folha 73/73, verso. Naquela oportunidade, foi deliberado que se remetesse os autos a Contadoria para corrigir monetariamente o valor a ser executado. Diante disso, relativamente ao aludido pedido contido na folha 75, nada há a deliberar. Deixe-se consignado ainda que já houve remessa dos autos à Contadoria e lá foram realizados os cálculos, tendo eles sido juntados nos autos do processo nº 0741952-02.1985.403.6182, a que estes estão apensados. Não havendo outras providências a serem adotadas, desansem-se os autos e arquivem-se estes entre os findos.

0004990-88.2003.403.6182 (2003.61.82.004990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023621-22.1999.403.6182 (1999.61.82.023621-1)) MONTECARLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 90, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 101/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 73. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0004578-89.2005.403.6182 (2005.61.82.004578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053758-84.1999.403.6182 (1999.61.82.053758-2)) PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado e desansem-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0020125-38.2006.403.6182 (2006.61.82.020125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056828-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056828-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0027119-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027684-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027684-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br, telefone (11) 2953-9708. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargante bem como o assistente técnico por ela indicado(f. 100 e 140). F. 105 - Fixo prazo de 30(trinta) dias para a parte embargada apresentar os quesitos que entender convenientes, bem como para indicar assistente técnico, se assim desejar. Oportunamente, intime-se o senhor perito judicial para manifestar-se em termos de estimativa de honorários periciais. Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes. Intime-se.

0032546-55.2009.403.6182 (2009.61.82.032546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026549-91.2009.403.6182 (2009.61.82.026549-8)) RICARDO ITOO(SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

F. 41 - Anote-se.F. 46/47 - Esclareço que requerimentos relativos à garantia devem ser dirigidos aos autos da Execução Fiscal de origem. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos de cópias dos documentos necessários para instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, 2 vias da planilha de cálculos).Cumprida a determinação supra, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal de origem e cite-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, para apresentar embargos, independentemente de garantia, no prazo de 30 (trinta) dias.Se houver concordância ou omissão da parte citada, expeça-se requisitório de pequeno valor.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Determino ainda que, expedido o ofício, os autos sejam acautelados na Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento e, em seguida, sejam remetidos em conclusão.

0022337-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-80.1999.403.6182 (1999.61.82.013652-6)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0035722-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506276-20.1998.403.6182 (98.0506276-7)) S C S EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção.Primeiramente, cumpra-se a ordem de desapensamento constante na folha 62 destes autos.Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0043327-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-47.2012.403.6182) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)
Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.A parte embargante deixou de se manifestar na oportunidade que lhe foi dada para regularizar a petição que se tem como folhas 26/27, quando poderia ter procedido à assinatura na folha 27.Contudo, os autos da execução de origem registram que houve pedido de parcelamento da dívida perante o órgão da Receita Federal.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0005522-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022131-71.2013.403.6182) ANTONIO MIRANDA GABRIELLI(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da

oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. No procedimento da execução fiscal, não existe imposição legal para que a parte exequente exhiba o processo administrativo de origem. Estabelece a lei, apenas, que os autos estarão à disposição das partes na repartição competente e, considerando o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte embargante carrear aos autos os elementos de prova que fundamentem seu pedido. Em razão disso, indefiro o pedido contido na folha 23, relativo ao pedido de oficiar a Delegacia da Receita Federal. F. 23, item e) - indefiro, pois são documentos que deveriam estar em poder da própria parte. F. 24, item g) - indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois os valores alcançados pelo Sistema Bacenjud são incompatíveis com a alegação de impossibilidade. Intime-se.

0020050-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-82.2013.403.6182) CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0033571-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-08.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em Inspeção. Primeiramente, cumpra-se a ordem de traslado da folha 50-verso. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0037294-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029791-19.2013.403.6182) RUY PRADO DE MENDONCA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo (folha 23).Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0044132-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-51.2014.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0049534-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-39.2014.403.6182) VALDERES COSTA PIRES(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0051885-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518869-52.1996.403.6182 (96.0518869-4)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL SANITARISTA LTDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em inspeção.F. 9 - Indefiro o pedido relativo a custas, pois o artigo 7º, da Lei 9.289/96 estabelece que os

embargos à execução fiscal não se sujeitam ao recolhimento de custas iniciais. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - cópia da decisão judicial na qual o representante da massa falida foi nomeado; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0054653-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040261-75.2014.403.6182) COUNTRY DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo (folha 78). Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0055157-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537959-75.1998.403.6182 (98.0537959-0)) CARLOS JOSE MORAES DOS SANTOS (SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo (folhas 105/106). Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela

incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0055476-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057165-4)) MANSOFT DO BRASIL LTDA X ALEXANDRU SOLOMON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0063199-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-18.2009.403.6182 (2009.61.82.010717-0)) HOSPITAL MUNICIPAL BENEDITO MONTE NEGRO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Visto em Inspeção. A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos; e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, como exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0000254-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508681-28.1991.403.6100 (91.0508681-7)) ERIOVALDO GOMES DA SILVA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA

DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos, obstada, contudo, a conversão em renda dos depósitos, até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, da LEF). À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053379-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500232-87.1995.403.6182 (95.0500232-7)) PEDRO IRENO FURQUIM X ODETE DE BARROS FURQUIM(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- a retificação do polo passivo para fazer incluir o completo apontamento de nomes, prenomes, estado-civil, profissão, domicílio e residência de todas as partes regularmente citadas na ação principal (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil), neste caso, INSS/FAZENDA e HARUE YAMAMOTO;- a comprovação do recolhimento das custas;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil), observando que, em sede de embargos de terceiro, deve ser o valor atribuído ao bem sobre o qual recaiu a constrição, limitado ao valor do débito objeto da execução (Resp. 1.136.568-MT, julgado em 16/03/2011). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023621-22.1999.403.6182 (1999.61.82.023621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTECARLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal tentada pela Fazenda Nacional, em face de Montecarlo Distribuidora de Autopeças Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0056828-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
O texto constante da folha 150, por não estar assinado, não pode ser propriamente considerado manifestação judicial. Conforme foi certificado (folha 161 deste caderno), o suposto ato não foi registrado no sistema processual informatizado. Assim, declaro sem efeito o que consta na folha 150 e, considerando que estes autos vieram em conclusão nesta data, delibero quanto ao prosseguimento deste feito. F. 147/148 - Pretende a parte executada a conversão em renda parcial do valor depositado nos autos a título de garantia, visando a imputação nos débitos não extintos pela sentença prolatada nos embargos à execução apensos, peça esta transladada como folhas 125/129

do presente feito, buscando, com isso, a extinção desta execução fiscal. Entretanto, a referida sentença está sujeita ao reexame necessário, além ter sido objeto de apelação por parte da União, exequente deste e embargada naqueles autos, não havendo, portanto, trânsito em julgado. É importante deixar anotado também que o trânsito em julgado foi erigido à condição indispensável para conversões em renda ou levantamento de valores no procedimento de Execução Fiscal (artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980). Diante disto, indefiro, por ora, o pedido constante das folhas 147/148. Desentranhe-se a petição das folhas 138/146, pois trata-se de manifestação dirigida aos autos da execução nº 0459113-88.1991.403.6182, devendo lá ser juntada. F. 132 e 136 - Anote-se. Considerando que a execução fiscal está garantida com depósito correspondente à integralidade da dívida em cobro (folha 85), oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014826-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 144, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 90/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 125. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0032100-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. F. 82 - A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Em razão do pedido de parcelamento, resta prejudicada a apreciação da exceção de pre-executividade. Aguarde-se o desfecho dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010818-65.2003.403.6182 (2003.61.82.010818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024460-13.2000.403.6182 (2000.61.82.024460-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 248, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 109/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 238. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055095-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520847-30.1997.403.6182 (97.0520847-6)) FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO

Visto em Inspeção. F. 172 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se. Após, cumpra-se o contido nas folhas 167/168.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008788-57.2003.403.6182 (2003.61.82.008788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509114-33.1998.403.6182 (98.0509114-7)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0023671-04.2006.403.6182 (2006.61.82.023671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057229-11.1999.403.6182 (1999.61.82.057229-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEBORAH AMODIO(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DEBORAH AMODIO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 1999.61.82.057229-6 (em apenso), promovida inicialmente pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica no intuito de cobrar débitos de natureza previdenciária. Buscando sua exclusão dos autos da execução fiscal de origem, a parte embargante alegou: (i) ausência de responsabilidade tributária conforme lhe atribuiu a parte exequente (em outras palavras, ilegitimidade passiva para a execução fiscal de origem); (ii) prescrição; (iii) inadmissibilidade da cobrança de encargos moratórios; e (iv) ilicitude na utilização da SELIC como taxa de juros. Anexou documentos. Processados, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a parte embargada, em vez de impugnar o pedido, concordou com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário.

Fundamento e decido. Inexiste até o momento garantia efetivada nos autos da execução. Os bens oferecidos à penhora, embora avaliados, não tiveram sua constrição formalizada. Sendo assim, seria o caso de se cogitar a rejeição liminar dos embargos. Observo, contudo, que isso não se deu por culpa da parte embargante, mas sim pelos mecanismos inerentes à Justiça. É fato que Deborah Amodio ofereceu bens em 30.01.2004, cf fls. 43. Sendo assim, rejeitar os embargos, em 2014, dez anos depois, sem que a parte embargante tenha tido culpa para tanta demora (embora no começo não tenha apresentado matrícula de imóvel a contento, conforme manifestação fazendária), parece desrespeitar a razoabilidade. Ademais, os embargos já foram recebidos por decisão interlocutória motivada (fl. 158), que não foi alvo de recurso pela parte interessada. E, ainda, a própria parte embargada concordou com o pedido da embargante, em seu mérito. Sendo assim, devendo o processo se direcionar para a resolução da crise de direito material e ante as peculiaridades do caso concreto, prossigo no julgamento. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. I. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-

73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização. II. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - CASO CONCRETOSem maiores digressões, reconheço que a parte embargante, de acordo com os documentos acostados aos autos, pelo Juízo, de ofício, se retirou da sociedade executada no final de 1997, sem que tenha havido prova pela parte embargada de fraude ou posterior reingresso. Além disso, não consta da ficha JUCESP trazida aos autos pelo Juízo que a embargante tenha tido poderes de administração em algum momento (fl. 160), pelo que não há como manter a embargante no polo passivo da execução fiscal, pois ausente prova de ato por ela praticado nos termos do art. 135, III, do CTN (Código Tributário Nacional). Tanto o que se afirma é real, que a parte embargada não resistiu ao pedido, concordando com a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal. III. CONSIDERAÇÕES FINAIS E HONORÁRIOS Reconhecido o direito da embargada de se ver excluída da lide executiva, desnecessário tratar com detalhes os demais pontos por ela apresentados em sua petição inicial, já que o fundamento ora reconhecido é causa por si só suficiente para a procedência dos embargos. Pondero, por último, a respeito dos honorários. A União defendeu não ser o caso de sua condenação, pois à época de seu pedido de inclusão de sócios, ainda estava vigente o art. 13 da Lei 8.620/93. Pois bem, embora seja sedutora a tese jurídica, não tem sido acolhida pela jurisprudência do TRF3, que invariavelmente condena a Fazenda em honorários quando reconhece ser o caso de exclusão de sócio do polo passivo de execução fiscal. Ademais, in casu, a embargante sequer ocupava cargo de direção na empresa, o que torna ainda mais evidente que o pedido de inclusão em seu desfavor não deveria ter sido formulado. Há de se seguir o princípio da causalidade. Por mais que a Fazenda estivesse pautada em Lei, foi ela quem deu causa à inclusão considerada posteriormente indevida, pelo que deve ser condenada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal n. 99.61.82.057229-6. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I e II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da parte embargante, vencedora da demanda (sucumbência), conforme fundamentação do item III desta sentença. Considerando que (i) o i. patrono da parte embargante não trouxe aos autos dos embargos documentos aptos a subsidiar suas alegações, obrigando o Juízo a apurar de ofício, na busca da verdade real; (ii) não houve resistência pela parte embargada; (iii) foram poucas as petições apresentadas pela parte vencedora; (iv) a demanda se desenvolveu em São Paulo e; (v) se está a lidar com dinheiro público (logo, de interesse de toda a coletividade), fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, caput e 4º do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (expressa concordância da Fazenda no tocante à procedência dos embargos), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos dentre os findos, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

0048918-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039373-09.2014.403.6182) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Visto em Inspeção. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de

fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0638644-37.1991.403.6182 (00.0638644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ025377 - GUILHERME STUSSI NEVES)

Visto em Inspeção.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0501813-11.1993.403.6182 (93.0501813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Visto em Inspeção. Com a manifestação da folha 253, este Juízo deferiu o pedido formulado pela exequente, no tocante à substituição da penhora realizada nos autos.Então, em substituição, houve a penhora do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, sob o número 24.487, indicado no Auto de Penhora e Depósito da folha 259, sendo acompanhado do termo de anuência dado pela empresa S/A DE CIMENTO MINERAÇÃO E CABOTAGEM - CINIMAR, proprietária do imóvel penhorado (folha 260).Ocorre que o Cartório de Registro Imobiliário não efetuou o registro de tal penhora, diante da constatação de que o imóvel não pertencia à parte executada, como se vê nas folhas 423/424.Diante de tudo isso, a parte exequente requereu, na petição da folha 445, a expedição de carta precatória para o Juízo de Barueri, para que se proceda ao registro daquela penhora, consignando que deve ser acompanhado do termo de anuência da folha 260, e posterior constatação e reavaliação, inclusive com a designação de leilão.Verifica-se que, apesar daquele documento denominado como termo de anuência estar assinado pelos indivíduos ali identificados como procuradores da empresa S/A de Cimento Mineração e Cabotagem, não consta nos autos qualquer documento que comprove os seus poderes para administrar a pessoa jurídica que ofereceu o imóvel.Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize tal situação, comprovando os poderes dos subscritores do documento constante da folha 260.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para o registro da penhora incidente sobre o imóvel indicado no Auto de Penhora e Depósito da folha 259, com a posterior constatação e reavaliação do bem. Caso decorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0511991-14.1996.403.6182 (96.0511991-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ALINHADORA RODALESTE LTDA(SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO E SP224267 - MARCOS JOSE TREVISAN)

Fica prejudicado o pedido de reconsideração, por conta da decisão proferida na instância superior, conforme cópias do Agravo de Instrumento, trasladas para estes autos às folhas 719/724.Providencia a Secretaria deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta judicial em que os depósitos oriundos da penhora sobre faturamento estão sendo feitos.Com a juntada do referido documento, dê-se vista à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito, haja vista os valores diminutos recolhidos mensalmente pela executada.Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar a situação atual do débito exequendo.Depois de tudo, tornem os autos novamente conclusos.Intimem-se.

0025884-27.1999.403.6182 (1999.61.82.025884-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos decorrentes, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos das partes.Intimem-se.

0056643-61.2005.403.6182 (2005.61.82.056643-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Visto em Inspeção.A parte executada requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes

autos. Todavia, como se vê nas folhas 53/57, já houve a expedição do alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 25. Assim, indefiro o pedido constante da folha 70. Intime-se a parte executada quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 42.

0035535-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035535-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Sobre a nomeação de bens efetivada pela parte executada, tenho que não se pode, simplesmente, sempre se indeferi-la com base na preferência do dinheiro, sob pena de se transformar em letra morta os dispositivos legais que permitem a indicação de bens pela parte executada, em atenção ao princípio da menor onerosidade. Porém, a realidade das hastas públicas (frequentemente presididas pelos juízes federais lotados no Fórum de Execuções Fiscais, a exemplo deste magistrado) demonstra frequente insucesso na alienação de bens móveis semelhantes aos oferecidos pela parte executada. Essa dificuldade na alienação dos bens oferecidos, conjugada com a não obediência à preferência estabelecida na Lei 6.830/80, art. 11, torna passível de não aceitação dos bens para garantia da execução. Sendo assim, rejeito a oferta dos bens.

0044540-51.2007.403.6182 (2007.61.82.044540-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça seu pedido de conversão de depósito em pagamento definitivo, considerando a pendência de embargos a esta Execução Fiscal. Após, devolvam conclusos estes autos. Intime-se.

0028214-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Visto em Inspeção. F. 32 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 33.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá a executada apresentar documentação que comprove a propriedade dos bens nomeados à penhora. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes das folhas 30 e 48. Intime-se.

0039373-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Visto em Inspeção. Instada a manifestar-se acerca da Carta de Fiança, e seu aditamento, oferecida em garantia do débito exequendo, a parte exequente ratificou sua aceitação, tendo em vista que já havia aceitado a referida garantia, em sede administrativa. Isto posto, declaro garantida a presente Execução Fiscal. Por cópia, traslade-se o aditamento da carta de fiança (folhas 67/73) para os embargos decorrentes. Quanto ao mais, considerando que nesta data recebi os Embargos à Execução Fiscal n. 0048918-06.2014.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, guarde-se a solução naqueles autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528795-57.1996.403.6182 (96.0528795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505645-81.1995.403.6182 (95.0505645-1)) TONI STILL IND/ E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. ESTAG.JULIANA ROSSI TF PRADO-88292E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Baixo os autos do registro de conclusos para sentença. A documentação trazida pela exequente é insuficiente, pois o parecer de fls. 297-298 faz referência a várias folhas de um processo administrativo originário, bem como a telas juntadas aos autos do presente processo administrativo, que não se encontram copiadas nestes autos judiciais. A sentença, prolatada em 26 de agosto de 1998, foi anulada por insistência recursal da Fazenda, mediante a alegação de que não lhe havia sido dada oportunidade de se manifestar adequadamente a respeito de fls. 104-175. Contudo, e infelizmente, já estamos em fevereiro de 2015, e a manifestação adequada ainda não veio. Sendo assim, concedo pela quarta vez (f. 288, 290 e 294) prazo de dez dias à embargada para que possa instruir os autos judiciais

adequadamente, trazendo cópia integral tanto do processo administrativo em que o parecer de fls. 297-298 foi lavrado, quanto do processo administrativo originário, caso sejam diferentes. Após, com a vinda da documentação, dê-se vista à parte embargante, nos termos do art. 398 do CPC, a fim de que se evite futura alegação de nulidade. Ao final, conclusos. Intimem-se.

0040119-91.2002.403.6182 (2002.61.82.040119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042746-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042746-6)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos relativos à Execução Fiscal 1999.61.82.042746-6, que foram opostos por GINO E CIA. LTDA, sendo embargada a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A parte embargante afirmou que a Execução Fiscal fora garantida e disse que é relativa, a presunção que milita em favor de uma CDA. Em seguida, afirmou que teria constatado erro de digitação na declaração de rendimentos do exercício 1995, apresentando declaração retificadora - que não teria sido considerada pela Fazenda Nacional. Apresentou quadro com o fito de demonstrar o recolhimento integral dos gravames exigidos pela Fazenda, fazendo referências a documentos e, assim, pugnou por declaração de inexistência do crédito exequendo, com condenação da parte embargada a suportar os ônus que são próprios da sucumbência, pedindo a desconstituição da penhora. Tendo oportunidade para impugnar, a Fazenda (folhas 103 e seguintes) defendeu a regularidade do lançamento, destacando que teria resultado de declaração do contribuinte, também sustentando a regularidade formal do título exequendo. Quanto à alegação de pagamento, ponderou que os recolhimentos são feitos na rede bancária e, se houver divergência dos dados constantes na guia (que são de responsabilidade do contribuinte), frente aos registros relativos ao crédito tributário, não se estabelece a exata correspondência. Mas, por cautela, pediu a concessão de prazo para possibilitar exame e manifestação da Receita Federal do Brasil. A parte embargada ainda sustentou que a multa aplicada não seria excessivamente gravosa e defendeu a pertinência da aplicação da taxa Selic. A parte embargante repisou os argumentos trazidos na peça vestibular (folhas 123 e seguintes) e a Fazenda Nacional (folhas 128/129) noticiou a retificação do débito, que teria ocorrido após a confirmação de erros do contribuinte no preenchimento de documentos fiscais. Diante da devolução do prazo para embargar, decorrente da substituição do título (artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n. 6.830/80), a parte embargante (folhas 145 e seguintes) disse estar provado que nada deve ao Fisco, uma vez que teria apresentado declaração retificadora e guia de recolhimento complementar. Ponderou ainda que, se fosse considerado devido o montante de R\$ 839,12, o crédito estaria remido por conta da Medida Provisória 449/2008, convalidada na Lei n. 10.941/2009 (artigo 14). Depois a parte embargante (folhas 150/151) veio dizer que o saldo seria inferior a R\$ 100,00, motivo pelo qual a inscrição deveria ser cancelada, como teria sido afirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em documento juntado aos autos (folha 134 - referida pela parte como 192). Ainda se conferiu oportunidade para que as partes se manifestassem sobre a produção de provas - sendo que a Fazenda pediu o pronto julgamento (folha 217) e a parte embargante permaneceu silente (folha 218). É oportuno observar que, por meio da Execução Fiscal de origem, a pretensão da Fazenda Nacional era conseguir satisfação quanto a um afirmado crédito de R\$ 17.585,58, em junho de 1999. A parte embargante, a despeito de reconhecer a prestação de incorretas informações ao Fisco, sustentou que teria apresentado declaração retificadora e efetivado recolhimento complementar, de modo que nada estaria a dever. A Fazenda Nacional, posteriormente considerando a referida declaração retificadora, apurou a subsistência de débito no valor de R\$ 2.952,27, em julho de 2008 (folha 155 dos autos da Execução Fiscal de origem). FUNDAMENTAÇÃO Primeiro deve ser considerado que a remissão estabelecida pela Medida Provisória n. 449, convertida na Lei n. 10.941/2009, não depende do valor individual do crédito, mas do valor total consolidado, como transcreveu a própria parte embargante, na folha 146. Significa dizer que o perdão somente tem pertinência quando o montante total dos débitos do contribuinte, consideradas todas as suas relações tributárias com a Fazenda Nacional, não alcança o valor de R\$ 10.000,00. No caso presente, a parte embargante não demonstrou a inexistência de outros débitos (o que poderia fazer por certidão, por exemplo) e a Fazenda Nacional, na folha 184 dos autos da Execução Fiscal de origem, consignou a existência de pendências em valor superior àquele patamar. Considerado este contexto, tem-se como inaplicável a tal remissão. A empresa embargante, em princípio, também não pode socorrer-se da Lei n. 10.522/2002, que trata do cancelamento de dívidas de até cem reais, porque, como foi dito, se objetiva valor superior àquele. Diz-se em princípio diante da possibilidade de concluir por equívoco na apuração do débito remanescente, mas isso não pode ser considerado em preâmbulo, porquanto a Fazenda aponta crédito de valor superior àquele limite. Mas, passando à apreciação relativa ao valor, impõe-se concluir que Fazenda Nacional incidiu em erro. Assim é dito porque, no documento das folhas 131 e 132, o Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal apresentou seu cálculo relativo ao Imposto de Renda por estimativa quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 (R\$ 418,81 e R\$ 342,38, respectivamente) e, em seguida, consignou que aqueles valores haveriam de ser somados aos apurados por estimativa dos meses de março a dezembro (ficha 09, fl. 174), assim chegando ao IRPJ estimativa em 1995 de R\$ 6.183,21, sendo este valor dedutível do IRPJ anual apurado de R\$ 6.409,89 (ficha 08, linha 01, fl. 173), resultando no IRPJ a pagar de R\$ 226,68. E concluiu: Diante do exposto, constatando o erro no preenchimento da declaração, proponho a retificação do débito de IRPJ por estimativa mensal de fevereiro para R\$ 342,38 e o IRPJ do ajuste anual para R\$

226,68, assim como a manutenção do débito de janeiro/1995. Deve ser observado que os números de folhas mencionados pelo Auditor são relativos aos autos do procedimento administrativo. Neste caderno as tais folhas 174 e 173 correspondem, respectivamente, às folhas 136 e 135. Ocorreu que, a partir de tais palavras, entendeu-se que não estaria solvido o crédito de R\$ 226,68, relativo ao ajuste anual, bem como R\$ 418,81 referente à estimativa de janeiro, chegando-se a 645,48 que, somados a uma multa de 30%, corresponde aos tais R\$ 839,12. Entretanto, ali se analisava a declaração originária e sua retificação, cotenjando-as também com outros documentos apresentados, na busca do valor devido, independentemente do seu recolhimento - que foi recolhido, como restará demonstrado a seguir. Quanto ao total devido a título de IRPJ naquele ano (1995), o contribuinte e o Fisco concordaram que é R\$ 6.409,89 (folhas 131, 135 e 138), havendo divergência sobre o quanto seria devido por estimativa e, por consequência, o quanto restaria como ajuste. A empresa originalmente declarou estimativas que totalizavam R\$ 6.223,21 (folha 136); posteriormente, retificando, sob mesmo título, declarou R\$ 5.822,50 (folha 139) - diferença de R\$ 400,71, resultante da supressão do valor referente a janeiro (R\$ 418,80), redução de R\$ 39,99 pertinente a fevereiro e, quanto julho e setembro, elevação, respectivamente, de R\$ 33,74 e R\$ 24,34. A Receita Federal, como consta de transcrição anterior, corrigiu o valor referente a fevereiro, apontando R\$ 342,38 (um centavo menos do que o declarado em retificação) e desacolheu modificações quanto aos meses de junho e setembro - o que se afirma por conta de ter asseverado que, quanto aos meses de março a dezembro, haveria de ser considerada a declaração originária, posta como folha 136 (no processo administrativo corresponde à folha 174), ao final dizendo que se mantinha o débito de janeiro. Então, em resumo, para a Receita Federal, a soma das estimativas deve corresponder a R\$ 6.183,21, que é equivalente aos R\$ 5.822,50 declarados, reduzidos de R\$ 0,01, R\$ 33,74 e R\$ 24,34, com acréscimo de R\$ 418,80. Tomando o imposto anual (R\$ 6.409,89) e diminuindo-se os R\$ 6.183,21, encontrou R\$ 226,68 como ajuste. Como já foi dito, a empresa apurou valor anual idêntico, de modo que se tem R\$ 6.409,89, que deve ser reduzido do que se calculou como estimativa (R\$ 5.822,50), resultando em R\$ 587,39 para ajuste. Pois foi exatamente este o valor principal recolhido a título de ajuste (R\$ 587,39), como consta do documento da folha 80 e, ainda mais, deve ser consignado que os recolhimentos referentes aos meses de fevereiro a dezembro foram efetivados de acordo com a retificação (folhas 69/79, comparadas à 139) - repisando-se que não foi recolhido valor relativo a janeiro que, pela retificação, não foi declarado (total de R\$ 5.822,50). Em demonstração numérica: $6.183,21 + 226,68 = 6.409,89$ (cálculo da Receita Federal) $5.822,50 + 587,39 = 6.409,89$ (cálculo da empresa) Em tese, a única diferença possível seria decorrente do decurso do tempo, considerando que se recolheu em ajuste uma parte do que deveria ter sido recolhido, por estimativa, anteriormente. Tal valor, entretanto, seria evidentemente diminuto e talvez disso tenha decorrido a afirmação constante da folha 134, onde um Procurador da Fazenda Nacional deixou grafado que o saldo remanescente seria inferior a R\$ 100,00. **DISPOSITIVO** Considerando todo o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos, reconhecendo a inexistência do crédito exequendo, assim resolvendo o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e extinguindo também a Execução Fiscal de origem, como consequência. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Honorários advocatícios são compensados entre as partes, considerando que o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 1999 e o recolhimento relativo ao ajuste somente se deu em 2002 (folha 80), mas também tendo em conta que a Fazenda Nacional, por longo tempo, persistiu em busca indevida. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004589-21.2005.403.6182 (2005.61.82.004589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062139-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062139-1)) MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOUSTAFA MOURAD(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargada alega haver contradições na sentença vergastada. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. O recurso oposto a fls. 296-298 está bem fundamentado e escrito, além de apresentar entendimento razoável sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Ponderei em minha manifestação a respeito do que pode ser considerado apto para a inclusão de sócio em execução de FGTS (a inclusão em CDA, acredita-se, é feita por se considerar o inadimplemento junto ao Fundo, por si só, uma infração legal apta a responsabilizar o sócio, com o que não se concorda). E o fato do presente processo estar em meta do CNJ apenas dá mais força à tese acolhida em sentença, pois a exequente, nos autos de origem, teve muitos anos para documentar a dissolução irregular, e assim não o fez. Sendo assim, não vislumbrei os vícios alegados pela parte embargante. De qualquer forma, repito: o entendimento externado no recurso não é manifestamente equivocado, sendo dever deste magistrado respeitá-lo

e considerá-lo com atenção. Contudo, não tendo sido a opção adotada no momento da sentença, não é caso de alterá-la nesta estreita via singular. Isto porque os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para veicular, no fundo, discordância com o posicionamento externado em sentença, como feito pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0052795-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015237-65.2002.403.6182 (2002.61.82.015237-5)) ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos propostos por ANNA SOAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTRA. e FAUSE HATEM NAIM em face da Execução Fiscal de n. 2002.61.82.015237-5, por meio da qual a FAZENDA NACIONAL/CEF busca obter quantias a título de FGTS perante este Juízo. Buscando a extinção da execução fiscal de origem, a parte embargante apresentou inicial com inúmeros argumentos, que podem ser resumidos em 12 (doze) tópicos: (i) indevida duplicidade de cobrança/litispendência; (ii) ausência de apreciação, pela exequente/embargada, da defesa apresentada pela executada/embargante na seara administrativa; (iii) CDA em desconformidade aos requisitos legais, por não demonstrar a origem do débito, tampouco a forma de calcular os juros e os encargos; (iv) discrepância entre os valores constantes na NDFG e na execução fiscal; (v) ilegitimidade dos sócios para o polo passivo da execução de origem; (vi) indicação, no processo administrativo, de pessoas que não eram funcionárias da embargante, pois em relação a seus funcionários, a parte autora efetuou o recolhimento de todos os valores devidos; (vii) acordos foram feitos na Justiça do Trabalho, a fim de quitar os débitos em aberto; (viii) valores foram diretamente pagos em rescisões contratuais; (ix) requerimento de expedição de ofício à CEF para que informasse as quantias depositadas e levantadas das contas de FGTS dos funcionários da embargante; (x) requerimento de citação de todos os seus empregados para a mesma finalidade; (xi) alegação de que houve cobrança de multa em duplicidade; (xii) requerimento de concessão de prazo de dez dias para juntar aos autos outros documentos e trinta dias para trazer cópia do processo administrativo. Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação. Em preliminar, sustentou a intempestividade dos embargos. No mérito, destacou os seguintes posicionamentos: (a) inexistência de nulidade na CDA, tampouco prejuízo à defesa; (b) legitimidade passiva dos sócios para os autos de origem, pois o inadimplemento ao FGTS é, por si só, infração à lei; (c) crítica à embargante, no seguinte sentido: a juntada simplista de vários documentos e a alegação vaga de que a dívida foi paga apenas confundem e atordoam não só a parte ex adversa, mas também esse d. magistrado (fl. 191); (d) exame administrativo demonstrou não ter havido cobrança em duplicidade (fls. 191/192); (e) o trabalho do agente fiscal goza de fé pública; (f) confissão da inadimplência por parte da embargante, quando afirma que fez pagamentos na seara trabalhista; (g) o pagamento direto ao empregado não tem amparo legal, em virtude da Lei 9601/98. E ainda que se admitisse esse tipo de pagamento, a multa seria devida em virtude do inadimplemento em algum momento, sendo imprescindível que a embargante informasse quando, quanto e para quem fez pagamentos a destempo; (h) existência de fundamento legal para as cobranças. A fl. 303, este Juízo, em 03 de dezembro de 2007, assim decidiu: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de e outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se (grifei). Em sua réplica, a parte embargante afirmou que sua petição inicial é tempestiva, bem como apontou que a parte embargada não teria infirmado a alegação de duplicidade de cobrança/litispendência. Anexou documentos, mas silenciou em termos de dilação probatória. Ciente da documentação acostada, a embargada, a fl. 525, remeteu-a à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, órgão responsável, de acordo com sua argumentação, pela análise. De sua parte, afirmou que não havia alteração/abatimento a se fazer nos créditos em cobro. Ciente, a parte embargante discordou das ponderações feitas pela embargada (fl. 545). Em nova manifestação, a embargada pediu prazo complementar de 180 dias, já que ainda não havia decisão da Superintendência Regional do Trabalho acerca da questão submetida à apreciação daquele órgão (fl. 546). Contudo, antes mesmo de decisão judicial a respeito, e em menos de dois meses, foi acostado aos autos o resultado da análise administrativa, que culminou na alteração da CDA (fl. 549). Em respeito ao art. 2º, 8º, da LEF, concedeu-se mais uma oportunidade à embargante. A fl. 568, esta ponderou que a alteração da CDA importava em procedência parcial dos embargos. Em relação ao restante do crédito em cobro, ponderou que (...) impõe-se a apuração dos valores efetivamente recebidos pelos ex-funcionários da primeira embargante, tanto em razão dos acordos celebrados quanto dos levantamentos diretos, impondo-se para tanto expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe as importâncias depositadas e levantadas, o que fica requerido a título de prova (...) com a resposta do ofício que ora se pleiteia, requerem os embargantes a realização de perícia contábil para apuração de eventuais diferenças ainda devidas à

embargada, protestando pela oportuna apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, como de direito. A fls. 570, 571, em extensa decisão interlocutória, busquei regularizar o feito. Em primeiro lugar, aponte que o ônus probatório é da parte embargante. Em segundo lugar, após listas 6 (SEIS) inconsistências na narrativa da embargante, indeferi a expedição de ofício à CEF. Em terceiro lugar, facultei à embargante que prestasse esclarecimentos acerca da insistência na dilação probatória, no prazo de cinco dias. Resposta da parte embargante foi juntada a fls. 574-576. É o relatório. Fundamento e decido. Se em 03 de dezembro de 2007 foi judicialmente decidido que a parte tinha prazo de dez dias para apresentar quesitos, existiam duas opções para os embargantes, cumprirem a decisão ou dela recorrer (fl. 303). Silenciar, como fizeram em sua petição datada de 21 de maio de 2008 (fl. 309), para mais de cinco anos depois protestar pela oportuna apresentação de quesitos (fl. 569), como se fez na petição de 12 de setembro de 2013, não está em conformidade com o sistema legal, pautado em preclusões (muito importantes para que o processo possa chegar ao fim). Da mesma forma sua última petição. Desenvolvi, por quatro laudas, o porquê da necessidade dos embargantes esclarecerem suas alegações, e em vez de atenderem à decisão judicial, ou utilizarem a via recursal, simplesmente não a cumpriram, afirmando que este magistrado não estava sendo justo, pois para a parte contrária concedera prazos e para os embargantes, apenas cinco dias, incorrendo em cerceamento de defesa. Ora, desde a petição inicial a parte já tem a obrigação de indicar adequadamente as provas que pretende produzir (art. 282, VI) e instruir a petição inicial com toda a documentação necessária para comprovar seu pedido (art. 396 do CPC). Mas embora a inicial seja de 11 de dezembro de 2006, até hoje os embargantes não deram cumprimento às regras do CPC. O desatendimento às ordens judiciais (duas sobre o mesmo tema), sem alteração pela via recursal, é o suficiente para considerar a preclusão da oportunidade de realizar prova pericial. Em reforço, pontuo que não foram cinco dias concedidos à parte embargante, foram mais de oito anos que teve para instruir adequadamente o feito e formular adequadamente sua intenção probatória. Mas assim não fez. Sendo assim, fugia da razoabilidade e da imparcialidade proceder como desejado pela parte, ainda mais em se tratando de processo há muito listado em meta de julgamento do CNJ. Após ler integralmente e por mais de uma vez todas as alegações das partes, deparei que a parte embargante desejava perícia para comprovar que os débitos em cobro foram adimplidos. Mas como determinar perícia a respeito, se a parte embargante não trouxe o necessário para tal? A embargante deveria ter procedido da seguinte forma, primeiro, indicar detalhadamente as pessoas que estariam com débito em aberto no FGTS, para depois, arrolar os pagamentos tempestivamente feitos em relação a esses funcionários, a fim de infirmar a cobrança que lhe é feita, permitindo a realização de perícia contábil e provar, de forma adequada, que determinados créditos em cobro não seriam verdadeiramente de seus funcionários. Mas a parte não fez isso, não se prestando para tal finalidade simples e-mail a fl. 34 e lista anotada à mão a fl. 35. Com a devida vênia, a meu ver tem razão a embargada, quando diz que a embargante juntou centenas e centenas de folhas de documentos, sem os esclarecimentos necessários, sem indicar quais seriam pontualmente as falhas do processo administrativo e da análise da CEF, dificultando o trabalho do Judiciário e da parte contrária, tendo este magistrado tratado longamente a respeito a fls. 571 e 571v. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações, já com sua petição inicial (arts. 1º e 17 da LEP c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, assim não fez. Oportunidades foram dadas para produzir a prova de forma razoável, juntar todos os documentos, formular seus pedidos adequadamente. Mas preferiu criticar o Juízo. Até a tempestividade dos embargos não foi provada no momento adequado. O dia 08 de dezembro é dia da Justiça, no qual realmente os prazos são suspensos. Mas o adequado teria sido mencionar a suspensão do prazo quando da propositura da inicial, não no momento da réplica. Feitas essas considerações, que servem de base para a tomada de decisão, passo a analisar individualmente os pedidos constantes da inicial. (i) indevida duplicidade de cobrança/litispendência: não foi provada pela embargante, que não trouxe cópias de outros processos a demonstrar que estaria havendo bis in idem em relação ao presente. Ademais, deferentemente do sustentado em réplica, a parte embargada trouxe, no corpo de sua impugnação, informação administrativa a respeito da inexistência do problema em um primeiro momento. Contudo, posteriormente, não a embargada, mas a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/SP, órgão diverso, reconheceu pequena reiteração de cobrança (fl. 551), extirpada quando da substituição da CDA, o que acaba por configurar, conforme alegado pela embargante em suas últimas manifestações, parcial procedência do pedido em virtude da alteração do crédito em cobro, ainda que de forma diminuta. (ii) ausência de apreciação, pela exequente/embargada, da defesa apresentada pela executada/embargante na seara administrativa: para tal demonstração, teria de ter havido juntada da recusa pela via documental. Sequer a pretensa defesa apresentada na seara administrativa foi juntada, pelo que fica rejeitada a alegação. Em especial pela certidão de fls. 275, in verbis: certifico e dou fé que até a presente data a empresa não apresentou recurso tampouco comprovou a quitação do débito perante esta Seção do FGTS. A regularidade da atuação do agente fiscal responsável pela análise de todos os documentos que foram disponibilizados no momento da autuação se presume, sendo necessários indícios em sentido contrário que não foram trazidos. (iii) CDA em

desconformidade aos requisitos legais, por não demonstrar a origem do débito, tampouco a forma de calcular os juros e os encargos: a origem do débito está evidenciada, NDFG 42063. E em relação aos cálculos, o TRF3 já pacificou o entendimento no sentido de que não é necessário acostar as CDAs formas de cálculo, mas apenas a fundamentação legal da correção do débito, acompanhada das datas de vencimento, o que foi feito, tendo a CDA sido acompanhada de tabela detalhada das quantias em cobro.(iv) discrepância entre os valores constantes na NDFG e na execução fiscal: não foram apresentados indícios mínimos a respeito, embora já reconhecida parcialmente a alegada duplicidade.(v) ilegitimidade dos sócios para o polo passivo da execução de origem: sem razão: em primeiro lugar, parcela respeitável do E. TRF3 defende que o inadimplemento perante o FGTS é infração à lei, o que permitiria, por si só, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica inadimplente no polo passivo da execução fiscal. Ainda que assim não fosse, a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do art. 50 do CC, por proporcionar confusão patrimonial entre pessoa jurídica e física, e no caso concreto, foram duas as diligências em diferentes endereços da pessoa jurídica devedora sem sucesso (fl. 18 e 26 dos autos de origem). Para infirmar o AR e a certidão de Oficial de Justiça presentes nos autos principais a embargante deveria ter demonstrado que os endereços diligenciados não eram os seus, mas isso não foi feito.(vi) indicação, no processo administrativo, de pessoas que não eram funcionárias da embargante, pois em relação a seus funcionários, a parte autora efetuou o recolhimento de todos os valores devidos: mais uma vez, sem provas adequadas, conforme já delineado anteriormente. Ademais, versão extremamente contraditória com a própria narrativa da inicial, pois se tudo era pago em dia aos funcionários, por que foram feitos pagamentos diretos em reclamações trabalhistas? (vii) acordos foram feitos na Justiça do Trabalho, a fim de quitar os débitos em aberto: como decidi a fl. 570v, necessário pontuar que os valores devidos a título de FGTS não devem ser pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9.491/97, devendo ser depositados diretamente na conta fundiária (...) os documentos relativos a reclamações trabalhistas (e.g., fls. 128-133, fls. 177-180) são posteriores à edição de Lei 9.491/97 (grifos do original). Além disso, a pretensão esbarra, a meu ver, também na Lei 6830/80, pois, em verdade, o que se deseja é compensar o que se destinou diretamente aos empregados, com o débito em aberto perante o FGTS, o que esbarra no art. 16, 3º, da LEF. Por fim, não se comprovou que os créditos que estão em cobro são exatamente os mesmos pagos diretamente.(viii) valores foram diretamente pagos em rescisões contratuais: o pedido merece o mesmo destino do item anterior, pelas mesmas razões.(ix) requerimento de expedição de ofício à CEF para que informasse as quantias depositadas e levantadas das contas de FGTS dos funcionários da embargante: já indeferido em decisão interlocutória, sem recurso da parte interessada. Transcrevo o principal excerto da fundamentação: b) não cabe à embargada provar o que foi depositado, mas sim à embargante o que depositou (ônus da prova detalhado supra); c) o que foi levantado pelo trabalhador da conta do FGTS, por evidente, não pode estar em cobro, já que a obrigação das pessoas jurídicas é apenas de efetuar os depósitos junto ao FGTS, não de controlar seu levantamento, sendo que a embargante não conseguiu trazer indícios mínimos de que são cobradas quantias em virtude deste suposto descontrole administrativo da CEF (...) f) existem vários documentos nos autos relativos à análise administrativa feita pela parte embargada, sem que a parte embargante tenha informado ao Juízo, ainda que de forma simples, quais foram os erros cometidos a justificar mais uma provocação da CEF, o que, sem a menor dúvida, arrastaria ainda mais um processo que já tem quase oito anos e se encontra em meta do CNJ para julgamento (fls. 570 e 570v.).(x) requerimento de citação de todos os seus empregados para a mesma finalidade: merece a mesma sorte do pedido anterior, pelas mesmas razões.(xii) requerimento de concessão de prazo de dez dias para juntar aos autos outros documentos e trinta dias para trazer cópia do processo administrativo: anteriormente deferido, conforme detalhado em relatório com menção a fl. 303, tendo havido amplo espaço para juntada de todos os documentos que as partes julgassem convenientes para demonstrar suas alegações. É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que havia parcela de cobrança indevida, o que já foi corrigido quando da substituição da CDA, não havendo alteração a ser feita pela presente decisão. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Seria o caso de condenação da embargante em honorários, ante a sucumbência mínima da embargada. Contudo, deixo de assim fazer, pois já incluída na CDA a cobrança de encargo.Sem reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0022164-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0009223-55.2008.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a COFINS e IRPJ. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou longa petição inicial,

acompanhada de inúmeros documentos. Busco resumir suas principais colocações, na ordem em que foram apresentadas: (i) Em um primeiro momento, tratou sobre o crédito da Cofins, inscrito pelo número 80 6 08 001940-44, PA (processo administrativo) 11610.000398/2003-73, afirmando que foi extinto via compensação com crédito presumido de IPI decorrente da compra de soja (fl. 03), tendo protocolado a devida declaração de compensação, com fundamento na Lei 9.363/96, de acordo com a IN/SRF 210/02. Pontuou que não conseguiu apresentar todos os documentos exigidos pela Fazenda no exíguo prazo que lhe foi concedido, pelo que teve seu pedido de compensação indeferido, inclusive após apresentação de manifestação de inconformidade. (ii) Em relação ao crédito de IR, inscrito no número 80 2 08 000530-34, advindo do PA 19515.003081/2005-41, afirmou que foi compensado com PERD/Comp relativa a indébito tributário de contribuição ao PIS, nos moldes dos DL 2445 e 2449/98. Contudo, seu pedido de compensação foi indeferido por, supostamente, ter descumprido requisitos formais, e por estar prescrito o direito de restituir os créditos indevidamente pagos. (iii) Alegou, também, nulidade do título, ante a falta de exigibilidade do crédito de IRPJ, que se encontrava suspenso por ordem judicial. (iv) Insistiu na tese compensatória referente à Cofins, ao afirmar que os créditos que buscava utilizar vieram de operação de exportação de soja, que se traduzia em operação simbólica de recebimento de soja da vendedora, ao passo que a mercadoria foi entregue diretamente à uma sociedade industrial (fl. 08). Discordou da postura fazendária de não analisar os documentos levados à Administração em virtude do decurso do exíguo prazo concedido, recorrendo aos princípios da verdade material, eficiência, dentre outros. (v) No tocante ao IR, acrescentou, em relação ao que já havia dito, que a cobrança do crédito se deve à discordância fazendária em relação a deduções realizadas pela embargante a título de provisões de SAT, SAT/compensação e CPMF de sua base de cálculo. Sustentou que, em verdade, as deduções representam despesas decorrentes de obrigação legal, nos termos da Lei 8212/91 e 9113/96. Seriam passivo, pelo que dedutíveis, conforme normativa da CVM. Em outras palavras, teria havido erro material da fiscalização, ao afirmar no auto de infração que teriam sido deduzidas despesas com a constituição de provisões para contingências, quando, na verdade, nos termos da deliberação da CVM n. 489/05, o que se deduziu foram despesas com a constituição de passivos efetivos decorrentes do surgimento de uma obrigação legal (fl. 20). Informou, inclusive, que o pagamento dos débitos para os quais foi criada a provisão já foi efetivado pela embargante tendo em vista o trânsito em julgado de decisão desfavorável (fl. 23). Ponderou, ainda, que de acordo com a Lei 8981/95, os tributos são dedutíveis, salvo exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos II a IV. Como a exigibilidade de sua exação foi suspensa conforme art. 151, V, do CTN, poderia ser deduzida, por não se enquadrar na vedação da Lei 8981. (vi) Ao final, requereu a realização de prova pericial. Eis o resumo dos principais argumentos da petição inicial, acompanhada por inúmeros documentos, merecendo destaque cópias extraídas do processo administrativo 11610.000398/2003-73 (fls. 35 em diante), bem como do processo 19515.003081/2005-41 (fls. 266 e ss), além de cópias de petição inicial de um mandado de segurança (fls. 422-432) e de uma ação declaratória (fls. 457-474). Antes mesmo que pudesse se realizar juízo de admissibilidade acerca da petição inicial apresentada, a parte embargante apresentou nova manifestação, a fls. 481-482, informando que renunciou à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário 80 2 08 000530-34 (IR), nos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.009223-0 (execução de origem, em apenso). A fl. 507, os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, conforme fls. 517-528, que possui dois pontos principais: (i) No tocante à CDA 80 6 08 009140-44, PA 11610.000398/2003-73, afirmou que a embargante, quando da tentativa de extinguir o crédito de COFINS via compensação, não apresentou documentos, tampouco pediu prazo complementar, tendo se mantido inerte. Entende que os documentos exigidos pela Administração eram indispensáveis, tendo sido razoável sua exigência. Defende não ser possível, ao Judiciário, suprimir a fase administrativa de análise da Receita acerca da compensação desejada, alertando o Juízo acerca de manobra feita pela embargante com a finalidade de passar diretamente a questão para perícia judicial. (ii) Em relação à CDA 80 2 08 000530-34, PA 19515.003081/2005-41, afirmou que o crédito se encontrava realmente suspenso, pelo que indevida sua cobrança. Ponderou, contudo, que a Fazenda Nacional somente foi cientificada a respeito da suspensão após a propositura da execução fiscal, pelo que não poderia ser condenada em honorários. A embargada silenciou completamente a respeito das demais alegações da parte embargante. A fl. 537, a embargante foi intimada a esclarecer sobre provas. Em manifestação com caráter de réplica, afirmou ser o caso de extinção do crédito de IR, em virtude do reconhecimento da embargada acerca da suspensão da exigibilidade, com condenação em honorários, pois teria sido cientificada a respeito antes da propositura da demanda fiscal. Em relação ao crédito remanescente, o da Cofins, insistiu na realização de prova pericial. Ao final, requereu o levantamento da fiança em relação ao débito de IR. Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Carta de fiança apresentada aos autos da execução de origem em 29.07.2008 (fl. 11 daqueles autos). Peça inicial dos embargos protocolizada em 28.08.2008. Logo, tempestivos, cf. art. 16 da Lei 6.830. Prossigo para o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. COFINS - CDA 80 6 08 001940-44A respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante

compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153, grifei). No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação. A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: LEF. Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sendo assim, cabe ao magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, para evitar alegação de desrespeito à LEF. Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007). Nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. In casu, a parte embargante não trouxe crédito líquido e certo a ser compensado. Desenvolvo. Em primeiro lugar, não conseguiu explicar de forma adequada seu enquadramento em situação para obtenção de crédito presumido do IPI a compensar com a Cofins. Fala de compra e venda, bem como exportação de soja, sempre utilizando a expressão operação simbólica. O que seria uma compra e venda ou uma exportação simbólica? Em verdade (lembrando o princípio da verdade material, tantas vezes mencionado pela embargante em suas razões), a embargante, quando de seu pedido de compensação perante a Receita, não parece ter, efetivamente, demonstrado a atuação como produtora ou exportadora, tampouco praticado quaisquer dos verbos presentes no art. 1º da Lei 9.363/96, in verbis: A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. A partir de uma operação que a própria embargante chama de simbólica, não era realmente possível à Receita, sem maior lastro documental a respeito de tais operações, chegar à conclusão de se estar diante de titular de milionário crédito a ser utilizado perante o Erário. Quando do pedido de declaração de compensação, em especial fls. 39 e seguintes, a embargante apresentou documentação simplória, não se notando ilegalidade ou falta de razoabilidade na simples concessão de prazo de vinte dias, pela Receita Federal, para que houvesse complementação (fl. 60). Contudo, intimada em 30.03.2004 (fl. 63) a respeito da necessidade de melhor instruir seu pedido, a embargante manteve-se completamente inerte, vindo a se manifestar nos autos administrativos novamente somente em 22 de outubro de 2014 (isso, se considerada a data em que assinada sua petição, copiada a fl. 76 destes embargos). A embargante critica o fato de, em 30.03.2004, ter lhe sido concedido prazo de apenas 20 dias para a juntada de extensa documentação. Ora, se a documentação exigida era elevada e o prazo curto, a postura adequada seria pedir complementação de prazo, ou redução de documentos, mas não, simplesmente, deixar de se manifestar por mais de seis meses. A parte embargada fala em realização de manobra, pela parte embargante, para proceder à compensação diretamente na seara judicial, esquivando-se da Receita. O que me parece foi que a parte embargante desistiu de realizar a compensação, e seis meses depois, mudou de idéia, quando já era sabidamente tarde. Sendo assim, embora tenha alegado boa-fé (fl. 11) como fundamento de seu pedido, esta, com o devido respeito, parece ter faltado à embargante. E os demais princípios elencados de forma genérica também não lhe socorrem. A verdade material, sem dúvida, deve ser buscada, mas as partes interessadas precisam fornecer meios para tal, o que não ocorreu pela embargante na esfera administrativa. E a idéia de eficiência a ajuda ainda menos, pois a parte embargante não contribuiu, tempestivamente, para um processo administrativo eficiente, que foi decidido há mais de seis anos, de forma motivada, em respeito às cláusulas do devido processo legal, sem contrariar sua finalidade. Pontuo que para a intervenção judicial em decisão administrativa, faz-se mister a presença de ilegalidade ou falta de razoabilidade, o que não foi provado pela embargante a respeito dos atos públicos de fls. 65-69. Por fim, ressalto que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), tratando-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC.

Não tendo feito a parte exequente prova da existência de créditos líquidos e certos, descabe a realização de prova pericial para efetivação de compensação com o crédito em cobro, pelo que a tese compensatória deve ser rejeitada.

II. IR - CDA 80 2 08 000530-34 A discussão, aqui, é ainda mais complexa. A começar porque a parte embargante renunciou à alegação a respeito da suspensão da exigibilidade deste tributo, enquanto a embargada confirmou a suspensão e assentiu com a extinção parcial da execução fiscal de origem, levando a parte embargante, em réplica, a simplesmente omitir a renúncia manifestada folhas antes e reafirmar o pedido de extinção baseado na suspensão, ato incompatível com o anterior. Prossigo. A manifestação da parte embargada foi lavrada nos seguintes termos: O crédito tributário foi objeto de suspensão da exigibilidade por decisão judicial em mandado de segurança (fls. 378, 412), razão pela qual não poderia ser objeto de cobrança judicial (...) a despeito de deferimento de suspensão da exigibilidade em 08/11/2007 (fls. 378) (...) A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 11/04/2008 (fls. 02 dos autos apensos) (...) Do exposto, dado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial em mandado de segurança anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se opõe ao pedido de extinção da execução fiscal quanto ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.08.000530-34, oriundo do Processo Administrativo n. 19515.003081/2005-41 (fls. 526-527). Nota-se, de forma evidente, que a premissa é equivocada. O documento de fl. 378, datado de 08.11.2007, NÃO está a suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas comunicar decisão que aceitou carta de fiança para a finalidade de garanti-lo. A fiança não está dentre as causas suspensivas do crédito tributário, conforme art. 151 do CTN. E a decisão proferida nos autos 2007.61.029022-8 (fls. 379-382) em momento algum suspendeu expressamente a exigibilidade do crédito tributário, pois se fosse suspensa por conta de uma carta de fiança apresentada anteriormente à execução, esta nunca poderia vir a ser proposta, por eterna falta de exigibilidade do título executivo. A suspensão do crédito fiscal, anteriormente à propositura da execução fiscal, contudo, existiu, conforme já reconhecido pela Fazenda Pública. Mas por outro motivo, não o declinado a fl. 527. Nos autos da execução de origem, a fl. 12, extraio a seguinte manifestação da parte embargante/executada: No que tange ao processo administrativo n. 19515.003081/2005-41, a Executada impetrou o Mandado de Segurança n. 2007.61.00.030324-7, no qual foi concedida medida liminar e a segurança em definitivo, para que fosse atribuído efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada pela Executada nos autos do referido Processo Administrativo em face da decisão que indeferiu o seu pedido de compensação. Evidentemente que foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança de modo a assegurar à Executada a apresentação da manifestação de inconformidade e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciando no Processo Administrativo n. 19515.003081/2005-41, conforme preceitua o artigo 74, parágrafos 9º e 10º da Lei 9.430/96. Em cumprimento a referida decisão, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional proferiu despacho nos autos (do) aludido processo administrativo, para que fosse alterada a situação da inscrição em dívida ativa n. 80.2.08.000530-34, para ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DECISÃO, tendo em vista a referida decisão proferida nos autos do Mandado de segurança n. 2007.61.00.030324-7. Inconformada com tal decisão, a União interpôs Recurso de Apelação recebido apenas no seu efeito devolutivo (...) portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que o crédito tributário representado pelo Processo Administrativo n. 19515.003081/2005-41 não poderá ser exigido da Executada, já que se encontra com a sua exigibilidade suspensa nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Após complementação documental promovida pela parte executada, ora embargante, assim este Juízo decidiu naqueles autos: Tendo em vista a decisão proferida em 29/04/2008 no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.030324-7, que implicou a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo n. 19515 003081/2005-41 (fl. 105) determino a suspensão da presente execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 08 000530-34 (fl. 195). A petição inicial da execução fiscal de origem foi distribuída em 11 de abril de 2008, ou seja, ANTES de 29 de abril de 2008, data em que prolatada a decisão suspensiva da exigibilidade do crédito pelo Juízo Cível. Logo, poderia se questionar que o ajuizamento da execução fiscal não foi indevido, pautando-se em crédito que, até aquela data (11.04.2008), não possuía qualquer falta de exigibilidade. Não é, todavia, o caso. A fls. 413-415, há a íntegra da decisão prolatada em 29 de abril de 2008 no Juízo Cível, que complementou a sentença proferida nos autos 2007.61.030324-7. Destaco seu tópico final: julgo procedente o pedido e, de consequente, concedo a segurança também para assegurar à impetrante o direito de apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes em face das decisões de indeferimento dos pedidos de compensação objeto dos processos administrativos n. (...) 19515.003.081/2005-41, suspendendo, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nestes processos, nos termos do que preceitua os parágrafos 9º e 10º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. (fl. 415) Transcrevo, agora, os dispositivos legais mencionados na decisão: 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Pois bem. A parte executada apresentou, no PA 19515.003081/2005-41, manifestação contrária à decisão administrativa, em 11.2007 (fls. 388-394). Por mais que a decisão judicial a respeito da suspensão da exigibilidade tenha sido alguns dias posterior à propositura da execução fiscal, seus efeitos atingem as manifestações de inconformidade e recursos que já haviam sido apresentados, pois o que o Judiciário garantiu foi o exercício do direito de defesa na seara administrativa com a benesse da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, considerando que nos

autos administrativos a executada já havia se manifestado anteriormente à propositura da execução fiscal, não vejo como considerar que havia exigibilidade do crédito em 11.04.2008, data da propositura. Ele se encontrava suspenso, por obra de sentença inclusive confirmada pelo E. TRF3 (em anexo). Em outras palavras, em 11.04.2008 ainda não havia decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, pelo que descabe em falar em condenação da exequente em honorários por suposto ajuizamento indevido, mas a partir do momento em que esta veio a lume em 29.04.2008, atingiu a exigibilidade da CDA 80 2 08 000530-34, no mínimo, desde a apresentação da manifestação de inconformidade da executada na seara administrativa, o que se deu, como dito, muito antes da distribuição da execução fiscal apensa. Por fim, esclareço que a renúncia apresentada pela executada não chegou a ser homologada nos autos de origem, sendo possível considerar que o ato seguinte, no qual reiterou o argumento da suspensão, consistiria em desistência daquele pedido anterior. Mas ponto, em reforço de fundamentação, que ainda que assim não fosse, a exigibilidade é uma característica imprescindível à regular existência de uma execução fiscal, sendo sua ausência, smj, matéria de nulidade, cognoscível de ofício. Logo, a renúncia da executada não teria o condão de gerar exigibilidade em um crédito desprovido de tal característica, o que leva à nulidade da execução fiscal. Ademais, a parte exequente teve vista dos autos após a informação acerca de renúncia, e ainda assim, defendeu a extinção da execução no tocante à CDA 80 2 08 000530-34. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para a finalidade de extinguir a execução fiscal em relação à cobrança da CDA n. 80 2 08 000530-34, pois na data da propositura da demanda o título carecia de exigibilidade, conforme sentença proferida nos autos n. 2007.61.00.030324-7. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, cf. art. 269, incs. I e II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Descabe a condenação da Fazenda em honorários, mesmo com a extinção parcial da execução, conforme já fundamentado. Descabe a condenação da embargante, mesmo existindo CDA remanescente, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR. O ponto de procedência desta sentença foi alvo de concordância da Fazenda Nacional. Contudo, considerando que o fundamento acolhido pelo Juízo foi diverso do apresentado pela embargada, submeto a presente sentença, por cautela, ao reexame necessário. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. **PRIC.**

0038419-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018082-89.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Em sua petição inicial, afirmou a tempestividade dos Embargos e pediu limiar para exclusão ou suspensão da inscrição que conste em cadastro de inadimplentes, relativamente ao crédito exequendo. Quanto ao mérito, falou que a Execução Fiscal de origem guarda referência com crédito de IPTU pertinente ao ano de 2009, relativo a um imóvel que veio a ser desapropriado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com imissão na posse em 18 de abril de 2012, ponderando que assim estaria configurada situação que deve conduzir à transferência de responsabilidade tributária. Tendo oportunidade para manifestar-se, o Município embargado afirmou que efetua os lançamentos tributários a partir do Cadastro Fiscal - onde não foi registrada a transferência de titularidade resultante da desapropriação. Entretanto, estando confirmada a transferência do domínio (posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal de origem), pediu que estes Embargos sejam julgados prejudicados, não lhe impondo os ônus que são próprios da sucumbência. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Não há divergência entre as partes, no que se refere à transferência de domínio, da Caixa Econômica Federal para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, por conta de desapropriação. Tal fato está demonstrado pelo registro 09, na matrícula 107.916, do 15º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo (folha 22). Passando além disso, a parte embargada reconheceu a consequente ilegitimidade da parte embargante, para responder pela Execução Fiscal de origem. Tem-se, portanto, reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes Embargos - ainda que diverjam quanto à pertinência de imposições relativas aos ônus da sucumbência. **DISPOSITIVO** Assim, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, declarando a sua ilegitimidade, relativamente ao crédito representado pela Dívida Ativa 528.809-6/10-4, do Município de São Paulo e assim, resolvendo o mérito destes Embargos. Pelo decurso do tempo, resta prejudicado o pedido liminar, relativo a eventuais inscrições em cadastro de inadimplentes. Sem honorários advocatícios, considerando que o ajuizamento da Execução foi precedente à transferência do domínio. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, onde será deliberado acerca de possível seguimento do feito e sobre o destino a ser dado ao montante depositado. Promova-se o desapensamento e, ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048015-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049757-

70.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 0049757-70.2010.403.6182 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos relativos apenas a IPTU. Liminarmente, a parte embargante requereu sua exclusão do CADIN. No mérito, buscando demonstrar que a cobrança é indevida, a embargante alegou não ser a proprietária do imóvel tributado, bem como a ausência de formalidades essenciais na CDA. Processados os embargos, a Municipalidade não ofereceu impugnação, conforme devidamente certificado a fl. 25v. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 20.09.2013 (fl. 19 dos autos de origem). Embargos apresentados em 11.10.2013, pelo que os tenho por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC, e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. REVELIA Considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como me afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa. No caso concreto, a embargada não apresentou qualquer defesa. Sendo assim, levando-se a natureza autônoma dos embargos às últimas conseqüências, seria o caso de se reconhecer a revelia da Prefeitura, e se presumir como verdadeiros os fatos alegados pela CEF. Se esta alega não ser proprietária do imóvel tributado, considerando-se a revelia, seria o suficiente para a procedência do pedido, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para os autos da execução. II. PROVA DO ALEGADO Poderia, contudo, haver objeção ao entendimento externado no tópico supra, por alguns motivos. Primeiro, nos embargos à execução fiscal, deve se ressaltar que em contraponto à ausência de impugnação, existe a presunção de liquidez e certeza do título executivo, que deve ser desconstituída mediante prova pela parte executada/embargante (art. 3º, caput e p. ún, da LEF). Segundo, o interesse fiscal da Prefeitura poderia ser encarado como indisponível, o que impediria defender a veracidade dos fatos alegados pela ausência de resposta, em virtude do art. 320, II, do CPC. Terceiro, propriedade imobiliária no Brasil de demonstrar por meio de documento expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis, sendo assim, sem este documento, não seria possível julgar a demanda procedente, conforme art. 320, III, do CPC. Pois bem. A parte embargante fez prova do fato alegado. A cópia da certidão de fl. 17, cuja veracidade se presume em abono à boa-fé, indica pessoa diversa da CEF como proprietária do imóvel tributado, nos termos do quanto registrado perante o 9º Oficial de Imóveis de São Paulo-SP, ratificando-se, assim, a ilegitimidade da CEF para o polo passivo da execução fiscal. III. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Um último argumento poderia ser levantado em desfavor da vitória da embargante, o fato da certidão imobiliária ter como data o ano de 2013 e os créditos em cobro terem data anterior (fls. 13-16). Pois bem. A respeito da responsabilidade tributária em casos como o presente, IPTU, note-se, em primeiro lugar, o que diz o Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Agora, a melhor doutrina: Sucessão por aquisição de imóvel. Sub-rogação na pessoa do adquirente. O adquirente, como novo proprietário, assume o lugar do proprietário anterior também no que diz respeito a tais débitos tributários (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 957). a sub-rogação implica o adquirente tomar o lugar do antigo devedor, que deixa o polo passivo da relação jurídico-tributária. Por tal razão, não pode o Fisco voltar-se contra o antigo proprietário do imóvel, já que ele foi substituído, por sub-rogação, pelo adquirente, que assume a mesma posição anteriormente ocupada pelo devedor originário (SCHOUERI, Luis Eduardo, Direito tributário, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 497). E, por fim, a jurisprudência majoritária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INSS - IMUNIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. (...) Comprovada a alienação ao promitente comprador há mais de 30 anos, conclui-se pela sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária. Mutatis mutandis, não remanesce a legitimidade processual do alienante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida para dar provimento à apelação e julgar extinto o processo sem resolução do mérito (AC 00014275020094036126, JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015
..FONTE PUBLICAÇÃO:..) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 130 DO CTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) Os embargantes comprovaram, mediante escritura pública, que alienaram o imóvel a Aleixo Ferreira Peres em 30 de abril de 1986, mesmo ano da incidência do tributo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1073846/SP (DJe 18.12.2009), tendo por base o art. 130 do CTN, entendeu que a obrigação de pagar o tributo é de natureza propter rem e nela fica sub-rogado o adquirente do imóvel, inclusive em relação aos fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, raciocínio que se aplica tanto ao ITR como ao IPTU. Os embargantes não podem ser

responsabilizados pelo pagamento do ITR de 1986. (...) Apelação parcialmente provida para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal e determinar a extinção do feito executivo.(AC 00378275619904036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 868 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. Sob esse enfoque é cediço que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005) 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição. 5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel. 6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29). 7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 200600811428, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00237 RDDT VOL.:00150 PG:00169 ..DTPB:.)De todo esse arcabouço jurídico, conclui-se: ainda que a CEF tenha sido proprietária do imóvel tributado à época dos lançamentos (o que sequer foi alegado pela parte embargada), seria possível chegar à conclusão de sua ilegitimidade passiva, estando o imóvel, hoje, na propriedade de terceiro.É o bastante. Desnecessário tratar sobre a alegação de nulidade de CDA, pois os argumentos ora acolhidos são suficientes para eximir a embargante de responsabilidade e extinguir a execução em apenso.DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) concedo a tutela de urgência pleiteada, determinando à embargada a suspensão da anotação relativa ao CADIN em virtude da execução de origem, no prazo de dez dias contados da intimação desta sentença (com o trânsito em julgado, exclua-se definitivamente);b) julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para a execução de origem, e sendo ela a única integrante do polo passivo, extinguir a demanda em apenso, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). A quantia deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito).Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito efetuado pela embargante. Oportunizado a execução de honorários, ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0007284-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021657-03.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal nº 0021657-03.2013.403.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).Liminarmente, requereu a exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos. Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou: (i) remissão do crédito, em decorrência da Lei Paulistana 15.891/2013; (ii) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento

Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico e (iii) ilegitimidade para o polo passivo da execução de origem. A fl. 50, determinou-se a emenda da petição inicial, ante a ausência de valor da causa. Embargos recebidos com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cf. decisão por mim lavrada a fl. 59. Processados os embargos, a Municipalidade não ofereceu impugnação, conforme devidamente certificado a fl. 25v. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decidido. Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 29.01.2014 (fl. 09 dos autos de origem). Embargos apresentados em 30.01.2014, pelo que os tenho por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC, e, principalmente, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. REVELIA Considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como me afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa. No caso concreto, a embargada não apresentou qualquer defesa. Sendo assim, levando-se a natureza autônoma dos embargos às últimas consequências, seria o caso de se reconhecer a revelia da Prefeitura, e se presumir como verdadeiros os fatos alegados pela CEF. Se esta alega não ser proprietária do imóvel tributado, considerando-se a revelia, seria o suficiente para a procedência do pedido, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para os autos da execução. Poderia, contudo, haver objeção ao entendimento externado no tópico supra, por alguns motivos. Primeiro, nos embargos à execução fiscal, deve se ressaltar que em contraponto à ausência de impugnação, existe a presunção de liquidez e certeza do título executivo, que deve ser desconstituída mediante prova pela parte executada/embargante (art. 3º, caput e p. ún, da LEF). Segundo, o interesse fiscal da Prefeitura poderia ser encarado como indisponível, o que impediria defender a veracidade dos fatos alegados pela ausência de resposta, em virtude do art. 320, II, do CPC. Terceiro, propriedade imobiliária no Brasil de demonstrar por meio de documento expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis, sendo assim, sem este documento, não seria possível julgar a demanda procedente, conforme art. 320, III, do CPC. Pois bem. Por conta de tais considerações, passo à análise da demanda, afastando-me da simples procedência automática em virtude da revelia. REMISSÃO Em relação à cobrança de IPTU em face da CEF, tendo por objeto imóvel utilizado para fins do Programa de Arrendamento Residencial, houve remissão por meio de legislação municipal. Confira-se: LEI PAULISTANA 15.891/2013. CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (NR) In casu, a fl. 43, a parte embargante trouxe documento do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no sentido de que o imóvel que deu origem à cobrança do crédito de IPTU, representado nas CDAs (fls. 26, 28 e 30), seria titularizado pela CEF, da seguinte forma: o empreendimento denominado CONJUNTO REDIENCIAL GUAIANAZES II do qual faz parte o apartamento matriculado compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que o mesmo empreendimento, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sobre a propriedade fiduciária da proprietária acima qualificada (Caixa). Constatando que o documento não foi impugnado pela parte embargada, presumo por sua veracidade. Por isso, e tendo em vista não haver notícia de que a Lei 15.891/2013 foi revogada, a remissão se aplica à exação tributária dos autos de origem (IPTU com lançamentos anteriores a 2013, conforme estes autos). Esclareço, por fim, que não acolho a tese defensiva que a embargada tem apresentado em outros processos (a remissão valeria apenas até o desdobro), pois a lei condiciona ao desdobro fiscal apenas a isenção. A respeito da remissão, nada diz, não competindo ao magistrado impôr condições não previstas em lei. E ainda que se entendesse ser devida a remissão apenas até o desdobro, a interpretação assim se daria justamente para se eximir a CEF da cobrança, pois após o desdobro, presume-se que ao imóvel é dada sua destinação social, com posse conferida a particular, verdadeiro responsável pelo pagamento do tributo em discussão. IMUNIDADE E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE Ante a remissão, seria desnecessária a discussão acerca da imunidade ou da legitimidade para o pólo passivo. O IPTU, no caso concreto, é inexigível, pela extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN, razão suficiente para que os embargos sejam procedentes. Mas, em reforço, pontuo: ainda que não houvesse remissão, melhor sorte não assistiria à parte embargada. Em casos como o presente, as partes têm se debatido a respeito da existência ou não de imunidade tributária no caso concreto. Observe-se que a questão é extremamente controvertida na seara do E. TRF da 3ª Região. Conforme pesquisa por mim entabulada, nota-se, em favor da imunidade da CEF, inúmeros precedentes, a exemplo de: AC 00352949420084036182,

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00071254320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.E em desfavor da tese imunizante, outra série de respeitáveis julgados, a exemplo de: AI 00017009820144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00243764020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00017840220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00001608020134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00469666020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; AI 00016974620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; e AC 00041830620124036133, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Pois bem. Concordo que a empresa pública não deveria ter imunidade, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, mas discordo da conclusão de cobrar o IPTU da CEF, proprietária, no máximo, fiduciária, nos termos da Lei (o 3º do art. 2º da Lei 10.188, dispositivo que não teve a constitucionalidade questionada pela embargada, dispõe literalmente que os bens imóveis (são) mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), bem como do registro imobiliário supracitado. Ora, as pessoas que tiverem contrato de financiamento imobiliário (ou outro meio jurídico que dele se aproxime, a exemplo do arrendamento e da alienação fiduciária) seriam desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso, ao final, apenas aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários e contratos similares, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio pelo cidadão, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. A partir do momento em que CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento (o que foi devidamente comprovado nos autos, conforme se vê a fl. 40), a meu ver, perde razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel. Necessário lembrar que a atribuição da propriedade fiduciária ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor, ao qual é legalmente atribuída a posse. E a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o arrendatário passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispôr expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens. Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto. Portanto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Dispositivo Ante o exposto: a) concedo a tutela de urgência pleiteada, determinando à embargada a suspensão da anotação relativa ao CADIN em virtude da execução de origem, no prazo de dez dias contados da intimação desta sentença (com o trânsito em julgado, exclua-se definitivamente); b) julgo procedente o pedido para extinguir a Execução Fiscal de n. 0021657-03.2013.403.6182, em virtude da extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, IV, do CTN. Da mesma forma, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal, e sendo ela a única integrante do polo passivo, possível também extinguir a demanda em apenso, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência (art. 20 do CPC), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP, a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, e o fato de se estar diante

de dinheiro público (da municipalidade) arbitro os honorários na forma exatamente requerida pela CEF, 10% sobre o valor atualizado da execução (fl. 18). A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito efetuado pela embargante. Cumprida a sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0028265-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048821-74.2012.403.6182) OCEANAIR TAXI AEREO LTDA(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais OCEANAIR TÁXI AÉREO (que recentemente comunicou ao Juízo sua alteração de denominação social para OPTA TÁXI AÉRO LTDA.) insurge-se contra a Execução Fiscal de n.0048821-74.2012.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. A embargante alegou, em primeiro lugar, a necessidade de se suspender a execução fiscal em apenso até o julgamento definitivo (trânsito em julgado) da Ação Anulatória n. 0000237-91.2013.4.03.6100. Em relação ao crédito em cobro, alegou incorreção na atuação fazendária que lhe deu origem, pelo que requereu o cancelamento integral do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo no. 10814.010077/2007-51, consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa da União no. 80.3.12.000941-85 (fl. 23). Os embargos sequer foram recebidos. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL A embargante, em sua inicial, discorreu sobre a possibilidade de suspensão da execução (e, por conseqüência, dos presentes embargos) até julgamento definitivo da Ação Anulatória já mencionada em relatório. A alegação, trazida aos autos destes embargos por meio de petição protocolizada às 15:36, no dia 22.05.2014, fora também apresentada no corpo da execução fiscal, com os mesmos argumentos, no mesmo dia, mas alguns minutos antes, cf. fls. 37 e seguintes dos autos n. 0048821-74.2012.403.6182. Considerando que o tema foi inicialmente veiculado nos autos originários e sendo razoável que a suspensão da execução seja apreciada nos próprios autos da execução, deixo de apreciar a questão nestes autos. II. LITISPENDÊNCIA Alegou a parte embargante no início de sua petição inicial: Ressalte-se que a ação ordinária que discute o cancelamento do débito executado é equiparada, por sua natureza, aos Embargos à Execução e, quando os antecedem, o que ocorreu no caso em tela, pode substituí-los, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência (fl. 03). Este singelo excerto da petição inicial não deixa dúvidas quanto ao destino dos presentes embargos à execução. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC). No presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual. A petição inicial dos presentes autos é praticamente repetição literal da petição inicial da demanda anulatória n. 0000237-91.3013.403.6100. A causa de pedir é a mesma, havendo os mesmos tópicos de fundamentação nas duas petições iniciais (do regime de admissão tributária, do sistema de investigação e prevenção dos acidentes aeronáuticos e da não presunção da culpa). A parte autora e a parte ré também são as mesmas, em nada alterando a situação o fato de na anulatória figurar também no polo ativo a Brasitest Ltda. Por fim, os pedidos são idênticos. O dos embargos já foi por mim transcrito em relatório e o da anulatória, transcrevo agora: improcedência do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 10814.010077/2007-51, consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa da União sob o no. 80.3.12.000941-85 (fl. 263) Observo, ainda, que a anulatória foi distribuída em 09/01/2013 e seu primeiro despacho datado de 14/01/2013. Já estes embargos foram apresentados, conforme já dito, apenas no ano seguinte. A hipótese, portanto, é de litispendência integral, dando azo à extinção sem resolução de mérito desta demanda, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados na esfera cível. Isto porque é fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda anulatória outrora citada, é até temerário a este magistrado também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes. A meu ver, é o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, julgando-os extintos sem resolução de mérito, em virtude da litispendência (cf. art. 267, V, do CPC). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de triangularização da relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004405-60.2008.403.6182 (2008.61.82.004405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501544-98.1995.403.6182 (95.0501544-5)) FRANCISCO EDISIO VIEIRA(SP105715 - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CIKOMP COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X CELIA REGINA GONCALVES CAMPOS COELHO X GILMAR JOSE GONCALVES COELHO

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Para que se cumpra o contido no artigo 327 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante,

considerando o contido na impugnação. Intime-se. Posteriormente, devolvam conclusos. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0016072-78.1987.403.6182 (87.0016072-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEDES SERVICIO DE EDUCACAO ESPECIAL S/C(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X WELLINGTON MORAES FOLSTER X MARIA SALETE LOSACCO FOLSTER

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. F. 106 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 87/90. Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0641095-35.1991.403.6182 (00.0641095-2) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMBALAGENS MARA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 51). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Ressalta-se que a tese de prescrição intercorrente, alegada em exceção de pré-executividade, não foi analisada por ter havido a quitação do débito em 1998 (f.53), ou seja, em data anterior à eventual consumação da intercorrente e após o ajuizamento da demanda. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0527200-23.1996.403.6182 (96.0527200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MACMETAL INDL/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Visto em Inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 23/07/1996, em face de MACMETAL INDL/ LTDA E MARCOS ANTONIO CARDOSO. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 30/34) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 40). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 23/07/1996 e, em 16/01/2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 26/11/2001, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 27-V. Em 14/06/2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25/06/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0528569-52.1996.403.6182 (96.0528569-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITORA NOVOS RUMOS LTDA X LYNOLPHO SILVA X REGIS SAVIETTO FRATI(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES)
RELATÓRIO Visto em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou esta execução

fiscal, em 31/07/1996, em face Editora Novos Rumos Ltda, Lyndolpho Silva e de Regis Savietto Frati. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 29). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 31/07/1996 e, em 06/08/1998, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 17/01/2001, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 18 verso. Em 31/01/2001, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/10/2014, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0559108-64.1997.403.6182 (97.0559108-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WHANDERSY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X ARACY TEODOSIA VIEIRA X CARLOS ANTONIO DE ABREU

F. 136 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - apresentando-se procuração e comprovação dos poderes do outorgante para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Para o caso de não se confirmar o parcelamento, tornem os autos conclusos para que se delibere, inclusive, sobre a petição encartada como folhas 118/119. Intime-se.

0562631-84.1997.403.6182 (97.0562631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA X EDUARDO RODOVALHO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X RONALDO MOREIRA DE SOUZA

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 50/51). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 59. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014689-45.1999.403.6182 (1999.61.82.014689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de SUPORTE FORMAÇÃO TÉCNICA S/C LTDA ME. Após a citação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição (fls. 150/153). Intimada, a parte exequente sustentou a inadequação da via eleita e refutou a alegação de prescrição. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. Sendo esse o

tema em discussão, afastando a alegação de inadequação da via eleita, e prosseguindo. II. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com a CDA que instrui os autos (fls. 03/04), o crédito foi constituído via declaração do contribuinte. De acordo com o extrato trazido pela Fazenda Nacional a fl. 170 (cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte excipiente não trouxe qualquer informação a respeito do tema), a data de entrega da declaração foi 20/02/1998. Tomada esta data como a de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a citação da excipiente (29/06/1999), não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, pelo que rejeito a tese prescricional. E, por consequência, REJEITO A EXCEÇÃO DE FLS. 150-153. Em continuidade, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a petição das folhas 210/211 em que se afirma a retificação da CDA que acompanha estes autos. Por este motivo, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud. Após a manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042746-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Visto em Inspeção. Corrija a numeração sequencial destes autos, que apresenta irregularidade logo após a folha 146, certificando. Hoje, nos Embargos decorrentes desta Execução Fiscal (2002.61.82.040119-3), prolatei sentença reconhecendo a inexistência do crédito exequendo. Por ser assim e ainda porque a própria Fazenda afirma crédito de pequena monta (folha 184), comparando-se aos bens penhorados (folhas 146 e seguintes), desconstituo a penhora, exonerando o depositário do correspondente encargo - consequentemente restando prejudicada a análise do pedido de substituição de penhora (também folha 184). Intime-se a parte executada por publicação e a parte executada por vista.

0007490-35.2000.403.6182 (2000.61.82.007490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULT AIR AR CONDICIONADO VENTILACAO S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.

10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045055-33.2000.403.6182 (2000.61.82.045055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNTSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 10/11 e 22). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052917-55.2000.403.6182 (2000.61.82.052917-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALMAR LTDA X IRACEMA DE FARIA MOSCHIAR X JOSE CLOVIS COSTA TURETA(SP304903 - JONATHAN PAZ COSTA TURETTA)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal, em 24/10/2000, em face de DROG ALMAR LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente silenciou. Assim estando relatado o caso, decidiu. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2000 e, em 29/03/2006, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, a pedido da parte exequente. Em 31/03/2006, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 10/07/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021735-80.2002.403.6182 (2002.61.82.021735-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Este Juízo manifestou-se a respeito das teses defensivas formuladas pelos executados, pela primeira vez, em 13 de junho de 2008 (fl. 123). Os executados, em vez de apresentarem recurso de agravo contra o entendimento que lhes era desfavorável, trouxeram aos autos de primeira instância nova petição, que foi recebida e processada, obstaculizando o curso do feito executivo. Nova decisão judicial foi prolatada, agora em 05 de setembro de 2014, esclarecendo que o tema da legitimidade passiva já se encontrava decidido, pelo que não se conhecia da petição. Contudo, de ofício (e por isso, sem condenação em honorários em favor dos executados), com base em decisão por mim prolatada em outra demanda, reconheci ser devida a exclusão de MOHAMAD. Mais uma vez os executados Têxtil São João Clímaco e MOUSTAFA, em vez de apresentarem recurso de agravo, apresentam petição incidental em primeira instância. Em embargos de declaração alegam haver equívoco na decisão de fls. 156-158. O d. causídico, subscritor do recurso, não concorda com o fato de não lhe terem sido atribuídos honorários, bem como com a manutenção de MOUSTAFA MOURAD no polo passivo desta execução. É o relato do necessário. Denota-se que não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade na decisão vergastada, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre o que deseja e o que fez o Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da interlocutória. Acrescento que os honorários não foram fixados conforme expressa fundamentação. E, da mesma forma, somente Mohamad foi excluído, pois apenas em relação a ele houve saída da empresa anteriormente à dissolução irregular sem sinal/alegação de fraude, tudo explicado em decisão nos autos n. 0004589-21.2005.403.6182 (entre as mesmas partes) cujos trechos mais importantes foram por mim copiados para os presentes autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. Em continuidade, conforme relatei, é a segunda vez neste processo que os executados TÊXTEL e MOUSTAFA, em vez de apresentarem o recurso cabível, insistem com petições no curso da demanda em primeira instância. Com a devida vênia, a reiteração de medidas obstrutivas do curso da execução fiscal em desacordo com o previsto na legislação processual (como feito anteriormente, ao se apresentar petição para discutir questões que já tinham sido alvo de preclusão, e também no presente momento, ao se utilizar os embargos como indevido sucedâneo de outro recurso) deve levar à imposição de penalidade em desfavor de quem assim atua. Sendo assim, com fundamento nos arts. 14, II, 17, IV, VI e VII, 18 e 538, p. ún., condeno os dois embargantes ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa. Em continuidade, a d. Secretaria deve dar cumprimento aos dois últimos parágrafos de fls. 157v. Int.

0056196-44.2003.403.6182 (2003.61.82.056196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO E SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Visto em Inspeção. Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Ocorre que, no presente caso, esta Execução Fiscal se encontra extinta por força de decisão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, aqui, resta apenas deliberar acerca da penhora outrora efetivada. Considerando o que agora se apresenta, desconstituiu a penhora materializada pelo autoa juntado como folhas 20/21, exonerando o depositário do correspondente encargo. Intime-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0038943-09.2004.403.6182 (2004.61.82.038943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELMA MARIA DE ABREU MACEDO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DELMA MARIA DE ABREU MACEDO. A pessoa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16 e ss.). Alegou desrespeito ao devido processo legal no processo administrativo, por não ter tido ciência da decisão fazendária, tampouco oportunidade de recurso. Sustentou, ainda, não ser devedora do crédito em cobro, em razão de processo trabalhista. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e, subsidiariamente, designação de audiência de conciliação. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que a executada não provou suas alegações, pelo que hígido o crédito em cobro, em razão da presunção de liquidez e certeza presente no art. 3º da LEF. Requereu o prosseguimento da execução, sem, contudo, definir em quais termos. A fl. 54, este Juízo deferiu o pedido de gratuidade e intimou a parte executada/excipiente a apresentar as cópias que entender necessárias para provar suas alegações referentes ao processo administrativo e ao processo trabalhista, apresentando certidão de inteiro teor deste último. Decorrido o prazo concedido à excipiente, não houve a apresentação de qualquer petição, conforme certidão de fl. 54 v. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A origem da defesa do

executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que irregularidades no processo administrativo, bem como responsabilização de terceiro em virtude de processo trabalhista, são temas que além de demandarem dilação probatória, não são, em tese, cognoscíveis de ofício, pelo que inadequada a via da exceção de pré-executividade. E ainda que assim não fosse, como já alertado pela exequente, o crédito público goza de presunção de liquidez e certeza que deve ser infirmada pela parte que o questiona, cf. art. 3º, p. ún., da LEF. In casu, a executada não trouxe um único documento a fim de comprovar suas alegações, mesmo tendo sido intimada para tal. Por fim, além da designação de audiência de conciliação ser desnecessária (pois é possível administrativamente, sem intervenção judicial, parcelar o débito), a parte exequente nela não demonstrou interesse em sua última manifestação, pelo que indefiro o pedido. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que a diligência de Oficial de Justiça foi infrutífera (fl. 45) e a exequente não proporcionou adequado andamento ao feito (fl. 51), suspendo-o nos termos do art. 40 da LEF, determinando sua remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0045883-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA NOVA LTDA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI)

Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de transportadora Nova Ltda., para a cobrança das seguintes inscrições: 80 6 04 009198-82 80 6 04 009199-63 80 7 02 021604-02 80 7 03 023910-7480 7 04 010557-0680 7 04 010558-89A fl. 210, a exequente informou o cancelamento da inscrição n. 80 6 04 009199-63, requerendo a desistência da execução em relação a ela. A fl. 217, a exequente reconheceu a prescrição das inscrições n. 80 7 02 021604-02, 80 7 04 010557-06 e 80 7 04 010558-89. Também reconheceu a prescrição parcial em relação à inscrição 80 6 04 009198-82, no tocante ao que foi constituído pela declaração 199960038725, pois foi entregue mais de cinco anos antes da propositura do executivo fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme sabido, a execução se dirige no interesse do credor (art. 612 do CPC), tanto que a ele é possível desistir da demanda independentemente da concordância da parte contrária, o que se percebe, por exemplo, pelo art. 26 da LEF. In casu, havendo reconhecimento por parte da exequente acerca de cancelamento e prescrição de boa parte dos créditos, não há porquê este Juízo impôr óbices. Sendo assim,

reconheço a prescrição e homologo a desistência, ambas parciais, nos exatos moldes por mim colocados em relatório. Em continuidade, remetam-se estes autos ao arquivo sobretado em virtude do valor das inscrições remanescentes não superar vinte mil reais, nos termos da Portaria MF 75/2012. Fica a exequente advertida, desde logo, que eventual prosseguimento da execução ficará condicionada à adequação da CDA ao quanto reconhecido na presente decisão. Intimem-se, previamente.

0053341-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALGERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA X SALVATORE GERMANO X MARIA HELENA BERGAMO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 74/75 e 86). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007233-97.2006.403.6182 (2006.61.82.007233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IT - TRATAMENTO DE INFORMACAO S/C LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 189). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006908-88.2007.403.6182 (2007.61.82.006908-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X HERMEVALDO BERTULLI ALVES X VICENTE MARTORANO NETO X JOSE NOCITO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X ALBERTO AYROSA FLORES(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Tem-se, como folhas 49 e seguintes, Exceção de Pré-Executividade apresentada por diversos dos executados. Contudo, não trouxeram instrumento de mandato - o que era indispensável (artigo 37 do Código de Processo Civil). Além disso, como folhas 89 e seguintes, Antônio Carlos de Souza apresentou nova exceção - assim sendo dito porquanto já figurava como excipiente na defesa anterior. Considerando tudo isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação da parte executada nestes autos. Posteriormente, devolvam conclusos. Intime-se.

0037857-27.2009.403.6182 (2009.61.82.037857-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual o Município de São Paulo busca cobrar a CEF (Caixa Econômica Federal) em virtude de débito relativo à taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, a fls. 12-20. Alegou que não tem responsabilidade pelos valores, pois não é a usuária do imóvel que deu origem à exação, mas mera credora fiduciária, em contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel mais era proprietária do imóvel à época (fl. 13). Fundamentou seu arrazoado no art. 27, 8º, da Lei 9.514/1997. Em resposta (fls. 22/28), a parte exequente rebateu as alegações da parte executada. Argumentou que a CEF, como proprietária inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, deve responder pela dívida em aberto. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I.

LEGITIMIDADE Legitimidade processual para a Execução Fiscal a CEF tem, pelo fato de ter sido incluída na certidão de dívida ativa como devedora e constar, de acordo com a manifestação do Município, como proprietária

do imóvel nos cadastros fiscais. Resta saber se possui responsabilidade pelo débito. Em demandas envolvendo controvérsia como a ora analisada, entre as mesmas partes, assim se consolidou a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIDUCIÁRIA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO FIDUCIANTE. I. A CEF, na qualidade de fiduciária, contratou a transferência de propriedade resolúvel, a qual apenas se prestou à garantia pelo devedor. Ou seja, à CEF se transferiu o domínio resolúvel do imóvel, cabendo ao devedor fiduciante a posse, livre uso e fruição do imóvel, daí sua sujeição passiva para a taxa de resíduos sólidos domiciliares. II. Ainda, acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. IV. Apelação desprovida. (AC 00317941520114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ARTIGOS 22 E SS. DA LEI 9.514/97. EXCEÇÃO AO ARTIGO 123 DO CTN. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM FACE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal. 2. Manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, constituído por meio de contrato do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos moldes do artigo 22 e seguintes da Lei n. 9.514/97, para cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 3. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, caracteriza exceção às regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00131429520134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN (Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à

Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.) Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal nº. 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº. 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida. (AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. (AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Extraio dos excertos transcritos que a credora fiduciária não tem sido considerada, pela jurisprudência, responsável pelo pagamento da TRSD, não só pelo que dispõe a Lei 9514/97, mas também porque não se tem considerado a CEF munícipe-usuário, expressão presente no caput do art. 86 da Lei Municipal n. 13.478/2002, que representa o responsável pelo pagamento do tributo. A excipiente desenvolveu raciocínio individualizado a respeito de ser apenas proprietária resolúvel do imóvel, não sua usuária, atentando-se à circunstância da pessoa indicada como compromissária na CDA de fl. 03 estar designada como fiduciante, informação esta fundamental, que não foi negada pela parte exequente. No caso em tela, está-se a falar de TRSD, em que a Lei fala em usuário. E em sendo a CEF credora fiduciária do imóvel, se enfraquece a tese defendida pela Municipalidade de que se está diante da verdadeira responsável pelo tributo em cobro (munícipe-usuário). Condenar a CEF ao pagamento de tributo decorrente do uso do imóvel seria forma de premiar a compradora que, ao menos de acordo com o que consta dos autos, não demonstrou interesse em adimplir o tributo de sua responsabilidade. É o quanto basta. II. CONCLUSÃO Sendo assim, ante as características da exação em análise e as particularidades do caso concreto, a exceção deve ser acolhida, eximindo-se a CEF da responsabilidade pelo pagamento do tributo. Fixo honorários em favor da CEF, no montante de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O arbitramento se dá em valor baixo, em razão do pequeno valor da causa, bem como da constatação de ter a parte vencedora apresentado uma única petição, bem como por se estar diante de dinheiro público, que interessa toda a coletividade, e por isso exige cautela do julgador. A quantia deve ser atualizada a partir desta data até o efetivo pagamento, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Primeiro, intimem-se as partes. Transitada em julgado a presente decisão e oportunizada a execução da verba honorária ora fixada, remetam-se os autos à SUDI para a finalidade de excluir do polo passivo a CEF, restando em seu lugar ROSANA PRATA CURSI, parte indicada como ré tanto na petição inicial (fl. 02), quanto na autuação originária feita pela Justiça Estadual. Após, considerando que a exclusão da CEF faz inexistir interesse federal nos presentes autos a justificar a competência desta Justiça, retornem os autos à Justiça Estadual, mediante as anotações necessárias.

0038065-11.2009.403.6182 (2009.61.82.038065-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual o Município de São Paulo busca cobrar, perante este Juízo, a CEF (Caixa Econômica Federal) em virtude de débito relativo à taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Citada (fl. 13), a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade. Alegou que em relação aos anos de 2003 e 2004, a dívida se encontra quitada. No tocante a 2005, não teria responsabilidade pelos valores, pois não mais

era proprietária do imóvel à época. Em resposta, a parte exequente reconheceu pagamento, a destempo, dos valores relativos ao ano de 2003 e 2004. No tocante a 2005, embora não tenha divergido da afirmação de que a CEF não é mais proprietária do imóvel, argumentou que a parte executada só a comunicou a respeito no ano de 2006, ou seja, após a ocorrência do fato gerador ora em cobro, pelo que a execução deveria prosseguir em face da CEF, no tocante ao saldo remanescente. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. I. PAGAMENTO Em relação aos valores devidos referentes aos exercícios 2003 e 2004, a parte executada alegou pagamento (fl. 15), comprovando-o documentalmente (fl. 19). A parte exequente, por sua vez, confirmou-o, ponderando, contudo, que ele aconteceu somente após a distribuição da presente execução fiscal. Sendo assim, reconheço a extinção parcial do crédito em cobro (exercícios 2003 e 2004) em razão do pagamento, com fundamento no art. 794, I, do CPC. II. LEGITIMIDADE Em relação aos débitos referentes ao ano de 2005, a executada alegou não ser proprietária, tampouco possuidora, do imóvel que deu ensejo à execução fiscal em análise. Anexou certidão de matrícula de mencionado imóvel, demonstrando que foi vendido à ANA BRANDINO DE OLIVEIRA, em 18 de outubro de 2004. Como já delineado em relatório, a exequente não discordou do fato, mas sustentou a cobrança em desfavor da CEF. Pois bem. Legitimidade processual para a Execução Fiscal a CEF tem, pelo fato de ter sido incluída na certidão de dívida ativa como devedora e constar, de acordo com a manifestação do Município, como proprietária do imóvel nos cadastros fiscais até o ano de 2006. Resta saber se possui responsabilidade pelo débito. Em demanda envolvendo controvérsia como a ora analisada, JÁ assim se manifestou o E. TRF3: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (...) 1. Da análise da certidão da dívida ativa acostada aos autos, verifico que o INSS foi apontado como proprietário do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD. 2. Muito embora conste do título a indicação da Sra. Maria Montenegrina M. Zamboni como compromissária, a autarquia não trouxe aos autos o compromisso de venda e compra que alega ter firmado com a mesma. A parte interessada não logrou comprovar, ainda, que os fatos geradores dos débitos inscritos em dívida ativa são anteriores à formalização do referido compromisso de compra e venda, ou mesmo que não se classifica como usuária do serviço municipal (art. 86 da Lei n.º 13.478/2002), fatos que retirariam, em princípio, sua responsabilidade pela obrigação (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00253474520104036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 20.06.2013, grifei). Extraio do excerto transcrito que para se eximir da responsabilidade de pagar o tributo exigido pela Municipalidade, a CEF teria de comprovar documentalmente não ser, efetivamente, o munícipe-usuário, expressão presente no caput do art. 86 da Lei Municipal n. 13.478/2002. A excipiente desenvolveu raciocínio individualizado a respeito de não mais ser proprietária do imóvel, trazendo aos autos certidão de matrícula do imóvel demonstrando não mais ser sua proprietária desde o final de 2004. Reconheço que a realidade documental não é a desejável. O ideal seria que a CEF tivesse comunicado a Municipalidade assim que tivesse feito a venda de seu imóvel, e não, ao que indica a exequente, apenas em 2006. Mas não parece correto que este Juízo exija perfeição de um ente tão assoberbado quanto a CEF, ainda mais quando a prova produzida demonstra que em 2005 a executada não mais era a responsável pelo imóvel tributado. A primazia da realidade não deve ser buscada apenas na Justiça do Trabalho ou nos processos criminais. No caso em tela, está-se a falar de TRSD, em que a Lei fala em usuário. E não há dúvidas de que a CEF não era a usuária do bem em 2005, em virtude da data da compra e venda presente a fl. 22. Condenar a CEF ao pagamento de tributo decorrente do uso do imóvel seria forma de premiar a compradora que, ao menos de acordo com o que consta dos autos, não demonstrou interesse em adimplir o tributo de sua responsabilidade. III. CONCLUSÃO Sendo assim, ante as características da exação em análise e as particularidades do caso concreto, a exceção deve ser acolhida, eximindo-se a CEF da responsabilidade pelo pagamento do tributo relativo ao exercício de 2005 (único remanescente). Embora se acolha integralmente a exceção da CEF, considerando ter reconhecido sua responsabilidade pelos tributos em 2003 e 2004, bem como o fato de ter demorado para comunicar a Municipalidade a respeito da venda de seu imóvel, não deve haver condenação de verba honorária em seu favor. Primeiro, intimem-se as partes. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à SUDI para a finalidade de excluir do polo passivo a CEF, restando em seu lugar ANA PAULA BRANDINO DE OLIVEIRA, CPF 282.071.048-48, parte indicada como ré tanto na petição inicial (fl. 02), quanto na autuação originária feita pela Justiça Estadual. Após, considerando que a exclusão da CEF faz inexistir interesse federal nos presentes autos a justificar a competência desta Justiça, retornem os autos à Justiça Estadual, mediante as anotações necessárias.

0033973-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SULAMERICA LTDA - ME (SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP012618 - DARCY HORTA)

Tratam os autos de execução fiscal por meio dos quais o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) cobra valores relativos a anuidades e multas em desfavor de DROGA SULARMERICA LTDA - ME. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Preliminarmente alegou incompetência da Justiça Federal Comum para a presente demanda. No mérito, sustentou que não há exigência para que um farmacêutico

permaneça no estabelecimento comercial por todo o seu horário de funcionamento, bem como inexistência de amparo na lei em relação aos valores cobrados (fl. 55). Mencionou, ainda, decisões de outras Varas desse Fórum de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente, preliminarmente, sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade ao caso concreto. No mérito, rebateu de forma detalhada todos os tópicos trazidos pela parte embargante. Anexou, ainda, inúmeros documentos. Ato contínuo, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. I. COMPETÊNCIA ABSOLUTA O caso concreto não se enquadra no rol do art. 114 da CF a fim de justificar sua remessa à Justiça Federal Especializada em Direito do Trabalho. Em verdade, execução fiscal promovida por Conselho em face de Drogaria, é demanda que se encaixa no art. 109, I, da CF, dada a natureza de autarquia federal de tais entidades de controle profissional. Sendo assim, rejeito a preliminar. II - CABIMENTO DA EXCEÇÃO origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. A análise quanto à legalidade da exação em cobro, isto é, o cotejo dos valores em cobro com o ordenamento jurídico, respeitado entendimento contrário, pode ser feito de ofício e sem necessidade de dilação probatória, pelo que admito a peça processual apresentada pela parte exequente. III- AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA AS ANUIDADES Assim disse a parte exequente: compete ao magistrado examinar cuidadosamente o título executivo e a razão de sua existência antes de determinar o desencadeamento de atos de agressão patrimonial que desfalcariam a executada de seu patrimônio (fl. 55). Sem razão, jurídica e faticamente. Em termos legais, o art. 3º da LEF dispõe expressamente que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Isto significa que compete ao executado, e não ao magistrado, infirmar o título executivo a fim de evitar o prosseguimento da execução. Caso não bastasse, em termos fáticos, a verificação judicial desejada pelo d. causidico é impossível, ante o volume de quase 30 mil processos nesta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Prossigo. A legalidade das anuidades (fls. 6, 10, 20, 29 e 40) é das questões mais tormentosas dentre as inúmeras enfrentadas nas execuções fiscais. Não há dúvidas quanto à possibilidade de cobrança como tributo, contribuição de interesse de categoria profissional, devidamente prevista na Constituição Federal (art. 149), bem como na legislação inferior (art. 22, p. ún, da Lei 3.820/1960). O problema é a fixação do valor da anuidade. Construí a respeito, na sentença prolatada nos autos n. 0023454-14.2013.403.6182, longa fundamentação. Fixei que se encontra

consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, seria defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios (de fixação de anuidade) diversos do legal, sob pena de violação ao princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. E a lei aplicável, ao menos até a edição 12.514/2011, seria a 6994/1982. Pois bem. Em recente julgamento envolvendo especificamente as anuidades do Conselho Regional de Farmácia, o E. TRF da 3ª Região acolheu a tese por mim defendida, ponderando, contudo, que em relação à Resolução nº 424/2004, instituída pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia, não teria havido ilegalidade. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ESPÉCIE DO GÊNERO TRIBUTO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 3.820/60, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. LEGALIDADE. 1. Anuidade devida ao CRF possui natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, espécie do gênero tributo (art. 149 da CF), estando sujeita, destarte, ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. É pacífico o entendimento de que a Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por restrita à fixação das anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. 3. A Lei nº 9.649/98, que no art. 58, 4º autorizou os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo C. STF, por meio da ADI nº 1717-6/DF. 4. Permaneceram em vigor os dispositivos da Lei nº 6.994/82, que versam sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. 5. Fixados os parâmetros legais, nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitem a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela 6.994/82. 6. Legalidade na Resolução nº 424/2004, instituída pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia que não inovou a ordem jurídica nacional, limitando-se a proceder à atualização monetária do valor das anuidades, respeitados os preceitos legais (Apelação Cível n. 0900104-05.2005.4.03.6100/SP, rel. Des. Mairan Maia, j. 31.07.2014). No caso concreto, todas as anuidades ora em cobro são posteriores ao ano de 2004. Sendo assim, com base no julgado delineado e ante prova em sentido contrário da parte executada, mantenho a cobrança. IV. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL NAS MULTAS Diferentemente do alegado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem enxergado óbice na exigência legal da presença de farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento que comercializa medicamentos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA (...) LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES. (...) 4. A embargante foi autuada pela ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, infringindo o art. 24 da Lei 3.820/60. 5. Com efeito, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa (...) 10. Quanto à alegação de bis in idem, tampouco merece prosperar a pretensão do embargante. Isto porque a aplicação de multa às farmácias e drogarias que não mantiverem, em seu estabelecimento, um profissional farmacêutico é possível, sempre que o autuado se mantiver em situação contrária à prevista na legislação aplicável à espécie. Assim, ao revés do que sustenta o embargante, não houve duplicidade de autuações sobre o mesmo fato (AC 00082887320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 3. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 4. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento (AC 00060671120044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 486 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL (...) PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PERÍODO INTEGRAL. ART. 15, 1º LEI Nº 5.991/73. OBRIGATORIEDADE. BIS IN IDEM. AFASTADO (...) 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). No que mantenho

as multas aplicadas. (...) 6. não há falar em bis in idem pelo fato de as CDAs n.184080 e 184081 serem da mesma data, porquanto, correspondem a termos de infração distintos lavrados em datas diversas (AC 00424258620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). Não há, dessa forma, ilegalidade na exigência de farmacêutico e na cobrança de multa em razão do descumprimento da norma. Também não há ilegalidade na existência de reincidência. Há amparo legal, cf. art. 1º da Lei 5.724. Não encontrei, contudo, fundamento para a aplicação de uma segunda reincidência baseada na mesma infração. E a parte embargada, nesse aspecto, também se omitiu. O já mencionado art. 1º da Lei 5.724 dispõe que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Sendo assim, justifica-se que, para uma mesma data de infração, haja uma dobra no valor da penalidade (dividida, pelo conselho, em duas notificações, multa e reincidência). Mas amparo legal para uma segunda reincidência, que em verdade acaba por triplicar o valor da penalidade, ocorrida na mesma data, este magistrado não encontrou. A anormalidade está nas notificações de fls. 101, 109, 112, 117, 121, 125, 129, 133, 137, 142, 146 e 151, sendo de rigor afastar a cobrança das CDAs que possuem fundamento em tais notificações. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar inexigíveis as cobranças a título de segunda reincidência, por falta de amparo legal, cujas notificações estão copiadas a fls. fls. 101, 109, 112, 117, 121, 125, 129, 133, 137, 142, 146 e 151. Considerando que a maior parte da execução permanece hígida, não há de se falar em fixação de honorários em favor da parte executada. Adeque a parte exequente o crédito em cobro à presente decisão, no prazo de trinta dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da parte executada, conforme requerido (fl. 95). Intimem-se.

0000737-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando que restou demonstrado que o ajuizamento da ação foi indevido (f.49). Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007133-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA(SP074340 - APARECIDA SEBASTIANA ENGEL)

F. 83 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado (contrato social). Deverá, na oportunidade, esclarecer o endereço indicado na folha 84, considerando que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa naquele endereço. Para o caso de não se cumprir a determinação supra, tornem os autos conclusos para que se delibere sobre o pedido de inclusão de sócios (fls. 63/64). Cumprida a determinação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0023278-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEUSA MARIA CARRETA(SP316188 - JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) intentou a presente Execução Fiscal em face de NEUSA MARIA CARRETA. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 08/11). Sustentou que o crédito exequendo estaria parcelado, motivo pelo qual esta execução deveria ser extinta ou suspensa até o pagamento integral da dívida. Requereu, ao final, fosse determinada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional confirmou a adesão ao parcelamento em 26/02/2013, ou seja, após a propositura desta execução fiscal (folha 25). Quanto ao pedido de exclusão do nome da executada do cadastro mantido pelo SERASA, afirmou não ter nenhuma medida a ser tomada, uma vez que não mantém nenhum vínculo com aquele órgão. Requereu, ao final, a suspensão desta execução pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Delibero. No caso presente, está claro que a adesão ao parcelamento ocorreu após a propositura desta execução fiscal - fato afirmado, inclusive, pela parte excipiente. Assim, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, afastando a tese de inexigibilidade do título à época da distribuição. Indefiro, também, o pedido de exclusão do nome da parte executada dos registros do SERASA, considerando que a inclusão não ocorreu por ordem deste juízo, não devendo ser tratada no âmbito desta execução fiscal. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0025153-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLVIA VENOSA BIGHETTI - ESPOLIO(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de SYLVIA VENOSA BIGHETTI - ESPOLIO, visando à cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 11 087796-87.A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (folhas 11/26). Alegou, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade - anterior ao ajuizamento - devido à sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramita na 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Assim, requereu o sobrestamento desta execução até o trânsito em julgado da referida ação (0016045-10.2011.403.6100) e, ao final, a extinção desta execução fiscal com a consequente exclusão de seu nome do CADIN. Antes da manifestação da parte exequente, foi determinada a suspensão do curso desta execução, ante a plausibilidade da tese invocada (folha 11). Instada a se manifestar, a parte exequente sustentou que a CDA está formalmente perfeita e revestida de todos os requisitos legais previstos. Requereu, também, o aguardo do julgamento final da referida Ação Anulatória que se encontra com apelação pendente de julgamento. Não há de se falar em extinção da execução, pois ainda que a sentença na demanda anulatória tenha sido procedente, a apelação da União foi recebida no duplo efeito, pelo que a decisão da Vara Cível ainda não produz efeitos. Por outro lado, não parece fazer sentido prosseguir em uma execução que já possui sentença em sentido contrário. Assim, considerando o exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, cabendo às partes promoverem oportuno desarquivamento, quando da ocorrência de novidade na Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0016045-10.2011.403.6100. Intimem-se.

0045370-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 26). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048821-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCEANAIR TAXI AEREO LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP297681 - VANESSA COSTAMILAN) Vistos em inspeção. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União para cobrança de inscrição em dívida ativa n. 80 3 12 000941-85, advinda do PA 10814 010077/2007-51. Instada a se manifestar acerca de possível prescrição (fl. 06) a parte exequente refutou-a, manifestando-se, ainda, no seguinte sentido: Em termos de prosseguimento do feito, a União requer a citação da executada, que deverá trazer a estes autos a garantia ofertada na AO n. 0000237-91.2013.403.6100 (fl. 11/11-vs). O despacho de citação foi lavrado a fl. 34 (com AR positivo retornado a fl. 142). Petição da parte executada, OCEANAIR - TÁXI AÉREO LTDA, foi juntada a fls. 37 e seguintes destes autos. Destaco seus principais excertos: - o débito, contudo, está sendo discutido na ação ordinária no. 0000237-91.2013.403.6182, em curso perante o MM Juízo da 1ª Vara cível da Justiça Federal de São Paulo, atualmente no aguardo de prolação de sentença; - a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela existência de prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação que se oponha ou

possa comprometer os atos executivos (...) embora não seja permitida a reunião de processos, havendo prejudicialidade entre o executivo fiscal e a mencionada ação ordinária, deve-se, portanto, suspender a presente execução fiscal, uma vez que o débito em discussão encontra-se integralmente garantido;- por todo o exposto, requer a ora Executada que seja determinada a suspensão da presente execução fiscal, enquanto aguarda-se decisão definitiva nos autos da ação ordinária no. 0000237-91.2013.4.03.6100.Em relação à documentação acostada pela parte executada, merecem destaque:- Nas folhas 64/69, há cópia de petição despachada (no Juízo da 1ª Vara Federal Cível), na qual a executada requereu a devolução dos autos que estavam em carga com a ré e prazo para apresentar seguro-garantia. Pedido indeferido, o que originou o Agravo de Instrumento n. 0006347-73.20113.403.0000;- As r. decisões lavradas em mencionado recurso não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, mas determinaram a análise do seguro garantia pelo Juízo da origem;- O despacho subsequente na ação ordinária 0000237-91.2013.403.6182 foi proferido nos seguintes termos: Fls. 308/313, 370/372, 460/462 e 465: Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006347-73.2013.403.0000, bem como a manifestação da ré no sentido de que a garantia ofertada preenche os requisitos estampados na Portaria PGFN nº 1.153/2009, reconheço a validade do seguro-garantia, no que determino seja a ré intimada para que o débito em discussão nos presentes autos não constitua impedimento à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Int.;A fls. 143-144, a parte executada juntou procuração. Ato contínuo, foi intimada a regularizar sua representação processual, por falta (de) demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração (fl. 145). Objetivando tal regularização, a parte executada, a fls. 146 e seguintes, juntou 9ª alteração do contrato social, apresentando, ainda, nova denominação social, OPTA TÁXI AÉREO LTDA.É o breve relato. Fundamento e decido.De acordo com a 3ª deliberação da referida alteração contratual, houve substituição da sócia SPSYN PARTICIPAÇÕES S.A. por FINANÇAIR FOMENTO MERCANTIL LTDA. Contudo, quem supostamente assinou a procuração (folha 144) foi justamente o representante da empresa excluída, José Efromovich.Ademais, a 5ª deliberação nomeia administrador diferente daquele que assinou a referida procuração, pelo que se denota claramente ainda não estar em termos a representação processual da parte executada.Isto posto, delibero:1º. Concedo prazo suplementar e final de dez dias à executada para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento de suas petições. No mesmo prazo, poderá esclarecer a informação de fls. 12, que dá indícios no sentido de que o crédito em cobro teria sido por ela incluído em programa de parcelamento nos termos da Lei 11.941.2º. Decorrido o prazo da executada, independentemente de cumprimento, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestação quanto à atual situação do crédito (garantia e parcelamento), bem como para ter a oportunidade de apresentar seu entendimento acerca da suspensão da presente demanda executivo, ante a existência de ação anulatória discutindo o débito na qual teria havido apresentação de garantia já aceita pela exequente.3º. Com o retorno dos autos, a d. Secretaria deverá certificar quanto à regularidade da representação processual, bem como alteração da denominação social.4º. Ao final, conclusos para decisão. Int.

0053747-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADALENO COMERCIAL CIENTIFICA LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

No presente caso, após citação pela via postal (folha 47), expediu-se mandado para livre penhora, restando certificado que a empresa estaria desativada (folha 51). Tendo vista, a Fazenda Nacional pediu o redirecionamento, fundando-se na ocorrência de dissolução irregular (folhas 55/56). Então, em nome da empresa, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 72 e seguintes). Delibero. Primeiramente, observando que o contido nas folhas 52/53 não corresponde a este feito, determino que sejam desentranhadas e adequadamente encaminhadas, certificando-se. Quanto ao comparecimento da parte executada, para que reste regular, faz-se necessária a comprovação dos poderes gerenciais de Alfredo Madaleno, que consta ter assinado a procuração encartada como folha 85. Ocorre que se juntou apenas cópia de uma alteração contratual datada de 1993 e ali não se tem cláusula que aponte administrador. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente regularize sua representação nestes autos e, para após as suas providências ou depois do decurso do prazo estabelecido, determino que se dê vista à parte exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, em 30(trinta) dias, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, se for o caso. Depois, devolvam conclusos estes autos, inclusive para viabilizar deliberações acerca do pedido de redirecionamento encartado como folhas 55/56. Intime-se.

0056546-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO AUGUSTO SPINOLA(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Visto em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 53).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0015363-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAADALLAH ALI AYOUB(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 20/21 e 31). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047280-69.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP068142 - SUELI MAZZEI) X INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 58). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017655-53.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 20/21). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025647-65.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MARCELO EDUARDO MARTINS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), considerando que restou comprovado que o ajuizamento da demanda foi indevido, informação presente a fl. 11

que não foi impugnada pela parte exequente. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050260-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRARA BEIJA-FLOR SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 11/16), afirmando que teria efetuado o pagamento integral do débito, antes da propositura desta execução. Requereu, ao final, a extinção do feito executivo e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente afirmou que houve análise dos pedidos de revisão e foi constatado erro no preenchimento da guia de recolhimento. Noticiou, na oportunidade, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 78). Há documentos fazendários relativos ao caso, presos à capa destes autos - quiçá trazidos pela Fazenda Nacional, de modo formalmente irregular. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelece que, posteriormente à oposição de embargos, a parte exequente deve sofrer a consequência. Já se interpretou restritivamente, deixando-se de aplicar tal condenação nos casos de exceção de pré-executividade, mas agora o entendimento corrente é que a utilização desta via de defesa também enseja condenação sob o título referido. Trata-se de aplicação da Súmula, com atenção ao surgimento da exceção de pré-executividade - que é uma criação doutrinária e jurisprudencial. Aplica-se o princípio da causalidade e, por este, a parte exequente sofre condenação na hipótese de ter ajuizado a execução indevidamente. No caso agora analisado, em consonância com o que afirmou a Fazenda Nacional, os documentos presos à capa deste caderno indicam que a empresa contribuinte preencheu documentos fiscais indevidamente, dando causa à apuração incorreta e consequente ajuizamento, pelo que não pode responder a parte exequente. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerado que esta execução resultou de erro do contribuinte, no preenchimento de documentos fiscais. Determino que se junte a estes autos os documentos presos à capa deste caderno. O pedido constante das folhas 100/101 resta prejudicado, considerando a posterior notícia de que a Fazenda Nacional, em seus sistemas, extinguiu uma das CDAs e adotará igual providência quanto à outra (folha 78). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, pela parte executada, do valor correspondente aos depósitos efetivados para garantia desta Execução Fiscal (folhas 102/103) e, não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CAUTELAR INOMINADA

0000266-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048944-38.2013.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente: I) indique o valor da causa; II) promova o recolhimento das custas devidas, relativamente a esta cautelar; III) indique claramente a parte requerida; e IV) evidencie o caráter cautelar entre o seu pedido aqui apresentado e o feito de origem. Posteriormente, devolvam conclusos. Cumpra-se tudo com urgência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518759-87.1995.403.6182 (95.0518759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507860-30.1995.403.6182 (95.0507860-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV, na condição de credor da FAZENDA NACIONAL, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil.

Houve o pagamento (folha 441). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença.DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0004588-36.2005.403.6182 (2005.61.82.004588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036557-45.2000.403.6182 (2000.61.82.036557-0)) WILSON CHOEFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO WILSON CHOEFI, na condição de credor da FAZENDA NACIONAL, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 132). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença.DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031530-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012732-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença.Considerando que o feito está em fase de cumprimento de sentença e que houve pagamento do valor da condenação (folhas 113/115), remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016425-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016425-9)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente ao cumprimento da decisão de fl. 352, abra-se vista urgente à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 100, parágrafo 10º (incluído pela EC nº. 62, de 2009) da Constituição Federal.Int.-se as partes.

0051769-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-22.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Fl.308: ao embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459637-03.1982.403.6182 (00.0459637-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EQUIPAN S/A IND/ COM/ X SERGIO JOSE GARRIDO MONCONIL(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X MANOEL ROMERA DE CARVALHO(SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X ROMEU DELBONI X EDNA DELBONI

Vistos em decisão.Fls: 179/184; 186/197 Em face dos documentos anexados aos autos (fls. 184), verifico que o co-Executado Manoel Romera de Carvalho logrou êxito em comprovar que R\$ 18.460,87 (dezoito mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) encontravam-se depositados em conta-poupança, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.Em relação ao saldo remanescente dos valores bloqueados às fls. 177 dos autos, de R\$ 2.612,54 (dois mil seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), observo que o executado limitou-se a alegar que se tratam de verbas provenientes de aposentadoria, sem, contudo, apresentar prova alguma de suas alegações. Quanto ao coexecutado Sérgio Garrido Monconill, verifico através do extrato de fls. 196 que, de fato, R\$ 28.871,53 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) encontram-se depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil No que se refere ao valor de R\$ 308,56, supostamente depositados na conta corrente 11888-5, Agência 8730, também do Banco Itaú, observo que o extrato bancário apresentado está ilegível, não prestando para comprovar as alegações do coexecutado. Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 18.460,87 (dezoito mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) referentes à conta poupança nº 1016.18614-8/500 existente em nome do co-Executado Manoel Romera de Carvalho no Banco Itaú, mantendo-se, por ora, o bloqueio em relação ao valor de R\$ 2.612,54 (dois mil seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) referente à conta de aplicação nº 1016.18614-8.Por outro lado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 28.871,53 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes à conta poupança nº 1016.18614-8/500 existente em nome do co-Executado Sérgio Garrido Monconill no Banco Itaú, mantendo-se, por ora, o bloqueio em relação ao valor R\$ 308,56, supostamente depositados na conta corrente 11888-5, Agência 8730Tendo em vista que não há alegação de possível impenhorabilidade dos valores depositados no Banco Bradesco em conta em nome do Coexecutado Sérgio Garrido Monconill, proceda-se à transferência do valor de R\$ 4010,56 para uma conta vinculada a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 173/175, ficando os executados desde já intimados acerca da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980.Sem prejuízo, intime-se o co-Executado Manoel Romera de Carvalho para que apresente extratos bancários, comprovante do recebimento de aposentadoria e/ ou outros documentos que comprovem a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, no prazo de 05 dias e também o coexecutado Sérgio Garrido Monconill para que, no mesmo prazo, apresente extrato bancário legível da conta corrente 11888-5, Agência 8730. No silêncio das partes, proceda-se a transferência do saldo bloqueado para conta à disposição deste Juízo como complementação da penhora. Intime-se. Cumpra-se

0510466-65.1994.403.6182 (94.0510466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECÇOES LAMIS LTDA X SORAYA HASSAN AOUADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 60/62: Embargos de Declaração Intempestivos.Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social, que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 51. Prazo 5(cinco) dias.Vistas ao exequente. Transitada em julgado a sentença de fls. 58/58 verso, arquivem-se.Int.

0516536-30.1996.403.6182 (96.0516536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇOES LAMIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 28/30: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social, que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 18, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 5(cinco) dias.Vista à exequente. Transitada em julgado a sentença de fl. 26, arquivem-se.Int.

0548684-60.1997.403.6182 (97.0548684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Diante da diligência negativa, para penhora sobre bens da executada, os autos foram suspensos, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80 (fl. 27). A exequente foi devidamente intimada à fl. 29, com remessa dos autos ao arquivo em 16/04/1999.Desarquivados os autos em 04/12/2014, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls.

30/32) foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada à Parcelamento, Lei 9.964/2000 (08/12/2000 a 01/01/2002), Lei 10.684/2003 (31/07/2003 a 23/09/2005) e Lei 11.941/2009 (27/11/2009 a 04/08/2011). A adesão a parcelamento implica prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:..).Sendo assim, entre a data em que crédito tributário tornou-se exigível, em 04/08/2011, e o desarquivamento dos autos, em 04/12/2014, não decorreu mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da razão social da executada, para que conste: ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.659.752/0001-90.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade em 19/11/2014.Defiro o pedido deduzido pelo exequente, expeça-se Carta Precatória para Penhora, Avaliação e Intimação da executada, no endereço de fl. 74 verso.Intimem-se.

0518136-18.1998.403.6182 (98.0518136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)
Fls. 89/90: Intime-se a executada para manifestação, nos termos do despacho de fl. 88.Após, tornem conclusos.Int.

0542187-93.1998.403.6182 (98.0542187-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELFOS IND/ E COM/ DE QUADROS TEXTEIS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO X VICENTE DE MOURA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, para requerero que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 41.

0004883-83.1999.403.6182 (1999.61.82.004883-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)
Fls. 78/87: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 111/112.Intime-se o depositário/representante legal da executada, a apresentar os comprovantes dos depósitos mensais relativos à penhora em faturamento de fls. 110.Int.

0040273-17.1999.403.6182 (1999.61.82.040273-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 39/40: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social que confere poderes ao subscritor da procuração de fl.30, sob pena de não conhecimento de suas alegações.Prazo 05(cinco) dias.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.Int.

0033784-51.2005.403.6182 (2005.61.82.033784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIAMACKMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SANDRA STAGNI X GERSON VIANA DA SILVA(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANDRA STAGNI (Fls. 263/290) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Defende a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva da responsável tributária. Alega ser ilegal a aplicação de multa cumulativa a juros de mora.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Ilegitimidade passivaA questão da ilegitimidade de SANDRA STAGNI foi decidida no Agravo de Instrumento nº 0024141-78.2011.403.0000/SP (fls. 232/233 e 238/250), interposto contra a decisão de fls. 212/212 verso. Apesar da manifestação favorável da exequente, quanto à ilegitimidade da excipiente, ressalto que não cabe nova discussão sobre a matéria, visto a preclusão consumada.DecadênciaDecadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da

exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a 05/1987 e foi constituída através da lavratura de auto de infração em 28/02/1992, sendo assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário. Prescrição A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05 (cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/06/2005 e o despacho inicial foi proferido em 30/09/2005. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:). Entretanto, neste caso, há informação da exequente sobre a existência de impugnação administrativa. O processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o prazo prescricional. A data da notificação da decisão definitiva efetivou-se em 16/04/2004. Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 16/04/2004 e 10/06/2005. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. O MM Juízo de origem não afastou a apreciação acerca da alegada ilegitimidade passiva, mas concluiu que, na hipótese do nome do sócio constar do título executivo, a presunção de legitimidade só é elidida mediante demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização do representante legal da pessoa jurídica executada. A referida comprovação não se efetivou nos autos, com os documentos acostados com a exceção de pré-executividade. 6. Quanto à prescrição, cuida-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. 7. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. 8. Por outro lado, havendo a impugnação, a constituição definitiva se dará como a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa definitiva. 9. Compulsando os autos, verifica-se, conforme resposta da UNIÃO FEDERAL à exceção de pré-executividade (fls. 100/127), houve a competente impugnação administrativa e interposição de recurso administrativo. Desta forma, como mencionado, somente após 30 dias da intimação da decisão definitiva, inicia-se o prazo prescricional. 10. Na hipótese, o termo a quo do prazo prescricional será 19 e 20/10/2003. A execução fiscal foi proposta em 14/5/2007 (fl.20), ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, sendo que apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 22/8/2007 (fl.31). Assim, não estão prescritos os créditos em cobro. 11. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004658-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1

DATA:02/12/2011).Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente, para expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da executada, endereço à fl. 307.

0055439-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Antes que se dê cumprimento à decisão de fl. 380, abra-se vista urgente à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 100, parágrafo 10º (incluído pela EC nº. 62, de 2009) da Constituição Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 381. Int.-se as partes.

0032744-58.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA

RESNITZKY) X JOAO CARLOS PAIM VIEIRA(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por JOÃO CARLOS PAIM VIEIRA (Fls. 18/29), nos autos da execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Sustenta, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pela ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Entende que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação. Alega ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade da aplicação de juros e multa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial. No caso em tela, trata-se de multa punitiva, decorrente das apurações averiguadas nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 06/94, conforme decisão de fl. 92, abaixo transcrita: Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos o colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos decidiu:3. com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, aplicar as seguintes penalidades:3.1) ao Sr. João Carlos Paim Vieira, pela prática da infração definida no item II, alínea d da Instrução CVM nº 08/79, a pena de multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor das operações irregulares realizadas, conforme constante do Relatório de Cumprimento de Diligências (fls. 2171/2200). Posteriormente, devidamente notificado (fls.78/79), o vencimento da dívida ocorreu em 27/08/2002, entretanto, o excipiente interpôs recurso, cujo julgamento pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, manteve a decisão nos termos do Acórdão nº 5645/04, de 14/12/2004, com notificação da constituição definitiva do crédito em 11/04/2008 (fl. 84). O processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente, os prazos decadencial e prescricional. Sendo assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.4. Ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.5. O MM Juízo de origem não afastou a apreciação acerca da alegada ilegitimidade passiva, mas concluiu que, na hipótese do nome do sócio constar do título executivo, a presunção de legitimidade só é elidida mediante demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização do representante legal da pessoa jurídica executada. A referida comprovação não se efetivou nos autos, com os documentos acostados com a exceção de pré-executividade.6. Quanto à prescrição, cuida-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte.7. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação.8. Por outro lado, havendo a impugnação, a constituição definitiva se dará como a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa definitiva.9. Compulsando os autos, verifica-se, conforme resposta da UNIÃO FEDERAL à exceção de pré-executividade (fls. 100/127), houve a competente impugnação administrativa e interposição de recurso administrativo. Desta forma, como mencionado, somente após 30 dias da intimação da decisão definitiva, inicia-se o prazo prescricional.10. Na hipótese, o termo a quo do prazo prescricional será 19 e 20/10/2003. A execução fiscal foi proposta em 14/5/2007 (fl.20), ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, sendo que apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 22/8/2007 (fl.31). Assim, não estão prescritos os créditos em cobro.11. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004658-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011). Prescrição A constituição definitiva da dívida ocorreu através da notificação da decisão, referente ao recurso interposto, em 11/04/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 84). O protocolo da execução fiscal ocorreu em 09/09/2010, com despacho inicial proferido em 11/10/2010. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA

IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não decorreu mais do que cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, 11/04/2008, e o despacho inicial da execução fiscal em 11/10/2010. Ausência de Notificação Neste caso, especificamente, as notificações ao contribuinte, restam comprovadas, através das cópias do Processo Administrativo, juntado aos autos pela excepta às fls. 77/134. Ressalto ainda, que a alegação de ausência de notificação e cerceamento de defesa é contraditória, uma vez que houve oposição de Recurso pelo excipiente na esfera Administrativa. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA e Ilegitimidade Passiva. O excipiente afirma que jamais praticou qualquer ato junto a Bolsa de Valores, e considera, portanto, ilegítima a cobrança. Da análise dos documentos, juntados aos autos pelo excipiente, às fls. 39/64, constato que não é possível concluir pela sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ressalto ainda, que conforme cópia do Processo Administrativo nº RJ-2010-2787, às fls. 77/134, a multa, referente ao crédito tributário, foi inscrita em dívida ativa, respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, tendo sido assegurados ao devedor a ampla defesa e o contraditório. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta

possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do executado, endereço de fl. 13. Intimem-se.

0012294-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) Fls. 349/354: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 356/357. Prossiga-se nos Embargos em apenso.Int.

0049061-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) Inicialmente, ante a expressa concordância do Exequente, proceda à imediata liberação dos valores bloqueados nos autos, cfr. fls.42/43. A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Requer, por isso, a suspensão do feito por 120 dias, até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Após o decurso do prazo de 120 dias, dê-se novas vistas à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a decisão de fl. 268, bem como a petição de fls. 263/266, intime-se a Defesa da Exequente United Air Lines INC a regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias. Após, expeça-se RPV. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2057

EMBARGOS A EXECUCAO

0024953-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045540-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0649892-97.1991.403.6182 (00.0649892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510397-38.1991.403.6182 (00.0510397-5)) CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.1097/1099 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011876-35.2005.403.6182 (2005.61.82.011876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.533797-9) CARLO MONTONE(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0058971-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-33.1999.403.6182 (1999.61.82.021538-4)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Informe a parte executada o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF . Cumprido o determinado, expeça-se. Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002907-94.2006.403.6182 (2006.61.82.002907-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-15.2004.403.6119 (2004.61.19.004656-4)) GOV EST DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003688-92.2001.403.6182 (2001.61.82.003688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518893-51.1994.403.6182 (94.0518893-3)) SERGIO DUTRA VIANNA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP145183 - CARLA LIO FACCIN) X INSS/FAZENDA X CARLOS FERNANDES BORGES X SUELY JUNG BORGES(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0505038-05.1994.403.6182 (94.0505038-9) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0502551-28.1995.403.6182 (95.0502551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0502571-19.1995.403.6182 (95.0502571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$

10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0571386-97.1997.403.6182 (97.0571386-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BLINDAX PROTETORES PLASTICOS PARA CARTOES LTDA X DYONISIO ANTICO MALHEIRO(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA E SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001285-24.1999.403.6182 (1999.61.82.001285-0) - INSS/FAZENDA X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0048357-70.2000.403.6182 (2000.61.82.048357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELITE GEN COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP285729 - LUSINETE BARBOSA SANTOS) Fls. 11/13 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028869-56.2005.403.6182 (2005.61.82.028869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KESSLER SAFE & ESPORTES LTDA X ROBERTO CARLOS APATI VIEIRA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Fls. 121/127 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002245-33.2006.403.6182 (2006.61.82.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KESSLER SAFE & ESPORTES LTDA X TANIA REGINA MORAES VIEIRA X ROBERTO CARLOS APATI VIEIRA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Fls. 82/88 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022970-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013950-23.2009.403.6182 (2009.61.82.013950-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDILEUZA FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0030997-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030997-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0040267-58.2009.403.6182 (2009.61.82.040267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) Fls.23 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049847-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035330-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(PR019846 - LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA E PR031821 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA E SP029917 - PEDRO BURBA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0025742-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037777-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES BUTIRAN LTDA EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0000836-62.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041625-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0022854-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEL CHAFIC ZAKKA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053191-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSET & CIA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente Nº 2071

EXECUCAO FISCAL

0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0539646-24.1997.403.6182 (97.0539646-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ COM/(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 84/88 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0552944-49.1998.403.6182 (98.0552944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$

10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027386-98.1999.403.6182 (1999.61.82.027386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls.78/79 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026823-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0033445-68.2000.403.6182 (2000.61.82.033445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIVELEY DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020367-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0041357-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018941-81.2005.403.6182 (2005.61.82.018941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042119-59.2005.403.6182 (2005.61.82.042119-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSANGELA MAGALHAES CORREA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 18, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0051011-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051011-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBSON APARECIDO BARBOSA

Fls. 59: Consigno que houve bloqueio pelo sistema Bacenjud da quantia de R\$ 75,17, transferido e convertido em penhora conforme fls. 51/53, anteriormente à manifestação em tela que informa o parcelamento do débito. Tendo em vista que o débito foi parcelado, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020697-57.2007.403.6182 (2007.61.82.020697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE VIDULICH ANCONA LOPEZ(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0022712-62.2008.403.6182 (2008.61.82.022712-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA VIEIRA

Fls. 70/71: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 73, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0023572-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO GAMALIEL S/C LTDA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0031674-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031674-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO VALERIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 34/37, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009741-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009741-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO CARVALHO MARQUES

No que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 25/27. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0024005-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0032614-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032614-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARMANDO EDEVARDE REGINATO

Fls. 25: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi novamente parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 26, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0036951-37.2009.403.6182 (2009.61.82.036951-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA

Fls. 28: Reconsidero a decisão de fls. 16/18. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP,

Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, passo à análise do pedido de fls. 28. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0044004-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0048903-13.2009.403.6182 (2009.61.82.048903-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SABINO DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 23, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0031746-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO GALDINO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 19, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0042866-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047985-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0049499-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA BATISTA SANCHEZ DA SILVA

No que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 08/10. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0026493-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA GERALDO VICIDOMINI

Fls. 28: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 15/17. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, passo à análise do pedido de fls. 28. Tendo em vista que o débito foi parcelado novamente, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o

cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0043785-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0055547-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021379-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AME

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021429-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAV INSTALADORA LTDA(SP099283 - MARIA HELENA CHEDIACK)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0059188-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0001573-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELENICE APARECIDA EPIFANE DA SILVA

Fls. 29: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 31, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007581-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0009823-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIGIA MARIA DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 31, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0014992-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRE RODRIGUES(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039790-93.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0051028-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BERNARDINO RABELO

Fls. 29: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 31, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0056957-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSEMEIRE ERNANI DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 30, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0004913-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE FELICIANO ARANTES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 33, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0037099-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMANDATUBA PESQUISAS E PROJETOS LTDA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1945

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0032243-12.2007.403.6182 (2007.61.82.032243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096366-63.2000.403.6182 (2000.61.82.096366-6)) JOSE ANTONIO OLIVEIRA NASCIMENTO ME(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO ROBERTO DE ARAUJO BORGIS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte embargante do traslado de cópia das sentenças de fls. 50/51 proferidas nos autos das execuções fiscais nºs 0096366-63.2000.403.6182 e 0096367-48.2000.403.6182, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos.

0028122-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028122-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047165-29.2005.403.6182 (2005.61.82.047165-2)) CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0047165-29.2005.403.6182, cuja cópia foi trasladada às fls. 47/48, manifeste-se a embargante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056674-81.2005.403.6182 (2005.61.82.056674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018281-2)) BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante acerca da alegação da parte embargada de fls. 1179/1189.Intime-se.

0048402-30.2007.403.6182 (2007.61.82.048402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041024-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041024-6)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito. no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0030066-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021448-83.2003.403.6182 (2003.61.82.021448-8)) EURIDES BENEDITO FLORES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 291/292: Em face do tempo decorrido, abra-se nova vista à parte embargante para que apresente a certidão de objeto e pé da falência da empresa executada.Intime-se.

0042238-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052572-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052572-0)) EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Em face da prolação de sentença à fl. 138, prejudicado o pedido de fls. 140/147 da parte embargante.Ciência à parte embargada da sentença.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0046514-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024872-55.2011.403.6182) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução de crédito apurado nos autos do executivo fiscal nº 0024872-55.2011.403.6182, relacionado à cobrança de multa por descumprimento à regulamentação infra legal expedida pelo INMETRO. Em face da alegação de nulidade do auto de infração firmada pelo Embargante e da carência de provas nos autos para sua devida apreciação, hei por bem converter o feito em diligência, para que o Embargado (INMETRO) providencie, no prazo de trinta dias, a juntada do processo administrativo nº 6566/10, referente ao auto de infração nº 217793, que embasa a CDA nº 150, L 725, f. 150. Após sua juntada, vista ao Embargante para que se manifeste no prazo de cinco dias.

0053140-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011377-7)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Superada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 85/90 diante da apresentação da procuração de fl. 93. Intime-se.

0009311-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045547-73.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Baixa em diligência. Abra-se vista à embargante para manifestação acerca dos documentos de fls. 70/77, pelo prazo de cinco dias.

0031371-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-90.2013.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP304446 - JANAINA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0026243-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-73.2012.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Diante da informação de fl. 75, bem como dos documentos trasladados da Execução Fiscal da qual se originaram os presentes embargos (fls. 76/79), manifeste-se a embargante acerca da desistência da presente ação e, também, da renúncia do direito sobre o qual ela se funda. Ademais, e como condição para a validade de qualquer renúncia ou desistência, regularize, a embargante, a sua representação judicial, fazendo juntar aos autos instrumento de procuração, do qual conste expressamente poderes para o outorgado desistir da ação e renunciar ao direito sobre o qual ela se funda. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039372-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MANUELA FERRAZ HIRATA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; II. atribuindo valor à causa de acordo com a avaliação feita pelo Oficial de Justiça.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2473

EXECUCAO FISCAL

0068189-89.2000.403.6182 (2000.61.82.068189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLACKSON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA BERTOLUCCI(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0055215-15.2003.403.6182 (2003.61.82.055215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X RICARDO ALONSO

Prejudicado o pedido de fls. 248/260 em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 231/235).Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Ricardo Alonso do polo passivo da execução fiscal.Após, cumpra-se o determinado à fl. 189.Int.

0031848-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MANUEL DOS SANTOS X GENARO NACARELLI NETO X VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI)

Em face do agravo de instrumento interposto (fl. 319), intime-se o executado Antonio Pumarega Lopes para que, no prazo de 5 dias, informe se concorda com a conversão em renda da União dos valores de fl. 362.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0059127-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0003633-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E SC023584 - ADRIANA ADADA) X CLEIDE DE LIMA COIMBRA X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO

Fls. 426/429: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0018057-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALICE BOGUS LEARDI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.Saliente-se que, eventuais depósitos realizados nos autos serão

convertidos em renda da União e abatidos da dívida. Caso haja algum depósito, a parte deve juntar cópia da guia, via petição, no prazo de 10 dias. Int.

0036978-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Fls. 269/270: Concedo o prazo de 10 dias. Int.

0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-REDE CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X JOSE EVARISTO DE MENEZES FILHO X ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X JOAO VANDERLEI DA SILVA

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se os executados Roberto Avedis Momjian e José Evaristo de Menezes Filho dos valores bloqueados.

0009800-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECANORTE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010) No caso sub judice, a devedora principal foi citada em 23/07/2007. Todavia, em 06/09/2013 a exequente requereu o redirecionamento do feito contra a coexecutada Monte Santo Mineradora e Exportadora S/A, ou seja, após o prazo quinquenal. Assim, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à empresa coexecutada. Diante do exposto, determino a exclusão de Monte Santo Mineradora e Exportadora S/A do polo passivo da execução, em razão da sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004430-39.2009.403.6182 (2009.61.82.004430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSERVICE SOUTHWEST TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - E.P X CHARLES PETER TOWNSEND(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

A empresa executada não foi localizada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo desta execução fiscal. O coexecutado Charles Peter Townsend alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos (fls. 231/239), constata-se que o coexecutado se retirou do quadro da empresa executada em 20/05/2013. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se

a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 20/05/2013. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões:

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se

retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão. Posto isso, determino a EXCLUSÃO de CHARLES PETER TOWNSEND do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019902-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 94 Int.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0004278-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALLANGO AUDIO, VIDEO E INFORMATICA LTDA. X PAULO SERGIO CORREIA DE AMORIM X ADRIANA NAIR DE SOUZA BARROS(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)
Fls. 57/71: Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados

cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho Adriana Nair de Souza Barros no polo passivo da execução fiscal.Cite-se o executado Paulo Sérgio Correia de Amorim por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0007745-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Registro, por fim, não ser essencial que o nome do sócio conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução.Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Maurício Praglioli no polo passivo da execução fiscal.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0064156-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPREGACINI & ROBIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS ANTONIO SPREGACINI

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 60 dias.Int.

0010159-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPARTS COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados.

0035786-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP187041 - ANDRÉ KIM E SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0041453-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0058372-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYING PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0015718-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados.

0021854-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados.

0032199-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS BLINDADAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0051732-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados.

0014131-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Concedo à executada o prazo de 30 dias para que providencie a transferência dos valores mencionados para este feito fiscal.Int.

0016575-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON MOZZAMBANI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 206.Int.

0033084-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOVO SABOR LTDA - ME(SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0048052-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSERVICE PROJETO,INSTALACAO E MANUTENCAO INDL.LTDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

Expediente Nº 1415

EXECUCAO FISCAL

0020678-90.2003.403.6182 (2003.61.82.020678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X PAULO PETITO VIEIRA

Fls. 128/140 e 3144/145v.º: I - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 20 de maio de 1998 (fl. 147).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas,

para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração (20/05/1998 - fl. 147) e o ajuizamento da execução fiscal (em 07/05/2003 - fl. 02) e a citação (18/07/2003 - fl. 13) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Prescrição intercorrente: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa executada foi citada por AR em 18 de julho de 2003 (fl. 13) e quando do cumprimento do mandado de penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ausência de bens penhoráveis. Ante a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada, esta se manifestou às fls. 46/48, informando da inatividade da empresa. A parte exequente requereu em 27/07/2006 a inclusão dos sócios no polo passivo a teor do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, não havendo que se reconhecer inércia da FN. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor

da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJI DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data de conhecimento da dissolução irregular da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Outrossim, considerando a manifestação da parte exequente à fl. 145v.º, concordando com a exclusão do excipiente LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA e do coexecutado PAULO PETITO VIEIRA do polo passivo, vez que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, e não na dissolução irregular da sociedade, o qual foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 562.276/PR), determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a Fazenda Nacional a este Juízo as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA e PAULO PETITO VIEIRA do pólo passivo do feito. Int.

0022548-73.2003.403.6182 (2003.61.82.022548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUTURA DE MODA LTDA X FUAD SADER JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)
Fls. 120/146, 159/165, 173/186 e 210/215:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de

liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Ilegitimidade: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER e FUAD SADER JUNIOR, esta é matéria preclusa, considerando sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014486-48.2012.403.0000 (fls. 86/91 e 95/100), cujo entendimento permanece inalterado. III - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 28/05/1998 (fls. 172). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do

crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração (28/05/1998) e o ajuizamento da execução fiscal (em 12/05/2003) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região,

AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). IV - Prescrição intercorrente: Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Observo, inicialmente, que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 06/08/2003 (fl. 11), e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 71/72). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, não justifica a manutenção do(s) executado(s) no polo passivo da demanda. Desta forma, acolho parcialmente os pedidos formulados na exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos coexecutados ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER e FUAD SADER JUNIOR do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.328,00 (um mil, trezentos e vinte e oito reais) para cada excipiente com advogado constituído, quais sejam ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER e FUAD SADER JUNIOR. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a Fazenda Nacional a este Juízo as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER e FUAD SADER JUNIOR do pólo passivo do feito. Int.

0035635-96.2003.403.6182 (2003.61.82.035635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONITAL SA(SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SPI74443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X MARILI PEREIRA GOMES(SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SPI74443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

Vistos, Fls. 89/96: Esclareça a empresa executada seu endereço atual e atividade, considerando que o endereço informado, Av. Imperatriz Leopoldina, 1822, cj. 11, já foi diligenciado pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 59, onde restou certificado que se mudou do endereço há mais de 5 anos. Prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 111/113: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o pedido de adesão ao parcelamento informado à fl. 115v.º pela parte executada. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da

exceção de pré-executividade. Int.

0044394-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Fls. 1.652/1.653, 1.695/1.696 e 1.706/1.707: Defiro a devolução de prazo para eventual recurso em face da decisão da fl. 1.649/1.649v. e, considerando que a defesa dos coexecutados é a mesma, defiro a retirada dos autos pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 1.656/1.657: Ciente. Fls. 1.692: Anote-se. Fls. 1.699/1.705 e 1.710/1.723: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à parte exequente, nos termos da decisão da fl. 1.649/1.649v. Int.

0010537-75.2004.403.6182 (2004.61.82.010537-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA X JOSE SARANZ X LUIZ FLAVIO DE FRANCISCO X SANDRA MARIA SARANZ DE FRANCISCO(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Intimação da parte executada da penhora, nos termos do r. despacho da fl. 200 dos autos

0031307-89.2004.403.6182 (2004.61.82.031307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TOSHIAKI OKADA X MIAKO OKADA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO)

Vistos, Fls. 100/113 e 155/157vº: A exceção deve ser parcialmente deferida. Nulidade CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida

Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise da CDA, a cobrança versa sobre tributo, com vencimento entre 02/1998 e 01/1999 e declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30/09/1999 (fl. 158). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA,

entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco exerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento do Refis em 28/04/2000, quando se operou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/06/2004, menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Impenhorabilidade do bem imóvel: Não há o que se falar em reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 33.310, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, vez que não houve arresto/penhora nos presentes autos. Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando

do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 68, a empresa executada não foi localizada, presumindo-se que se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos

têm fatos geradores ocorridos em 1998 e 1999. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral (fls. 85/87) conclui-se que a sócia MIAKO OKADA integrava o quadro de sócios quando do encerramento irregular, porém não estava na direção da empresa executada na data dos fatos geradores, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada MIAKO OKADA do polo passivo do feito. Fl. 169: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Fl. 157vº: Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0046013-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0053615-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos. Sem prejuízo do determinado, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/parte exequente. PA 0,10 No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0027640-61.2005.403.6182 (2005.61.82.027640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Fl. 160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO do polo passivo, conforme determinado à fl. 152. Intime-se a parte exequente da decisão das fls. 148/152v. e da certidão da fl. 153.

0038056-54.2006.403.6182 (2006.61.82.038056-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA. X MAURICIO FARES SADER(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X GERSON JAMIL SALLUM(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DOUGLAS JAFET(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fl. 306: Nada a decidir ante a v. decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada, bem como ofícios, nos termos da decisão das fls. 288/289. Int.

0040638-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040638-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X SILVIO RAMAZZOTTI

Vistos, Fls. 244/262 e 472/475: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 05/2005: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 2005) é em 01.01.2007, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 2006, sendo que em 18/05/2005 (fls. 05/10) houve a lavratura de auto de infração, menos de 05 (cinco) anos do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não reconheço a ocorrência de decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Do auto de infração (18/05/2005) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 06/09/2007, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Fl. 475: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s)

eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). 103 e 105) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Fls. 479/480: Julgo prejudicado o pedido formulado pelo sócio Augusto Cid Otero, visto que já foi excluído do polo passivo em 05/09/2011, em cumprimento ao despacho da fl. 203, conforme consta do termo de retificação de autuação. Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil mediante carga dos autos. Intimem-se.

0026164-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR) X MAURO VILLAR FURTADO X VERA MARIA FONTENELLE FURTADO X LUIZ VILAR FURTADO Fls. 47/52: Intime-se a empresa executada para que regularize a sua representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de certidão narrativa dos autos n.º 99.000.6013-0 da 8ª Vara Federal do RJ, citada em sua petição de fls. 63/65. Após, imediatamente conclusos. Int.

0044923-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fls. 116/125, 189/190, 200/201, 218 e 220/221: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência de valores realizada às fls. 230/232. Após, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0005472-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185573A - IZABELA FERNANDES DIAS) Vistos, Fls. 152/159 e 196/201: A exceção deve ser indeferida. Nulidade CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido,

jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).Parcelamento: Considerando que a parte executada não comprovou documentalmente a existência de parcelamento formalizado dos débitos, sendo os pagamentos realizados às fls. 165/194 configurados como antecipação de pagamento, conforme se depreende dos extratos de fls. 206/207, não observo nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Fl. 201: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). 152/159) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0056503-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUGENIA WOOD STACHERA(SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA)
Vistos,Fls. 28/32 e 98/100: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A cobrança versa sobre tributo com período de apuração de 2002/2003, que foi constituído por meio de auto de infração em 04/12/2006 (doc. fls. 04/05). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. A execução foi ajuizada em 18/11/2011, portanto em menos de cinco anos após a notificação fiscal (04/12/2006), não se caracterizando, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Ademais, consoante se verifica da análise da CDA no seu restante, a cobrança versa sobre tributos dos períodos de 2006/2007 e 2007/2008 e declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispendo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco exerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observe que as Declarações foram entregues em 27/04/2007 e

28/04/2008 (fl. 104), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/11/2011, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Parcelamento: Considerando que não houve a adesão ao parcelamento alegado pela parte executada quanto aos débitos constantes na CDA nº 80.1.11.010286-94 (conforme se infere do extrato de fl. 103/104vº), não observo nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Ademais, com relação ao pedido de reinclusão da parte executada ao REFIS da Lei nº 11.941/09, o acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Fl. 100: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). 97) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0034004-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 230/234: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que concedeu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte executada, para suspender a decisão deste Juízo que determinou a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada (fls. 121/122, 167/168 e 229), determino o recolhimento, com urgência, do mandado expedido à fl. 124, independente de seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do E. TRF/3ª Região ou até a comunicação das partes do trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 0032088-81.2014.4.03.0000. Int.

0051979-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA.(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos, Fls. 185/198 e 209/213: A exceção deve ser parcialmente deferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº

6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II- Prescrição: Consoante se verifica a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 12/11/2004, 27/09/2006, 05/04/2007 e 13/04/2010 (fls. 214/232). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado

parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Há que se reconhecer a prescrição dos

débitos inscritos na Certidão em dívida ativa n.º 80.2.08.011312-25, cujas declarações foram entregues 12/11/2004, 27/09/2006 e 05/04/2007 (fls. 214/215), tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal datar de 19/10/2012. Quanto aos débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80.2.12.007313-40, 80.3.12.000853-56, 80.6.12.015934-11, 80.6.12.015935-00 e 80.7.12.006618-01, não há que se reconhecer a prescrição, considerando que as declarações foram entregues em 13/04/2010 (fls. 216/232), não transcorrendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa na CDA n.º 80.2.08.011312-25, cujas declarações foram entregues 12/11/2004, 27/09/2006 e 05/04/2007 (fls. 214/215). A presente execução deve prosseguir com relação às inscrições em dívida ativa n.º 80.2.12.007313-40, 80.3.12.000853-56, 80.6.12.015934-11, 80.6.12.015935-00 e 80.7.12.006618-01. Por ora, dê-se vista à parte exequente para que indique depositário para os bens penhorados às fls. 237/249. Após, com o recebimento dos embargos à execução fiscal que se encontram no SEDI, proceda-se ao pensamento ao presente feito. Int.

0004079-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA)
Fls. 59/71 e 74/78: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados junto aos Bancos do Brasil e Santander decorrem do recebimento de aposentadoria e salários, respectivamente, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, limitado ao quanto comprovado de salário (doc. fl. 68), devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Com relação aos demais valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 1418

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059993-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059992-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 212: Considerando que, até a presente data, não se encontra nos autos o original do alvará de levantamento nº 12/11ª 2014, expedido em 28/02/2014, manifeste-se o embargante se houve o pagamento determinado no referido alvará. Em caso de negativa de pagamento, informe a ECT o número da conta e a agência para a transferência bancária do valor depositado nos autos. Devendo ainda, na hipótese acima, ser intimada a Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução do original do alvará acima mencionado para seu posterior cancelamento por esta Serventia. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003033-63.2014.403.6183 - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010468-88.2014.403.6183 - HANNELORE MATHILDE RODRIGUES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011650-12.2014.403.6183 - LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Suprem Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0012065-92.2014.403.6183 - JOSE LUIZ PIVATO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012067-62.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000051-42.2015.403.6183 - ALICE HIFUMI NAKANISHI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000310-37.2015.403.6183 - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000371-92.2015.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000398-75.2015.403.6183 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000411-74.2015.403.6183 - SEVERINO BARROS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000779-83.2015.403.6183 - ANTONIO NICACIO DE ANDRADE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001062-09.2015.403.6183 - NELSON CAMPANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Suprem Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário nº 564.354. Int.

0001366-08.2015.403.6183 - VALTER BERGAMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Suprem Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001531-55.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001648-46.2015.403.6183 - CARMINE DE CESARE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001653-68.2015.403.6183 - CLAUDETE MIRANDA SANTOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752703-11.1986.403.6183 (00.0752703-9) - ARMINDA FERNANDES PINTO X HISAKO FIJIHARA X SALVADOR PONCE X AFONSO CELSO PONCE CABRERA X MARCIA PONCE CABRERA X MARIA IZABEL PONCE FONTANA X ERNESTO DE ANDRADE X JERONIMO FONTANA X NEWTON PELAJO SIMOES X VITOLIDAS KATLAUSKAS X ELZA DUDRANT KATLAUSKAS X NEUSA MUSIO NASCIMENTO X JUVENAL ALVES PEREIRA X FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA X JOSE VERDEGAY X ANTONIO GARRIDO X ALEXANDRE SEWAYBRICKER X JOSE EDUARDO MORENO X DOMINGOS PEREIRA MARQUES X MARIANO PERES X ELZA DE SOUZA X FULVIO BRAGANTI X MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN X WILSON CHINARELLI X JOSE LOPES X OSCAR BAGLIONI X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ACASIO RODRIGUES PASTOR(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP059726 - WILSON PINTO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI E SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 791 - Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 72/2014 (fl. 792), cancelando-o no sistema e juntando-o em pasta própria. Fl. 790 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno aos cofres públicos dos valores abaixo relacionados, depositados na conta nº 40170214-5, agência nº 1181, iniciada em 20/09/2002: R\$ 1.120,71, cota parte referente ao autor: JOSE LOPES, CPF: 006.190.438-49. R\$ 712,36, cota parte referente ao autor MARIANO PERES, CPF: 010.192.368-68. R\$ 607,47, cota parte referente ao autor JERONIMO FONTANA, CPF: 068.275.788-87. R\$ 176,36, cota parte referente à autora NEUSA MUSIO NASCIMENTO, CPF: 254.822.858-47. Comprovada a operação supra, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050367-06.2009.403.6301 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REIS DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória cumprida.Designo o dia 14 de maio de 2015, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo a testemunha arrolada, sra. MARIA DE LOURDES PIRES, ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 206/207.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado dativo, Defensoria Pública, assim como o INSS, pessoalmente.

0003161-20.2013.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) a retificação por parte do INSS para que conste o cargo de Inspetor Regional, no cadastro; b) a complementação, pela União, do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.124.3518), com acréscimo de 20%, calculado sobre o salário previsto para o cargo de Técnico Postal - nível 8 nos termos da Lei 8.529/92 e pagamento das diferenças, a partir de novembro de 1997, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária.Afirma que é aposentado desde 27/01/1993, na qualidade de ex- funcionário da ECT, onde laborou no período de 07/07/1960 a outubro de 1997.Alega que faz jus aos benefícios da Lei 8.529/92, que determina a complementação, pela União, do benefício pago pela autarquia, com equiparação aos proventos pagos ao seu paradigma na atividade desempenhada nos correios, ao argumento de que em 11/10/1985 foi demovido do seu cargo de Inspetor e rebaixado ao cargo anterior de Técnico Postal, com a consequente supressão da gratificação de 20%, incidente sobre o salário de Técnico Postal - nível 08.Aduz que ajuizou reclamação trabalhista em 02/10/1987, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob número 87.0017424-6, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, a qual julgou procedente seu pleito, com trânsito em julgado em 03/03/2000, motivo pelo qual faz jus à retificação no cadastro do INSS e acréscimo na complementação paga pela União.É a síntese do necessário. Decido.Faz-se necessária, para o julgamento da lide, a expedição de ofício à EBCT, a fim de que, em 30(trinta) dias, informe a este Juízo se os valores devidos ao autor em razão da recondução ao cargo determinado pela Justiça obreira (fls.18/33), tem o condão de alterar o valor da complementação da aposentadoria paga pela União, nos exatos termos do artigo 2º, da Lei 8.529/92.Deverá, ainda, no prazo assinalado, enviar a este Juízo as fichas financeiras das competências que compuseram período básico de cálculo da referida complementação, após a decisão na esfera trabalhista, com discriminação do cargo e remuneração. Com a juntada da documentação e os esclarecimentos pertinentes, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão de CARLOS MARCELINO, como curador da autora ROSEMEIRE MARCELINO.Após, abra-se vista ao MPF.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 223/224, da 2ª Vara Cível da comarca de Poá, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 06 de maio de 2015, às 14:00 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA

SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 218/219, encaminhem-se os autos à 7ª Vara Previdenciária.

0005952-25.2014.403.6183 - HELENITA DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 323.Designo o dia 20 de maio de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 324 (Sr. Euclides Donizete de Moura) e fls. 329/330 (Sr. Agnel Nascimento Carvalho), anotando-se no referido mandado a observação do horário fornecido pela parte, nos termos do art. 172 do CPC.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0007897-47.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 19/05/2015, às 8:30 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de

documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0000652-48.2015.403.6183 - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 83; cópia de fls. 89/115, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 8ª Vara Previdenciária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3) - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X RENATO MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMI FERRO X MANOEL NELSON DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MELGARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 1313/1339, expeçam-se os alvarás de levantamento.

0006615-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006615-0) - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO POR DINA MARIA DA ANUNCIACAO)(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINA MARIA DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO POR DINA MARIA DA ANUNCIACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar JONATHAN DA SILVA FERREIRA.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.O pedido de fls. 485/490 diz respeito à obrigação acessória contida em título executivo transitado em julgado, especificamente no que tange ao cumprimento tardio da obrigação de fazer, gerando ao autor o direito ao pagamento administrativo a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante complemento positivo.Portanto, ante a anuência das partes quanto à quantia devida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores.Intime-se a AADJ por meio eletrônico.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0003747-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003747-6) - CARLOS ROBERTO BARUSSI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.285.

0000903-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000903-5) - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO

PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA como sucessora de DURVAL FERREIRA DA SILVA.Ao SEDI para a devida anotação.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 531/532: ante a expressa discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, recebo a petição de fls. 508/528 como impugnação aos cálculos apresentados pelo réu. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DEL CARMEN ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o decurso para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 189, manifeste-se o INSS.

0000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SOUZA ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos contidos a fls. 249/254.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007709-93.2010.403.6183 - GETULIO ROCHA NOGUEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008645-21.2010.403.6183 - JOSEFINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.309/322: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 299/302. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 306. Int.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002583-57.2013.403.6183 - NEIDE BERMUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006951-12.2013.403.6183 - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008229-48.2013.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008544-76.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008624-40.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 222/223. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008697-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Verificado que a petição de fls. 185/191 trata-se de recurso de apelação do INSS, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 195. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008752-60.2013.403.6183 - MARIO MONDONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009142-30.2013.403.6183 - JOSE RUBENS BERETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010972-31.2013.403.6183 - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010980-08.2013.403.6183 - JOSE MANUEL GONZALEZ GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011009-58.2013.403.6183 - JOSE MAENISI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011026-94.2013.403.6183 - IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011055-47.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES CHICUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011273-75.2013.403.6183 - DUCLERC COELHO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011276-30.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011640-02.2013.403.6183 - VICENTINA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011818-48.2013.403.6183 - LINDNEI CARLOS SENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012120-77.2013.403.6183 - BERMIRO JOAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012154-52.2013.403.6183 - GASPARINO ANDRADE CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012366-73.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013011-98.2013.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013019-75.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005004-83.2014.403.6183 - BENVINDO ALVES FERREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o documento de fl. 269, verifico que, por equívoco desta Secretaria, não foram enviados as cópias de fls. 253/257 à AADJ. Assim, ante a manifestação da parte autora de fls. 272/275, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, com, urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, nos parâmetros da Contadoria Judicial de fls. 253/257, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder ao pagamento dos valores atrasados do autor FRANCISCO WELLINTON RIBEIRO DE LIMA E SILVA, concedidos em face de tutela antecipada, conforme sentença de fls. 120/125, e tal providência não esta documentada até o presente momento. Assim, intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005503-38.2012.403.6183 - CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 200/201 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Ante a certidão de fl. 298, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acórdão de fls. 296/297. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002986-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002986-0) - CICERO GALDINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO GALDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000186-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000186-7) - LUIZ DE PAULO MAZIEIRO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE PAULO MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 239/241 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do

INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007589-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007589-6) - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001457-40.2011.403.6183 - JOSE AMARO GUIMARAES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO GUIMARAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012016-56.2011.403.6183 - LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PANCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10985

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053179-70.1998.403.6183 (98.0053179-3) - IONE PALHARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IONE PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001459-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001459-1) - JOSE RODRIGUES MAIA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, e do artigo 795 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA X MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADERITA DE FATIMA ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10986

MANDADO DE SEGURANCA

0020071-50.1998.403.6183 (98.0020071-1) - TEREZINHA DE LIMA CAREZZATO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 189, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0004059-87.2000.403.6183 (2000.61.83.004059-7) - CASEMIRO CITVARAS(SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 200: Anote-se.Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Ante a noticiada concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/171.602.731-1), intime-se o Chefe do Posto da APS Vila Mariana (21.004.050), com cópia desta decisão, para que providencie a juntada aos autos de simulação

da contagem de tempo de contribuição feita pela Administração no processo administrativo que serviu de base à concessão do referido benefício. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0012594-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012594-9) - JOSE MARIANO FERRARI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 271, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004110-15.2011.403.6183 - GERSON PEREIRA DE ASSIS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 51, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007463-63.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 264, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011384-59.2013.403.6183 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007939-54.2014.403.6100 - MARCELO FREITAS DE SOUSA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Por ora, tendo em vista a informação de fl. 48, dos autos, acerca do cumprimento da liminar deferida pelo D. Juízo do Trabalho e diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001835-54.2015.403.6183 - ELIANA APARECIDA RICARDI NOGUERA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA E SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafê, devendo:-) trazer extratos DATAPREV de fls. 19/22 atualizados, tendo em vista que os constantes dos autos datam de 15/12/2014. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006847-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006847-7) - ALBERTO YASSUTA KOBASHI(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO YASSUTA KOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA NILDE APARECIDA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3) - PEDRO RABELO NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO RABELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em

relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TATIANA DE FRANCA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro e verificado que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007887-42.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES X TEREZA CRISTINA NUNES ALVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA CRISTINA NUNES ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0016000-82.2010.403.6183 - MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo

patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO COSTA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10988

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007670-7) - LUIZ CARLOS BACCHIEGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ MARTINS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0005876-40.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BEZERRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de

algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10989

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003295-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003295-2) - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SOUSA AMARAL(BA021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora, os cinco subsequentes para a corré Zenilda Souza Amaral e os 05 (cinco) derradeiros para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ASTOR DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5) - ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTUR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que,

ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANTANNA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRMA DE MELLO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409: Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Precatórios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes e Cumpra-se.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOMINGOS LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as petições de fls. 229 e 242/251, convém ressaltar que, conforme os cálculos apresentados pelo INSS (fls.

218/227) e a decisão de fl. 230, a data de competência do montante devido é março de 2014. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 255/256: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos da primeira parte do despacho de fl. 250 destes autos. Int.

0005037-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005037-4) - IWAU IAMADA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IWAU IAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BARBOSA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 440 destes autos. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO

ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222/223: Ciência à parte autora quanto ao cumprimento do determinado a fls. 217, primeira parte. Ademais, manifeste-se a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 217, segunda parte. Intime-se e cumpra-se.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 319: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 317 destes autos. Int.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 475 destes autos. Int.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/188: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA se concorda ou não, de forma EXPRESSA, com os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 159/180, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de qualquer discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fls. 268/269 destes autos. Int.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 302 destes autos. Int.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos,

mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000827-13.2013.403.6183 - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1634

CARTA PRECATORIA

0011160-87.2014.403.6183 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X HUANG PING YUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante a certidão negativa de fls. 17, cancelo a audiência designada para 14/04/2015, às 15 hs.Devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 1636

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAR DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIVIAN COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DA SILVA CORONO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA GARCIA VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARD DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA JORDAO BOLZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GODIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GODIK OBINATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GODIK ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDIMIR MOURA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MOREIRA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIVIAN EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os créditos dos sucessores de JOSÉ PEDRO GOKIK e REYNALDO SOARES estão pendentes de levantamento. Assim, considerando que o depósito para estes autores foi efetuado juntamente com o crédito de honorários de advogado, conforme planilha de fl. 1503, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para se apurar o valor cabente aos autores mencionados separadamente da verba honorária, para fins de expedição de alvará de levantamento, com urgência. Prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao co-autor ELOY ALVES, tendo em vista a apelação recebida como agravo retido às fls. 1823, aguarde-se decisão da Execução. Int.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA CHIAVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRITZ JOAO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ISAK SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de ALBERTO MONDIN, para a sucessora ILDA MONDIM, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 29/04/2015, ÀS 11:00 horas. 11:00 às horas.Face a manifestação do INSS, às fls. 504, HOMOLOGO a habilitação de SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA, CPF nº 010.515.458-03 e MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA, CPF nº 040.282.558-64, como sucessoras de ALAÍDE GUIMARÃES DE LIMA CÂMARA, conforme documentos de fls. 491/502, nos termos da lei civil.Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se as sucessoras supracitadas a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias se há deduções eventuais deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidades de seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste o endereço atualizado, para fins de expedição de requisitórios, tendo em vista o cancelamento de fls. 337/338.Intime-se o co-autor MARCUS ISAK SEGAL a proceder a regularização do seu CPF ante o cancelamento do seu requisitório às fls. 341/342.Com relação ao crédito do co-autor FRITZ JOÃO FISCHER, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a habilitação dos seus sucessores, conforme fls. 427, comunicando a redistribuição dos autos para esta Vara, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 327.Verifico que o requerimento da habilitação dos sucessores de CID QUAGLIO DE ALMEIDA, constante de fls. 307/316, não foi intimado o INSS para manifestação. Assim, dê-se vista ao Instituto, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005900-97.2012.403.6183 - CELIO CANA BRASIL(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Providencie a parte autora a cópia integral, em ordem cronológica, do Processo Administrativo, como peça essencial ao julgamento do feito, no prazo improrrogável de 60 (trinta) dias.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0011393-55.2012.403.6183 - JOSE OSMANO DE SANTANA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.45/54. Dê-se ciência às partes.Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos.

0001118-13.2013.403.6183 - HILDA CARQUEIJEIRO GUERREIRO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que proceda a juntada da cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 136.826.244-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do prosseguimento do feito, tal como se encontra e, eventual prejuízo à parte autora. Esclareço, desde já, que compete à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Intimem-se.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o Autor, no prazo de 30 (TRINTA) dias, após a publicação, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Em ato contínuo, deverá apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Fl.18. Indefiro os itens f e g, vez que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Nada a decidir com relação ao pedido de tutela tendo em vista decisões de fls. 567 e 604/605. Esclareça o autor a que NB se refere o pedido da inicial. Regularizado e, tendo em vista que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, promova a juntada de cópia INTEGRAL do referido NB. Concedo o mesmo prazo acima referido. Intimem-se.

0004906-35.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.126/127. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes. Regularize, no mesmo prazo, a inicial para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0007247-34.2013.403.6183 - CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que proceda a juntada da cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 085.075.301-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do prosseguimento do feito, tal como se encontra e, eventual prejuízo à parte autora. Esclareço, desde já, que compete à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito Intimem-se.

0007254-26.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.45/52. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 37.789,04. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0007255-11.2013.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que proceda a juntada da cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 086.132.385-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do prosseguimento do feito, tal como se encontra e, eventual prejuízo à parte autora. Esclareço, desde já, que compete à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Intimem-se.

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.68/69. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 45, providencie o autor CÓPIA INTEGRAL da inicial e da sentença prolatada nos autos n.º 0003023-92.2009.403.6183, no prazo de (15 quinze) dias, para análise de prevenção, tendo em vista que referidos autos se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 30/04/2013. Regularize, no mesmo prazo, a inicial para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

0009472-27.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO LAPIDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.68/69. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.45/47, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos nos Juizados Especiais Federais Cíveis do Estado de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize, no mesmo prazo, a inicial para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei,

que a parte reside naquele endereço. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0010845-93.2013.403.6183 - ANTONIO MARASSATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.49. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora.Com a juntada da cópia INTEGRAL do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal.Com o retorno, CITE-SE.Intimem-se.

0010856-25.2013.403.6183 - JOSE BUENO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.49. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora. Com a juntada da cópia INTEGRAL do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Com o retorno, CITE-SE. Intimem-se.

0011401-95.2013.403.6183 - SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.66/67. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0003062-93.2009.403.6311 no Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, por se tratarem de ações diversas.Regularize, no mesmo prazo, a inicial para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0011592-43.2013.403.6183 - ANACLETO PAULETTI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 81.663,34.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0082543-48.2003.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

0012672-42.2013.403.6183 - LUIZ HATERO OYAMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.70. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal,dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0004018-32.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.69/70. Assiste razão ao Embargante. Assim, retifico o 2º parágrafo de fl.68 para manter o nome da parte como se encontra no termo de autuação.Intime-se. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao Juizado Federal de S. Paulo.

0004870-56.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que proceda a juntada da cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 082.511.306-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do prosseguimento do feito, tal como se encontra e, eventual prejuízo à parte autora. Esclareço, desde já, que compete à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Intimem-se.

0006591-43.2014.403.6183 - MARIA LINDETE SANTOS DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA LINDETE SANTOS DA SILVA domiciliada em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal

comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008223-07.2014.403.6183 - LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.25/36. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 98.639,03. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intime-se.

0009016-43.2014.403.6183 - AMARO CESAR BUCHER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMARO CESAR BUCHER domiciliado em Rio de Janeiro/RJ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e

acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo

acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado

por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0009343-85.2014.403.6183 - WALTER MEDINA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALTER MEDINA domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a

aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0009487-59.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON DE OLIVEIRA domiciliado em São Bernardo do

Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional

delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-

Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de

cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011176-41.2014.403.6183 - VERA SOARES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e d) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, fl.03, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, determino à parte autora a juntada de cópia INTEGRAL do processo administrativo que concedeu o benefício, no mesmo prazo acima referido. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011242-21.2014.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar declaração de hipossuficiência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0011328-89.2014.403.6183 - RICARDO NAMURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICARDO NAMURA DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a

expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-

funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38

(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011552-27.2014.403.6183 - GERSINA MARIA DE JESUS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 110 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.028,22, sendo pretendido o valor de R\$ 4.059,58 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.031,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.376,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.376,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011571-33.2014.403.6183 - HOMERO TADEU BETTI(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0012049-41.2014.403.6183 - GERALDO BASTOS MALTA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 66 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.401,40, sendo pretendido o valor de R\$ 3.277,74 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 876,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.516,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.516,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012050-26.2014.403.6183 - PAULO GUIMARAES VAVASSORI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.414,95, sendo pretendido o valor de R\$ 3.486,56 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.071,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.859,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.859,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012088-38.2014.403.6183 - CLEMENTE NEVES PESSOA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 87 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.290,93, sendo pretendido o valor de R\$ 3.143,82 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 852,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.234,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.234,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012097-97.2014.403.6183 - ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Adite a parte autora a inicial, tendo em vista que seu pedido se refer ao benefício de pensão por morte. Considerando que a parte possui benefício, NB 13698454-5, com uma RM de R\$ 2.753,86, regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0012103-07.2014.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0012109-14.2014.403.6183 - JOSE DONEGATI(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0012145-56.2014.403.6183 - SEVERINO MILTON DA ROCHA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 90 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 1.987,23, sendo pretendido o valor de R\$ 2.637,84 (fl. 89), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 650,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.807,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.807,32 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012159-40.2014.403.6183 - ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0012203-59.2014.403.6183 - JACY MESSIAS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 85 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 3.020,38, sendo pretendido o valor de R\$ 3.371,70 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 351,32. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.215,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.215,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000289-61.2015.403.6183 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 59 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2015, benefício no valor de R\$ 1.893,23, sendo pretendido o valor de R\$ 2.399,23 (fl.13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 506,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.072,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.072,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000382-24.2015.403.6183 - SINVAL ELIAS DOS SANTOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 69 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2015, benefício no valor de R\$ 2.192,27, sendo pretendido o valor de R\$ 3.474,24 (fl.17), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.281,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.383,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.383,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000421-21.2015.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 62 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2015, benefício no valor de R\$ 2.326,40, sendo pretendido o valor de R\$ 3.068,82 (fl.55), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 742,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.909,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.909,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000431-65.2015.403.6183 - ARMANDO SOARES COSTA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Inicialmente, proceda a parte autora aditamento à inicial, tendo em vista que, por equívoco, constam dos autos, às fls. 05 e 16, números de NBs que não pertencem ao autor. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 57 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2015, benefício no valor de R\$ 1.324,86, sendo pretendido o valor de R\$ 1.758,85 (fl.46), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 433,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.207,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.207,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000523-43.2015.403.6183 - JEFERSON MARI MONTEIRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da citação do réu, bem como indenização por danos morais causados, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do

novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Compulsando dos autos, verifica-se pelos cálculos apresentados pela parte autora, que recebe o valor de R\$ 2.013,47 (fl.38), sendo pretendido o valor de R\$ 2.384,51 (fl.35), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 371,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.452,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da distribuição do feito ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.904,96, que corresponde aos valores das prestações vincendas e dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000549-41.2015.403.6183 - HUGO CESAR DE LUTII(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 103 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2015, benefício no valor de R\$ 2.183,16, sendo pretendido o valor de R\$ 3.122,36 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 939,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.270,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.270,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000577-09.2015.403.6183 - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 131 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2015, benefício no valor de R\$ 1.660,42, sendo pretendido o valor de R\$ 2.224,06 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 563,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.763,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.763,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000664-62.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2015, benefício no valor de R\$ 2.171,22, sendo pretendido o valor de R\$ 3.131,21 (fl.17), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 959,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.519,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.519,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000696-67.2015.403.6183 - SILVINA GAMEIRO RODRIGUES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 27 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2015, benefício no valor de R\$ 2.123,69, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.25), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.540,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.480,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.480,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015060-56.2002.403.6100 (2002.61.00.015060-3) - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA (SP102768 - RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA X RODORICO PINTO X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X VENANCIO DOS SANTOS X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que os documentos juntados às fls. 547-556, há notícia do falecimento de algumas partes autoras. Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. No mais, cumpra a parte autora e no mesmo prazo, INTEGRALMENTE, o despacho de fls. 501, haja vista, a possibilidade prevenção informada no termo de fls. 498-500, trazendo ao autos cópia da inicial, sentença e eventual acórdão proferido no(s) processo(s), bem como, certidão de objeto e pé. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001306-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002039-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0001307-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0001400-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO CORNELIO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0001401-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0001403-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0001404-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0001405-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0001406-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001402-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0001481-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0001483-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os

valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0001484-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-89.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE DALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentadas as certidões de existência ou

inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de WALTER JOÃO MULLER e GERMANO NATAL, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), necessária para a apreciação do pedido de habilitação. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X REINALDO MIKALOUSKAS X MARIO MIKALOUSKAS X MARIA APARECIDA MIKALOUSKAS NOGUEIRA X ARNALDO MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANJEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X NICOLA CALVANESE X ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA X VINCENZO CALVANESE X JOSE CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 815/819: Concedo o prazo de 20 dias para que a parte se manifeste quanto às alegações do INSS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Int.

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3) - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em sentença Tendo em vista o levantamento dos ofícios requisitórios expedidos no bojo da presente demanda, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0034105-11.1990.403.6183 (90.0034105-1) - ANTONIETA MASCIARI FAHL X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO PINTO DE SOUZA X GERSON VEIGA X ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA (SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP183353 - EDNA ALVES E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0042105-97.1990.403.6183 (90.0042105-5) - JOSE BONATTI X JOSE BRAZ FERREIRA X JOSE PEDRO X LUIZ SERAPHIM X SEVERINA GOMES CORTEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos em sentença Cuida-se de ação previdenciária cujo polo ativo se iniciou com 5 (cinco) autores, a saber: JOSÉ BONATTI, JOSÉ BRAZ FERREIRA, JOSÉ PEDRO, LUIZ SERAPHIM E SEVERINA GOMEZ CORTES.JOSÉ BONATTI, JOSÉ PEDRO e LUIZ SERAPHIM, tiveram seus créditos satisfeitos, conforme se depreende dos extratos acostados às fls. 280, 275 e 243, respectivamente.No tocante a JOSÉ BRAS FERREIRA, seu falecimento, em 09/11/2000, foi noticiado às fls. 228, e a SEVERINA GOMES CORTEZ, seu falecimento, em 12/07/2001, foi noticiado às fls. 234, não ocorrendo as habilitações de herdeiros, embora diversas vezes oportunizada.Nesse diapasão, o Pretório Excelso sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150).Em se tratando de lide previdenciária, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8213/91.Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência.Conforme preceitua o art. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, transcorrido tempo suficiente da data do óbito, ausentes causas obstativas de seu transcurso (art. 198 do CC/02 - art. 169 do CC/19), decorre a prescrição.Considerando a data do óbito de JOSÉ BRAS FERREIRA, em 09/11/2000 (fl. 299), e SEVERINA GOMES CORTEZ, EM 12/07/2001 (fl. 298), e a ausência de requerimento de habilitação até o presente momento, com fundamento nos artigos citados, combinados ao art. 219, 5º do CPC, declaro prescrita a pretensão executiva dos coautores. Nestes termos, JULGO EXTINTA a presente execução em face à JOSÉ BONATTI, JOSÉ BRAZ FERREIRA, JOSÉ PEDRO, LUIZ SERAPHIM E SEVERINA GOMEZ CORTES, nos termos do artigo 794 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0001794-30.1991.403.6183 (91.0001794-9) - ABDON ORGE CASANOVA X MAGDALENA BARBOSA CASANOVA X ANTONIO FONSECA DE ABREU X HUGO SOARES PONTES X LUIZ CASTILHO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X CONSTANTINO KOURIS X GERASIMOS ANTENOR KOURIS X CATARINA KOURIS X DEMETRIUS MARIO KOURIS(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0085944-49.1999.403.0399 (1999.03.99.085944-1) - FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0012734-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012734-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA X ANTONIA ALVES CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES X IZALTINO PEREIRA MACIEL X MARLY BALBINA DE MEDEIROS CONCEICAO X DAGOBERTO MANOEL DE MEDEIROS X JOSE JACINTO MEDEIROS X PAULO SERGIO MEDEIROS X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X ANTONIA ALVES CAMARGO X IRENE MARIA DE CAMARGO X JOAO JOSE BARRANCO(SP123394 - OSCAR CONCEICAO JUNIOR E SP221822 - CARLA SAMIY CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaTrata-se de ação proposta em face do INSS em que se requer a revisão de benefício previdenciário.A pretensão deduzida pela parte autora foi julgada procedente.Contudo, em petição de fls. 358/377, acostada aos autos pela Autarquia-ré, consta informação de que a parte possuiu outra ação que tramitou perante o

Juizado Especial Federal de SOROCABA, estando encerrada a prestação jurisdicional naquele feito desde 27/10/2006. Concedido prazo a parte para se manifestar, sob pena de extinção, esta se quedou inerte. É o relatório. DECIDO. Observo que a parte autora ajuizou ação idêntica, processo 0006395-80.2005.403.6315, perante o Juizado Especial Federal de SOROCABA, conforme se pode aferir dos documentos juntados ao presente feito. Conforme documentos juntados aos autos de fls. 374/377, verifico que já houve a revisão do benefício do autor, bem como a liquidação da sentença. Assim, nada obstante aquela ação ter sido ajuizada posteriormente a presente demanda, houve tramitação mais célere dela, tendo sido satisfeita a pretensão do autor, no que lhe é mais essencial, que é a revisão de seu benefício com o pagamento dos atrasados. Com efeito, deve ser prestigiada, então, a coisa julgada já cumprida do outro processo, assim como os princípios da celeridade e informalidade processual que informam os Juizados Especiais. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção da execução, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, inclusive com a baixa dos autos em razão do encerramento da prestação jurisdicional daquele processo com a devida execução da sentença ocorrida em 10/10/2006. Diante do exposto, acolho a alegação do executado e JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007117-59.2004.403.6183 (2004.61.83.007117-4) - DARCI ROCHA DO PRADO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc. ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de período de trabalho rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício. (26/10/1999). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/1999, a qual foi deferida sob NB 42/114.458.931-0, porém sem o cômputo do período rural laborado de 01/01/1965 a 01/08/1978. Inicial e documentos às fls. 02-44. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 49. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56-61) sustentando a improcedência do pedido, em razão da não comprovação do exercício do labor rural. Réplica às fls. 66-70. Processo administrativo juntado às fls. 84-149. Foi produzida prova testemunhal mediante Carta precatória juntada às fls. 195-228. Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 231-232, e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, Art. 55, 2º). A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Conforme cópias do processo administrativo juntado às fls. 84-149, não foi reconhecido o período de trabalho rural de 01/01/1965 a 01/08/1978. Tenho que o pleito procede. Alega o autor que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar na Fazenda Mulungú, Estado do Piauí. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 110); 2) Histórico Escolar (fls. 41); 3) Cópia de Título de Eleitor onde consta a profissão de lavrador (fls. 42); 4) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Piauí-PI (fls. 16); 5) Documentos de transcrição do Registro de Imóveis da Comarca de Picos, Estado do Piauí, das terras onde alega que trabalhou, pertencentes ao padraço, Sr. Raimundo (fls. 23); 6) Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Piauí (fls. 109); 7) Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com relação de testemunhas (fls. 37). As testemunhas ouvidas em audiência declararam que conhecem o autor desde menino, trabalhando na roça com seu padraço. Que em 1970 foi embora para São Paulo, retornando à cidade apenas para passar férias. Duas das três testemunhas afirmaram que isto ocorreu em 1970, ficando apenas a terceira testemunha em dúvida quanto ao ano. O entendimento do STJ e da TNU é uniforme no sentido de que a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se

possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Com efeito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo. Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural. O frágil elemento de prova não deve ser absolutamente descartado como início de prova material, muito embora essa fragilidade possa exigir, em tese e de acordo com o livre convencimento motivado do juiz, maior rigor na valoração da prova testemunhal complementar. A condição de trabalhador rural deve ser corroborada pela prova testemunhal, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho agrícola. No caso dos autos, a prova material se presta à sua função como início de prova material. Não corroborou, contudo, todo o período pleiteado, mas apenas o exercício da atividade rural até 1970. Assim, entendo ser passível de cômputo o período rural trabalhado de 01/01/1965 a 31/12/1970. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período rural de 01/01/1965 a 31/12/1970, e determinar ao INSS que proceda à sua averbação; b- DETERMINAR que a autarquia proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Sr. Antonio Francisco de Holanda, CPF 047.850.023-87, sob NB 42/114.458.931-0, com DIB em 26/10/1999 para, computando o período faltante, apure a eventual existência de proveito econômico na renda mensal inicial e atual. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.

0017513-27.2007.403.6301 - DIVA CORTELASO LUVIZETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVA CORTELASO LUVIZETO, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Aduz, em síntese, que houve contradição na sentença embargada ao contrapor-se ao parecer contábil às fls. 120-131, principalmente ao desconsiderar que o benefício em discussão enquadra-se em categoria especial - buraco negro -, que requer abordagem diversa em relação àqueles benefícios concedidos posteriormente à 04/1991. Requer seja suprida a contradição. É o relatório. Acolho a alegação da embargante, na medida em que a sentença apresenta contradição. Nestes termos, acolho os embargos declaratórios interposto, atribuindo-lhes efeito infringente, em caráter excepcional, para corrigir premissa equivocada e declarar a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a proferir nova sentença: Do mérito Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA)De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA)Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifco às fls. 121 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 131, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 122 a 124. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, DIVA CORTELASO LUVIZETO (NB 42/085.068.175-8), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Condene o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, os acolho e dou provimento atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeito infringente na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 139.545.074-6), com DIB em 20/04/1998. Aduz que o INSS não considerou corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo, de modo que ao apurar a renda mensal inicial, o valor ficou aquém daquele que lhe era devido. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 82/92. A inicial foi emendada às fls. 108/113. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/120. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 128/134. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 30/07/2007, autuado sob o nº 2007.63.01.062735-2. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado

Especial Federal às fls. 98/101, declarando a incompetência absoluta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Do mérito. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.545.074-6), com DIB em 20/04/1998. Na época o benefício foi calculado de acordo com a redação original dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. A redação original do art. 28 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Por sua vez, a redação do art. 29 estabelecia que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários recebidos, no período base de cálculo, tendo em conta que os salários de contribuição referentes ao período de 01/1997 a 09/1997 divergem daqueles utilizados pelo INSS na apuração do cálculo e, além disso, não foram incluídos os salários de contribuição relativos às competências de 01/1998 a 03/1998. Aduz que a Renda Mensal Atual do seu benefício está calculada no importe R\$ 1.027,58 e deveria ser de R\$ 1.352,33. A Contadoria do Juízo verificou que realmente há divergências entre os salários de contribuição utilizados pelo INSS com os constantes na relação de salários de contribuição apresentada nos autos. Quanto aos salários de contribuição relativos às competências de 01/1998 a 03/1998, a Contadoria verificou que estas estão fora do período base de cálculo, tendo em vista que o INSS fixou o período base de cálculo de 10/1993 a 09/1997, uma vez que utilizou a Data de Afastamento do Trabalho em 31/10/1997 e não a data de entrada do requerimento administrativo, em abril de 1998. Desta forma, procedeu ao cálculo da sua RMI, com base nos últimos 36 salários de contribuição. Assim revisto o cálculo pela contadoria judicial às fls. 82/83, apurou-se renda mensal inicial no valor de R\$ 703,78 superior a apurada pelo INSS (R\$ 542,75) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.481,96, em 09/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora (NB n.º 139.545.074-6), para que a RMA passe a ser de R\$ 1.481,96, em setembro de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 64.013,15, correspondente às diferenças devidas, desde a DIB, atualizado até setembro de 2009, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008834-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008834-2) - THAIS PARENTE VIANA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007016-75.2011.403.6183 - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo rural, com a revisão da renda mensal de seu benefício e a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas desde a data da DIB (15/12/2003), com base no cálculo vigente em 16/12/98. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.132.499-0, a qual foi deferida com o tempo total de 35 anos, 4 meses e 18 dias. Inicial e documentos às fls. 14/106. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 109. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 129/147) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1978 a 24/12/1979, no qual laborou como rurícola. Em sede administrativa, o INSS reconheceu o período rural de 12/06/1977 a 31/12/1977 (fls. 80), portanto, incontroverso. O autor alega ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.132.449-0) em 15/12/2003, contudo, a autarquia concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial de R\$ 1.382,89, baseando-se na Emenda Constitucional n.º 20, Lei 9876/99, prejudicial ao autor. Aduz que, como já dispunha de 32 anos, 4 meses e 14 dias, em 16/12/98, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com

RMI mais favorável. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1978 a 24/12/1979, além do período de 12/06/1977 a 31/12/1977 reconhecido pelo INSS. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Declaração de Exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 64); 2) Carteira de Identificação de Rendeiro da Divisão de Pesca e Piscicultura em nome da genitora do autor (fls. 65); 3) Carteira de Identificação de Rendeiro da Divisão de Pesca e Piscicultura em nome do genitor do autor (fls. 66); 4) Recibos de arrecadação em nome do Genitor (fls. 67/70); 5) Certidão de inteiro teor de Retificação para retificação da profissão de soldador para agricultor, na certidão de casamento, a partir de decisão judicial (fls. 72/73); 6) Contrato de arrendamento em nome do pai do autor, especificamente no local onde exerciam a atividade rural e atividade de pesca (fls. 74); 7) Certidão de Casamento do autor com Romana Nogueira Nobrega, realizado em São José da Piranhas - Paraíba, realizado em 12/11/1977, indicando a profissão de soldador (fls. 75); Pois bem, de todos os documentos apresentados pelo autor apenas os documentos dotados de fé pública, tais como a Carteira de Identificação de Rendeiro, certidão de casamento do autor e certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório do Registro Civil de São José de Piranhas/PB se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. A prova material nestes autos se presta à sua função como início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito prospectivo aos documentos anexados. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na lavoura, até aproximadamente o ano de 1978/1980. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1978 a 24/12/1979. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1978 a 24/12/1979. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 630501, com repercussão geral, acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantindo a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de forma a obterem uma maior renda mensal inicial. Seguindo esse raciocínio, tenho que o pedido está fundado no direito adquirido e, portanto, o benefício comporta duas formas de cálculo, de forma a proporcionar ao autor o melhor benefício. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/01/1978 a 24/12/1979, no qual laborou como rurícola. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, em 16/12/1998, com o tempo de 32 anos, 4 meses e 14 dias, em razão do tempo rural de 1 ano, 11 meses e 24 dias somados ao tempo de 30 anos, 4 meses e 20 dias calculado pelo INSS às fls. 81, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 15/12/2003, com base no critério de cálculo vigente em 16/12/1998. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/131.132.499-0. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 01/01/1978 a 24/12/1979, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.132.499-0, para que seja aplicado o critério de cálculo vigente em 16/12/98, com DIB em 15/12/2003, sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011159-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-88.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso

de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 04-30). Recebidos os embargos para discussão (fls. 32), o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 33-34), requerendo a retenção do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 117.929,65, para 09/2014, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 22) configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 26 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013). Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais de advogado do valor principal, verifico que este não é o momento adequado para análise, o qual será discutido em momento oportuno nos autos principais, por ocasião da expedição do precatório para pagamento do autor. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 22), qual seja, R\$ 117.929,65 (cento e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), calculado em 09/2014. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-10.1994.403.6183 (94.0000049-9) - ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003887-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003887-7) - ADAO DE PAULA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0012957-84.2003.403.6183 (2003.61.83.012957-3) - EMILIO TUZZOLO X IRACEMA ANDREDE TUZZOLO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA ANDREDE TUZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004586-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004586-7) - IVETE BORSODI TONINATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BORSODI TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076006-85.1992.403.6183 (92.0076006-6) - PEDRO FERREIRA FILHO X WILSON FERREIRA CARVALHO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de requerimento da parte executada pela que seja decretada a prescrição da pretensão executória em razão do transcurso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido. É o breve relatório. Impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do cumprimento de sentença, haja vista a inércia da parte credora no prazo legal. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STJ. O prazo prescricional para o execução do título executivo em questão, que encerra matéria de direito previdenciário, é de 5 anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não obstante a reforma processual ter alterado a cisão entre processo de conhecimento e processo de execução, há inequívoca distinção entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, não se afastando por conta disso o princípio da preclusão. Com efeito, a preclusão é instituto intrínseco à condução tempestiva dos procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, sentido contrário do primado à pacificação e à estabilização das relações jurídicas. No caso dos autos, a parte exequente foi intimada do trânsito em julgado em 11 de novembro de 2004 (fl. 61) e, até a presente data, não requereu o início da execução, tão pouco praticou atos necessários ao regular andamento do feito. Considerando que a inércia se deu em razão do comportamento exclusivo da parte credora, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No sentido da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução segue o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja ementa assim definiu: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exequente/embargada representada pela advogada Claudia Aparecida de Losso Seneme. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. VII - Apelação da parte embargada desprovida. (AC 00285902520054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3846 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De todo modo, quando do trânsito em julgado, termo inicial da pretensão executiva, haja vista se tratar da actio nata da pretensão executória, ainda não tinha sofrido as alterações processuais procedidas pela Lei n. 11.232/2005, que**

resultaram na fusão do processo de conhecimento e de execução, mediante do desdobramento do processo nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença. Portanto, mesmo afastando-se o critério da aplicação imediata das normas de natureza processual, porquanto de ordem pública, o prazo prescricional se considerado o regramento anterior, de igual sorte se encontraria prescrita a pretensão ora exercida. Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinto o feito em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso após o prazo legal, arquite-se.

0008706-38.1994.403.6183 (94.0008706-3) - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIELA BAPTISTA X CARLOS BUCK(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos em sentença Cuida-se de ação previdenciária cujo polo ativo se iniciou com 11 (onze) autores, a saber: MATHILDE GONCALVES, JOSE MONDONI, ACCACIO MOTA, JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON, JOSE MARCAL JACKSON, MILTON BRUNATTI, ANDRE GALHARDO, LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA, HENRIQUE MACHADO, JESUINO BAPTISTA FILHO, LYDIA SCHIMIELA BAPTISTA, e CARLOS BUCK. ACCACIO MOTA teve reconhecido em sentença de embargos à execução a inexistência de crédito para receber, conforme se observa da sentença de fls. 258/259. MATHILDE GONCALVES (RPV fl. 318); LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA (RPV fl. 321); CARLOS BUCK (RPV fl. 324); LYDIA SCHIMIELA BAPTISTA (RPV fl. 323), sucessora do coautor JESUINO BAPTISTA FILHO; JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON (RPV fl. 319) e JOSE MARCAL JACKSON (RPV fl. 320), tiveram seus créditos satisfeitos. No tocante a MILTON BRUNATTI (óbito em 22/04/2005), ANDRE GALHARDO (óbito em 30/11/2001), HENRIQUE MACHADO (óbito em 29/08/2006) e JOSE MONDONI (óbito em 22/06/2007), observa-se o falecimento dos coautores a bem mais de sete anos sem que ocorressem as habilitações de herdeiros. Nesse diapasão, o Pretório Excelso sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150). Em se tratando de lide previdenciária, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8213/91. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência. Conforme preceitua o art. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, transcorrido tempo suficiente da data do óbito, ausentes causas obstativas de seu transcurso (art. 198 do CC/02 - art. 169 do CC/19), decorre a prescrição. Considerando a data do óbito de MILTON BRUNATTI (óbito em 22/04/2005), ANDRE GALHARDO (óbito em 30/11/2001), HENRIQUE MACHADO (óbito em 29/08/2006) e JOSE MONDONI (óbito em 22/06/2007), e a ausência de requerimento de habilitação até o presente momento, com fundamento nos artigos citados, combinados ao art. 219, 5º do CPC, declaro prescrita a pretensão executiva dos coautores. Nestes termos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se P.R.I.

0000841-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000841-6) - RODOLFO PEREIRA CARVALHO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000682-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000682-5) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. ANTONIO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Juntou procuração e documentos (fls. 02-41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-56. O autor apresentou réplica às fls. 64-97. Às fls. 101-102, o advogado do autor apresenta petição de renúncia de mandato. Regularmente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito mediante nomeação de novo patrono, o autor ficou inerte, consoante certidão de fls. 111. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a irregularidade da representação processual, verifico a hipótese de ausência superveniente de pressuposto processual, configurando-se hipótese ensejadora de extinção do processo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, IV combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da

concessão da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 44. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004764-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004764-5) - ADEMIR GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ADEMIR GODOY em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.327.243-1), mediante o reconhecimento do tempo rural, comum e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/06/00), com o pagamento das diferenças apuradas desde então. Inicial e documentos às fls. 02/440. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 460. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 608/614. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Foram juntadas cópias das principais peças dos autos nº 0005390-70.2001.4.03.6183 (fls. 664/672). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.327.243-1). Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise da concessão do benefício requerido. Isto porque o autor propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A sentença proferida nos autos da ação n. 0005390-70.2001.403.6183 analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.327.243-1), julgando-o procedente, contudo ainda sem trânsito em julgado. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0010053-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010053-2) - NEUSA BONADIO ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.191.799-5). Aduz que a sentença foi contraditória ao deixar de reconhecer o caráter especial do período laborado na empresa Souza Cruz S.A., de 01/06/1981 a 14/05/1992, a despeito da digressão legislativa exposta na sentença embargada. Requer seja suprida a contradição, com o reconhecimento de procedência total do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e analisou todos os pedidos requeridos, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0046639-54.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ARAUJO PIRES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS ARAÚJO PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DIB do benefício de auxílio-doença NB 522.875.715-1 e, cumulativamente, o restabelecimento do mesmo. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa, conforme decisão às fls. 127-128. Documentos juntados pelo autor das fls. 09-72. Em decisão às fls. 74-75, ocorreu o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O Laudo Pericial, realizado ainda no âmbito do JEF, foi juntado às fls. 80-85, sendo impugnado pelo autor às fls. 88. Remetido ao Setor de Cálculo Judicial, este emitiu parecer às fls. 117 e juntou documentos e planilha de cálculo às fls. 92-116. Com o declínio da competência (fls. 127-128), os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária, que ratificou todos os atos anteriores em decisão às fls. 146. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-159. Réplica às fls. 166-169. Após, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 173-175,

ratificou os atos anteriores e determinou a realização de novo exame pericial. Contudo, em petição às fls. 178, o Senhor Perito Judicial informa o não comparecimento do autor. Em decisão às fls. 180, o autor foi intimado a justificar documentalmente a ausência, o que não foi cumprido integralmente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa entre o fim do benefício de auxílio-doença NB 518.708.518-9 e o NB 522.875.715-1 (ou seja, de 01/10/2007 a 29/11/2007) e após 01/04/2009, data da cessação do NB 522.875.715-1. Primeiramente, como relatado acima, o autor injustificadamente ausentou-se do exame pericial agendado para 30/07/2014. Todavia, o mesmo foi submetido a exame pericial ainda no âmbito do Juizado Especial Federal, o qual foi ratificado quando da redistribuição do feito. Nestes termos, entendo pelo cabimento do julgamento conforme o estado do processo, com reforço no CPC, arts. 328 c/c 330, I, que autoriza o magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Sendo assim, passo a fazer o julgamento com base naquele laudo elaborado a partir exame pericial realizado em 27/11/2009. A parte autora tinha 42 anos de idade na data do laudo e trabalhava na função de motorista com último vínculo cessado em 08/2003 (vide CNIS anexo). O perito avaliou o quadro médico referente aos sintomas psiquiátricos, relatando a existência de laudos médicos particulares que atestam tratamento regular desde 08/11/2006. Destaca o Senhor Perito Judicial que apresenta o autor humor bastante ansioso, revelando afeto de tónus aumentado, hipomodulante com juízo crítico da realidade prejudicada. Aponta que o autor é portador de transtorno misto ansioso depressivo (CID 10 F 41.2). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, conclui estar caracterizada a incapacidade total e temporária, com previsão de reavaliação dentro de 06 meses. Ao final, fixa a data de início da incapacidade-DII em 08/11/2006. Por sua vez, conforme pesquisa realizada no Sistema CNIS e PLENUS, que ora passa a fazer parte da sentença, observo que o autor passou por diversas perícias no INSS com os seguintes diagnósticos: Em relação ao benefício NB 518.708.518-9: Realizado em 16/04/2007, com CID-10 F43 - parecer favorável; Realizado em 23/10/2007, com CID-10 F43 - parecer contrário; Realizado em 29/11/2007, com CID-10 F43 - parecer contrário; Em relação ao benefício NB 522.875.715-1: Realizado em 09/01/2008, com CID-10 F43 - parecer favorável; Realizado em 13/04/2009, com CID-10 F43 - parecer contrário. Considerando o disposto nos artigos 333, inciso I e artigo 436 ambos do Código de Processo Civil, o Magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo o poder-dever de avaliar todos os documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório, pela aplicação do princípio da livre convicção motivada (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, observo que houve uma constância no diagnóstico do autor, caracterizando pela reincidência da patologia. Isto porque, logo após o cancelamento do 1º auxílio-doença, foi deferido outro [benefício] com base no mesmo diagnóstico. Destaca-se ainda: pela análise do CNIS/PLENUS em anexo, consta o deferimento de auxílio-doença NB 538.509.571-7 (DIB 01/12/2009 e DCB 24/10/2013), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez NB 603.885.872-9 (DIB 25/10/2013), todos pelo mesmo diagnóstico. Finalmente, considerando a profissão de motorista, sempre submetida a grande stress, de se concluir que o autor não mantinha capacidade laborativa quando da suspensão do benefício em 30/09/2007. Portanto, ante a configuração de incapacidade laborativa pretérita, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados ENTRE a suspensão do NB 31/518.708.518-9, cessado em 30/09/2007, e o início do NB 31/522.875.715-1, em 30/11/2007. Quanto ao pedido para restabelecimento do NB 31/522.875.715-1, cessado em 31/03/2009, mantendo o mesmo raciocínio anteriormente adotado e, ainda, considerando o autor está atualmente aposentado por invalidez pelos mesmos sintomas, tenho que a doença somente se apresentou em grau progressivo, nunca remissivo; de modo que a cessação do benefício em 31/03/2009 foi indevida. Do pedido inicial e da condenação ao pagamento das parcelas em atraso intercaladas O pedido da parte autora - inicialmente formulado no âmbito do JEF - refere-se, na verdade, à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas intercaladas do benefício auxílio-doença referentes aos períodos compreendidos entre 01/10/2007 a 29/11/2007 e de 01/04/2009 a 30/11/2009, pois se referem aos períodos de indevida cessação do benefício, conforme acima fundamentado. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento das parcelas vencidas compreendido entre 01/10/2007 a 29/11/2007, referente ao

NB 31/518.708.518-9 e de 01/04/2009 a 30/11/2009, referente ao NB 31/01/04/2009 a 30/11/2009, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando que no cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se.

0002901-74.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA LEITE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CICERO FERREIRA LEITE, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que a sentença restou conflitante com a cadeia de raciocínio, além de o perito não haver respondido os seus quesitos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença porque conflita com as provas dos autos, além de não terem sido respondidos os seus quesitos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Em que pese no corpo do laudo pericial conste respostas aos quesitos do Juízo, verifico que os quesitos formulados pelo autor restaram respondidos quando o perito respondeu os quesitos do Juízo, visto que abrangeram os questionamentos referidos pelo autor. Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo e, em análise ao conjunto probatório e considerando o livre convencimento motivado, não se vislumbrou a possibilidade de concessão do benefício. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0006501-06.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA ALICE TOLEDO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Houve emenda da inicial às fls. 139. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou o parecer de fls. 144-154. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 155). O INSS, devidamente citado (fls. 156), apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 157-196). Aduziu, ainda, a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Houve réplica (fls. 198-205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, conforme consta do parecer técnico elaborado pelo setor de Contadoria judicial, verifico que não há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios , o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu calculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79.De fato, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. Contudo, o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente, não havendo diferenças a serem pagas ao autor, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte autora.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009874-45.2012.403.6183 - JOSE FELIX DE ANDRADE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (fls. 224-225) e a concordância da parte ré de fls. 228, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010329-10.2012.403.6183 - OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalide ou, alternativamente, o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Documentos juntados às fls. 10-21. O pedido para antecipação da tutela restou indeferido em decisão às fls. 24. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da gratuidade. O processo foi redistribuído, conforme remessa às fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-41. Réplica às fls. 44-46. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades de ortopedia, em 27/06/2014 (fls. 51-59) e em clínica geral, em 03/12/2014 (fls. 64-73). Não houve manifestação ou impugnação pelas partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar quanto à prescrição quinquenal. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, o benefício NB 502.430.028-5, foi cancelado em 07/05/2008; por sua vez o processo foi ajuizado em 22/11/2012, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 58 anos de idade (à época da realização da última perícia) e trabalhava nas funções de empregada doméstica. Destaca-se dos laudos: 1. Quanto à perícia realizada em 27/06/2014 - Especialidade de Ortopedia, o perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e cervical desde 2001. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de osteoartrose incipiente (envelhecimento biológico). Conclui não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. 2. Quanto à perícia realizada em 03/12/2014, na especialidade de clínica geral, o perito conclui que a parte autora é portador de doença degenerativa da coluna, destacando atual limitação funcional de grau moderado. Observou hipertensão arterial e diabetes mellitus totalmente controladas. Conclui, todavia, não estar caracterizada a incapacidade laborativa. Os documentos médicos juntados ao processo não contradizem os resultados dos laudos médicos periciais. Assim, a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006667-04.2013.403.6183 - CARMEN ROMERO RODRIGUES GONSALEZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, CARMEN ROMERO RODRIGUES GONSALEZ, em face da sentença proferida às fls. 110-112, que julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado na inicial. Aduz a inaplicabilidade do art. 285-A ao caso, bem como a omissão da análise expressa do entendimento do STJ sobre a matéria. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, a sentença julgou improcedente a ação, expondo de forma fundamentada as razões de fato e de direito para tanto. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 110-112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009721-41.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, CARLOS ANTONIO FERREIRA, em face da sentença proferida às fls. 53-56, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando omissão no tocante ao pedido

de atendimento ao regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada omissão da sentença, a embargante afirma que teria omissão de julgamento. A sentença apreciou de forma fundamentada os pedidos formulados, não sendo necessário que dela conste menção explícita a todas as normas utilizadas pela parte para embasar seu recurso, para fins exclusivos de prequestionamento. Finalmente, percebe-se que o recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Nestes termos, estes embargos não podem ser providos. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 53-56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006091-16.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo que houve omissão da análise dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Requer seja suprida a omissão, confirmando-se que o embargante também deverá arcar com os honorários advocatícios da fase de conhecimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que foi fixada a sucumbência recíproca, em razão da parcial procedência da ação, e condenadas cada uma das partes ao pagamento dos honorários dos seus respectivos advogados (fls. 87). Assim, a r. sentença embargada não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0002989-44.2014.403.6183 - JOSE LOPES CAXIAS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em sentença. JOSÉ LOPES CAXIAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício suspenso em 29/10/2013, consistente no Amparo Previdenciário de Invalidez ao Trabalhador Rural (NB 11/092.764.687-0) concedido em 01/11/1979. Juntou procuração e documentos (fls. 15-38). Petição da parte impetrante às fls. 41-43. Deferido o pedido de concessão de medida liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 45-46. Devidamente notificada (fls. 54), a parte impetrada, às fls. 55, informou o cumprimento da ordem de fls. 45-46, procedendo à reativação do benefício Amparo Previdenciário de Invalidez ao Trabalhador Rural. Cientificado (fls. 53), o representante legal da União Federal não se manifestou. Às fls. 56-159, a autoridade impetrada esclareceu que o pagamento do benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez do Trabalhador Rural (NB 11/092.764.687-0) foi suspenso diante da identificação de indícios de irregularidade consistentes na acumulação indevida com o benefício da Aposentadoria por Velhice do Trabalhador Rural (NB 07/052.616.964-8). Informou, outrossim, que o processo administrativo de apuração da irregularidade estava em trâmite. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161-163, opinando pela concessão da segurança. O julgamento foi convertido em diligência em duas oportunidades, e a parte impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 167-171 e a parte impetrada apresentou manifestação às fls. 177-180. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de Amparo Previdenciário de Invalidez ao Trabalhador Rural (NB 11/092.764.687-0) concedido em 01/11/1979 e suspenso em 29/10/2013. O pagamento do benefício de Amparo Previdenciário de Invalidez ao Trabalhador Rural (NB 11/092.764.687-0), concedido à parte impetrante em 01/11/1979 na APS de São Miguel Paulista/SP, foi suspenso pela Autarquia Previdenciária em 29/10/2013 sob a alegação de que a parte impetrante estaria recebendo o benefício acumuladamente com o benefício da Aposentadoria por Velhice do Trabalhador Rural (NB 07/052.616.964-8) concedido em 03/06/1991, pago na APS de Remanso/BA. Do óbito da parte impetrante. Ao analisar o feito, foi realizada consulta ao Sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, e constatou-se que os benefícios de titularidade do Sr. José Lopes Caxias foram cessados em 23/10/2014. Em consulta ao Sistema de Controle de Óbito - DATAPEV, em anexo, observa-se que a parte impetrante faleceu no dia 23/10/2014, e que o óbito foi registrado no Ofício de registro civil e tabelionato de notas do distrito de Erme-lino Matarazzo localizado nesta cidade de São Paulo/SP. Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação,

nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5o, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0012686-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012686-9) - ORLANDO PIRES COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ORLANDO PIRES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, julgado parcialmente procedente, mantidos pelo v. Acórdão. Desceram os autos à vara de origem para início da execução. Remetidos a Autarquia-ré sobreveio a notícia da impossibilidade da revisão do benefício do autor. Considerando a Orientação Interna Conjunta n 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que orienta o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 06/1977 e 09/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/ MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. P.R.I. Arquive-se.

0015428-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015428-2) - RAUL ROSSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005533-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005533-9) - ANGELINA DE SOUZA NARDI X ANTONIO CARLOS NARDI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA DE SOUZA NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2) - WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 358) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0009102-19.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 183-185) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003718-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003718-0) - JOSE DA CONCEICAO MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINO RODRIGUES PEREIRA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega que tal sentença padece de omissão, pois determinou que o INSS procedesse à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.518.052-3 concedido em 14/12/99 pelo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648 e condenou o INSS ao pagamento das diferenças desde a DIB em 14/12/99 e RMI de R\$ 892,07, resultando no montante de R\$ 27.623,80, atualizado até fev/2007, incluída a renda mensal integral de 04/2001 e Renda Mensal revisada para out/2006 de R\$ 1.507,54, acrescido de juros e correção monetária. No entanto, não incluiu as parcelas vincendas durante o transcorrer do processo até a sentença, cujo valor deveria ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da autora à revisão do benefício pelo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648. No entanto, não incluiu as parcelas vincendas durante o transcorrer do processo até a sentença, cujo valor deveria ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante ao dispositivo, fazer constar: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1- reconhecer o período de 06/02/1961 a 26/06/1965, laborado na empresa Aboud Khalil Filhos & Companhia Ltda e determinar que o INSS averbe o referido período; 2- Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.518.052-3 concedido em 14/12/99 pelo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 621/629 e 648; 3- Condenar o INSS ao pagamento da diferença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que faz parte integrante da sentença, desde a DIB em 14/12/99 e RMI de R\$ 892,07, resultando no montante de R\$ 27.623,80, atualizado até fev/2007, incluída

a renda mensal integral de 04/2001 e Renda Mensal revisada para out/2006 de R\$ 1.507,54, bem como das parcelas vincendas a partir de fev/2007 até a data da sentença. O montante calculado pela Contadoria e as parcelas vincendas deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009753-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009753-3) - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso seja comprovada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER em 19/07/2001. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de NB 122.029.079-0, cessado a partir de 12/11/2007, em vista da alta programada. Documentos às fls. 07-55. Às fls. 61, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a justificação do valor da causa. Em cumprimento à decisão, em petição às fls. 63-73, o autor emendou a inicial cumulando pedido de indenização por danos morais e, assim, retifica o valor da causa. A emenda deixou de ser recebida pelos motivos expostos na decisão às fls. 78-79 que, em seguida às fls. 86-88, reviu posicionamento anterior para admitir a cumulação de pedido de cunho previdenciário e danos morais. Todavia, remeteu os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa. Ocorreu redistribuição do processo para a 6ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 90 e novamente às fls. 100 para esta 8ª Vara Previdenciária. Em decisão às fls. 91/verso ocorreu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, às fls. 102/verso, fora reconhecida a competência deste Juízo Previdenciário e, finalmente, determinando-se a citação do INSS. Contestação juntada às fls. 104-112 sustenta a regularidade do cancelamento do benefício tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 114. Deferida a prova pericial (fls. 116-118), foi juntado laudo médico às fls. 120-124. Após, em petição às fls. 126/, houve impugnação pelo autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 43 anos de idade (à época da realização da perícia) e trabalhava nas funções de ajudante geral. O exame pericial foi realizado por médico neurologista, que avaliou a queixa de crises de epilepsia. O Senhor Perito destaca que o exame físico neurológico não apontou qualquer evidência objetiva da moléstia alegada. Durante a DISCUSSÃO do laudo, destaca que o autor não apresentou e/ou juntou aos autos documentação médica que corroborasse o acompanhamento médico para o tratamento da epilepsia. Conclui, portanto, não restar caracterizada a incapacidade laborativa. Destaco as provas dos autos não contradiz a conclusão do perito judicial, senão a corroboram. Nesse sentido, aponto consulta ao CNIS (fls. 108-109) em que se pode verificar que o autor está laborando normalmente. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Ante o exposto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário pretendido diante da ausência de incapacidade atestada. Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES

os pedidos formulados por ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003547-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003547-7) - MADALENA TACCI DE CASTRO X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.MADALENA TACCI DE CASTRO E OUTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seus benefícios de pensão por morte (NB n.º 21/111.934.679-4 e 21/102.370.381-2), para que incida nova renda mensal inicial (RMI).A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 35-78.Houve emenda da inicial (fls. 86/88).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 107.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 111-117, sustentando decadência e, no mais, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 120-128).A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.Intimada a apresentar documento (carta de concessão), a parte autora ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a analisar, passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ.A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013).No caso em tela, conforme telas do sistema DATAPREV - CONBAS de fls. 147-148, o início do pagamento dos benefícios de que são titulares as autoras, de números NB 21/111934.679-4 e NB 21/102.370.381-2 se deram em 22/03/1999 e em 25/12/2001, respectivamente. Assim, o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, ou seja, de 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 24/03/2009, sendo mister o reconhecimento da decadência.Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos dos Poder Judiciário.Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004965-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004965-8) - FELIPPE COCUZZA X CELIA TAVARES MOTTA (SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CELIA TAVARES MOTTA (sucessora de FELLIPE COCUZZA), devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da aposentadoria por idade NB 139.465.187-0, com o reconhecimento de período laborado, mas não computado pelo INSS. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-69. Em decisão às fls. 71, a tutela antecipada foi indeferida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS juntou contestação às fls. 76-87. Às fls. 90-153, o autor apresentou réplica, juntado novos documentos ao processo. Destes documentos o INSS foi cientificado (fls. 154/verso). Em petição às fls. 156-162, foi noticiado o óbito do Sr. FELLIPE COCUZZA, ocorrido em 14/04/2011. Na mesma oportunidade, a Sra. CÉLIA TAVARES MOTTA habilitou-se no processo, como sucessora, comprovando que já constava como pensionista do de cujus (fls. 160 e 178-179). Não houve oposição do INSS à habilitação. A habilitação foi deferida em decisão às fls. 174. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991. Destaca-se que, para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica: Lei nº 8.213/91 Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003 Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício. Nesse sentido é firme a posição do STJ, como a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos para obtenção de aposentadoria, não havendo falar em óbice a sua concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 664101 RS 2004/0073976-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 01/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009). No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período em que trabalhou com registro em CTPS - de 01/12/1994 a 31/10/2005, na empresa ATS- ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA-, de forma que este [período] seja computado para fim de revisão do PBC e posterior reflexo no cálculo da RMI de sua aposentadoria por idade NB 139.465.187-0, com DIB em 23/05/2006. O autor nasceu em 28/02/1938 e, portanto, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 2006, contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade, cumprindo o requisito etário. Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2003 - quando o de cujus implementou o requisito etário-, era de 132 meses. Conforme se verifica da cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, às fls. 20, somente foram reconhecidos na composição do PBC os salários de contribuição de 05/2006 a 02/2007, resultando em uma RMI

no valor de R\$ 350,00. Ocorre que, conforme larga prova feita nos autos, o de cujus manteve diversos vínculos empregatícios desde 05/1957 até a data 10/2005. Vejam-se cópias da CTPS às fls. 55-69 e outros documentos às fls. 94-153. Todavia, o pedido inicial limita-se ao período de 01/12/1994 a 31/10/2005, laborados na empresa ATS- ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA; nesse passo, analisando a documentação específica, tem-se o seguinte: 1) Cópia do Registro de Empregados - ficha cadastral do de cujus às fls. 26-27; 2) Relação dos salários de contribuição - guia do INSS às fls. 38-46; 3) Cópia CTPS registro de entrada e saída do de cujus, fls. 58; 4) Cópia CTPS- alterações salariais - fls. 59-62; 5) Cópia do Certificado de Matrícula e Alteração da empresa (fls. 104) e cópias das GRPS (fls. 105-115). Da análise do conjunto probatório acima, pode-se afirmar o efetivo exercício de atividade laborativa pelo autor no período compreendido entre 01/12/1994 a 31/10/2005, laborados na empresa ATS- ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. No tocante à necessidade de recolhimento de contribuições destaque que, pela documentação destacada, não resta dúvida da sua efetivação. Outrossim, o INSS não questiona estes recolhimentos. Oportuno, todavia, destacar que, referente à necessidade de recolhimento de contribuições, em se tratando de segurado empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei 8.212/91. Portanto, ainda que não tenha havido o efetivo recolhimento das correlatas contribuições, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que este encargo é do empregador, não podendo o segurado arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que não cumpre com a obrigação a ele imputada, cabendo aos órgãos responsáveis da Administração Indireta a fiscalização pelo seu cumprimento. Assim, comprovado o cumprimento da carência legal (no ano de 2003 - 134 meses) e o atingimento da idade necessária, conforme demonstrado alhures, entendo ser de rigor a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 139.465.187-0, desde a DIB em 23/05/2006. Por sua vez, diante do falecimento do Sr. FELIPPE COCUZZA, deve ser observado os termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, a os valores decorrentes da revisão da RMI do benefício NB 139.465.187-0, devem refletir no benefício de pensão por morte NB 156.566.142-4, em favor da beneficiária Sra. CELIA TAVARES MOTTA, companheira do de cujus. No mesmo sentido, os valores atrasados devem ser pagos à mesma. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) RECONHECER o período de 01/12/1994 a 31/10/2005, laborados na empresa ATS- ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ii) CONDENAR a Autarquia ré a proceder à revisão do benefício NB 41/139.465.187-0 para integrar no cálculo do PBC o período acima reconhecido, com reflexos no cálculo da RMI do benefício, desde a DIB em 23/05/2006. (NOME: FELIPPE COCUZZA; DIB: 23/05/2006; DIP: 01/02/2015; CPF: 083.072.538-53; NIT: 1.066.224.206-5; NB: 41/139.465.187-0) e, ainda, IMPLEMENTAR os reflexos desta revisão no benefício de pensão por morte NB 21/156.566.142-4, em favor de CELIA TAVARES MOTTA (DIB: 14/04/2011, DIP: 01/02/2015, CPF: 012.085.918-19, NIT 1.061.808.642-8). iii) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas no período entre 23/05/2006 e 31/01/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, autorizada a compensação com eventuais pagamentos administrativos recebidos no período (Lei 8.213/91, artigo 124, incisos I-III) e observada a prescrição quinquenal. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o INSS efetive, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão da RMI do benefício NB 41/139.465.187-0 e no benefício decorrente NB 21/156.566.142-4, em favor do autor. Oficie-se à AADJ/SP para cumprimento. Sem custas, ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º e do art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário (CPC, art. 475).

0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período rural e especial. A autora pediu o reconhecimento de diversos períodos trabalhados em âmbitos rural e urbano insalubre, para fins de carência e tempo de contribuição. No que tange à aposentadoria propriamente dita, apresentou pedidos alternativos de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição; proporcional ou integral; com cálculos na sistemática anterior à Lei 9.876/99. Por fim, pediu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. O autor juntou documentos e pediu a ordem judicial para que a ré trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 16-159). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a tutela antecipada (fls. 162). A ré apresentou contestação às fls. 168-183, alegando a preliminar de mérito de prescrição quinquenal sobre eventuais atrasados. No mérito, aduz a impossibilidade de enquadramento profissional da atividade do autor como

especial, bem como a necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da insalubridade da exposição a agente ruído. Acerca do período rural pleiteado, sustentou não poder ser computado como carência o período trabalhado antes da Lei 8.213/91. Réplica e especificação de provas pelo autor às fls. 184-186. Deferida a produção de prova testemunhal, pelo que o autor arrolou tes-temunhas às fls. 184-186, para oitiva mediante carta precatória, que veio cumprida às fls. 210-256 e 272-282. Foi realizada audiência de instrução para tentativa de conciliação e oitiva do autor e de testemunha (fls. 257-259). A ré manifestou-se em alegações finais às fls. 286-290, e o autor às fls. 292. É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a preliminar de prescrição quanto a período anterior à DER, pois o benefício poderá ser implantado unicamente a partir desta. Entre a data da DER (cujo pe-dido foi indeferido), 29/11/2008, e a data de ajuizamento desta ação (20/03/2013) não transcorreu o período prescricional de 5 (cinco) anos, pelo que não há prescrição a reco-nhecer. Mérito. O fundamento para o indeferimento do requerimento administrativo for-mulado em 29/11/2008 foi a falta do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento (fls. 28). I- Do tempo de serviço rural O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 há de ser computado e averbado, independentemente do reco-lhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, Art. 55, 2º). A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. O autor trouxe aos autos, às fls. 34, 37 e 38, Título de Eleitor, Certidão de Ca-samento e Certidão de Nascimento do filho, constando profissão de lavrador do autor; às fls. 35, Ficha Escolar Individual do ano de 1976 de que o autor estudava à noite; às fls. 39, decla-ração do proprietário do imóvel rural Sítio São Pedro de que o autor trabalhou na proprie-dade de 27/08/1976 a 31/08/1978; às fls. 42, Certidão de Compra e Venda do referido sítio ao Sr. Pedro Berto; às fls. 42 e 43 certidão de Compra e Venda e de Registro da Propriedade do imóvel rural em nome de Pedro Berto. Os documentos são contemporâneos aos períodos requeridos. Assim, tenho que está satisfeito o requisito da Lei 8.213/91, artigo 55, 3º, quanto ao início de prova material para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural. O tempo de serviço rural também foi confirmado por prova testemunhal, colhida por Carta precatória (fls. 210-256 e 272-282) e em audiência realizada neste juízo (fls. 257-259). A prova testemunhal foi enfática em confirmar que o autor deixou de laborar nas lides rurais apenas em 1978, quando se mudou para São Paulo. Quanto ao tempo de dura-ção do trabalho rural, também indicou aproximadamente 10 (dez) anos, sendo que uma das testemunhas chegou a mencionar como época de início o ano de 1960, quando o autor tinha apenas 9 (nove) anos. Muito embora tal prática, em tão tenra idade, possa merecer censura e não mereça tutela da Jurisdição, as regras comuns da experiência confirmam tratar-se de costume rural àquela época, em que as crianças muito cedo se dirigiam às lides rurais com o restante de sua família - logo, não há como descrever da prova testemunhal que veio aos autos. Assim, concluo pela procedência do pedido de averbação do tempo rural trabalhado pelo autor, no período requerido de 26/06/1965 a 31/08/1978 - equivalentes a (cento e cinquenta e oito) meses de trabalho para fins de contagem de tempo de contri-buição. II- Do tempo de trabalho especial Passo a apreciar a prova relativa ao tempo de trabalho especial, o qual será contado simultaneamente para fins de contribuição e de carência. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante auto-rização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legis-lações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas pre-videnciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões aco-lhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudi-cavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introdu-zidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base

no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. Verifico que todos os períodos especiais pleiteados encontram-se regularmente anotados na CTPS e no Cadastro de Informações Sociais - Cnis. Passo a analisar o caráter especial dos períodos almejados: 1) CELITE S.A., de 23/05/1979 a 17/06/1988 e de 01/08/1989 a 14/02/1991 - o autor trabalhou nesta empresa na atividade de aprendiz de afinador e afinador, apresentando Carteira de Trabalho com anotação dos referidos vínculos (fls. 47 e 52). Para comprovar suas alegações, o autor apresentou formulários DSS-8030 (fls. 61, 67 e 106) e laudos técnicos (fls. 62-66, 68-72 e 107-111), os quais apontam que o autor esteve exposto a agente ruído de 87,4 dB, portanto a nível de ruído superior ao permitido à época (80 dB) e a poeira de sílica livre cristalizada, prevista no Cód. 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Cód. 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº

83.080/79. Assim, faz jus o autor à conversão deste período especial. 2) Tinsley e Filhos S/A Indústria e Comércio, de 13/07/1988 a 01/11/1988- consta de fls. 73 o formulário técnico e de fls. 74-75 o Laudo Técnico Pericial, informando que o autor trabalhou como afinador, no setor de polimento/afinação de metais sanitários, exposto a agentes insalubres ruído de 91 dB, superior ao limite permitido (80 dB) e poeira metálica, fazendo jus o autor à conversão deste período.3) Ramo Indústria e Comércio Ltda., de 11/10/1988 a 09/05/1989- o autor trabalhou nesta empresa na atividade de afinador, apresentando Carteira de Trabalho com anotação do referido vínculo (fls. 48). Para com-provar suas alegações, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 78) e laudo técnico (fls. 80-104), os quais apontam que o autor esteve exposto a agente ruído de ao menos 85 dB (fls. 96), portanto a nível de ruído superior ao permitido à época (80 dB). Assim, logrou comprovar que faz jus à conversão deste período especial. 4) Leiser Metais Nobres Ltda., de 18/02/1991 a 23/04/1991- consta de fls. 112 o formulário técnico e de fls. 113-117 o Laudo Técnico Pericial, informando que o autor trabalhou como afinador, no setor de polimento e afinação de metais, exposto a agentes físico insalubre ruído de 92 dB, superior ao limite permitido (80 dB), e agente químico poeira metálica, fazendo jus o autor à conversão deste período.5) Indústria Metalúrgica Nery Ltda., de 08/08/1991 a 19/05/1996- o autor trabalhou nesta empresa na atividade de afinador, no setor de afinação (politriz), apresentando Carteira de Trabalho com anotação do referido vínculo (fls. 54). Para comprovar suas alegações, apresentou formulário DSS-8030 (fls. 118) e laudo técnico (fls. 119-158). Verifico que o laudo técnico apresentado não pode ser aceito como prova da exposição a ruído, já que não consta a devida identificação do responsável técnico e do DSS- 8030 consta assinatura de encarregado de departamento pessoal, pessoa sem capacidade técnica para atestar o documento. Contudo, verifico que é possível o enquadramento do período pela atividade de afinador desempenhada, já que prevista no Cód. 2.5.3 do anexo II ao Decreto 83.080/79. Assim, logrou comprovar que faz jus à conversão deste período especial. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período rural de 27/08/1976 a 31/08/1978 e especiais laborados nas empresas CELITE S.A., de 23/05/1979 a 17/06/1988 e de 01/08/1989 a 14/02/1991, Tinsley e Filhos S/A Indústria e Comércio, de 13/07/1988 a 01/11/1988, Ramo Indústria e Comércio Ltda., de 11/10/1988 a 09/05/1989, Leiser Metais Nobres Ltda., de 18/02/1991 a 23/04/1991 e Indústria Metalúrgica Nery Ltda., de 08/08/1991 a 19/05/1996.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoSomados os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, aos períodos ora reconhecidos, verifico que o autor possui em seu patrimônio, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 29/11/2008), o tempo de serviço de 46 anos, 03 meses e 29 dias. Concluo, assim, que o autor possui preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes atualmente vigentes, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como DIB - Data do Início do Benefício a DER, fixada em 29/11/2008. A RMI - Renda Mensal Inicial deverá ser apurada conforme a sistemática da Lei 9.876/99, artigo 3º, considerando os salários de contribuição a partir de julho de 1994.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:a- RECONHECER o período rural de 26/06/1965 a 31/08/1978, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação;b- RECONHECER COMO ESPECIAIS os períodos especiais laborados nas empresas CELITE S.A., de 23/05/1979 a 17/06/1988 e de 01/08/1989 a 14/02/1991, Tinsley e Filhos S/A Indústria e Comércio, de 13/07/1988 a 01/11/1988, Ramo Indústria e Comércio Ltda., de 11/10/1988 a 09/05/1989, Leiser Metais Nobres Ltda., de 18/02/1991 a 23/04/1991 e Indústria Meta-lúrgica Nery Ltda., de 08/08/1991 a 19/05/1996 determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação.c- DETERMINAR que a autarquia proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS; RG: 10.914.441-7; DIB 29/11/2008; DIP 01/11/2014; NIT 0010836532713; CPF nº 957.647.718);d- CONDENAR a autarquia ré ao pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB 29/11/2008 até 31/10/2014 (pro rata inclusive), conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré;e- CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 29/11/2008 até 31/10/2014 (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;f- CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (itens iii e iv acima) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 4º. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais, posto que goza de isenção ex lege. Ressalto que não houve o recolhimento prévio de custas, com o ajuizamento perante os Juizados Especiais Federais. Por força do requerimento formulado pela autora às fls.02-13, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar, com base no CPC, 461, que a autarquia ré im-plemente o benefício em favor da autora, conforme a RMI a ser apurada administrativa-mente, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser suportada pela autarquia em favor da autora.Intime-se eletronicamente a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela antecipada.Determino a remessa ex officio (CPC, 475). P. R. I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação, em procedimento de execução invertida.

0011911-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011911-9) - WAGNER BAPTISTA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WAGNER BAPTISTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou que requereu o benefício em 14/09/2009, mas foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição (fls. 22), em razão do não reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1) 01/11/1985 a 15/10/1990, laborado na Inter Continental de Café S/A; 2) 01/02/1991 a 30/11/1993, laborado na empresa Digibanco- Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A; 3) 03/12/1993 a 02/09/2008, laborado na Stock S/A - Corretora de Câmbio e Valores. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-120. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 141). Processo administrativo juntado às fls. 149. O INSS ofereceu contestação às fls. 192-217. Réplica às fls. 222-236. O autor requereu a produção de prova oral (fls. 237-241). Documentos novos carreados aos autos pelo autor às fls. 246-263. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. DO MÉRITO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento

em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, dos seguintes períodos laborados como operador em bolsa de valores: 1) 01/11/1985 a 15/10/1990, laborado na Inter Continental de Café S/A, como auxiliar de pregão, conforme anotação de alteração de função constante da CTPS (fls. 30), houve a alteração do cargo do autor de contínuo para auxiliar de pregão. Contudo, em razão da natureza da atividade da empresa, de exportação de café, verifico não ser possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada na referida empresa. Ademais, o autor não apresentou qualquer outra prova nos autos quanto à efetiva insalubridade da função desempenhada. 2) 01/02/1991 a 30/11/1993, laborado na empresa Digibanco- Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, como operador de bolsa; 3) 03/12/1993 a 02/09/2008, laborado na empresa Stock S/A - Corretora de Câmbio e Valores, como operador de pregão. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou laudos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, produzidos em processos trabalhistas ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais (fls. 70-82), bem como por ex- colegas de trabalho do autor (fls. 57-67 e 86-108), das atividades exercidas à mesma época, em ambiente similar. Conforme referidos documentos técnicos paradigmas, elaborados nas operadoras de valores Bovespa e BM&F- Bolsa de Mercados e Futuros, os operadores de pregão exercem suas funções sob contínua exposição a agente nocivo ruído médio de 92,8 dB (fls. 91), superior ao nível permitido, sem a utilização de equipamentos de proteção individual- EPI, visto que prejudicaria a audição na comunicação entre negociações de viva voz. De acordo com as descrições constantes dos laudos paradigmas apresentados pelo autor, o trabalhador ficava exposto a níveis de ruídos elevadíssimos oriundos dos alto falantes, microfones, gritos e das campainhas dos telefones sem fio existentes no pregão, que totalizam cerca de 1000 aparelhos, onde o reclamante era obrigado a utilizar o volume máximo na escuta de seu aparelho sem fio, o qual pesava cerca de Kg e lhe ficava preso entre o ombro e o ouvido, ferramenta obrigatória de trabalho, tanto na Bovespa quanto na BM&F, restando assim afrontado o disposto na NR 15, anexo I do Ministério do Trabalho. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/02/1991 a 30/11/1993, laborado na empresa Digibanco- Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e de 03/12/1993 a 02/09/2008, laborado na empresa Stock S/A - Corretora de Câmbio e Valores. Com efeito, conforme cálculo demonstrativo que segue, somando-se ao período já considerado pelo INSS os períodos em que o autor desenvolveu atividades sob condições especiais, ora reconhecidos nesta sentença, tem-se que, na data da DER (em 14/09/2009), o autor contava com 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo total de serviço, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer como especiais e determinar a averbação dos períodos de trabalho de 01/02/1991 a 30/11/1993, laborado na empresa Digibanco- Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, como operador de bolsa e 03/12/1993 a 02/09/2008, laborado na empresa Stock S/A - Corretora de Câmbio e Valores, como operador de pregão. b- Conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER em 14/09/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento da decisão na forma supra. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003230-57.2010.403.6183 - NATANAEL ALBINO MARINHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NATANAEL ALBINO MARINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.924.131-3, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/10/1999. Alega que requereu o benefício NB 111.924.131-3, em 01/10/1999, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/118. A justiça gratuita foi deferida às fls. 163. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 170/177). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações

existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas

perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 13/02/1973 a 26/04/1974, na empresa Camargo Correa S/A, de 29/07/1974 a 20/04/1975 e 20/08/1975 a 25/04/1976, na empresa Montcalm Montagens Ltda, de 02/05/1975 a 02/08/1975, na empresa Tecnomont Proj Ind S/A, de 25/10/1976 a 22/01/1979, na empresa Durr do Brasil S/A, de 15/08/1979 a 12/05/1981 e 18/11/1985 a 26/05/94, na empresa tecnima S/A e 15/08/1994 a 12/10/1995, na empresa Alcoa Alumínio S/A, sob exposição a agente insalubres, conforme formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos (de fls. 35, 40, 42, 43/56, 57, 58 e 135). 1. Do período de 13/02/1973 a 26/04/1974, na empresa Camargo Correa S/A. No período pleiteado pela parte autora de 03/02/1973 a 26/04/1974, na empresa Camargo Correa S/A, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário de fls. 35 esclareceu que houve exposição a agente nocivo poeiras metálicas, enquadrado nos Decretos nº 53.831/64, código 1.2.9 e 83.080/79, código 1.2.12, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2. Do período de 29/07/1974 a 20/04/1975 e 20/08/1975 a 25/04/1976, na empresa Montcalm Montagens Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais, com fundamento na exposição aos agentes nocivos poeira, fumos e radiação de solda. A partir do formulário de fls. 39, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta aos agentes nocivos poeira, fumos e radiação de solda, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento nos Decretos nº 53.831/64, código 1.2.9 e 83.080/79, código 1.2.12.3. Do período de 02/05/1975 a 02/08/1975, na empresa Tecnomont Proj Ind S/A. Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho com a empresa Tecnomont Proj Ind S/A, no período de 02/05/1975 a 02/08/1975, na função de Oficial Mecânico. Contudo, a categoria profissional não se enquadra nos róis dos decretos e, portanto, não deve ser reconhecida a atividade especial do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para reformar a sentença e julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo da condenação o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/03/1976 a 20/09/1977, 01/12/1977 a 30/01/1978, 03/02/1978 a 19/01/1979 e 01/03/1979 a 22/02/1980. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS). Sustenta que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do pleito. II - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. III - Na espécie, questionam-se os períodos de 07/06/1971 a 31/12/1973, 02/01/1974 a 03/02/1976, 01/03/1976 a 20/09/1977, 01/12/1977 a 30/01/1978, 03/02/1978 a 19/01/1979 e 01/03/1979 a 22/02/1980, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IV - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, o requerente não carreou aos autos formulários e laudos técnicos para os períodos acima. V - O laudo judicial foi realizado com base apenas nas informações prestadas pelo autor e por similitude, ou seja, em paradigma, o que não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho. VI - Os interregnos de 07/06/1971 a 31/12/1973 e 02/01/1974 a 03/02/1976, em que o autor exerceu atividades como trabalhador rural, a faina especial não restou caracterizada uma vez que não comprovou o labor na agroindústria, nos termos da legislação previdenciária. VII - Quanto aos interregnos de 01/03/1976 a 20/09/1977 e 01/12/1977 a 30/01/1978, as profissões do demandante de ajudante geral e meio oficial montador não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. VIII - Nos interstícios de 03/02/1978 a 19/01/1979 e 01/03/1979 a 22/02/1980, em que o demandante foi soldador, não restou comprovado o uso de solda elétrica ou de oxi-acetileno, necessários para caracterização da nocividade, nos termos da legislação previdenciária. IX - Não há reparos a serem feitos no cômputo do tempo de serviço realizado pelo ente previdenciário, restando correto o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício para a aferição do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não

merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido.(APELREEX 00048470920074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFO NOSSO4. Do período de 25/10/1976 a 22/01/1979, na empresa Durr do Brasil S/A.Com efeito, no período 25/10/1976 a 22/01/1979 na empresa Durr do Brasil S/A, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o formulário de fls. 40 demonstrou que o autor esteve exposto a pó de ferro, óleos e graxas, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831. 5. Do período de 15/08/1979 a 12/05/1981 e 18/11/1985 a 26/05/94, na empresa tecnimia S/A.O formulário e laudo técnico de fls. 42 e 43/56 esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 82 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.6. Do período de 15/08/1994 a 12/10/1995, na empresa Alcoa Alumínio S/A.Quanto ao período acima referido, verifica-se que o formulário e laudo técnico de fls. 57 e 58 demonstraram que a atividade foi desenvolvida, de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 92 dB. Assim, a especialidade da atividade está enquadrada no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.ConclusãoAssim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 13/02/1973 a 26/04/1974, na empresa Camargo Correa S/A, de 29/07/1974 a 20/04/1975 e 20/08/1975 a 25/04/1976, na empresa Montcalm Montagens Ltda, de 25/10/1976 a 22/01/1979, na empresa Durr do Brasil S/A, de 15/08/1979 a 12/05/1981 e 18/11/1985 a 26/05/94, na empresa tecnimia S/A e 15/08/1994 a 12/10/1995, na empresa Alcoa Alumínio S/A.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, conforme cálculo realizado em anexo, que a parte autora contava, na Data de Entrada do Primeiro Requerimento em 01/10/1999, com o tempo de 37 anos, 6 meses e 21 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 01/10/1999. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.924.131-3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- reconhecer os períodos de 13/02/1973 a 26/04/1974, na empresa Camargo Correa S/A, de 29/07/1974 a 20/04/1975 e 20/08/1975 a 25/04/1976, na empresa Montcalm Montagens Ltda, de 25/10/1976 a 22/01/1979, na empresa Durr do Brasil S/A, de 15/08/1979 a 12/05/1981 e 18/11/1985 a 26/05/94, na empresa tecnimia S/A e 15/08/1994 a 12/10/1995, na empresa Alcoa Alumínio S/A, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 111.924.131-3, desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo em 01/10/1999, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ANGELO MACIO DA SILVA, representado pela genitora, Maria dos Anjos Honorato, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção.Narrou ter percebido o benefício de prestação continuada (NB 118.980.929-7) de 11/10/2000 a meados do ano de 2006, quando restou cessado pela autarquia previdenciária sem qualquer justificativa plausível (fls. 23-25).Juntou procuração e documentos (fls. 12-25).Houve emenda à petição inicial (fls. 28-29).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-42.Réplica às fls. 48-52.A parte autora foi submetida a perícia médica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 73-78, do qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 81-83.Foi realizada perícia sócioeconômica do caso, com perito assistente

social nomeado por este Juízo, consoante laudo sócioeconômico juntado às fls. 92-103. Manifestação da parte autora às fls. 105-106. O julgamento do feito restou convertido em diligência e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 114-115. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 119-121). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, recentemente alterado pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011. A controvérsia cinge-se acerca da incapacidade e da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente. Da deficiência Não restam dúvidas com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo em 15/02/2013, que assim concluiu (fl. 76-77): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, depreende-se que o periciando é portador de seqüela neurológica grave decorrente de meningite bacteriana ocorrida quando estava com 1 ano e 8 meses de idade, caracterizada por atraso severo e global do desenvolvimento neuropsicomotor, tetraparesia espástica e síndrome convulsiva, com prognóstico reservado. O quadro epiléptico encontra-se controlado através de medicação anticonvulsivante. Durante seis anos, o autor realizou tratamento de reabilitação, sem sucesso, restando as referidas sequelas acima descritas. Locomove-se em cadeira de rodas, tem contato interpessoal pobre e não possui controle esfinteriano, necessitando do uso de fraldas. Sua incapacidade é total e permanente, além de ser dependente de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária. Desta forma, verifica-se pela perícia médica judicial realizada que a parte autora é portadora de deficiência mental desde quando contava com 1 ano e 8 meses de vida. Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, foi realizada perícia social na residência do autor em 25/06/2014. Na residência residem o autor, a mãe, Sra. Maria dos Anjos Honorato e um sobrinho do autor, Caique Wesley da Silva. A residência é uma casa edificada em terreno de ocupação irregular adquirido pela Sra. Maria dos Anjos há dezessete anos, em condições péssimas de habitabilidade, visto que a casa é humilde, deteriorada pelo tempo e a mobília antiga. A sobrevivência da família é oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela mãe, no valor de R\$724,00, somada ao salário do sobrinho que há dois meses está empregado em período de experiência, no importe de R\$940,00. Os filhos da Sra. Maria dos Anjos não auxiliam financeiramente, porém ajudam com alimento. Atualmente o salário do sobrinho complementa a renda e ajuda a custear as despesas com o autor. Contudo, no cálculo da renda per capita familiar realizado pela assistente social, não restou computado o valor recebido pelo sobrinho, diante do estabelecido no decreto que regulamenta o cálculo da renda. Apesar de a renda per capita ser superior ao limite legal previsto na Lei n. 8.792/93, fixado em um quarto de salário mínimo, não se pode descurar das demais circunstâncias subjetivas decorrentes da realidade social na qual a parte está inserida. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93, porém, posteriormente, relativizou o critério remuneratório objetivamente previsto no referido dispositivo legal, ampliando a possibilidade de concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização, todavia, não pode perder de vista a adoção de um critério objetivamente considerado, ao argumento de concretizar a ponderação dos demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em outros termos, os fatores subjetivos relativos ao núcleo familiar decorrentes da realidade social na qual a pessoa está inserida devem estar adstritos a critério econômico objetivo, de modo a permitir que as peculiaridades do caso concreto não desbordem para o subjetivismo judicial. Portanto, a partir de interpretação do sistema legislativo de assistência social, diante a ausência de previsão na lei originária, deve a ampliação do critério econômico ser elástico até o patamar fixado em normas que disciplinam as demais políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, a quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01. No caso concreto, o assistente social concluiu, a partir da perícia social realizada no dia 25/06/2014, que a parte autora não apresenta nenhuma fonte de renda própria, bem como que suas necessidades básicas não são supridas pela renda da família, encontrando-se a autora em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Destaca-se que o Ministério Público Federal também se manifestou favoravelmente ao pedido da autora. Desta forma, tendo em vista que a renda per capita não ultrapassa metade de um salário mínimo, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício assistencial. Da data de início da concessão do benefício A parte autora narrou ter percebido o benefício de prestação continuada (NB 118.980.929-7) de 11/10/2000 a meados do ano de 2006, quando restou cessado sem qualquer justificativa plausível, consoante documento de fls. 23-25. Não há, nos autos, bem como nos sistemas de consulta Tera e Cnis, a data precisa no ano de 2006 em que o benefício foi cessado pela parte ré. Deste modo, fíxo a data de restabelecimento do benefício no momento que restou cessado no ano de 2006, a ser delimitada pela autarquia administrativa. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil, razão pela qual fica mantida a tutela anteriormente deferida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para:DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente - LOAS, desde a cessação do benefício (NB 118.980.929-7), no importe de um salário mínimo.CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício no ano de 2006, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e autorizada a compensação das parcelas já pagas em razão do benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada (NB 118.980.929-7)). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela deferida em 13/01/2015.Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

0014811-69.2010.403.6183 - PEDRO ALVES MOREIRA X JOSEFA EUNICE ALVES MOREIRA X PEDRO TIAGO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO ALVES MOREIRA, sucedido por JOSEFA EUNICE ALVES MOREIRA e PEDRO TIAGO ALVES MOREIRA, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado instituidor do benefício, Sr. Nelson Freu, falecido em 16/11/2008, bem como indenização por danos morais.A parte autora aduziu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 148.547.038-0), concedido com início de vigência em 16/11/2008, considerou somente as contribuições no período de 07/1994 a 10/2006, não considerando as contribuições recolhidas pelo segurado, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 11/2006 a 07/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-72. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida assistência judiciária gratuita às fls. 85.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-166, e, em preliminar, arguiu a incompetência das varas previdenciárias para apreciar do pedido de responsabilização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 168-178.Processo administrativo apresentado pela parte autora às fls. 180-225.O julgamento foi convertido em diligência (fls. 228), e a Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 229-234.Manifestação da parte ré às fls. 237 e da parte autora às fls. 238-239.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional.Do méritoA controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de n.º 148.547.038-0, concedido com início de vigência em 16/11/2008, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de 11/2006 a 07/2008 no cálculo, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício.Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A parte autora argumenta que, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte não foi apurado corretamente, pois, a autarquia previdenciária não considerou os períodos de 11/2006 a 07/2008 em que o segurado instituidor do benefício contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia foram utilizados os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 196-201, 213 e 221-222). A parte autora apresentou Guias da Previdência Social - GPS e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP, acostada aos autos às fls. 22/63, e aduziu que referidos documentos demonstram o recolhimento das contribuições sociais pelo Sr. Nelson Freu, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 11/2006 a 07/2008.Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária alegou que os documentos anexados pela parte autora demonstram ter havido o recolhimento por parte da empresa Nelson Freu - ME, não se referindo ao recolhimento das contribuições sociais devidas pelo segurado Nelson Freu, na condição de contribuinte individual.Razão assiste à autarquia previdenciária.Analisando os documentos apresentados pela parte autora, observa-se que os recolhimentos foram efetuados pela empresa Nelson Freu - ME, sob o código de pagamento 2003, identificador 51.149.938/0001-09Deste modo, verifica-se que referidas contribuições não foram utilizadas pela Autarquia para apuração da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte (fls. 221-222).Comprovada a existência de salários de contribuição diversos daqueles constantes do Sistema CNIS do INSS, é devida sua consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, ainda que constatado eventual recolhimento a menor das contribuições devidas, não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador.Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353741, julgada em 02/06/2009, relatada pelo Desembargador Federal Sergio

Nascimento, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Constam dos autos: certidão de nascimento do co-autor Sandro Battaglia filho, em 18.05.1998; certidão de casamento do co-autor Sandro Bataglia com a falecida, Márcia Ferreira Battaglia, em 20.12.1995; certidão de óbito da esposa e mãe dos autores, em 08.04.2008, em razão de politraumatismo, ag. contundente; a falecida foi qualificada como analista de sistemas, casada, com 39 anos de idade; comprovante de inscrição cadastral da empresa Ferreira & Battaglia Informática Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 03.357.556/0001-28; documentos de constituição da referida empresa, da qual eram sócios a falecia e o co-autor Sandro Battaglia; a falecida era a responsável pela administração e representação da sociedade (cláusula sexta); extratos do sistema CNIS da Previdência Social em nome da falecida, verificando-se que ela possuía inscrição de n. 1.228.361.051-8, possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 10.07.1986 e 30.07.1999, e recolheu contribuições individuais entre 09.1999 e 07.2003; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição em nome da de cujus, informando que ela possuía 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição comum; CTPS da falecida, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.09.1989 e 30.07.1999; guias de recolhimento previdenciário em nome da falecida, mencionando a inscrição 12283610518, código de pagamento 1007 (Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP), relativas a competências compreendidas entre 09.1999 e 03.2003; guias da previdência social relativas ao identificador 03357556000128 (trata-se do CNPJ da empresa Ferreira & Battaglia Informática Ltda), com código de pagamento 2100 (Empresas em Geral - CNPJ), relativos a competências de 06.2003, 02.2006 a 04.2006, 07.2006 a 02.2007, 05.2007 a 02.2008 (fls. 106/128); algumas das guias contêm o nome da empresa, enquanto outras trazem o nome da falecida (ou simplesmente o prenome Marcia) - o número identificador e o código de pagamento, no entanto, são sempre os mesmos. III - Os autores apresentaram impressos do sistema GFIP em nome da empresa anteriormente mencionada. IV - Os autores comprovam ser marido e filho da falecida por meio da apresentação das certidões do registro civil. Assim, sua dependência econômica é presumida. V - A última contribuição previdenciária em favor da falecida corresponde à competência de 07.2003, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias individuais, mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. VI - Tendo em vista que veio a falecer em 08.04.2008, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. VII - Como bem observou o Ministério Público Federal, as contribuições devidas pela empresa não se confundem com as contribuições individuais devidas por seus sócios, pelo exercício da atividade econômica (no caso, empresária). E os recolhimentos comprovados na inicial, após 07.2003, referem-se somente à empresa de que era sócia a falecida, conclusão que se extrai do identificador (equivalente ao CNPJ) e do código de pagamento neles constante. Não podem, portanto, ser aproveitados em favor da sócia. VIII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurada, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. IX - O de cujus, na data da sua morte, contava com 39 (trinta e nove) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 13 (treze) anos e 01 (um) mês, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. X - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1597992 Processo: 0002364-83.2009.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 03/11/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Com base nos documentos acostados nos autos, a Contadoria do Juízo informou que os salários de contribuição efetivamente utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário não estão em conformidade com aqueles informados pelos respectivos empregadores da parte autora. Caso os salários de contribuição informados fossem utilizados pela autarquia previdenciária e mantendo-se os demais parâmetros e salários de contribuição já recolhidos, a renda mensal inicial passaria de R\$432,80 para R\$613,83. Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito aos salários de contribuição em face dos quais houve o efetivo pagamento pelos empregadores da parte autora, determinando-se a revisão da renda mensal inicial para que sejam utilizados os valores dos salários de contribuição que constam nas relações fornecidas pelas empresas Viação São Camilo Ltda

e Viação Parelheiros para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor. Do dano moral No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor utilizando-se os valores dos salários de contribuição constantes nas relações fornecidas pelas empresas Viação São Camilo Ltda e Viação Parelheiros, desde a data do requerimento administrativo (DER 29/09/2003); DECLARAR o enquadramento legal do tempo especial laborado pela parte autora no período de 01/02/1992 até 08/12/1995, na empresa Viação São Camilo Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, autorizada a compensação das parcelas eventualmente já pagas administrativamente; CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por VILMA DA SILVA nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que acolheu os embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 122-126, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio doença. Aduz que a sentença padece de omissão posto ter acolhido a data do início da incapacidade estabelecida no laudo médico (12/03/2010) e determinado a reavaliação da autora após o prazo de 8 meses, contados da data da sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, posto que fundamentou a fixação da data do início do benefício na da juntada do laudo médico aos autos, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0002166-75.2011.403.6183 - OLIVEIRA NUNES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OLIVEIRA NUNES SOARES, sucedido por MARIA APARECIDA SOARES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas em atraso. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 11/01/2006 a 15/10/2010 (NB 502.732.475-4), quando restou cessado pela autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08-26). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-38. Réplica às fls. 42-43. O procurador da parte autora comunicou o óbito do Sr. Oliveira Nunes Soares e a concessão do benefício da pensão por morte à cônjuge, Sra. Maria Aparecida Soares, a partir de 18/06/2012 (49-69). Diante do óbito da parte autora, a Sra. Maria Aparecida Soares foi habilitada no polo ativo da demanda (fls. 82). Prontuário médico do Sr. Oliveira Nunes Soares apresentado às fls. 89-155. Realizada perícia médica indireta no dia 30/07/2014 no falecido, Sr. Oliveira Nunes Soares, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 171-177, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Manifestação da parte autora às fls. 180-182. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar Do objeto litigioso Inicialmente é necessário observar que o pedido constante na petição inicial referia-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez ao Sr. Oliveira Nunes Soares. Tendo em vista o óbito do Sr. Oliveira Nunes Soares em 18/06/2012, consoante certidão de óbito de fls. 52, foi concedido benefício da pensão por morte à cônjuge, Sra. Maria Aparecida Soares (fls. 58). Deste modo, delimito o objeto litigioso à análise da incapacidade laborativa do Sr. Oliveira Nunes Soares até o momento do óbito, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso aos sucessores até a data de início de concessão do benefício da pensão por morte, caso

provado o direito à percepção do benefício incapacitante. Do Mérito Pretendia o Sr. Oliveira Nunes Soares, falecido em 18/06/2012, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao Sr. Oliveira Nunes Soares, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 11/01/2006 a 15/10/2010 (NB 502.732.475-4) e de 02/03/2011 a 18/06/2012 (NB 545.088.502-0), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do Sr. Oliveira Nunes Soares até o momento do óbito. Realizada perícia médica indireta para averiguar a incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu que (fls. 174-175): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando era portador de moléstias ortopédicas de cunho degenerativo com acometimento da coluna lombossacra e do joelho direito, com início documentado ao menos a partir de 2005 em relatórios médicos e também apresentava Hipertensão Arterial Sistêmica de longa evolução. Posteriormente, em início de 2006 o de cujus apresentou episódio de acidente vascular cerebral isquêmico, depois sucedidos por mais 4 eventos encefálicos, evoluindo com seqüela neurológica grave caracterizada por hemiparesia à esquerda, afasia de expressão e perda auditiva, passando a receber benefício previdenciário a partir de janeiro de 2006. Seu quadro apresentou piora gradativa, até que em junho de 2012, foi internado devido à insuficiência renal aguda, broncopneumonia e sepse, evoluindo com falência de múltiplos órgãos e culminando com seu óbito em 18 de junho de 2012. Portanto, pode-se concluir que sua incapacidade passou a ser total e permanente a partir de janeiro de 2006, quando iniciou a percepção de auxílio-doença previdenciário. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Dr. Paulo César Pinto fixou o termo inicial da doença no ano de 2005 e da incapacidade laboral no ano de 2006. Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão no benefício da aposentadoria por Invalidez. Deste modo, posto que o laudo pericial sugeriu a existência da incapacidade laboral no ano de 2006, época que o autor encontrava-se no gozo de auxílio-doença, o Sr. Oliveira Soares Nunes faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 16/10/2010, data subsequente à da cessação do auxílio-doença (NB 502.732.475-4) até a data de 01/03/2011, dia anterior à data da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 545.088.502-0), cessado em virtude do óbito. Considerando que a comprovação da incapacidade total e permanente só ocorreu com a perícia judicial realizada em 30/07/2014, momento posterior ao óbito do segurado, o Sr. Oliveira Nunes Soares não faz jus ao direito ao benefício da aposentadoria por invalidez até o momento do falecimento. Deste modo, a ora parte autora, Sra. Maria Aparecida Soares, faz jus ao pagamento do montante a ser apurado relativo às parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença referente ao período de 16/10/2010 a 01/03/2011. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença concernente ao período de 16/10/2010 a 01/03/2011, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 536.606.470-4 foi cessado em 16/06/2011, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/161. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 164/165. Na mesma decisão foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 168/175. Réplica às fls. 182/191. Foram realizadas perícias médicas por Psiquiatra às fls. 202/212 e Clínico Geral às fls. 217/226. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91,

sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 536.606.470-4 concedido no período de 03/07/2009 a 16/06/2011. Realizada perícia, em 01/07/2014, na especialidade em Psiquiatria, a Dr^a. Raquel Szterling Nelken atestou que o autor é portador de coronariopatia e de diabetes mellitus. Afirma que desde que o autor enfartou passou a apresentar crises de ansiedade, sendo a parte clínica o maior problema. No mais, não possui condições de exercício laborativo no momento. Contudo, trata-se de patologia passível de controle com medicação e principalmente psicoterapia. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob ótica psiquiátrica, desde 28/08/2009, devendo ser avaliado em Clínica Médica. Por sua vez, o perito Dr. Paulo Cesar Pinto na especialidade em Clínica Médica, em perícia realizada em 10/09/2014, atestou que o autor é portador de diabetes mellitus tipo II insulino-dependente há aproximadamente 20 anos e evoluiu com insuficiência coronariana crônica, com implantação de stent. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, tendo em vista sua idade e a doença identificada, com alto risco de eventos isquêmicos coronarianos, desde 2009 com o agravamento da moléstia. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 03/07/2009. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/07/2009, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, confirmo a liminar concedida, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MANOEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 005.314.052-6 foi cessado em 29/10/2008, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/230. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 233. Na mesma decisão foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 237/243. Foi realizada perícia médica por Psiquiatra às fls. 255/262. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 005.314.052-6 concedido no período de 28/07/2008 a 29/10/2008. Realizada perícia, em 26/08/2014, na especialidade em

Psiquiatria, a Dr^a. Raquel Sztlerling Nelken atestou que o autor apresenta um quadro de transtorno do comportamento eventualmente acompanhado de alterações da sensopercepção e crises de fúria e heteroagressividade tendo que ser contido por vizinhos bem como convulsões pelo uso de álcool. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde 22/09/2008 quando considerado portador de F 33 e F 68. Com a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 266/287, a qual não foi aceita pela parte autora. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde 22/09/2008. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22/09/2008. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22/09/2008, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012731-98.2011.403.6183 - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por IRENIO BARBOSA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 542.591.196-0 teve início em Outubro de 2010 foi cessado em 22/08/2011, sob o argumento da alta programada para o autor. Inicial e documentos às fls. 02-45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52. Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 60-61). O agravo teve o seu provimento negado (fl. 84-87). Citado, o INSS contestou às fls. 65-81. Foi realizada perícia médica por Clínico Geral às fls. 113-122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios da Justiça Gratuita já foram concedidos na fl. 52 dos autos. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 542.591.196-0 concedido no período de 10/2010 a 22/08/2011. Realizada perícia, em 10/09/2014, na especialidade em Clínica Médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que o autor desde 2003 é portador de uma doença valvar cardíaca, com acometimento das valvas mitral e aórtica. No ano de 2010 foi submetido a tratamento cirúrgico com troca valvar e colocação de próteses biológicas no coração. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e temporária em função da falta de ar e dificuldades que o autor possui ao fazer esforço. Ademais, destaco que a idade do segurado deve ser valorada em conjunto com as doenças que possui, pois a condição etária é fator biológico agravante. Contudo as condições pessoais, como escolaridade, estão relacionadas com o conceito de ocupação habitualmente desempenhada pelo segurado. Tais circunstâncias estão intimamente ligadas à incapacidade, e não à alocação em mercado de trabalho. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença, cessado em 22/08/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da mesma data da cessação do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício do auxílio doença, cessado em 22/08/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da mesma data, devendo a Autarquia

Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000386-66.2012.403.6183 - AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AILTON BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 91/544.074.707-5, concedido em 20/12/2010 até 01/08/2011, em razão de lesão das patologias psiquiátricas, como ansiedade e depressão. Documentos probatórios juntados às fls. 23-42. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em decisão às fls. 44 e o pedido para antecipação da tutela foi indeferido em decisão às fls. 55, que foi agravada pelo autor às fls. 64-65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-73. Réplica às fls. 78-80. Após, o processo foi redistribuído primeiro para a 4ª Vara Previdenciária - certidão às fls. 77 e depois para esta 8ª Vara Previdenciária - certidão 82. Em decisão às fls. 83-85 foi determinada a realização de novo exame pericial na especialidade de psiquiatria. Contudo, em petição às fls. 89, o Senhor Perito Judicial informa o não comparecimento do autor. Embora instado a justificar documentalmente a ausência (fls. 91), não houve cumprimento por parte do autor (fls. 92). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa mesmo após a cessação do benefício de auxílio-acidente NB 91/544.074.707-5, em 01/08/2011. Primeiramente, como relatado acima, o autor injustificadamente ausentou-se ao exame pericial agendado para 17/06/2014. Nestes termos, cabível o julgamento conforme o estado do processo, com reforço no CPC, arts. 328 c/c 330, I, que autoriza o magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Não comparecendo à perícia médica designada pelo Juízo, a prova da incapacidade será realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial. No caso dos autos, a documentação médica mostrou-se insuficiente para a comprovação da alegada incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora e, portanto, não permitem aferir a existência ou não de inaptidão laboral. Uma vez que compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), concluo que o requerente não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AILTON BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDNA BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação em danos morais. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 529.612.121-6 em razão de cirurgia para remoção de hérnia ventral (CID-10 K43), ocorrido em março/2008. Entende que a cessação do benefício em 25/06/2012 foi indevida. Documentos probatórios juntados às fls. 21-900 pedido para antecipação da tutela foi indeferido em decisão às fls. 92-verso. Na mesma oportunidade, deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-113. Em petição às fls. 117-132, o autor agravou do indeferimento da tutela e apresentou Réplica às fls. 136-144. Em decisão às fls. 149-150, houve

a correção de ofício do valor do dano moral, dando ensejo ao declínio da competência para o Juizado Especial Federal. Desta decisão o autor impetrou Agravo de Instrumento que foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia juntada às fls. 174-178, determinando o regular prosseguimento da demanda nesta Vara Previdenciária. Assim, em decisão às fls. 171-173 e 190-192, foi determinada a realização de exame pericial. Às fls. 195-203, foi juntado o Laudo Pericial da perícia na especialidade de ortopedia e às fls. 219-228, juntou-se o Laudo Pericial da perícia na especialidade de clínica geral. Em petições das fls. 208-212 e 231-236, houve impugnação dos laudos; das fls. 213-215, o autor requer realização de nova perícia. Em decisão às fls. 166, a impugnação do laudo e os todos pedidos de prova foram indeferidos. Finalmente, às fls. 173-179 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 50 anos de idade (à época da realização da última perícia) e trabalhava na função de montada de fotolito. Destaca-se dos laudos: 1. Quanto à perícia realizada em 16/05/2014 - Especialidade de Ortopedia, o perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e joelhos desde 2012. Após minucioso exame pericial, o perito judicial descreve o quadro de Gonartrose incipiente bilateral compatível com a faixa etária e sem expressão clínica detectável. Conclui não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. 2. Quanto à perícia realizada em 03/12/2014 - Especialidade de Clínica Geral, o perito destaca o histórico médico da autora, principalmente quanto ao tratamento cirúrgico para correção de úlcera gástrica, que evoluiu para formação de hérnia incisional. Contudo, continua em seguimento com cirurgia geral no hospital do Mandaqui, sem outras complicações. Relata ainda, tratamento psicológico no AMA Ibirapuera. Ao final, conclui não estar caracterizada a redução ou a incapacidade laborativa atual. Finalmente, os documentos médicos juntados ao processo não contradizem os resultados dos laudos médicos periciais. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Assim, a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas ou mesmo restaram sequelas ensejadoras da redução da capacidade laborativa. Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILSON SOFIA DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007605-33.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a indenização por danos morais. Aduz que esteve em gozo de auxílio doença, os quais

foram cessados pelo INSS. Contudo, ante a persistência da incapacidade, formulou pedido de benefício em 18/01/2012, o qual foi indeferido, sob alegação de não constatação da incapacidade. Inicial instruída com documentos (fls. 02-21). A tutela foi indeferida às fls. 47-48. Devidamente citado (fls. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52-57. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta de juízo para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros e correção monetária de eventual condenação na forma da Lei 11.960/2009. A parte autora apresentou réplica às fls. 69-75. Pelo INSS não houve interesse em produzir provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 85-96). Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo às fls. 98-99 e o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Assim, afasto a preliminar de incompetência funcional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica em 03/12/2014. No laudo pericial o expert consignou o seguinte: A o exame físico ortopédico, identifica-se derrame articular e impotência funcional significativa dos joelhos, com prejuízo da deambulação. Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais (braçal) e as doenças identificadas, especialmente a ortopédica com acometimento dos joelhos, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente. Aduziu o perito, no quesito 1 do juízo que a doença ou lesão não está relacionada ao trabalho..... Ainda, acerca da data do início da incapacidade, em resposta ao quesito 11 do juízo, respondeu: aproximadamente há 2 anos devido à doença ortopédica. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. O autor exerceu atividade laborativa na empresa Transportadora Rosano Ltda., de 12/01/1993 a 03/1996, declarando na ocasião da perícia médica que exerceu atividade laborativa até o ano de 2000. Conforme consta do sistema Plenus, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 18/11/2005 a 10/07/2006 e, conforme consta do Cnis, verteu contribuições nos meses de 07/2007 e 09/2007 a 11/2007. Atualmente, encontra-se em gozo de benefício de amparo assistencial, concedido em 25/09/2012. Assim, das provas constantes dos autos, verifica-se que, na data da eclosão da incapacidade, fixada pelo perito 2 (dois) anos antes da realização da perícia médica ou seja, em 03/12/2012, não detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, ante a ausência de um dos requisitos para obtenção do benefício, não faz jus o autor ao benefício requerido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Severino dos Santos Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por RESICLER FLORES DE MATTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 515.944.689-0 foi cessado

em 01/06/2009, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/163. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 165. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 178. Citado, o INSS contestou às fls. 186/193. Réplica às fls. 216/222. Foi realizada perícia médica por Psiquiatra às fls. 260/268. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 515.944.689-0 concedido no período de 27/02/2006 a 01/06/2009. Realizada perícia, em 17/09/2014, na especialidade em Psiquiatria, a Dr^a. Raquel Szterling Nelken atestou que a autora é portadora de depressão puerperal psicótica de má evolução, com indicação de irreversibilidade do quadro pela persistência de profunda apatia e sintomatologia psicótica frouxa. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob ótica psiquiátrica, desde 24/02/2006. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 24/02/2006. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/02/2006, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005644-23.2013.403.6183 - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA (SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA DA GUIA MELO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além de indenização por dano moral. O benefício NB 538.333.130-8 foi cessado em 25/03/2011, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/64. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 66. Citado, o INSS contestou às fls. 72/80. Réplica às fls. 88/94. Foi realizada perícia médica por Oftalmologista às fls. 101/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de

segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 532.009.611-5 concedido no período de 04/09/2008 a 08/10/2009.Realizada perícia, em 10/09/2014, na especialidade em Oftalmologia, o Dr. Orlando Baticch atestou que a autora foi submetida à cirurgia para tratamento de cegueira ocasionada por trombose venosa da retina, não tendo recuperado a visão. Afirma que a lesão está consolidada e é irreversível. Por fim, concluiu que fica caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, desde 19/11/2009, data do início do auxílio doença, necessitando de assistência permanente de outra pessoa. Do dano moralA responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora.A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 19/11/2009, com o acréscimo de 25 %, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/11/2009, com o acréscimo de 25 %, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios;b) improcedente o pedido de indenização por dano moral.Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012283-57.2013.403.6183 - GILSON SOFIA DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILSON SOFIA DE FRANCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Requer, ainda, o pagamento por danos morais. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 548.914.892-2 em razão de acidente, ocorrido em novembro/2011, que lhe causou lesão na coluna cervical. Entende que a cessação do benefício em 01/01/2012 foi indevida. Documentos probatórios juntados às fls. 27-78. O pedido para antecipação da tutela foi indeferido em decisão às fls. 82-83. Na mesma oportunidade, contudo, foi deferida a produção antecipada de provas. Em petição às fls. 89-101, o autor agravou do indeferimento da tutela. Às fls. 105-113, foi juntado o Laudo Pericial da perícia na especialidade de ortopedia e às fls. 138-147, juntou-se o Laudo Pericial da perícia na especialidade de clínica geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-137. Em petições das fls. 150-157, houve impugnação dos laudos; das fls. 158-159, o autor requer realização de nova perícia e produção de prova testemunhal e perícia sócio-econômica e das fls. 160-169 apresentou réplica. Em decisão às fls. 166, a impugnação do laudo e os todos pedidos de prova foram indeferidos. Finalmente, às fls. 173-179 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 44 anos de idade (à época da realização da última perícia) e trabalhava nas funções de soldador. Destaca-se dos laudos: 1. Quanto à perícia realizada em 30/05/2014 - Especialidade de Ortopedia, o perito avaliou o quadro de fratura na coluna cervical ocorrida em novembro/2011. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a fratura sofrida pelo autor não acarretou alterações anatomofuncionais para caracterização da redução ou incapacidade laborativa. Conclui não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. 2. Quanto à perícia realizada em 10/09/2014 - Especialidade de Clínica Geral, o perito destaca novamente a fratura consolidada da coluna cervical sem qualquer limitação funcional atual. Conclui não estar caracterizada a redução ou a incapacidade laborativa atual. Finalmente, os documentos médicos juntados ao processo não contradizem os resultados dos laudos médicos periciais. Assim, a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas ou mesmo restaram sequelas ensejadoras da redução da capacidade laborativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILSON SOFIA DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003769-81.2014.403.6183 - JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a readequação da renda mensal do seu benefício da aposentadoria especial, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 14-27). O processo foi inicialmente distribuído perante esta 8ª Vara Previdenciária, onde foi proferida decisão declinatoria de competência (fls. 30-34), e contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 36-45). O Tribunal Regional Federou deu provimento ao recurso (fls. 47-48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 51. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 53-84. Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 28-29, a Secretaria deste Juízo anexou pesquisa às fls. 85-109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante do quadro indicativo de prevenção, verifica-se a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial. Isto porque, a sentença proferida nos autos de nº 0009861-60.2006.403.6311, transitada em julgado (fls. 93), analisou o mérito do pedido e julgou improcedente a

demanda.Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º, CPC), conclui-se pela ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente.DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004239-15.2014.403.6183 - DOMENICO DONATO CAVALLO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.DOMENICO DONATO CAVALLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a readequação da renda mensal do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos (fls. 17-).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 39-46.Manifestação da parte autora às fls. 49.Contestação apresentada às fls. 51-55.Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 37, a Secretaria deste Juízo anexou pesquisa às fls. 57-69.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Diante do quadro indicativo de prevenção, verifica-se a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial.Isto porque, a sentença proferida nos autos de n.º 0236863-85.2005.403.6301, transitada em julgado (fls. 69), analisou o mérito do pedido e julgou improcedente a demanda.Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º, CPC), conclui-se pela ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente.DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007761-50.2014.403.6183 - MARIA CORREIA GOMES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.MARIA CORREIA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado.Juntou procuração e documentos (fls. 10-56).Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 58, consoante certidão de publicação de fls. 58, a parte autora quedou-se inerte (fls. 58-v).É o relatório. Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 -

FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.-

Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011152-13.2014.403.6183 - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 375/378. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão declinatoria de competência, que determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no valor da causa (fls. 373/374). Alega que a decisão embargada padece de omissão, posto que deixou de apreciar todos os pedidos constantes da inicial. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. decisão embargada deixou de apreciar alguns dos pedidos formulados na inicial, o que levou este juízo a proferir sentença de declínio de competência. De fato, considerando todos os pedidos formulados pela parte autora, bem como o termo inicial de eventuais valores atrasados, o valor da causa será superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais, razão pela qual devem os autos ser mantidos neste r. juízo para processo e julgamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, declarar seu efeito modificativo, a fim de tornar nula a sentença proferida, proferindo nova sentença: Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Marius Oswald Arantes Rathsam, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a: a) reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios; b) revisar o benefício para inclusão de período comum de atividade de 08/1981 a 04/1994, nos termos da Lei 8.870/94, c) pedido de revisão da renda mensal pelo princípio da equivalência salarial, previsto no art. 201 da CF, d) incluir o 13º salário no período básico de cálculo do benefício; e) incorporar as sobras provenientes dos valores excedentes ao teto da previdência. Os autos vieram conclusos. Decido. Sem preliminares que impeçam a abordagem do mérito, passo a apreciá-lo. I- DA DESAPOSENTAÇÃO (item a) Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo

jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. **II- DA DECADÊNCIA dos pedidos constantes dos itens b, c e d** No tocante aos pedidos de b) revisão do benefício para inclusão de período de contribuições de 08/1981 a 04/1994, nos termos da Lei 8.870/94, c) para aplicação do princípio da equivalência salarial, previsto no art. 201 da CF, bem como d) inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício, verifico ser aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0012206-48.2013.4.03.6183, nos

seguintes termos: Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 31, o início do pagamento do benefício se deu em 17/02/1992, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 25/11/2009, mister a ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. III - DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003 (item e). A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 16/10/1979. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior à própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 285-A e artigo 295, IV do Código de Processo Civil, os pedidos de reajustamento e readequação aos novos tetos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033895-57.1990.403.6183 (90.0033895-6) - IVAN TSCHERKAS X MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (REsp nº 603246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar no pólo ativo da ação os dependentes habilitados à pensão por morte, e apenas na ausência destes é que devem figurar os sucessores do de cujus na ordem estabelecida no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.Pelo exposto, e em vista dos documentos juntados às fls. 163/170, solicite-se ao SEDI a inclusão de MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS (CPF 339.629.228-65) no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora de IVAN TSCHERKAS.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.Cumpra-se e intemem-se.

0004822-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004822-0) - ADEMIR FERREIRA DE MORAIS(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a este juízo.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001618-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00054997420074036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001619-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006318-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00063187920054036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001985-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00004362920114036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001986-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ALEIXO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200861830039818Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001988-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARCENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº00364343019894036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001989-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00078480620144036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001990-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELENA MARIA GONCALVES IUGAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00092482620124036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APPARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X APPARECIDA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência de saldo remanescente na conta de fl. 227, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001771-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001771-0) - JOSE AUGUSTO VIANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE AUGUSTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao informado às fls. 141/142.Int.

0002446-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002446-6) - GEDALVA FERREIRA BATISTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALVA FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 184, parágrafo 2º.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturn pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0002860-10.2012.403.6183 - PEDRO SEVERIANO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEVERIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/120:Manifeste-se a parte autora.Int.

0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARTINS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao esclarecimento de fl. 318, requerendo o que de direito, uma vez que a AADJ informou que não há direito à revisão do benefício.Int.

0009452-70.2012.403.6183 - IVONITA FARIA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONITA FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006986-0) - VALDOMIRO MORAES ROCHA(SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido de fls. 435/436, uma vez que o precatório foi expedido em favor de UBIRAJARA SASCIO, que não é portador de doença grave.Esclareço, no entanto, que foi anotada a preferência prevista no art. 100 da CF/88, tendo em vista que o beneficiário possui mais de 60 anos.Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004154-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 162/164 e, para sanar a contradição apontada, determino que a parte embargada forneça o número de inscrição no CPF de JOSE ALVES DOS SANTOS, uma vez que o número indicado na procuração de fl. 11 dos autos principais pertence a pessoa estranha à lide, conforme documento juntado à fl. 165.Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao INSS.Outrossim, corrijo, por erro material, a r. decisão de fls. 153/156, a fim de que onde constou:Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS

EMBARGOS, sem resolução de mérito, artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de Hélio de Moraes e Silva e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, art. 269, I do Código de Processo Civil, em face de Agostinho das Neves, Aristides Generoso, Hélio Moraes e Silva, João Gonçalves e Job Pereira de Jesus determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 124.176,95 (cento e vinte quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizado até maio de 2002 (cálculos fls. 09). Passe a constar: Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de Hélio de Moraes e Silva e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, art. 269, I do Código de Processo Civil, em face de Agostinho das Neves, Aristides Generoso, João Gonçalves e Job Pereira de Jesus determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 124.176,95 (cento e vinte quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizado até maio de 2002 (cálculos fls. 09). Intimem-se.

0004531-97.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 36/47.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4) - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546/541: Tendo em vista o tempo decorrido do protocolo da petição ora em análise, defiro o prazo de 10(dez) dias para que o autor se manifeste conclusivamente sobre o crédito recebido.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003953-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003953-3) - JAIR DE SOUZA ANACLETO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA ANACLETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0025285-70.2009.403.6301 - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença desde janeiro de 2006 ou concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de: janeiro a agosto de 2005 (com auxílio-doença de 18/08 a 23/11/2005 e 16/06 a 11/12/2006); março a junho/2007, agosto/2007, janeiro de 2008, outubro e novembro de 2008, janeiro a maio/2009 e abril de 2010 a junho/2011 (com auxílio-doença de 05/07/2011 a 25/11/2011); março de 2013. Iniciou novo vínculo empregatício em 07/05/2013. Ainda, propôs ação perante o JEF em 09/10/2007, para restabelecimento do benefício cessado em 11/12/2006, com sentença de improcedência proferida em 23/05/2008, baseada em dois laudos periciais, assim sendo esse período está acobertado pela coisa julgada. Assim sendo, chamo o feito à ordem para que a autora informe se remanesce o interesse de agir, e em caso positivo adeque o pedido, esclarecendo em relação a quais períodos pretende a retroação do auxílio-doença. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a impressão e juntada aos autos dos laudos periciais elaborados no JEF. Int.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Nomeio a perita médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKIN (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, no dia 25 de maio de 2015, às 08:00hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0007996-85.2012.403.6183 - LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador. 2. Defiro a realização de perícia médica. 3. Nomeio o perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista), para realização da perícia, que será realizada na Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 155 - Higienópolis, no dia 27 de maio de 2015, às 12:00hs. 4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 5. Apresente a parte autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0000099-35.2014.403.6183 - JOSE PELEGRIN X ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição rural ou por idade rural, desde a data do requerimento administrativo em 04/07/2007, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, bem como minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Observe-se que, versando a demanda sobre reconhecimento de trabalho rural, necessário se faz a apresentação de início de prova documental, associada à prova testemunhal. Assim, apresente a parte autora todos os documentos que entende cabíveis para comprovar o seu labor rural, bem como o rol de testemunhas, com os

respectivos endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder à presente ação, no prazo legal.

0007407-25.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: observo que dos documentos juntados o único contemporâneo à cessação do auxílio-doença cujo restabelecimento se pretende é o exame médico de fls. 70. Providencie a autora a juntada de cópia do processo administrativo, tendo em vista que não consta dos autos documento comprobatório da data de cessação do benefício. Considerando a natureza do pedido, antecipo a realização da prova pericial médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno, nomeando os peritos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista), dia 27 de maio de 2015 às 11:30 hs, na Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 155 - Higienópolis; b) Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (clínica médica), dia 02 de junho de 2015 às 15:30 hs, na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir, ficando a seu cargo apresentar aos peritos documentos que comprovem a incapacidade na data da cessação do benefício pelo INSS. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Cite-se o INSS. Intimem-se e cumpra-se

0007583-04.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Atribuiu-se à causa originariamente o valor de R\$ 221.134,40 (fl.21). Por duas vezes foi determinada a emenda à inicial, sem que o autor cumprisse integralmente o quanto lhe fora determinado. A primeira determinação, por meio do despacho de fl.82, no qual se intimou o autor para: a) apresentação de instrumento de mandato; b) efetuar recolhimento de custas ou apresentar declaração de hipossuficiência; c) comprovação do requerimento administrativo; d) adequação do valor da causa, nos termos do art.258, ajustando-o à pretensão econômica veiculada; e) apresentação de cópia para instruir a contrafé; A fls.83/116 e 117/119 o autor juntou instrumento de Procuração, apresentando declaração de hipossuficiência, bem como, juntou comprovante de agendamento eletrônico do requerimento administrativo de Auxílio-Doença, agendado para 24/09/14, às 10:30 horas. Quanto ao valor da causa, o autor a majorou, passando a atribuir o valor de R\$ 704.559,58 (fl.107). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi novamente determinado à parte autora que: a) Esclarecesse o cálculo que atribuiu o valor da causa ao montante de R\$ 704.559,58; b) Trouxesse informações sobre o agendamento noticiado a fl.111 (24/09/2014); c) Juntasse aos autos exames médicos que comprovassem a alegada doença alegada na inicial, bem como, cópia do processo administrativo nº 607.613.875-4 (fl.122). O autor manifestou-se por meio da petição e documentos de fls.124/159. Com relação ao item a, requereu a retificação do valor da causa, para constar o montante de R\$ 92.803,97. Justificou tal montante ao argumento de acrescer as parcelas vencidas do benefício almejado (setembro a dezembro) somadas a 12 parcelas vincendas, nos termos do cálculo de fl.159. Em relação ao agendamento administrativo do benefício, o autor juntou comunicado do INSS informando o indeferimento do pedido, apresentado em 04/09/2014, em virtude do não comparecimento do autor à perícia (fl.148). Com relação ao item c (juntada de exames médicos que comprovem a doença e cópia do processo administrativo) o autor requereu prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento (fl.144). É o relato do necessário. Preliminarmente, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/08/2014, anteriormente, portanto ao julgamento do RE nº 631240, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que a partir de 03/09/2014 nenhum cidadão poderia ingressar com ação para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido administrativo, deixo de efetuar tal exigência (prévio requerimento administrativo) para o presente feito, registrando, contudo, que o requerimento administrativo apresentado pelo autor após o ajuizamento desta ação (nº 160633389, NB nº 6076138754, fl.111), não será considerado para nenhum efeito, especialmente como data base para eventual cálculo de atrasados, uma vez que seu indeferimento ocorreu em virtude da ausência do autor à perícia médica (fl.148). Assim, tendo o autor dado causa - dado seu não comparecimento à perícia - ao indeferimento de seu pedido administrativo, a data base para cálculo do valor da causa, no tocante às eventuais parcelas vencidas não pode ser calculada a partir do indeferimento do pedido administrativo, mas apenas em relação às parcelas vincendas, correspondente a uma prestação anual (art.260, do CPC). Fixada tal baliza, concedo a derradeira chance para que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificando o valor da causa, de modo a computar apenas as parcelas

vincendas, correspondente a uma prestação anual. Sem prejuízo, ainda, deverá o autor emendar a inicial, esclarecendo acerca do suposto benefício anteriormente negado pelo INSS, mencionado a fl.06 in fine da inicial, informando quando foi requerido (data), motivo do indeferimento e data, juntando ainda cópia do aludido requerimento/indeferimento. Por derradeiro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos solicitados no item c de fl.122 verso (cópia integral do processo administrativo n.607.613.875-4), além dos exames e atestados médicos que comprovem a alegada doença mencionada na inicial. Desde já observo que, em virtude da necessidade de esclarecimentos e informações, além de aditamento à inicial e retificação do valor da causa, não conheço do pleito de tutela antecipada. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se

0007803-02.2014.403.6183 - MARLENE PEREIRA DA ROCHA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a autora pretende revisão de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas E.C.s 20/98 e 41/2003. Alega que o benefício foi implantado em 22/01/2001, com RMI limitada ao teto de R\$ 1328,25 quando deveria ser de R\$ 1436,25, e renda mensal atual de R\$ 3419,37 quando deveria ser de R\$ 3542,40. Contudo verifico pelos documentos de fls. 41/42 que o benefício foi revisto nas competências 07 e 08/2011 e que a renda mensal atual corresponde aos pleiteados R\$ 3542,40. Assim sendo, esclareça a autora o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual. Int.

0008395-46.2014.403.6183 - ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106: Reporto-me à r. decisão de fls. 80.2. À réplica no prazo legal.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.4. Nomeio a perita médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKIN (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, no dia 27 de maio de 2015, às 08:10hs. 5. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0008797-30.2014.403.6183 - LIDIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte a decisão de fls. 92/93. Observo que não há nos autos comprovação da qualidade de segurado, nem do indeferimento do pedido de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a comprovação do interesse de agir da parte autora, depende, necessariamente, da existência da qualidade de segurado e de prévio requerimento na via administrativa. Portanto, emende a autora a inicial no prazo legal para comprovar a qualidade de segurada e o indeferimento do pedido de benefício pelo INSS. Acaso não haja prévio requerimento, excepcionalmente suspendo o andamento do feito para que a parte autora que efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo ou a recusa do protocolo, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0010060-97.2014.403.6183 - FABRICIA SILVEIRA ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e revogo a decisão de fls. 84/85. Verifico que trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da alegada diminuição da capacidade laborativa. Alega o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 20/12/2007 a 15/08/2008, em virtude de acidente automobilístico, contudo restaram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, sendo-lhe devido o pagamento de auxílio em caráter indenizatório nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Desse modo, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, observando-se no caso a existência de varas especializadas em matéria acidentária. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco

dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC: 72075 SP 2006/0220193-0, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 210) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002). Assim sendo, declino da competência em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao juízo competente, com nossas homenagens. Int.

0010254-97.2014.403.6183 - ALCIDES FERREIRA BRAVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro o aditamento da inicial para que o valor da causa passe a constar R\$ 51.651,51, devendo os autos serem remetidos à SUDI para a devida retificação. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o enquadramento de períodos especiais, a serem convertidos em comuns. Alega que o INSS não considerou o período de 03/12/1998 a 23/05/2014, laborado na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL, como especial, uma vez que esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 90dB. Foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC que todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional. No caso dos autos, de uma análise do documento de fls. 25 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, verifica-se que não consta tal informação. A exposição ao ruído deve ser permanente, habitual, não intermitente e não ocasional em todos os períodos laborados. Diante disso, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Providencie a parte autora a atualização do PPP e apresentação de laudo técnico, considerando que também pretende ver reconhecido como especial o período anterior a 2003. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010400-41.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES RACANICCHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DAS DORES RACANICCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente a aposentadoria por invalidez. A parte autora alega que apresenta quadro grave de epondilose e discopatia degenerativa, gonartrose bilateral, hipertrofia dorsalgia, depressão e outros transtornos ansiosos, diabetes, hipertensão, além de ter sido vítima de um acidente vascular cerebral no ano de 2012, que deixou sequelas. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, com realização de perícia, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade para o trabalho. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologia) e Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedia e traumatologia). Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus

honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar-lhes cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se os peritos nomeados para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0007745-33.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BATISTUTI(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva se for o caso. Sem prejuízo, apresente a autora documento comprobatório do encerramento do vínculo laboral com a Secretaria Municipal de Educação, ante o que consta do CNIS (fls. 40). P. I. Cumpra-se.

0000612-66.2015.403.6183 - ANA PAULA FLAVIA MOREIRA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56 e 58/67: A autora informa a ocorrência de fato novo, qual seja a realização de cirurgia, assim sendo não se trata de hipótese de reconsideração do pedido de antecipação de tutela, mas de requerimento administrativo de auxílio-doença junto ao INSS. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de quesitos pela Autora e intime o perito conforme determinado às fls. 52 verso. Cite-se o INSS. Int.

0000740-86.2015.403.6183 - SILVIA MARIA LOGULLO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Afasto a hipótese de prevenção, eis que o processo nº 0084766-85.2014.403.6301, em que a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e tramitou no JEF, foi julgado extinto, sem resolução do mérito, dada a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 73/86), sendo a presente ação distribuída livremente. No mais, registro que na presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por incapacidade (NB 605.293.767-3), o qual cessou em 24 de abril de 2014, e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Relata a autora que encontra-se com o contrato de trabalho ativo desde julho/03 até a presente data. E que no ano de 2012, após sentir muitas dores de cabeça e constante mal estar, foi ao hospital, onde se constatou a suspeita de que estaria com tumor na base do cérebro, sendo que em 17/01/2013 realizou uma cirurgia de emergência para retirada do tumor, por meio de um exame chamado Tilt Tes, o qual foi conclusivo no diagnóstico da doença, porém, também constatou a impossibilidade de retirada do tumor devido a sua localização, podendo trazer terríveis sequelas, inclusive o risco de óbito (fl. 03). Informa a autora que por conta de seu estado de saúde requereu o benefício de auxílio-doença no ano de 2012 (NB 605.293.767-3), recebendo o benefício em questão por 02 (dois) anos. Porém, em todo o período, a autora sempre recebeu referido benefício mediante alta programada, até a data de 24/04/2014, quando o benefício foi cessado e não mais deferido. Registro que ação idêntica à presente foi ajuizada em 12/12/2014, no Juizado Especial Cível Federal da Capital, sob o nº 0084766-85.2014.403.6301, no qual, inclusive, foi realizada perícia médica, sendo referido processo, contudo, extinto, sem resolução de mérito, por força da incompetência absoluta pelo valor da causa (fls. 73/86). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, havendo prova inequívoca, houver convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a regulação do benefício de auxílio-doença vem prevista nos arts. 59 a 63, da Lei 8213/91. Ao dispor sobre o auxílio-doença, os mencionados artigos estabelecem os requisitos para a sua concessão, a saber: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições, sendo o auxílio-doença concedido quando o segurado fica incapacitado temporária e parcialmente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Cotejando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Quanto à comprovação da carência, inexistente controvérsia, eis que a autora encontra-se com registro ativo, laborando na empresa Listel, Listas Telefônicas Ltda, desde 2003 (fl. 60). Em relação à comprovação da incapacidade, em que se faz necessária a prova pericial médica, acolho

neste feito, como prova emprestada, o laudo médico pericial realizado no JEF, nos autos do processo nº 0084766-85.2014.403.6301 (o qual foi extinto sem resolução de mérito), protocolado em 01/02/2015 (fl.90). Observo que da referida prova pericial participou a Autarquia ré, a qual, inclusive, após o contraditório, formulou quesitos ao perito, não havendo, assim, qualquer prejuízo no aproveitamento de tal prova perante este Juízo, nos termos do art.365, VI, do CPC.Registro que no referido laudo pericial, o perito médico, Dr.Paulo Eduardo Riff, médico neurologista e neurocirurgião, no item VI do laudo (fls.64/70), atestou a incapacidade total e temporária para as atividades laborais da autora do ponto de vista neurológico.Declarou o perito que refere a pericianda quadro de cefaleia vascular tipo enxaqueca desde fevereiro de 2012 e anemia. Fez exames que não sabe resultado e refere também às vezes perda de consciência. Em 09/11/12 foi feito diagnóstico de tumor cerebral e foi submetida a biópsia cerebral e não foi retirado o tumor do tipo menigeoma. Atualmente persiste com perda de consciência e cefaleia e fez radioterapia com persistência do tumor (fl.64). No item 03 dos quesitos do Juízo relata que constatada incapacidade, esta impede totalmente o periciando de praticar sua atividade habitual (fl.66). No quesito 07, que a incapacidade é temporária (fl.66). Quesito 11: Data de início da incapacidade: 09/11/2012 (fl.67). No quesito 14, relata que não houve agravamento ou progressão da doença ou lesão (fl.67). No quesito 08 do INSS, relata que há incapacidade laboral total e temporária para sua atividade habitual (fl.69). Assim, a prova pericial emprestada em questão já permite a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, eis que atestada sua incapacidade parcial e temporária para a realização de suas atividades.Por sua vez, resta presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, determinando que a autarquia ré reimplante o benefício de auxílio-doença (NB 605293767-3) em favor da autora SILVIA MARIA LOGULLO, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos juntados a fls.24/29, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, facultando, em vista da adoção da prova pericial emprestada, eventual formulação de quesitos adicionais, pelas partes, se o caso.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Registre-se, intime-se e cumpra-se.Intime-se a AADJ com urgência.

0001132-26.2015.403.6183 - FLAVIO RUGGIERO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 152.684,85.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. -

A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.523,08 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.688,04 (R\$ 2.140,67 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.688,04 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001295-06.2015.403.6183 - MAKOTO FUKUMOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art.

557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.882,34 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 9.376,92 (R\$ 781,41 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a

nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.688,04 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001298-58.2015.403.6183 - JOSE ANDREO ORTIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.986,00 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 32.133,00 (R\$ 2.677,75 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 32.133,00 (trinta e dois mil, cento e trinta e três reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001299-43.2015.403.6183 - ANTONIO JULIO DE SOUZA VAGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 52.469,76. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão

econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.667,85 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.372,48; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.455,56 (R\$ 1.704,63 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.455,56 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001304-65.2015.403.6183 - GENIVAL GRANJA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 52.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a

delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.344,61 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.676,11; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.978,00 (R\$ 1.331,50 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.978,00 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001414-64.2015.403.6183 - JOAO VALERIANO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 48.000,00 valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. -

A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.297,11 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.399,68 (R\$ 2.366,64 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.399,68 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001532-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO MURCIA MARQUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 145.557,30. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art.

557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.589,69 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.606,60 (R\$ 1.800,55 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a

nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.606,60 (vinte e um mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001672-74.2015.403.6183 - JONAS CARLINO DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 116.000,000 valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 001144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.056,51 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.644,38; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 19.054,44 (R\$ 1.587,87 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.054,44 (dezenove mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 07 de abril de 2015.

0001773-14.2015.403.6183 - MARCOS FARAH(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 222.646,32. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão

econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.769,69 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.496,81; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.236,28 (R\$ 1.727,12 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.236,28 (vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001811-26.2015.403.6183 - JOSE ALFREDO NASCIMENTO IRMAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.101,21. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a

delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 866,91 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.068,27; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 2.416,32 (R\$ 201,36 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 2.416,32 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 07 de abril de 2015.

0001820-85.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SCHIMIDT CARDOSO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 48.677,64. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. -

A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.175,34 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.056,47; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.573,56 (R\$ 1881,13 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.573,56 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 08 de abril de 2015.

0001853-75.2015.403.6183 - WASHINGTON LUIZ REIS CANARIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 60.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ,

bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.760,48 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.933,17; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de

R\$ 2.072,28 (R\$ 172,69 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 2.072,28 (dois mil, setenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 07 de abril de 2015.

0001878-88.2015.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA SANT ANNA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 52.682,58. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.484,95 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 34.863,48 (R\$ 2.905,29 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 34.863,48 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 07 de abril de 2015.

0001932-54.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença ou a concessão de novo Auxílio-Doença e consequente Aposentadoria por Invalidez desde a indevida alta médica, com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação, além do acréscimo de juros e correção monetária. Relata a autora que, em virtude de estar acometida de doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais, obteve, por meio do Processo nº 0031671-53.2008.403.6301, que tramitou no JEF, o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença identificado sob o NB nº 31/560.539.907-8 desde 01/03/07. Posteriormente, contudo, em virtude de revisão, o perito do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, cessando o referido benefício em 13/08/2013. Apesar de a autora haver interposto recurso em face desta decisão à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, alegando não ter condições de retornar ao mercado de trabalho, a perícia médica, realizada em 26/04/2011 emitiu parecer comunicando a inexistência de incapacidade laborativa (fl.05), tendo o benefício em questão cessado em 13/08/2013. A parte autora, então, formulou novo pedido de Auxílio-Doença, em 29/10/2013, sob o NB 31/603.892.607-4, e, não obstante ser avaliada em 13/12/2013, teve indeferido seu pedido, dado o parecer contrário da perícia médica (fl.06). Contra essa decisão a autora apresentou, em 06/01/2014, pedido de reconsideração, o qual, contudo, foi rejeitado. Outrossim, por continuar com os mesmos problemas de saúde, em 03/04/2014, a parte autora formulou novo pedido de Auxílio-Doença, identificado sob o NB nº 31/605.720.051-2, e, após passar por perícia médica em 04/06/2014, novamente teve seu pedido indeferido, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa. A autora informa que padece de problemas ortopédicos, laborando na

condição de empregada doméstica, e ante suas condições de idade e grau de escolaridade, possuindo pouca escolaridade, há impedimento para qualificar-se em outra profissão. Assim, ante a manutenção dos problemas de saúde, e o periculum in mora, dada a necessidade de tratamento de saúde, requer a concessão da tutela antecipada, para restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença previdenciário - NB nº 31.560.539.907-8, cessado em 13/08/2013, ou a concessão do benefício sob o nº NB 31.603.892.607-4, desde a DER (29/10/2013). Com a inicial de fls.02/15, vieram os documentos de fls.16/99. É o relatório. Decido. Embora não tenha sido juntado o Termo de Verificação de Prevenção, afasto a suposta prevenção desta ação com aquela que tramitou no JEF, e cujas cópias foram juntadas pela própria parte autora, referente aos autos do processo nº 0031671-53.2008.403.6301 (fls.26/33), que teve por objeto o pedido de concessão de Auxílio-Doença NB nº 560.539.907-8, requerido em 21/03/07. Observo que na ação que tramitou no JEF, o INSS efetuou acordo em novembro/2009, pagando atrasados, tendo a ação sido julgada extinta, nos termos do art.269, III, do CPC (fls.32/33), tendo aquele benefício se estendido até 13/08/09. Embora nesta ação um dos pedidos seja o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31.560.539.907-8, tendo a mesma causa de pedir daquela ação, o pedido nesta ação objetiva o restabelecimento daquele benefício a partir de 14/08/2013, possuindo, assim, objeto diverso daquela, além de constar da inicial pedido alternativo, de concessão de outro benefício de Auxílio-Doença a partir de 29/10/13, referente ao NB 31/603.892.607-4. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Observo que a antecipação de tutela encontra sua disciplina legal no art. 273 do CPC, exigindo para sua concessão, prova inequívoca do direito, e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, não se concederá a tutela se houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (2º, do aludido dispositivo legal). No caso em tela, o pedido de restabelecimento do benefício pleiteado - Auxílio-doença (NB 31/560.539.907-8), a partir de 14/08/2013, ou a eventual concessão de Auxílio-doença (NB 31/603.892.607-4), a partir de 29/10/2013, com a consequente concessão de Aposentadoria por Invalidez, somente poderão ser analisados depois de cuidadosa análise das provas apresentadas e após término da instrução probatória, necessariamente, por meio de prova técnica pericial, em que demonstrada a incapacidade parcial e temporária ou total e definitiva para o labor, sendo descabida, portanto, em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Estando ausente, assim, um dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, INDEFIRO o pleito antecipatório em questão. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença/concessão de novo Auxílio-doença e eventual Aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopédica, como requerido, sem prejuízo da produção de outras provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14), observando-se que os quesitos do INSS e do Juízo encontram-se depositados em Secretaria. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Intime-se.

0001972-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber pensão por morte. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000977-0) - SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 336/337: Ciência à parte autora. Int.

0004579-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004579-1) - ANTONIO MARIA DE LANA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3) - ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Vista à parte autora da informação de fl. 323.Int.

0010481-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010481-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 343/346, diga o autor se opta pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício deferido nestes autos.Int.

0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI

para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos.Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010573-70.2011.403.6183 - ORACI DA SILVA FILHO(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implementado, conforme informação de fl. 105.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006459-54.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargado para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0001548-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001807-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA)

À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0001807-38.2005.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001531-0) - CASSIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CASSIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação de fl. 387.Int.

0000777-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000777-1) - MOACIR JOSE BATISTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACIR JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício

corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X WILLIAN MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARTINS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 238, parágrafo 4º.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0044629-08.2007.403.6301 (2007.63.01.044629-1) - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fl. 125. 1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES

APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAGALHAES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 220. 1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONZALES PATRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora sobre a alegação de fl. 437.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o referido pleito, bem como a juntada do respectivo contrato, devem ser realizados antes da expedição do ofício requisitório, a teor do disposto no art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733)Ademais, observo que o mencionado contrato não acompanhou a petição de fl. 275.Int.

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654699-86.1989.403.6100 (00.0654699-4) - ORESTES PIRES DE PAULA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP024877 - SILMA MARLICE MADLENER E SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Vistos, etc...Trata-se de ação proposta em 13/08/1984, redistribuída pela 4ª Vara Cível Federal à Justiça Estadual em julho de 1987, a qual suscitou Conflito Negativo de Competência em julgado procedente para estabelecer a competência da 4ª Vara Cível Federal.Despachado o feito em 23/04/1990 para que o autor requeresse o que de direito, e ante o silêncio desse, foi determinada a remessa ao arquivo até manifestação do interessado.Os autos foram desarquivados em 26/08/2014, vinte e um anos após o arquivamento, e sem razão conhecida, uma vez que

não há protocolo de petição. Autos redistribuídos automaticamente em razão da instalação desta Vara, em 25/09/2014. Intimado quanto ao seu interesse, o autor ficou inerte. Assim sendo, observando que não há razão para determinação de sobrestamento do feito em fase inicial de conhecimento por ausência de manifestação do autor, e diante da ausência de manifestação de interesse, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5) - OSVALDO ALVES ARANHA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVALDO ALVES ARANHA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor rural e urbano, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 13/09/1999, apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/114.191.718-9. Para tanto, informa que juntou toda a documentação necessária para caracterizar a qualidade de segurado, a carência, e o tempo de contribuição, além da comprovação do tempo de exercício em atividades especiais. Afirma que foi trabalhador rural entre os períodos de 01/01/60 a 30/12/63 e de 01/01/68 a 31/12/74. Posteriormente, informa ter trabalhado em atividade considerada especial, devido a exposição a agentes nocivos, a saber: 1) de 10/12/75 a 06/03/78; de 28/03/78 a 20/09/78, e de 01/11/78 a 29/03/83 (empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda); 2) de 01/11/83 a 09/01/86 (empresa Helicow Instalações Industriais Ltda); 3) de 20/01/86 a 03/05/93 (Metalúrgica Matarazzo). Relata o autor que nestas atividades computou tempo de serviço de 16 anos, 07 meses e 12 dias em serviço especial, os quais, convertidos em tempo comum, resultam em 23 anos, 03 meses e 05 dias. Somando-se o tempo especial e o rural o autor faria jus ao tempo de 34 anos, 07 meses e 15 dias até a DER. Contudo, o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria, aplicando as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 02/06/98, não computando nenhum período especial, nem considerou o período de labor rural. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/16. A fls. 17/30 foram juntadas cópias e prestadas informações acerca da possível prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.052681-0, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária - por meio do qual o autor pleiteou a conversão do tempo de serviço especial em comum. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo intimada a parte autora a esclarecer sobre a duplicidade de ações com o mesmo objeto, tendo em vista a notícia nos autos sobre o mandado de segurança supra (fl. 31). Cumprida tal determinação, o autor informou que não haveria duplicidade de ações, nem identidade entre elas, uma vez que no Mandado de Segurança pleiteou, tão somente, o afastamento de Ordens de Serviço que impediam o cômputo de tempo especial para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 34/35). Não obstante tal informação, a presente ação foi extinta sem resolução de mérito, reconhecida a litispendência, ao entendimento de que as partes de ambas as ações, bem como, a causa de pedir (conversão de períodos de tempo comum em especial) seriam as mesmas (fls. 37/41). O Autor apelou da decisão (fls. 44/98), tendo a 1ª Turma do e. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a anulação da sentença, dada a inexistência de identidade entre as ações, determinando o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito e posterior julgamento de mérito. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial (fl. 113), o que foi feito mediante a petição e documentos de fls. 118/153. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 154). Contestação (fls. 161/174), por meio da qual o réu pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 178/183). Foi proferida sentença de mérito, por meio da qual foi extinta a ação, por falta de interesse de agir com relação aos períodos de 03/03/78 a 27/03/78 e de 12/05/83 a 29/08/83, com base no artigo 267, IV, do CPC, sendo julgada parcialmente procedente para determinar a averbação dos períodos de trabalho rural havidos entre 01/01/65 a 31/12/65 e 01/01/68 a 31/03/74, para que fossem somados aos demais tempos computados pela Administração (fls. 193-200). A parte autora apelou da decisão (fls. 207/228), e após o decurso do prazo para contrarrazões do INSS (fl. 234) subiram os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de reexame necessário, foi proferida decisão anulando a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem, para regular instrução do feito, para comprovação do trabalho campesino. Baixados os autos, foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas (fl. 241), sendo determinada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 15:00 horas (fl. 247). A fl. 248, por força do Provimento CJF nº 424, de 03/09/14, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 9ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Neste Juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujos depoimentos foram gravados em sistema audiovisual, conforme termo de fls. 262/265. Memoriais da parte autora (fls. 267/270), reiterando o INSS pela improcedência do pedido (fl. 266 verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares, registro que a presente sentença, por força do decisum de fls. 236/237, proferida em sede de reexame necessário, passa a apreciar a instrução probatória do laboral rural, ponto determinante da anulação da sentença, sem prejuízo da análise do tempo especial de labor, eis que não efetuada eventual ressalva acerca da extensão da anulação pelo E. Tribunal, motivo pelo qual, passo ao exame integral do meritum causae. Do mérito A parte autora pleiteia o reconhecimento do labor rural entre os períodos de 01/01/60 a 30/12/63 e de 01/01/68 a 31/12/74. Quanto ao labor em atividade especial, devido a exposição a agentes nocivos, pleiteia o reconhecimento

dos períodos: a) de 10/12/75 a 06/03/78; de 28/03/78 a 20/09/78, e de 01/11/78 a 29/03/83 (empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda); b) de 01/11/83 a 09/01/86 (empresa Helicow Instalações Industriais Ltda); c) de 20/01/86 a 03/05/93 (Metalúrgica Matarazzo). Da atividade rural: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício da atividade rural exercida no período em questão: a) Certificado de Isenção do Serviço Militar (fl.50); b) Certidão de Casamento (fl.51); c) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fl.52); d) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama-PR (fls.61/62); e) Cópia da Escritura da Fazenda Santa Terezinha (fls.53/59); f) Cópia da Escritura e registro do Lote nº 08-E, município de Umuarama-PR, em nome de Secundino Alves Aranha Conde (fls.63/64); g) Declaração de que a área rural (Lote nº 08-E) era pertencente ao seu pai, Secundino A.A. Conde (fl.65); h) Declaração das testemunhas Milton G. de Azevedo e Elson P. Santos acerca da propriedade rural (Lote nº 08-E), fl.66; i) Certidão do Registro Civil dos filhos Waldiney Alves Aranha, Valdirene Alves Aranha, Shirleny Alves Aranha (fls.67, 68 e 70); j) Certidão da 89ª Zona Eleitoral de Umuarama-PR, constando o registro de voto (fls.71/73); k) Certidão da

Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil (fl.74);Observe que a r.sentença de fls.193/200 desconsiderou, de plano, os períodos de labor rural entre 01/01/60 a 30/12/63, dada a ausência de início de prova documental (fl.97).Destaco que para o período em questão trouxe o autor Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, referente ao período 01/01/60 a 30/12/63 (fl.52). Contudo, além de constar em referida declaração que o autor era encanador industrial (fl.52) - as informações de labor rural ali assentadas (autor seria arrendatário, trabalhando sob regime de economia familiar, produção de amendoim e algodão) foram emitidas extemporaneamente, em 13/04/99 (fl.52 verso)-, não se prestando a servir de início de prova material do labor rural.Por sua vez, embora o autor tenha juntado cópia da Escritura da Fazenda Santa Terezinha dos Quarenta, de propriedade de Angelo Montolar (fls.53/59), na qual o autor informou trabalhar em regime de economia familiar como arrendatário (fl.52), não foi juntado qualquer documento demonstrando o alegado arrendamento rural em questão. É certo que no referido período teria o autor entre 15 e 18 anos (1960/1963), havendo registro no Certificado de Isenção do Serviço Militar, emitido em 24/12/65, porém, constando o ano de alistamento como 1963, em que constou a informação de profissão lavrador, residente em Marília (fl.50).Assim, é de se registrar que o único documento contemporâneo, início de prova material que dispõe o autor, é o referido Certificação de Isenção do Serviço Militar, que se reporta ao ano de 1963, quando o autor tinha 18 anos de idade, informando sua profissão como lavrador.Destaco que a jurisprudência ressalta a necessidade da contemporaneidade do documento para início razoável de prova material do labor rural.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)A partir de tal início de prova material, ainda para análise de referido período (01/01/60 a 30/12/63), necessária se faz a corroboração de tais atividades por meio da prova oral produzida em questão. Registro que em seu depoimento pessoal, o autor informou que nasceu e se criou na roça. Que plantava amendoim, soja, algodão, milho. Que a propriedade em que trabalhava, em Marília, para a qual sua família se mudou em 1960, era a Fazenda Santa Terezinha do Quaresma, de propriedade de Angelo Montolar. Informou que estudou apenas até a 4ª série. Que trabalhava na parte da manhã e estudava na parte da tarde. Que o trabalho era realizado com seu pai e os outros filhos (v.g.irmãos), em regime de subsistência da família. Que o trabalho era como arrendatário (anos 50/60), uma vez que o fazendeiro arrendava a terra para preparo da lavoura (algodão, milho, etc). Que trabalhou na roça até os 30 (trinta) anos, em 1975, quando veio para São Paulo, capital. Por sua vez, a testemunha Juverci Gomes de Azevedo, informou conhecer o autor desde 1960, em Marília, tendo trabalhado com o autor desde os 07/10 anos (da testemunha), e, posteriormente, em Umuarama-PR, de onde o autor teria saído em 1975 e a testemunha, no ano de 1980. Informa que o pai do autor trabalhava com os filhos na propriedade e que trabalhou na roça de amendoim, soja, algodão e feijão. Que o trabalho era em regime de economia familiar, sem empregados. Por derradeiro, a testemunha Adão Manoel Saraiva informou que conheceu autor desde 1963, tendo trabalhado com o autor em no Paraná. Que trabalhou com o autor, em propriedades vizinhas. Que trabalhava com lavoura branca (cereais) e a testemunha com café. Que a chácara do autor era pequena, não tinha empregados, e quando precisava de serviços, contratavam-se temporários, por diária.A partir do início de prova material do labor rural para o ano de 1963, é de se considerar, todavia, pela análise do conjunto probatório, ter havido a efetiva demonstração do labor rural para o período pleiteado (01/01/60 a 30/12/63).Isto porque, considerando-se a realidade em questão - tendo o autor se mudado para a cidade de Marília em 1960, informando que nasceu e se criou na roça - fato incontestado tanto pelo início de prova material - Certificação de isenção militar - contemporâneo ao período, aliado a outros documentos (Declaração de atividade rural do Sindicato dos trabalhadores rurais de Marília), corroborado pelos depoimentos das testemunhas e do próprio autor - deve-se demarcar ser possível que eventuais rigores de posicionamento, notadamente, a exigência da absoluta demonstração ano-a-ano de eventual labor rural, seja temperado em certas ocasiões concretas. Assim, perfeitamente plausível considerar, como no caso, que o autor, que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos, emitido em 1965, com certificação do ano de 1963, já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos, ou seja, desde 1960, como postulado na inicial. Tal presunção decorre tanto da lógica razoável do cotidiano - experiência comum dos trabalhadores rurais no período - que ajudavam na subsistência familiar desde a infância, quanto do início de prova material e dos depoimentos pessoal e testemunhais produzidos em juízo, a ressaltar a verossimilhança do alegado. Registro que a jurisprudência admite a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8213/91, desde que devidamente comprovada. Assim, a Súmula nº 05, da TNU:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Observe que, conforme a

jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado em questão (01/01/60 a 30/12/63). No sentido do acolhimento da livre persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudica-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA) Com relação ao período posterior requerido, de 01/01/1968 a 31/12/74, observo que a parte autora juntou documentos que se prestam a servir de início de prova material. Assim, os documentos em que certificados os nascimentos dos filhos do autor (Waldiney, Valdirena e Shirleni), respectivamente dos anos de 1968, 1969 e 1971 (fls.67/70), nas quais consta a informação de ser o autor lavrador. Além destes, que guardam relação de contemporaneidade ao período de labor rural, consta a Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama-PR, em 09/06/98, para o período de 01/01/68 a 31/12/74, informando que o autor trabalhou em regime de economia familiar e como comodatário, na lavoura de algodão, soja, amendoim, milho, feijão e mamona. Igualmente, ainda, obedecida a contemporaneidade do documento, a certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 89ª Zona Eleitoral - Comarca de Umuarama PR, atestando que o autor encontrava-se inscrito, em 31/07/72, com 27 anos, na condição de lavrador (fl.71), além da Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública, atestando que na época da emissão da carteira de identidade do autor, em 28/03/74 o autor havia declarado sua profissão como lavrador (fl.74), documento que corrobora, igualmente o de fl.69, Cadastro de Associado do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama, constando o recolhimento dos anos de 1971, 1972, 1973 e 1974 (fl.69).. Além deste início de prova material com relação ao aludido período, observo, igualmente, que tanto o depoimento pessoal do autor, quanto o das testemunhas ouvidas em Juízo, corroboraram o início de prova documental. Assim, o autor, em seu depoimento pessoal, informou que em 1963 saiu de Marília, indo morar em propriedade adquirida por seu pai, na cidade de Umuarama-PR, na qual continuou trabalhando até outubro/75, quando veio para São Paulo. Por sua vez, a testemunha Juverci Gomes de Azevedo, confirmou o período da mudança do autor de Marília para Umuarama-PR, tendo ido juntamente com este, e lá continuado a trabalhar no campo até 1975, igualmente, na lavoura de amendoim, soja, algodão e feijão, trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados. Também a testemunha Adão Manoel Saraiva informou que trabalhou junto com o autor

no Paraná, sendo seu vizinho, tendo ambos trabalhados com lavoura branca. Assim, ante a verossimilhança do alegado, de rigor o reconhecimento do labor rural da parte autora para todo o período pleiteado (01/01/60 a 30/12/63 e de 01/01/68 a 31/12/74). DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais nas empresas INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA, de 10/12/75 a 06/03/78, de 28/03/78 A 20/09/78 e de 01/11/78 A 29/03/83; HELICOW - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 01/11/83 a 09/01/86, METALÚRGICA MATARAZZO S/A, de 20/01/86 a 03/05/93, para que somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo especial, ou, convertidos os períodos em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se que a aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo III do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de

11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é

considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO CONCRETO: No caso em apreço, verifica-se que no tocante ao período entre 10/12/75 a 06/03/78, de 28/03/78 a 20/09/78 e de 01/11/78 a 29/03/83, laborado na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda, o autor juntou o formulário DSS-8030 (fl.77), no qual consta o desempenho de atividade como encanador, constando dentre suas atividades: montar e executar tubulações de alta e baixa pressão, cortar, rosquear e dobrar tubos, unindo-os por meio de soldas, roscas ou outras maneiras, com o auxílio de ferramentas manuais e soldas elétrica e oxi-acetilênica. Montar sistemas de abastecimento de água, gás, vapor e ar comprimido. Quanto à exposição aos agentes nocivos esta ocorreu em relação a cádmio e seus compostos (eletrodos) e cromo e seus derivados (soldagens), não constando a existência de laudo técnico pericial, sendo a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Embora o formulário em questão tenha sido emitido em 02/07/99 (fl.77), e não seja possível o enquadramento da atividade em questão no anexo III, do Decreto 53.831/64, (encanador industrial) é possível o enquadramento, até 05/03/97, da atividade submetida aos agentes nocivos em questão sob o código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que previa a solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) como agentes nocivos à saúde. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - ENCANADOR. 1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e

DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o autor não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde. 4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários (perfil profissiográfico previdenciário - PPP), que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, encanador, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à concessão da aposentadoria especial, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AC: 422723 AL 2006.80.00.005107-6, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/12/2007 - Página: 810 - Nº: 239 - Ano: 2007) Observo que no período anterior à Lei nº 9032/95, era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, não se podendo impor a nova disposição legal a fatos já consolidados segundo as normas então vigentes, sob pena de ofensa ao princípio que protege o direito adquirido ou o que veda a retroatividade das leis, ambos alçados em nível constitucional. Em relação à empresa HELICOW - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 01/11/83 a 09/01/86, na qual, conforme PPP de fl.78, o autor teria laborado na função de encanador industrial, constando o labor exposto aos agentes agressivos calor da radiação de soldas elétricas, de oxigênio, acetileno. MIG, com ruídos de prensas, martelos, serras e tintas na pintura de instalações. E que estava exposto aos gases das soldas de modo habitual e permanente, trabalhando em canteiros de obras e montagens, embora igualmente não haja o enquadramento da atividade em questão no anexo III, do Decreto 53.831/64 (encanador industrial) é possível igualmente o enquadramento, até 05/03/97, da atividade submetida aos agentes nocivos em questão sob o código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que previa a solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) como agentes nocivos à saúde. Quanto à empresa METALÚRGICA MATARAZZO S/A, laborado no período de 20/01/86 a 03/05/93 verifico que o formulário DSS-8030 de fl.83 descreve o desempenho da atividade de encanador, no setor manutenção, constando que o segurado encontrava-se exposto ao agente ruído (85 decibéis), com exposição habitual e permanente. Referido formulário veio embasado em parecer emitido por médico do Trabalho (Dr. João Batista Antônio Provenza-CRM nº 35.915), constando, na conclusão que no local de trabalho (manutenção) do segurado, Carteira Profissional nº 052004/455, foi constatado nível de ruído de 85 decibéis, neutralizados entretanto, até os níveis de tolerância pelo uso obrigatório de protetores auriculares eficientes, adequados, em perfeito estado de conservação e devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, de acordo com o artigo 191, item II, da CLT (fl.84). Muito embora conste no referido parecer médico a eficácia do EPI para o agente ruído em questão, ressalvo, contudo, que nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 664.335/SC, na sessão do Plenário, de 04/12/2014, o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Assim, havendo a constatação do excesso de exposição a ruído (acima de 80 db) para o período, quando o limite máximo era de 80 db, e assentada a tese de que, ainda que eficaz, em relação ao ruído, o EPI não neutraliza o agente nocivo em questão, é de se reconhecer o período de labor em questão (20/01/86 a 03/05/93), como especial, com enquadramento no item 1.1.6, do Anexo III, do Decreto 53.831/64. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requereu a conversão dos períodos comuns em especiais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 0009462-32.2003.403.6183 Autor(a): Osvaldo Alves Aranha Data Nascimento: 30/05/1945 DER: 13/09/1999 Calcula até: 13/09/1999 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Trab.Rural 01/01/1960 30/12/1963 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e

0 dia 48 NãoTrab.Rural 01/01/1968 31/12/1974 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 1 dia 84 NãoINSTEMON 10/12/1975 06/03/1978 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 20 dias 28 NãoAux.Doença 07/03/1978 27/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 0 NãoINSTEMON 28/03/1978 20/09/1978 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 6 NãoINSTEMON 01/11/1978 29/03/1983 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 5 dias 53 NãoSAMEL 12/05/1983 29/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4 NãoHELICOW 01/11/1983 09/01/1986 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 25 dias 27 NãoMET.MATARAZZO 20/01/1986 03/05/1993 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 14 dias 88 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 7 meses e 16 dias 338 meses 53 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 7 meses e 16 dias 338 meses 54 anosAté 13/09/1999 34 anos, 7 meses e 16 dias 338 meses 54 anosPedágio 0 anos, 0 meses e 0 diasNo caso dos autos, observa-se que na DER (13/09/1999), com a contagem unicamente dos períodos especiais, a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, que exige 25 anos de labor especial.Contudo, nessas condições, em 16/12/1998, convertido os períodos comuns em especiais, a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar os seguintes períodos:1) Como Atividade Rural: - de 01/01/60 a 30/12/63;- de 01/01/68 a 31/12/74;2) Como período laborado sob condições especiais:- de 10/12/75 a 06/03/78, INSTEMON INST. E MONT.LTDA- de 28/03/78 a 20/09/78, INSTEMON INST.E MONT.LTDA;- de 01/11/78 a 29/03/83, INSTEMON INST.E MONT.LTDA;- de 01/11/83 a 09/01/86, HELICOW INST.IND.LTDA;- de 20/01/86 a 03/05/93, METALÚRGICA MATARAZZO S/A.Quanto aos períodos especiais, condeno o INSS a proceder à conversão do tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, implantando o benefício de aposentadoria mais vantajoso para a parte autora desde a DER (13/09/99), uma vez que consta a informação no sistema CNIS (consulta anexa) acerca da concessão, em favor do autor, de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 05/07/2010.Condeno, ainda, a Autarquia, ao pagamento das diferenças apuradas desde então.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda à averbação dos períodos rurais e especiais em questão, e implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): OSVALDO ALVES ARANHA - CPF: 043.142.129-34 Número do Benefício: 42/114.191.718-9Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo rural e de tempo especial para fins de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.RMI: a calcular pelo INSS-Períodos reconhecidos como atividade rural: de 01/01/60 a 30/12/63; e de 01/01/68 a 31/12/74;-Períodos reconhecidos como atividade especial: - de 10/12/75 a 06/03/78, INSTEMON INST. E MONT.LTDA; de 28/03/78 a 20/09/78, INSTEMON INST.E MONT.LTDA; de 01/11/78 a 29/03/83, INSTEMON INST.E MONT.LTDA; de 01/11/83 a 09/01/86, HELICOW INST.IND.LTDA; de 20/01/86 a 03/05/93, METALÚRGICA MATARAZZO S/A.Tutela Antecipada : Sim

0008773-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008773-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos de 15/08/1974 a 28/02/1976 e 01/03/1976 a 23/10/1982 na empresa DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA, e de 25/10/1982 a 20/09/1993 na empresa RENOVADORA DE PNEUS JATO LTDA, para que seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/119, requerendo a improcedência da ação.Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi declinada a competência, em virtude do valor da causa, e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 120/122).Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 138.Réplica às fls. 167/192.Foi deferida a produção de perícia técnica junto a empresa Renovadora de Pneus Jato Ltda, entretanto, o autor informou que os representantes da empresa encontram-se em lugar incerto e não sabido. Foi deferido o prazo de 60 dias para que o autor informasse o endereço da referida empresa e para a juntada de PPP e laudo pericial, entretanto, o prazo transcorreu in albis.É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do meritum causae.O autor

requeriu em 19/11/2002 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.905.589-2), que restou indeferido por ausência de tempo de contribuição. Alega que não foram reconhecidos como períodos especiais as atividades laboradas nas empresas DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA e RENOVADORA DE PNEUS JATO LTDA. Conforme se verifica nos autos do Processo Administrativo (fls. 40), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos laborados na empresa DURAPOL, e, com relação a empresa RENOVADORA DE PNEUS, houve interposição de recurso perante à 13ª Junta de Recursos onde foi dado provimento e reconhecendo o direito à Aposentadoria por enquadramento no código 1.2.4 - anexo III do Decreto nº 53.831/64 (fls. 53 e 57). Dessa decisão, recorreu o INSS alegando que o laudo apresentado foi feito por similaridade, de local distinto. Assim, foi dado provimento ao recurso em favor do INSS (fls. 64). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995),

que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No Resumo de

Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 129/130), verifica-se que o INSS computou como tempo especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Goodyear do Brasil, de 01/07/1997 a 30/07/2003 - Código Anexo 2.0.1 Enquadrado. Já os períodos de 23/02/1984 a 30/06/1997 e 31/07/2003 a 26/05/2008 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, de acordo com a conclusão da perícia médica (fl. 134). Cumpre destacar que até a edição da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, não se exigia para o cômputo do tempo especial a comprovação da exposição a ruído, de forma permanente, não ocasional e não intermitente. CASO DOS AUTOS Com relação aos períodos laborados na empresa DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA, carece interesse de agir, tendo em vista que os mesmos foram reconhecidos administrativamente, conforme acima explicitado. Com relação aos períodos laborados na empresa RENOVADORA DE PNEUS JATO LTDA, razão assiste a autarquia, uma vez que não há como considerar laudo com informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade se faz necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Ademais, não houve a apresentação de novo laudo por parte do autor, sendo necessário em caso de ruído. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8) - DELI DA ROCHA RIBEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, movida por DELI DA ROCHA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a autora seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS- Deficiente Físico) previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Alega que é portadora de deficiência mental grave e Epilepsia, possui comportamento agressivo, convulsões repetidas e retardo mental. Diante disso, requereu a concessão do benefício assistencial NB 871.281.849.291 em 24/04/2003, o que foi indeferido por não comprovação da incapacidade para as atividades da vida independente. Relata que o grupo familiar ao qual pertence é composto pelo marido FRANCISCO FERREIRA JORGE (beneficiário de auxílio-acidente), e dos filhos: FERNANDO RIBEIRO JORGE, FERNANDA RIBEIRO JORGE e FLAVIA RIBEIRO JORGE. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 77. Citado, o INSS arguiu a preliminar de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do requisito legal da incapacidade para a vida independente (fls. 82/91). Réplica às fls. 95/100. Laudo pericial socioeconômico às fls. 120/139. Laudo pericial médico psiquiátrico às fls. 157/163. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 170/172 opinando pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Decido. Prejudiciais de mérito. Prescrição. Não houve a ocorrência de prescrição quinquenal, considerando a decisão final proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social em 12/07/2005 e a data da interposição da presente ação. MÉRITO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção; uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade.

Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais, e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO** 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO. CASO SUB-JUDICE 1.) **DA DEFICIÊNCIA DA AUTORA** Alega que é portadora de deficiência mental grave e Epilepsia, possui comportamento agressivo, convulsões repetidas e retardo mental. A perícia médica psiquiátrica realizada nos autos concluiu, no item VI (discussão e conclusão) que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência. (...) O que pudemos observar foi que a autora apresenta alterações de comportamento: levanta a roupa sem ter noção do pudor por estar em público, fala sozinha, tem crises de nervosismo e já se furou duas vezes com o intuito de acabar com a própria vida. Ao nosso ver, a autora é portadora de encefalopatia congênita que se manifestou através de rebaixamento intelectual e desde 2003 vem apresentando alterações de comportamento exigindo vigilância. Pela nossa experiência clínica a autora apresenta um quadro psiquiátrico de base orgânica por evolução natural da encefalopatia congênita havendo a possibilidade de haver elementos de esquizofrenia já que tem irmã e prima esquizofrênicas. Podemos falar em outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral não especificado. Por se tratar de quadro de substrato orgânico cerebral a patologia é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls.159). Concluiu o Srª perita que possui retardo mental desde o nascimento e alterações de comportamento desde 2003, fixando a incapacidade em 16/09/2003. 2) **DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA AUTORA E GRUPO FAMILIAR** Para aferir a satisfação do segundo requisito, a hipossuficiência, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. De acordo com o laudo, realizado em julho/2013, a composição familiar compreende: a) A autora, b) Francisco Ferreira Jorge, companheiro da autora, 65 anos, analfabeto, desempregado, recebe auxílio-acidente no valor de R\$ 272,00 (NB 106.540.245-4). c) Fernanda Ribeiro Jorge, filha da autora, 25 anos, solteira, ajudante geral na empresa Lemark Confecções, recebe salário de R\$ 814,00 mensais. d) Fernando Ribeiro Jorge, filho do autor, 24 anos, nunca exerceu atividade laboral, beneficiário da Assistência Social através do benefício de Prestação Continuada por esquizofrenia (NB 505.732.998-3), no valor de R\$ 678,00 mensais. e) Flavia Ribeiro Jorge, filha da autora, 23 anos, estudante, auxiliar de farmácia no Hospital 9 de Julho, recebe salário no valor de R\$ 1.164,00 mensais. A autora é natural de

Remanso - BA, trabalhou como empregada doméstica sem registro, até engravidar da primeira filha. Para a família, a autora possui esquizofrenia. Informa a Srª Perita que foi apresentada uma documentação médica onde consta possível CID 10: F31 (transtorno afetivo bipolar)/ F70 (retardo mental leve). No momento da perícia foi presenciado momentos de alucinação e agitação. Evidencia dificuldades para realização de atividades da vida doméstica. Vida conjugal prejudicada. Apresenta sequelas de paralisia infantil, perceptível na diferença de tamanho entre as pernas, e atrofiamento nas mãos. Não faz acompanhamento médico. As filhas maiores são responsáveis pela administração da casa, mas possuem dificuldades para acompanhar os pais e irmão em função do longo período que passam fora de casa. As filhas possuem dificuldade de relacionamento com o genitor, pois arca somente com a prestação da casa e doa o restante do benefício previdenciário à igreja que frequenta, o que impede que uma das filhas dê continuidade aos estudos, já que as despesas recaem sobre ambas. Com relação à infra-estrutura e condições gerais da moradia, informou a Assistente Social que a família reside no distrito do Itaim Paulista, extremo Zona Leste de São Paulo, onde, segundo os dados do IBGE, a população enfrenta um dos piores índices de desemprego da cidade. O imóvel em que residem é financiado junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, com prestações no valor de R\$ 65,00, possui 03 cômodos (quarto, cozinha e banheiro). Quanto à renda per capita demonstrou a perita que a renda do grupo familiar se compõe da seguinte maneira: Composição familiar Origem da renda Valor em reais Deli Não possui renda 0,00 Francisco Acidente de trabalho 272,00 Fernanda Salário 814,00 Fernando Ben. Prestação Continuada 678,00 Flavia Salário 1.164,00 TOTAL 2.928,00 PER CAPITA 585,60 As despesas fixas mensais compreendem na prestação da casa (R\$ 65,00), água (R\$ 48,00), luz (R\$ 45,00), telefone (R\$ 72,00), alimentação (R\$ 1.000,00), material de limpeza e higiene pessoal (R\$ 300,00), gás (R\$ 45,00), medicamento (R\$ 100,00), transporte (R\$ 219,00), cursinho pré-vestibular (R\$ 189,00), material escolar e pedagógico (R\$ 50,00), lanche escolar (R\$ 120,00), dentista (R\$ 60,00) e dizimo (R\$ 200,00), totalizando R\$ 2.513,00. Nesses termos, concluiu a Sra. Perita que, embora a família não se enquadra no critério de do salário mínimo per capita previsto na Lei nº 8.742/93, foi possível identificar uma situação de risco e vulnerabilidade social, caracterizada por duas pessoas analfabetas, sendo a autora e um idoso acidentado, um jovem com deficiência e duas filhas jovens com renda. Analisando o feito à luz do dispositivo constitucional e legal que rege a matéria, e ainda, em consonância com o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal, nos autos do RE nº 567.985/MT, que determinou que a análise da situação de pobreza não pode ser analisada unicamente pelo viés da inferioridade/superioridade a do salário mínimo (per capita), mas, com outros elementos do caso concreto, evidencia-se que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto é pessoa deficiente, incapacitada total e permanentemente para o trabalho, conforme laudos juntados aos autos, restando evidenciado ser a autora hipossuficiente, apta a pleitear o benefício assistencial em questão. A título de reflexão, observo que a doença mental incapacitante deveria ser visto como um problema de saúde pública, para o qual se propiciassem efetivas condições de inserção/reabilitação do paciente no meio social e laboral, dentro de determinadas condições e acompanhamento, mas não é o que acontece, notadamente em países com ampla desigualdade social, como no Brasil, em que, geralmente os idosos e os deficientes, quando não são rejeitados ou simplesmente não cuidados como deveriam, por se tornarem dependentes e menos saudáveis, acabam representando um peso para a família, não restando outra alternativa, muitas vezes, a não ser a necessária intervenção do Estado, notadamente o Estado-Juiz, a fim de mitigar e tornar mais digna a doença/velhice, notadamente do deficiente mental em situação de vulnerabilidade, como no caso. Em que pese a renda mensal per capita superar o limite de do salário mínimo, a situação fática ora examinada permite concluir pela absoluta insuficiência de recursos. Assim, estando satisfeitos os requisitos legais, a saber, a comprovação da doença mental incapacitante e a hipossuficiência econômica, faz jus a autora benefício assistencial em questão a partir da data da constatação da incapacidade (16/09/2003), e não a partir do requerimento do pedido administrativo (24/04/2003), como requerido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a conceder a DELI DA ROCHA RIBEIRO (NB 871.281.849.291) o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente) a partir de 16/09/2003, data do início da incapacidade, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como, a efetuar o pagamento dos valores atrasados. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixado em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do e. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DELI DA ROCHA RIBEIRO - CPF: 094.305.448-61 Benefício (s) concedido (s): Prestação Continuada/ LOAS-Deficiente NB 871.281.849.291 DIB: 16/09/2003 RMI: 01 salário mínimo

0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2) - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SIDNEY BERLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, para que, somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15/78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 79/87. O Autor apresentou réplica. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do *meritum causae*. Observo que o ponto controvertido no feito reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais, para que, realizada a conversão desses períodos para tempo de atividade comum, sejam adicionados aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço

comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.

1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis

2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997.

3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional.

4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização.Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da

atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, o Autor não logrou demonstrar, por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a agentes agressivos à sua saúde nas empresas indicadas

na inicial. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

0012901-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012901-0) - ALCIDES NUNES ESPOSO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora, ALCIDES NUNES ESPOSO postula em face do INSS, a revisão da sistemática de concessão e cálculo de sua aposentadoria (NB 44.352.485-8, aposentadoria por tempo de serviço) com DIB em 03/10/91. Sustenta o autor que já tinha direito à aposentadoria no momento das alterações legislativas implementadas pelas Leis nº 7.787/89 e 7789/89, que reduziram o teto dos salários de contribuição (que passou a ser calculado sobre 10 Salários Mínimos e não mais 20), tendo direito adquirido ao benefício calculado de acordo com a base contributiva anterior, sendo-lhe inaplicável o novo ordenamento (Lei 8213/91), que rebaixou o valor-teto dos salários de contribuição. Requer a declaração do direito de revisão de seu benefício com a DIB fixada para a competência junho/89, além do pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.09/23. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 29). Citado, o réu aduziu, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de ação, bem como, a prescrição dos valores anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela inexistência de direito adquirido ao cálculo de benefício com base em legislação anterior, que o benefício do autor deve obedecer, nos termos dos artigos 21, II, 1º e 23, da CLPS, ao menor e maior valor teto, bem como, que a revisão requerida impede a aplicação da legislação posterior (art.144 da Lei nº 8213/91), não se podendo aplicar de forma híbrida as vantagens da CLPS conjugadas com as vantagens da Lei nº 8213/91, em arrepio à Súmula 359 do STF (fls.34/42). Réplica (fls.44/53). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls.55/117), ao qual se deu vista ao INSS, nos termos do art.398 do CPC (fl.118). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar-se se a RMI do benefício do autor foi calculada com a legislação da época (fl.118), informando o Contador judicial que o benefício do autor foi implantado corretamente, nos termos da legislação vigente à época da concessão (fls.119/123). Deu-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Contador, manifestando-se parte autora, com discordância, aduzindo que na presente ação não sustenta que o benefício foi implantado incorretamente, mas sim, pleiteia a substituição do benefício em questão por outro, calculado de acordo com a sistemática de cálculo mais benéfica em junho/89, quando já havia preenchido os requisitos para a aposentação, motivo pelo qual requereu nova remessa dos autos à Contadoria, para realização dos cálculos nos termos do pedido (fls.128/129). Houve o indeferimento do pedido de nova remessa dos autos à Contadoria, e determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl.131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisar o benefício da parte autora. Com efeito, era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa a modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento,

também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso sub judice, considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 03/10/91, para retroagi-la para junho/89, com cálculo segundo as regras vigentes nessa data, sendo a data de 28/06/1997 o termo inicial da fluência do prazo decadencial, nos termos da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo sido ajuizada a demanda em 06/10/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento processual, ainda que alegado não fosse, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com

resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013157-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013157-0) - ALICE PIRES ORSI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ALICE PIRES ORSI postula, em face do INSS, a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria (NB 88.372.204-6, aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 01/02/91. Sustenta que já tinha direito à aposentação antes das leis nº 7.787/89 e nº 7.789/89. Requer a declaração do direito de revisão de seu benefício com a DIB anterior por possuir direito adquirido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Devidamente citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a decadência do direito de ação. No mérito, alega pela impossibilidade de cancelamento de aposentadoria concedida, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Não houve réplica. Convertidos os autos em diligência para que a autora providencie a juntada do processo administrativo. Reconsiderada a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, às fls. 100, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a decadência do direito de revisar o benefício do autor. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 01/02/1991, para retroagi-la para 1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/10/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 254/263, alegando que houve contradição e omissão. Alega que os períodos de 24/06/1986 a 01/07/1992 e 13/01/1997 a 20/03/2006, não reconhecidos na sentença, foram comprovados nos formulários e laudos apresentados aos autos. Alega, ainda, que os formulários e PPPs foram baseados nos laudos técnicos. Por fim, alega que não foi levada em consideração a exposição do autor aos agentes químicos. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença para que sejam reanalisados os períodos não reconhecidos. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é

inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.P.R.I.

0023733-70.2009.403.6301 - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCELO NORONHA JUNIOR, RICARDO RIBEIRO NORONHA e HENRIQUE RIBEIRO NORONHA, qualificados nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DIB do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento do genitor MARCELO NORONHA, ocorrido em 31/12/1999. Alega que requereu o benefício de pensão por morte em 18/04/2008, sendo deferido a partir da DER sem direito ao recebimento dos atrasados (NB 21/143.873.585-2), o que não deve prevalecer tendo em vista a incapacidade dos autores. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuídos a uma das varas previdenciárias, diante da apuração do valor da causa pela Contadoria Judicial, às fls. 124, no valor de R\$ 50.631,85. Devidamente citado, o INSS contestou a ação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 125/134). Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 135/136 e 174/175, pela improcedência. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 145. Os autores inicialmente estavam representados pela avó materna MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO, diante da concessão da guarda provisória, conforme fls. 51, porém, revogada no decorrer dos autos, momento em que a representação dos autores volta a ser da mãe CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO, conforme fls. 154. É o relatório. Decido. Mérito: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. No caso dos autos, o que se pretende obter é a retroação da data do início do benefício - DIB para a data do óbito, mesmo transcorrido o prazo de 30 dias, sob a alegação de que os autores eram menores de 16 anos ao tempo do requerimento administrativo, onde tal prazo não se aplica, vez que não corre a prescrição para contra os absolutamente incapazes. O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Verifica-se que no momento do requerimento administrativo, em 18/04/2008, os autores, MARCELO NORONHA JUNIOR, RICARDO RIBEIRO NORONHA e HENRIQUE RIBEIRO NORONHA, contavam com 13, 14 e 10 anos de idade, respectivamente. Desse modo, razão assistem os autores. O termo inicial deve ser alterado para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do art. 74 da Lei n.º 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes. Nesse sentido, confira-se entendimento da TNU e TRF da 3ª Região: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. Precedentes: processo nº. 200638007463304, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009, DJ 13/05/2010. (PEDILEF 200770510061755 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data da Decisão 11/10/2010, Fonte/Data da Publicação DOU 25/03/2011). 2. Incidente do INSS conhecido e improvido. (PEDILEF 200770600017937, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 27/04/2012.) EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Constatados nos autos: certidão de nascimento do autor, em 22.09.1998; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 22.06.1998, aos vinte e seis anos de idade, em razão de politraumatismo por projéteis de arma de fogo (homicídio), ocasião em que foi qualificado como eletricitista, casado, deixando três filhos. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, indicando que a pensão pela morte do pai do autor vem sendo paga desde 23.07.1998 à viúva e a três filhos do de cujus. - O autor trouxe aos autos cópias extraídas da ação de investigação de paternidade post mortem, proposta em face dos demais filhos do falecido, julgada procedente em 06.11.2008, para reconhecer que o autor era filho do de cujus - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que houve concessão administrativa aos filhos e esposa dele. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado

na data de seu nascimento, vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro. Frise-se que o requerente é menor absolutamente incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra ele. - O fato de haver outros dependentes não afasta o direito do requerente ao recebimento do benefício desde a data acima fixada, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor da parte autora. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação de tutela. - O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 22.09.1998 (data de nascimento do autor). - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. (...) (APELREEX 00057575820114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, os autores fazem jus à retroação da data do início do benefício e ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS retroagir o termo inicial do benefício de pensão por morte (NB 21/143.873.585-2) para a data do óbito, ou seja, 31/12/1999. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, _____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARCELO NORONHA JUNIOR, RICARDO RIBEIRO NORONHA e HENRIQUE RIBEIRO NORONHA CPF: 412.334.238-86, 412.334.218-32 e 413.849.398-06 respec. Benefício (s) concedido (s): alteração da data da DIB DIB: data do óbito

0003996-13.2010.403.6183 - VILMA MARANO LEPIANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora VILMA MARANO LEPIANI postula, em face do INSS, a revisão da sua pensão por morte - NB 21/000.759.248-5, com DIB em 18/02/1977, consoante: a) que seja aplicado os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) Aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex-TRF; c) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/1989 de 42,72%, IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%; IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de Fevereiro de 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% Setembro de 1991 (dispositivo dos pedidos - fl. 67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95) e afastada a hipótese de prevenção (fl. 112). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência, prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 117/128). Intimada para a apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 129), houve ciência e desinteresse de produção de provas pelo réu (fl. 131). Decorreu o prazo sem réplica da parte autora. Requereu, apenas, a produção de prova pericial contábil (fls. 133/135) Foi deferida a produção de prova pericial técnica (fl. 136), sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimentos (fls. 137 e 157). Foi tida por preclusa a produção probatória (fl. 165). É o relatório. Decido. Inicialmente, é de se constatar equívoco na r. determinação de citação do réu (fl. 165), pois já houve tal providência (fl. 112). Há de ser reconsiderada, portanto, referida parte do r. despacho de fl. 165, com a anulação dos atos praticados a partir de fls. 167, com a exceção da petição de substabelecimento protocolada pela parte autora (fls. 209/210), por não ser dela decorrente. Providencie, assim, as partes o desentranhamento das suas petições (nova contestação do réu - fls. 167/189 e réplica/impugnação à contestação da parte autora - fls. 192/208). Preliminares: 1) Falta de interesse de agir Sustenta o réu que para o benefício previdenciário concedido após a Constituição Federal de 1988, a RMI já foi recalculada, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pelo índice de INPC. Daí a falta de interesse processual. Todavia, não é o que se verifica dos autos, vez que o benefício da parte autora - pensão por morte NB 21/000.759.248-5 - foi concedido em data anterior, isto é, em 18/02/1977, conforme extrato da Previdência Social (fl. 77). A questão relativa à recomposição do valor do benefício em contrapartida à perda do valor real, em virtude da corrosão inflacionária, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. 2) Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do

teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 3) Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há de ser pronunciada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Nesse passo, relativamente ao pedido da letra b, de aplicação da Súmula 260 do Ex-TRF (reajuste do benefício previdenciário), a Contadoria do Juízo bem explicitou que as diferenças decorrentes da referida Súmula já foram alcançadas pela prescrição (fl. 137). A Súmula nº 260 do extinto TFR teve sua aplicabilidade limitada ao mês de abril de 1989, não gerando efeitos financeiros a posteriori. O direito a pleitear as diferenças dela decorrentes extinguiu em março de 1994. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/04/2010 (fl. 02), ultrapassou em muito o prazo quinquenal acima mencionado. Trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no REsp 1346989 RS 2012/0206095-4 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 20/11/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 26/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. I. A Súmula nº 260 do extinto TFR teve sua aplicação limitada ao mês de abril de 1989, e a presente ação foi proposta posteriormente a abril de 1994, após, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há diferenças a serem percebidas uma vez que a Súmula nº 260 não gera efeitos financeiros após sua aplicação. II. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 16944 SP 0016944-14.2012.4.03.9999 Processo: AC 16944 SP 0016944-14.2012.4.03.9999 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Julgamento: 31/07/2012 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA) Mérito: Relativamente aos pedidos das letras a e c (primeira parte), estes se encontram intrinsecamente vinculados. Vejamos: O pedido da letra a refere-se à aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (de revisão dos benefícios previdenciários na data da promulgação da Constituição para se restabelecer o poder aquisitivo) e o pedido da letra c, de inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/1989 de 42,72%, a 02/1989 de 10,14%; a 03/1990 de 84,32%; a 04/1990 de 44,50%; a 05/1990 de 7,87%; a 02/1991 de 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% em 09/1991. A inclusão no benefício previdenciário dos índices pretendidos não merece prosperar, visto que a legislação previu expressamente os índices utilizados para a atualização monetária dos benefícios. Não cabe ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, vez que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Haveria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). É de se destacar que a preservação do valor real não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, livraria do advogado, segunda edição, páginas 191 e 192). Qualquer outro índice de atualização, por mais real que fosse, não deve ser acolhido por ausência de previsão legal para que sejam incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão. Observe-se que a majoração de benefícios reclama a correspondente fonte de custeio. O sistema previdenciário foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar. De outra sorte, também é indevida a incorporação, vez que coincide em alguns meses com o reajustamento já previsto no artigo 58 do ADCT/CF-88 (05/04/1989 a 09/12/1991), o que implicaria em duplo critério de reajustamento (bis in idem). Eventuais perdas inflacionárias no período já foram compensadas e absorvidas pela sistemática do artigo 58 do ADCT. Isso é, ainda, a conclusão da Contadoria do Juízo. Esclareceu: o art. 58 já foi repassado administrativamente a todos os beneficiários do INSS (fl. 137). Segue jurisprudência a esse respeito. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS RENDAS MENSIS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. I - Em sede de ação rescisória, em nome do princípio da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada, a jurisprudência vem afastando a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do CPC, mormente o da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, posicionamento de que compartilho. II - Reconhecimento, de ofício, da inexistência de interesse processual quanto ao pedido de rescisão do julgado, no que se refere à incorporação do índice URP na renda mensal do benefício no mês de fevereiro de 1989 (no percentual de 26,05%), tendo em vista que tal critério, muito embora concedido nos termos da r. sentença, foi expressamente afastado no v. acórdão rescindendo. III - No caso em tela, ocorre a

situação fática em que não se aplica a Súmula n 343 do Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria nitidamente constitucional. IV - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n 144.756/DF, no tocante ao percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, aplicado pelo Decreto-Lei n° 2.302/86, declarou a inexistência de direito adquirido ao respectivo reajuste com respaldo no Decreto-Lei n° 2.335/87. V - A Excelsa Corte também proclamou ser indevida a correção salarial advinda da URP dos meses de fevereiro e março de 1989, nos percentuais de 26,05% e 2,43%, respectivamente, em face da extinção normativa ocasionada pela Medida Provisória n° 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89, antes, portanto que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido do respectivo reajustamento. VI - No que tange aos demais índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos (IPCs) no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, assim como dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,50%, de março, abril e maio de 90 e fevereiro de 1991, respectivamente, não há previsão legal para que sejam incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão. O que se admite é apenas a inclusão dos mesmos no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial. Daí porque correta a arguição do INSS no sentido de que a incorporação de tais índices inflacionários nas rendas dos mencionados benefícios viola o disposto no inciso II do artigo 5° da CF/88. VII - É também indevida a incorporação, nas rendas mensais dos benefícios, dos IPCs incidentes no citado período de vigência do artigo 58 do ADCT/CF-88 (05/04/1989 a 09/12/1991), por implicar duplo critério de reajustamento (bis in idem), vindo a afrontar, inclusive, a literalidade do referido dispositivo constitucional, que estabelecia o atrelamento das rendas mensais dos benefícios mantidos pela CF/88 (o que é o caso dos autos) à equivalência em número de salários-mínimos idênticos ao da data da concessão. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Não conhecimento, de ofício, do pedido de rescisão do julgado para exclusão da URP de fevereiro/1989 nas rendas mensais dos benefícios da parte ré. Ação rescisória julgada procedente, quanto aos demais pedidos, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente o v. acórdão. Improcedência do pedido deduzido da demanda subjacente, tão somente no que se refere à incorporação dos índices inflacionários (IPCs) nas rendas mensais dos benefícios da parte ré, mantendo o v. acórdão quanto aos demais pontos que não foram objeto de rescisão, nos termos da fundamentação. (AR 00064252420004030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1033 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013) ..FONTE PUBLICACAO: AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS (JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91). VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Competência desta 3ª Seção para o processamento e julgamento da demanda, já que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto, limitou-se a cuidar de matéria diversa da tratada na rescisória. - Rejeição da prejudicial de decadência na esteira de entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça - sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial; consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa (Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp 404.777/DF, red. p/ acórdão Ministro Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005). - A preliminar de carência de ação, invocando o óbice da Súmula 343 da Suprema Corte, requer exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, dizendo respeito, na verdade, ao mérito do pedido, confundindo-se com o iudicium rescindens propriamente dito, restando rejeitada. - Matéria constitucional, segundo o entendimento desta 3ª Seção, afastando-se a aplicação da Súmula 343. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 5º, II, e 195, 5º da Constituição da República e artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes desta 3ª Seção. - Entre abril de 1989 e dezembro de 1991, por força do artigo 58 do ADCT, os valores dos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, e, após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o disposto no artigo 41, inciso II, e alterações subsequentes, que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de revisão, inaplicáveis, assim, os índices expurgados expressos em IPC. - Especificamente em relação ao índice de 26,06%, o entendimento consolidado é de que não se faz jus ao incremento pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-lei 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes (STF-Pleno, Recurso Extraordinário 144.756, maioria de votos, red. p/ acórdão Ministro Moreira Alves, DJ de 18.03.94). (AR 00024490920004030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1000 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 154 ..FONTE PUBLICACAO) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5.10.88. REAJUSTE PELO ÍNDICE IPC EM JANEIRO/1989 (42,72%), EM MARÇO/1990 (84,32%) E ABRIL/1990 (44,80%). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO ART. 58 DO ADCT NO PERÍODO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA (8) 1. Durante o período em que determinada a aplicação do critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT, que teve sua vigência entre abril/89 e dezembro/91, a revisão dos benefícios em manutenção em data anterior à Constituição Federal deu-se em número de salários mínimos, com total ruptura do sistema de reajustes anterior. 2. Inaplicável o reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989 (42,72%), de março/1990 (84,32%) e de abril/1990 (44,80%), pois que eventuais perdas inflacionárias no período foram compensadas e absorvidas pela sistemática do art. 58 do ADCT. 3. Precedentes: AC 0007564-69.2007.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ p.57 de 16/07/2007; AC 0047402-20.1997.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.49 de 04/08/2005; AC 0034267-47.2001.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.493 de 02/04/2009; REsp 249540/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 09/10/2000, p. 185. 4. Integralmente vencida a parte autora é de ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos da Lei n. 1.060/50 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença monocrática, julgar improcedente o pedido inicial.(AC 00565822520084019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00565822520084019199 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:64) Por fim, no tocante à segunda parte do pedido da letra c, de aplicação do índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) na correção dos salários de benefício, tal pleito não se faz mais plausível.O direito à incorporação do percentual ao valor dos benefícios em manutenção foi reconhecido administrativamente, por força da Portaria MPS n 302/92, com efeito retroativo a 1 de Setembro de 1991 (art. 1), e as diferenças devidas foram pagas de forma escalonada até novembro de 1993 (competência de outubro de 1993).De seu turno, a Portaria MPS n 485, de 1.10.92 regularizou e atualizou o pagamento das parcelas vencidas entre Setembro de 1991 e Julho de 1992, nos moldes determinados pelo artigo 41, 6, da Lei n 8.213/91.Ainda que houvessem resíduos de correção monetária, é ônus da parte autora demonstrar o direito alegado (efetiva diferença a ser paga), a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.Por outro lado, a jurisprudência já se pronunciou no sentido da prescrição do direito à sua cobrança, na forma da Súmula 383 do STF:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESÍDUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS 147,06%. PRESCRIÇÃO. 1- HOUVE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SEGURADOS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, ATRAVÉS DA PORTARIA N 302/92, JÁ QUE O CITADO ATO ADMINISTRATIVO IMPORTOU EM RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR, CONFORME ENTENDIMENTO EXTRAÍDO DO ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL. 2- SEGUNDO A SÚMULA 383 DO STF A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA AQUEM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO. 3- NÃO HÁ COMO SE FALAR DE PARCELAS DEVIDAS NA HIPÓTESE, COMO O FOI, EM QUE ENTRE A DATA DA CITADA PORTARIA E A DA PROPOSITURA DA AÇÃO PASSARAM-SE MAIS DE DOIS ANOS E MEIO. IN CASU, A PROPOSITURA DA AÇÃO SE DEU EM MARÇO/99 E O ÚLTIMO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FOI REALIZADO EM OUTUBRO/93. 4- REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PLEITEADAS, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. (REO 200105000351101 REO - Remessa Ex Offício - 264115 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::16/08/2002 - Página::1405) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora CARLOS MARTINS postula, em face do INSS, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (NB 137.798.970-1, aposentadoria por tempo de contribuição) mediante a averbação de vínculo e acréscimo dos salários de contribuição, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício da aposentadora por tempo de contribuição, com DIB em 02/05/2005, entretanto, a autarquia deixou de computar o tempo em que laborou na empresa CIA. INDUSTRIAL DE ROUPAS FAINER, no período de 04/08/1975 a 31/12/1978, conforme anotação na CTPS às fls. 65, por ausência

de anotação no sistema CNIS. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 76. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/296. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/89). Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/94. Documentos pelo autor, juntados às fls. 101/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário considerando os períodos de trabalhados na empresa CIA INDUSTRIAL DE ROUPAS FAINER que não foram reconhecidos pelo INSS por ausência de anotação no sistema CNIS. Verifica-se às fls. 71 que o vínculo foi devidamente anotado na CTPS. Foi interposta uma ação na 52ª Vara da Justiça do Trabalho - 2ª Região, sob o nº 00425003620065020052, em face da empresa acima referida, tendo em vista o indeferimento do pedido de aposentadoria. O representante legal da empresa reconheceu o contrato de trabalho havido, entretanto, esclareceu que não possui mais os comprovantes de recolhimentos previdenciários, os quais foram arrecadados pelo síndico da massa falida. (fls. 105). Ressalte-se que não se trata de ação para reconhecer o vínculo, já que a anotação da CTPS é contemporânea à época do labor, tanto que o processo foi extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir do reclamante, ora autor. Foi frisado, ademais, que a Justiça do Trabalho falece de competência para determinar ao INSS que compute o tempo de serviço para fins de aposentadoria. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do companheiro da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora (NB 137.798.970-68). Tendo em vista que a parte autora já vem recebendo o benefício, não se tratando de verba de caráter alimentar, mas de recomposição, indefiro o pedido de tutela antecipada. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e observado o prazo prescricional quinquenal, se for o caso. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 24 de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): CARLOS MARTINS CPF: 519.224.288-68. Benefício (s) concedido (s): Revisão da RMI - pensão por morte NB: 137.798.970-1DIB: 02/05/2005RMI: à calcular TUTELA: Não

0012065-97.2011.403.6183 - VALDENOR MOREIRA LOPES (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDENOR MOREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e de labor especial nos períodos indicados na inicial e a consequente concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acostou documentos (fls. 12/312). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 314). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 319/337). Juntada de cópia do laudo e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa COOP. CENT. DE PRO. INDL. DE TRAB. EM MET. UNIFORJA (fls. 339/379 e 403/425). Intimada para instrução probatória (fls. 381 e 395), a parte autora trouxe esclarecimentos de que deixa de apresentar laudo técnico da empresa ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sob o fundamento de que laborou em período anterior a Lei nº 9.032/95, quando ainda não era obrigatória a apresentação de laudo técnico embaixador do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 399/420). Ciência pelo réu dos documentos juntados (fls. 394 e 426). Trouxe o laudo técnico pericial da empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO (fls. 431/524). Ciência do réu (fl. 525). É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora o reconhecimento de trabalho rural que alega ter exercido nos anos de 1972 a 1980 (fl. 04) e os períodos que alega ter laborado sob condições especiais (exposto ao agente nocivo - ruído) nas empresas: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 18/01/1982 a 22/09/1986); CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO (de 20/10/1986 a 30/04/1998); e COOP. CENT. DE PRO. INDL. DE TRAB. EM MET. UNIFORJA (de 21/03/1998 até a data atual - ajuizamento da demanda em

20/10/2011) - (fls. 02 e 10). DA ATIVIDADE RURAL: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. No presente caso, da atenta análise dos autos, verifica-se que não há documentos em nome da parte autora que comprovem a atividade rural exercida nos anos alegados na inicial, de 1972 a 1980 (fl. 04). Os documentos de fls. 56 e 62 são extemporâneos, não se prestando a servir de início de prova material do labor rural. O título eleitoral ainda é datado a mão, em dissonância com os demais dados preenchidos de forma datilografada, e com data de 19/11/1981 (período não abrangido na lide), (fl. 73). Desnecessário, portanto, a prova testemunhal para corroborar o labor rural, vez que a parte autora sequer trouxe início de prova documental para tanto. Destaque-se a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, pronunciando-se sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para início razoável de prova material do labor rural. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a

certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Improcede, portanto, o pleito de reconhecimento de labor rural nos anos de 1972 a 1980 (fl. 04).DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído - necessidade de embasamento em medição técnica).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova

legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº

4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confirma-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, destaque-se que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído sempre se exigiu a medição técnica. Os Formulários/LTCAT/PPPs devem, portanto, informar se foram embasados em prova técnica. A parte autora alega que no período em que laborou na empresa ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 18/01/1982 a 22/09/1986), ainda não era obrigatória a apresentação de laudo técnico (fls. 399/420), contudo, tal afirmação não a exime de comprovar que foi efetuada a correspondente medição do nível de ruído. Constata-se dos autos, que a parte autora trouxe PPP da referida empresa, emitida em 18/03/2008 (fls. 86/87), isto é, documento extemporâneo, sem qualquer prova de que o nível de ruído apontado de 84 dB(A) foi embasado em prova técnica da época. Observe-se, outrossim, a ausência de informação sobre se a intensidade de ruído dB(A) era de forma habitual ou não. Entendo, pois, que as informações contidas no citado PPP são vagas e, dessa forma, não podem ser admitidas para favorecer a parte autora com o cômputo diferenciado de labor especial. No tocante ao período em que a parte autora laborou na empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO (de 20/10/1986 a 30/04/1998), verifica-se

que o PPP trazido aos autos foi emitido em 14/01/2008, isto é, também extemporâneo, e com informação de que o Dr. Osmar Gouveia Xavier é responsável pelos registros ambientais do período anterior, no mês de maio de 1984 (fl. 85). O Laudo Técnico foi, realmente, elaborado no mês de maio de 1984, não se tempo, portanto, certeza se as informações nela contidas se mantiveram no tempo (fls. 432/524). A parte autora trouxe outro laudo dessa mesma empresa, mas agora datado de 02/06/1990 (fls. 344/378). A parte autora desempenhava o cargo de traçador de corte, setor de Laminação Pesada (CTPS - fl. 39 e PPP -fl. 85). Na avaliação do ruído, constata-se que não havia medição para o cargo de traçador de corte no setor de Laminação Pesada (fl. 353). Incumbia à parte autora trazer prova técnica para todo o período sub judice, e ainda que demonstrasse congruência com as informações tidas no PPP, o que não ocorreu no caso concreto. As informações no PPP são muito frágeis, não constando, ainda, a informação se a intensidade de ruído dB(A) era de forma habitual ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Por fim, quanto ao alegado labor na COOPERATIVA INDUSTRIA TRAB. LAMIN ANEIS FORJ (fl. 02) ou COOP. CENT. DE PRO. INDL. DE TRAB. EM MET. UNIFORJA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 340/343), no período de 21/03/1998 até a data atual - ajuizamento da demanda em 20/10/2011 (fls. 02 e 10), esta não se encontra com registro na sua CTPS. Inclusive, em consulta ao extrato do CNIS, a parte autora recolhia, à época, a contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual. O PPP de fls. 88/89 indica que a parte autora laborou na Cooperativa no Setor de Manut. Eletrica/Eletrônica, cargo de Técnico Eletrônico Jr, sujeito ao agente nocivo ruído de 21/03/1998 a // -0-0 de 90dB, mas sem qualquer demonstração de que foi embasado em laudo técnico, tampouco que a exposição ao agente nocivo foi de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Assim, a parte autora não logrou demonstrar, por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposto a agentes agressivos à sua saúde nas empresas indicadas na inicial. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012411-48.2011.403.6183 - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.329.773-0, a partir da DER, em 14/01/2011. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados nas empresas: FORCOF IND E COM DE FORJADOS LTDA (20/11/1977 a 25/09/1980); FLACON CONEXÕES DE AÇÕES LTDA (03/02/1986 a 18/09/1990) e MWM INTERNACIONAL IND MOT AMER SUL LTDA (20/09/1993 a 05/03/1997). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/132, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 134/136. O autor requereu a realização de perícia técnica para a comprovação de atividade exercida sob condições especiais, o que foi indeferida às fls. 144 diante da suficiência das provas documentais. Agravo retido às fls. 145/146. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 14 de janeiro de 2011 (NB 155.329.773-0), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para o aludido benefício. Assim, o autor requer sejam computados como tempo especial os seguintes períodos: FORCOF IND E COM DE FORJADOS LTDA - 20/11/1977 a 25/09/1980; FLACON CONEXÕES DE AÇÕES LTDA - 03/02/1986 a 18/09/1990 e MWM INTERNACIONAL IND MOT AMER SUL LTDA - 20/09/1993 a 05/03/1997. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a

manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de

28.05.1998.RUÍDONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente,

não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo FORCOF IND. E COM. DE FORJADOS LTDA. Verifica-se, às fls. 39, que o autor exerceu a atividade de Aprendiz Tomo Revolver no período de 20/11/1977 a 31/12/1979, exposto ao ruído de 86 dB. Entretanto, verifica-se que, no período em que o autor laborou, não havia laudo ambiental e tal informação incluída no PPP com base nas mensurações do período de 08/1986, sem informar se estavam mantidas as mesmas características ambientais ao período pretendido. Deste modo, não é possível a conversão em especial do referido período. Entretanto, com relação ao período de 01/01/1980 a 25/09/1980, é possível a conversão deste em especial, onde o autor exerceu a função de Torneiro Mecânico B, por enquadramento de categoria profissional por equiparação nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, extraída do processo administrativo nº 44232.145034/2013-05, considerou possível tal enquadramento. Vejamos:(...) O interessado apresentou PPPs das empresas: THERMEX IND E COM DE VIDROS LTDA, de 06/11/1978 a 30/10/1979, como ajudante geral, no setor de fabricação, exposto ao agente nocivo Ruído de 92,0 dB (A), de 01/11/1979 a 03/06/1981 como oficial ferramenteiro, exposto ao agente nocivo Ruído de 91,0 dB (A), período este devidamente enquadrado pela Autarquia; H. LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, como torneiro mecânico, no setor de ferramentaria, do período de 04/10/1985 a 09/07/1986, exposto ao agente nocivo Ruído de 75,9 dB (A), período não enquadrado pela Autarquia, porém devendo ser enquadrado conforme Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.5.1, sendo dispensado LTCAT; TEXIMA S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, como torneiro, no setor de usinagem, do período de 01/12/1986 a 12/11/1987, exposto ao agente nocivo Ruído de 90,0 dB (A), devidamente enquadrado pela Autarquia; YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como torneiro mecânico, do período de 10/03/1988 a 24/11/1990, sem menção à exposição a agentes nocivos, porém devendo ser enquadrado pela função de torneiro mecânico, pelo Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.5.1, dispensando LTCAT; Ainda nesse sentido: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301129478/2013 PROCESSO Nr: 0011345-03.2007.4.03.6303 AUTUADO EM 18/09/2007 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: COSMO DE SOUSA TAVARES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA RECDO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/03/2009 11:35:40 [# - VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO COM USINAGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ação proposta para obtenção do benefício de aposentadoria especial cujo pedido fora julgado improcedente. 2. Recurso da parte autora em que é alegado o direito ao reconhecimento da atividade de torneiro mecânico como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. 3. Atividade de fresador é especial por enquadramento no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080, de 29 de janeiro de 1979, já que seu exercício consiste na confecção de peças através de desbaste. 4. A atividade de torneiro mecânico é especial, na medida em que pode ser equiparada à atividade de usinagem, conforme julgados do TRF da 3ª Região. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1298117 - Processo 2004.61.83.001933-4 - SP - Décima Turma - Juíza Convocada Dra. Giselle França - Julgamento 27.05.2008) 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que amenize ou mesmo elimine a insalubridade no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, consoante expresso na Súmula 9 da TNU, publicada no D.O.U. de 05/11/2003, p. 00551. 6. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, na medida em que se o ambiente de trabalho está sujeito a melhorias com a evolução tecnológica e mesmo assim a perícia constata a insalubridade é de se concluir que no passado a situação era, no mínimo, igual. 7. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido, pois o autor exerceu as funções de torneiro e torneiro mecânico nos períodos de 12/01/1972 a 09/11/1972; 10/11/1972 a 07/06/1973; 12/12/1973 a 28/01/1975; 06/01/1977 a 06/04/1978; 01/09/1983 a 08/02/1985; 11/03/1985 a 24/11/1985 e 17/03/1986 a 02/01/1995, que pode ser equiparado à atividade de usinagem, prevista pelo Decreto 83.080/79 como especial. 8. A elaboração dos cálculos ficará a cargo da contadoria do juizado de origem, ou a quem o juízo de 1º grau designar segundo a legislação. Consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e da Súmula 318 do STJ. 9. Sem condenação em honorários advocatícios. - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Cláudia Hilst Menezes e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 11 de dezembro de 2013 (data do julgamento).#>#(Processo 00113450320074036303, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 07/01/2014.)Vínculo FLACON CONEXÕES DE AÇÕES LTDA Verifica-se no PPP, às fls. 43, que o autor também exerceu a função de Torneiro Mecânico B no período de 03/02/1986 a 30/04/1989. Da mesma forma, por se enquadrar nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, reconheço somente este período como atividade especial.Vínculo MWM INTERNATIONAL IND. MOT. AMER. SUL LTDA Da mesma forma, ainda com o enquadramento por categoria profissional, por descrição das atividades no PPP às fls. 47, reconheço como especial o período laborado de 20/09/1993 a 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, é exigida a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ademais, é necessário que conste no PPP a informação de que a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, o que não se verifica às fls. 47. Ainda que assim não fosse, a medição do ruído em 81,70 está abaixo dos limites considerados insalubres a partir de 04/1995. Assim, não reconheço os períodos a partir de 29/04/1995 até 01/04/2008. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecida a especialidade dos períodos laborados, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 00124114820114036183 Autor(a): VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 07/07/1961 DER: 14/01/2011 Calcula até: 14/01/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? FORCOF 21/11/1977 31/12/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 11 dias 26 Não FORCOF 01/01/1980 25/09/1980 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 11 dias 9 Não METAL MENFIS 06/11/1980 18/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não CILOY 02/07/1981 26/09/1982 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 25 dias 15 Não FUJIFILM 09/05/1983 24/01/1986 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 16 dias 33 Não FLACON 03/02/1986 30/04/1989 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 15 dias 39 Não FLACON 01/05/1989 18/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 17 Não UPT 20/09/1990 08/03/1993 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 19 dias 30 Não DELAN 16/08/1993 19/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não MWM 20/09/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 19 Não MWM 29/04/1995 15/04/2008 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 17 dias 156 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 14/01/2011 30 anos, 11 meses e 0 dias 348 meses 49 anos Assim, em 14/01/2011 (DER), o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 12 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos: - de 01/01/1980 a 25/09/1980, da empresa FORCOF- de 03/02/1986 a 30/04/1989, da empresa FLACON; e- de 20/09/1993 a 28/04/1995, da empresa MWMDeixo de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.329.773-0), a partir do requerimento administrativo (14/01/2011), diante do não preenchimento dos requisitos, bem como de pagar das parcelas vencidas, sem prejuízo de novo requerimento administrativo, inclusive para considerar os vínculos posteriores. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil).Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se.São Paulo, _____ de março de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJuíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 035.804.898-28 Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de períodos especiais.Número do Benefício: 155.329.773-0Períodos reconhecidos:- de 01/01/1980 a 25/09/1980, da empresa FORCOF- de 03/02/1986 a 30/04/1989, da empresa FLACON; e- de 20/09/1993 a 28/04/1995, da empresa MWM

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANA ROSA ANSELMO, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, NB 42/158.513.274-5, DER em 21/11/2011 (fl. 35).Sustenta, em síntese, que exerceu atividade insalubre na empregadora Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, de 01/12/1997 a 17/11/2011 (cargo de atendente - de 01/12/1997 a 02/09/2001 e de auxiliar de enfermagem - 03/09/2001 até 06/06/2011, ficando exposto a agentes nocivos biológicos sangue, secreção e excreção - PPP fl. 26). Daí requer o cômputo diferenciado como especial, para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Emenda à petição inicial, para retificar o valor da causa (fls. 93/99).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 103).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 106/120).Réplica (fls. 122/124).Sem mais provas a produzir pelas partes (fls. 123 e 125).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 126).É o relatório. Decido.MÉRITODO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:Postula a parte autora o reconhecimento da atividade insalubre exercida na empregadora Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, no cargo de atendente - de 01/12/1997 a 02/09/2001 e de auxiliar de enfermagem - 03/09/2001 até 06/06/2011, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/158.513.274-5, com DER em 21/11/2011 (fl. 35).A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de

poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de

serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização.

TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 **MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA** Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto.

CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, de 01/12/1997 a 02/09/2001 (cargo de atendente) e de 03/09/2001 até 06/06/2011 (auxiliar de enfermagem). O PPP e LTCAT de fls. 26/27 demonstram que ficou exposto ao fator de risco microorganismos, sangue, secreção e excreção, porém com o uso de EPI, que foi eficaz. S. Desse modo, tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz, há de ser afastada a especialidade da atividade. Não vislumbro, pois, neste ponto, ilegalidade no cômputo do período como atividade comum.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em

decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício

0006181-53.2012.403.6183 - MARIO LANDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIO LANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.143.874.868-7), em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 06/03/97 a 05/12/07, na qual laborou na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA em virtude de exercer atividade de eletricista, por estar continuamente exposto ao fator de risco de tensão elétrica acima de 250 Volts e outros agentes nocivos, correção da renda mensal inicial para 100% da média dos salários de contribuição, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (05/12/07), até a data da efetiva concessão, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega que a Autarquia ré não considerou nenhum período como tempo de contribuição especial, de modo que o pedido administrativo foi indeferido, sendo que ao tempo da DER, pelo cômputo do INSS, o autor tinha apenas 25 anos, 09 meses e 19 dias (fls.142/143)Com a inicial de fls.02/37, vieram os documentos de fls.38/88.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl.96).A parte autora juntou documentos referentes ao processo administrativo (fls.98/152).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.154/168).Réplica às fls. 172/174.As partes dispensaram a produção de provas (fls.175/176), vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. PRELIMINARPrescrição Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Inicialmente observo que o pedido administrativo de aposentadoria foi requerido em 31/05/2012, sendo indeferido em 04/08/2012 (fl.82). Como a ação foi ajuizada em 30/08/2012, não há falar-se em prescrição, eis que não decorreu lapso temporal superior a 05 anos entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da demanda judicial, valendo observar que durante o trâmite do procedimento administrativo a prescrição encontrava-se suspensa. Passo à análise do meritum causae.MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º

8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo

Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto nº 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.** (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e

as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional,

devido existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 05/12/07 na empresa ELETROPAULO COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, na qual laborou em funções expostas a agentes nocivos, especialmente na função eletricista. A Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente o período de 06/03/79 a 05/03/97, com o enquadramento da atividade sob o código 1.1.8, do anexo do Decreto 53.831/64. O período posterior, contudo, de 06/03/97 a 05/12/07, não foi reconhecido, sendo objeto desta ação. Período de 06/03/97 a 05/12/07: Conforme registro da Carteira de Trabalho, o autor iniciou seu labor na Eletropaulo na função de Estagiário de Eletrotécnica, em 06/03/79 (fl.81), sendo que, a partir de 01/02/87, passou à função de Técnico em Eletricidade III (fl.90); a partir de 01/03/97, passou a desempenhar a função de Técnico em Eletricidade Especial I (fl.93), e, a partir de 01/07/00, a função de Técnico Eletricista, tendo rescindido o contrato laboral com a Eletropaulo em 02 de outubro/2000 (fl.81), data retificada nas anotações gerais da CTPS (fl.93). De se registrar que, no período de 02/05/01 a 28/10/01, o autor trabalhou, mediante contrato temporário de trabalho na empresa RH Internacional Ltda, sendo

novamente contratado pela Eletropaulo a partir de 01/11/01, na função de Técnico em Eletricidade (fl.81). E a partir de 01/08/03 passou a exercer na Eletropaulo a função de Técnico em Sistema Elétrico - Campo Pleno. A fim de comprovar o labor em atividade especial no período em questão, mediante a exposição a eletricidade acima de 250 Volts, trouxe o autor o formulário de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fl.30), que foi elaborado em 05/08/97, bem como, o Laudo Técnico Pericial de fls.31/35, elaborado em 13/10/97 (fl.32). Tendo em vista que a partir da Lei nº 9032/95, de 29/04/95, há necessidade da efetiva demonstração da permanência, habitualidade, não intermitência e não ocasionalidade da exposição ao agente nocivo em questão, havendo necessidade de Laudo Técnico e formulário contemporâneos ao período cujo reconhecimento se pleiteia como especial, ou ainda, que contenham informações do perito ou engenheiro de segurança no trabalho que subscreveu o Laudo, informando sobre as condições laborais ao tempo do desempenho da atividade, o que inexistente nos autos, não se pode presumir, a partir do formulário e laudo apresentados, referentes ao ano de 1997, que a exposição a agentes agressivos tenha permanecido a mesma de 1997 a 2007, período em que o autor pleiteia o reconhecimento do vínculo em atividade especial. Embora o autor tenha juntado PPP atualizado, elaborado em 24/05/2012, com informações de todos os períodos pretéritos de labor (fls.69/71), e no qual se esperaria uma complementação das informações constantes dos formulários anteriores, já defasados no tempo, também com o detalhamento da exposição ao agente eletricidade acima de 250 Volts, fato é que, em referido formulário PPP apontou-se outro fator de risco (item 15.3), que não a eletricidade, mas sim, o ruído, com registro da intensidade de exposição de 76,0 (db), conforme se visualiza a fl.70. Além deste formulário não vir acompanhado do referido laudo, que, para ruído, sempre foi exigido, fato é que a intensidade ali registrada é inferior a 80 db, inferior à previsão legal. No tocante ao agente ruído, observo que até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. E a partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, não atingido no formulário PPP juntado pelo autor (fls.69/71), que, por sua vez, ainda não veio acompanhado do referido Laudo. Assim, não havendo o autor demonstrado, por meio dos documentos juntados aos autos, a efetiva exposição aos agentes nocivos, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007842-67.2012.403.6183 - PAULO SERGIO GODOY (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 160.350.580-3), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 08/03/88 a 26/01/12 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, em virtude de exercer atividade de eletricitista e outras, por estar continuamente exposto ao fator de risco de tensão elétrica e outros agentes nocivos, devendo o referido período ser computado como tempo de serviço laborado em atividade especial e concedida a aposentadoria especial ou convertido o tempo especial em comum, desde a data da DER (31/05/2012), até a data da efetiva concessão, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega que a Autarquia ré não considerou nenhum período como tempo de contribuição especial, de modo que o pedido administrativo foi indeferido, eis que ao tempo da DER o autor tinha apenas 25 anos, 09 meses e 19 dias (fls.142/143) Com a inicial de fls.02/37, vieram os documentos de fls.38/88. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl.96). A parte autora juntou documentos referentes ao processo administrativo (fls.98/152). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.154/168). Réplica às fls. 172/174. As partes dispensaram a produção de provas (fls.175/176), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. **PRELIMINAR** Prescrição Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Inicialmente observo que o requerimento administrativo de aposentadoria foi requerido em 31/05/2012, sendo indeferido em 04/08/2012 (fl.82). Como a ação foi ajuizada em 30/08/2012, não há falar-se em prescrição, eis que o pedido está abrangido dentro dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Portanto, deixo de acolher a preliminar de mérito suscitada. Passo à análise do *meritum causae*. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL**: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou

25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto nº 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de

aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual,

permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na

jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito,

poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 08/03/88 a 26/01/212 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, na qual laborou em funções expostas a agentes nocivos, especialmente na função eletricista. Para tanto, juntou aos autos os documentos a seguir, especificados por períodos: 1) Período de 08/03/88 a 31/12/03. Conforme registro da Carteira de Trabalho, o autor foi admitido na então FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, em 08/03/88, na função de ajudante de manutenção (fl.44). Por sua vez, o formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl.66), registro que no período de 08/03/88 a 05/06/88 o autor trabalhou como Ajudante de Manutenção Geral, e no período de 06/06/88 a 14/12/88, na função de Ajudante de Produção (fl.66). No item 03 do formulário, item que trata das atividades que o autor executa, consta: De acordo com as informações do local de trabalho, sob orientação do Supervisor Técnico operacional ou do técnico de manutenção e projetos, executava manutenção de transformadores, disjuntores de média e baixa tensão, fusíveis de distribuição, painéis de automação, iluminação, reatores, capacitores de refasamento, baterias de chumbo ácidas e alcalinas, retificadores, inversores, motores elétricos, , alternadores, solenoides, isoladores, condutores e muflas das linhas de 13,8 KV, malhas de aterramentos. Quanto à informação acerca dos agentes nocivos, referido formulário informa apenas energia elétrica (item 04, fl.66), nada mencionando acerca da existência de exposição a voltagem superior a 250 Volts. Por sua vez, o formulário com Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais juntado a fl.67, que abrange os períodos de 15/12/88 a 31/03/91, na qual o autor laborou na função de Ajudante de produção; de 01/04/91 a 31/12/96, em que laborou na função de Eletricista IV, e de 01/01/97 a 31/12/03, na qual trabalhou como Eletricista de Manutenção II, traz a seguinte conclusão do Laudo (item 07, fl.67): A preponderância de exposição durante a jornada de trabalho menor que 250 Volts. No tocante à habitualidade e permanência da exposição, registra, ainda, o formulário em questão (item 06, fl.67): Exerceu suas atividades de modo habitual e intermitente, exposto a energia elétrica durante a sua jornada de trabalho. Observo que as funções de eletricista IV e eletricista de Manutenção II encontram-se, em tese, descritas no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381 /64, sendo considerada atividade especial se realizada em serviços com tensão superior à 250 volts (Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54), sendo possível o enquadramento por categoria até 28/04/95, e, após essa data, até 06/03/97, uma vez comprovada a efetiva exposição a agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts. Tal não é, contudo, o caso do autos, eis que a preponderância de exposição ao agente eletricidade durante a jornada laboral do autor foi inferior a 250 Volts, conforme item 07, da conclusão das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, a fl.67, não sendo possível, assim, o enquadramento como atividade especial nem pela categoria profissional, nem pela exposição ao agente nocivo eletricidade, dada a intensidade inferior a 250 Volts. 2) Período de 01/06/04 a 26/01/12. Conforme perfil profissiográfico previdenciário PPP, juntado a fls.68/70, o autor laborou neste período no setor Centro de Distribuição (item 13.3, fl.68), na função de Eletricista de Manutenção II. Não obstante, para o período de 01/01/04 a 31/05/04, o PPP de fl.69 apresenta fator de risco diverso de eletricidade, a saber: 15.3 - Fator de Risco Soluções de Bateria, óleo Mineral e Diesel. Tal registro, por demais genérico, sem informar a eventual exposição a agentes nocivos específicos, que devem decorrer lógica e necessariamente da atividade exercida (Eletricista), não permitem eventual conclusão tratar-se de atividade especial, a qual exige a efetiva sujeição/exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, constando no PPP de fl.70, item observações, que Vapores, Subst. Compostas, Soluções de Baterias, óleo mineral e diesel, a exposição é ocasional, intermitente e não habitual. O mesmo se diga em relação ao período de 01/01/04 à data de 26/01/12, em que apresentada, de forma genérica, no item 15.3 do formulário de fl.69, informação acerca do seguinte fator de Risco: Item 15.3- Fator de Risco Subst. Compostos ou produtos químicos em Geral. Tal registro, igualmente genérico,

nada informa acerca da eventual exposição a agentes nocivos específicos, que devem decorrer da atividade exercida (Eletricista), nem se extraindo do PPP em questão acerca da exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos em questão. Assim, não havendo o autor demonstrado, por meio dos documentos juntados aos autos, a efetiva exposição aos agentes nocivos, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007874-72.2012.403.6183 - VALDELICE LIMA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDELICE LIMA MAGALHAES, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, para que seja somado ao período comum convertido em especial, determinando-se a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, NB 159.238.387-1, com DER em 13/03/2012 (fl. 17). Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora HOSPITAL SÃO LUIZ (de 26/06/1986 a 04/06/1987) e HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 09/03/1992 a 13/03/2012), ficando exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado como especial, para fazer jus à aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/101). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 107/122). Réplica (fls. 129/139). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 129/139 e 140). É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora HOSPITAL SÃO LUIZ (de 26/06/1986 a 04/06/1987) e HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 09/03/1992 a 13/03/2012), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição - NB 159.238.387-1, com DER em 13/03/2012. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de

10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos.

Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou

materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora HOSPITAL SÃO LUIZ (de 26/06/1986 a 04/06/1987), exercendo o cargo de ajudante de nutrição (CTPS - fl. 41). Ora, tal cargo não se encontra expressamente descrito naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Da descrição de suas atividades (PPP de fls. 72/73), depreende-se que era notadamente de preparação de refeições para serem servidos aos pacientes. A parte autora não trouxe aos autos o Formulário do INSS, preenchido, à época, pela empregadora/preposto, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde. Apesar de a jurisprudência aceitar a apresentação de PPP extemporâneo, o PPP emitido em 02/02/2012 demonstra que ficou exposto ao fator de risco Vírus, Bactérias, Prot., Fungos, Parasitas, porém com o uso de EPI, que foi eficaz. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual. Entendo, pois, que não restou demonstrado o contato habitual e permanente com os doentes ou materiais infecto-contagiantes, a ensejar o cômputo do tempo especial. No período em que a parte autora laborou no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 09/03/1992 a 13/03/2012), exerceu o cargo de copeira (de 09/03/1992 a 30/06/1997), auxiliar de esterilização (de 01/07/1997 a 31/12/2002), auxiliar de enfermagem (de 01/01/2003 a 31/10/2005) e técnico de enfermagem (de 01/11/2005 até a data da emissão do PPP em 28/02/2012), conforme CTPS (fl. 59) e PPP (fl. 74). Os cargos exercidos até 28/04/1995 também não se encontram expressamente descritos naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. A parte autora não trouxe aos autos o Formulário do INSS, preenchido, à época, pela empregadora/preposto, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde. Apesar de a

jurisprudência aceitar a apresentação de PPP extemporâneo, o PPP emitido em 28/02/2012 (fl. 74) demonstra que ficou exposto ao fator de risco Vírus, fungos, bactérias e protozoários, porém com o uso de EPI, que foi eficaz S. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Desse modo, tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz/ainda sem informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial, há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice. Prejudicada, portanto, a análise mais aprofundada acerca do pedido de conversão do tempo comum em especial, para a concessão da aposentadoria especial, mesmo porque tal conversão não é mais admitida após 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95). Observe-se que somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum (Repercussão Geral - EDcl no REsp nº 1.310.034/PR - 2012/0035606-8, publicado em 02/02/2015).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007876-42.2012.403.6183 - NEIVA SILVA OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NEIVA SILVA OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, para que seja somado ao período comum convertido em especial, determinando-se a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, NB 159.800.952-1 com DER em 30/05/2012 (fl. 18).Sustenta, em síntese, que exerceu atividade insalubre na empregadora HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 04/07/1995 a 31/10/1996, 06/03/1997 a 10/09/2003 e 10/01/2004 a 02/04/2012), ficando exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado como especial, para fazer jus à aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição.Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 147).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 153/172).Réplica (fls. 176/188).Sem provas a produzir pelas partes (fls. 174 e 176/188).É o relatório. Decido.MÉRITODO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:Postula a parte autora o reconhecimento da atividade insalubre exercida na empregadora HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 04/07/1995 a 31/10/1996, 06/03/1997 a 10/09/2003 e 10/01/2004 a 02/04/2012), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição - 159.800.952-1 com DER em 30/05/2012.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do

citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo,

pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

(...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE:In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, com admissão em 20/12/1993, exercendo o cargo de atendente de enfermagem (CTPS - fl. 28). A partir de 01/08/1995, passou a exercer o cargo de auxiliar de enfermagem (PPP - fls. 82/83).O período de 04/07/1995 a 31/10/1996, objeto da lide, já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (período de 20/12/1993 a 05/03/1997, enquadrado no código anexo 1.3.2 - fl. 128). Resta, portanto, controvertido apenas o período de 06/03/1997 a 10/09/2003 e 10/01/2004 a 02/04/2012.A parte autora trouxe aos autos o PPP assinado em 13/08/2012 (fls. 82/83), no qual demonstra que ficou exposto ao fator de risco Vírus, fungos, bactéria e protozoários, porém com o uso de EPI, que foi eficaz S. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da

Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Desse modo, tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz/ainda sem informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial, há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice. Prejudicada, portanto, a análise mais aprofundada acerca do pedido de conversão do tempo comum em especial, para a concessão da aposentadoria especial, mesmo porque tal conversão não é mais admitida após 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95). Observe-se que somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum (Repercussão Geral - EDcl no REsp nº 1.310.034/PR - 2012/0035606-8, publicado em 02/02/2015).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008311-16.2012.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAURA PEREIRA DE SOUZA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, para que seja concedida a aposentadoria especial ou, convertendo-se em tempo comum, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 158.987.067-8, com DER em 20/01/2012.Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES (de 26/09/1994 a 25/03/1997) e HOSPITAL SÃO LUIZ (de 01/04/1997 a 31/12/2000 e 01/06/2001 a 20/01/2012), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado dos períodos especiais para a concessão da aposentadoria. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 133/158).Réplica (fls. 163/173).Sem provas a produzir pelas partes (fls. 163/173 e 174).É o relatório. Decido.MÉRITODO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES (de 26/09/1994 a 25/03/1997) e HOSPITAL SÃO LUIZ (de 01/04/1997 a 31/12/2000 e 01/06/2001 a 20/01/2012), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 158.987.067-8, com DER em 20/01/2012.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na

Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em

relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU).

Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: **NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. **CASO SUB-JUDICE:** In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES (de 26/09/1994 a 25/03/1997), exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem (CTPS - fl. 40). O período de 26/09/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, sendo enquadrado no código anexo 2.1.3 (fl. 128). Resta, portanto, controvertido apenas o período de 29/04/1995 a 25/03/1997 laborado no HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES. A parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 51/52 que demonstra que ficou exposta ao fator de risco Vírus/Bactérias, porém com EPI, que foi eficaz. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse passo, improcede o pleito para que tal período seja computado como especial. Nos períodos em que a parte autora laborou no HOSPITAL SÃO LUIZ (de 01/04/1997 a 31/12/2000 e 01/06/2001 a 20/01/2012), também exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem - CTPS de fl. 40. A parte autora, no entanto, trouxe aos autos os PPPs assinados em 06/06/2011 e 20/07/2011 (fls. 54/55 e 107/108), por isso, somente pode atestar a exposição a agentes nocivos à saúde até esta última data (20/07/2011). O referido PPP

demonstra que a parte autora ficou exposta ao fator de risco Cont. Paciente/Mater. Infecto-contagante, porém com EPI, que foi eficaz. S. Também, não restou consignado no PPP que havia exposição ao agente biológico de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Portanto, não pode ser computado como tempo especial. Desse modo, tratando-se de fator de risco B - biológico, com o uso de EPI eficaz/ainda sem a informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial, há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009864-98.2012.403.6183 - MARIA HELENA CALMON SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA CALMON SOUZA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento final que reconheça o labor especial e a sua conversão em tempo comum, a fim de que seja concedida/revisada a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/128.935.726-6, com DER/DIB em 25/04/2003. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora SOCIEDADE ANTONIO LERARIO (de 10/05/1967 a 30/09/1969), HOSPITAL BRASILIA (de 01/10/1967 a 17/05/1972), CONSÓRCIO MÉDICO (de 22/07/1972 a 30/11/1972), HOSPITAL 9 DE JULHO (de 12/06/1973 a 10/12/1974), HOSPITAL SÃO JORGE (de 17/03/1975 a 12/06/1975), HOSPITAL PRESIDENTE (de 22/03/1979 a 16/07/1979) e FUNDAÇÃO ADIB JATENE (de 18/01/1988 a 01/07/1996 e 01/10/1996 a 25/04/2003), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos. Com relação às seis primeiras empregadoras, informa que estes hospitais encerraram suas atividades sem deixar responsáveis pelos documentos dos ex-funcionários, dessa forma, impossibilitando a apresentação dos informativos de atividade especial. No entanto, tais períodos podem ser considerados especiais - simplesmente pela categoria profissional da Atendente/ Auxiliar de Enfermagem (fl. 03/04). Daí requer o cômputo diferenciado dos períodos especiais convertidos em comum, para que faça jus à aposentadoria mais benéfica, com a revisão/majoração da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 149/162). Réplica (fls. 166/171). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 166/171 e 172). É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora SOCIEDADE ANTONIO LERARIO (de 10/05/1967 a 30/09/1969), HOSPITAL BRASILIA (de 01/10/1967 a 17/05/1972), CONSÓRCIO MÉDICO (de 22/07/1972 a 30/11/1972), HOSPITAL 9 DE JULHO (de 12/06/1973 a 10/12/1974), HOSPITAL SÃO JORGE (de 17/03/1975 a 12/06/1975) e HOSPITAL PRESIDENTE (de 22/03/1979 a 16/07/1979), por enquadramento em categoria profissional, e FUNDAÇÃO ADIB JATENE (de 18/01/1988 a 01/07/1996 e 01/10/1996 a 25/04/2003), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, convertendo o tempo especial em comum, com a revisão da aposentadoria - NB 42/128.935.726-6, com DER em 25/04/2003. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de

trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos

Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC),

os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora SOCIEDADE ANTONIO LERARIO (de 10/05/1967 a 30/09/1969), HOSPITAL BRASÍLIA (de 01/10/1969 a 17/05/1972), CONSÓRCIO MÉDICO (de 22/07/1972 a 30/11/1972), HOSPITAL 9 DE JULHO (de 12/06/1973 a 10/12/1974), HOSPITAL SÃO JORGE (de 17/03/1975 a 12/06/1975) e HOSPITAL PRESIDENTE (de 22/03/1979 a 16/07/1979), exercendo o cargo de atendente/auxiliar de enfermagem (CTPS - fls. 24/25). Ora, tais cargos não se encontram expressamente descritos

naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Observe-se que a jurisprudência admite até 28/04/1995 a equiparação dos cargos à categoria profissional dos enfermeiros, mas desde que sejam expostos aos agentes nocivos à saúde (haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o que não restou demonstrado nos autos. Não pode, portanto, ser computado como atividade especial. Nos períodos em que a parte autora laborou na FUNDAÇÃO ADIB JATENE (de 18/01/1988 a 01/07/1996 e 01/10/1996 a 25/04/2003), exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem - CTPS de fl. 25. A parte autora trouxe aos autos os Formulários DSS 8030 e PPP (fls. 45/48). Consta-se do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, que o INSS já considerou como tempo especial o período laborado de 18/01/1988 a 28/04/1995 (fls. 134/135). Resta controvertido, portanto, somente o período posterior a 28/04/1995. Ressalte-se que, a partir de 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Os Formulários DSS 8030 não contêm a informação de não ocasionalidade e não intermitência. Verifica-se, ainda, que desde 01/10/1996 a duração da jornada de trabalho era de apenas 2 horas diárias. Da descrição das atividades desempenhadas (PPP de fls. 47/48), é possível depreender que o serviço da parte autora era, notadamente, de acompanhamento/auxílio dos pacientes para as unidades internas do complexo hospitalar, preparo das salas para os procedimentos e preparo dos exames radiológicos. Não ficou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos/contato direto com o foco da doença e materiais infecto-contagiosas. Nesse passo, sem respaldo o pleito de que tal período seja considerado como especial. Desse modo, não restou demonstrado que as atividades exercidas pela parte autora são enquadradas como especial, consoante legislação de regência. Tratando-se de fator de risco B - biológico, com o uso de EPI/ainda sem informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial (não ocasionalidade, nem intermitente), há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice, não deferidos na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos tendentes a rever a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.935.726-6, com DIB em 25/04/2003 (fls. 158/162), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010544-83.2012.403.6183 - IRINEU NETO DA COSTA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRINEU NETO DA COSTA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, determinando-se a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB 42/155.485.845-0 com DER em 25/02/2012 (fl. 22). Sustenta, em síntese, que exerceu atividade insalubre na empregadora CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 14/08/1998 a 25/02/2011), ficando exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado como especial, para fazer jus à aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 122). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 126/141). Réplica (fls. 144/151). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 152/153 e 154). É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Postula a parte autora o reconhecimento da atividade insalubre exercida na empregadora CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (14/08/1998 a 25/02/2011), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, e a consequente concessão/conversão da aposentadoria em especial - 42/155.485.845-0 com DER em 25/02/2011. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação,

diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero

enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-

JUDICE:In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, com admissão em 11/08/1988, para o cargo de auxiliar de enfermagem - setor UTI Adulto. De 01/12/1989 a 28/02/1993 exerceu o cargo de técnico de enfermagem - Setor de Pronto Socorro. E, a partir de 01/03/1993, passou a exercer o cargo de enfermeiro, ocupando a função de supervisor de enfermagem de 01/09/1995 a 31/07/2006 e, após, de 01/08/2006 a função de supervisor geral de enfermagem (PPPs emitidos em 11/07/2005 e 11/01/2011 - fls. 71/72 e 74).O período de 11/08/1988 a 13/12/1998 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, sendo enquadrado no código anexo 3.0.1 (fl. 106). Resta, portanto, controvertido apenas o período posterior, de 14/12/1998 a 11/01/2011 (data da emissão do último PPP).Os PPPs trazidos aos autos (fls. 71/72 e 74) demonstram que ficou exposto ao fator de risco Vírus, bactérias, fungos e protozoários, porém com o uso de EPI, que foi eficaz. Ainda, não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Desse modo, tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz/ainda sem informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial, há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN, menor, qualificado nos autos, representado por sua genitora DÉBORA LEILA FERNANDES, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de NILTON GONÇALVES CAVALIN, pai, ocorrido em 06/05/2009. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 150.418.200-3), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Tutela deferida e concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 21/23. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls.29/35). Réplica às fls. 40/42. Tratando-se de interesse de incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido

mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de NILTON GONÇALVES CAVALIN ocorreu em 06/05/2009, conforme certidão de óbito de fl.12, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 13/06/2006. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 06/2007. Entretanto, o falecido faz jus ao período de graça por mais 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições e considerando que o mesmo se encontrava desempregado, conforme CTPS, nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 15 da referida lei. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício da pensão por morte ao autor, menor, confirmando a tutela anteriormente deferida, dependente do segurado falecido NILTON GONÇALVES CAVALIN, na condição de filho (NB 150.418.200-3), desde a data do óbito (06/05/2009), diante da incapacidade do autor, efetuando o pagamento dos valores atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, _____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Autor: JÚLIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN (menor); Nº. do benefício: 150.418.200-3; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DER: 06/05/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0001122-50.2013.403.6183 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARY SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, convertendo em tempo comum, determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, NB 162.758.498-3, com DER em 23/10/2012. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora HOSPITAL JARAGUA (de 17/12/1984 a 07/10/1986), HOSPITAL OSWALDO CRUZ (de 01/01/1987 a 22/08/1994) e SÃO LUIZ (de 08/05/1995 a 01/03/2000), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado dos períodos especiais, convertidos em comum pelo fator 1,20, dando-lhe direito à aposentação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 107). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 109/117). Réplica (fls. 119/129). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 118 e 130). É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora HOSPITAL JARAGUA (de 17/12/1984 a 07/10/1986), HOSPITAL OSWALDO CRUZ (de 01/01/1987 a 22/08/1994) e SÃO LUIZ (de 08/05/1995 a 01/03/2000), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, para que convertido o tempo especial em comum pelo fator 1,20, seja lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo - NB 162.758.498-3, DER em 23/10/2012. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior.

Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.814/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a

exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Atividade contínua, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve

explicação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora HOSPITAL JARAGUA (de 17/12/1984 a 07/10/1986), exercendo o cargo de auxiliar de limpeza (CTPS - fl. 46). Ora, tal cargo não se encontra expressamente descrito naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, a parte autora não trouxe aos autos o Formulário do INSS à época, preenchido pela empregadora/preposto, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde. Apesar de a jurisprudência aceitar a apresentação de PPP extemporâneo, o que ocorreu, constata-se do PPP emitido em 25/07/2011 (fls. 88/89) que a parte autora ficou exposta ao fator de risco B - vírus, bactérias, fungos e protozoários, mas com o uso de EPI, que foi eficaz. Desse modo, entendo por não cabível o enquadramento do período como exercido sob condições especiais. Quanto ao período em que a parte autora pretende seja reconhecido como especial no HOSPITAL OSWALDO CRUZ (de 01/01/1987 a 22/08/1994 - fl. 04), verifica-se que exerceu o cargo de ajudante de limpeza até 31/03/1987 e de ajudante de serviços gerais de 01/04/1987 a 22/08/1994 (CTPS - fl. 46 e PPP - fls. 51/52). Tais cargos também não se encontram expressamente descritos naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. A parte autora não trouxe aos autos o Formulário do INSS à época, preenchido pela empregadora/preposto, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde. Apesar de a jurisprudência aceitar a apresentação de PPP extemporâneo, o PPP emitido em 04/08/2011 (fl. 51) não possui a indicação do profissional legalmente habilitado para atestar a exposição a fatores de risco. Outrossim, o PPP demonstra apenas que ficou exposto ao risco tipo E - risco ergonômico/postura, fator este cuja indicação é facultativa. Não houve associação com outros agentes nocivos. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o risco ergonômico/postural, por si só, não dá ensejo ao cômputo diferenciado de tempo especial para fins previdenciários. Necessário se faz a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não foram apresentados documentos pertinentes aos períodos de 09.06.1989 a 14.10.1989 e 01.06.1991 a 01.10.1991 que pudessem demonstrar os alegados agentes nocivos aos quais o autor ficou exposto, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, pois a atividade de servente não está prevista nos Decretos regulamentadores da matéria. III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. IV - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruído acima dos limites legais. VII - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00005952720134036142 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992877 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014 . FONTE: REPUBLICAÇÃO) Há, inclusive, r. decisão da Egrégia Turma Nacional de Uniformização, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - PEDILEF nº 200772950094524, reconhecendo o cômputo especial para a atividade de serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares, mas desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a vírus e bactérias, configurando o fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Por equivalência, o fator de risco previsto no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A esse respeito: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (PEDILEF nº 200772950094524, Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009) No tocante ao período laborado no SÃO LUIZ (de 08/05/1995 a 01/03/2000), verifica-se que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de limpeza (CTPS - fl. 48). O PPP de fls. 53/54 demonstra que desempenhava as suas atividades no setor de hotelaria, ficando exposta ao fator de risco B - vírus, bactérias, protozoários, fungos e parasitas, porém com o uso de EPI, que foi eficaz. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995

(artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse passo, improcede também o pleito para que seja considerado como tempo especial. Desse modo, não restou demonstrado que as atividades exercidas pela parte autora são enquadradas como especial, consoante legislação de regência, nem que no ambiente hospital ficou exposto ao fator de risco B - biológico, ou se foi, com uso de EPI eficaz, e sem a informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial. Sem direito, pois, à caracterização da atividade especial nos períodos sub judice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZA PEREIRA LIMA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, determinando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, NB 161.650.780-0, DER em 21/09/2012 (fl. 13). Sustenta, em síntese, que exerceu atividade insalubre na empregadora REDE DOR SÃO LUIZ S.A., de 06/01/1988 a 21/09/2012, ficando exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado como especial, para fazer jus à aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 80). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 84/108). Réplica (fls. 109/114). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 116-verso e 117). É o relatório. Decido. **MÉRITO** DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Postula a parte autora o reconhecimento da atividade insalubre exercida na empregadora REDE DOR SÃO LUIZ S.A., de 06/01/1988 a 21/09/2012, por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, e a consequente concessão de aposentadoria especial - NB 161.650.780-0, DER em 21/09/2012. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1.663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da

atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência

médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou na REDE DOR SÃO LUIZ S.A., a partir de 06/01/1988 até a data do requerimento administrativo, em 21/09/2012, exercendo o cargo de atendente de enfermagem. O PPP de fls. 58/59 demonstra que ficou exposto ao fator de risco Cont. Paciente/Mater. Biológico, porém com o uso de EPI, que foi eficaz. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz/ainda sem informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial, há de ser afastada a especialidade do período sub judice. Não vislumbro, pois, neste ponto, ilegalidade no cômputo do período como atividade comum, excluído quando for período concomitante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005991-56.2013.403.6183 - GERALDO ANASTACIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO ANASTACIO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente

demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Indeferido o pedido liminar e concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 64 Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 74/112). Réplica às fls. 114/129. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito,

destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006025-31.2013.403.6183 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 42/48 contém contradição. A r. sentença embargada julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos moldes do

artigo 285-A do CPC, porém, constou no dispositivo da r. sentença a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Afirma que em nenhum momento houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pelo contrário, sempre pugnou pela procedência do pedido. Requer, assim, a correção do dispositivo da r. sentença para que a extinção se funde no artigo 269, inciso I, do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Tal é a hipótese dos autos - inexactidão material -, uma vez que, de fato, houve equívoco no dispositivo da r. sentença de fls. 42/48. Houve prolação de r. sentença de improcedência do pedido formulado na inicial, nos moldes do artigo 285-A do CPC. Ou seja, houve análise do mérito da causa e não renúncia da parte autora do direito alegado na inicial. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para que onde constou: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão e da r. sentença embargada (com a certidão de embargos de declaração), a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do artigo 239 do Provimento CORE nº 64/2005, para a devida regularização no Livro de Registro de Sentenças nº 07/2014, Registro nº 545, folha 24. P. R. I.

0008329-03.2013.403.6183 - FRANCISCO NEVES PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO NEVES PEREIRA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, para que seja somado ao período comum convertido em especial, determinando-se a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, NB 162.283.411-6, DER em 22/11/2012 (fl. 25). Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora LABORATÓRIO NEFRO (de 01/03/1986 a 25/11/1988), CLINICA DELBONI AURIEMO (de 12/11/1987 a 09/05/1989), ELKIS E FURLANETTO CENTRO DIAG. DE ANL. CLINICAS (de 03/04/1989 a 10/10/1989) e INSTITUTO ASSIST. MÉDICA (de 03/07/1989 a 11/03/1993), INSTITUTO GENARO LTDA (de 19/10/1994 a 31/10/2002) e SOC. BENF. ISRAELITA BRAS. HOSP. ALBERT EINSTEIN (de 16/10/2000 a 22/11/2012), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos. Com relação às quatro primeiras empregadoras (labor até 1993), informa que estes Laboratórios encerraram suas atividades sem deixar responsáveis pelos documentos dos ex-funcionários, motivo pelo qual não foi possível apresentar o informativo de atividade especial. No entanto, tais períodos podem ser considerados especiais - simplesmente pela categoria profissional do Auxiliar e Técnico de Laboratório (fl. 04). Daí requer o cômputo diferenciado de todos os períodos como especial, que somado ao período comum convertido em especial, faça jus à aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 103). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 105/119). Réplica (fls. 122/126). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 116-verso e 117). É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora LABORATÓRIO NEFRO (de 01/03/1986 a 25/11/1988), CLINICA DELBONI AURIEMO (de 12/11/1987 a 09/05/1989), ELKIS E FURLANETTO CENTRO DIAG. DE ANL. CLINICAS (de 03/04/1989 a 10/10/1989) e INSTITUTO ASSIST. MÉDICA (de 03/07/1989 a 11/03/1993), por enquadramento em categoria profissional, e na empregadora INSTITUTO GENARO LTDA (de 19/10/1994 a 31/10/2002) e SOC. BENF. ISRAELITA BRAS. HOSP. ALBERT EINSTEIN (de 16/10/2000 a 22/11/2012), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, para que somado ao período comum convertido em especial, faça jus à aposentadoria especial - NB 162.283.411-6, DER em 22/11/2012 (fl. 25). A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98

convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida

Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o

reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Atividade contínua, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado

que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora LABORATÓRIO NEFRO (de 01/03/1986 a 25/11/1988), exercendo a partir de 01/03/1986 o cargo de auxiliar de laboratório - CTPS de fl. 38 e 41. Na empregadora CLINICA DELBONI AURIEMO (de 12/11/1987 a 09/05/1989) o cargo da parte autora era de auxiliar laboratório II - CTPS de fl. 36. Ora, tal cargo não se encontra expressamente descrito naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Não pode, portanto, ser computado como atividade especial. No período em que a parte autora laborou na ELKIS E FURLANETTO CENTRO DIAG. DE ANL. CLINICAS (de 03/04/1989 a 10/10/1989) exerceu o cargo de técnico de laboratório - CTPS de fl. 36. No INSTITUTO ASSIST. MÉDICA (de 03/07/1989 a 11/03/1993) também exerceu o cargo de técnico laboratório - CTPS de fl. 36. Porém, observe-se que o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, apenas os Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia e os Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Para o técnico de laboratório ter a sua atividade enquadrada como especial deveria se comprovar que o trabalho exigia contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que não restou demonstrado nestes autos. Desse modo, também não pode ser computado como tempo especial. De acordo com a CTPS (fl. 45) e a declaração do representante do INSTITUTO GENARO LTDA, atual denominação do INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S/A (fls. 63/64), verifica-se que a parte autora laborou no regime da CLT, no cargo de técnico de laboratório (de 19/10/1994 a 28/02/2000) e no cargo de supervisor técnico de laboratório (de 01/03/2000 a 31/10/2002). O PPP trazido aos autos (fl. 65/67), apesar de informar que há exposição ao fato de risco B - Biológicos, não os discrimina. Ainda, consta que o EPI foi eficaz S. Da descrição das suas atividades, não se vislumbra, com clareza, a efetiva exposição a agentes nocivos/contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosas. Aparentemente, a atividade da parte autora estava mais voltada ao treinamento/supervisão dos auxiliares e técnicos de laboratório, controlando as atividades da área. Nesse passo, sem respaldo o pleito de serem consideradas atividades especiais. Na SOC. BENF. ISRAELITA BRAS. HOSP. ALBERT EINSTEIN (de 16/10/2000 a 22/11/2012) exerceu o cargo de analista de laboratório - CTPS de fl. 55. O PPP de fl. 69 demonstra que ficou exposto ao fator de risco B - vírus, fungos, bactérias e protozoários, porém com o uso de EPI, que foi eficaz S. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Improcede, também, o pleito de ser considerada atividade especial. Desse modo, não restou demonstrado que as atividades exercidas pela parte autora são enquadradas como especial, consoante legislação de regência. Tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz/ainda sem informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial, há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice. Prejudicado, portanto, o pedido de conversão do tempo comum em especial, para a concessão da aposentadoria especial. Aliás, em petição de fls. 129/130, a parte autora informou que já obteve a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/169.596.078-2, com DIB em 25/06/2014, requerendo, inclusive, a desconsideração do pedido de tutela antecipada. A título argumentativo, observe-se que o pleito de conversão do tempo comum em especial não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite tal conversão para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008875-58.2013.403.6183 - NESTOR BENASSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NESTOR BENASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão da Renda Mensal do seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Sustenta a parte autora ter direito à revisão pretendida, com a aplicação dos índices de reajuste mencionados na inicial, em obediência ao regime de repartição, que prevê a total equivalência de reajuste entre o custeio e os benefícios em manutenção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 121/140). Réplica às

fls. 145/156.É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n° 20/98 ou nova limitação, pela EC n° 41/03.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas

vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Caso dos autos Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, no benefício do autor, regido pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, notadamente em razão da DIB em 03/09/1977, já que os índices de reajustes se deram em razão da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20 /98 e 41 /03. O benefício sofreu os reajustes legais, e com a implantação da Lei de Benefícios da Previdência Social, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. Em suma, não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011328-26.2013.403.6183 - ANTONIO MADEIRA DE MIRANDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou reabilitação profissional, ora em fase de emenda da inicial. As fls. 221 informa o autor que o INSS concedeu administrativamente aposentadoria por invalidez, pelo que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011747-46.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 149/151 alegando omissão, tendo em vista que não houve manifestação quanto à possibilidade de conversão invertida do período laborado em atividade comum para atividade especial, para conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer a conversão da atividade comum, laborada entre 25/02/1980 a 21/03/1995, para atividade especial, permitida pelo art. 57 da Lei 8.213/91 até o advento da Lei 9.032/95. Na sentença de fls. 149/151, o pedido foi julgado improcedente, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão assiste a embargante. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para fazer crescer na fundamentação o seguinte: Conversão da atividade comum em especial. Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDeI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. No mais, a sentença permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0012868-12.2013.403.6183 - EDVAR CANDEA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor EDVAR CANDEA DA SILVA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados Maior e Menor Valor Teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminares de interesse de agir, decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43/70). Réplica às fls. 73/79. Da decisão que indeferiu o pedido do autor de expedição de mandado de intimação à Agência da Previdência Social para juntar cópia dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, houve interposição de Agravo Retido às fls. 83/86. Posteriormente, o autor juntou os elementos informativos do seu benefício às fls. 91/121. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência, suscitada pelo réu. Observo que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Os benefícios dos autores foram concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. De outro lado, ainda que se superasse a questão do prazo decadencial, razão não assistem os autores. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. No caso dos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 11/09/1987, logo, calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 a 12/91, procedimento mais vantajoso até o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento nos artigos 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

0055784-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA DE CASTRO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA DE CASTRO, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, determinando a revisão/concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, NB 149.435.122-3, com DER em 04/03/2009. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora HOSPITAL ZONA SUL S/A (de 13/12/1976 a 07/10/1977), ABM SOC. ASSIST. MEDICO HOSPITAL LTDA (de 17/10/1977 a 26/03/1979 e 09/10/1979 a 25/01/1981), AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND E COM. LTDA (de 02/09/1981 a 08/08/1985), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (de 22/07/1985 a 28/02/1987), SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA HOSPITAL HUMBERTO I (de 04/02/1987 a 04/03/1987), HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES S/A (de 01/05/1992 a 29/07/1992), GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 09/02/1996 a 09/02/1997) e HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO (de 29/06/1992 até a data do requerimento administrativo em 04/03/2009), ficando exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado como especial, para fazer jus à aposentadoria especial. Com relação às oito primeiras empregadoras, afirma que as atividades foram exercidas sob as condições insalubres (...), entretanto, não possuindo o PPP, contudo, tal exigência do laudo técnico pericial, tão somente, poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.527/97 (fl. 04). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 119). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 124/134). O JEF declinou da competência para o processamento e julgamento dos autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 156/158 e 162/167). Réplica (fls. 171/172). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 172 e 173). É o relatório.

Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora HOSPITAL ZONA SUL S/A (de 13/12/1976 a 07/10/1977), ABM SOC. ASSIST. MEDICO HOSPITAL LTDA (de 17/10/1977 a 26/03/1979 e 09/10/1979 a 25/01/1981), AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND E COM. LTDA (de 02/09/1981 a 08/08/1985), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (de 22/07/1985 a 28/02/1987), SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA HOSPITAL HUMBERTO I (de 04/02/1987 a 04/03/1987), HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES S/A (de 01/05/1992 a 29/07/1992), GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 09/02/1996 a 09/02/1997) e HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO (de 29/06/1992 até a data do requerimento administrativo em 04/03/2009), por ter ficado exposto a agentes nocivos à saúde, e a consequente revisão/concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, NB 149.435.122-3, com DER em 04/03/2009. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos

seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade

especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da

permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudencia, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE:Inicialmente, a parte autora argumenta que não é necessária a apresentação de laudo técnico ou PPP em período anterior à publicação da Lei nº 9.527/97 (fl. 04). Todavia, isso não quer dizer que fica dispensada a comprovação da exposição ao agente nocivo à saúde, o que deveria ser feito por meio dos Formulários SB 40, DISES SE 5235, DSS 8030, preenchidos pela empresa/empregadora/preposto.Como acima já analisado, somente se dispensa tal apresentação caso houver a presunção de exercício profissional insalubre, nos termos da legislação de regência da atividade especial, havendo a possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 (antes do advento da Lei nº 9.032/95). Se o cargo não estiver dentre aqueles com previsão legal, há de ser comprovada a exposição ao agente agressor, por qualquer meio de prova/preenchimento dos Formulários do INSS (até 28/04/1995), e com a informação de que há efetiva exposição ao agente agressivo, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995).In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora HOSPITAL ZONA SUL S/A (de 13/12/1976 a 07/10/1977), ABM SOC. ASSIST. MEDICO HOSPITAL LTDA (de 17/10/1977 a 26/03/1979 e 09/10/1979 a 25/01/1981), AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND E COM. LTDA (de 02/09/1981 a 08/08/1985), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (de 22/07/1985 a 28/02/1987), SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA HOSPITAL HUMBERTO I (de 04/02/1987 a

04/03/1987), HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES S/A (de 01/05/1992 a 29/07/1992), GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 09/02/1996 a 09/02/1997), exercendo o cargo de atendente de enfermagem (fl. 04 da petição inicial, CTPS de fls. 28/33, Certidão de Tempo de Serviço da Prefeitura do Município de São Paulo de fls. 43/44). Ora, tal cargo não se encontra expressamente descrito naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Também, a parte autora não trouxe qualquer prova de qual setor laborava e a descrição das suas atividades. Não pode, portanto, ser computado como atividade especial. Consta-se que a parte autora trouxe apenas PPP relativo ao período laborado no HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO (fl. 74/75). O referido PPP demonstra que a parte autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem (de 09/06/1992 a 31/10/1995), de auxiliar de enfermagem (de 01/11/1995 a 30/04/2006), e de técnico em enfermagem (a partir de 01/05/2006), ficando discriminada as suas atividades (manipula os pacientes praticando a higiene deles, fazendo curativos, aspirando as secreções (...) cuidava da higiene dos pacientes, limpeza e desinfecção dos objetos pelos pacientes). Considerando a descrição do PPP, na via administrativa, o INSS reconheceu como especial o período laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, de 09/06/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 101/102), de modo que restou controvertido apenas o período posterior, de 06/03/1997 a 30/04/2006. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 30/04/2006, constata-se que no item 15.1 do PPP consta que a parte autora ficou exposta a fator de risco Fungos, bactérias e vírus, porém com EPI, que foi eficaz. S. Deste modo, não restou demonstrado que as atividades exercidas pela parte autora são enquadradas como especial, consoante legislação de regência. Tratando-se de fator de risco B - biológico, com EPI eficaz, há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice, não deferidos na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos tendentes a rever o cômputo do tempo de contribuição - NB 42/149.435.122-3, com DER/DIB em 04/03/2009 (fl. 110). Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007028-84.2014.403.6183 - ADEMILDE ELIAS DOS SANTOS (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADEMILDE ELIAS DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor rural e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 165.808.791-4), bem como a condenação do INSS em danos morais. Aduz que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, não foi reconhecido o período de 21/10/1973 a 29/12/1975 e 29/12/1975 a 26/01/1983, laborado como rurícola, mesmo com anotações na CTPS (fls. 20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Devidamente citado, a Autarquia ré - INSS apresentou contestação, às fls. 39/45, alegando que o autor somente foi cadastrado no sistema CNIS em 01/12/1983 e não há provas do recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 50/63. As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 46), e deixaram transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do meritum causae. Do mérito Da atividade rural: No caso de averbação de tempo de trabalho rural objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência a que o segurado sempre foi vinculado, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, mas não é exigível o recolhimento das contribuições, referentes ao período trabalhado como rurícola anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência. No presente caso, a parte autora apresentou anotações na CTPS para designar a atividade rural exercida no período de 21/10/1973 a 29/12/1975 e 29/12/1975 a 26/01/1983, nas fazendas Entroncamento e Sempre Livre, respectivamente. O tempo anterior à vigência da Lei 8.213 pode ser computado, inclusive, para comprovar a carência, desde que haja anotação em carteira, como é caso dos autos. Mostra-se que a CTPS foi emitida em 26/08/1974, tendo como primeiros registros os períodos pleiteados e na sequência os períodos reconhecidos pelo INSS. O INSS sustenta que a atuação administrativa obedeceu expressamente o art. 19 do Decreto nº 3.048/99. O art. 19 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, trazia a presunção de veracidade das anotações na CTPS para a comprovação de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. O dispositivo foi modificado pelo Decreto nº 4.079/2002, que manteve a presunção relativa à Carteira de Trabalho e acrescentou, ao seu lado, as informações existentes no CNIS: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social,

relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. O Decreto nº 6.722/2008, por sua vez, novamente alterou o art. 19, para excluir a presunção de veracidade até então conferida à CTPS, mantendo a presunção somente quanto ao CNIS: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Desde então, a Carteira de Trabalho, isoladamente, não é aceita pelo INSS como prova da filiação ao Regime Geral, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição. Permanece apenas a presunção de que os dados constantes do CNIS comprovam a filiação à Previdência Social. A Carteira de Trabalho é examinada apenas para fins de comparação ou para a conferência de vínculos anteriores à criação do CNIS (tendo em vista que o art. 80, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 ainda lista a CTPS como meio de prova do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural). Contudo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), no dia 12 de junho de 2013, aprovou o Enunciado nº 75 de sua Súmula, com o seguinte teor: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, a CTPS do autor, com anotação de trabalho no meio rural constitui prova plena do labor rural do período anotado, admitindo prova em contrário. Havendo suspeita de fraude no registro, o ônus da prova recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Ademais, a ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: anotação do vínculo de emprego contendo rasuras ou falta de sequência temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, indícios materiais de adulteração. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. Se não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, não há como repassar a responsabilidade ao empregado. Nesse sentido, confira-se entendimento do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.791 - SP (2012/0234237-3): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo deserviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. E ainda: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. - O conjunto probatório revela razoável início de prova material, cumprindo citar o documento de fl. 15, relativo ao ano de 1985, bem como as próprias cópias da CTPS, que comprovam a condição de lavrador do autor. O início de prova material em referência foi corroborado e ampliado, retroativamente, por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ nº 149. Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural do Autor no período de 01.01.1973 a 31.10.1976, não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam específicos para cada ano de labor, vez que a lei exige apenas início probatório. - É sabido que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em CTPS, e prevalece se provas em contrário não forem apresentadas. - Cumpre destacar ser de responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, possuindo este ação própria para o recebimento do crédito. - Os períodos trabalhados como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência e para cômputo de contribuições. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (processo AC 00201376620144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982588 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Pretende a parte autora o reconhecimento das anotações na CTPS, não constantes no sistema CNIS, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando todos os vínculos,

tem-se: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência FAZ. ENTRONCAMENTO 21/10/1973 29/12/1975 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 9 dias 27 FAZ. SEMPRE LIVRE 30/12/1975 26/01/1983 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 27 dias 85 MITSUI 03/03/1983 03/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 ANTONIO APARECIDO 01/10/1983 28/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 TRANSP. MOMENTUM 27/01/1984 01/06/1994 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 5 dias 126 TRANSITA TRANSPORTES 02/06/1994 22/07/2013 1,00 Sim 19 anos, 1 mês e 21 dias 229

Nessas condições, a parte autora, em 22/07/2013 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99 (contava com 39 anos, 4 meses e 1 dia; carência de 475 meses; e 57 anos). DANOS MORAIS artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Quanto ao pedido de danos morais, verifica-se que o indeferimento administrativo do benefício por si só não representa ato ilícito a ensejar responsabilização da autarquia. Assim, no caso dos autos, inexistente ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS, razão pela qual, torna-se inviável a pretensão reparatória.

DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu averbe o período rural do autor exercido de 21/10/1973 a 29/12/1975 e 29/12/1975 a 26/01/1983, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela autarquia ré, para que seja concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.808.791-4), tendo como data inicial do benefício a DER: 22/07/2013, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo o autor decaído de sucumbência mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, ____ de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: NB: 165.808.791-4 Segurado (a): ADEMILDE ELIAS DOS SANTOS; Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Serviço/contribuição; RMI: a calcular pelo INSS; DER: 22/07/2013; Período Rural: 21/10/1973 a 29/12/1975 e 29/12/1975 a 26/01/1983 TUTELA: SIM

0008362-56.2014.403.6183 - YOLANDA TAFURI SCARPINI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ALFREDO VENTURA FILHO postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 088247425) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 06/10/1990, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 27) Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 27), que apresentou parecer no sentido de que se procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora com DIB antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/91, há vantagem financeira a seu favor, com a evolução do seu benefício previdenciário (fls. 27/37). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, e, como preliminares de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 41/73). É o relatório. Decido. MÉRITO: Preliminares de Mérito: 1) Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do

benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo legal da autora, de acordo com o artigo 557 1º-A, do CPC, para reformar o decisum de fls., bem como a sentença, julgando procedente o pedido de revisão pelo teto das ECs 20/98 e 41/03. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 654.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que, ainda que não se reconheça a ocorrência da decadência, merece ser analisada a questão da incidência da prescrição quinquenal. III - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 06/02/1991, no Buraco Negro. Em 03/93, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de forma que é indevido o pagamento das parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio legal do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. V - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 7730 SP 0007730-40.2008.4.03.6183, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/08/2013, OITAVA TURMA). Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Passo ao exame do meritum causae: A matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, motivo pelo qual, vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção

com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em tela, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 83/89), informou o contador que: Em atenção ao despacho de fl. 27, utilizamos os salários de contribuição à fl. 20, considerando a DIB (06/10/1990), e vimos que de fato a média aritmética do autor foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época e evoluindo-a multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem limitação ao teto até a EC41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda pega pelo INSS. Assim, elaboramos cálculos segundo teor do R.E n 564.354, onde verificamos que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor, e que as diferenças apuradas nas parcelas vencidas não prescritas é R\$ 74.449,34, conforme demonstrativos ora acostados. Quanto a conferência da RMI, informamos que com base nos elementos acostados podemos ratificar que tanto a RMI anterior quanto e a revista atendem pelo preconizado pela legislação de regência. Considerando que no caso dos autos, o benefício do autor, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 0882474251), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças apuradas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos

da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do segurado: YOLANDA TAFURI SCARPININB: 0882474251CPF: 900.015.088-49 Benefício (s) concedido (s): Revisão da RMI DIB: 06/10/1990RMI: a calcular

0011386-92.2014.403.6183 - OSCAR BARBOSA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/58 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 50/53 foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema (fl.58). Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fl.58). Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.59). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado o seguinte pedido na inicial (item 01 de fl.14):1) (...); Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r. sentença de fls.50/53 julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissão. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios (fl.50 verso, 6º parágrafo). Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão:(...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior

atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0011482-10.2014.403.6183 - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/52 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 49/52 foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema (fl.49). Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições

constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção).Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fl.50).Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.53).É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos.Com efeito, foi formulado o seguinte pedido na inicial (item 01 de fl.14):1) (...); Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r.sentença de fls.44/47 julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omisso.Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios (fl.44 verso, 6º parágrafo).Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão:(...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição.E ainda:Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$

2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0011534-06.2014.403.6183 - MARIA BREVELIERI BRENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/54 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 44/47 foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fl.50). Assim, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.55). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foi formulado o seguinte pedido na inicial (item 01 de fl.14):1) (...); Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas

de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária, concedendo nesse ínterim a Tutela Antecipada inaudita Altera Pars et Initio Litis. A r.sentença de fls.44/47 julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissis. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios (fl.44 verso, 5º parágrafo). Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão:(...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação

do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006877-21.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de JOSÉ DE CAMARGO, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, a saber, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo, em virtude da aplicação ao caso, do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que aduz que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou na Vara Federal da Capital do Estado (fls.09/10).É o relatório.Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Acerca do tema dispõe a sumula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro.E a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1).No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio.In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de São Bernardo do Campo - SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls. 13 e 19 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor.Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu

domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art.20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

0000237-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-61.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NOBORU INOUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de NOBORU INOUE, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, a saber, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação (fl.06), esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo, em virtude da aplicação ao caso, do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que aduz que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado membro (fls.07/10). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a sumula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da

Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de São Bernardo do Campo- SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls.013/21 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art.20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

0000478-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de ENOQUE ALVES SIQUEIRA, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, a saber, Subseção Judiciária de Santo André, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação (fl.06), esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo, em virtude da aplicação ao caso, do disposto na Súmula 689 do STF, que aduz que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado membro (fls.07/08). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Santo André - SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls.13/18 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de Santo André, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal

Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004643-66.2014.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada cesse os descontos efetuados em sua aposentadoria, uma vez que se trata de valores de natureza alimentar. Alega que, em decorrência de acidente do trabalho, teve graves lesões, que o impossibilitou de continuar desempenhando suas funções no trabalho. Passou a receber benefício de auxílio-doença previdenciário. Depois, constataram que as lesões sofridas eram de caráter permanente e irreversível, razão pela qual requereu, em 02/01/2001, o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 109.492.250-9. Contudo, em 31/10/2006, o auxílio-doença foi retirado. Em 12/2006, sem qualquer comunicação prévia, o INSS passou a reter valores do benefício de aposentadoria. Insurge-se contra os descontos em seu benefício. Acostou documentos (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 25). Informações da autoridade impetrada (fl. 30). Foi indeferido o pedido liminar (fls. 31/33). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 36/44). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 46/47). É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não vislumbro hipótese de acolhimento do pleito mandamental. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Eliana Rita Resende Maia, que indeferiu o pedido liminar, o qual transcrevo: Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo informações da autoridade impetrada, verificou-se que o benefício 94/124.150.169-3 (auxílio-acidente), concedido na ação judicial nº 165/97 de 14/12/2001 da 5ª Vara de Acidente de Trabalho de São Paulo, foi pago em concomitância com a aposentadoria por invalidez - benefício 32/109.492.250-9. Tal concomitância não é permitida, conforme art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 104 do Decreto 3.048/99. A comunicação sobre o ato e o cadastro da consignação foi informada em Juízo, na data de 10/01/2007. Do cotejo da documentação acostada junto à inicial, constata-se que o impetrante passou a receber aposentadoria com DIB em 02/01/2001. Desse modo, de fato, é vedada a acumulação com o auxílio-acidente, conforme legislação de regência. Confira-se: Lei nº 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Decreto 3.048/99 Art. 104 (...) 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Outrossim, segundo o poder/dever de autotutela da Administração Pública, pode rever, de ofício, os seus atos quando eivados de nulidade. Não vislumbro, pois,

nesse exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, e sim cumprimento da lei, efetuando os descontos dos valores recebidos indevidamente. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.

0008274-18.2014.403.6183 - ERNANI GARCIA DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP

Fls. 38/43 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo impetrante, em face da r. sentença de fls. 34/35, alegando que o seu pedido fora erroneamente interpretado. Alega o impetrante que o seu benefício de auxílio-doença foi concedido com data pré-estabelecida para sua cessação, não havendo perícia para averiguar se encontrava-se incapaz ou não para o trabalho quando da cessação do benefício. Na sentença de fls. 34/35, a petição inicial foi indeferida e o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III do CPC. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão assiste o embargante, tendo em vista que o pedido constante na inicial se refere à manutenção do benefício de auxílio-doença até que seja auferida a sua capacidade através de perícia. Entretanto, conforme se verifica no procedimento administrativo juntado em apartado aos presentes autos, foi realizada uma perícia em 15/05/2014, e considerado que a patologia crônica do impetrante estava estabilizada, sem sinais de agravamento, concluindo-se pela não incapacidade laborativa. Diante disso, o impetrante carece de interesse processual, já que pleiteia uma providência já tomada pela autarquia. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho, com efeitos infringentes. Para tanto, é necessária a prolação de nova sentença, analisando os autos de acordo com o pedido constante na inicial, cujos termos passo a transcrever: 9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ERNANI GARCIA DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado por ERNANI GARCIA DOS SANTOS no qual postula a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário nº 605.869-974-0 - auxílio-doença, cessado em 15/05/2014. Aduz que o impetrante é portador de transtornos mentis e comportamentais devidos ao uso de entorpecente, e faz tratamento numa instituição para reabilitação e recuperação de dependência química e alcóolica na DEJOFE - Desafio Jovem Ferreira. Aduz, ainda, que é motorista na empresa ARAPONGA FÁBRICA DE BUZINAS LTDA, entretanto, seu contrato de trabalho encontra-se suspenso diante da internação. Diante disso, requereu em 16/04/2014 o benefício do auxílio-doença que fora deferido até 15/05/2014 sem a realização de nova perícia. É o relatório. Decido. Verifico neste feito a falta de interesse processual do impetrante, tendo em vista que a providência que se pretende foi realizada pela autarquia, ou seja, foi realizada perícia que constatou pela capacidade laborativa, motivo pelo qual houve a cessação do benefício. Para que seja verificada nova incapacidade, será necessária a realização de perícia médica, por via de ação ordinária. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004254-4) - ALICE AGHINONI FANTIN(SP184231 - TERESA

CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 15/01/2015. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação até o término da incapacidade da autora. Posteriormente à propositura da ação sobreveio sentença da Justiça Estadual declarando o levantamento da interdição civil, em 20/08/2010. Assiste razão à autora quanto ao tumulto no processamento, contudo, o feito não está maduro para julgamento, eis que deficientemente instruído. A ausência de laudos médicos não permite conclusão quanto às datas de início e fim da incapacidade. Ademais, o INSS não foi parte no processo de interdição, tornando necessário estabelecer o contraditório. Assim sendo, determino à autora que traga aos autos o laudo médico que instruiu a ação de interdição, bem como cópia da petição inicial, laudo médico e íntegra da sentença do processo de levantamento da interdição. Após, abra-se vista à parte contrária e tornem conclusos na sequência. Int.

0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES X NEUZA MARIA DE CARVALHO BARROSO (SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Esclareço a autora que os cálculos da contadoria do Juízo foram elaborados exclusivamente para fins de alçada, uma vez que a Contadoria entendeu que não foram preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria, como consta expressamente de fls. 80. Assim sendo, reabro o prazo para que autora demonstre o interesse no prosseguimento desta ação. Em caso positivo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int.

0009443-79.2010.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o período laborado na empresa MADENORTE foi enquadrado administrativamente pelo INSS. 2. Quanto às empresas ASBRASIL e HAWSER, observo que, embora os laudos sejam posteriores ao período laborado, houve apresentação de declaração de extemporaneidade pelas empresas (fls. 30 e 38), atendendo à exigência do INSS. Havendo nos autos formulários e laudos, reputo desnecessária a produção de prova pericial. 3. Quanto à empresa FAPARMAS, inócua a produção de perícia técnica, tendo em vista que já constou do formulário de fls. 49/50 que o local de trabalho sofreu alterações no layout e no processo após o período laboral do autor. 4. Quanto à empresa MARBON, considerando o teor do formulário e a análise técnica de fls. 72 verso (item 2), esclareça o autor a finalidade da prova pericial. 5. Por fim, quanto à METALÚRGICA MOFERCO/HIFIMO, esclareça o pedido de produção de prova pericial, bem com informe o autor se o segurado constante do formulário de fls. 112 possui laudo técnico, sempre exigido para os agentes físicos ruído e calor. Ainda, junte cópia do parecer mencionado a fls. 274, a fim de analisar as razões da negativa de fornecimento dos documentos pelo administrador judicial. Prazo de trinta dias. Int.

0014209-78.2010.403.6183 - ZELIA MARIA DANTAS DA SILVA X FERNANDA DANTAS DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, indeferida pelo INSS ao argumento da perda de qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício findou-se em 12/05/1993 e o óbito data de 20/04/2004. Não há divergência entre as partes quanto ao tempo de contribuição, constante do CNIS. A tese autoral é de que não existe carência para o benefício de pensão por morte, e portanto é impertinente a tese de perda da qualidade de segurado. Ainda, que o trabalho informal desenvolvido pelo de cujus após o último vínculo empregatício o qualifica como contribuinte individual, segurado obrigatório, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim sendo, trata-se de matéria de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003131-53.2011.403.6183 - LEUNG LUKE CHI CHEUNG (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0002336-13.2012.403.6183 - ADOLFO LARCHER (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0002813-36.2012.403.6183 - ORLANDO IRENO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor o pedido em relação à empresa MANGELS IND. E COMÉRCIO eis que o período já foi enquadrado pelo INSS.2. Indefiro a produção de prova técnica em relação à empresa SUVIFER, tendo em vista que a empresa já informou no PPP de fls. 70 que o ambiente de trabalho sofreu mudanças no layout e no processo.3. Quanto à empresa PILÃO, o autor deverá providenciar a juntada de declaração de extemporaneidade, considerando que o laudo é posterior ao período trabalhado (fls. 52 e 24/64).4. Traga aos autos o autor os laudos ambientais das empresas THIAPAR e EMBU.5. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0007231-17.2012.403.6183 - ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor o(s) agente(s) nocivos aos quais esteve exposto e que teriam sido omitidos no PPP de fls. 40/41, bem como traga aos autos o LTCAT.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial.Int

0007880-79.2012.403.6183 - LENILDA MONTEIRO DE LYRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo dilação de prazo, por cinco dias, para atendimento ao r. despacho de fls. 103, item 1.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que a matéria demanda prova documental.Juntados novos documentos, abra-se vista ao INSS; no silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0047238-85.2012.403.6301 - APARECIDO CUBAS DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Esclareça o autor o seu pedido, especificando para cada empresa e período a razão do enquadramento pretendido, eis que indica agentes nocivos que constam em alguns formulários como abaixo do limite de tolerância (ruído e calor), e traga aos autos os respectivos laudos ambientais (só foi juntado o da empresa FAME).Manifeste-se especificamente quanto à análise técnica do INSS de fls. 114/119, esclarecendo as razões de sua discordância ou complementando os dados faltantes.Por fim, esclareça a inclusão das empresas NIQUELAÇÃO E CROMEACÃO EDUSIL e PROEM PRODUTOS DE EMBALAGENS, que não fizeram parte do pedido administrativo nem há nos autos formulários de atividade especial.Após, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int.

0000750-04.2013.403.6183 - JOSE EDVANDO BEZERRA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 122, tendo em vista que a concessão de auxílio-acidente é matéria de competência da Justiça Comum Estadual, observando-se no caso a existência de varas especializadas em matéria acidentária. Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC: 72075 SP 2006/0220193-0, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 210)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002). Ressalte-se que a cumulação de pedidos impõe que o mesmo Juízo seja competente para conhecer

deles. Assim sendo, não há razão para que o perito preste esclarecimentos quanto a eventual sequela decorrente de acidente, eis que este Juízo só pode analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001752-09.2013.403.6183 - NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo ao autor o prazo de trinta dias para juntada do PPP relativo ao período de 28/06/2011 a 21/10/2013. 2. Alega o autor que o PPP é omissivo por consignar valores inferiores ao limite em alguns períodos, sendo que sempre desenvolveu a mesma função, contudo observa-se do PPP de fls. 63/67 que trata-se de setores diversos. Alega também a omissão por ausência de menção a agentes químicos, assim sendo concedo o prazo de trinta dias para a juntada do LTCAT. 3. Após, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Esclareça o autor os períodos elencados na petição inicial, em cotejo com os constantes do PPP de fls. 111/114. Providencie a juntada do LTCAT relativo à empresa YAMAHA MOTORS BRASIL LTDA. Após, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0008492-80.2013.403.6183 - JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Alega o autor na inicial que as empresas não forneceram os formulários e laudos devidos, requerendo a produção de técnica. Posteriormente, juntou o PPP relativo à empresa APEMA APARELHOS PEÇAS E MÁQUINAS. Concedo o prazo de trinta dias para comprovar a recusa no fornecimento de PPP e LTCAT pela empresa AUTO FERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, alertando para a insuficiência da eventual juntada de meros Avisos de Recebimento, uma vez que a empresa não tem a obrigação de enviar documentos pelo Correio. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0061050-63.2013.403.6301 - ANA CLAUDIA LANDIM CAVALCANTE X YASMIN LANDIM CAMARGOS MARTINS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. Quanto à decisão de fls. 353/354 que determinou a designação de audiência para comprovação do vínculo administrativo não constante do CNIS, reitero in totum a sensata argumentação da MMA. Juíza Federal prolatora no sentido de que não há como afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando, não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque o INSS, não tendo integrado a lide, não poderá sofrer, de imediato, os efeitos da decisão nela proferida. Contudo, no presente caso não se trata de sentença meramente homologatória, mas de processo bem instruído onde consta inclusive o termo de rescisão de contrato de trabalho e o pagamento de verbas rescisórias nas épocas próprias, muito embora a empresa não tenha anotado o vínculo na CTPS nem efetuado recolhimento de FGTS e das contribuições ao INSS, conforme constou da r. sentença de fls. 390/391. Assim, inicialmente dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 359/400, especialmente os de fls. 376/378 e 380/381, para que se manifeste quanto à eventual possibilidade de acordo. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001440-96.2014.403.6183 - SARA DA PIEDADE ALVES PARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0003678-88.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a partir de 06/03/1997 o exercício de atividade especial deve ser comprovado por meio de laudo técnico-ambiental, providencie o autor a juntada dos laudos das empresas POWER e CENTURION, que deveriam ter sido trazidos com a inicial. 2. Esclareça o autor se pretende produzir provas em relação aos períodos comuns não computados. 3. Especificamente quanto ao período de 11/10/1995 a 24/01/1996 (cópia da CTPS a fls. 74), esclareça a divergência com os dados constantes do CNIS, que registra vínculo com outra empresa no período

de 20/10/1995 a 18/03/1997 (fls. 148). Após, venham conclusos para a análise do pedido de prova pericial. Int.

0005521-88.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica, nomeando os peritos:a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista), dia 27 de maio de 2015 às 10:00 hs, na Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 155 - Higienópolis;b) Dr. Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (clínica médica), dia 12 de maio de 2015 às 16:00 hs, na Rua Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga.3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.4. Faculto à parte a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004415-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004415-2) - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) laborado(s) na empresa MAHLE METAL LEVE S/A que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) de fls. 39/40, 44/47 e 218/219.Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista destituição de antigo patrono e nova juntada de procuração à fl. 90, republique-se o despacho de fl. 87. DESPACHO DE FL. 87: 1. Indefiro a realização de perícia técnica ambiental requerida pela autora às fls. 80, vez que já contam dos autos às fls. 44 referente à empresa Linhas Setta Ltda, Perfil Profissiográfico Pessoal - PPP.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora junte aos autos Perfil Profissiográfico Pessoal - PPP referente à empresa Side Serviços de Administração e Engenharia S/C Ltda.3. Intime-se o INSS através da AADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 143.829.678-6.4. Com o cumprimento dos itens 2 e 3 supra, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se..

0027285-09.2010.403.6301 - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada dos processos administrativos.Int.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.São Paulo, 8 de abril de 2015.

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa GP GUARDA PATRINOMIAL DE SÃO PAULO LTDA no endereço fornecido às fls. 264 para que forneça aos autos o laudo técnico que embasou as informações do PPP do autor, tendo em vista a necessidade de se verificar todos os períodos laborados, desde a admissão, já que consta somente o período de 01/02/2000 em diante e somente a partir de 01/12/2002 o item 13.4 foi preenchido com o cargo de vigilante. Ademais, é necessária a comprovação de que a atividade exercida foi mediante o porte de arma de fogo. Após, tornem conclusos.

0002602-97.2012.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NUNES(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS às fls. 348/377.Int.

0004450-22.2012.403.6183 - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), ainda que elaborado(s) por similaridade, com os esclarecimentos pertinentes ao caso. Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005014-98.2012.403.6183 - ARLETE VIEIRA BOCKHORNI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005943-34.2012.403.6183 - NILSON DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exigia-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010460-82.2012.403.6183 - SILVIA MONTE MOLARI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO POSNIK THEODORO X SERGIO PONISK THEODORO

Ciência à autora da certidão de fls. 305.Int.

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de dirimir dúvidas sobre eventual agravamento do quadro de saúde da parte autora, defiro o pedido formulado às fls. 105/112, para que seja expedido ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP, requisitando o fornecimento de cópia integral do seu prontuário médico, bem como os resultados dos exames médicos realizados após 06/04/2010 (DCB - fls. 79/81 e 84/86). Após, dê-se vista ao réu para manifestação e tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000795-08.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se decisão convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC.

0004156-33.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.

0006084-19.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0006735-51.2013.403.6183 - NILSON LOPES DA FONSECA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor já propôs anteriormente esta ação, com a mesma petição inicial, processada sob nº 0006262-56.2014.403.6110 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, julgada improcedente em 13/09/2012, com trânsito em julgado sem recurso do autor. É certo que eventual divergência de entendimento entre juízos diversos ou mesmo a alteração jurisprudencial não autoriza a repropositura da ação já julgada. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da patente litispendência. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012684-56.2013.403.6183 - PEDRO FELICIO DE SOUZA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Tendo em vista que a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2172, de 05/03/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, não mais se computa como especial o tempo de serviço exposto à eletricidade, conforme precedentes do e. STJ (AgRg no REsp 992.855/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/11/2008), admitindo a jurisprudência, contudo, o reconhecimento do labor em atividade especial com o agente nocivo eletricidade (acima de 250 Volts) a partir da efetiva demonstração da exposição do trabalhador ao agente nocivo em questão, desde que demonstrada que a exposição se deu de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do respectivo Laudo Técnico (LTCAT) que embasou o perfil profissiográfico profissional (PPP) de fl.46/50, bem como, dada sua extemporaneidade, informações do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) acerca da permanência ou não das condições de insalubridade/periculosidade existentes à época (1972 a 2007).

0004190-71.2014.403.6183 - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS às fls. 295/297. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008063-79.2014.403.6183 - VERA LUCIA MACHADO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a alegada negativa por parte do INSS de fornecer informação referente ao atual beneficiário da pensão por morte, promova a secretaria, excepcionalmente, consulta no Sistema Único de Benefícios. 2. Após, vista a parte autora, que deverá se manifestar requerendo o que entender de direito.

0008383-32.2014.403.6183 - SIEGFRIED HAIMERL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 45 - Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Após, tornem conclusos. Int.

0011959-33.2014.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 259, quedando-se a mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo,

MANDADO DE SEGURANCA

0007424-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007424-0) - ARUKU YARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança interposto em 25/06/2009, com sentença de indeferimento da inicial proferida em 16/09/2009. Subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação do Impetrante, sobreveio decisão que anulou a sentença, em 14/06/2014. O Impetrante, intimado, informa que, tendo em vista o tempo decorrido, não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011018-25.2010.403.6183 - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LIMA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória 028/2014, com certidão negativa, para que requeira o que entender de direito. Int.